



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 852, DE 2018

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM nº 527/2018
AVISO nº 452/2018 – C. Civil

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, dispõe sobre a gestão dos imóveis da União; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, com acolhimento das emendas de n°s 1 a 4, 6 a 8, 13, 14, 16 a 20, 29 a 32 e 36 a 46, na forma do Projeto de Lei de Conversão n° 33, de 2018, adotado; e pela rejeição das emendas de nºs 5, 9 a 12, 15, 21 a 28, 33 a 35 e 47. (Relator: SEN. DÁRIO BERGER; Relator-Revisor: DEP. JOÃO ARRUDA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (47)
- 1º parecer oferecido pelo relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2018, adotado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º A isenção de que trata o **caput** somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica assegurada a regularização fundiária dos moradores que: não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e comprovem residência na área do PHNG até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"Art. 13. .....

.....

§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.” (NR)

“Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o **caput** no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

....." (NR)

“Art. 18. .....

.....

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B.

....." (NR)

“Art. 18-B. Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório, observadas as seguintes condições:

I - exclusivamente para ocupações anteriores a 5 de outubro de 1988; e

II - pelo prazo máximo de 30 anos, admitidas prorrogações por iguais períodos.

§ 1º A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas.

§ 2º A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18.

§ 3º As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de cinquenta por cento sobre os débitos inadimplidos relativos a preços públicos pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de formalização do termo ou do contrato.

§ 4º O desconto de que trata o § 3º somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e fica

condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)

“Art. 24-A. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Fica a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizada a conceder desconto de até dez por cento sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).” (NR)

“Art. 31. .....

.....

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação; ou

VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas.

.....

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso VI do **caput**, a escolha da instituição será precedida de chamamento público, na forma prevista em regulamento.” (NR)

“Art. 42. .....

§ 1º Na hipótese de o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do disposto no art. 18, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental, que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.

§ 2º A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada a existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos § 1º e § 2º e as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 20. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o **caput** do art. 14

a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na hipótese de haver anuência do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário.

§ 1º A vocação logística dos imóveis de que trata o inciso IV do **caput** será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Os imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário poderão ser reclassificados como não operacionais.

§ 3º As demais condições para a reclassificação a que se refere o § 2º serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)

“Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

.....” (NR)

“Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos art. 12, art. 13 e art. 14, será observado o seguinte:

.....” (NR)

“Art. 21. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e promoverá a sua substituição por instrumentos definitivos.” (NR)

“Art. 31-A. Fica extinto o Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - FC - RFFSA, de natureza contábil, criado no âmbito do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 31-B. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto FC - RFFSA por intermédio dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto às despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta

RFFSA, imprescindíveis à administração pública federal;

II - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto às despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista, em observância ao disposto no inciso I do **caput** do art. 17, referentes aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; e

III - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quanto:

a) às participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no **caput** do art. 3º; e

b) às despesas referentes à regularização, à administração, à avaliação e à venda dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ocorridas e não pagas à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FC - RFFSA.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso II do **caput** ocorrerão exclusivamente por meio de solicitação da Valec dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, acompanhada da respectiva decisão judicial." (NR)

"Art. 31-C. Os ativos financeiros do FC - RFFSA serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, incluídos os recebíveis oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização prevista na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001." (NR)

"Art. 31-D. Os imóveis não operacionais da extinta RFFSA indicados para integralizar os recursos do extinto FC - RFFSA, não alienados até 31 de dezembro de 2017, retornarão à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e serão destinados na forma prevista na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 1º A Caixa Econômica Federal informará à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os imóveis que se encontram em processo final de venda, para os quais fica autorizada a concluir a alienação, observadas as condições anteriormente vigentes para o extinto FC - RFFSA.

§ 2º Na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere o § 1º, a União será representada pela Caixa Econômica Federal." (NR)

"Art. 31-E. A administração e a cobrança dos contratos de financiamento vinculados aos imóveis alienados de forma parcelada pelo extinto FC - RFFSA, e aos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D serão realizadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º O produto da venda, à vista ou parcelada, dos imóveis alienados pelo extinto FC - RFFSA, e dos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D será recolhido pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da unidade gestora da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Compete à Advocacia-Geral da União a defesa dos interesses da União referentes à eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis vendidos pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º A Caixa Econômica Federal encaminhará à Advocacia-Geral da União

as informações e os documentos necessários ao atendimento do disposto no § 2º.

§ 4º A remuneração da Caixa Econômica Federal pelos serviços de venda dos imóveis, e pela administração, pela gestão e pela cobrança das parcelas será definida em ato do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o **caput** no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

....." (NR)

"Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados:

....." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 3º A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, para os fins de que trata o **caput**, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais." (NR)

"Art. 20-A. Para os fins do disposto no art. 20, a União fica autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. As despesas de que trata o **caput** serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos." (NR)

"Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação financeira, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no **caput** serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A compensação financeira corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I - o art. 28-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 9.636, de 1998;

III - o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

IV - o art. 15 da Lei nº 11.481, de 2007; e

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.483, de 2007:

a) o art. 5º;

b) o art. 6º;

c) o art. 7º;

d) o art. 10;

e) o art. 11;

f) o § 1º do art. 14; e

g) o art. 15

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

EM nº 000145/2018 MP

Brasília, 1 de agosto de 2018

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a transferência de imóveis do INSS para a União, a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC e promove alterações da gestão do patrimônio imobiliário da União.

2. Diversos são os dispositivos de ordem legal que dispõem sobre a gestão do patrimônio imobiliário da União, que ocasionalmente necessitam ser revisitados, objetivando o aprimoramento e a modernização da gestão, em virtude da identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União.

3. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, responsável pela gestão dos imóveis de propriedade da União, vem desenvolvendo diversas ações objetivando o aprimoramento dos seus processos, de forma a atender tanto os interesses do Governo Federal quanto os anseios da sociedade. No seu âmbito de atuação, uma das atribuições é a destinação de imóveis da União para abrigar órgãos da administração pública federal.

4. Em relação aos imóveis de uso especial, tendo em vista a inexistência desses bens em quantidade suficiente para abrigar todos os órgãos da administração pública federal, a alternativa encontrada foi buscar no mercado imobiliário imóveis passíveis de serem locados para instalar parte dessas entidades, o que gera anualmente uma despesa com aluguéis da ordem de R$ 1,6 bilhão para a União.

5. Uma das soluções aventadas para reduzir esse gasto seria a permuta de terrenos de propriedade da União por imóveis já construídos, que tenham condições de abrigar os órgãos federais atualmente instalados em imóveis locados de terceiros.

6. Atualmente, a legislação prevê a realização de permutas sob a égide de procedimentos licitatórios, o que em muitos casos tem inviabilizado a concretização das negociações entabuladas. Dessa forma, vislumbrou-se a possibilidade de se promover alteração na legislação que rege o assunto, de forma a autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a promover a permuta de imóveis da União, com dispensa dos procedimentos licitatório, prevendo que os interessados em realizar permuta com a União apresentem imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento público.

7. Na forma proposta, além de conferir agilidade ao processo de permuta de imóveis, a medida desonera os custos para a SPU, tendo em vista a simplificação de procedimentos, bem como a possibilidade de ampliar investimentos no patrimônio da União, considerada a conveniência e oportunidade do negócio.

8. As permutas a serem realizadas ao amparo da presente alteração permitirão à União redução nas despesas com aluguéis de imóveis de terceiros, na medida em que os imóveis permutados poderão ser utilizados para abrigar diversos órgãos públicos que atualmente encontram-se localizados em imóveis locados, reduzindo os custos e ainda a insegurança quanto a eventual indisposição dos proprietários dos imóveis locados em renovar os contratos quando do seu vencimento, onerando a União com custos adicionais de relocalização dos órgãos afetados em outros imóveis a serem locados para essa finalidade.

9. Para rentabilizar os imóveis da União, está sendo proposta a possibilidade de contratação de terceiros, via processo licitatório, ou instituições financeiras oficiais federais, mediante dispensa de licitação, objetivando a prestação de serviços de constituição, estruturação e administração de fundos de investimento.

10. O ajuste proposto vai conferir a Secretaria do Patrimônio da União mais uma alternativa para monetizar os imóveis sob sua gestão, principalmente em um momento onde observa-se uma recuperação da atividade econômica do país, o que melhora a percepção do mercado para investimentos em ativos da espécie.

11. Em contrapartida pela utilização dos seus imóveis, a União recebe dos usuários taxas patrimoniais, que em alguns casos é objeto de isenção em função da renda do usuário. O critério atual para concessão da isenção da cobrança beneficia quem estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou cuja renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

12. A sistemática atualmente adotada não se configura na forma mais justa para enquadramento dos eventuais solicitantes, visto que ao contemplar usuários com a renda atualmente prevista na legislação abrange parcela de usuários que não se enquadra no conceito de população carente, considerando que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgada em 29/11/2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou que, em 2016, o rendimento médio mensal real dos 88,9 milhões de trabalhadores do país, com 14 anos ou mais de idade, foi de R$ 2.149,00.

13. Diante do exposto, faz-se necessário revisar o processo de concessão da referida isenção, adotando critérios que tornem mais justa a concessão do benefício, de forma que sejam beneficiados àqueles que efetivamente fazem jus à isenção de pagamento das taxas patrimoniais, contribuindo para o direito constitucional de acesso à moradia por parte daqueles que não tem condições de arcar com os custos decorrentes da utilização de imóvel sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

14. Tendo em vista que a isenção se configura em uma medida de caráter social, está sendo proposto como critério unicamente a inscrição no Cadastro Único, principal instrumento do Governo brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros.

15. A medida atende ainda à recomendação exarada pela CGU – Controladoria Geral da União, que em auditoria realizada na Secretaria do Patrimônio da União sugeriu a adoção do Cadastro Único como critério exclusivo para regulamentar e acompanhar a concessão da isenção do pagamento das taxas patrimoniais.

16. Outra medida importante, de cunho social, vai permitir a regularização fundiária do Parque Histórico Nacional dos Guararapes PHNG, em Pernambuco, reconhecendo os direitos de permanência dos moradores daquela comunidade, ampliando-se a segurança quanto a garantia de atendimento da população de baixa renda, e definindo que somente serão beneficiários aqueles que não possuírem outros imóveis no Estado de Pernambuco.

17. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Governo Federal é responsável mantenedor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social-FRGPS, um dos motivos pelos quais o Tesouro Nacional se tornou seu credor, fato verificado e chancelado pelo Tribunal de Contas da União-TCU por intermédio do TC 030.790/2015-8.

18. De igual modo, o INSS, cujo mister é a concessão e manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais, como gestor do mencionado FRGPS, num franco desvio de função dentro do cenário administrativo nacional está obrigado a zelar e administrar significativo acervo imobiliário de propriedade do fundo, o que lhe demanda tempo, dinheiro e força de trabalho, motivo pelo qual o já citado TCU lhe recomendou, por intermédio do Acórdão nº. 170/2015, uma melhor administração e até a venda dos imóveis não operacionais – não utilizados para a atividade fim da Autarquia Previdenciária.

19. O INSS, em que pese a orientação do TCU, não tem expertise para administrar essa carteira imobiliária, e, consequentemente, não tem obtido êxito na proteção, manutenção, regularização e desimobilização deste patrimônio e na geração de recursos com a monetização desses bens. Ao contrário, dispensa alto custo financeiro e operacional para fazer frente a esta atribuição, em detrimento do atendimento de suas funções essenciais.

20. Os imóveis do FRGPS, além das restrições legais impostas à administração dos bens públicos, possuem amarras legais outras para sua administração e venda, bem como vedações para doações e/ou destinação para ocupação de outros órgãos públicos, as quais se encontram expressas na Lei nº. 9.702 de 17 de novembro de 1998, de modo que os ativos do referido Fundo somente podem

ser utilizados para o pagamento de benefícios, ou seja, para obrigações ou dívidas do próprio FRGPS.

21. Neste cenário, sendo o FRGPS devedor do Tesouro - e o TCU tem cobrado providências da STN para a busca do pagamento desta dívida - a presente Medida Provisória tem por objetivo transferir os imóveis que constituem o referido Fundo para a União, a serem administrados pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de forma a viabilizar a venda, a criação de fundos imobiliários, a utilização por outros órgãos do Governo Federal - reduzindo despesas com aluguéis - bem como a doação para Estados e Municípios visando a destinação para moradias populares e acomodação de órgãos públicos, dentre outras destinações a serem definidas pela referida Secretaria.

22. Essa transferência viabilizaria a amortização das dívidas do FRGPS para com o Tesouro Nacional, materializada pela dação em pagamento de imóveis não operacionais, possibilitando o atendimento às recomendações exaradas pelo TCU sobre a dívida do FRGPS para com o Tesouro (TC 030.790/2015-8), bem como sobre a gestão dos imóveis do INSS (Acórdão nº. 170/2015), que ficaria concentrada nos imóveis de natureza operacional. Tal medida atenderia ainda aos anseios da sociedade, que espera do Governo Federal a implementação de ações que objetivem reduzir o déficit previdenciário.

23. Em relação à carteira imobiliária da União, cuja gestão compete à Secretaria do Patrimônio da União, encontram-se relacionados diversos bens que anteriormente pertenciam a órgãos extintos, a exemplo dos imóveis de propriedade da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A.

24. Quando da extinção da empresa, foi criado o Fundo Contingente da RFFSA - FC, com o objetivo de conferir transparência e credibilidade ao processo de extinção, especificamente no que diz respeito à indenização aos acionistas minoritários, bem como ao pagamento de outros passivos que, com a extinção da Rede, passaram automaticamente para a responsabilidade da União.

25. Para arcar com esses pagamentos, o FC foi constituído, principalmente, por recebíveis em poder da RFFSA, decorrentes dos contratos de arrendamento das malhas ferroviárias, no valor de até R$ 2,4 bilhões, e pelo produto da venda dos imóveis indicados pela SPU para este fim, até o limite de R$ 1,0 bilhão. Com a venda desses 102 imóveis, foi integralizado no fundo R$ 170,9 milhões. Assim, passados quase sete anos da criação do FC, só foi integralizado 17,1% do limite de R$ 1,0 bilhão previsto em lei.

26. Segundo a Caixa Econômica Federal, agente operador do FC, e a SPU, órgão responsável por administrar os imóveis da União, a dificuldade para integralizar os recursos no Fundo deve-se, primordialmente, a complexidade da situação jurídico-dominial dos imóveis, que tem gerado custos elevados de regularização e administração dos referidos bens.

27. A continuidade do FC, sem possibilidade de reversão do cenário atual - baixo volume anual de vendas, implica também em custos administrativos consideráveis, tendo em vista sua estrutura: conselho gestor, agente operador, e áreas da SPU e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

28. Diante do exposto, e considerando que os imóveis que compõem essa carteira poderiam ser destinados para programas habitacionais de interesse social ou a programas de infraestrutura como, por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, está sendo proposta a extinção do referido Fundo, possibilitando o melhor aproveitamento desses imóveis sob os critérios de conveniência e oportunidade, rentabilizando e monetizando esse patrimônio.

29. Cabe ressaltar que os ativos financeiros do FC, aí incluídos os recebíveis oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e os recursos obtidos pela venda dos imóveis alienados pelo Fundo serão destinados à Conta União do Tesouro Nacional, reforçando o caixa do Governo Federal.

30. As demais alterações propostas objetivam modernizar a gestão e promover ajustes redacionais na legislação, atualizando esses institutos de forma a contemplar melhorias identificadas e promover mudanças que permitam aprimorar o gerenciamento do patrimônio imobiliário da União, atendendo as expectativas do governo e os anseios da sociedade.

31. Por fim, conforme demonstrado, a proposta mostra-se relevante e urgente uma vez que instrumentaliza a Secretaria do Patrimônio da União com o amparo legislativo necessário à implementação imediata das ações de melhoria da gestão patrimonial, garantindo, a amortização de dívidas do FRGP*S* o junto ao Tesouro Nacional e, consequentemente, a redução do déficit previdenciário; a utilização dos imóveis do Fundo Contingente da RFFSA em programas governamentais tanto de interesse social quanto relacionados à infraestrutura e a promoção dos ajustes necessários ao ganho de eficiência na gestão do patrimônio da União, o que impactará na redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas o que se insere dentre as medidas que auxiliaram o país na solução da conjuntura fiscal estabelecida.

32. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da presente Medida Provisória, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Esteves Pedro Colnago Junior

Mensagem nº 527

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, que “Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União”.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele responsável, cumulativamente: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

I – cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II – que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º deste artigo, por meio de convênio. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, bem como multas, juros de mora e atualização monetária. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)*

§ 5º A exigência de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, não se aplica aos beneficiários da Reurb-S. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

I - quando os adquirentes forem:

a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as autarquias e as fundações por eles mantidas ou instituídas; e

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

c) as autarquias e fundações federais; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006, convertida na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos até 27 de abril de 2006 pelas autarquias e fundações federais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.497, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a implantação e a gestão do Parque Histórico Nacional do Guararapes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gestão do Parque Histórico Nacional dos Guararapes - PHNG, localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, obedecerá ao disposto no seu Plano Diretor.

Parágrafo único. O Plano Diretor do PHNG será elaborado e atualizado pelos órgãos do Poder Público responsáveis por sua administração, ouvida a comunidade local.

Art. 2º O Plano Diretor do PHNG incluirá o zoneamento da unidade, constituído por pelo menos duas áreas básicas:

I - zona de preservação, formada pelas áreas livres de ocupação humana;

II - zona antrópica, formada pelas áreas sob ocupação humana.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Mediante a concessão de direito real de uso, conforme definição dada pelo Decreto-lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967, será assegurada a permanência dos moradores que, não possuindo outro imóvel no Estado de Pernambuco, comprovadamente residam na área do PHNG desde 21 de maio de 1991.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, concluirá, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, o levantamento e o cadastramento físico-social da área total tombada ou desapropriada e a delimitação da área livre de ocupação humana.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

.....

Seção II-A
Da Inscrição da Ocupação
(Seção acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007)

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 3º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 4º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)*

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Lei.

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

I - ocorreram após 10 de junho de 2014; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)*

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de

título definitivo, quando cabível. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Seção III
Da Fiscalização e Conservação

Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, quando necessário, a SPU poderá, na forma do regulamento, solicitar a cooperação de força militar federal.

§ 2º A incumbência de que trata o presente artigo não implicará prejuízo para:

I - as obrigações e responsabilidades previstas nos arts. 70 e 79, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

II - as atribuições dos demais órgãos federais, com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio da União.

§ 3º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, às entidades conveniadas ou contratadas na forma dos arts. 1º e 4º.

§ 4º Constitui obrigação do Poder Público federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

Art. 11-A. Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.

§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou ainda por pesquisa mercadológica. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do *caput* deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).*(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessário para aplicação do disposto neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 6º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o *caput* deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.*("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º Para as áreas públicas da União objeto da Reurb-E, nos casos de venda direta, o preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as

benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil para os ocupantes ou foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, 12 (doze) meses, poderá ser realizada por trecho ou região, desde que comprovadamente homogêneos, com base em pesquisa mercadológica e critérios estabelecidos no zoneamento ou plano diretor do Município. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Seção IV
Do Aforamento

Art. 12. Observadas as condições previstas no § 1º do art. 23 e resguardadas as situações previstas no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os imóveis dominiais da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, poderão ser aforados, mediante leilão ou concorrência pública, respeitado, como preço mínimo, o valor de mercado do respectivo domínio útil, estabelecido em avaliação de precisão, realizada, especificamente para esse fim, pela SPU ou, sempre que necessário, pela Caixa Econômica Federal, com validade de seis meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida a avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata este artigo, a SPU e a CEF poderão contratar serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados por quem os tenha contratado, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Não serão objeto de aforamento os imóveis que: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)*

I - por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)*

II - são considerados de interesse do serviço público, mediante ato do Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)*

Art. 13. Na concessão do aforamento, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 10 de junho de 2014, já ocupava o imóvel há mais de 1 (um) ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)*

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o

seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei na forma e nos prazos previstos em regulamento e, ainda, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada a ser enviada ao ocupante do imóvel que se encontre inscrito na SPU.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)*

Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam o art. 13 e o § 3º do art. 17 desta Lei, poderá ser pago: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

I - à vista; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, de entrada mínima de 10% (dez por cento) do preço, a título de sinal e princípio de pagamento, e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 15. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá, mediante licitação, o aforamento dos terrenos de domínio da União situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico que estiverem vagos ou ocupados há até 1 (um) ano em 10 de junho de 2014, bem como daqueles cujos ocupantes não tenham exercido a preferência ou a opção de que tratam os arts. 13 e 17 desta Lei e o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)*

§ 1º O domínio pleno das benfeitorias incorporadas ao imóvel, independentemente de quem as tenha realizado, será também objeto de alienação.

§ 2º Os ocupantes com até 1 (um) ano de ocupação em 10 de junho de 2014 que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos e em dia com suas obrigações perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na data da realização da licitação poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência. *(Parágrafo com redação dada*

pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação)

§ 3º O edital de licitação especificará, com base na proporção existente entre os valores apurados no laudo de avaliação, o percentual a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, caso este exerça a preferência de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Ocorrendo a venda, na forma deste artigo, do domínio útil do imóvel a terceiros, será repassado ao ocupante, exclusivamente neste caso, o valor correspondente às benfeitorias por ele realizadas calculado com base no percentual apurado na forma do parágrafo anterior, sendo vedada a extensão deste benefício a outros casos, mesmo que semelhantes.

§ 5º O repasse de que trata o parágrafo anterior será realizado nas mesmas condições de pagamento, pelo adquirente, do preço do domínio útil.

§ 6º Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, serão promovidas, após a reintegração sumária da União na posse do imóvel, novas licitações, nas quais não será dada nenhuma preferência ao ocupante.

§ 7º Os ocupantes que não exercerem, conforme o caso, as preferências de que tratam os arts. 13 e 15, § 2º, e a opção de que trata o art. 17, nos termos e condições previstos nesta Lei e em seu regulamento, terão o prazo de sessenta dias para desocupar o imóvel, findo o qual ficarão sujeitos ao pagamento de indenização pela ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano, até que a União seja reintegrada na posse do imóvel.

Art. 16. Constatado, no processo de habilitação, que os adquirentes prestaram declaração falsa sobre pré-requisitos necessários ao exercício da preferência de que tratam os arts. 13, 15, § 2º, e 17, § 3º, desta Lei, e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os respectivos contratos de aforamento serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, retornando automaticamente o imóvel ao domínio pleno da União e perdendo os compradores o valor correspondente aos pagamentos eventualmente já efetuados.

Art. 16-A. Para os terrenos submetidos ao regime enfitêutico, ficam autorizadas a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C desta Lei, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses, e das obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), inclusive aquelas objeto de parcelamento, excluídas as benfeitorias realizadas pelo foreiro.

§ 1º Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

§ 2º A remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro a que se refere este artigo poderão ser efetuadas à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 3º As demais condições para a remição do foro dos imóveis submetidos ao regime enfitêutico a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 4º O foreiro que não optar pela aquisição dos imóveis de que trata este artigo continuará submetido ao regime enfitêutico, na forma da legislação vigente.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 16-B. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, à arrecadação e à cobrança administrativa decorrentes da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 16-C. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do art. 16-A desta Lei.

§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:

I – não incluirão:

a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou

b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - deverão estar situados em área urbana consolidada.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; e
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º deste artigo não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput* deste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16- A desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 16-C desta Lei, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 16-E. O pagamento das alienações realizadas nos termos do art. 16-A desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I – à vista;

II - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 16-F. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, combinado com o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 16-G. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 16-H. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O foreiro deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do foreiro, comprovação do período de foro e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério

do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que trata o art. 16-C, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, ambos desta Lei.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao foreiro perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Seção V
Dos Direitos dos Ocupantes Regularmente Inscritos até 5 de Outubro de 1988

Art. 17. Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

§ 1º A opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13 para exercício da preferência ao aforamento.

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

§ 3º A qualquer tempo, durante a vigência do contrato de cessão, poderá o cessionário pleitear novamente a preferência à aquisição, exceto na hipótese de haver sido declarado o interesse do serviço público, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

Seção VI
Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do *caput* deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no *caput* deste artigo relativa a:

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requererem a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Art. 20. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue.

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, nesse caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do

empreendimento, não ultrapassando o período da possível renovação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

Seção VII
Da Permissão de Uso

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

Seção VIII
Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia
(Seção acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º O direito de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Seção IX
(VETADA na Lei nº 13.240, de 30/12/2015)

Art. 22-B. *(VETADO na Lei nº 13.240, de 30/12/2015)*

CAPÍTULO II
DA ALIENAÇÃO

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

Seção I
Da Venda

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015 ,convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015)*

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015)*

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, é dispensada a homologação dos serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015)*

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999, e revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 24-A. Na hipótese de ocorrência de leilão deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os referidos imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Na ocorrência de leilão deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, cujo valor de avaliação do imóvel seja de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 25. A preferência de que trata o art. 13, exceto com relação aos imóveis sujeitos aos regimes dos arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, poderá, a critério da Administração, ser estendida, na aquisição do domínio útil ou pleno de imóveis residenciais de propriedade da União, que venham a ser colocados à venda, àqueles que, em 15 de fevereiro de 1997, já os ocupavam, na qualidade de locatários, independentemente do tempo de locação, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas para os ocupantes.

Parágrafo único. A preferência de que trata este artigo poderá, ainda, ser estendida àquele que, atendendo as demais condições previstas neste artigo, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locativo.

Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente. *("Caput" com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 27. *(Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 28. *(Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 29. *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Seção II
Da Permuta

Art. 30. Poderá ser autorizada, na forma do art. 23, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Seção III
Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

III - fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012)*

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

V - beneficiários e pessoas físicas ou jurídicas de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* desde artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 2º deste artigo para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

II - a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I deste parágrafo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do *caput* deste artigo, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 42. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável de recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aqüicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.

Parágrafo único. Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes.

Art. 43. Nos aterros realizados até 15 de fevereiro de 1997, sem prévia autorização, a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Lei, será suspensa a partir do mês seguinte ao da sua aplicação, desde que o interessado solicite, junto ao Ministério da Fazenda, a regularização e a compra à vista do domínio útil do terreno acrescido, acompanhado do comprovante de recolhimento das multas até então incidentes, cessando a suspensão trinta dias após a ciência do eventual indeferimento.

Parágrafo único. O deferimento do pleito dependerá da prévia audiência dos órgãos técnicos envolvidos.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e as seguintes condições:

I - o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor mínimo inicial;

III - caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor mínimo inicial;

IV - na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, tais procedimentos de alienação acontecerão na mesma data e na seqüência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

V - o leilão poderá ser realizado em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos no início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos a viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VI - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VII - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

VIII - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

IX - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

X - demais condições previstas no edital de licitação.

§ 1º O leilão de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação dos imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

§ 2º Caso haja interesse da administração pública, essa deverá apresentar ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de aquisição, nos termos do regulamento, observado o preço mínimo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Fica dispensado o sinal de pagamento quando os arrematantes forem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 4º O edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

Art. 15. Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no *caput* deste artigo, deverão ser observadas condições específicas de pagamento e as demais regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praceamento sem arrematação nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 3º Os imóveis de que trata o § 2º deste artigo serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-los.

§ 4º A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação.

§ 5º A operacionalização será efetivada nos termos do § 1º deste artigo, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.

§ 6º A União, no prazo de até 5 (cinco) anos, compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do previsto no art. 61 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do *caput* deste artigo, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* dos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 desta Lei a requerer a suspensão das ações possessórias, consoante o disposto no inciso II do *caput* do art. 265 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando houver anuência do ente competente na alienação da área ou imóvel em litígio, observados os arts. 14 a 19 desta Lei.

Art. 21. O disposto no art. 14 desta Lei não se aplica aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-los.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:

I - não incluirão:

a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou

b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - deverão estar situados em área urbana consolidada. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

a) (VETADO); e

b) (VETADO).

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput*.

Art. 8º-A. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante de imóvel da União que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante, comprovação do período de ocupação e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao ocupante perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel residencial no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

I - urbana consolidada, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei, desde que não esteja situado em área de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nem em área na qual seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e não superior ao dobro daquela dimensão e não esteja sendo utilizado para fins urbanos.

Art. 10. É assegurado ao ocupante de boa-fé o direito de preferência para a aquisição do respectivo imóvel sujeito a alienação nos termos desta Lei.

Art. 11. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º desta Lei que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 12. O pagamento das alienações realizadas nos termos desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - (VETADO).

III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 13. *(Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:

I - os corpos d'água;

II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;

III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;

IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;

V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.

§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:

I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;

III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;

IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;

V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.

§ 3º (VETADO).

Art. 15. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

.....

Art. 20. Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em

fundos de investimento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará nova portaria para definir os imóveis abrangidos pelo *caput* e a destinação a ser dada a eles.

§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o poder público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, notadamente a Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

§ 1° Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de demarcação, avaliação e alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 2º Na contratação da Caixa Econômica Federal:

I - será dispensada a homologação pelo ente público das avaliações realizadas;

II - a validade das avaliações será de um ano; e

III - (VETADO).

§ 3° O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria para arrolar as áreas ou os imóveis alcançados pelos contratos e convênios previstos neste artigo.

Art. 22. Assegurada a compensação financeira, na forma do regulamento, os imóveis que constituem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e que, na data de publicação desta Lei, estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos e possam ser destinados à regularização fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará aquela destinação.

Art. 23. Os imóveis do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desprovidos de vocação agrícola poderão ser doados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, para o fim específico de regularização fundiária de assentamento urbano, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)*

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)*

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios

de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)*

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)*

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 17 desta Lei; e

II – os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do *caput* do art. 8º desta Lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)*

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

Art. 3º Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta RFFSA, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado em 22 de janeiro de 2007, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês anterior à data do pagamento.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não operacionais oriundos da extinta RFFSA para promover a quitação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento.

Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de Inventariança, bem como sobre as atribuições do inventariante.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no *caput* do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e

IV - despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o funcionamento do FC.

§ 2º Os pagamentos com recursos do FC decorrentes de obrigações previstas no inciso II do *caput* deste artigo ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da Valec dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.

Art. 6º O FC será constituído de:

I - recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional até o valor de face total de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - recursos do Tesouro Nacional provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III - recebíveis até o valor de R$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

IV - resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e

V - outras receitas previstas em lei orçamentária.

§ 1º O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II do *caput* deste artigo, observados os procedimentos indicados nos arts. 10 e 11 desta Lei.

§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos, objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o inventariante a repassar diretamente ao agente operador do FC os imóveis referidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma do disposto nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei, bem como na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 5º desta Lei, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, os títulos que constituirão os recursos do FC, até os montantes referidos nos incisos I e II do art. 6º desta Lei, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)*

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

§ 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

§ 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante:

I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.

§ 3º As atividades previstas no § 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º (VETADO)

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou

concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;

II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel;

III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte:

a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel;

b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento);

c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e

d) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital.

§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.348, de 15/12/2010)*

§ 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.

§ 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o *caput*, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for:

I - outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou

II - empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 496, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.348, de 15/12/2010)*

Art. 11. O pagamento do valor dos imóveis referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei poderá ser efetuado de forma parcelada, observadas, no que couber, as condições estabelecidas no art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda:

I - entrada mínima de 20% (vinte por cento) do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;

II - prazo máximo de 60 (sessenta) meses; e

III - garantia mediante alienação fiduciária do imóvel objeto da venda.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da alienação direta prevista no inciso I do § 4º do art. 10, serão concedidas as seguintes condições especiais para pagamento:

I - entrada mínima de 5% (cinco por cento) do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento; e

II - prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 496, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.348, de 15/12/2010)*

Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no caput, deduzirse- á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.348, de 15/12/2010)*

§ 2º Os ocupantes referidos no *caput* deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, não alcançados pelo disposto nos arts. 10 ou 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observando-se, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda:

I - a venda será realizada na modalidade de leilão;

II - o pagamento poderá ser parcelado, conforme estabelecido no edital, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas em se tratando de imóveis residenciais ou em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para os demais imóveis;

III - os ocupantes poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da publicação do resultado do certame.

Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA poderão ser alienados diretamente:

I - desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas, a sistemas de circulação e transporte ou à implantação ou funcionamento de órgãos públicos:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos imóveis não-operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º Para a avaliação dos imóveis referidos no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo.

Art. 15. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.

Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.

Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 10, 12, 13 e 14 desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - fica afastada a aplicação do disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II - os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública;

III - quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.348, de 15/12/2010)*

IV - o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.348, de 15/12/2010)*

§ 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que:

I - o imóvel objeto da transferência esteja matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; e

II - o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 496, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.348, de 15/12/2010)*

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada;

III - o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades e vedada a assunção de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos a qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados.

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do *caput* deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante.

§ 6º Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para a Valec, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e

II - repassar à Valec as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 18. A Valec assumirá a responsabilidade de atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessora trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei, cujo conjunto constituirá massa fechada.

Art. 19. A União disponibilizará:

I - por intermédio do Ministério dos Transportes:

a) à Valec os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do *caput* do art. 17 e no art. 18 desta Lei, aí incluído o pagamento aos empregados referidos no inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei das parcelas em atraso relativas aos dissídios e acordos coletivos referentes aos períodos de 2003 a 2006;

b) à Refer os recursos orçamentários e financeiros eventualmente necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no art. 25 desta Lei;

II - por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento aos inativos e pensionistas da extinta RFFSA não alcançados pelo inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei, das parcelas em atraso relativas aos dissídios e acordos coletivos referentes aos períodos de 2003 a 2006.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 20. As atribuições referentes à aprovação das demonstrações contábeis e financeiras do balanço de extinção, segundo o disposto no art. 3º desta Lei, conferidas por lei ou pelo estatuto da extinta RFFSA à assembleia geral de acionistas serão exercidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 21. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá, na forma do regulamento, formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, previstos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos.

Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária.

.....

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogados o § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 2.217- 3, de 4 de setembro de 2001, bem como os arts. 12 e 13 da Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006, e os dispositivos correspondentes da Lei resultante de sua eventual aprovação.

Brasília, 31 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Tarso Genro
Alfredo Nascimento
Guido Mantega
João Bernardo de Azevedo Bringel
José Antonio Dias Toffoli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, exceto no que se refere aos incisos II e III deste parágrafo, pelo valor presente:

I - créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - créditos detidos contra a Itaipu Binacional ou contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.;

III - Notas do Tesouro Nacional, Série P - NTN-P;

IV - créditos detidos contra a União em decorrência de:

a) contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, junto ao BNDES;

b) contrato de compra e venda de ações da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS entre a União e a BNDESPAR;

c) assunção, pela União, de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, junto ao BNDES, nos termos do disposto nesta Medida Provisória;

d) créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND;

e) obrigações decorrentes de equalização de preços referente ao processo de securitização agrícola de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere o inciso II do § 1º, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no inciso II do § 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, observado o disposto no inciso I do § 1º, in fine.

Art. 2º Os bens e direitos recebidos pela União, nos termos do § 3º do art. 1º, poderão ser objeto de permuta com bens e direitos de entidades incluídas no PND ou, observada a legislação pertinente, ser utilizados para aumento de capital nas referidas entidades.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.702, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.707-4, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou mantença da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitido sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis.

Art. 8º Aos créditos apurados em decorrência do disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, o disposto no art. 201 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, sendo passíveis, ainda, de inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, nos termos da legislação.

§ 1º Aplicam-se aos créditos de que trata o *caput* os mesmos privilégios, condições e sanções, inclusive no que se refere à sua cobrança judicial, dos decorrentes de contribuições devidas ao INSS.

Art. 9º A inexistência de dívidas apuradas na forma desta Lei constitui condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 10. Fica proibida a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS.

Art. 11. O INSS poderá promover a regularização da posse dos imóveis não passíveis de alienação nos termos desta Lei, mediante a celebração, em valores de mercado, de contratos de locação com os seus atuais ocupantes.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos imóveis operacionais de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.707-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela

sua execução e manutenção. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)*
.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

.....

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro

Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5º;

II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

§ 8º São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

§ 10. Os recursos provenientes da alienação de bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência deverão ser integralmente destinados a programas de assistência social do Ministério da Previdência e Assistência Social. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

§ 1º Aos servidores e empregados que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam requisitados e em exercício nos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, enquanto permanecerem em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

§ 2º Ficam mantidas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

.....
.....

Ofício nº 602 (CN) Brasília, em 12 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 852, de 2018, que "Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União".

À Medida foram oferecidas 47 (quarenta e sete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 852, de 2018), que conclui pelo PLV nº 33, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEINO 12/Dez/2018 21:00
Ponto 4533 Assin. Origem: CN

wgl/mpv18-852 (Plv nº 33, de 2018)

Secretaria de Expediente
MPV Nº 852/18 (PLV 33/18
Fls. 588

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 852**, de 2018, que *"Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Rubens Bueno (PPS/PR)	001
Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	002; 003; 008; 015
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	004
Deputado Federal Beto Mansur (MDB/SP)	005; 006
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	007
Deputado Federal José Carlos Aleluia (DEM/BA)	009; 010; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODE/SP)	016
Deputado Federal Cajar Nardes (PODE/RS)	017; 018
Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC)	019; 046
Deputado Federal Professor Pacco (PODE/DF)	020; 021
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039
Deputado Federal Marcelo Squassoni (PRB/SP)	040; 045
Senador Dário Berger (MDB/SC)	041; 042; 043; 044
Deputado Federal Marcio Alvino (PR/SP)	047

TOTAL DE EMENDAS: 47

Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

EMENDA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, o seguinte artigo, onde couber, e, por conseguinte, altere-se o artigo 7º da mesma Medida Provisória n. 852, de 2018, para incluir na revogação os seguintes dispositivos:

"Art. Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961 e posteriormente transferido para a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil decorrentes de condenações judiciais relativamente aos passivos de sua responsabilidade."

"Art. 7º.....
.....
VI – o art. 105 da Lei nº 20.233, de 05 de junho de 2001;

VII - o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007; e
VIII – o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a extinção do Serviço Social das Estradas de Ferro –SESEF em razão de seu colapso operacional por falta de recursos financeiros. A proposta de sua extinção foi feita por iniciativa do Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nos termos do Ofício nº 352/2014, de 02.07.2014, às fls. 01 do Processo 50000.024765/2014-17, em tramitação no Ministério dos Transportes.

Posteriormente, o Conselho Deliberativo do SESEF, na sua 237ª reunião, realizada em 14.08.2014, igualmente propôs ao Ministério dos Transportes a extinção do aludido Serviço Social considerando a total falta de recursos financeiros, conforme ata constante da fls. 114 do mesmo processo administrativo. A matéria foi ainda objeto de exame por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, por meio do Parecer nº 311/2014/CGJT/CONJUR-MT/CGU/AGU: às fls. 107 a 109, devidamente aprovado pelo Consultor Jurídico, às fls.110, favorável à respectiva extinção. O assunto encontra-se pendente de decisão no âmbito do Poder Executivo desde 17 de março de 2015, sem uma resposta até o presente, apesar de sua posição claramente favorável para a solução do problema que envolve o SESEF.

Diante do prejuízo que a inércia do Estado vem acarretando aos ex-empregados que não vêm recebendo seus direitos trabalhistas, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018
EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Art. 6º - B. Ficam convalidadas a escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada "Fazenda Morungava".

§1º Ficam excluídos da convalidação de que trata este artigo os títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

§2º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.

JUSTIFICATIVA

Com a expedição do Decreto-Lei 2436, de 22 de julho de 1940, foram incorporados ao patrimônio da União os bens e direitos de várias

empresas, dentre as quais os bens da empresa **Southern Brazil Lumber and Colonization Company.**

A **Fazenda Morungava** foi então transferida ao Patrimônio Público Federal por constar entre os bens da "**Southern Brazil Lumber and Colonization Company**", conforme transcrição n.º 75 do Ofício de Registro de Imóveis de Jaguariaíva. Sua área total era de 38.066 alqueires (92.119,72 hectares).

Durante a liquidação do patrimônio da empresa, veio a **Fazenda Morungava** a ser vendida a "**Moysés Lupion Cia.**" no ano de 1948, de acordo com a escritura pública registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro negócio esse que acabou, indevidamente, transcrito sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés. Afirma-se "indevidamente" porque o referido contrato de compra e venda não obedeceu aos requisitos formais indispensáveis, em especial o artigo 77, § 1º da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, vigente na época.

Tal negócio não obteve a chancela da Corte de Contas, negativa ratificada pelo Congresso Nacional no Decreto-Legislativo n.º 102, de 6 de dezembro de 1965.

Em suma, toda a área integrante do perímetro da Fazenda Morungava que não tenha sido alienada validamente pela "Southern" anteriormente ao Decreto-Lei 2436 de 22 de julho 1940 ou pela União depois desta data pertence ao patrimônio público federal. Se houve alienações, fundadas na transcrição n.º 58, foram todas feitas a *non domino*.

Ocorre que, nesta área da Fazenda Morungava, que ainda permanecia no domínio público federal, com base em títulos derivados da mencionada transcrição 58, foram instaladas parte substancial do Município de Sengés e parte principalmente rural do Município de Doutor Ulysses, ambos do Paraná.

A retomada pela União da sua Fazenda Morungava causaria uma comoção social na região em que se situa. Daí a sugestão da presente emenda.

Trata-se de medida importante, de caráter social, que visa a regularizar a situação fundiária dos Municípios de Sengés e Dr. Ulisses, no Paraná que experimentam, há quase setenta anos, a angústia de uma situação de irregularidade, incerteza e insegurança jurídicas. São famílias, empresas e até entes da administração pública que não possuem a propriedade de suas casas e sedes.

O intuito do dispositivo é pacificar as relações jurídicas patrimoniais nos dois Municípios, em homenagem à boa-fé e confiança legítima da ampla maioria dos habitantes da região. Em razão de situações factuais há muito consolidadas, em muitos casos oriundas de atos que guardam presunção e aparência de legitimidade e qualquer ato com vistas a anular esses negócios jurídicos acarretará consequências desastrosas para as populações envolvidas, interferindo na ordem e estabilidade das relações sociais.

Sala das Sessões, , de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018
EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Art. 6º - C. Os entes Públicos que na data de publicação desta Lei ocuparem imóveis da União, que se encontrem em situação irregular, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, ser regularizados nos seguintes termos:

§ 1º Para efeitos de apuração de valores devidos anteriores à regularização, aplicar-se-ão os termos do art. 11-B da Lei 9.636 de 15 de maio de 1.998.

§ 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, atualizados acumuladamente com base na TLP – Taxa de Longo Prazo, descontados diretamente do repasse do Fundo de Participação dos Estados e/ou dos Municípios, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União e os débitos de natureza patrimonial para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, produtos de esbulho ou depredados, mesmo judicializados ou não, em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º Para os fins do disposto no §2º deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de agosto de 2018, dos entes públicos, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 5º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Secretário do Patrimônio da União, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 6º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§7º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 4o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 8º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 8o deste artigo.

§ 10º O ente Público optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12º É suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 13º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 11 deste artigo.

§ 14º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do ente Público, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 15º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 16º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 17º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 5o deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 18º O montante de cada amortização de que trata o § 17 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 19º A amortização de que trata o § 17 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 20º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 21º As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 22º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 23º O saldo dos depósitos existentes, em espécie, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 24º Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito patrimonial ou não patrimonial vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 25º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 26º Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 27º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 26.

§ 28º Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A atual crise econômica que o país atravessa reflete-se fortemente nos entes federados, pois como uma corrente, a redução de receita espelha as dificuldades estruturais para que os entes possam devolver à sociedade a contrapartida pelo pagamento de impostos.

Nos últimos tempos, com a economia retraída, cada vez mais é imperiosa a participação do poder público no incentivo e alavancagem da atividade econômica. Com a extinção de empresas públicas, institutos públicos e autarquias, o patrimônio imobiliário passa a integrar o Patrimônio da União. Exemplo clássico são os armazéns do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC e os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, esta última com legislação específica para a regularização de seu acervo patrimonial, e que até a presente data não encerrou seu inventário.

O que se tem observado com essas extinções, são bens públicos que por questões administrativas transformaram-se em problemas quase que insolúveis, pois à luz da legislação patrimonial existente, a regularização dessas ocupações é, na maioria das vezes, superior e em muito o valor do imóvel ocupado.

Com o intuito de homenagear os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade e da economicidade, submeto aos pares a presente emenda, para viabilizar aos entes públicos que estejam em condições irregulares perante a Secretaria do Patrimônio da União, possam solucionar as pendências sem inviabilizar a já combalida economia, bem como as contas públicas dos municípios e demais entes em situação de pendências.

Tal medida visa, não só regularizar esse passado, bem como possibilitar uma dinâmica de melhora em um médio prazo, solucionando os casos de esbulho de bens da União entregues aos municípios, e que por invigilância deixaram perecer, bem como por ocupações irregulares que foram se consolidando com o passar dos anos.

Sala das Sessões , de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 852, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

EMENDA ADITIVA N.º

Incluam-se onde couber, na Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, os seguintes dispositivos:

Art 1º - Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Art 2º - A união disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto – SESEF por intermédio do seguinte órgão:

I - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quando das despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força do disposto no inciso III do art.17 da Lei nº 11.483, de 2007, relativamente aos passivos originados do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso I do caput deste artigo ocorrerão exclusivamente mediante

solicitação da VALEC dirigida ao Ministério dos Transportes, acompanhada da respectiva documentação1 pertinente.

Art. 3º - Ficam revogados:

I – o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007;

II – o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008; e,

III – o art. 105 da Lei nº 10.233, de junho de 2001.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo solucionar a questão do Serviço Social das Estradas de Ferro – Sesef , principalmente no que se refere à adoção de instrumento legal de extinção do Sesef, cujo Conselho Deliberativo, "na sua 237ª reunião, realizada em 14.08.2014, também propôs ao Ministério dos Transportes a extinção do aludido Serviço Social considerando a situação de total ausência de recursos de contribuições financeiras".

Ressaltamos que "a matéria foi objeto de exame por parte da Consultoria Jurídica junto a este Ministério que, por meio do Parecer nº 311/2014/CGJT/CONJUR-MT/CGU/AGU:snk, às fls. 107 a 109, devidamente aprovado pelo Consultor Jurídico, às fls. 110, foi favorável a extinção por não vislumbrar alternativa senão por Lei ou Medida Provisória".

Diante dos motivos que nos levam a apresentar a referida emenda, contamos com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

.....

.....

"§ 4º. Para fins de registro imobiliário, a incorporação dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA poderá ser realizada pela União, que deverá caracterizar e desmembrar os bens operacionais, transferindo os registros imobiliários resultantes ao patrimônio do DNIT.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 852/2018 recomenda a alteração na Lei 11.483/2007 para desburocratizar o processo dos imóveis da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL – RFFSA, tem um título que engloba uma parte operacional e outra parte não operacional. Neste caso, para registrar a parte não operacional em nome da União e a parte operacional em nome do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Atualmente a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) precisa elaborar um projeto de desmembramento conjunto com o DNIT, aprovar na Prefeitura Municipal para em seguida dar entrada no cartório.

Com a proposta, a SPU registraria toda a área, em seguida faria o desmembramento na Prefeitura, encaminharia a registro uma parte em nome da União e outra parte em nome do DNIT. O procedimento a cargo de um único órgão é muito mais simples e ágil.

A SPU aumenta sua eficiência na incorporação dos imóveis da RFFSA e o DNIT fica com sua área operacional registrada em seu nome com maior agilidade.

Por fim, observa-se que ao agilizar o processo de incorporação, diminuiria o tempo em que o imóvel fica sem destinação adequada, sujeito a invasões, depredações ou uso irregular.

Sala das Sessões, em de setembro de 2018.

BETO MANSUR
Deputado Federal
MDB/SP

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Art. XX. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 20-B. A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º. Os FDICs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º. Os atos necessários à constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria, gestão, operacionalização física, documental, contábil e financeira dos FIDCs serão objeto de ato da Secretaria do Patrimônio da União.

JUSTIFICAÇÃO

O atual momento de mercado indica uma forte tendência para a abertura de fundos de recebíveis – FIDC, em virtude de o mesmo concorrer em diversas frentes como um

instrumento atraente para investidores individuais, fundos, fundações, financeiras, empresas e demais instituições que, em função da sua atividade, detém direitos creditórios relacionados a contratos, vendas, prestação de serviços, etc.

A União possui inúmeros imóveis que encontram-se alugados e cedidos em condições onerosas, mantendo com pessoas físicas e jurídicas diversos contratos que objetivam instrumentalizar essas permissões de uso.

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU é o órgão responsável pela gestão dos imóveis de propriedade da União, sendo uma das suas atribuições a formalização de contratos de cessão, aluguel, similares ou qualquer instrumento oneroso que origine direitos creditórios, devidos em contrapartida pela utilização de imóveis da União.

De forma a instrumentalizar a SPU de novas formas de gestão e modernizar a sistemática de recebimento desses direitos creditórios, está sendo proposta a possibilidade de contratação de terceiros, via processo licitatório, ou instituições financeiras oficiais federais, mediante dispensa de licitação, objetivando a prestação de serviços prestação de serviços de constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria e gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs, relacionados a quaisquer direitos creditórios .

O ajuste proposto vai conferir a Secretaria do Patrimônio da União mais uma alternativa para modernizar o processo de gerenciamento dos imóveis da União, disponibilizando uma ferramenta moderna e inovadora para a gestão dos direitos creditórios, principalmente em um momento onde observa-se uma recuperação da atividade econômica do país, o que melhora a percepção do mercado para investimentos em ativos da espécie.

Sala das Sessões, em de setembro de 2018.

BETO MANSUR
Deputado Federal
MDB/SP

MPV 852
00007

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória 852/2018

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. XX O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a concessão caso o usuário não conste no Cadastro Único."(NR)

Art. XX A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.12.**

.....

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física."

Art. XX Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981.

JUSTIFICATIVA

Em contrapartida pela utilização dos seus imóveis, a União recebe dos usuários taxas patrimoniais, que em alguns casos é objeto de isenção em função da renda do usuário. O critério atual para concessão da isenção da cobrança beneficia quem estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal **ou** cuja renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

A sistemática atualmente adotada não se configura na forma mais justa para enquadramento dos eventuais solicitantes, visto que ao contemplar usuários com a renda atualmente prevista na legislação abrange parcela de usuários que não se enquadra no conceito de população carente, considerando que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgada em 29/11/2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou que, em 2016, o rendimento médio mensal real dos 88,9 milhões de trabalhadores do país, com 14 anos ou mais de idade, foi de R$ 2.149,00.

Diante do exposto, faz-se necessário revisar o processo de concessão da referida isenção, adotando critérios que tornem mais justa a concessão do benefício, de forma que sejam beneficiados àqueles que efetivamente fazem jus à isenção de pagamento das taxas patrimoniais, contribuindo para o direito constitucional de acesso à moradia por parte daqueles que não tem condições de arcar com os custos decorrentes da utilização de imóvel sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tendo em vista que a isenção se configura em uma medida de caráter social, está sendo proposto como critério unicamente a inscrição no Cadastro Único, principal instrumento do Governo brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros.

Está sendo proposto ainda ajuste redacional no § 3º do art. 12 da Lei nº 11.483, de 2007, visto que os critérios para a aquisição por venda direta para ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA não serão alterados, e na legislação vigente fazem referência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, que trata dos critérios para concessão da isenção do pagamento de taxas patrimoniais, objeto da presente Ementa.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018
EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

"Art. Fica a União autorizada a convalidar a escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada Fazenda Morungava.

§ 1º A convalidação a que se refere o **caput** não se aplica aos títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e a imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

§ 2º A convalidação de que trata o **caput** será formalizada por ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição do Decreto-Lei 2436, de 22 de julho de 1940, foram incorporados ao patrimônio da União os bens e direitos de várias empresas,

dentre as quais da empresa Southern Brazil Lumber and Colonization Company.

Por força do referido Decreto, um desses imóveis, a Fazenda Morungava, foi transferida para o patrimônio público federal, por constar entre os bens da Southern Brazil Lumber and Colonization Company, conforme transcrição n.º 75 do Ofício de Registro de Imóveis de Jaguariaíva. A área total da fazenda era de 38.066 alqueires (92.119,72 hectares).

Durante a liquidação do patrimônio da empresa, a Fazenda Morungava foi vendida em 1948 a Moysés Lupion Cia, conforme escritura pública registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. No entanto, a transação foi registrada, indevidamente, sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés. Afirma-se “indevidamente” porque o referido contrato de compra e venda não obedeceu aos requisitos formais indispensáveis, em especial o artigo 77, § 1º da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, vigente na época.

Por conseguinte, a transação não obteve a chancela da Corte de Contas, negativa ratificada pelo Congresso Nacional no Decreto-Legislativo n.º 102, de 6 de dezembro de 1965.

Em suma, toda a área integrante do perímetro da Fazenda Morungava, que não tenha sido alienada validamente pela empresa Southern Brazil anteriormente ao Decreto-Lei 2436 de 22 de julho 1940, ou pela União depois desta data, pertence ao patrimônio da União. Eventuais alienações por parte de terceiros, de Moysés Lupion Cia ou de seus sucessores, fundada na transcrição n.º 58, foram todas feitas a non domino.

Ocorre que, nesta área da Fazenda Morungava, que ainda permanecia no domínio público federal, com base em títulos derivados da mencionada transcrição 58, foram instaladas parte substancial do Município de Sengés e parte principalmente rural do Município de Doutor Ulysses, ambos do Paraná.

Eventual retomada pela União da Fazenda Morungava causaria uma comoção social e problemas decorrentes, em vista de encontrarem-se localizados na área da fazenda os referidos municípios.

Para solucionar essa pendência, propõe-se a presente emenda, medida importância social, que visa a regularizar a situação fundiária dos Municípios de Sengés e Dr. Ulisses, no estado do Paraná, que vivenciam, há quase setenta anos, a angústia de uma situação de irregularidade, incerteza e insegurança jurídicas. São famílias, empresas e até entes da administração pública que não possuem a propriedade de suas casas e sedes.

A presente emenda, na forma proposta, pacifica as relações jurídicas patrimoniais nos dois Municípios, em homenagem à boa-fé e confiança legítima da ampla maioria dos habitantes da região. Em razão de situações factuais há muito consolidadas, em muitos casos oriundas de atos que guardam presunção e aparência de legitimidade, qualquer ato com vistas a anular esses negócios jurídicos acarretará consequências desastrosas para as populações envolvidas, interferindo na ordem pública e na estabilidade das relações sociais.

Sala das Sessões , de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Dê-se ao § 7º do art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 852, de 21 de setembro de 2018, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Art. 7°.....

§7° Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretária do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 31 de dezembro de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro de bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a data ao final do exercício fiscal do ano referido.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Dê-se ao Parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 852, de 15 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

Art. 24-A.....

Parágrafo único. Fica a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizada a conceder desconto de até vinte por cento sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Com a atualização pelos municípios das Plantas Genéricas de Valores Venais, que vem sendo, por força de lei, utilizada pela SPU para cobrança de receitas, o valor referido na Medida Provisória tornou-se muito baixo para alcançar imóveis que certamente a União pretende alienar, de igual modo alterar o percentual de desconto se torna atrativo para venda, na medida que o mercado imobiliário está recessivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Acrescente-se o § 3º ao art. 30 da Lei nº 9.636, de 15 de maio 1998, com a seguinte redação:

"Art.3°.....
.....

Art. 30.....
.....

§3° Fica autorizada a permuta referida no caput deste artigo por imóveis registrados em nome de particulares, ocupados por famílias de baixa renda, para fins de regularização fundiária.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária de imóveis urbanos tem sido uma politica de governo muito importante para reduzir os problemas sociais nas

grandes cidades. Muitas áreas ocupadas irregularmente são de propriedade de particulares que não têm permitido a regularização sem que sejam devidamente indenizados. Por outro lado, o Executivo para mediar estes conflitos tem procedido à desapropriação de áreas ocupadas, arcando com custos da desapropriação. A fim de desembolso de recursos do Tesouro Nacional com essas desapropriações, é importante permitir, caso haja conveniência, a permuta dessas áreas ocupadas irregularmente por imóveis da União.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória 852, de 21 de setembro de 2018, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

Art. 42.....
.....

§2° A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada após decisão judicial transitada em julgado a existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sendo garantido previamente ao interessado a ampla defesa e o contraditório.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação visa adequar o comando do parágrafo ao princípio constitucional da ampla defesa e o direito ao contraditório, fora da esfera administrativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Acrescente-se o inciso VI ao art. 7º da Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados:

.....
.....

VI – o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.”

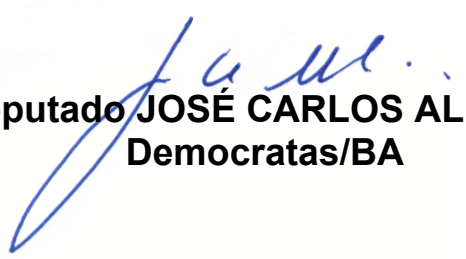
JUSTIFICAÇÃO

Existe uma contradição na lei. Ao tempo em que permite a alienação de terreno de marinha, proíbe a alienação de faixa de segurança, não excepcionalizadas nos parágrafos anteriores.

Embora sejam institutos diferentes pela sua própria natureza, têm localização assemelhada: terreno de marinha mede-se pela distância de 33 metros da preamar média de 1841 e a faixa de

segurança 30 metros após o fim da praia. Com a manutenção desse parágrafo, simplesmente se torna inviável a política de governo de alienar os bens ocupados ou aforados a particulares localizados em frente às praias.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União

EMENDA N.º

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 852 de 21 de setembro de 2018, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. _ Os proprietários dos terrenos denominados de Nacional Interior que sejam de domínio dos Estados e de terceiros, localizados nas Ilhas Costeiras, conforme prevê o inciso II do art. 26, da Constituição Federal, e o art. 1º, alínea d, do Decreto-lei nº 9.760/1946, que possuam título aquisitivo registrado em Cartório de Registro de Imóveis, com cadeia sucessória anterior a 5 de setembro de 1946, deverão comparecer às Superintendências Estaduais de Patrimônio da União - SPU e apresentar a documentação de titularidade acompanhada da planta de localização e coordenadas geográficas para que seja efetivada a separação dos Terrenos de Marinha, com a consequente atualização cadastral.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo objetiva acabar com dezenas de ações judiciais que tramitam na Justiça Brasileira contra a União, solicitando a regularização do Cadastro Imobiliário junto a SPU, esta que, por falta de estrutura, não tem excluído a área considerada Nacional Interior na forma do inciso II do art. 26 da Constituição Federal e do art. 1º, alínea d do Decreto-lei nº 9.760/1946. Vale ressaltar que a União tem sido vencida neste assunto no âmbito do Judiciário, tendo havido, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal, de efeito vinculante sobre a matéria.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA 852, DE 2018

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União..

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 852 de 2018, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, inserido pela Lei 13.682, de 19 de junho de 2018. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O Dispositivo em questão foi inserido recentemente na Lei 7.827/1989, através da Lei 13.682/2018, levando a uma interpretação dúbia que exige que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região abarcada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Ocorre que os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituição financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações

de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos Fundos Constitucionais de Financiamento, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para revogar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala das Sessões, , de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 852, de 2018)

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 30** .....

.....

§ 3º Na permuta autorizada no caput, a aplicação da dispensa de licitação a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser precedida de chamamento público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permutar imóveis de sua propriedade.

§ 4º Os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção.

§ 5º O aviso do edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, além de em jornal de grande circulação do Município onde a União tenha interesse em receber imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas.

§ 6º Integrará o edital do chamamento público, dentre outros elementos, a relação de

imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente.

§ 7º Na existência de dois ou mais imóveis que preencham os requisitos, características e condições descritos no edital do chamamento público, caberá à União, por intermédio do órgão ou entidade federal que afetará o imóvel permutado às suas atividades institucionais, justificar a escolha daquele que melhor atenda às suas finalidades precípuas.

§ 8º Os parâmetros e as condições do chamamento público de que trata o §4º serão fixados por ato da Secretaria do Patrimônio da União e constarão do respectivo edital de chamamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU é o órgão responsável pela gestão dos imóveis de propriedade da União, sendo uma das suas atribuições é a destinação de imóveis da União para abrigar órgãos da administração pública federal.

Em relação aos imóveis de uso especial, tendo em vista a inexistência desses bens em quantidade suficiente para abrigar todos os órgãos da administração pública federal, a alternativa encontrada foi buscar no mercado imobiliário imóveis passíveis de serem locados para instalar parte dessas entidades, o que gera anualmente uma despesa com aluguéis da ordem de R$ 1,6 bilhão para a União.

Uma das soluções aventadas para reduzir esse gasto seria a permuta de terrenos de propriedade da União por imóveis já construídos, que tenham condições de abrigar os órgãos federais atualmente instalados em imóveis locados de terceiros.

Atualmente, a legislação prevê a realização de permutas sob a égide de procedimentos licitatórios, o que em muitos casos tem inviabilizado a concretização das negociações entabuladas. Dessa forma, vislumbrou-se a possibilidade de se promover alteração na legislação que rege o assunto, de forma a autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a promover a permuta de imóveis da União, com dispensa dos procedimentos licitatório, prevendo que os interessados em realizar permuta com a União apresentem imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento público.

Na forma proposta, além de conferir agilidade ao processo de permuta de imóveis, a medida desonera os custos para a SPU, tendo em vista a simplificação de procedimentos, bem como a possibilidade de ampliar investimentos no patrimônio da União, considerada a conveniência e oportunidade do negócio.

As permutas a serem realizadas ao amparo da presente alteração permitirão à União redução nas despesas com aluguéis de imóveis de terceiros, na medida em que os imóveis permutados poderão ser utilizados para abrigar diversos órgãos públicos que atualmente encontram-se localizados em imóveis locados, reduzindo os custos e ainda a insegurança quanto a eventual indisposição dos proprietários dos imóveis locados em renovar os contratos quando do seu vencimento, onerando a União com custos adicionais de relocalização dos órgãos afetados em outros imóveis a serem locados para essa finalidade.

Na oportunidade, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI argumentou: "no caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil – regidos pela Lei 9.650/1998 – já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste".

O Ministro relator também salientou que "com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria".

Portanto, são essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala das Sessões, , de setembro de 2018.



Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA
(PODEMOS/SP)

MPV 852

ETIQUETA 00017

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01/10/2018	MPV 852 /2018

Autor	nº do prontuário
Dep. Cajar Nardes	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 122 Autorizada a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, a Secretaria do Patrimônio da União notificará os foreiros por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo proposta alteração na sistemática de notificação dos foreiros sobre a remissão de aforamento, atualmente extremamente dispendiosa, com elevado custo, não havendo necessidade de se realizar as publicações na forma prevista na legislação.

A remissão prevista no art. 22 interessa unicamente ao foreiro, não atingindo terceiros, razão pela qual o processo pode ser simplificado na forma proposta, reduzindo-se os custos a serem suportados pela União.

CAJAR NARDES
Deputado Federal – PODEMOS/RS

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2018.

MPV 852

ETIQUETA 00018

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01/10/2018	MPV 852 /2018

Autor	nº do prontuário
Dep. Cajar Nardes	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42

.....

§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X, do art. 3º, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca compatibilizar a legislação patrimonial com a legislação ambiental, de modo a delimitar o disposto no § 2º do art. 42 exclusivamente para as atividades que exigem a regularidade ambiental.

O inciso II, do art. 17, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Nesse sentido, também foi instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, por meio do Art. 17-B, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, "cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais".

O art. 17-F, por sua vez, isentou do pagamento da TFCA aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais, por entender que não se enquadram nas atividades potencialmente poluidoras, apesar de fazer uso dos recursos naturais.

Assim, cabe ressaltar que a condição para emissão do Certificado de Regularidade

Ambiental é estar cadastrado no CTF/APP, conforme regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA destaca que o certificado de Regularidade não pode ser emitido para pessoas físicas ou jurídicas que não estão obrigadas à inscrição no CTF/APP.

Dessa forma, faz-se necessário delimitar quais são as pessoas físicas e jurídicas alcançadas pelo § 2º, do art. 42, de forma a não prejudicar a destinação de áreas da União para aqueles que não conseguirão emitir o certificado de regularidade.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2018.

CAJAR NARDES
Deputado Federal – PODEMOS/RS

Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 852 DE 2018

Emenda aditiva nº de 2018

Inclua-se onde couber:

Art. XX. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31

.....

VII – Ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016." (NR)

Art. XX. A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 3º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º." (NR)

"Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito

de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

.....

.....

Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no caput e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.” (NR)

Art. XX. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca conferir, aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União, conforme o disposto nos arts. 86 e 87, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, compatibilizando a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, com as demais legislações patrimoniais que tratam da regularização fundiária de interesse social e conferindo tratamento legal ao disposto na Instrução Normativa SPU nº 01/2010.

Pretende, ainda, estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União defina em ato específico as condições para recebimento dos imóveis

operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 329 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3215-5329 – Fax: (61) 3215-2329
e-mail: dep.jorginhomello@camara.gov.br

MPV 852

ETIQUETA 00020

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01/10/2018	MPV 852 /2018

Autor	nº do prontuário
Dep. Professor Pacco	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica.

.....

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União.

.....

§ 7º Ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, distorções ou subavaliações, o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e outras receitas extraordinárias será efetuado:

I - utilizando como parâmetro o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com o disposto no caput; e

II – observando o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

§ 8º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os valores mínimos para fins da cobrança dos débitos a que se refere o § 7º.

§ 9º Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º." (NR)

Art. XX Ficam revogados:

I - os §§ 1º a 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e

II - os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro e ocupação, estabelecidas em função do tipo de uso desses bens. Essas taxas são definidas utilizando-se como parâmetro a PVG - Planta de Valores Genéricos, que estabelece o valor dos imóveis de propriedade da União

Pela legislação ora vigente, a atualização da PVG para as áreas urbanas deve realizada com base no valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, encaminhado anualmente para a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. No entanto, esses dados invariavelmente apresentam distorções tanto nos dados, incompletos e/ou ainda defasados, o que poderia impactar sensivelmente o processo de emissão das taxas patrimoniais.

Ademais, os dados encaminhados pelos Municípios e pelo Distrito Federal onde encontram-se localizados imóveis dominiais urbanos da União, são baseados nas informações do valor dos imóveis para efeito de cobrança do IPTU, contemplando o valor total do terreno e das eventuais benfeitorias. Como esses valores não são individualizados, fica impraticável a utilização dessa sistemática, visto que a União, na maior parte dos casos, é proprietária unicamente do terreno, cobrando dos usuários as taxas patrimoniais devidas pela utilização desses imóveis calculada com base no valor do terreno, sem considerar as benfeitorias.

Isto posto, faz-se necessário promover a presente alteração, de forma a corrigir essas distorções, possibilitando que o valor do domínio pleno do terreno da União seja obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica. De forma a evitar que as taxas patrimoniais sejam atualizadas em percentuais elevados, está sendo proposto que o percentual de atualização seja de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

Essa medida evita que os usuários tenham o valor das taxas patrimoniais atualizados em percentuais elevados, em caso de reavaliação do valor dos imóveis que ocupam, visto que estabelece um teto máximo para a atualização anual das referidas taxas, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis da União.

Considerando, ainda, que na base de dados da SPU encontram-se registrados imóveis que, por defasagem da planta de valores não permitem a cobrança das taxas patrimoniais, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis

da União, na forma da legislação vigente, está sendo proposto que a SPU possa estabelecer valores mínimos para fins de cobrança, de forma a conferir tratamento igualitário para os usuários do patrimônio imobiliário da União e cumprir os institutos de ordem legal, que estabelecem a obrigatoriedade dessa cobrança.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2018.

Deputado **PROFESSOR PACCO**

Podemos/DF

MPV 852

ETIQUETA 00021

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
01/10/2018	MPV 852 /2018

Autor	nº do prontuário
Dep. Professor Pacco	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) para pessoas físicas e de 4% (quatro por cento) para pessoas jurídicas, aplicados sobre o valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União." (NR)

"**Art. 3º** A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, que será cobrado em percentual corresponde a 5% (cinco por cento) em se tratando de imóveis ocupados por pessoas físicas e de 10% (dez por cento) quando se referirem a imóveis ocupados por pessoas jurídicas, incidente sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. " (NR)

Art. XX O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 101** - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos à cobrança de foro utilizando o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) para pessoas físicas e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para pessoas jurídicas, aplicados sobre o valor do respectivo domínio pleno, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União." (NR)

Art. XX Disposições transitórias:

Parágrafo único. Nas transferências onerosas realizadas até 30 de junho de 2019, o laudêmio devido por pessoas jurídicas, previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, será de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos,

anualmente, as taxas de foro e ocupação, devidas em contrapartida pela utilização desses bens. Além dessas taxas, em caso de transferência desses imóveis é cobrado o laudêmio, taxa incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel a ser paga pelo vendedor quando ocorre uma transação onerosa com escritura definitiva dos direitos de ocupação, ou aforamento de terrenos.

As pessoas jurídicas, que utilizam os imóveis da União para fins comerciais, auferindo receitas em função dessa utilização, pagam essas taxas nos mesmos percentuais que as pessoas físicas, que utilizam os imóveis da União unicamente para fins de moradia, ou seja, os desiguais são tratados de forma igual, sendo instituída cobrança pelo uso dos imóveis da União independentemente da sua finalidade e das características dos usuários.

Objetivando corrigir essa distorção, está sendo proposta alteração nos percentuais de cobrança das taxas de ocupação, foro e laudêmio, conferindo tratamento diferenciado em função da finalidade da utilização dos imóveis da União.

As taxas para usuários pessoas físicas permaneceriam nos patamares atuais, visto que utilizam os imóveis da União exclusivamente para moradia, não recebendo nenhum benefício além do direito de utilização desses bens.

Para efeito comparativo, as prefeituras em diversas cidades do país estabelecem percentuais diferenciados para as alíquotas de IPTU cobradas de pessoas físicas e jurídicas, notadamente considerando a utilização dos referidos imóveis em atividades comerciais, industriais ou de serviços, com o objetivo de geração de receitas.

Dessa forma, a presente proposta de atualização nos percentuais das taxas patrimoniais devidas por pessoas jurídicas objetiva corrigir essa distorção na cobrança, visto que além de serem beneficiadas com o direito ao uso dos imóveis da União as empresas ainda os utilizam para fins comerciais, e, por conseguinte, auferem lucro em função dessa utilização, diferentemente das pessoas físicas, que os utilizam para fins de moradia.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2018.

Deputado **PROFESSOR PACCO**

Podemos/DF

MPV 852
00022

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: **Érika Kokay**	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA		

Suprima-se o art. 7º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que "dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União".

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de "aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União".

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, "aperfeiçoou dispositivos" para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de "monetização" dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como "desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais" do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos "regularização fundiária" e "ocupação irregular há mais de 05 anos".

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o RFGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de

ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parcos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a "prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento", inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube "leva" o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o "poderão" seja usado como "deverão".

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso "VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas". Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades

religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as "organizações religiosas" foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

MPV 852
00023

EMENDA Nº _____/_____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: **Érika Kokay**	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA		

Suprima-se o art. 6º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O INSS já podia e estava vendendo imóveis. Inclusive entregou alguns deles como dação em pagamento para a prefeitura de São Paulo. Não seria diferente neste caso, em que ele venderia para a União. Na verdade, problema nem é a venda propriamente dita para a União, mas sim o que a União vai fazer com eles. Não é aceitável sejam destinados a fundo de investimento imobiliário. Os imóveis da união devem ter uma destinação de utilidade pública e interesse social. Não devem ser privatizados, muito menos por meio de fundos de investimento que só tem compromisso com o lucro dos investidores e não com o interesse público. Ainda mais quando os gestores do fundo são instituições financeiras privadas, nacionais e até internacionais. Eis a razão desta emenda supressiva para retirar a autorização para contratar instituição para gerir o fundo.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

MPV 852
00024

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: **Érika Kokay**	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA		

Suprima-se o art. 4º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que "dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União".

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de "aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de

agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União".

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, "aperfeiçoou dispositivos" para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de "monetização" dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como "desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais" do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos "regularização fundiária" e "ocupação irregular há mais de 05 anos".

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o RFGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parcos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a "prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento", inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube "leva" o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o "poderão" seja usado como "deverão".

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso "VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas". Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste

caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as "organizações religiosas" foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

> imóveis da União para produzir casas para quem precisa?
>
> imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?
>
> imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?
>
> imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?
>
> imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos

urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

MPV 852
00025

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: **Érika Kokay**	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA		

Suprima-se o art. 3º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que "dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União".

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de "aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de

agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União".

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, "aperfeiçoou dispositivos" para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de "monetização" dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como "desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais" do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos "regularização fundiária" e "ocupação irregular há mais de 05 anos".

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o RFGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parcos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a "prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento", inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube "leva" o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o "poderão" seja usado como "deverão".

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso "VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas". Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste

caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as "organizações religiosas" foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

> imóveis da União para produzir casas para quem precisa?
>
> imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?
>
> imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?
>
> imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?
>
> imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos

urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

MPV 852
00026

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: **Érika Kokay**	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA		

Suprima-se o art. 2º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que "dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União".

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de "aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União".

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, "aperfeiçoou dispositivos" para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de "monetização" dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como "desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais" do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos "regularização fundiária" e "ocupação irregular há mais de 05 anos".

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o RFGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de

ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parcos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a "prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento", inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube "leva" o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o "poderão" seja usado como "deverão".

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso "VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas". Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades

religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as "organizações religiosas" foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

MPV 852
00027

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: **Érika Kokay**	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA		

Suprima-se o art. 1º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que "dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União".

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de "aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União".

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, "aperfeiçoou dispositivos" para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de "monetização" dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como "desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais" do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos "regularização fundiária" e "ocupação irregular há mais de 05 anos".

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o RFGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de

ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parcos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a "prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento", inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube "leva" o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o "poderão" seja usado como "deverão".

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso "VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas". Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades

religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as "organizações religiosas" foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

imóveis da União para produzir casas para quem precisa?

imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?

imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?

imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?

imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

MPV 852
00028

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/2018	Autora: **Érika Kokay**	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018
TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA		

Suprima-se o art. 5º da MP-852/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal, na reta final da campanha eleitoral, e a cerca de 03 meses de deixar o comando do país, faz mais uma investida na privatização do patrimônio imobiliário da União.

No dia 21 de setembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 852 que "dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e sobre a gestão dos imóveis da União".

Não é a primeira Medida Provisória editada por este governo que trata sobre o Patrimônio Imobiliário da União. No final de 2016, a MP nº 759/2016 foi editada e convertida em 2017 na chamada nova lei de regularização fundiária, Lei nº 13.465/17, promulgada trazendo um título exclusivo sobre os imóveis da União (TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO). Esta lei ampliou os procedimentos e hipóteses de alienação desses imóveis. A desculpa na época foi a necessidade de desmobilizar parte do patrimônio público federal para fazer dinheiro em caixa. Contudo esse dinheiro não voltaria para o órgão, mas iria direito para o Tesouro Nacional, sem efetivamente ser usado na melhoria da gestão dos imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União. O tema foi tratado como se fosse regularização fundiária, mas de fato não tratava somente do reconhecimento de direitos de ocupantes de baixa renda.

Ao apreciar a Exposição de Motivos das duas Medidas Provisórias encontramos pontuada a necessidade de "aprimoramento e modernização da gestão em virtude de identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de

agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União".

Contudo, é interessante observar que essa melhoria nos processos de gestão, a tão aclamada modernização, redundam sempre em mecanismos claramente implantados para facilitar a venda dos imóveis e a transferência desse rico e importante patrimônio de todo o povo brasileiro para as mãos da iniciativa privada.

A MP nº 852/2018 mirou especialmente nos imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA) e nos imóveis pertencentes ao chamado Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, que estão sob a gestão do INSS. Além disso, "aperfeiçoou dispositivos" para a destinação de imóveis da União aos fundos de investimento, naquilo que a Exposição de Motivos chamou de "monetização" dos imóveis sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União.

Com relação aos imóveis da ex-RFFSA, a MP nº 852/2018 extinguiu o Fundo Contingente, revogando o artigo 5º da Lei 11.483/2007, que estabelecia que uma parte dos imóveis da ex-RFFSA deveria ser destinada pela União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Fundo Contingente, para venda, até atingir o montante de R$ 1 bilhão de reais. O Fundo Contingente foi criado para que fossem garantidas dívidas e despesas decorrentes da extinção da RFFSA, inclusive dívidas trabalhistas.

Na prática o Fundo Contingente representava uma trava para destinação dos imóveis da ex-RFFSA, que foram destinados por lei para a União. Com a sua extinção, não há mais necessidade de priorizar essa destinação e esses imóveis ficam disponíveis para quaisquer tipos de destinação. Como a diretriz atual é a privatização, aumenta a chance de serem alienados ou destinados aos fundos de investimentos. Mais uma vez as políticas públicas de habitação, de desenvolvimento urbano e outras políticas sociais não são tratadas como prioridade pelo Governo Federal.

Ainda no caso dos imóveis da ex-RFFSA a MP nº 852/2018 garantiu o direito de preferência na compra do imóvel, ao ocupante cuja ocupação seja, comprovadamente, anterior a 06 de abril de 2005. Esse dispositivo pode ser bom para ocupantes de baixa renda, mas pode ser excelente para grandes empresas e proprietários de terras que ocupam os imóveis da ex-RFFSA em inúmeras cidades do país.

Relativamente aos imóveis classificados como "desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais" do Fundo Geral da Previdência Social – FRGPS/INSS, a MP nº 852/2018 alterou leis anteriores, especialmente as Leis nº 11.481/07 e nº 13.240/2015. A principal modificação está no art. 22 da Lei nº 13.240/15, no qual foram eliminados os termos "regularização fundiária" e "ocupação irregular há mais de 05 anos".

Ao eliminar esses termos, desaparecem as condicionantes que vinculavam as transferências dos imóveis do INSS ao Patrimônio da União com a regularização fundiária dos ocupantes, o que leva a entender que, mesmo as situações não vinculadas à regularização fundiária poderão ensejar transferências desse patrimônio à União, cabendo à União fazer a compensação financeira ao Fundo. A forma de compensação financeira ao FRGPS/INSS será definida em regulamento.

Um exemplo fictício, da situação anterior: um loteamento de alto padrão que ocupe imóvel do FRGPS/INSS. Esse imóvel seria transferido à União, que compensaria o RFGPS/INSS; na sequência a União regularizaria os lotes em nome dos ocupantes. Aparentemente não há nenhum problema. Entretanto, as inúmeras situações de ocupações de baixa renda que ocupam imóveis do FRGPS/INSS, que carecem de regularização fundiária ou que demandam esses imóveis para produção de habitações, estarão disputando os parcos recursos federais com os loteamentos de alto padrão. Quem venceria essa disputa?

Mas um dos principais focos dessa MP nº 852/2018 é o incentivo para a utilização dos imóveis da União na ciranda da especulação imobiliária. A proposta não é nova, já estava presente na Lei nº 13.240/15 (art. 20). O que a MP nº 852/18 traz de novidade é a possibilidade de contratar, por processo licitatório, a "prestação de serviços de constituição, de administração e de gestão de fundo de investimento", inclusive autorizando a alocação de recursos financeiros da União para as despesas iniciais de estruturação dos fundos de investimento.

Mas não acaba por aí a voracidade do capital especulativo em relação ao patrimônio imobiliário público federal. Na lei nº 9.636/98 foi incluído o artigo 18-B que permite a cessão de imóveis para entidades desportivas de quaisquer modalidades, ou seja, clubes privados poderão passar a ter a titularidade de áreas públicas cedidas ou irregularmente ocupadas, muitas vezes gratuitamente e por prazo determinado. Continuarão a usufruir partes privilegiadas dos territórios de orlas marítimas e beira de rios federais, além de outras áreas bem localizadas em cidades não costeiras. Que clubes são esses, quem os utiliza, que áreas ocupam, quem está por traz desse claro conchavo político?

Imaginemos a quantidade de clubes que existem em áreas da União nas orlas marítimas e fluviais, por exemplo. Esses dados devem ser publicados para avaliação da sociedade civil. Além disso, esse artigo 18-B conjugado com o § 5º do art. 18 da Lei 9.636/98 permite a execução de empreendimento de fins lucrativos nessas áreas. Ou seja, já vimos essa novela no passado: clube "leva" o imóvel sem concorrência, sem licitação e em seguida pode alienar ou ele mesmo fazer algum tipo de empreendimento imobiliário e vender a preço de ouro. Alguns dirão: mas vai ter que pagar. É certo que sim, mas e se algum outro interessado estiver disposto a pagar um melhor valor para a União? A União, detentora do imóvel, poderia regular os tipos de empreendimentos viáveis para as suas áreas, o valor desses empreendimentos e ela própria licitar. Como não ocorrerá licitação, jamais saberemos o que de fato acontecerá por trás dos bastidores do poder. Além disso, esse tipo de dispositivo cria uma expectativa de direito. A MP nº 852/18 estabelece que os clubes poderão ser regularizados, no entanto, muitos entenderão isso como um direito e utilizarão de seus contatos privilegiados para garantir que o "poderão" seja usado como "deverão".

Ainda na Lei nº 9.636/98, no artigo 31 que dispõe sobre as possibilidades de doação de bens imóveis da União, foi incluído o inciso "VI – instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades de assistência social, e organizações religiosas". Alguns aspectos merecem ser analisados com bastante cuidado, neste

caso: 1) há outros instrumentos de destinação que poderiam ser utilizados, anteriormente à doação, como a cessão, a CDRU, a venda, etc.; 2) esse conceito de filantropia está ultrapassado após a edição da lei nº 13.109/14 (parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil) 3) entidades religiosas necessitam desta benesse pública, considerando as suas milionárias arrecadações? Que tipos de entidades religiosas serão beneficiadas, todas ou só aquelas que a bancada evangélica defende? Além disso, as "organizações religiosas" foram incluídas depois, numa correção publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/09/2018.

A legislação em vigor permite a alienação ou concessão gratuita dos imóveis da União diretamente para os ocupantes de baixa renda, para regularização fundiária, e também para municípios, estados, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para a implantação de equipamentos sociais, de saúde educação, etc., construção de conjuntos habitacionais, projetos de regularização fundiária de interesse social e produção social da moradia no âmbito do programa MCMV – Entidades. No entanto, essas destinações, chamadas sociais, que deveriam ser o principal objetivo e foco do Governo Federal para a gestão democrática do patrimônio da União, não tem sido priorizadas de fato. A prioridade atual é a alienação em condições de mercado para média e alta renda e constituição de fundos de investimento.

Por fim, indagamos: por que a modernização nunca significa:

> imóveis da União para produzir casas para quem precisa?
>
> imóveis da União para garantir espaços de uso coletivo?
>
> imóveis da União para garantir a preservação do meio ambiente?
>
> imóveis da União para garantir direitos de povos e comunidades tradicionais?
>
> imóveis da União para garantir uma vida melhor nas cidades e no campo para a população pobre ou para toda a população com tratamento igualitário?

O patrimônio imobiliário da União é de todos os brasileiros, mas nos últimos anos tem sido utilizado para garantir e melhorar os negócios de uma pequena parcela dos brasileiros, quando poderiam ser destinados a políticas prioritárias, em especial as de redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida nas nossas cidades, preservação ambiental.

É preciso que essa situação seja revertida e esta Medida Provisória seja revista, pois o patrimônio da União não pode e não deve ser privatizado em detrimento de inúmeras demandas sociais por terras bem localizadas nas nossas cidades.

Precisamos estabelecer novas regras para produção do espaço urbano, com mudanças radicais na destinação de imóveis públicos, onde o Estado Brasileiro assuma o protagonismo pela sua regulamentação e mediação na disputa do território para todos, onde o controle fundiário seja central. As últimas decisões políticas deste Governo demonstram que estamos sofrendo várias investidas contra o patrimônio imobiliário da União. Ao invés de propiciar o controle fundiário, o Governo busca promover verdadeira pilhagem e apropriação privada deste patrimônio. Precisamos

urgentemente que esse debate seja assimilado pela sociedade civil, para que esse tema entre na agenda de discussão política e para que a democracia volte a ser exercida neste país.

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

MPV 852
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - A. Nos projetos de parcelamentos descritos no artigo 4º, deverão ser adotados métodos que simplifiquem aprovação do licenciamento ambiental e dos projetos de parcelamento.

Parágrafo Único. Fica admitido o destaque de matrícula, para projetos de regularização rural em áreas da União.

Justificativa

O Art. 4º. Autoriza a União a celebrar com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, convênios ou contratos com o compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

Em cumprimento ao Pacto Federativo, a União deverá disponibilizar imóveis de interesse aos entes menores, que por sua vez, deverão ofertar como contrapartida apoio local para a aprovação de projetos. Portanto, faz-se necessário que nos Termos a serem celebrados haja previsão para adoção de medidas, que não deixem de de ser observadas, mas que sejam analisadas com maior celeridade pelos órgãos de aprovação.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MPV 852
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. A demarcação de terras, a avaliação e o cadastramento dos ocupantes realizados com base no disposto no art. 4o, somente terão validade depois de homologados pela SPU.

Justificativa

As atividades descritas no Art. 4º permitem a União firmar Contratos ou Convênios com os entes federados e com a iniciativa privada para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais. Contudo, diante da delegação das competências da União, faz-se necessário manter o controle do resultado das ações.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. É vedada a inscrição de ocupação àquelas ocupações que:

I - tenham ocorrido após 22 de dezembro de 2016 ;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

III- que contrariem os planos de usos e ocupações territoriais locais ou legislação ambiental.

Justificativa

Com o advento da Lei 13.465, de 2017, que instituiu um novo marco regulatório para as ocupações em áreas urbanas, que é 22 de dezembro de 2016, observou-se uma crescente invasão das áreas rurais que possuem como marco regulatório a data de 10 de junho de 2014, no intuito de frear este avanço em áreas da União, propõe-se a alteração do marco regulatório para as áreas rurais e espera-se que

assim o poder executivo, possa adotar medidas eficientes no combate a grilagem e ocupações irregulares.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Suprimir o §6, Art. 1º Decreto- Lei 1876, de 15 de julho de 1981.

§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro.” (NR) O §6º altera as condicionantes aos ocupantes de baixa renda, e aumenta a vulnerabilidade de um público que precisa ser tutelado pelo Estado. Muitas vezes as áreas rurais não possuem infraestrutura e escola para que estes ocupantes fixem suas residências. Além disso, o texto não estabelece um prazo para a obrigação, não sendo possível, por este público, erguer sua moradia a qualquer momento, ou mudar os estudantes de escola no meio do período letivo.

JUSTIFICATIVA

O §6º altera as condicionantes aos ocupantes de baixa renda, e aumenta a vulnerabilidade de um público que precisa ser tutelado pelo Estado. Muitas vezes as áreas rurais não possuem infraestrutura e escola para que estes ocupantes fixem suas residências. Além disso, o texto não estabelece um prazo para a obrigação, não sendo possível, por este público, erguer sua moradia a qualquer momento, ou mudar os estudantes de escola no meio do período letivo.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

Suprimir a alteração do §3º que altera o Art. 20 da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, manter a redação original e incluir o §4º.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.

§4º As receitas provenientes da distribuição dos lucros das cotas dos fundos, deverão ser revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados.

JUSTIFICATIVA

Acredito que tenha sido erro de quem escreveu, pois desautorizou a União a selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais.O texto substitutivo refere-se a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento. Observa-se que não atende mais ao Caput do artigo.

O § 4º Prevê que os recursos advindos da receita que esses imóveis devem produzir serão revertidas para as obras de infraestrutura de assentamentos precários na mesma localidade. Pretende-se com esta emenda garantir dignidade as populações mais vulneráveis, ao mesmo tempo que promoverá o desenvolvimento local e melhoria nas condições sanitárias.

As obras de infraestrutura são o primeiro passo para a aprovação dos projetos de parcelamentos urbanos nos termos da Lei de Parcelamento Urbano 6.766, de 1973.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

"O artigo 4º, da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 passará a ter da redação seguinte:

"Art. 4º Os imóveis de propriedade da União ocupados até o dia 22.12.2.016 poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as benfeitorias, relativas às infraestruturas básicas realizadas pelos ocupantes, **bem como a valorização decorrente da implantação das referidas benfeitorias**.
§ 1º (...)
§ 2º (...)
§ 3º (...)
§ 4º (...)
§ 5º (...)

§ 6º. O adquirente receberá desconto de até vinte e cinco por cento na aquisição à vista, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I – tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com desconto que trata o **caput**, no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel no programa de alienação, mediante venda direta;

II – tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 7º - o prazo para financiamento do imóvel é de duzentos e quarenta meses, podendo a escritura pública definitiva ser outorgada, a partir do pagamento da primeira prestação;

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa alcançar a isonomia, para venda direta, entre os ocupantes de imóveis públicos de propriedade da União, ocupados até o dia

22.12.2016, com os demais imóveis públicos de propriedade dos Estados, Municípios, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, cuja alienação dispensada foi aprovada pela Lei Federal nº 13.465/2017.

A aprovação desta emenda possibilita resolver um dos problemas sociais mais graves do nosso País, que consiste na regularização dos espaços urbanos de domínio da União, ocupados até o dia 22.12.2016, data da Medida Provisória nº 759/2016, que dispõe sobre a regularização fundiária dos imóveis rurais e urbanos em todo o território nacional.

A emenda, ora proposta, é o único caminho, que poderá dar segurança aos milhares de ocupantes de lotes de terrenos informais, de domínio da União, que se encontram ocupados até o dia 22.12.2016, e possibilitará que milhares de famílias brasileiras saiam do estado de clandestinidade, proporcionando a retomada do desenvolvimento urbano, com edificações totalmente regularizadas, com a imediata geração de milhares de empregos e recolhimentos dos impostos decorrentes da regularização destes espaços urbanos.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

Medida Provisória nº 852. Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º -A. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber e promover a abertura de Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante de imóvel da União que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União

§ 1o O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante, comprovação do período de ocupação e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2o Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 8o desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 3o O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao ocupante perante a União.

§ 4o Os permissionários de imóveis funcionais, poderão apresentar Proposta de Manifestação de Aquisição, observado o disposto nos §§1º e 2º.

JUSTIFICATIVA

A União, desde a publicação da Lei nº 13.240/15, vem tentando promover os atos de regularização para a alienação dos imóveis de sua propriedade, sem muito êxito, haja vista, terem ocorrido no ano de 2016, 2017 e 2018 diversos leilões, no entanto, efetivamente muito poucos foram vendidos, menos de 300, em um universo de aproximadamente 600 mil imóveis.

Atualmente, o procedimento de alienação dos imóveis da União tem priorizado o Leilão e a Permuta de imóveis desocupados, afastando a possibilidade real da regularização fundiária plena aos ocupantes interessados que não tiveram a sorte de terem seus imóveis arrolados na Portaria definida na Lei 13.240/2015.

No intuito de inverter essa ordem e de fato promover a regularização fundiária plena, concomitantemente incrementar a função arrecadadora da SPU, essa proposta de emenda altera o Art. 8 - A, que dispõe sobre a Proposta de Manifestação de Aquisição, onde os interessados que ocupam de forma regular imóvel da União, incluindo os permissionários de imóveis funcionais poderão formalizar, através de requerimento sua intenção em adquirir, pela venda direta, os imóveis passíveis de alienação, juntando a esse requerimento os documentos necessários para a instrução da alienação.

A PMA permitirá a União recepcionar peças técnicas que certamente irão auxiliar a Secretaria no processo de identificação dos imóveis da União, já que os ocupantes deverão entregar plantas, mapas, memoriais descritivos, CAR, laudo de avaliação entre outros que sejam necessários.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

.....

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964.

§ Único - Os imóveis funcionais de propriedade da União no Distrito Federal, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, poderão ser alienados aos atuais ocupantes, desde que os mesmos apresentem, junto à Secretaria do Patrimônio da União, Proposta de Manifestação de Aquisição, nos termos do caput do art. 8º, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei, observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Lei 13.240 de 2015, no caput, prevê a venda direta dos imóveis da União, ao ocupante que tenha um único imóvel e resida nele, no entanto, muitos imóveis em áreas rurais não oferecem as condições mínimas como: abastecimento de água, luz, e escola próxima, para que o ocupante possa fixar sua residência. Portanto, no caput, estamos sugerindo a retirada da expressão "residencial", sem deixar de observar que é obrigação do ocupante demonstrar o efetivo aproveitamento da propriedade, como já está previsto na Lei 9.636 de 1998 ao tratar da Inscrição de Ocupação.

No inciso II, estamos propondo a supressão dos termos "e não superior ao dobro daquela dimensão", isto porque a União deverá promover os atos de parcelamento do solo indistintamente, e a regularização plena já está mais do que preconizada nos normativos da SPU. Portanto, não é razoável que a União só promova a venda direta, nos parcelamentos rurais de áreas de até 2 (dois) módulos rurais.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9 - A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União.

§ 1° A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de credito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

I - os imóveis de que trata o caput serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora, ofertar em hasta pública o título descrito no caput, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo

do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel.

observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O Art. 9-A, é proposto na tentativa de buscar igualdade de condição de produção aos ocupantes de áreas rurais da União, que possuem apenas títulos precários e que a alienação não seja possível.

Foi necessário repensar a lógica adotada pelos bancos para a concessão de crédito de investimento fixo, haja vista, que apenas aqueles que possuem direito real podem oferecer garantia aos empréstimos, por consequencia o que se observa é que áreas públicas rurais vem sofrendo com parcelamentos irregulares e o resultado, inevitavelmente, é a redução da produção de alimentos, dos empregos e produção de lucros neste setor que movimenta uma grande cadeia.

Esta proposta inovadora e inédita, quebra paradigmas, encarando o problema da falta de regularização, não apenas como um problema social, mas também como um problema econômico que tem empobrecido a economia local onde essas propriedades se encontram, e propõe uma alternativa aos produtores rurais que não possuem condições para acessar créditos de investimento fixo.

O Financiamento de Títulos Precários insere, de forma competitiva, esses produtores rurais na economia formal, tirando-os da margem dos processos e provendo meios para que esses se desenvolvam. Esta proposta está em consonância com o que há de inovador e criativo para promover a economia dessas áreas e prover de cidadania seus ocupantes.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22 - A. A União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar a pessoa jurídica de direito privado o direito de construir edificação em imóvel de sua propriedade, com a condição de utilizá-la durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra

§ 1º. O prazo e a contraprestação serão fixados em contrato, e a utilização referida no caput se dará em favor de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta;

§ 2º. Ao final do prazo contratado, poderá ser exercido o direito de compra:

I da edificação, a União ou entidades da Administração Pública Federal indireta;

II da área, a pessoa jurídica de direito privado responsável pela edificação.

§ 3º. O valor da contraprestação previsto no caput não poderá exceder àquele praticado no mercado, para fins de local.

§ 4º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão, pra os fins do caput:

I - submeter à prova da unidade regional da SPU, antes da abertura do certame de que trata o caput, projeto básico que especifique, de modo fundamenta, as características mínimas da edificado a ser levantada, justificando a necessidade de utilizador da forma de destinado prevista neste artigo.

II - efetuar as contraprestações ajustadas, bem como responsabilizar-se pela manutenção, guarda e conservação do imóvel enquanto utilizá-lo;

§ 5º. O edital da licitação previsto no caput deverá conter cláusula prevendo os critérios para fixar do preço para opção de compra, abatidos os valores da contraprestação referentes a opção exercida no respectivo edital.

Justificativa

Diante das demandas por instalações adequadas que comportem as especificações da Administração Direta e Indireta, surge a necessidade de regulamentar um modelo de negócio imobiliário que já existe na iniciativa privada e é popularmente conhecido por "B**uilt to suit"** (em português: "construído para servir"), utilizado pelo setor imobiliário para identificar contratos de locação a longo prazo no qual o imóvel é construído para atender os interesses do locatário, já pré-determinado. Deste modo é possível viabilizar projetos de empreendimentos imobiliários que atendam as rígidas normas estabelecidas pelos futuros usuários da construção e os prazos curtos para execução.

Uma outra vantagem deste tipo de contrato é evitar a imobilização do capital que faz a locação em imóveis. O prazo do contrato é calculado de modo que o lucro obtido com o uso do imóvel cubra os custos do empreendimento, e ao final o imóvel possa vir a ser incorporado ao patrimônio da União.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MPV 852
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou da Secretaria do Patrimônio da União, observadas as instruções que regulamentam a matéria, poderão firmar, mediante convênios ou contratos com a SPU, compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

Justificativa

Essa emenda corrige a redação do caput do art. 4º, sem alterar o sentido e a determinação legal expressa no artigo.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

Comissão Mista da Medida Provisória nº 852, de 2018

EMENDA Nº - 2018

Art. XX O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º-E**.....

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado, no que couber, o disposto no art. 6º-F." (NR)

"Art. 6º-F Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos art.s 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, às suas expensas ou mediante a contratação de terceiros, prevista no art. 6º-E do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 1º O processo de cobrança administrativa previsto no **caput** será realizado durante o prazo máximo de doze meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.

§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo a inadimplência, tornar-se-ão findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva dos débitos patrimoniais, devendo os inadimplentes serem notificados para fins de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no **caput**, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito. "

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro e ocupação, devidas em contrapartida pela utilização desses bens. Além dessas taxas, em caso de transferência desses imóveis é devido o laudêmio. Essas receitas arrecadadas anualmente constituem-se em importante fonte de recursos para o Tesouro, sendo uma parte utilizada pelo Governo Federal, para a realização de políticas públicas em prol de toda a população.

Ocorre que tem-se observado elevados percentuais de inadimplência dessas taxas, prejudicando a arrecadação para a União e também o repasse de parcela dos

recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.

Esses recursos mostram-se de suma importância para os Municípios e para o Distrito Federal, pois podem ser utilizados pelos gestores para atendimento a quaisquer das necessidades da população, não sendo vinculados a nenhuma destinação específica, permitindo aos prefeitos utilizar o repasse em benefício das áreas que mais carecem de recursos, tais como obras públicas, projetos sociais, urbanização e recuperação de vias, aquisição de insumos para merenda escolar, atendimento à população de baixa renda, processos de modernização e infraestrutura, enfim toda a gama de projetos que necessite de aporte financeiro, constituindo-se em importante fonte de recursos para atendimento das demandas da população.

Dessa forma, a presente proposta objetiva criar condições para a redução da inadimplência das taxas patrimoniais, possibilitando a redução dos percentuais observados e consequentemente o incremento na arrecadação da União e no repasse aos Municípios e ao Distrito Federal, de forma a beneficiar a população em um momento de carência de recursos vivenciado pelos municípios brasileiros.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 852, de 2018)

Art. XX A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União, na forma estabelecida em regulamento.

.....
.....

§ 2º A compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de ajuste redacional, visto que na transferência dos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para o patrimônio da União não haverá compensação financeira, mas compensação dos créditos e dividas relativos a esses imóveis entre o Fundo e a União.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 852, de 2018)

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 13**. .....

.....

§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de ajuste redacional ao § 6º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, visto que o referido artigo trata de imóveis submetidos ao regime enfiteutico, em que a venda dos imóveis é materializada por intermédio da transferência do domínio útil, e não da posse do imóvel, que se refere a imóveis submetidos ao regime de ocupação.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 852, de 2018)

Acrescente-se o art. 4º à Medida Provisória nº 852, de 2018, renumerando-se os artigos subsequentes:

> "**Art. 4º** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:
>
> Art. 51- A São nulos os títulos de propriedade dos imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.
>
> Art. 51-B São de propriedade da União os imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956.
>
> § 1º É reconhecido o aforamento aos atuais ocupantes dos imóveis de que trata o art. 51-A, independentemente de leilão ou de concorrência pública.
>
> § 2º O aforamento sobre os imóveis de que trata o art. 51-A é regido pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e pela Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998.
>
> § 3º O valor do foro sobre os imóveis será o fixado no art. 101 Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.
>
> § 4º O pagamento do foro será devido após o dia 31 de dezembro de 2019".

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, o então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, reservou área de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina:

> Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)

> Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.
>
> Art. 2º Da gleba, de que trata êste Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.
>
> Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta dêsses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União – SPU, por meio de Escritura Pública de Cessão Gratuita, cedeu aquelas áreas de terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto nº 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a expedir, irregularmente, títulos de propriedade para terceiros. No ano de 2002, a União formulou pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área, por descumprimento das cláusulas do título de cessão. Esse pedido foi indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então, corre na Justiça Federal demanda que visa, sem sucesso até aqui, por fim ao litígio. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial nº 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratuita, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que, a partir da Escritura Pública, o Município alienou diversos terrenos, registrados, equivocadamente, como propriedade.

Dessa maneira, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática irreversível.

A União tem defendido judicialmente que o Município cedeu propriedades que não eram de sua titularidade a particulares.

Contudo, é importante destacar que a população "proprietária" adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma convulsão social de grandes proporções.

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a Advocacia-Geral da União – AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. A solução proposta pela AGU seria a de rever os títulos e de fazer constar o aforamento previsto no Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do Decreto.

Apresentamos, nesta emenda, a solução proposta pela AGU, por entendermos ser ela a mais adequada à resolução do litígio.

Assim, considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento vigente, é que propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 852, de 2018.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 852, de 2018)

Acrescente-se o art. 4º à Medida Provisória nº 852, de 2018, renumerando-se os artigos subsequentes:

"**Art. 4º** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:

Art. 51-A É de propriedade do Município de Dionísio Cerqueira a totalidade da gleba de terras devolutas, incluindo o seu remanescente, de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, e que foi cedida pela União por meio da Escritura Pública de Cessão Gratuita de 23 de agosto de 1962".

Parágrafo único. Ficam convalidados os títulos de propriedade dos imóveis conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, o então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, reservou área de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.

Art. 2º Da gleba, de que trata êste Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.

> Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta dêsses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União – SPU, por meio de Escritura Pública de Cessão Gratuita, cedeu aquelas áreas de terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto nº 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a expedir, irregularmente, títulos de propriedade para terceiros. No ano de 2002, a União formulou pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área, por descumprimento das cláusulas do título de cessão. Esse pedido foi indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então, corre na Justiça Federal demanda que visa, sem sucesso até aqui, por fim ao litígio. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial nº 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratuita, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que, a partir da Escritura Pública, o Município alienou diversos terrenos, registrados, equivocadamente, como propriedade.

Dessa maneira, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática irreversível.

A União tem defendido judicialmente que o Município cedeu propriedades que não eram de sua titularidade a particulares.

Contudo, é importante destacar que a população "proprietária" adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma convulsão social de grandes proporções.

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a Advocacia-Geral da União – AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. A solução proposta pela AGU seria a de rever os títulos e de fazer constar o aforamento previsto no Decreto nº 39.501, de 3 de julho

de 1956 (como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do Decreto). Entretanto, esse acordo poderia "penalizar" os terceiros de boa-fé, importando acionamento em massa da União.

Assim, considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento hoje vigente, é que propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 852, de 2018.

Sala da Comissão,

Comissão Mista da Medida Provisória nº 852, de 2018

EMENDA Nº - 2018

Art. XX A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11**.
.....

.....
.....

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

Art. XX Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os interessados em adquirir imóveis da União poderão ter que recorrer a instituições financeiras para financiar a aquisição dos referidos imóveis, e diante da necessidade de apresentação de documentos diversos que poderão dificultar o cumprimento do prazo para pagamento, está sendo proposto a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, uma única vez, de forma a permitir que os interessados possam cumprir todas as formalidades necessárias para eventual obtenção de financiamento e efetuar o pagamento da aquisição dentro do prazo estabelecido.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI

Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 852 DE 2018

EMENDA ADITIVA Nº DE 2018

Inclua-se onde couber:

"Art. XX Fica a União autorizada a convalidar os títulos de propriedade de imóveis expedidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, decorrentes da Escritura Pública de Cessão Gratuita, de 23 de agosto de 1962.

Parágrafo único. A convalidação de que trata o **caput** será formalizada por ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio do Decreto 39.501, de 3 de julho de 1956, foi promovida reserva de área de terras devolutas na faixa de fronteira, para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, conforme abaixo:

> *"Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)*
>
> *Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.*
>
> *Art. 2º Da gleba, de que trata êste Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira* ***as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.***

Art. 3º ***O remanescente da gleba****, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º,* ***será aforado aos seus ocupantes e, na falta dêsses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União****, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946." (grifos nossos)*

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do patrimônio da União – SPU, através de Escritura Pública de Cessão Gratuita, cedeu aquelas áreas de terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a irregularmente expedir títulos de propriedade para terceiros. Diante do fato, no ano de 2002 a União teria oficializado pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área à União, por descumprimento contratual. Esse pedido teria sido indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então corre na Justiça Federal ação que objetiva por fim ao litígio, sem nenhum resultado prático até o momento. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratuita, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que a partir da Escritura Pública o Município alienou diversos terrenos, registrados – equivocadamente - como propriedade. A partir daí, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática praticamente irreversível.

Tem-se que a área inicial, localizada na faixa de fronteira – considerada Zona de Segurança Nacional –, sem titulação válida anterior, foi reconhecida pela SPU como terra devoluta e, como tal, bem de propriedade da União. Logo, ao "lotear" e alienar trechos da área cedida pela União, o Município titularizou terceiros sem deter o domínio da área.

Trata-se, assim, de alienação a *non domino* maculada por vício de legalidade.

É importante destacar que, em princípio, a população "proprietária" adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma um problema social de grandes proporções.

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. Uma solução proposta pela AGU específica que para a solução desse complexo caso, e exclusivamente para fins de acordo judicial, seria rever os títulos e fazer constar o aforamento previsto no Decreto 39.501 (como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do decreto). Entretanto, esse acordo poderia "penalizar" os terceiros de boa-fé, importando acionamento jurídico em desfavor da União.

Por sua vez, a União que em tese receberia apenas os 17% do valor de cada terreno, descontadas as benfeitorias, equivalentes à remição do aforamento, sofreria um desgaste imenso, com risco de desembolsar grandes vultos em indenizações e sucumbência.

Cabe ressaltar que, no âmbito financeiro, pode-se inferir que o valor arrecadado com a remição dos aforamentos seja menor que aqueles necessários à defesa da União nas quase duas mil ações judiciais que poderiam ser impetradas em seu desfavor.

Considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento hoje vigente, está sendo proposto o presente ajuste no arcabouço legal, de forma a solucionar definitivamente essa pendência que se arrasta há anos, sem solução.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 329 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Fones: (61) 3215-5329 – Fax: (61) 3215-2329
e-mail: dep.jorginhomello@camara.gov.br

MPV 852
00047

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
1º/10/2018	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Alvino	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 6° da MPV 852, de 2018, para que art. 22 da Lei n° 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passe a vigorar acrescido do seguinte §3°:

Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 22. .....

§1º .....

§ 2º .....

§3º Os imóveis transferidos na forma do *caput*, bem como aqueles de titularidade da União e que estejam desocupados ou inutilizados, poderão ser objeto de cessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com possibilidade de prorrogações, às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS e às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE que funcionem no município de localização do bem objeto da cessão, dispensado o procedimento licitatório e o pagamento dos preços públicos relativos à ocupação do bem.

Justificativa

Esta emenda propõe a cessão de imóveis públicos a entidades filantrópicas conhecidas como Santas Casas de Saúde e às APAEs. A finalidade é viabilizar o regular funcionamento dessas entidades imprescindíveis ao sistema de saúde brasileiro e que atendem milhares de pessoas todos anos.

Mesmo com a universalização da assistência à saúde, a partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), essas entidades continuaram a desempenhar importante papel social.

Em relação especificamente às Santas Casas, trata-se de rede hospitalar estruturada e dotada de grande capilaridade pelo País, sendo responsável por percentual significativo de internações e atendimentos de média e alta complexidade.

Em muitas regiões do país, especialmente em municípios de pequeno porte, os únicos serviços hospitalares existentes são os dessas entidades.

Dessa forma, dada a importância das APAES e das Santas Casas, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852, DE 2018., sobre a Medida Provisória n° 852, de 2018, que Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

PRESIDENTE: Deputada Soraya Santos
RELATOR: Senador Dário Berger

12 de Dezembro de 2018

Minuta

PARECER Nº , DE 2018

SF/18057.36232-28

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, *que dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.*

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, *que dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União*.

Nos termos da Exposição de Motivos, o objetivo da Medida Provisória é, de maneira geral, "*aprimorar e modernizar a gestão do patrimônio imobiliário da União*".

Trata-se de proposição que, em suma, promove a transferência dos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) para a União, que passarão a ser administrados pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; extingue o Fundo Contingente (FC) da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA);

define a destinação dos imóveis da extinta RFFSA e moderniza a legislação que trata da gestão dos imóveis da União.

O art. 1º da MPV altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para prever que a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, às pessoas consideradas carentes ou de baixa renda deve se limitar a um único imóvel da União. Além disso, há um critério adicional para a concessão da isenção: o imóvel deve ser utilizado como residência do ocupante ou foreiro.

O art. 2º altera o art. 4º da Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, para assegurar a regularização fundiária dos moradores que não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e que comprovem residência na área do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação.

No art. 3º é promovido ajuste redacional no marco temporal que trata da regularização dos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão referente a ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, cuja data constante do *caput* do art. 13 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, foi alterada anteriormente pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, mas não foram promovidos ajustes no § 7º do art. 7º e no § 6º do art. 13 do referido instituto, que tratam do mesmo assunto.

Propõe, também, estabelecer prazo de trinta dias para que interessados na aquisição de imóveis da União apresentem manifestação de interesse para compra desses imóveis e de sessenta dias para efetuar o pagamento da aquisição.

Define as condições para a cessão de imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades, desde que a ocupação seja anterior a 5 de outubro de 1988, e promove ajuste redacional incluindo a modalidade de concorrência pública fracassada para fins de venda direta de imóveis da União.

Esse mesmo art. 3º promove alterações na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, para permitir a doação de bens da União a:

SF/18057.36232-28

a) sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

b) beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação; ou

c) instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas.

SF/18057.36232-28

O art. 3º também passa a autorizar a utilização de áreas de uso comum do povo, mediante cessão de uso, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental.

Prevê, também, a necessidade de regularidade ambiental na destinação de áreas para instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueira, da aquicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.

O art. 4º da MPV altera o disposto nos artigos 14 e 20 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, para determinar que a alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais seja feita por meio de leilão e para autorizar as procuradorias jurídicas dos órgãos da Administração Pública a requererem a suspensão das ações possessórias na hipótese de haver anuência do ente competente para a alienação da área ou do imóvel em litígio.

Esse art. 4º versa sobre a alienação de aproximadamente 3.800 imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, com valor aproximado de R$ 6 bilhões, que será utilizado para reduzir o déficit do Fundo com o Tesouro Nacional.

O art. 5º da MPV altera os artigos 8º, 13, 16 e 21 e acrescenta os artigos 31-A, 31-B, 31-C, 32-D e 32-E à Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, para disciplinar a transferência de bens da extinta RFFSA ao Departamento

Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e à União, bem como para assegurar o direito de preferência de compra aos ocupantes de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA).

O mesmo art. 5º da MPV extingue o Fundo Contingente (FC) da RFFSA. Os ativos financeiros do FC serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os recursos obtidos pela venda dos imóveis alienados pelo Fundo serão destinados à Conta da União do Tesouro Nacional.

A proposta do art. 6º replica o disposto no art. 3º no que concerne aos prazos de trinta e sessenta dias, para manifestação de interesse e pagamento da aquisição de imóveis da União, respectivamente, visto que a legislação que trata do assunto está disposta em duas leis distintas.

Propõe, ainda, ampliar o rol de praias que poderão ter as suas gestões transferidas para os Municípios, incluindo as praias estuarinas, lacustres e fluviais federais.

Propõe que a União poderá contratar, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento integralizados por imóveis da União, dispensando a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

O art. 6º também autoriza a transferência dos imóveis de propriedade do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) à União, os quais passarão a ser administrados pela Secretaria de Patrimônio da União.

O art. 7º da Medida Provisória nº 852, de 2018, promove a revogação de diversos artigos e parágrafos, em função das alterações promovidas pelos demais artigos da MPV; e o art. 8º trata da vigência do referido instituto.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 47 (quarente e sete) emendas, abaixo relatadas e analisadas.

Estamos acolhendo total ou parcialmente as Emendas nºs: 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

Rejeitamos as Emendas nºs: 05, 09, 10, 11, 12, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35, 36.

SF/18057.36232-28

SF/18057.36232-28

A matéria foi despachada à esta Comissão Mista para parecer e instrução para futura deliberação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Para facilitar a compreensão do exame da matéria, dividiremos a análise por temas. Em cada tema, apreciaremos a pertinência de cada uma das emendas apresentadas pelos nobres Parlamentares e exporemos as nossas sugestões, a título de Emendas do Relator, para aperfeiçoar o Projeto de Lei de Conversão.

II.1. Análise Geral da MPV

A União tem uma carteira diversificada de imóveis, que são destinados para as mais diversas finalidades, dentre elas projetos de infraestrutura, regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, escolas, creches, hospitais, portos e aeroportos, rodovias e ferrovias, essenciais para atendimento dos diversos programas econômicos e sociais do Governo Federal.

Diversos são os dispositivos de ordem legal que dispõem sobre a gestão do patrimônio imobiliário da União, que ocasionalmente necessita ser revisitada, objetivando o aprimoramento e a modernização da gestão e implementação de melhorias nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens de propriedade da União.

A presente Medida Provisória promove diversos aprimoramentos no arcabouço jurídico em matéria de gestão patrimonial. O objetivo dela é exatamente permitir que esses imóveis possam ter uma gestão cada vez mais eficiente, de forma que os nossos cidadãos usufruam os benefícios desse patrimônio dentro da regularidade jurídica.

Em linhas gerais, estamos sugerindo a manutenção da estrutura da Medida Provisória, tratando da transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), bem como da extinção do Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC. Avançaremos, porém, em diversos pontos, de modo a garantir, ao máximo, a eficiência na política de gestão patrimonial.

Nesse sentido, convém relembrar que compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 8 de maio 2002, do Congresso Nacional, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.2. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa

No tocante à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, a análise efetuada nada depõe contra a MPV nesses requisitos.

Quanto à constitucionalidade da MPV, a União é competente para legislar sobre os assuntos tratados pela presente MPV, conforme disposto nos arts. 20 e 22, da Constituição Federal (CF). As matérias não constam do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo – com razão – alerta, na Exposição de Motivos (EMI) nº 145, de 2018, que o regramento dos aspectos relacionados à gestão patrimonial depende de urgente aprimoramento, diante da necessidade de alterar: 1) a legislação para promover a transferência dos imóveis do FRGPS para a União, 2) gestão dos imóveis do Fundo Contingente da extinta RFFSA e 3) promover a

SF/18057.36232-28

modernização da legislação que ampara o processo de gestão dos imóveis de propriedade da União.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, a MPV é incensurável, visto que não proporciona expectativa de aumento de despesa ou de renúncia de receita, não causando nenhum impacto orçamentário e financeiro no presente exercício e nos seguintes, nem causa prejuízo ao atendimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

Em relação ao desconto de 50% sobre os débitos inadimplidos relativos a preços públicos pelo uso privativo de área da União por entidades desportivas, previsto no art. 3º da MPV, cabe ressaltar que esses débitos são oriundos de taxas de ocupação e foro, devidas em contrapartida pela utilização dos imóveis da União, sendo receitas patrimoniais originárias da União, não submetidas ao ordenamento jurídico tributário legal. Importante destacar que tanto a taxa de ocupação, o foro e o laudêmio nascem por conta de uma relação contratual, não guardando qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam.

Isso posto, pode-se inferir que o desconto de 50% proposto não se enquadra no contexto de renúncia de receita de natureza tributária, não contrapondo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito, a MPV, sob uma perspectiva geral, merece elogios. Todavia, contribuições dos nobres Parlamentares mostraram-se bem-vindas e pertinentes, conforme se exporá neste parecer.

II.3. Análise específica da proposição e das emendas por temas

II.3.1. Transferência dos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União

Os imóveis do FRGPS, além das restrições legais impostas à administração dos bens públicos, possuem amarras legais para sua administração e venda, bem como vedações para doações ou destinação para ocupação de outros órgãos públicos, as quais se encontram expressas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, de modo que os ativos do referido Fundo somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios, ou seja, para obrigações ou dívidas do próprio FRGPS.

SF/18057.36232-28

Nesse cenário, sendo o FRGPS devedor do Tesouro, a presente MPV tem por objetivo transferir os imóveis do Fundo para a União, que passarão a ser administrados pela Secretaria do Patrimônio da União, de forma a viabilizar a venda, a criação de fundos imobiliários, a utilização por outros órgãos do Governo Federal, bem como a doação para Estados e Municípios, dentre outras destinações a serem definidas pela referida Secretaria.

Essa transferência viabilizará a amortização das dívidas do FRGPS com o Tesouro Nacional, materializada pela dação em pagamento de imóveis não operacionais, possibilitando o atendimento às recomendações exaradas pelo TCU sobre a dívida do FRGPS para com o Tesouro (TC 030.790/2015-8), bem como sobre a gestão dos imóveis do INSS (Acórdão nº. 170/2015), que ficaria concentrada nos imóveis de natureza operacional.

SF/18057.36232-28

II.3.1.1. Art. 4º da MPV - Emenda acolhida: 41. Emenda rejeitada: 24

A Emenda nº 41 objetiva promover ajuste redacional no *caput* e no § 2º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 2015, substituindo-se a expressão "compensação financeira" por "compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União", visto que, na transferência dos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para o patrimônio da União, não haverá compensação financeira, mas compensação dos créditos e dívidas relativos a esses imóveis entre o Fundo e a União.

A Emenda nº 24 propõe a supressão de todo o artigo 4º da MPV, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Dessa forma, acolhemos a emenda nº 41 e rejeitamos a emenda nº 24.

II.3.2. Gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

Em relação à carteira imobiliária da União, cuja gestão já compete à Secretaria do Patrimônio da União, estão relacionados diversos bens que anteriormente pertenciam a órgãos extintos, a exemplo dos imóveis de propriedade da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A.

Quando da extinção da empresa, foi criado o Fundo Contingente da RFFSA - FC, com o objetivo de conferir transparência e credibilidade ao processo de extinção, especificamente no que diz respeito à indenização aos

acionistas minoritários, bem como ao pagamento de outros passivos que, com a extinção da Rede, passaram automaticamente para a responsabilidade da União.

A continuidade do Fundo Contingente da RFFSA, sem possibilidade de reversão do cenário atual (baixo volume anual de vendas) implica também em custos administrativos consideráveis, tendo em vista sua estrutura: conselho gestor, agente operador, e áreas da SPU e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Diante do exposto e considerando que os imóveis que compõem essa carteira poderiam ser destinados para programas habitacionais de interesse social ou a programas de infraestrutura como, por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, a MPV propõe a extinção do referido Fundo, possibilitando o melhor aproveitamento desses imóveis sob os critérios de conveniência e oportunidade, rentabilizando e monetizando esse patrimônio.

II.3.2.1. Art. 3º da MPV - Emenda acolhida: 19. Emendas rejeitadas: 11 e 12

A Emenda nº 19 promove ajustes na Lei nº 9.636, de 1998, de forma a conferir aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União.

Pretende, ainda, estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União defina, em ato específico, as condições para recebimento dos imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário.

A Emenda nº 11 almeja autorizar a permuta de imóveis da União por imóveis registrados em nome de particulares, ocupados por famílias de baixa renda, para fins de regularização fundiária. Entendemos que esse Emenda não deve ser acolhida.

A legislação atual já permite a permuta de imóveis de qualquer natureza, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.636, de 1998, com a seguinte redação: *Poderá ser autorizada, na forma do art. 23, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir*.

SF/18057.36232-28

A Emenda nº 12 inclui no § 2º do art. 42 da Lei 9.636, de 1998, previsão para que a concessão de áreas da União para particulares apenas poderia ser rescindida após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça o não cumprimento à legislação ambiental.

Essa Emenda inclui, também, a garantia prévia ao interessado da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa.

Essa Emenda não deve ser acolhida.

Considerando a quantidade de recursos que a legislação permite, a intempestividade da comprovação do impacto ambiental se mostra temerária, com a possibilidade de causar danos ambientais ao patrimônio público irreversíveis. Aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial significaria retirar da administração pública seu poder de polícia.

Cabe ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais, previstos no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, não se vislumbrando necessidade de alterar a MPV neste particular.

Dessa forma, acolhemos a Emenda nº 19 e rejeitamos as Emendas nºs 11 e 12.

II.3.2.2. Art. 5º da MPV - Emenda acolhida: nenhuma. Emendas rejeitadas: 05 e 28.

A Emenda nº 05 propõe que, para fins de registro imobiliário, a incorporação dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA poderá ser realizada pela União. Atualmente a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), responsável pela gestão desses imóveis, precisa elaborar um projeto de desmembramento conjunto com o DNIT, aprovar na Prefeitura Municipal para em seguida dar entrada no cartório.

Com o disposto na Emenda, a SPU registraria toda a área, em seguida faria o desmembramento na Prefeitura, encaminharia a registro uma parte em nome da União e outra parte em nome do DNIT.

Sobre essa proposta, a SPU se manifestou contrariamente, porque a Secretaria não teria condições técnicas para receber a totalidade da ferrovia para, em um segundo momento, destacar os imóveis operacionais do não operacionais. É indispensável a participação do DNIT e da VALEC nesse processo.

SF/18057.36232-28

A Emenda nº 28 propõe a supressão de todo o artigo 5º da MPV 852, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Dessa forma, rejeitam-se as emendas nºs 05 e 28.

SF/18057.36232-28

II.3.3. Contratação para estruturação de Fundos Imobiliários - FIIs

A legislação atual prevê a utilização de imóveis da União para a integralização de Fundos de Investimento Imobiliário já existentes. Todavia, o mercado não tem acolhido esses imóveis em fundos já em andamento.

Para possibilitar a rentabilização desses imóveis, que atualmente não geram receitas para a União, a alternativa vislumbrada foi autorizar a contratação de instituições financeiras privadas, via processo licitatório, e públicas com dispensa de licitação, para promover a constituição, estruturação, administração e gestão de novos fundos, a serem integralizados por imóveis da União.

II.3.3.1. Art. 6º da MPV - Emendas acolhidas: 06. Emenda rejeitada: 33

A Emenda nº 6 propõe alterar a Lei nº 13.240, de 2015, incluindo artigo que permita a União contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

A Emenda traz alguns aperfeiçoamentos ao texto original da MPV, por prever a possibilidade de contratação de custódia de direitos e de auditoria. Além disso, a Emenda esclarece que os FDICs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da SPU.

Acolhe-se a Emenda, pois o ajuste proposto vai conferir à SPU mais uma alternativa para modernizar o processo de gerenciamento dos imóveis da União, disponibilizando uma ferramenta moderna e inovadora para a gestão dos direitos creditórios, principalmente em um momento em que se observa uma recuperação da atividade econômica do País, o que melhora a percepção do mercado para investimentos em ativos da espécie.

A Emenda nº 33 propõe a supressão do § 3º do art. 20 da Lei nº 13.240, de 2015, incluído pela MPV 852, cujo objetivo é permitir a contratação de terceiros para a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, a serem integralizados por imóveis da União.

Na forma da legislação anterior, os imóveis da União somente poderiam integralizar fundos já existentes, inviabilizando a monetização desses imóveis, situação praticamente inviável considerando o mercado atual de fundos de investimento imobiliários.

Sugere, ainda, a inclusão do § 4º no mesmo artigo, prevendo que "*As receitas provenientes da distribuição dos lucros das cotas dos fundos, deverão ser revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados*". Tal medida inviabilizaria a estruturação de fundos imobiliários, visto que a distribuição dos lucros das cotas desses fundos, pelo regramento da Comissão de Valores Mobiliários, deve ser destinada aos cotistas que as adquiriram, e não para fins estranhos ao objeto do Fundo.

Dessa forma, acolhemos a Emenda nº 06 e rejeitamos a Emenda nº 33.

II.3.4. Gestão patrimonial

As alterações propostas nesse capítulo objetivam modernizar a gestão e promover ajustes redacionais na legislação, atualizando esses institutos de forma a contemplar melhorias identificadas e promover mudanças que permitam aprimorar o gerenciamento do patrimônio imobiliário da União, atendendo as expectativas do Governo e os anseios da sociedade.

II.3.4.1. Art. 1º da MPV - Emendas acolhidas: 07, 42 e 32. Emenda rejeitada: 27

A Emenda nº 07 almeja alterar o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, revisando os critérios para a isenção da cobrança das taxas patrimoniais.

Pela sistemática atual, estão contemplados com a isenção usuários com a renda de até cinco salários mínimos. A Emenda propõe, como critério para a isenção, a inscrição no Cadastro Único, principal instrumento do Governo brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas

SF/18057.36232-28

federais, usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros.

A proposta deve ser acolhida, principalmente porque aumentará significativamente a eficiência no combate a fraudes, pois unificará todos os critérios de isenção no Cadastro Único, que é regularmente fiscalizado e atualizado.

Além disso, a proposta retira da SPU o dever de administrar os dados cadastrais para fins de isenção. Atualmente, a carência de infraestrutura da SPU não permite uma fiscalização eficaz dos critérios de isenção.

Com a aprovação da Emenda, a SPU conseguirá, sem dificuldades, verificar anualmente se o usuário preenche ou não os requisitos da isenção. Enfim, esperamos com essa alteração manter a concessão das isenções a quem realmente precisa.

Está sendo proposto, ainda, ajuste redacional no § 3º do art. 12 da Lei nº 11.483, de 2007, visto que os critérios para a aquisição por venda direta para ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA não serão alterados, e na legislação vigente há referência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, objeto de alteração pela presente Emenda.

A Emenda nº 42, que estamos acolhendo, propõe ajuste redacional ao § 6º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, substituindo-se o termo "transferência de posse" por "transferência do domínio útil", visto que o referido artigo trata de imóveis submetidos ao regime enfitêutico, em que a alienação dos imóveis é materializada por intermédio da transferência do domínio útil, e não da posse do imóvel, que se refere a imóveis submetidos ao regime de ocupação.

A Emenda nº 32 propõe suprimir o § 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, incluído pela MPV nº 852, de 2018, o qual, para efeito de isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, estabeleceu que o referido benefício somente será concedido para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro.

A finalidade dessa Emenda é permitir que um ocupante, mesmo sem residir no imóvel da União, possa ser beneficiado pela isenção, desde que dê

SF/18057.36232-28

destinação econômica a esse bem e se enquadre nos critérios de renda para a isenção.

Entendemos que a Emenda deve ser acolhida, mas com alguns ajustes em sua redação. Julgamos ser pertinente a retirada da exigência de manutenção de residência apenas para os imóveis rurais da União. Isso porque não é raro uma pessoa de baixa renda residir em vilarejos ou em pequenos centros urbanos e ocupar um imóvel rural da União próximo a sua residência.

Nessas situações, não é justo exigir a manutenção da residência no imóvel rural, notadamente se preenchidos todos os demais requisitos legais para a concessão da isenção.

Por outro lado, entendemos ser necessário manter o requisito de residência nos imóveis urbanos. Aqui, não é aceitável que uma pessoa que ocupe dois imóveis urbanos receba isenção de taxas, foro e laudêmio sobre o imóvel da União ocupado.

Também não acolhemos a parte da Emenda que possibilitaria a concessão de isenção a ocupante de mais de um imóvel da União. Quem ocupa mais de um imóvel da União certamente tem condições de pagar por essa ocupação. A supressão da condicionante desvirtua o caráter social da isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios.

A Emenda nº 27 propõe a supressão de todo o artigo 1º da MPV 852, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Dessa forma, acolhemos as Emendas nºs 07, 42 e 32 e rejeitamos Emenda nº 27.

II.3.4.2. Art. 2º da MPV - Emendas acolhidas: nenhuma. Emenda rejeitada: 26

A Emenda nº 26 propõe a supressão de todo o artigo 2º da MPV 852, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Dessa forma, rejeitamos a Emenda nº 26.

SF/18057.36232-28

II.3.4.3. Art. 3º da MPV - Emendas acolhidas: 16, 18, 20, 29, 30, 31 e 39. Emendas rejeitadas: 09, 10 e 25.

A Emenda nº 16 altera o art. 30 da Lei nº 9.636, de 1998, que trata da realização de permutas envolvendo imóveis da União. Atualmente, a legislação prevê a realização de permutas sob a égide de procedimentos licitatórios, o que em muitos casos tem inviabilizado a concretização das negociações entabuladas.

A proposta apresentada autoriza a SPU a promover a permuta de imóveis da União, com dispensa dos procedimentos licitatório, prevendo que os interessados em realizar permuta devem apresentar imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento público.

As permutas a serem realizadas ao amparo da presente alteração permitirão à União redução nas despesas com aluguéis de imóveis de terceiros, na medida em que os imóveis permutados poderão ser utilizados para abrigar diversos órgãos públicos que atualmente estão localizados em imóveis locados, reduzindo os custos e ainda a insegurança quanto à eventual indisposição dos proprietários dos imóveis em renovar os contratos quando do seu vencimento, onerando a União com custos adicionais de realocação dos órgãos afetados.

Para aperfeiçoar a proposta da Emenda, estamos sugerindo redação para prever que o edital do chamamento público deverá fixar critérios objetivos de seleção de propostas, nos casos em que haja dois ou mais imóveis que preencham os requisitos descritos no edital do chamamento público.

Manifestamo-nos, pois, pelo acolhimento da emenda nº 16 com ajustes redacionais.

A Emenda nº 18 promove ajustes no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.636, de 1998, de forma a compatibilizar a legislação patrimonial com a legislação ambiental. Essa Emenda determina que a regularidade ambiental seja condicionante de contratos de destinação de áreas da União exclusivamente para as atividades que exigem efetivamente a regularidade ambiental, excetuam-se da condicionante os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X, do art. 3º, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo.

Somos favoráveis à incorporação da Emenda nº 18 à MPV.

SF/18057.36232-28

A Emenda nº 20 propõe alterar a Lei nº 9.636, de 1998, estabelecendo teto para correção do valor do domínio pleno do terreno da União, evitando a ocorrência de atualizações expressivas no valor dos imóveis que acarretariam aumento considerável das taxas patrimoniais devidas pelos ocupantes e foreiros de imóveis da União. Define, ainda, que a SPU estabelecerá os valores mínimos para cobrança das taxas patrimoniais.

Com a aprovação da Emenda, a própria SPU ficará encarregada de fixar o valor do domínio pleno. Atualmente, esse valor é determinado de acordo com a planta de valores venais fornecida pelos municípios.

Além disso, a Emenda cria mecanismo de proteção ao cidadão ao impedir aumentos bruscos do valor das taxas e foro. Pelo texto da Emenda, esses valores não poderão ser corrigidos acima de duas vezes o índice oficial de inflação apurado no exercício anterior.

Por essas razões, somos favoráveis ao acolhimento da Emenda nº 20.

A Emenda nº 29 propõe a alteração do art. 4º da Lei nº 9.636, de 1998, para que seja permitido o destaque da matrícula de imóveis em projetos de regularização rural em áreas urbanas.

Essa mesma Emenda também propõe a criação de métodos que simplifiquem o licenciamento ambiental em projetos de parcelamento. Há nela, como se vê, dois objetivos.

Entendemos que a proposta deve ser parcialmente acolhida.

Acolhemos a proposta para autorizar a criação de licenciamento simplificado para fins de regularização de projetos de parcelamento em imóveis da União. Para esse tema, vamos propor apenas ajustes redacionais, mantendo a finalidade proposta.

Rejeitamos, por outro lado, a parte da proposta que pretende autorizar o destaque da matrícula de imóveis rurais, porque essa possibilidade já está adequadamente prevista no § 3º do art. 46 da Lei nº 13.465, de 2017.

A Emenda nº 30 altera o art. 5º da Lei nº 9.636, de 1998, incluindo o processo de "avaliação" dentre as atividades passíveis de serem realizadas por

SF/18057.36232-28

Estados, Municípios e a iniciativa privada, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, normatizados pelo art. 4º dessa mesma Lei.

Atualmente, o art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, já autoriza que a avaliação seja realizada pelas pessoas indicadas na Emenda. Todavia, não há na norma a previsão de necessidade de homologação da avaliação pela SPU.

Assim, manifestamo-nos pelo acolhimento da Emenda. Sugerimos uma pequena modificação em sua redação, apenas para manter a necessidade de homologação também dos processos de loteamento.

Relacionada à Emenda nº 30, a Emenda nº 39 altera o art. 4º da Lei nº 9.636, de 1998, incluindo os processos de "avaliação" e "venda" dentre as atividades passíveis de serem realizadas por Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU.

A Emenda nº 39 deve ser acolhida quanto à possibilidade de ampliação das pessoas que podem realizar avaliação, mas deve ser rejeitada quanto à permissão para que imóveis da União possam ser vendidos pelas pessoas mencionadas no texto da Emenda.

A atividade de venda deve ser atribuição exclusiva da Secretaria do Patrimônio da União, que tem a função de gerir os imóveis de propriedade da União. O processo de venda desses imóveis não deve ser atribuição de outros entes federativos, por ausência de expertise para a realização dessa tarefa.

Portanto, estamos acolhendo parcialmente a Emenda nº 39, com ajustes redacionais, para prever a possibilidade de as pessoas mencionadas no art. 4º poderem ser habilitadas pela SPU para realizarem avaliações de imóveis da União.

A Emenda nº 31 propõe alterar o marco temporal para regularização de inscrição de ocupações, que, atualmente, podem ser deferidas para ocupações realizadas até 10 de junho de 2014. O novo marco proposto é o dia 22 de dezembro de 2016.

Com a aprovação da Emenda, será possível a regularização de ocupações urbanas e rurais ocorridas até 22 de dezembro de 2016.

A Emenda deve ser acolhida com alguns ajustes redacionais.

SF/18057.36232-28

Atualmente, para imóveis urbanos, já é possível a regularização de ocupações ocorridas até 22 de dezembro de 2016, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.465, de 2017.

Todavia, esse marco não se aplica a imóveis rurais, que apenas são passíveis de regularização até 10 de junho de 2014. É preciso, pois, unificar os critérios temporais de regularização de imóveis urbanos e rurais.

Por outro lado, a lei não pode, a qualquer tempo, alterar os critérios temporais para regularização, sob pena de incentivar novas invasões a imóveis da União.

Estamos propondo ajustes na redação da Emenda para que o novo critério temporal atinja apenas as ocupações regulares, mas que foram parceladas ou desmembradas irregularmente. Na nova redação proposta, a alteração do marco temporal não alcançará as invasões a imóveis ocorridas entre 10 de junho de 2014 e 22 de dezembro de 2016. Nossa proposta é, enfim, permitir a regularização de imóveis rurais parcelados ou desmembrados irregularmente, mas cujas ocupações estavam regularizadas ou já eram passíveis de regularização.

Estamos rejeitando a Emenda nº 09, que propõe alterar a data prevista no § 7º do art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. O marco temporal previsto no referido parágrafo não guarda nenhuma relação com exercício fiscal. A alteração contida no texto original da MPV 852 objetivou, unicamente, ajustar a data constante do § 7º com o disposto no inciso I do art. 9º da referida Lei, em vigor desde junho de 2015, que, em função da incorreção verificada, tornava inaplicável o disposto no referido artigo.

A Emenda nº 10, de igual forma, deve ser rejeitada. Essa Emenda propõe alterar o desconto para venda direta na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União. O desconto de 10% previsto atualmente na legislação está alinhado ao praticado pelo mercado em casos da espécie. Considerando que a União vem conseguindo alienar diversos imóveis por intermédio de leilões públicos, que em nenhuma das situações mostraram-se desertos ou fracassados, a elevação do desconto de 10 para 20% mostra-se desnecessária, visto que somente dilapidaria o valor do bem público, não existindo motivos para que seja concedido desconto no percentual proposto.

SF/18057.36232-28

Além disso, a proposta de elevação do valor de avaliação desses imóveis de R$ 5 milhões para R$ 10 milhões não se justifica, visto que o valor de R$ 5 milhões contempla boa parte dos imóveis disponibilizados para venda pela União, e foi definido recentemente (julho de 2017) em função da necessidade de se estabelecer limite de segurança para aplicação do referido dispositivo.

A Emenda nº 25 propõe a supressão de todo o artigo 3º da MPV 852, de 2018, mas não apresenta justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Portanto, estamos rejeitando a Emenda nº 25.

Dessa forma, acolhemos as Emendas nºs 16, 18, 20, 29, 30, 31 e 39 e rejeitamos as Emendas nºs: 09, 10, 25.

II.3.4.4. Art. 6º da MPV - Emendas acolhidas: 37, 38 e 45. Emendas rejeitadas: 23, 34, 35, 36, e 47.

A Emenda nº 37 almeja alterar a Lei nº 13.240, de 2015, para dispor sobre a utilização dos títulos de cessão de uso ou de inscrição de ocupação como garantia na obtenção de crédito rural.

Esses títulos, embora tenham natureza precária, têm significativo valor no mercado e têm potencialidade de serem aceitos pelas instituições bancárias.

Entendemos que a aprovação da Emenda poderá facilitar a obtenção de crédito rural aos ocupantes de imóvel da União.

Todavia, estamos sugerindo algumas alterações no texto da Emenda para deixar claro que a instituição financeira terá a discricionariedade de aceitar ou não essa garantia e que não há responsabilidade da União, nem mesmo subsidiária, pelo adimplemento da obrigação decorrente da operação de crédito.

Sugerimos, também, retirar a exigência de anuência formal prévia da União, sob pena de sobrecarregar as atividades da SPU que, sabidamente, tem dificuldades de cumprir todas as suas tarefas em razão de ausência de infraestrutura adequada.

SF/18057.36232-28

Também julgamos conveniente deixar na lei apenas aspectos mais gerais sobre essa nova modalidade de garantia.

A Emenda nº 38 propõe a inclusão do art. 22-A na Lei nº 13.240, de 2015, para permitir, mediante licitação, a outorga do direito de edificar em imóvel da União.

A Emenda deve ser acolhida. Todavia, estamos propondo alteração na redação da Emenda para reduzir a quantidade de comandos, deixando na lei apenas os aspectos mais relevantes sobre o tema.

A Emenda nº 45 versa sobre a possibilidade de prorrogação, uma única vez e por igual período, do prazo para pagamento previsto no inciso II do art. 11 da Lei nº 13.240, de 2015, que estabelece o período de sessenta dias para o adquirente efetuar o pagamento à vista do valor da alienação de imóveis da União.

A medida objetiva conceder prazo adicional aos interessados em adquirir imóveis da União, pois, em caso de opção por financiamento em instituições financeiras para a aquisição dos referidos imóveis, é provável haver a necessidade de prorrogação do prazo estabelecido, em função da solicitação de documentos diversos ou burocracias internas das referidas instituições.

Manifestamo-nos pelo acolhimento da Emenda nº 45.

A Emenda nº 23 propõe a supressão de todo o artigo 6º da MPV 852, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

A Emenda nº 34 almeja alterar o art. 4º da Lei nº 13.240, de 2015. No entanto, todas as propostas contidas na Emenda já estão contempladas na legislação patrimonial em vigor, a saber:

a) exclusão da valorização decorrente da implantação das benfeitorias: art. 16 da Lei nº 13.465, de 2015;

b) desconto de até vinte e cinco por cento na aquisição à vista: art. 16-D da Lei 9.636, de 1998;

SF/18057.36232-28

c) a proposta de inclusão dos incisos "I" e "II" ao § 6º do art. 4º da Lei nº 13.240, de 2015, está contemplada na Emenda de nº 45; e

d) o prazo para financiamento do imóvel já é definido pelas regras vigentes que tratam de financiamentos imobiliários, sendo que a concessão da escritura definitiva já é efetuada a partir da formalização do Contrato de Financiamento e registros cartorários, nos moldes da legislação.

SF/18057.36232-28

A Emenda nº 35 propõe regulamentar a apresentação de Proposta de Manifestação de Aquisição. Todavia, a legislação atual confere amplas possibilidades para o ocupante apresentar essa proposta, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.240, de 2015. A Emenda tornaria mais burocrática a apresentação da Proposta de Manifestação de Aquisição.

A Emenda nº 36 objetiva alterar o art. 9º da Lei nº 13.240, de 2015, para ampliar as hipóteses que autorizam a venda direta, sem licitação, por intermédio dos seguintes ajustes:

a) supressão do termo "residencial" do *caput* do artigo.

b) supressão, no inciso II, da expressão "e não superior ao dobro daquela dimensão e não esteja sendo utilizado para fins urbanos".

c) inclusão de parágrafo único, para estabelecer regramento para a alienação de imóveis funcionais, mediante apresentação de Proposta de Manifestação de Aquisição.

d) inclusão do prazo de seis meses para que o ocupante de imóvel da União localizados no Distrito Federal apresente Proposta de Manifestação de Aquisição.

Como se vê, a Emenda retira do rol de exigências que autorizam a alienação direta, sem licitação, o critério de residência e o limite de tamanho da propriedade. Assim, mesmo quem não resida no imóvel e ocupe propriedade de grandes dimensões poderiam adquirir diretamente o bem.

Essa proposta é inadequada, porquanto fragiliza e desvirtua o processo de venda direta, que objetiva alienar ao ocupante o imóvel utilizado para moradia e limitada a dois módulos rurais.

Além disso, a proposta de se retirar o limite máximo da propriedade do rol de exigências para venda direta já foi enfrentada por esta Casa quando da apreciação da MPV nº 759, de 2017, que deu origem à Lei nº 13.465, de 2017, tendo sido rejeitada naquela oportunidade.

A redação original do dispositivo contém medida que tem por finalidade proteger o patrimônio público em face de práticas ilegais e, igualmente, evitar a formação de latifúndios, motivo pelo qual não acolhemos a supressão.

Sob outro ponto de vista, há riscos de se entender ser o conteúdo da Emenda inconstitucional. Isso porque a proposta alarga as hipóteses de dispensa de licitação, mesmo para hipóteses em que seja possível haver disputa entre interessados e sem nenhum critério social.

Quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Manifestação de Aquisição pelo ocupante do imóvel, convém registrar que o conteúdo dessa proposta já está contemplado na legislação patrimonial, nos termos do art. 16-H da Lei n° 9.636, de 1998.

A parte de Emenda que permite a alienação direta de imóveis funcionais localizados no Distrito Federal contraria o princípio da isonomia, ao privilegiar unicamente uma unidade da Federação e servidores e agentes públicos. Além disso, a proposta ofende a regra constitucional da licitação.

A Emenda nº 47 propõe alteração no art. 6º da Lei nº 13.240, de 2015, para que os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, bem como aqueles de titularidade da União e que estejam desocupados ou inutilizados, poderão ser objeto de cessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com possibilidade de prorrogações, às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS e às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE que funcionem no município de localização do bem objeto da cessão, dispensado o procedimento licitatório e o pagamento dos preços públicos relativos à ocupação do bem.

SF/18057.36232-28

A proposta não deve prosperar porquanto os bens integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social devem ser obrigatoriamente rentabilizados. A finalidade da criação desse fundo foi justamente auferir renda sobre os bens que o integram e, assim, diminuir o déficit nas contas da Previdência.

De toda forma, esta MPV possibilita a transferência dos bens que compõe o fundo para a União, mediante compensação de créditos e débitos. Uma vez transferidos, a União poderá ceder às entidades mencionadas na Emenda, porquanto já existe a possibilidade de cessão de imóveis da União, sob qualquer dos regimes previstos na legislação, para entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social e saúde.

Ademais, a MPV nº 852, de 2018, alterou o artigo 31 da Lei nº 9.636, de 1988, permitindo a doação de bens da União a instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, ampliando as possibilidades para que essas instituições possam ocupar imóveis da União.

Entendemos que, com a aprovação da MPV, a finalidade apresentada na Emenda será atendida.

Dessa forma, acolhemos as emendas nºs 37, 38 e 45 e rejeitamos as emendas nºs 23, 34, 35, 36, e 47.

II.3.4.5. Art. 7º da MPV - Emenda acolhida: 13. Emenda rejeitada: 22

A Emenda nº 13 propõe revogar o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.240, de 2015, que trata do conceito de faixa de segurança.

Consoante consta na justificativa da Emenda, a sua finalidade é permitir a alienação dos imóveis situados na faixa de segurança.

A Lei nº 13.240, de 2015, permitiu a alienação de terrenos de marinha. Todavia, na prática, essa alienação é muito limitada, porquanto permanece a proibição de alienação desses terrenos que estejam situados em faixa de segurança.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 13.240, de 2015, a faixa de segurança é a extensão de trinta metros a partir do final da praia. Já praia é "*a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de*

SF/18057.36232-28

material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema", consoante conceito trazido pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988.

Já os terrenos de marinha estão definidos no art. 1ª do Decreto-Lei nº 3.438, de 1941, com a seguinte redação: "*São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos para a parte de terra, do ponto em que se passava a linha do preamar médio de 1831".*

Embora sejam conceitos distintos, a faixa de segurança pode coincidir parcialmente com os terrenos de marinha. A rigor, o terreno de marinha, geralmente, é mais próximo do mar do que a faixa de segurança.

Esclareça-se, por oportuno, que o conceito de faixa de segurança não está relacionado com a propriedade dos imóveis. É possível haver terrenos na faixa de segurança de propriedade de particulares ou da União. Isso porque os imóveis da União são os terrenos de marinha, cujo conceito, como visto, nem sempre coincide com a faixa de segurança.

Esse esclarecimento é importante para demonstrar que não há nenhum motivo jurídico para manter inalienabilidade desses imóveis situados na faixa de segurança.

Há manifesta contradição no ordenamento jurídico ao permitir a alienação dos terrenos de marinha, que ficam mais próximos do mar, e não permitir a alienação dos imóveis da União situados na faixa de segurança.

Outrossim, cabe ressaltar que a Emenda prevê a possibilidade de alienação e não a sua obrigatoriedade. Os terrenos de marinha situados na faixa de segurança continuarão a ser propriedade da União, a quem caberá, discricionariamente, decidir se aliena ou não o imóvel.

A Emenda, em última análise, amplia as possibilidades de gestão dos imóveis da União e de regularização de ocupações.

Todavia, o texto da Emenda comporta aperfeiçoamentos para atingir, adequadamente, a finalidade desejada. Estamos propondo alteração de redação para manter no ordenamento o conceito de faixa de segurança, com a previsão de alienabilidade dos imóveis da União nela situados.

SF/18057.36232-28

A Emenda nº 22 propõe a supressão de todo o artigo 7º da MPV, não apresentado justificativas plausíveis para que o referido artigo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Dessa forma, acolhemos a Emenda nº 13 e rejeitamos a Emenda nº 22.

SF/18057.36232-28

II.3.5. Emendas que não correspondentes a dispositivos específicos da MPV

Este capítulo abriga as Emendas proposta pelos parlamentares que, apesar de se tratarem de assuntos pertinentes ao objeto da MPV, não se enquadram em nenhum dos dispositivos do texto originalmente apresentado pelo Executivo.

II.3.5.1. Emendas acolhidas: 01, 02, 03, 04, 08, 14, 17, 40, 43, 44 e 46. Emendas rejeitadas: 15 e 21

A Emendas nºs 01 e 04 propõem a extinção do Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF) e a transferência para a União da obrigação de pagar os encargos de responsabilidade desse Serviço Social.

O acolhimento dessas Emendas significará a resolução de um problema que há muitos anos já deveria estar sanado.

Como é sabido, a RFFSA foi extinta em 2007, pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Já o Serviço Social das Estradas de Ferro foi criado em 1961, pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e jamais foi extinto. As receitas do Serviço Social provinham de um percentual sobre as operações da RFFSA. Com a extinção desta, o SESEF passou a entrar em colapso financeiro, por falta de recursos.

Deveria, por evidente, ter ocorrido a extinção do SESEF concomitantemente à extinção da RFFSA. Por essa razão, estamos acolhendo as Emendas nºs 01 e 04, as quais promovem a extinção do SESEF.

A Emenda nº 02 propõe convalidar a escritura pública de compra e venda da área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada "Fazenda Morungava". O mérito da emenda merece ser acolhido, notadamente diante de sua importância social, que visa a regularizar a situação fundiária dos Municípios de Sengés e Dr. Ulisses, no estado do Paraná, que vivenciam, há quase setenta anos, a angústia de uma situação de irregularidade, incerteza e insegurança jurídicas. A proposta pacifica

as relações jurídicas patrimoniais nos dois Municípios, em homenagem à boa-fé e confiança legítima da ampla maioria dos habitantes da região.

Tratando desse mesmo assunto, a Emenda nº 08 almeja autorizar a União a convalidar a escritura pública de compra e venda da área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses. Como se vê, essa Emenda tem a mesma finalidade da Emenda nº 02. Julgamos que o mérito das Emendas 02 e 08 deve ser acolhido. Todavia, apresentaremos nova redação para tratar desse tema.

A Emenda nº 03 propõe a regularização dos imóveis ocupados por entes públicos que, na data de publicação da Lei, ocuparem imóveis da União em situação irregular.

Entendemos que a Emenda nº 03 deve ser acolhida. Entretanto, estamos sugerindo uma nova redação para especificar quais entes públicos receberão tratamento favorecido pela norma. Isso porque o termo usado pela Emenda, "entes públicos", a rigor, engloba empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica.

Acontece que o § 1º, II, e o § 2º do art. 173 da Constituição Federal veda a concessão de tratamento diferenciado a empresas estatais que explorem atividade econômica. Por essa razão, propomos redação que garanta a regularidade almejada pela Emenda nº 3 aos entes da administração direta e da indireta que prestam serviços públicos.

A Emenda nº 14 propõe regras para regularização cadastral de terrenos localizados nas ilhas costeiras sob o domínio de particulares. Trata-se de Emenda com elevado potencial de reduzir os conflitos judiciais sobre essa questão, razão pela qual a estamos acolhendo. Vamos propor, todavia, alguns ajustes redacionais, com a finalidade de deixar mais claro o objetivo proposto.

A Emenda nº 17 simplifica a sistemática de notificação dos foreiros sobre a remissão de aforamento, atualmente extremamente dispendiosa, com elevado custo, não havendo necessidade de se realizar as publicações na forma prevista na legislação atual. Com a alteração, os foreiros serão notificados por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada, reduzindo-se as despesas operacionais a serem suportados pelo Estado.

SF/18057.36232-28

A Emenda nº 40 altera o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para possibilitar a contratação de empresas para efetivarem a cobrança de taxas inadimplidas.

Trata-se de medida que maximiza o processo de cobrança de taxas patrimoniais devidas em contrapartida pela utilização de imóveis da União, objetivando criar condições para a redução da inadimplência e consequentemente o incremento na arrecadação da União e no repasse aos Municípios e ao Distrito Federal, de forma a beneficiar a população em um momento de carência de recursos vivenciado pelos municípios brasileiros.

SF/18057.36232-28

As Emendas nºs 43, 44 e 46 propõem regularizar a propriedade dos imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. No mérito, essas Emendas devem ser acolhidas.

Deve-se considerar a irreversibilidade da situação fático-jurídica decorrente do processo, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros adquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento hoje vigente. Por essa razão, acolhemos os propostos ajustes no arcabouço legal, de forma a solucionar definitivamente essa pendência que se arrasta há anos, sem solução.

Todavia, apresentaremos nova redação para tratar desse tema.

A Emenda nº 15 propõe alterações nas regras que disciplinam o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, tema absolutamente estranho ao objeto da Medida Provisória nº 852, de 2018, razão pela qual estamos rejeitando essa Emenda.

A Emenda nº 21 propõe estabelecer, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, percentuais diferenciados para cobrança das taxas patrimoniais devidas por pessoas físicas e jurídicas. Pela proposta, a taxa de ocupação para pessoas jurídicas aumentaria de 2 para 4%, o laudêmio de 5 para 10% e o foro de 0,6 para 1,2%.

Entendemos que essas majorações não devem ser acolhidas, principalmente porque representam um aumento nos custos de se produzir no País. Em situações de grave crise econômica por que passa o Brasil, não há espaço para aumento de custos da produção. É preciso, ao reverso, estimular

tanto os novos empreendimentos como os já instalados. É preciso, enfim, facilitar os mecanismos para geração e manutenção de empregos.

A Emenda nº 21 vai na contramão dessas diretrizes, razão pela qual não acolhemos a proposta.

Dessa forma, acolhemos as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 08, 14, 17, 40, 43, 44 e 46 e rejeitamos a Emenda nº 15, 21.

SF/18057.36232-28

III. DAS DEMAIS EMENDAS DO RELATOR

Após detida análise da Medida Provisória e de todas Emendas apresentadas no prazo regimental, vamos apresentar, neste capítulo, as propostas que entendemos ser necessárias para o aperfeiçoamento da norma.

III.1. Do procedimento do Reurb-E

Na primeira sugestão que apresentamos a título de Emenda do Relator, estamos propondo alterar o art. 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, de forma a conferir maior tempestividade aos processos de regularização fundiária ao amparo do programa de Regularização Fundiária Urbana – E (Reurb-E), relacionados aos imóveis da União localizados no Distrito Federal, com a utilização de metodologia desenvolvida pela Terracap – Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal –, já adotada por aquela Companhia na regularização fundiária dos seus imóveis.

III.2. Da prorrogação dos incentivos tributários do Programa Minha Casa Minha Vida

Consoante mencionado na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 852, de 2018, um dos objetivos da transferência de imóveis de titularidade da RFFSA é permitir a disponibilização desses terrenos ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Relacionado a esse propósito, identificamos uma distorção nesse Programa que deve ser urgentemente corrigido.

Atualmente, as empresas que constroem unidades habitacionais populares no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV recebem um incentivo fiscal previsto no art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009. Esse incentivo tem como finalidade reduzir os custos da construção de casas populares, de valor de até cem mil reais.

Acontece que esse incentivo se encerrará em 31 de dezembro de 2018, consoante dispõe o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009. Após o encerramento do incentivo fiscal, a construção de casas populares se submeterá à regra geral de tributação, devendo pagar tributo sob a sistemática de lucro presumido para a atividade imobiliária.

Na prática, a construção de casa populares horizontais passará a pagar tributos superiores às incorporadoras de condomínios. Isso porque as empresas que atuam sob o regime de incorporação se submetem a um Regime Especial de Tributação (RET), nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.931, de 2004. Todavia, o RET não se aplica à construção de casas horizontais populares.

Assim, sem que haja a prorrogação do incentivo, chegaremos ao absurdo de o Fisco cobrar tributos menores para quem construir apartamentos na Barra da Tijuca, área nobre do Rio de Janeiro, do que para quem construir casas populares nos lugares mais humildes de nosso País.

É preciso corrigir essa grave distorção. Propomos, assim, alteração no texto da Medida Provisória com uma finalidade muito simples: estender o tratamento dado às incorporadoras às empresas que constroem unidades habitacionais populares horizontais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

III.3. Da cessão em condições especiais de imóveis a entidades desportivas

O art. 3º da Medida Provisória cria modalidade de cessão em condições especiais para entidades desportivas que ocupem imóvel da União anteriormente a 5 de outubro de 1988.

Estamos propondo aperfeiçoamento na MPV para aplicar a cessão especial também para entidades sem fins lucrativos que já ocupavam área que posteriormente foi transferida para a União.

III.4. – Da sustação dos procedimentos demarcatórios da SPU

Estamos propondo a imediata suspensão dos procedimentos demarcatórios arbitrários da SPU.

A SPU, desde 1981, tem adotado procedimentos demarcatórios controversos. Esses procedimentos exorbitam a função regulamentar sobre a matéria, sem qualquer respaldo legal.

SF/18057.36232-28

Essas demarcações não observam as regras estabelecidas na Lei nº 9.784, de 1999, em relação a efetiva participação dos administrados, bem como o levantamento da realidade material a ser demarcada.

Outrossim, não há qualquer respeito ao domínio dos bens transferidos legalmente a entidades públicas e privadas, por autorização legislativa. As demarcações promovidas pela SPU desconsideram todas as alterações legais, introduzidas no ordenamento hidrográfico.

Convém esclarecer que o problema não é a demarcação, se feita conforme a lei, mas sim a falta de reconhecimento oficial que o mar em grande parte da costa já reclamou para si esta faixa costeira, reserva antiga de defesa, e que a União, em verdade, está demarcando terras devolutas transferidas aos Estados em 1891, se não alodiais, de grande valor imobiliário, de domínio particular, na forma de uma expropriação constitucional.

Por todo o exposto, no mínimo, deve-se sustar de imediato os procedimentos demarcatórios arbitrários da SPU até que o Parlamento conclua a análise das PECs sobre a matéria que tentam atualizar o regime constitucional vigente, limitando os interesses imobiliários e dominais da União, verdadeiro monopólio litorâneo.

III.5. Da prioridade para transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União

Atualmente, os bens que compõe o Fundo de Regime Geral da Previdência Social não podem ser cedidos gratuitamente a municípios e entidades sem fins lucrativos. Após a transferência desses bens para a União, passará a ser possível o uso gratuito por essas entidades.

Estamos propondo que, quando houver pedido para uso desses imóveis pela administração pública ou entidades sem fins lucrativos, haja prioridade na transferência do imóvel solicitado, como forma de agilizar a utilização social do bem.

III.6. Da simplificação do procedimento de alienação dos imóveis da União

Estamos propondo a instituição de nova modalidade de venda de imóveis da União, por meio de mecanismos que permitam conferir maior agilidade e desburocratização do processo de alienação, dispensando-se o processo licitatório, prevento a divulgação via chamamento público, de forma a assegurar ampla divulgação e transparência ao processo de alienação.

SF/18057.36232-28

III.7. Da prorrogação do prazo para pagamento à vista

Considerando que os interessados em adquirir imóveis da União poderão ter que recorrer a instituições financeiras para financiar a aquisição dos referidos imóveis e diante da necessidade de apresentação de documentos diversos que poderão dificultar o cumprimento do prazo para pagamento, estamos propondo a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, uma única vez, de forma a permitir que os interessados possam cumprir todas as formalidades necessárias para eventual obtenção de financiamento e efetuar o pagamento da aquisição dentro do prazo estabelecido.

SF/18057.36232-28

III.8. Financiamento do Fundo de Investimento na SPU

Em razão de carência de infraestrutura, a Secretaria de Patrimônio da União tem encontrado dificuldades para cumprir a complexa tarefa de gerir o conjunto de imóveis da União.

Estamos propondo que dez por cento das receitas patrimoniais provenientes da gestão dos imóveis da União sejam reinvestidos na própria SPU.

III.9. Possibilidade de contestação do valor do domínio pleno

Estamos propondo regra expressa para que o ocupante de imóvel da União possa apresentar à SPU contestação do valor do domínio pleno do imóvel que ocupa.

III.10. Redução da multa

No Projeto de Lei de Conversão, propomos a redução do percentual da multa para os casos de transferência onerosa do domínio útil sem prévio recolhimento do laudêmio. Atualmente, esse percentual de multa é de 0,50%. Estamos propondo redução para 0,05%.

III.11. Aforamento gratuito por entidades filantrópicas

No PLV, apresentamos proposta para que seja possível a concessão de aforamento gratuito a entidades sem fins lucrativos nas áreas de Saúde e Educação que ocupem imóveis da União anteriormente a 05 de outubro de 1988.

III.12. Do termo inicial para pagamento do aforamento.

Apresentamos proposta para que a obrigação de pagar o foro apenas surja a partir da concessão do aforamento. Trata-se de medida que visa a proteger o cidadão de cobranças retroativas ao reconhecimento do direito ao aforamento.

III.13. Dos imóveis localizados em acrescidos aos terrenos de marinha

Ao longo de décadas, alguns municípios ampliaram sua área urbana por meio de aterramentos marítimos e de terrenos que sofrem influência das marés, como algumas lagoas, rios e mangues. Esses aterros foram feitos em terrenos de titularidade da União.

Acontece que muitas pessoas adquiriram imóveis devidamente registrados na serventia de registro de imóveis e, após decorridos muitos anos, passaram a ter suas propriedades contestadas pela União, quando da conclusão de processos demarcatórios.

Não nos parece justo que o cidadão diligente, de boa-fé, que adquiriu imóvel devidamente registrado e, por vezes, localizado a algumas ruas de distância do mar, perca sua propriedade após vários anos em razão de um processo lento de demarcação.

Para solucionar esse grave problema, estamos propondo alteração no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, para prevê o reconhecimento da validade das escrituras públicas de imóveis com matrículas abertas até a data de publicação da Medida Provisória nº 852, de 2018, localizados em aterros naturais e artificiais em terrenos da União.

É preciso, igualmente, proteger essas propriedades de futuras demarcações realizadas pela SPU. Nesse sentido, é a nossa proposta no Projeto de Lei de Conversão.

III.14. Da referência a tabelas salariais vigentes dos empregados da extinta RFFSA

No PLV, propomos que a paridade dos proventos de aposentadoria dos empregados da extinta RFFSA acompanhe a tabela salarial vigente das novas empresas para as quais esses empregados migraram.

Há grave contradição no ordenamento, pois, durante a ativa, os empregados remanejados para VALEC, CBTU e TRENSURB recebem remuneração vinculada aos planos de salários de cada uma dessas empresas. Todavia, ao se aposentarem, o complemento de aposentadoria volta a se vincular ao plano da extinta RFFSA, gerando significativas perdas nos proventos.

Nossa proposta é, apenas, solucionar uma omissão legislativa que, apesar de ter determinado a migração desses empregados, não tratou adequadamente do parâmetro da complementação da aposentadoria, o que tem causado grave insegurança jurídica.

SF/18057.36232-28

É oportuno esclarecer que a proposta tem o apoio das próprias empresas públicas mencionadas, que pretendem diminuir os custos da folha de pagamento dos funcionários da atividade.

SF/18057.36232-28

III.15. Do aumento do repasse aos Municípios e ao Distrito Federal

A legislação atual autoriza a União a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos.

No entanto, um dos principais entraves para que os municípios possam aderir à gestão de orlas e praias é justamente a falta de recursos para implementar as ações necessárias para o compartilhamento dessa gestão.

Está sendo proposto repasse adicional de 5% da arrecadação obtida com a cobrança de taxas patrimoniais aos municípios que tenham em sua jurisdição orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais. Os recursos repassados deverão ser utilizados exclusivamente para as ações de gerenciamento e fiscalização dessas áreas, de forma a promover o uso sustentável dos espaços públicos e minimizar os riscos de invasões e de degradação ambiental.

III.16. Da ampliação de escopo da EMGEA

A legislação atual permite que a SPU contrate a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos.

Estamos propondo a ampliação do escopo dessa parceria, de forma que a EMGEA possa também prestar serviços de identificação, incorporação, cadastramento, regularização, avaliação, destinação, arrecadação, cobrança, alienação, gestão e administração do patrimônio imobiliário da União, possibilitando uma sinergia entre esses entes.

A proposta prevê, ainda, que a EMGEA preste serviços de gestão de ativos também para os Estados, Distrito Federal e Municípios, ficando tais atribuições estendidas às demais entidades integrantes das respectivas administrações públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, racionalizando custos e conferindo a esses entes federativos uma alternativa para a gestão de seus ativos.

III.17. Da redefinição do traçado do Parque Nacional de São Joaquim

Propomos a redefinição do traçado do Parque Nacional de São Joaquim.

A Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016, sancionada e homologada pela Presidência da República, foi marco importante para o Estado de Santa Catarina. Ocorre que o texto da Lei incluiu erroneamente glebas de terras sem o devido processo legal, afetando um número muito grande de famílias que vivem e tiram seu sustento daquela área rural.

Ressalta-se que nossa proposta pretende alterar o traçado do Parque de São Joaquim apenas em pontos específicos que foram erradamente incluídos no projeto de lei transformado na Lei nº 13.273, de 2016.

O novo traçado que apresentamos já foi amplamente discutido no Parlamento durante a tramitação da MPV nº 756, de 2016, tendo sido aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2017, com exatamente o mesmo traçado que estamos propondo.

O mencionado projeto de conversão tratava não apenas do Parque de São Joaquim, versava também sobre a Floresta Nacional do Jamanxim, no Estado do Amazonas.

Acontece que o Presidente da República vetou todo o Projeto de Conversão, sem, contudo, apresentar justificativas apropriadas, notadamente quanto ao ponto referente ao traçado do Parque Nacional de São Joaquim. Estamos seguros que o veto apenas foi aposto porque o contexto daquele projeto envolvia a Floresta Amazônica.

No novo traçado que propomos, excluem-se apenas pontos específicos, em que há ocupação consolidada, com escolas, igreja, casas e repartições públicas. Essas áreas, em sua imensa maioria, ficam nas áreas mais extremas do Parque.

Na nossa proposta, a redução da área do Parque Nacional de São Joaquim é mínima em comparação à totalidade da área demarcada, não comprometendo a preservação ambiental do Parque. A alteração atinge basicamente as extremidades do traçado, sendo preservada toda a parte essencial da área protegida.

SF/18057.36232-28

Apesar de diminuta, a alteração proposta impactará positivamente na vida de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas que vivem dentro dos limites do Parque.

Convém ressaltar que o texto original da MPV, encaminhado pelo Executivo, regulariza as ocupações no Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Pernambuco. Com esse mesmo espírito, apresentamos proposta para regularizar o Parque de São Joaquim, cuja solução, em essência, não se diferencia do tratamento que foi dado ao Parque dos Guararapes.

Enfim, o que se pretende é apenas pacificar os interesses de milhares de famílias que vivem há muitos anos sobre aquela terra e tiram o sustento de seus familiares sobre aquele pedaço de chão.

SF/18057.36232-28

IV. VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 852, de 2018, na forma de Projeto de Lei de Conversão Abaixo apresentado, acatando-se as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 29, 30, 31, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº___, DE 2018 (Proveniente da Medida Provisória n° 852, de 2018)

SF/18057.36232-28

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a concessão caso o usuário não conste no Cadastro Único."

.....

§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, observadas as seguintes condições:

I – imóvel urbano, utilizado como residência do ocupante ou do foreiro; ou

II – imóvel rural, independentemente da utilização como residência do ocupante. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** Fica assegurada a regularização fundiária dos moradores que: não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e comprovem residência na área do PHNG até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação." (NR)

SF/18057.36232-28

Art. 3º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** Os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento, avaliação e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução dos parcelamentos urbanos e rurais e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

.....
..." (NR)

"**Art. 4º-A** O parcelamento de que trata o art. 4º se submeterá a licenciamento ambiental simplificado, na forma disposta em regulamento editado pelo órgão ambiental competente."

"**Art. 5º** A demarcação de terras, o cadastramento, a avaliação e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU." (NR)

"**Art. 7º**

.....

SF/18057.36232-28

.....

§ 7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"**Art. 9º**

.....

.....

Parágrafo único. Poderão ser inscritos em ocupação os desmembramentos ou parcelamentos de áreas rurais da União, que tenham ocorrido até 22 de dezembro de 2016." (NR)

"**Art. 11-B**. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica.

.....

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União.

.....

§ 7º Ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, distorções ou subavaliações, o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e outras receitas extraordinárias será efetuado:

I - utilizando como parâmetro o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com o disposto no caput; e

II – observando o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

§ 8º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os valores mínimos para fins da cobrança dos débitos a que se refere o § 7º.

§ 9º Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º." (NR)

"**Art. 13**.

.....

.....

§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"**Art. 16-D**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

SF/18057.36232-28

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

"**Art. 18**. .....

.....

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B.

....." (NR)

"**Art. 18-B.** Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório, observadas as seguintes condições:

I - exclusivamente para ocupações anteriores a 5 de outubro de 1988; e

II - pelo prazo máximo de 30 anos, admitidas prorrogações por iguais períodos.

§ 1º A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas.

§ 2º A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18.

§ 3º As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de cinquenta por cento sobre os débitos inadimplidos relativos a preços públicos pelo uso privativo de

SF/18057.36232-28

área da União quanto ao período que antecedeu a data de formalização do termo ou do contrato.

§ 4º O desconto de que trata o § 3º somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e fica condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Os imóveis transferidos à União que estavam ocupados por entidades sem fins lucrativos na data da transferência poderão ser objeto da cessão em condições especiais prevista neste artigo, independentemente do tempo de ocupação." (NR)

"**Art. 24-A**. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Fica a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizada a conceder desconto de até dez por cento sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)." (NR)

"**Art. 24-B**. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá realizar a venda dos imóveis da União considerados inservíveis à administração pública, mediante alienação diferenciada, com divulgação por chamamento público, dispensada a observância do disposto no art. 24 desta lei.

§ 1º Poderão ser objeto da alienação diferenciada os imóveis com valor de avaliação de até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), relacionados em portaria específica da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º Será considerado habilitado o proponente que cumprir os requisitos do chamamento público;

§ 3º É vedada a exigência de caução com requisito para habilitação no chamamento público;

SF/18057.36232-28

§ 4º Em caso de não pagamento do lance ofertado o proponente pagará multa no valor de cinco por cento sobre o valor da avaliação do imóvel e ficará impedido de participar de chamamento público, leilão ou concorrência, instaurados para alienação de imóveis da União, pelo prazo de um ano.

§ 5º Para a alienação a que se refere o caput deste artigo será admitido somente o pagamento à vista, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total ou parcial, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 6º O preço mínimo dos imóveis a serem alienados será fixado com base no valor de mercado, mediante avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, a ser realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

§ 7º Será considerada vencedora a proposta que apresente maior valor acima da avaliação realizada nos moldes do § 6º deste artigo.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

I - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;

II – considerados como áreas de preservação permanente, na forma do inciso caput do art. 3º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – localizados em áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 9º A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis vinte por cento da receita patrimonial decorrente da alienação a que se refere este artigo.

§ 10. A venda de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 16-C desta Lei.

SF/18057.36232-28

§ 11. As demais condições para a alienação diferenciada dos imóveis prevista neste artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal."

"**Art. 30.**

.....

.....

§ 3º Na permuta autorizada no caput, a aplicação da dispensa de licitação a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser precedida de chamamento público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permutar imóveis de sua propriedade.

§ 4º Os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção.

§ 5º O aviso do edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, além de em jornal de grande circulação do Município onde a União tenha interesse em receber imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas.

§ 6º Integrará o edital do chamamento público, dentre outros elementos, a relação de imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente.

§ 7º Na existência de dois ou mais imóveis que preencham os requisitos, características e condições descritos no edital do chamamento público, caberá à União, por intermédio do órgão ou entidade federal que afetará o imóvel permutado às suas atividades institucionais, justificar a escolha, por meio de critérios objetivos, daquele que melhor atenda às suas finalidades precípuas.

§ 8º Os parâmetros e as condições do chamamento público de que trata o §4º serão fixados por ato da Secretaria

SF/18057.36232-28

do Patrimônio da União e constarão do respectivo edital de chamamento." (NR)

"**Art. 31**.

.....

.....

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação;

VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas; ou

VII – Ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.

.....

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso VI do caput, a escolha da instituição será precedida de chamamento público, na forma prevista em regulamento." (NR)

"**Art. 42**.

.....

§ 1º Na hipótese de o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do disposto no art. 18, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental, que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.

§ 2º A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada a

SF/18057.36232-28

existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo." (NR)

SF/18057.36232-28

Art. 4º A Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 14**. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos § 1º e § 2º e as seguintes condições:
.....
....." (NR)

"**Art. 20.** Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o caput do art. 14 a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na hipótese de haver anuência do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º**
.....

.....
....."

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário.

§ 1º A vocação logística dos imóveis de que trata o inciso IV do caput será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Os imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário poderão ser reclassificados como não operacionais.

§ 3º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º." (NR)

"**Art. 12.** Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

.....

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física."" (NR)

SF/18057.36232-28

"**Art. 13**. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

.....
...." (NR)

Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no caput e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007." (NR)

"**Art. 16.** Na alienação dos imóveis referidos nos art. 12, art. 13 e art. 14, será observado o seguinte:

.....
...." (NR)

"**Art. 21.** A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e promoverá a sua substituição por instrumentos definitivos." (NR)

"**Art. 31-A**. Fica extinto o Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - FC - RFFSA, de natureza contábil, criado no âmbito do Ministério da Fazenda." (NR)

"**Art. 31-B**. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto FC - RFFSA por intermédio dos seguintes órgãos:

SF/18057.36232-28

I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto às despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública federal;

II - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto às despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 17, referentes aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; e

III - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quanto:

a) às participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º; e

b) às despesas referentes à regularização, à administração, à avaliação e à venda dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ocorridas e não pagas à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FC - RFFSA.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso II do caput ocorrerão exclusivamente por meio de solicitação da Valec dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, acompanhada da respectiva decisão judicial." (NR)

"**Art. 31-C**. Os ativos financeiros do FC - RFFSA serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, incluídos os recebíveis oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização prevista na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001." (NR)

"**Art. 31-D**. Os imóveis não operacionais da extinta RFFSA indicados para integralizar os recursos do extinto FC – RFFSA, não alienados até 31 de dezembro de 2017, retornarão à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e serão

SF/18057.36232-28

destinados na forma prevista na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 1º A Caixa Econômica Federal informará à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os imóveis que se encontram em processo final de venda, para os quais fica autorizada a concluir a alienação, observadas as condições anteriormente vigentes para o extinto FC - RFFSA.

§ 2º Na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere o § 1º, a União será representada pela Caixa Econômica Federal." (NR)

"**Art. 31-E**. A administração e a cobrança dos contratos de financiamento vinculados aos imóveis alienados de forma parcelada pelo extinto FC - RFFSA, e aos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D serão realizadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º O produto da venda, à vista ou parcelada, dos imóveis alienados pelo extinto FC - RFFSA, e dos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D será recolhido pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da unidade gestora da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Compete à Advocacia-Geral da União a defesa dos interesses da União referentes à eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis vendidos pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º A Caixa Econômica Federal encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários ao atendimento do disposto no § 2º.

§ 4º A remuneração da Caixa Econômica Federal pelos serviços de venda dos imóveis, e pela administração, pela gestão e pela cobrança das parcelas será definida em ato do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 118. Ficam

SF/18057.36232-28

Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

....." (NR).

"Art. 9º-A. O título que sob o regime de cessão de uso ou de inscrição de ocupação por prazo determinado constitui-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, em operações de investimento

§ 1° A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no *caput*, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de credito rural, os títulos precários definidos no *caput* poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira.

§ 3º O valor mínimo do lance para arrematação do título será de setenta por cento do valor da avalição.

§ 4º Caberá a instituição financeira, discricionariamente, avaliar a aceitabilidade dos títulos precários de que trata o caput.

§ 5º A aceitação pela instituição financeira dos títulos de que trata este artigo independe de prévia anuência da União.

§ 6º Não há qualquer responsabilidade da União pelo inadimplemento da operação de crédito mencionada no caput.

"**Art. 11**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo

SF/18057.36232-28

de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

"**Art. 14**. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados: ....." (NR)

Art. 18-A. O percentual de dez por cento das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

....." (NR)

"**Art. 20-A**. Para os fins do disposto no art. 20, a União fica autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do

SF/18057.36232-28

fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos." (NR)

"**Art. 20-B**. A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º. Os FDICs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º. Os atos necessários à constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria, gestão, operacionalização física, documental, contábil e financeira dos FIDCs serão objeto de ato da Secretaria do Patrimônio da União.

"**Art. 22**. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no caput serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis.

SF/18057.36232-28

§ 3º Será dada prioridade às transferências de que trata este artigo dos imóveis solicitados por Estados, Municípios ou por entidades sem fins lucrativos para destinação de interesse social " (NR).

"Art. 22-A. A Secretaria do Patrimônio da União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar à pessoa jurídica de direito privado, o direito de construir edificação em imóvel da União, com a condição de que o outorgado a utilize durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.

Parágrafo único. Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o procedimento licitatório previsto no caput."

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.1º**

.....

.....

§ 8º É facultado ao interessado solicitar revisão do valor fixado para o imóvel, mediante apresentação de laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional habilitado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.

§ 9º Caberá às Superintendências da Secretaria de Patrimônio da União analisar os pedidos de revisão, comunicando o resultado da análise ao interessado mediante parecer fundamentado." (NR)

"**Art.3º**

.....

.....

§5º A não observância do prazo estipulado no §4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco

SF/18057.36232-28

centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....
...."(NR)

"**Art. 6º-B**. A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal parcela dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.

§ 1º Os repasses de que trata o caput serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.

§ 2º Aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança serão repassados 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o caput.

§ 3º Aos Municípios que tenham em sua jurisdição orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança a que se refere o caput, serão repassados adicionalmente 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados, observando-se as seguintes condições:

I - estarão aptos a receber o repasse os entes federativos que aderirem à gestão das orlas e praias de que trata o art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e

II – os Municípios que tiverem ratificada a adesão a que se refere o inciso anterior até o último dia útil do ano em curso receberão o repasse previsto no § 3º a partir do exercício seguinte à formalização do processo de adesão.

§ 4º O repasse adicional a que se refere o § 3º deverá ser direcionado para implementação de ações nas áreas objeto da transferência da gestão aos respectivos Municípios, objetivando:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, margem de estuários, rios e lagos, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão dessas áreas;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades

SF/18057.36232-28

socioeconômicas das orlas e praias, que contribuam para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros, marinhos, estuarinos, fluviais e lacustres, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental, inclusive decorrente de erosão marinha, fluvial e outros fenômenos naturais, que ameacem a qualidade de vida nas áreas marinhas, estuarinas, fluviais e lacustres; e

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão das áreas sob gestão compartilhada a que se refere o inciso I do § 3º.

§ 5º O Comitê Gestor da Orla, a ser criado pelo município que aderir à gestão das praias sob sua jurisdição, definirá a destinação dos recursos e o acompanhamento das ações a que se refere o § 4º.

§ 6º Em caso de descumprimento pelo Município do disposto no termo de adesão, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse dos 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados a que se refere o § 3º.

§ 7º As demais condições para o repasse dos recursos a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal." (NR)

"Art.6º-E

.....

.....

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado, no que couber, o disposto no art. 6º-F." (NR)

SF/18057.36232-28

SF/18057.36232-28

"Art. 6º-F Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, às suas expensas ou mediante a contratação de terceiros, prevista no art. 6º-E do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 1º O processo de cobrança administrativa previsto no caput será realizado durante o prazo máximo de doze meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.

§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo a inadimplência, tornar-se-ão findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva dos débitos patrimoniais, devendo os inadimplentes serem notificados para fins de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no caput, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito."

"Art. 6º-G. A ocupação irregular, anterior a 21 de setembro de 2018, de imóveis da União por entes da administração direta ou da indireta que prestem serviços públicos poderá ser regularizada nos termos deste artigo.

§ 1º Os débitos decorrentes da ocupação irregular, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos ou parcelados, em até cento e oitenta meses, atualizados acumuladamente com base na Taxa de Longo Prazo.

§ 2º Ato da Secretaria de Patrimônio da União normatizará a regularização de que trata este artigo."

Art. 8º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º-A**. Fica reconhecida a validade das escrituras públicas de imóveis com matrículas abertas, no Registro de Imóveis, antes de 21 de setembro de 2018, localizados nos acrescidos de marinha, naturais ou artificiais, de que trata o art.

3º, e nos terrenos marginais nas zonas onde se façam sentir a influência das marés.

§ 1º A validade prevista neste artigo engloba as escrituras referentes a imóveis localizados, na parte do continente, da costa marítima ou das margens de rios e lagoas, em terreno de marinha contíguo à área acrescida.

§ 2º O reconhecimento de que trata o caput pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a validade dessas escrituras, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

§ 3º A validade das escrituras de que trata o caput deste artigo deverá ser respeitada pela União nos processos demarcatórios.

"Art.105.

.....

.....

§ 3º Terão direito ao aforamento gratuito as entidades sem fins lucrativos nas áreas da Saúde e Educação, desde que, cumulativamente, comprovem o enquadramento nas seguinte situações:

I – estejam exercendo anteriormente a 05 de outubro de 1988, de forma ininterrupta, as atividades descritas neste parágrafo; e

II – a ocupação ininterrupta de imóvel da União, anteriormente a data de 05 de outubro de 1988." (NR).

"**Art. 109.**

.....

Parágrafo único. O pagamento do foro será devido a partir da concessão do aforamento."(NR)

"**Art. 122** Autorizada a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, a Secretaria do Patrimônio da União notificará os foreiros por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada.

SF/18057.36232-28

.....
...." (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.465, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 1º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

§ 2º Para os processos de Reurb-E realizados ao amparo deste artigo, referente aos imóveis da União localizados no Distrito Federal, a Secretaria de Patrimônio da União poderá adotar a metodologia de valorização decorrente da implantação das acessões e benfeitorias definhada pela Companhia Imobiliária de Brasília Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap."(NR)

Art. 10. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 118.

.....

.....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista nos termos da legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo se aplica aos empregados da CBTU, da Trensurb, da extinta RFFSA e àqueles cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC, tendo como referência as tabelas salariais vigentes nas respectivas empresas.

§1º-A O valor da remuneração da paridade de que trata este parágrafo será composto também dos direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, das diferenças salariais incorporadas e da gratificação adicional por tempo de serviço;

SF/18057.36232-28

§1º-B A paridade prevista neste parágrafo se aplica somente quando da aposentadoria e desde que seja extinto o contrato de trabalho do empregado com a respectiva empresa.

SF/18057.36232-28

Art. 11. Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 12. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quando das despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força do disposto no inciso III do art.17 da Lei nº 11.483, de 2007.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no caput ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da VALEC dirigida ao Ministério dos Transportes, acompanhada da respectiva documentação pertinente.

Art. 13. Fica reconhecida a validade da escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada Fazenda Morungava.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

§ 2º O reconhecimento de que trata o caput não se aplica aos títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e a imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

Art. 14. Fica reconhecida a validade dos títulos de propriedade relativos à área cedida pela União ao Município de Dionísio Cerqueira, Estado

de Santa Catarina, por intermédio da Escritura Pública de Cessão de Uso Gratuita outorgada em 23 de agosto de 1962.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

SF/18057.36232-28

Art. 15. O detentor de terreno insular de que trata a exclusão disposta no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, finalizada a demarcação do terreno de marinha, deverá requerer a atualização cadastral à Secretaria do Patrimônio da União, apresentando a documentação comprobatória exigida pela SPU, que promoverá a separação do terreno de marinha e acrescido do alodial.

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2º**. A empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
>
> ....." (NR)

Art. 17. Acrescente-se o art. 2º-A à Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

> "**Art. 2º-A**. A partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31/12/2023 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a quatro por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais."

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 6º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação."

SF/18057.36232-28

Art. 18. Ficam sustados todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos que não tenham:

I - excluído da demarcação os imóveis doados, a entes públicos ou privados, autorizados em lei federal, estadual ou municipal, vigentes até a data deste decreto;

II - excluído da demarcação os "terrenos de mangue da costa" e seus acrescidos, incluídos enquanto domínio territorial, como terras devolutas, caso não pertencerem, por algum título, ao domínio particular, mesmo que de ocupação rural e urbana, não consolidado, enquadráveis como áreas de preservação permanente na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - excluído da demarcação as margens dos rios e lagoas, não navegáveis ou flutuáveis, em 1831, mesmo que em domínio marítimo, classificados como comuns ou particulares, conforme art. 8º do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934;

IV- excluídos da demarcação os álveos abandonados naturalmente;

V - excluídas da demarcação as linhas costeiras interiores e os domínios marítimos de rios e lagoas públicas, navegáveis, de domínio hídrico dos estados, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e do Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015;

VI - excluídos da demarcação os imóveis costeiros em trecho da costa sobre avanço do mar, cujos limites mais próximos as margens das águas em 1831, se encontrem hoje, enquanto LPM/1831, em cota altimétrica superior a MHHW (média das preamares superiores) publicada em Carta Náutica de grande escala da Marinha do Brasil, DHN.

Art. 19. Ficam sustados todos os processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha da União, em margens de domínio oceanográfico e hidrográfico, reconhecidos pelas Autoridades Públicas competentes, Marinha do Brasil, Antaq ou ANA como sendo de domínio flúvio ou marítmo dos Entes Estaduais.

Art. 20. A Medida Provisória nº 2.196-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/18057.36232-28

"**Art. 7º** .....
.....

§ 1º A EMGEA terá por objetivos:

I - adquirir bens e direitos da União e prestar serviços de gestão de ativos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando tais atribuições estendidas às demais entidades integrantes das respectivas administrações públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e suas subsidiárias; e

II – prestar serviços de identificação, incorporação, cadastramento, regularização, avaliação, destinação, arrecadação, cobrança, alienação, gestão e administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 1º-A. A EMGEA poderá assumir obrigações dos transmitentes como contrapartida à aquisição de bens e direitos previstos no §1º.

.....
.....

§ 5º Fica a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, autorizada a contratar a EMGEA, dispensado processo licitatório, para a prestação dos serviços de que trata o inciso II do §1º.

§ 6º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as demais condições para a gestão e funcionamento da EMGEA." (NR)

Art. 21. O Parque Nacional da Serra Catarinense, no Estado de Santa Catarina, criado como Parque Nacional de São Joaquim pelo Decreto no 50.922, de 6 de julho de 1961, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2003/2004 – datum SAD-69, projeção UTM, fuso 22 Sul, e confrontado com levantamento aerofotogramétrico disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o seguinte memorial descritivo: o memorial inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,640 m e N: 659.925,120 m com azimute 312° 54' 59,32" e distância de 354,37 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 6.894.960,120 m e N: 660.166,420 m com azimute 349° 00' 05,71" e distância de 176,75 m até o

SF/18057.36232-28

vértice P3, definido pelas coordenadas E: 6.894.926,400 m e N: 660.339,920 m com azimute 2° 55' 01,79" e distância de 420,10 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 6.894.947,780 m e N: 660.759,480 m com azimute 27° 51' 35,04" e distância de 523,72 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 6.895.192,520 m e N: 661.222,500 m com azimute 37° 22' 34,43" e distância de 299,65 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 6.895.374,420 m e N: 661.460,620 m com azimute 296° 33' 59,38" e distância de 177,49 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 6.895.215,670 m e N: 661.540,000 m com azimute 336° 10' 43,62" e distância de 207,96 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 661.730,240 m com azimute 0° e distância de 641,62 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 662.371,860 m com azimute 269° 12' 52,35" e distância de 482,92 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 6.894.648,810 m e N: 662.365,240 m com azimute 350° 32' 13,53" e distância de 160,94 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 6.894.622,350 m e N: 662.523,990 m com azimute 320° 31' 45,57" e distância de 145,67 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.636,440 m com azimute 0° e distância de 85,99 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.722,430 m com azimute 306° 01' 45,29" e distância de 89,97 m até o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 6.894.456,990 m e N: 662.775,350 m com azimute 273° 10' 38,75" e distância de 119,25 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,920 m e N: 662.781,960 m com azimute 321° 04' 25,87" e distância de 221,07 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 6.894.199,020 m e N: 662.953,940 m com azimute 354° 57' 21,82" e distância de 225,77 m até o vértice P17, definido pelas coordenadas E: 6.894.179,170 m e N: 663.178,840 m com azimute 333° 26' 16,21" e distância de 88,74 m até o vértice P18, definido pelas coordenadas E: 6.894.139,490 m e N: 663.258,210 m com azimute 257° 00' 28,14" e distância de 88,25 m até o vértice P19, definido pelas coordenadas E: 6.894.053,500 m e N: 663.238,370 m com azimute 254° 03' 16,57" e distância de 96,32 m até o vértice P20, definido pelas coordenadas E: 6.893.960,890 m e N: 663.211,910 m com azimute 344° 44' 37,97" e distância de 150,84 m até o vértice P21, definido pelas coordenadas E: 6.893.921,200 m e N: 663.357,430 m com azimute 334° 21' 40,08" e distância de 183,43 m até o vértice P22, definido pelas coordenadas E: 6.893.841,830 m e N: 663.522,800 m com azimute 3° 10' 39,71" e distância de 119,24 m até o vértice P23, definido pelas coordenadas E: 6.893.848,440 m e N: 663.641,860 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 41,84 m até o vértice P24, definido pelas coordenadas E: 6.893.888,130 m e N: 663.655,090 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 84,19 m até o vértice P25, definido pelas coordenadas E: 6.893.947,660 m e N: 663.714,620 m com azimute 317° 23' 16,42" e distância de 224,70 m até o vértice P26, definido pelas coordenadas E: 6.893.795,530 m e N: 663.879,990 m com azimute 335° 33' 20,34" e distância de 239,77 m até o

SF/18057.36232-28

vértice P27, definido pelas coordenadas E: 6.893.696,310 m e N: 664.098,270 m com azimute 265° 30' 54,70" e distância de 338,39 m até o vértice P28, definido pelas coordenadas E: 6.893.358,960 m e N: 664.071,810 m com azimute 166° 25' 37,68" e distância de 197,33 m até o vértice P29, definido pelas coordenadas E: 6.893.405,270 m e N: 663.879,990 m com azimute 167° 54' 27,24" e distância de 189,41 m até o vértice P30, definido pelas coordenadas E: 6.893.444,950 m e N: 663.694,780 m com azimute 154° 58' 55,20" e distância de 218,99 m até o vértice P31, definido pelas coordenadas E: 6.893.537,560 m e N: 663.496,340 m com azimute 228° 14' 26,68" e distância de 248,29 m até o vértice P32, definido pelas coordenadas E: 6.893.352,350 m e N: 663.330,980 m com azimute 158° 37' 49,34" e distância de 163,37 m até o vértice P33, definido pelas coordenadas E: 6.893.411,880 m e N: 663.178,840 m com azimute 146° 18' 30,96" e distância de 119,25 m até o vértice P34, definido pelas coordenadas E: 6.893.478,030 m e N: 663.079,620 m com azimute 146° 18' 45,35" e distância de 119,24 m até o vértice P35, definido pelas coordenadas E: 6.893.544,170 m e N: 662.980,400 m com azimute 145° 00' 21,40" e distância de 161,48 m até o vértice P36, definido pelas coordenadas E: 6.893.636,780 m e N: 662.848,110 m com azimute 149° 02' 15,06" e distância de 154,27 m até o vértice P37, definido pelas coordenadas E: 6.893.716,150 m e N: 662.715,820 m com azimute 160° 20' 42,71" e distância de 196,67 m até o vértice P38, definido pelas coordenadas E: 6.893.782,300 m e N: 662.530,610 m com azimute 215° 18' 42,17" e distância de 194,54 m até o vértice P39, definido pelas coordenadas E: 6.893.669,850 m e N: 662.371,860 m com azimute 189° 27' 38,74" e distância de 120,70 m até o vértice P40, definido pelas coordenadas E: 6.893.650,010 m e N: 662.252,800 m com azimute 182° 43' 42,48" e distância de 139,07 m até o vértice P41, definido pelas coordenadas E: 6.893.643,390 m e N: 662.113,890 m com azimute 193° 07' 59,85" e distância de 203,77 m até o vértice P42, definido pelas coordenadas E: 6.893.597,090 m e N: 661.915,450 m com azimute 146° 49' 16,07" e distância de 205,48 m até o vértice P43, definido pelas coordenadas E: 6.893.709,540 m e N: 661.743,470 m com azimute 165° 57' 44,94" e distância de 109,09 m até o vértice P44, definido pelas coordenadas E: 6.893.736,000 m e N: 661.637,640 m com azimute 205° 50' 46,25" e distância de 274,11 m até o vértice P45, definido pelas coordenadas E: 6.893.616,500 m e N: 661.390,950 m com azimute 191° 18' 32,48" e distância de 123,46 m até o vértice P46, definido pelas coordenadas E: 6.893.592,290 m e N: 661.269,890 m com azimute 158° 11' 47,09" e distância de 195,57 m até o vértice P47, definido pelas coordenadas E: 6.893.664,930 m e N: 661.088,310 m com azimute 190° 00' 40,73" e distância de 69,66 m até o vértice P48, definido pelas coordenadas E: 6.893.652,820 m e N: 661.019,710 m com azimute 212° 30' 42,94" e distância de 394,83 m até o vértice P49, definido pelas coordenadas E: 6.893.440,610 m e N: 660.686,760 m com azimute 265° 21' 55,10" e distância de 240,96 m até o vértice P50, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,440 m

SF/18057.36232-28

e N: 660.667,290 m com azimute 278° 31' 42,79" e distância de 217,60 m até o vértice P51, definido pelas coordenadas E: 6.892.985,250 m e N: 660.699,560 m com azimute 300° 39' 53,34" e distância de 416,79 m até o vértice P52, definido pelas coordenadas E: 6.892.626,740 m e N: 660.912,130 m com azimute 2° 25' 08,34" e distância de 336,44 m até o vértice P53, definido pelas coordenadas E: 6.892.640,940 m e N: 661.248,270 m com azimute 348° 48' 36,46" e distância de 449,24 m até o vértice P54, definido pelas coordenadas E: 6.892.553,760 m e N: 661.688,970 m com azimute 321° 20' 30,50" e distância de 110,94 m até o vértice P55, definido pelas coordenadas E: 6.892.484,460 m e N: 661.775,600 m com azimute 321° 20' 11,79" e distância de 124,87 m até o vértice P56, definido pelas coordenadas E: 6.892.406,450 m e N: 661.873,100 m com azimute 296° 34' 09,92" e distância de 175,88 m até o vértice P57, definido pelas coordenadas E: 6.892.249,140 m e N: 661.951,770 m com azimute 289° 43' 36,78" e distância de 256,39 m até o vértice P58, definido pelas coordenadas E: 6.892.007,800 m e N: 662.038,310 m com azimute 233° 08' 27,05" e distância de 373,31 m até o vértice P59, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,110 m e N: 661.814,380 m com azimute 337° 17' 58,72" e distância de 225,60 m até o vértice P60, definido pelas coordenadas E: 6.891.622,050 m e N: 662.022,500 m com azimute 306° 15' 06,15" e distância de 101,21 m até o vértice P61, definido pelas coordenadas E: 6.891.540,430 m e N: 662.082,350 m com azimute 256° 46' 30,48" e distância de 255,71 m até o vértice P62, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,500 m e N: 662.023,850 m com azimute 210° 10' 06,80" e distância de 457,09 m até o vértice P63, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,790 m e N: 661.628,670 m com azimute 183° 47' 15,26" e distância de 2,88 m até o vértice P64, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,600 m e N: 661.625,800 m com azimute 178° 59' 48,03" e distância de 5,71 m até o vértice P65, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,700 m e N: 661.620,090 m com azimute 186° 15' 01,22" e distância de 4,23 m até o vértice P66, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,240 m e N: 661.615,890 m com azimute 198° 09' 12,96" e distância de 19,96 m até o vértice P67, definido pelas coordenadas E: 6.891.055,020 m e N: 661.596,920 m com azimute 210° 45' 07,75" e distância de 19,97 m até o vértice P68, definido pelas coordenadas E: 6.891.044,810 m e N: 661.579,760 m com azimute 218° 42' 20,23" e distância de 13,67 m até o vértice P69, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,260 m e N: 661.569,090 m com azimute 198° 56' 47,42" e distância de 4,96 m até o vértice P70, definido pelas coordenadas E: 6.891.034,650 m e N: 661.564,400 m com azimute 216° 52' 47,31" e distância de 11,56 m até o vértice P71, definido pelas coordenadas E: 6.891.027,710 m e N: 661.555,150 m com azimute 209° 44' 41,57" e distância de 10,00 m até o vértice P72, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,750 m e N: 661.546,470 m com azimute 208° 15' 28,91" e distância de 9,99 m até o vértice P73, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,020 m e N: 661.537,670 m com azimute 203° 01' 03,22" e distância de 9,97 m até o

SF/18057.36232-28

vértice P74, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,120 m e N: 661.528,490 m com azimute 188° 12' 12,17" e distância de 9,95 m até o vértice P75, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,700 m e N: 661.518,640 m com azimute 180° 30' 28,54" e distância de 5,64 m até o vértice P76, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,650 m e N: 661.513,000 m com azimute 179° 30' 27,63" e distância de 9,31 m até o vértice P77, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,730 m e N: 661.503,690 m com azimute 170° 54' 01,97" e distância de 9,86 m até o vértice P78, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,290 m e N: 661.493,950 m com azimute 168° 33' 32,24" e distância de 5,14 m até o vértice P79, definido pelas coordenadas E: 6.891.015,310 m e N: 661.488,910 m com azimute 153° 51' 02,27" e distância de 7,40 m até o vértice P80, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,570 m e N: 661.482,270 m com azimute 148° 33' 25,89" e distância de 8,20 m até o vértice P81, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,850 m e N: 661.475,270 m com azimute 133° 24' 59,82" e distância de 4,35 m até o vértice P82, definido pelas coordenadas E: 6.891.026,010 m e N: 661.472,280 m com azimute 130° 57' 58,20" e distância de 6,13 m até o vértice P83, definido pelas coordenadas E: 6.891.030,640 m e N: 661.468,260 m com azimute 128° 38' 52,23" e distância de 7,48 m até o vértice P84, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,480 m e N: 661.463,590 m com azimute 120° 09' 05,57" e distância de 6,29 m até o vértice P85, definido pelas coordenadas E: 6.891.041,920 m e N: 661.460,430 m com azimute 116° 26' 12,74" e distância de 10,00 m até o vértice P86, definido pelas coordenadas E: 6.891.050,870 m e N: 661.455,980 m com azimute 108° 01' 44,26" e distância de 7,14 m até o vértice P87, definido pelas coordenadas E: 6.891.057,660 m e N: 661.453,770 m com azimute 112° 42' 51,88" e distância de 2,33 m até o vértice P88, definido pelas coordenadas E: 6.891.059,810 m e N: 661.452,870 m com azimute 121° 06' 40,86" e distância de 3,33 m até o vértice P89, definido pelas coordenadas E: 6.891.062,660 m e N: 661.451,150 m com azimute 136° 58' 51,60" e distância de 9,20 m até o vértice P90, definido pelas coordenadas E: 6.891.068,940 m e N: 661.444,420 m com azimute 115° 19' 28,93" e distância de 8,88 m até o vértice P91, definido pelas coordenadas E: 6.891.076,970 m e N: 661.440,620 m com azimute 110° 33' 21,76" e distância de 3,33 m até o vértice P92, definido pelas coordenadas E: 6.891.080,090 m e N: 661.439,450 m com azimute 115° 58' 27,82" e distância de 4,77 m até o vértice P93, definido pelas coordenadas E: 6.891.084,380 m e N: 661.437,360 m com azimute 136° 00' 39,09" e distância de 17,23 m até o vértice P94, definido pelas coordenadas E: 6.891.096,350 m e N: 661.424,960 m com azimute 151° 38' 05,60" e distância de 10,25 m até o vértice P95, definido pelas coordenadas E: 6.891.101,220 m e N: 661.415,940 m com azimute 151° 26' 06,45" e distância de 29,09 m até o vértice P96, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,130 m e N: 661.390,390 m com azimute 151° 43' 21,05" e distância de 11,67 m até o vértice P97, definido pelas coordenadas E: 6.891.120,660 m e N: 661.380,110 m com azimute 144° 42' 36,84" e distância de 19,08 m até o

SF/18057.36232-28

vértice P98, definido pelas coordenadas E: 6.891.131,680 m e N: 661.364,540 m com azimute 136° 10' 19,66" e distância de 16,59 m até o vértice P99, definido pelas coordenadas E: 6.891.143,170 m e N: 661.352,570 m com azimute 150° 00' 51,77" e distância de 19,19 m até o vértice P100, definido pelas coordenadas E: 6.891.152,760 m e N: 661.335,950 m com azimute 147° 24' 14,25" e distância de 9,15 m até o vértice P101, definido pelas coordenadas E: 6.891.157,690 m e N: 661.328,240 m com azimute 145° 18' 17,45" e distância de 9,33 m até o vértice P102, definido pelas coordenadas E: 6.891.163,000 m e N: 661.320,570 m com azimute 151° 55' 22,40" e distância de 14,58 m até o vértice P103, definido pelas coordenadas E: 6.891.169,860 m e N: 661.307,710 m com azimute 151° 53' 31,07" e distância de 22,75 m até o vértice P104, definido pelas coordenadas E: 6.891.180,580 m e N: 661.287,640 m com azimute 151° 26' 11,61" e distância de 11,67 m até o vértice P105, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,160 m e N: 661.277,390 m com azimute 125° 34' 11,05" e distância de 14,54 m até o vértice P106, definido pelas coordenadas E: 6.891.197,990 m e N: 661.268,930 m com azimute 144° 12' 37,50" e distância de 17,72 m até o vértice P107, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,350 m e N: 661.254,560 m com azimute 170° 43' 57,75" e distância de 8,69 m até o vértice P108, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,750 m e N: 661.245,980 m com azimute 181° 45' 12,26" e distância de 8,82 m até o vértice P109, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,480 m e N: 661.237,160 m com azimute 150° 12' 38,21" e distância de 19,16 m até o vértice P110, definido pelas coordenadas E: 6.891.219,000 m e N: 661.220,530 m com azimute 154° 42' 43,31" e distância de 8,43 m até o vértice P111, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,600 m e N: 661.212,910 m com azimute 128° 30' 02,35" e distância de 14,62 m até o vértice P112, definido pelas coordenadas E: 6.891.234,040 m e N: 661.203,810 m com azimute 152° 06' 27,18" e distância de 12,36 m até o vértice P113, definido pelas coordenadas E: 6.891.239,820 m e N: 661.192,890 m com azimute 150° 11' 21,70" e distância de 23,78 m até o vértice P114, definido pelas coordenadas E: 6.891.251,640 m e N: 661.172,260 m com azimute 159° 25' 23,15" e distância de 9,65 m até o vértice P115, definido pelas coordenadas E: 6.891.255,030 m e N: 661.163,230 m com azimute 159° 10' 24,88" e distância de 13,64 m até o vértice P116, definido pelas coordenadas E: 6.891.259,880 m e N: 661.150,480 m com azimute 164° 08' 03,45" e distância de 12,84 m até o vértice P117, definido pelas coordenadas E: 6.891.263,390 m e N: 661.138,130 m com azimute 168° 37' 47,24" e distância de 14,91 m até o vértice P118, definido pelas coordenadas E: 6.891.266,330 m e N: 661.123,510 m com azimute 162° 14' 14,08" e distância de 27,76 m até o vértice P119, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,800 m e N: 661.097,070 m com azimute 165° 58' 12,32" e distância de 21,94 m até o vértice P120, definido pelas coordenadas E: 6.891.280,120 m e N: 661.075,780 m com azimute 168° 03' 50,07" e distância de 18,66 m até o vértice P121, definido pelas coordenadas E: 6.891.283,980 m e N: 661.057,520

SF/18057.36232-28

m com azimute 163° 48' 53,11" e distância de 13,45 m até o vértice P122, definido pelas coordenadas E: 6.891.287,730 m e N: 661.044,600 m com azimute 165° 26' 55,58" e distância de 15,92 m até o vértice P123, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,730 m e N: 661.029,190 m com azimute 141° 24' 39,95" e distância de 17,67 m até o vértice P124, definido pelas coordenadas E: 6.891.302,750 m e N: 661.015,380 m com azimute 158° 44' 52,72" e distância de 19,56 m até o vértice P125, definido pelas coordenadas E: 6.891.309,840 m e N: 660.997,150 m com azimute 170° 33' 39,54" e distância de 1.390,32 m até o vértice P126, definido pelas coordenadas E: 6.891.537,850 m e N: 659.625,650 m com azimute 260° 51' 31,06" e distância de 291,43 m até o vértice P127, definido pelas coordenadas E: 6.891.250,120 m e N: 659.579,350 m com azimute 314° 15' 11,08" e distância de 180,09 m até o vértice P128, definido pelas coordenadas E: 6.891.121,130 m e N: 659.705,020 m com azimute 298° 44' 37,73" e distância de 116,93 m até o vértice P129, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,610 m e N: 659.761,250 m com azimute 288° 00' 04,41" e distância de 139,11 m até o vértice P130, definido pelas coordenadas E: 6.890.886,310 m e N: 659.804,240 m com azimute 275° 42' 34,02" e distância de 99,71 m até o vértice P131, definido pelas coordenadas E: 6.890.787,090 m e N: 659.814,160 m com azimute 240° 15' 22,27" e distância de 133,31 m até o vértice P132, definido pelas coordenadas E: 6.890.671,340 m e N: 659.748,020 m com azimute 246° 34' 08,54" e distância de 108,14 m até o vértice P133, definido pelas coordenadas E: 6.890.572,120 m e N: 659.705,020 m com azimute 354° 22' 33,99" e distância de 122,96 m até o vértice P134, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,070 m e N: 659.827,390 m com azimute 218° 09' 42,76" e distância de 13,84 m até o vértice P135, definido pelas coordenadas E: 6.890.551,520 m e N: 659.816,510 m com azimute 218° 08' 16,46" e distância de 473,04 m até o vértice P136, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,390 m e N: 659.444,450 m com azimute 249° 23' 30,32" e distância de 177,28 m até o vértice P137, definido pelas coordenadas E: 6.890.093,450 m e N: 659.382,050 m com azimute 192° 46' 50,15" e distância de 769,33 m até o vértice P138, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,260 m e N: 658.631,780 m com azimute 234° 27' 44,36" e distância de 0,26 m até o vértice P139, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,050 m e N: 658.631,630 m com azimute 191° 18' 35,76" e distância de 0,05 m até o vértice P140, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,040 m e N: 658.631,580 m com azimute 234° 07' 54,71" e distância de 423,26 m até o vértice P141, definido pelas coordenadas E: 6.889.580,040 m e N: 658.383,580 m com azimute 301° 49' 19,63" e distância de 538,86 m até o vértice P142, definido pelas coordenadas E: 6.889.122,180 m e N: 658.667,710 m com azimute 277° 35' 34,36" e distância de 428,96 m até o vértice P143, definido pelas coordenadas E: 6.888.696,980 m e N: 658.724,390 m com azimute 327° 50' 38,16" e distância de 2.006,81 m até o vértice P144, definido pelas coordenadas E: 6.887.628,900 m e N: 660.423,360 m com azimute 261° 52'

SF/18057.36232-28

37,62'' e distância de 56,12 m até o vértice P145, definido pelas coordenadas E: 6.887.573,340 m e N: 660.415,430 m com azimute 305° 32' 01,59'' e distância de 34,14 m até o vértice P146, definido pelas coordenadas E: 6.887.545,560 m e N: 660.435,270 m com azimute 270° e distância de 67,47 m até o vértice P147, definido pelas coordenadas E: 6.887.478,090 m e N: 660.435,270 m com azimute 5° 42' 45,00'' e distância de 119,65 m até o vértice P148, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.554,330 m com azimute 0° e distância de 95,25 m até o vértice P149, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.649,580 m com azimute 6° 42' 42,51'' e distância de 67,94 m até o vértice P150, definido pelas coordenadas E: 6.887.497,940 m e N: 660.717,050 m com azimute 262° 52' 21,95'' e distância de 32,00 m até o vértice P151, definido pelas coordenadas E: 6.887.466,190 m e N: 660.713,080 m com azimute 219° 24' 16,63'' e distância de 143,81 m até o vértice P152, definido pelas coordenadas E: 6.887.374,900 m e N: 660.601,960 m com azimute 232° 07' 24,06'' e distância de 90,49 m até o vértice P153, definido pelas coordenadas E: 6.887.303,470 m e N: 660.546,400 m com azimute 303° 41' 10,92'' e distância de 128,78 m até o vértice P154, definido pelas coordenadas E: 6.887.196,310 m e N: 660.617,830 m com azimute 190° 28' 22,73'' e distância de 1.280,45 m até o vértice P155, definido pelas coordenadas E: 6.886.963,560 m e N: 659.358,710 m com azimute 190° 28' 22,50'' e distância de 165,26 m até o vértice P156, definido pelas coordenadas E: 6.886.933,520 m e N: 659.196,200 m com azimute 188° 25' 40,91'' e distância de 495,00 m até o vértice P157, definido pelas coordenadas E: 6.886.860,970 m e N: 658.706,550 m com azimute 83° 13' 11,89'' e distância de 343,81 m até o vértice P158, definido pelas coordenadas E: 6.887.202,380 m e N: 658.747,140 m com azimute 184° 02' 10,22'' e distância de 419,40 m até o vértice P159, definido pelas coordenadas E: 6.887.172,860 m e N: 658.328,780 m com azimute 256° 59' 09,39'' e distância de 428,53 m até o vértice P160, definido pelas coordenadas E: 6.886.755,340 m e N: 658.232,280 m com azimute 190° 33' 31,13'' e distância de 4,04 m até o vértice P161, definido pelas coordenadas E: 6.886.754,600 m e N: 658.228,310 m com azimute 223° 25' 20,53'' e distância de 329,78 m até o vértice P162, definido pelas coordenadas E: 6.886.527,920 m e N: 657.988,790 m com azimute 132° 11' 08,23'' e distância de 406,55 m até o vértice P163, definido pelas coordenadas E: 6.886.829,160 m e N: 657.715,780 m com azimute 143° 10' 20,85'' e distância de 505,93 m até o vértice P164, definido pelas coordenadas E: 6.887.132,420 m e N: 657.310,810 m com azimute 88° 37' 13,30'' e distância de 250,86 m até o vértice P165, definido pelas coordenadas E: 6.887.383,210 m e N: 657.316,850 m com azimute 86° 14' 49,29'' e distância de 1.197,01 m até o vértice P166, definido pelas coordenadas E: 6.888.577,650 m e N: 657.395,200 m com azimute 187° 58' 57,28'' e distância de 955,70 m até o vértice P167, definido pelas coordenadas E: 6.888.444,930 m e N: 656.448,760 m com azimute 212° 07' 29,69'' e distância de 671,70 m até o vértice P168, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m

SF/18057.36232-28

e N: 655.879,900 m com azimute 180° e distância de 238,12 m até o vértice P169, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.641,780 m com azimute 243° 29' 36,28" e distância de 977,37 m até o vértice P170, definido pelas coordenadas E: 6.887.213,110 m e N: 655.205,580 m com azimute 176° 06' 39,09" e distância de 135,05 m até o vértice P171, definido pelas coordenadas E: 6.887.222,270 m e N: 655.070,840 m com azimute 254° 51' 02,55" e distância de 120,61 m até o vértice P172, definido pelas coordenadas E: 6.887.105,850 m e N: 655.039,320 m com azimute 0° e distância de 73,85 m até o vértice P173, definido pelas coordenadas E: 6.887.105,850 m e N: 655.113,170 m com azimute 302° 16' 33,86" e distância de 59,46 m até o vértice P174, definido pelas coordenadas E: 6.887.055,580 m e N: 655.144,920 m com azimute 336° 29' 55,25" e distância de 66,35 m até o vértice P175, definido pelas coordenadas E: 6.887.029,120 m e N: 655.205,770 m com azimute 230° 45' 50,03" e distância de 204,96 m até o vértice P176, definido pelas coordenadas E: 6.886.870,370 m e N: 655.076,130 m com azimute 232° 25' 49,20" e distância de 130,19 m até o vértice P177, definido pelas coordenadas E: 6.886.767,180 m e N: 654.996,750 m com azimute 263° 12' 37,08" e distância de 111,90 m até o vértice P178, definido pelas coordenadas E: 6.886.656,060 m e N: 654.983,520 m com azimute 263° 25' 22,70" e distância de 26,72 m até o vértice P179, definido pelas coordenadas E: 6.886.629,520 m e N: 654.980,460 m com azimute 193° 39' 55,66" e distância de 77,21 m até o vértice P180, definido pelas coordenadas E: 6.886.611,280 m e N: 654.905,440 m com azimute 250° 01' 58,13" e distância de 15,37 m até o vértice P181, definido pelas coordenadas E: 6.886.596,830 m e N: 654.900,190 m com azimute 230° 59' 40,78" e distância de 35,48 m até o vértice P182, definido pelas coordenadas E: 6.886.569,260 m e N: 654.877,860 m com azimute 230° 43' 01,46" e distância de 18,67 m até o vértice P183, definido pelas coordenadas E: 6.886.554,810 m e N: 654.866,040 m com azimute 220° 35' 46,19" e distância de 24,22 m até o vértice P184, definido pelas coordenadas E: 6.886.539,050 m e N: 654.847,650 m com azimute 204° 46' 45,83" e distância de 18,80 m até o vértice P185, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.830,580 m com azimute 156° 47' 37,99" e distância de 10,00 m até o vértice P186, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.821,390 m com azimute 198° 26' 05,82" e distância de 12,46 m até o vértice P187, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.809,570 m com azimute 180° e distância de 11,82 m até o vértice P188, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.797,750 m com azimute 170° 32' 15,64" e distância de 23,97 m até o vértice P189, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.774,110 m com azimute 201° 47' 37,99" e distância de 14,14 m até o vértice P190, definido pelas coordenadas E: 6.886.529,860 m e N: 654.760,980 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P191, definido pelas coordenadas E: 6.886.519,350 m e N: 654.753,100 m com azimute 184° 45' 05,78" e distância de 15,81 m até o vértice P192,

SF/18057.36232-28

definido pelas coordenadas E: 6.886.518,040 m e N: 654.737,340 m com azimute 184° 25' 18,50" e distância de 17,12 m até o vértice P193, definido pelas coordenadas E: 6.886.516,720 m e N: 654.720,270 m com azimute 260° 29' 19,16" e distância de 7,69 m até o vértice P194, definido pelas coordenadas E: 6.886.509,140 m e N: 654.719,000 m com azimute 262° 08' 48,07" e distância de 0,29 m até o vértice P195, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.718,960 m com azimute 180° e distância de 1,85 m até o vértice P196, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.717,110 m com azimute 180° e distância de 7,70 m até o vértice P197, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.709,410 m com azimute 180° e distância de 6,21 m até o vértice P198, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.703,200 m com azimute 168° 43' 25,01" e distância de 13,40 m até o vértice P199, definido pelas coordenadas E: 6.886.511,470 m e N: 654.690,060 m com azimute 232° 05' 58,67" e distância de 9,90 m até o vértice P200, definido pelas coordenadas E: 6.886.503,660 m e N: 654.683,980 m com azimute 232° 12' 15,25" e distância de 5,07 m até o vértice P201, definido pelas coordenadas E: 6.886.499,650 m e N: 654.680,870 m com azimute 203° 37' 30,31" e distância de 22,93 m até o vértice P202, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,460 m e N: 654.659,860 m com azimute 203° 11' 54,93" e distância de 30,01 m até o vértice P203, definido pelas coordenadas E: 6.886.478,640 m e N: 654.632,280 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 9,29 m até o vértice P204, definido pelas coordenadas E: 6.886.472,070 m e N: 654.625,710 m com azimute 190° 37' 16,69" e distância de 21,38 m até o vértice P205, definido pelas coordenadas E: 6.886.468,130 m e N: 654.604,700 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 11,74 m até o vértice P206, definido pelas coordenadas E: 6.886.462,880 m e N: 654.594,200 m com azimute 194° 01' 28,67" e distância de 11,97 m até o vértice P207, definido pelas coordenadas E: 6.886.459,980 m e N: 654.582,590 m com azimute 213° 51' 21,48" e distância de 105,37 m até o vértice P208, definido pelas coordenadas E: 6.886.401,280 m e N: 654.495,090 m com azimute 213° 51' 15,06" e distância de 49,38 m até o vértice P209, definido pelas coordenadas E: 6.886.373,770 m e N: 654.454,080 m com azimute 220° 01' 32,45" e distância de 7,67 m até o vértice P210, definido pelas coordenadas E: 6.886.368,840 m e N: 654.448,210 m com azimute 219° 57' 48,26" e distância de 50,66 m até o vértice P211, definido pelas coordenadas E: 6.886.336,300 m e N: 654.409,380 m com azimute 200° 55' 26,08" e distância de 53,23 m até o vértice P212, definido pelas coordenadas E: 6.886.317,290 m e N: 654.359,660 m com azimute 206° 50' 00,36" e distância de 29,60 m até o vértice P213, definido pelas coordenadas E: 6.886.303,930 m e N: 654.333,250 m com azimute 228° 21' 59,26" e distância de 10,48 m até o vértice P214, definido pelas coordenadas E: 6.886.296,100 m e N: 654.326,290 m com azimute 251° 34' 33,45" e distância de 16,61 m até o vértice P215, definido pelas coordenadas E: 6.886.280,340 m e N: 654.321,040 m com azimute 245° 46'

SF/18057.36232-28

29,91'' e distância de 28,81 m até o vértice P216, definido pelas coordenadas E: 6.886.254,070 m e N: 654.309,220 m com azimute 231° 19' 27,23'' e distância de 16,82 m até o vértice P217, 15 azimute 210° 58' 12,62'' e distância de 15,31 m até o vértice P221, definido pelas coordenadas E: 6.886.201,540 m e N: 654.264,570 m com azimute 195° 15' 06,35'' e distância de 14,98 m até o vértice P222, definido pelas coordenadas E: 6.886.197,600 m e N: 654.250,120 m com azimute 224° 59' 60,00'' e distância de 18,57 m até o vértice P223, definido pelas coordenadas E: 6.886.184,470 m e N: 654.236,990 m com azimute 240° 12' 53,46'' e distância de 10,59 m até o vértice P224, definido pelas coordenadas E: 6.886.175,280 m e N: 654.231,730 m com azimute 216° 53' 14,48'' e distância de 13,13 m até o vértice P225, definido pelas coordenadas E: 6.886.167,400 m e N: 654.221,230 m com azimute 239° 02' 10,48'' e distância de 22,97 m até o vértice P226, definido pelas coordenadas E: 6.886.147,700 m e N: 654.209,410 m com azimute 225° 00' 00,00'' e distância de 13,00 m até o vértice P227, definido pelas coordenadas E: 6.886.138,510 m e N: 654.200,220 m com azimute 243° 24' 47,33'' e distância de 11,75 m até o vértice P228, definido pelas coordenadas E: 6.886.128,000 m e N: 654.194,960 m com azimute 206° 33' 54,18'' e distância de 8,81 m até o vértice P229, definido pelas coordenadas E: 6.886.124,060 m e N: 654.187,080 m com azimute 210° 59' 21,98'' e distância de 7,65 m até o vértice P230, definido pelas coordenadas E: 6.886.120,120 m e N: 654.180,520 m com azimute 258° 38' 23,15'' e distância de 6,70 m até o vértice P231, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.179,200 m com azimute 180° e distância de 7,88 m até o vértice P232, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.171,320 m com azimute 139° 20' 50,84'' e distância de 7,28 m até o vértice P233, definido pelas coordenadas E: 6.886.118,290 m e N: 654.165,800 m com azimute 231° 39' 50,89'' e distância de 8,29 m até o vértice P234, definido pelas coordenadas E: 6.886.111,790 m e N: 654.160,660 m com azimute 300° 04' 40,77'' e distância de 5,55 m até o vértice P235, definido pelas coordenadas E: 6.886.106,990 m e N: 654.163,440 m com azimute 261° 16' 44,57'' e distância de 17,28 m até o vértice P236, definido pelas coordenadas E: 6.886.089,910 m e N: 654.160,820 m com azimute 210° 57' 03,35'' e distância de 7,66 m até o vértice P237, definido pelas coordenadas E: 6.886.085,970 m e N: 654.154,250 m com azimute 270° e distância de 13,13 m até o vértice P238, definido pelas coordenadas E: 6.886.072,840 m e N: 654.154,250 m com azimute 240° 15' 42,60'' e distância de 21,17 m até o vértice P239, definido pelas coordenadas E: 6.886.054,460 m e N: 654.143,750 m com azimute 189° 28' 26,81'' e distância de 15,98 m até o vértice P240, definido pelas coordenadas E: 6.886.051,830 m e N: 654.127,990 m com azimute 184° 23' 09,16'' e distância de 17,13 m até o vértice P241, definido pelas coordenadas E: 6.886.050,520 m e N: 654.110,910 m com azimute 224° 59' 60,00'' e distância de 11,14 m até o vértice P242, definido pelas coordenadas E: 6.886.042,640 m e N: 654.103,030 m com azimute 225° 02'

SF/18057.36232-28

37,09'' e distância de 9,28 m até o vértice P243, definido pelas coordenadas E: 6.886.036,070 m e N: 654.096,470 m com azimute 259° 41' 04,87'' e distância de 14,69 m até o vértice P244, definido pelas coordenadas E: 6.886.021,620 m e N: 654.093,840 m com azimute 236° 17' 35,29'' e distância de 9,46 m até o vértice P245, definido pelas coordenadas E: 6.886.013,750 m e N: 654.088,590 m com azimute 220° 36' 41,62'' e distância de 12,11 m até o vértice P246, definido pelas coordenadas E: 6.886.005,870 m e N: 654.079,400 m com azimute 233° 08' 19,77'' e distância de 13,14 m até o vértice P247, definido pelas coordenadas E: 6.885.995,360 m e N: 654.071,520 m com azimute 199° 58' 01,87'' e distância de 15,37 m até o vértice P248, definido pelas coordenadas E: 6.885.990,110 m e N: 654.057,070 m com azimute 255° 57' 03,35'' e distância de 10,83 m até o vértice P249, definido pelas coordenadas E: 6.885.979,600 m e N: 654.054,440 m com azimute 238° 01' 44,15'' e distância de 12,39 m até o vértice P250, definido pelas coordenadas E: 6.885.969,090 m e N: 654.047,880 m com azimute 221° 09' 59,84'' e distância de 13,96 m até o vértice P251, definido pelas coordenadas E: 6.885.959,900 m e N: 654.037,370 m com azimute 218° 40' 13,65'' e distância de 8,40 m até o vértice P252, definido pelas coordenadas E: 6.885.954,650 m e N: 654.030,810 m com azimute 199° 58' 01,87'' e distância de 15,37 m até o vértice P253, definido pelas coordenadas E: 6.885.949,400 m e N: 654.016,360 m com azimute 240° 55' 58,98'' e distância de 13,52 m até o vértice P254, definido pelas coordenadas E: 6.885.937,580 m e N: 654.009,790 m com azimute 240° 58' 12,35'' e distância de 13,52 m até o vértice P255, definido pelas coordenadas E: 6.885.925,760 m e N: 654.003,230 m com azimute 243° 26' 05,82'' e distância de 8,81 m até o vértice P256, definido pelas coordenadas E: 6.885.917,880 m e N: 653.999,290 m com azimute 249° 26' 59,75'' e distância de 11,22 m até o vértice P257, definido pelas coordenadas E: 6.885.907,370 m e N: 653.995,350 m com azimute 225° 00' 00,00'' e distância de 9,29 m até o vértice P258, definido pelas coordenadas E: 6.885.900,800 m e N: 653.988,780 m com azimute 209° 01' 47,65'' e distância de 13,52 m até o vértice P259, definido pelas coordenadas E: 6.885.894,240 m e N: 653.976,960 m com azimute 236° 19' 36,17'' e distância de 9,47 m até o vértice P260, definido pelas coordenadas E: 6.885.886,360 m e N: 653.971,710 m com azimute 206° 32' 35,67'' e distância de 11,75 m até o vértice P261, definido pelas coordenadas E: 6.885.881,110 m e N: 653.961,200 m com azimute 206° 33' 54,18'' e distância de 8,81 m até o vértice P262, definido pelas coordenadas E: 6.885.877,170 m e N: 653.953,320 m com azimute 192° 32' 39,14'' e distância de 12,11 m até o vértice P263, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.941,500 m com azimute 180° e distância de 13,13 m até o vértice P264, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.928,370 m com azimute 165° 57' 49,52'' e distância de 16,25 m até o vértice P265, definido pelas coordenadas E: 6.885.878,480 m e N: 653.912,610 m com azimute 161° 34' 16,62'' e distância de 29,07 m até o vértice P266, definido pelas coordenadas E: 6.885.887,670 m

SF/18057.36232-28

e N: 653.885,030 m com azimute 170° 30' 37,56" e distância de 13,83 m até o vértice P267, definido pelas coordenadas E: 6.885.889,950 m e N: 653.871,390 m com azimute 252° 43' 22,78" e distância de 83,87 m até o vértice P268, definido pelas coordenadas E: 6.885.809,860 m e N: 653.846,480 m com azimute 243° 15' 11,87" e distância de 40,91 m até o vértice P269, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,070 m com azimute 0° e distância de 0,19 m até o vértice P270, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,260 m com azimute 0° e distância de 28,26 m até o vértice P271, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.856,520 m com azimute 340° 20' 50,12" e distância de 35,71 m até o vértice P272, definido pelas coordenadas E: 6.885.761,320 m e N: 653.890,150 m com azimute 310° 05' 27,08" e distância de 29,83 m até o vértice P273, definido pelas coordenadas E: 6.885.738,500 m e N: 653.909,360 m com azimute 298° 26' 29,93" e distância de 32,78 m até o vértice P274, definido pelas coordenadas E: 6.885.709,680 m e N: 653.924,970 m com azimute 259° 30' 59,42" e distância de 23,52 m até o vértice P275, definido pelas coordenadas E: 6.885.686,550 m e N: 653.920,690 m com azimute 259° 31' 18,34" e distância de 9,46 m até o vértice P276, definido pelas coordenadas E: 6.885.677,250 m e N: 653.918,970 m com azimute 301° 45' 20,05" e distância de 29,66 m até o vértice P277, definido pelas coordenadas E: 6.885.652,030 m e N: 653.934,580 m com azimute 300° 04' 44,14" e distância de 17,66 m até o vértice P278, definido pelas coordenadas E: 6.885.636,750 m e N: 653.943,430 m com azimute 300° 04' 17,70" e distância de 8,70 m até o vértice P279, definido pelas coordenadas E: 6.885.629,220 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 5,55 m até o vértice P280, definido pelas coordenadas E: 6.885.623,670 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 14,87 m até o vértice P281, definido pelas coordenadas E: 6.885.608,800 m e N: 653.947,790 m com azimute 254° 29' 22,41" e distância de 22,44 m até o vértice P282, definido pelas coordenadas E: 6.885.587,180 m e N: 653.941,790 m com azimute 224° 58' 53,95" e distância de 22,08 m até o vértice P283, definido pelas coordenadas E: 6.885.571,570 m e N: 653.926,170 m com azimute 253° 37' 05,01" e distância de 21,27 m até o vértice P284, definido pelas coordenadas E: 6.885.551,160 m e N: 653.920,170 m com azimute 263° 17' 48,03" e distância de 20,56 m até o vértice P285, definido pelas coordenadas E: 6.885.530,740 m e N: 653.917,770 m com azimute 223° 15' 57,76" e distância de 28,04 m até o vértice P286, definido pelas coordenadas E: 6.885.511,520 m e N: 653.897,350 m com azimute 230° 42' 21,13" e distância de 17,07 m até o vértice P287, definido pelas coordenadas E: 6.885.498,310 m e N: 653.886,540 m com azimute 250° 34' 07,59" e distância de 21,64 m até o vértice P288, definido pelas coordenadas E: 6.885.477,900 m e N: 653.879,340 m com azimute 256° 44' 43,46" e distância de 20,98 m até o vértice P289, definido pelas coordenadas E: 6.885.457,480 m e N: 653.874,530 m com azimute 291° 49' 04,31" e distância de 19,40 m até o vértice P290, definido pelas

SF/18057.36232-28

coordenadas E: 6.885.439,470 m e N: 653.881,740 m com azimute 309° 48' 34,13" e distância de 18,76 m até o vértice P291, definido pelas coordenadas E: 6.885.425,060 m e N: 653.893,750 m com azimute 337° 08' 17,69" e distância de 6,92 m até o vértice P292, definido pelas coordenadas E: 6.885.422,370 m e N: 653.900,130 m com azimute 337° 10' 21,28" e distância de 17,84 m até o vértice P293, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,450 m e N: 653.916,570 m com azimute 329° 50' 56,26" e distância de 43,04 m até o vértice P294, definido pelas coordenadas E: 6.885.393,830 m e N: 653.953,790 m com azimute 311° 59' 51,92" e distância de 48,47 m até o vértice P295, definido pelas coordenadas E: 6.885.357,810 m e N: 653.986,220 m com azimute 321° 50' 11,36" e distância de 25,60 m até o vértice P296, definido pelas coordenadas E: 6.885.341,990 m e N: 654.006,350 m com azimute 321° 46' 36,04" e distância de 3,90 m até o vértice P297, definido pelas coordenadas E: 6.885.339,580 m e N: 654.009,410 m com azimute 321° 51' 24,14" e distância de 34,65 m até o vértice P298, definido pelas coordenadas E: 6.885.318,180 m e N: 654.036,660 m com azimute 303° 13' 55,59" e distância de 41,64 m até o vértice P299, definido pelas coordenadas E: 6.885.283,350 m e N: 654.059,480 m com azimute 279° 25' 58,30" e distância de 15,99 m até o vértice P300, definido pelas coordenadas E: 6.885.267,580 m e N: 654.062,100 m com azimute 308° 41' 22,42" e distância de 12,03 m até o vértice P301, definido pelas coordenadas E: 6.885.258,190 m e N: 654.069,620 m com azimute 278° 07' 32,81" e distância de 37,50 m até o vértice P302, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,070 m e N: 654.074,920 m com azimute 294° 26' 40,90" e distância de 64,06 m até o vértice P303, definido pelas coordenadas E: 6.885.162,750 m e N: 654.101,430 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 30,00 m até o vértice P304, definido pelas coordenadas E: 6.885.141,540 m e N: 654.122,640 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 47,43 m até o vértice P305, definido pelas coordenadas E: 6.885.099,120 m e N: 654.143,850 m com azimute 272° 51' 38,69" e distância de 103,59 m até o vértice P306, definido pelas coordenadas E: 6.884.995,660 m e N: 654.149,020 m com azimute 309° 22' 50,23" e distância de 95,47 m até o vértice P307, definido pelas coordenadas E: 6.884.921,870 m e N: 654.209,590 m com azimute 320° 24' 45,37" e distância de 81,04 m até o vértice P308, definido pelas coordenadas E: 6.884.870,230 m e N: 654.272,040 m com azimute 318° 04' 48,34" e distância de 79,09 m até o vértice P309, definido pelas coordenadas E: 6.884.817,390 m e N: 654.330,890 m com azimute 284° 19' 21,06" e distância de 58,25 m até o vértice P310, definido pelas coordenadas E: 6.884.760,950 m e N: 654.345,300 m com azimute 287° 24' 47,26" e distância de 64,19 m até o vértice P311, definido pelas coordenadas E: 6.884.699,700 m e N: 654.364,510 m com azimute 256° 19' 56,92" e distância de 43,72 m até o vértice P312, definido pelas coordenadas E: 6.884.657,220 m e N: 654.354,180 m com azimute 256° 14' 21,17" e distância de 2,02 m até o vértice P313, definido pelas coordenadas E: 6.884.655,260 m e N: 654.353,700

SF/18057.36232-28

m com azimute 271° 16' 19,52" e distância de 54,05 m até o vértice P314, definido pelas coordenadas E: 6.884.601,220 m e N: 654.354,900 m com azimute 287° 32' 02,33" e distância de 23,93 m até o vértice P315, definido pelas coordenadas E: 6.884.578,400 m e N: 654.362,110 m com azimute 353° 59' 46,40" e distância de 22,95 m até o vértice P316, definido pelas coordenadas E: 6.884.576,000 m e N: 654.384,930 m com azimute 295° 00' 16,92" e distância de 19,87 m até o vértice P317, definido pelas coordenadas E: 6.884.557,990 m e N: 654.393,330 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 16,98 m até o vértice P318, definido pelas coordenadas E: 6.884.545,980 m e N: 654.381,320 m com azimute 278° 46' 35,40" e distância de 15,79 m até o vértice P319, definido pelas coordenadas E: 6.884.530,370 m e N: 654.383,730 m com azimute 228° 39' 17,16" e distância de 27,07 m até o vértice P320, definido pelas coordenadas E: 6.884.510,050 m e N: 654.365,850 m com azimute 228° 40' 05,48" e distância de 12,93 m até o vértice P321, definido pelas coordenadas E: 6.884.500,340 m e N: 654.357,310 m com azimute 247° 36' 20,69" e distância de 22,07 m até o vértice P322, definido pelas coordenadas E: 6.884.479,930 m e N: 654.348,900 m com azimute 284° 02' 23,11" e distância de 39,61 m até o vértice P323, definido pelas coordenadas E: 6.884.441,500 m e N: 654.358,510 m com azimute 294° 49' 33,03" e distância de 79,72 m até o vértice P324, definido pelas coordenadas E: 6.884.369,150 m e N: 654.391,980 m com azimute 301° 35' 20,86" e distância de 2,04 m até o vértice P325, definido pelas coordenadas E: 6.884.367,410 m e N: 654.393,050 m com azimute 311° 59' 07,93" e distância de 25,41 m até o vértice P326, definido pelas coordenadas E: 6.884.348,520 m e N: 654.410,050 m com azimute 283° 17' 54,85" e distância de 5,65 m até o vértice P327, definido pelas coordenadas E: 6.884.343,020 m e N: 654.411,350 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 10,73 m até o vértice P328, definido pelas coordenadas E: 6.884.333,420 m e N: 654.416,150 m com azimute 298° 48' 32,26" e distância de 54,83 m até o vértice P329, definido pelas coordenadas E: 6.884.285,380 m e N: 654.442,570 m com azimute 308° 09' 12,47" e distância de 42,77 m até o vértice P330, definido pelas coordenadas E: 6.884.251,750 m e N: 654.468,990 m com azimute 316° 44' 55,81" e distância de 28,04 m até o vértice P331, definido pelas coordenadas E: 6.884.232,540 m e N: 654.489,410 m com azimute 302° 00' 00,09" e distância de 22,66 m até o vértice P332, definido pelas coordenadas E: 6.884.213,320 m e N: 654.501,420 m com azimute 302° 34' 29,43" e distância de 51,30 m até o vértice P333, definido pelas coordenadas E: 6.884.170,090 m e N: 654.529,040 m com azimute 303° 41' 05,37" e distância de 30,31 m até o vértice P334, definido pelas coordenadas E: 6.884.144,870 m e N: 654.545,850 m com azimute 330° 45' 22,80" e distância de 23,25 m até o vértice P335, definido pelas coordenadas E: 6.884.133,510 m e N: 654.566,140 m com azimute 330° 44' 44,86" e distância de 11,15 m até o vértice P336, definido pelas coordenadas E: 6.884.128,060 m e N: 654.575,870 m com azimute 323° 28' 25,25" e distância

SF/18057.36232-28

de 40,36 m até o vértice P337, definido pelas coordenadas E: 6.884.104,040 m e N: 654.608,300 m com azimute 297° 27' 57,67" e distância de 33,84 m até o vértice P338, definido pelas coordenadas E: 6.884.074,010 m e N: 654.623,910 m com azimute 280° 19' 05,54" e distância de 26,85 m até o vértice P339, definido pelas coordenadas E: 6.884.047,590 m e N: 654.628,720 m com azimute 215° 12' 35,57" e distância de 24,99 m até o vértice P340, definido pelas coordenadas E: 6.884.033,180 m e N: 654.608,300 m com azimute 205° 38' 40,65" e distância de 11,41 m até o vértice P341, definido pelas coordenadas E: 6.884.028,240 m e N: 654.598,010 m com azimute 205° 38' 24,22" e distância de 21,89 m até o vértice P342, definido pelas coordenadas E: 6.884.018,770 m e N: 654.578,280 m com azimute 208° 52' 37,13" e distância de 21,62 m até o vértice P343, definido pelas coordenadas E: 6.884.008,330 m e N: 654.559,350 m com azimute 208° 52' 47,69" e distância de 18,16 m até o vértice P344, definido pelas coordenadas E: 6.883.999,560 m e N: 654.543,450 m com azimute 241° 23' 42,82" e distância de 32,17 m até o vértice P345, definido pelas coordenadas E: 6.883.971,320 m e N: 654.528,050 m com azimute 241° 21' 40,87" e distância de 12,98 m até o vértice P346, definido pelas coordenadas E: 6.883.959,930 m e N: 654.521,830 m com azimute 249° 43' 02,79" e distância de 3,43 m até o vértice P347, definido pelas coordenadas E: 6.883.956,710 m e N: 654.520,640 m com azimute 249° 40' 27,51" e distância de 31,15 m até o vértice P348, definido pelas coordenadas E: 6.883.927,500 m e N: 654.509,820 m com azimute 216° 52' 37,68" e distância de 31,68 m até o vértice P349, definido pelas coordenadas E: 6.883.908,490 m e N: 654.484,480 m com azimute 216° 50' 55,98" e distância de 16,36 m até o vértice P350, definido pelas coordenadas E: 6.883.898,680 m e N: 654.471,390 m com azimute 225° 00' 22,94" e distância de 63,59 m até o vértice P351, definido pelas coordenadas E: 6.883.853,710 m e N: 654.426,430 m com azimute 229° 02' 40,15" e distância de 2,11 m até o vértice P352, definido pelas coordenadas E: 6.883.852,120 m e N: 654.425,050 m com azimute 229° 11' 43,94" e distância de 27,84 m até o vértice P353, definido pelas coordenadas E: 6.883.831,050 m e N: 654.406,860 m com azimute 229° 12' 13,57" e distância de 565,56 m até o vértice P354, definido pelas coordenadas E: 6.883.402,900 m e N: 654.037,340 m com azimute 228° 57' 03,93" e distância de 42,48 m até o vértice P355, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,860 m e N: 654.009,440 m com azimute 228° 56' 50,08" e distância de 155,83 m até o vértice P356, definido pelas coordenadas E: 6.883.253,350 m e N: 653.907,100 m com azimute 224° 59' 23,32" e distância de 198,82 m até o vértice P357, definido pelas coordenadas E: 6.883.112,790 m e N: 653.766,490 m com azimute 224° 57' 32,77" e distância de 9,91 m até o vértice P358, definido pelas coordenadas E: 6.883.105,790 m e N: 653.759,480 m com azimute 237° 35' 04,03" e distância de 7,11 m até o vértice P359, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,790 m e N: 653.755,670 m com azimute 237° 33' 05,11" e distância de 21,38 m até o vértice P360, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

E: 6.883.081,750 m e N: 653.744,200 m com azimute 241° 09' 49,09" e distância de 39,27 m até o vértice P361, definido pelas coordenadas E: 6.883.047,350 m e N: 653.725,260 m com azimute 241° 06' 16,34" e distância de 13,64 m até o vértice P362, definido pelas coordenadas E: 6.883.035,410 m e N: 653.718,670 m com azimute 302° 41' 25,61" e distância de 271,38 m até o vértice P363, definido pelas coordenadas E: 6.882.807,020 m e N: 653.865,240 m com azimute 253° 28' 27,88" e distância de 233,86 m até o vértice P364, definido pelas coordenadas E: 6.882.582,820 m e N: 653.798,720 m com azimute 0° 56' 55,28" e distância de 100,86 m até o vértice P365, definido pelas coordenadas E: 6.882.584,490 m e N: 653.899,570 m com azimute 0° 56' 51,10" e distância de 205,00 m até o vértice P366, definido pelas coordenadas E: 6.882.587,880 m e N: 654.104,540 m com azimute 0° 09' 29,20" e distância de 442,10 m até o vértice P367, definido pelas coordenadas E: 6.882.589,100 m e N: 654.546,640 m com azimute 91° 07' 06,39" e distância de 579,94 m até o vértice P368, definido pelas coordenadas E: 6.883.168,930 m e N: 654.535,320 m com azimute 0° 53' 16,95" e distância de 573,60 m até o vértice P369, definido pelas coordenadas E: 6.883.177,820 m e N: 655.108,850 m com azimute 47° 31' 42,73" e distância de 1.078,04 m até o vértice P370, definido pelas coordenadas E: 6.883.973,000 m e N: 655.836,770 m com azimute 359° 27' 49,78" e distância de 225,48 m até o vértice P371, definido pelas coordenadas E: 6.883.970,890 m e N: 656.062,240 m com azimute 359° 27' 53,75" e distância de 465,81 m até o vértice P372, definido pelas coordenadas E: 6.883.966,540 m e N: 656.528,030 m com azimute 319° 07' 54,50" e distância de 699,93 m até o vértice P373, definido pelas coordenadas E: 6.883.508,560 m e N: 657.057,330 m com azimute 285° 30' 27,74" e distância de 1.269,49 m até o vértice P374, definido pelas coordenadas E: 6.882.285,290 m e N: 657.396,750 m com azimute 174° 03' 25,09" e distância de 1.241,84 m até o vértice P375, definido pelas coordenadas E: 6.882.413,870 m e N: 656.161,580 m com azimute 99° 43' 01,58" e distância de 18,49 m até o vértice P376, definido pelas coordenadas E: 6.882.432,090 m e N: 656.158,460 m com azimute 118° 48' 38,09" e distância de 117,45 m até o vértice P377, definido pelas coordenadas E: 6.882.535,000 m e N: 656.101,860 m com azimute 170° 21' 03,84" e distância de 260,96 m até o vértice P378, definido pelas coordenadas E: 6.882.578,740 m e N: 655.844,590 m com azimute 128° 20' 00,16" e distância de 282,07 m até o vértice P379, definido pelas coordenadas E: 6.882.800,000 m e N: 655.669,640 m com azimute 137° 20' 30,06" e distância de 311,34 m até o vértice P380, definido pelas coordenadas E: 6.883.010,970 m e N: 655.440,680 m com azimute 183° 35' 44,71" e distância de 338,67 m até o vértice P381, definido pelas coordenadas E: 6.882.989,730 m e N: 655.102,680 m com azimute 229° 08' 39,43" e distância de 799,98 m até o vértice P382, definido pelas coordenadas E: 6.882.384,660 m e N: 654.579,370 m com azimute 277° 07' 24,88" e distância de 395,53 m até o vértice P383, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,180 m e N: 654.628,420

SF/18057.36232-28

m com azimute 256° 34' 06,97" e distância de 1.126,48 m até o vértice P384, definido pelas coordenadas E: 6.880.896,510 m e N: 654.366,760 m com azimute 276° 10' 03,79" e distância de 695,56 m até o vértice P385, definido pelas coordenadas E: 6.880.204,980 m e N: 654.441,490 m com azimute 276° 10' 08,88" e distância de 295,91 m até o vértice P386, definido pelas coordenadas E: 6.879.910,780 m e N: 654.473,290 m com azimute 218° 13' 30,97" e distância de 478,15 m até o vértice P387, definido pelas coordenadas E: 6.879.614,920 m e N: 654.097,660 m com azimute 207° 39' 41,19" e distância de 656,29 m até o vértice P388, definido pelas coordenadas E: 6.879.310,240 m e N: 653.516,380 m com azimute 182° 27' 54,84" e distância de 213,89 m até o vértice P389, definido pelas coordenadas E: 6.879.301,040 m e N: 653.302,690 m com azimute 273° 58' 03,75" e distância de 631,84 m até o vértice P390, definido pelas coordenadas E: 6.878.670,710 m e N: 653.346,410 m com azimute 239° 09' 41,57" e distância de 200,75 m até o vértice P391, definido pelas coordenadas E: 6.878.498,340 m e N: 653.243,500 m com azimute 307° 25' 46,87" e distância de 524,87 m até o vértice P392, definido pelas coordenadas E: 6.878.081,540 m e N: 653.562,510 m com azimute 194° 39' 19,15" e distância de 172,84 m até o vértice P393, definido pelas coordenadas E: 6.878.037,810 m e N: 653.395,290 m com azimute 179° 20' 58,67" e distância de 226,41 m até o vértice P394, definido pelas coordenadas E: 6.878.040,380 m e N: 653.168,890 m com azimute 227° 55' 56,86" e distância de 142,09 m até o vértice P395, definido pelas coordenadas E: 6.877.934,900 m e N: 653.073,690 m com azimute 137° 25' 01,18" e distância de 258,55 m até o vértice P396, definido pelas coordenadas E: 6.878.109,850 m e N: 652.883,320 m com azimute 137° 02' 50,11" e distância de 101,94 m até o vértice P397, definido pelas coordenadas E: 6.878.179,310 m e N: 652.808,710 m com azimute 117° 20' 45,26" e distância de 84,01 m até o vértice P398, definido pelas coordenadas E: 6.878.253,930 m e N: 652.770,120 m com azimute 96° 28' 52,52" e distância de 113,93 m até o vértice P399, definido pelas coordenadas E: 6.878.367,130 m e N: 652.757,260 m com azimute 115° 23' 20,97" e distância de 168,02 m até o vértice P400, definido pelas coordenadas E: 6.878.518,920 m e N: 652.685,220 m com azimute 110° 13' 18,41" e distância de 156,28 m até o vértice P401, definido pelas coordenadas E: 6.878.665,570 m e N: 652.631,200 m com azimute 108° 49' 27,47" e distância de 119,60 m até o vértice P402, definido pelas coordenadas E: 6.878.778,770 m e N: 652.592,610 m com azimute 107° 21' 07,36" e distância de 172,51 m até o vértice P403, definido pelas coordenadas E: 6.878.943,430 m e N: 652.541,160 m com azimute 129° 52' 01,06" e distância de 289,19 m até o vértice P404, definido pelas coordenadas E: 6.879.165,390 m e N: 652.355,790 m com azimute 100° 53' 40,16" e distância de 408,15 m até o vértice P405, definido pelas coordenadas E: 6.879.566,180 m e N: 652.278,650 m com azimute 84° 43' 58,02" e distância de 277,23 m até o vértice P406, definido pelas coordenadas E: 6.879.842,240 m e N: 652.304,100 m com azimute 89° 59' 52,02" e distância de

SF/18057.36232-28

258,43 m até o vértice P407, definido pelas coordenadas E: 6.880.100,670 m e N: 652.304,110 m com azimute 172° 32' 38,16" e distância de 216,39 m até o vértice P408, definido pelas coordenadas E: 6.880.128,750 m e N: 652.089,550 m com azimute 172° 32' 35,54" e distância de 204,35 m até o vértice P409, definido pelas coordenadas E: 6.880.155,270 m e N: 651.886,930 m com azimute 161° 13' 13,32" e distância de 74,64 m até o vértice P410, definido pelas coordenadas E: 6.880.179,300 m e N: 651.816,260 m com azimute 161° 13' 14,94" e distância de 613,19 m até o vértice P411, definido pelas coordenadas E: 6.880.376,700 m e N: 651.235,710 m com azimute 261° 13' 03,91" e distância de 470,79 m até o vértice P412, definido pelas coordenadas E: 6.879.911,430 m e N: 651.163,830 m com azimute 248° 26' 20,93" e distância de 29,63 m até o vértice P413, definido pelas coordenadas E: 6.879.883,870 m e N: 651.152,940 m com azimute 275° 47' 02,27" e distância de 840,76 m até o vértice P414, definido pelas coordenadas E: 6.879.047,390 m e N: 651.237,670 m com azimute 274° 53' 02,07" e distância de 482,28 m até o vértice P415, definido pelas coordenadas E: 6.878.566,860 m e N: 651.278,730 m com azimute 175° 23' 32,82" e distância de 410,31 m até o vértice P416, definido pelas coordenadas E: 6.878.599,820 m e N: 650.869,750 m com azimute 136° 42' 22,48" e distância de 848,05 m até o vértice P417, definido pelas coordenadas E: 6.879.181,360 m e N: 650.252,500 m com azimute 136° 42' 23,49" e distância de 277,57 m até o vértice P418, definido pelas coordenadas E: 6.879.371,700 m e N: 650.050,470 m com azimute 126° 09' 32,91" e distância de 93,03 m até o vértice P419, definido pelas coordenadas E: 6.879.446,810 m e N: 649.995,580 m com azimute 146° 18' 30,16" e distância de 102,12 m até o vértice P420, definido pelas coordenadas E: 6.879.503,460 m e N: 649.910,610 m com azimute 226° 41' 03,32" e distância de 194,63 m até o vértice P421, definido pelas coordenadas E: 6.879.361,850 m e N: 649.777,090 m com azimute 252° 15' 18,60" e distância de 407,21 m até o vértice P422, definido pelas coordenadas E: 6.878.974,010 m e N: 649.652,980 m com azimute 211° 11' 11,24" e distância de 313,72 m até o vértice P423, definido pelas coordenadas E: 6.878.811,560 m e N: 649.384,600 m com azimute 231° 20' 24,69" e distância de 265,99 m até o vértice P424, definido pelas coordenadas E: 6.878.603,860 m e N: 649.218,440 m com azimute 204° 20' 28,08" e distância de 289,61 m até o vértice P425, definido pelas coordenadas E: 6.878.484,490 m e N: 648.954,570 m com azimute 246° 04' 21,50" e distância de 664,11 m até o vértice P426, definido pelas coordenadas E: 6.877.877,450 m e N: 648.685,220 m com azimute 256° 38' 19,39" e distância de 734,60 m até o vértice P427, definido pelas coordenadas E: 6.877.162,730 m e N: 648.515,460 m com azimute 329° 02' 16,29" e distância de 60,84 m até o vértice P428, definido pelas coordenadas E: 6.877.131,430 m e N: 648.567,630 m com azimute 329° 02' 21,66" e distância de 1.106,91 m até o vértice P429, definido pelas coordenadas E: 6.876.561,980 m e N: 649.516,830 m com azimute 301° 58' 01,61" e distância de 522,11 m até o vértice P430, definido

SF/18057.36232-28

pelas coordenadas E: 6.876.119,050 m e N: 649.793,250 m com azimute 311° 15' 44,53" e distância de 40,89 m até o vértice P431, definido pelas coordenadas E: 6.876.088,310 m e N: 649.820,220 m com azimute 311° 15' 52,02" e distância de 50,79 m até o vértice P432, definido pelas coordenadas E: 6.876.050,130 m e N: 649.853,720 m com azimute 267° 52' 38,58" e distância de 404,18 m até o vértice P433, definido pelas coordenadas E: 6.875.646,230 m e N: 649.838,750 m com azimute 267° 52' 38,26" e distância de 118,52 m até o vértice P434, definido pelas coordenadas E: 6.875.527,790 m e N: 649.834,360 m com azimute 267° 52' 40,83" e distância de 94,80 m até o vértice P435, definido pelas coordenadas E: 6.875.433,060 m e N: 649.830,850 m com azimute 267° 52' 22,26" e distância de 3,50 m até o vértice P436, definido pelas coordenadas E: 6.875.429,560 m e N: 649.830,720 m com azimute 317° 07' 05,03" e distância de 98,91 m até o vértice P437, definido pelas coordenadas E: 6.875.362,250 m e N: 649.903,200 m com azimute 317° 07' 12,21" e distância de 779,29 m até o vértice P438, definido pelas coordenadas E: 6.874.831,970 m e N: 650.474,250 m com azimute 275° 49' 02,18" e distância de 583,59 m até o vértice P439, definido pelas coordenadas E: 6.874.251,390 m e N: 650.533,400 m com azimute 275° 45' 45,48" e distância de 4,38 m até o vértice P440, definido pelas coordenadas E: 6.874.247,030 m e N: 650.533,840 m com azimute 275° 49' 00,80" e distância de 1.004,05 m até o vértice P441, definido pelas coordenadas E: 6.873.248,150 m e N: 650.635,600 m com azimute 234° 06' 53,48" e distância de 351,56 m até o vértice P442, definido pelas coordenadas E: 6.872.963,320 m e N: 650.429,530 m com azimute 187° 12' 37,05" e distância de 331,68 m até o vértice P443, definido pelas coordenadas E: 6.872.921,690 m e N: 650.100,470 m com azimute 187° 12' 24,56" e distância de 102,51 m até o vértice P444, definido pelas coordenadas E: 6.872.908,830 m e N: 649.998,770 m com azimute 169° 41' 45,95" e distância de 162,74 m até o vértice P445, definido pelas coordenadas E: 6.872.937,940 m e N: 649.838,650 m com azimute 264° 30' 50,05" e distância de 273,00 m até o vértice P446, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,190 m e N: 649.812,550 m com azimute 264° 30' 30,54" e distância de 94,99 m até o vértice P447, definido pelas coordenadas E: 6.872.571,640 m e N: 649.803,460 m com azimute 164° 17' 26,89" e distância de 307,55 m até o vértice P448, definido pelas coordenadas E: 6.872.654,910 m e N: 649.507,400 m com azimute 172° 20' 26,93" e distância de 342,59 m até o vértice P449, definido pelas coordenadas E: 6.872.700,570 m e N: 649.167,870 m com azimute 146° 05' 48,26" e distância de 38,76 m até o vértice P450, definido pelas coordenadas E: 6.872.722,190 m e N: 649.135,700 m com azimute 146° 05' 38,78" e distância de 365,94 m até o vértice P451, definido pelas coordenadas E: 6.872.926,320 m e N: 648.831,990 m com azimute 227° 03' 57,13" e distância de 103,18 m até o vértice P452, definido pelas coordenadas E: 6.872.850,780 m e N: 648.761,710 m com azimute 199° 59' 36,63" e distância de 207,07 m até o vértice P453, definido pelas coordenadas E: 6.872.779,980 m e N: 648.567,120

SF/18057.36232-28

m com azimute 289° 57' 32,10" e distância de 206,42 m até o vértice P454, definido pelas coordenadas E: 6.872.585,960 m e N: 648.637,580 m com azimute 235° 03' 16,98" e distância de 178,77 m até o vértice P455, definido pelas coordenadas E: 6.872.439,420 m e N: 648.535,180 m com azimute 189° 56' 30,57" e distância de 278,95 m até o vértice P456, definido pelas coordenadas E: 6.872.391,260 m e N: 648.260,420 m com azimute 208° 12' 06,02" e distância de 161,75 m até o vértice P457, definido pelas coordenadas E: 6.872.314,820 m e N: 648.117,870 m com azimute 224° 46' 47,43" e distância de 410,37 m até o vértice P458, definido pelas coordenadas E: 6.872.025,760 m e N: 647.826,580 m com azimute 236° 44' 02,69" e distância de 223,67 m até o vértice P459, definido pelas coordenadas E: 6.871.838,740 m e N: 647.703,890 m com azimute 241° 05' 34,80" e distância de 144,02 m até o vértice P460, definido pelas coordenadas E: 6.871.712,660 m e N: 647.634,270 m com azimute 184° 01' 09,03" e distância de 348,98 m até o vértice P461, definido pelas coordenadas E: 6.871.688,200 m e N: 647.286,150 m com azimute 218° 21' 05,26" e distância de 184,57 m até o vértice P462, definido pelas coordenadas E: 6.871.573,680 m e N: 647.141,410 m com azimute 283° 07' 26,00" e distância de 185,37 m até o vértice P463, definido pelas coordenadas E: 6.871.393,150 m e N: 647.183,500 m com azimute 283° 07' 14,07" e distância de 319,47 m até o vértice P464, definido pelas coordenadas E: 6.871.082,020 m e N: 647.256,020 m com azimute 254° 50' 07,51" e distância de 341,91 m até o vértice P465, definido pelas coordenadas E: 6.870.752,020 m e N: 647.166,580 m com azimute 237° 27' 48,11" e distância de 212,18 m até o vértice P466, definido pelas coordenadas E: 6.870.573,140 m e N: 647.052,460 m com azimute 279° 14' 33,74" e distância de 532,70 m até o vértice P467, definido pelas coordenadas E: 6.870.047,360 m e N: 647.138,020 m com azimute 343° 41' 11,72" e distância de 60,74 m até o vértice P468, definido pelas coordenadas E: 6.870.030,300 m e N: 647.196,310 m com azimute 308° 54' 37,93" e distância de 57,46 m até o vértice P469, definido pelas coordenadas E: 6.869.985,590 m e N: 647.232,400 m com azimute 303° 36' 13,60" e distância de 23,94 m até o vértice P470, definido pelas coordenadas E: 6.869.965,650 m e N: 647.245,650 m com azimute 358° 00' 10,09" e distância de 48,78 m até o vértice P471, definido pelas coordenadas E: 6.869.963,950 m e N: 647.294,400 m com azimute 8° 41' 06,07" e distância de 64,83 m até o vértice P472, definido pelas coordenadas E: 6.869.973,740 m e N: 647.358,490 m com azimute 343° 48' 45,58" e distância de 85,55 m até o vértice P473, definido pelas coordenadas E: 6.869.949,890 m e N: 647.440,650 m com azimute 1° 31' 11,75" e distância de 78,42 m até o vértice P474, definido pelas coordenadas E: 6.869.951,970 m e N: 647.519,040 m com azimute 327° 48' 17,64" e distância de 56,66 m até o vértice P475, definido pelas coordenadas E: 6.869.921,780 m e N: 647.566,990 m com azimute 288° 44' 23,37" e distância de 51,11 m até o vértice P476, definido pelas coordenadas E: 6.869.873,380 m e N: 647.583,410 m com azimute 309° 36' 08,10" e distância de 41,49 m até o

SF/18057.36232-28

vértice P477, definido pelas coordenadas E: 6.869.841,410 m e N: 647.609,860 m com azimute 339° 12' 03,85" e distância de 42,24 m até o vértice P478, definido pelas coordenadas E: 6.869.826,410 m e N: 647.649,350 m com azimute 308° 42' 12,26" e distância de 73,89 m até o vértice P479, definido pelas coordenadas E: 6.869.768,750 m e N: 647.695,550 m com azimute 308° 43' 33,10" e distância de 21,68 m até o vértice P480, definido pelas coordenadas E: 6.869.751,840 m e N: 647.709,110 m com azimute 339° 44' 08,30" e distância de 86,67 m até o vértice P481, definido pelas coordenadas E: 6.869.721,820 m e N: 647.790,420 m com azimute 328° 08' 22,67" e distância de 58,63 m até o vértice P482, definido pelas coordenadas E: 6.869.690,870 m e N: 647.840,220 m com azimute 303° 39' 38,41" e distância de 70,27 m até o vértice P483, definido pelas coordenadas E: 6.869.632,380 m e N: 647.879,170 m com azimute 345° 40' 17,97" e distância de 50,43 m até o vértice P484, definido pelas coordenadas E: 6.869.619,900 m e N: 647.928,030 m com azimute 34° 55' 13,27" e distância de 74,66 m até o vértice P485, definido pelas coordenadas E: 6.869.662,640 m e N: 647.989,250 m com azimute 53° 51' 44,76" e distância de 90,60 m até o vértice P486, definido pelas coordenadas E: 6.869.735,810 m e N: 648.042,680 m com azimute 31° 07' 25,27" e distância de 60,83 m até o vértice P487, definido pelas coordenadas E: 6.869.767,250 m e N: 648.094,750 m com azimute 355° 48' 54,78" e distância de 1.143,98 m até o vértice P488, definido pelas coordenadas E: 6.869.683,770 m e N: 649.235,680 m com azimute 41° 11' 04,03" e distância de 146,43 m até o vértice P489, definido pelas coordenadas E: 6.869.780,190 m e N: 649.345,880 m com azimute 34° 15' 04,58" e distância de 130,54 m até o vértice P490, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,660 m e N: 649.453,780 m com azimute 18° 26' 11,81" e distância de 108,90 m até o vértice P491, definido pelas coordenadas E: 6.869.888,100 m e N: 649.557,090 m com azimute 15° 56' 26,47" e distância de 83,56 m até o vértice P492, definido pelas coordenadas E: 6.869.911,050 m e N: 649.637,440 m com azimute 46° 37' 05,60" e distância de 287,45 m até o vértice P493, definido pelas coordenadas E: 6.870.119,970 m e N: 649.834,880 m com azimute 47° 43' 36,75" e distância de 273,03 m até o vértice P494, definido pelas coordenadas E: 6.870.322,000 m e N: 650.018,540 m com azimute 35° 08' 02,55" e distância de 227,39 m até o vértice P495, definido pelas coordenadas E: 6.870.452,860 m e N: 650.204,500 m com azimute 17° 35' 33,70" e distância de 197,49 m até o vértice P496, definido pelas coordenadas E: 6.870.512,550 m e N: 650.392,750 m com azimute 354° 42' 33,57" e distância de 124,50 m até o vértice P497, definido pelas coordenadas E: 6.870.501,070 m e N: 650.516,720 m com azimute 336° 37' 03,71" e distância de 92,55 m até o vértice P498, definido pelas coordenadas E: 6.870.464,340 m e N: 650.601,670 m com azimute 347° 14' 29,54" e distância de 124,75 m até o vértice P499, definido pelas coordenadas E: 6.870.436,790 m e N: 650.723,340 m com azimute 326° 28' 48,22" e distância de 212,03 m até o vértice P500, definido pelas coordenadas E: 6.870.319,700 m e N: 650.900,110

SF/18057.36232-28

m com azimute 264° 33' 35,38" e distância de 339,01 m até o vértice P501, definido pelas coordenadas E: 6.869.982,220 m e N: 650.867,970 m com azimute 309° 57' 44,46" e distância de 425,34 m até o vértice P502, definido pelas coordenadas E: 6.869.656,210 m e N: 651.141,160 m com azimute 250° 55' 02,05" e distância de 386,26 m até o vértice P503, definido pelas coordenadas E: 6.869.291,180 m e N: 651.014,880 m com azimute 331° 16' 46,95" e distância de 191,10 m até o vértice P504, definido pelas coordenadas E: 6.869.199,350 m e N: 651.182,470 m com azimute 277° 59' 19,54" e distância de 264,28 m até o vértice P505, definido pelas coordenadas E: 6.868.937,630 m e N: 651.219,200 m com azimute 335° 23' 34,16" e distância de 270,18 m até o vértice P506, definido pelas coordenadas E: 6.868.825,130 m e N: 651.464,840 m com azimute 259° 59' 29,60" e distância de 356,69 m até o vértice P507, definido pelas coordenadas E: 6.868.473,870 m e N: 651.402,850 m com azimute 216° 43' 11,04" e distância de 361,72 m até o vértice P508, definido pelas coordenadas E: 6.868.257,600 m e N: 651.112,910 m com azimute 192° 08' 12,09" e distância de 229,02 m até o vértice P509, definido pelas coordenadas E: 6.868.209,450 m e N: 650.889,010 m com azimute 247° 40' 12,40" e distância de 145,76 m até o vértice P510, definido pelas coordenadas E: 6.868.074,620 m e N: 650.833,630 m com azimute 294° 21' 43,31" e distância de 140,07 m até o vértice P511, definido pelas coordenadas E: 6.867.947,020 m e N: 650.891,410 m com azimute 281° 35' 28,59" e distância de 191,71 m até o vértice P512, definido pelas coordenadas E: 6.867.759,220 m e N: 650.929,930 m com azimute 263° 27' 42,52" e distância de 232,64 m até o vértice P513, definido pelas coordenadas E: 6.867.528,090 m e N: 650.903,440 m com azimute 217° 06' 30,74" e distância de 347,18 m até o vértice P514, definido pelas coordenadas E: 6.867.318,630 m e N: 650.626,570 m com azimute 199° 54' 00,17" e distância de 273,46 m até o vértice P515, definido pelas coordenadas E: 6.867.225,550 m e N: 650.369,440 m com azimute 197° 52' 22,34" e distância de 147,96 m até o vértice P516, definido pelas coordenadas E: 6.867.180,140 m e N: 650.228,620 m com azimute 148° 35' 30,94" e distância de 8,85 m até o vértice P517, definido pelas coordenadas E: 6.867.184,750 m e N: 650.221,070 m com azimute 148° 35' 38,42" e distância de 49,55 m até o vértice P518, definido pelas coordenadas E: 6.867.210,570 m e N: 650.178,780 m com azimute 148° 35' 23,69" e distância de 25,10 m até o vértice P519, definido pelas coordenadas E: 6.867.223,650 m e N: 650.157,360 m com azimute 148° 36' 17,76" e distância de 62,20 m até o vértice P520, definido pelas coordenadas E: 6.867.256,050 m e N: 650.104,270 m com azimute 136° 16' 56,73" e distância de 147,55 m até o vértice P521, definido pelas coordenadas E: 6.867.358,020 m e N: 649.997,630 m com azimute 136° 17' 00,65" e distância de 128,80 m até o vértice P522, definido pelas coordenadas E: 6.867.447,030 m e N: 649.904,540 m com azimute 163° 26' 35,19" e distância de 166,16 m até o vértice P523, definido pelas coordenadas E: 6.867.494,380 m e N: 649.745,270 m com azimute 163° 26' 04,63" e distância

SF/18057.36232-28

de 50,02 m até o vértice P524, definido pelas coordenadas E: 6.867.508,640 m e N: 649.697,330 m com azimute 162° 00' 24,88" e distância de 3,69 m até o vértice P525, definido pelas coordenadas E: 6.867.509,780 m e N: 649.693,820 m com azimute 161° 56' 00,63" e distância de 7,87 m até o vértice P526, definido pelas coordenadas E: 6.867.512,220 m e N: 649.686,340 m com azimute 161° 57' 54,49" e distância de 197,45 m até o vértice P527, definido pelas coordenadas E: 6.867.573,350 m e N: 649.498,590 m com azimute 159° 49' 41,59" e distância de 116,75 m até o vértice P528, definido pelas coordenadas E: 6.867.613,610 m e N: 649.389,000 m com azimute 165° 10' 56,82" e distância de 63,85 m até o vértice P529, definido pelas coordenadas E: 6.867.629,940 m e N: 649.327,270 m com azimute 165° 10' 48,56" e distância de 63,84 m até o vértice P530, definido pelas coordenadas E: 6.867.646,270 m e N: 649.265,550 m com azimute 154° 57' 31,72" e distância de 75,51 m até o vértice P531, definido pelas coordenadas E: 6.867.678,230 m e N: 649.197,140 m com azimute 184° 39' 16,68" e distância de 82,93 m até o vértice P532, definido pelas coordenadas E: 6.867.671,500 m e N: 649.114,480 m com azimute 133° 04' 19,01" e distância de 129,25 m até o vértice P533, definido pelas coordenadas E: 6.867.765,920 m e N: 649.026,210 m com azimute 164° 40' 09,55" e distância de 92,44 m até o vértice P534, definido pelas coordenadas E: 6.867.790,360 m e N: 648.937,060 m com azimute 139° 29' 54,36" e distância de 170,12 m até o vértice P535, definido pelas coordenadas E: 6.867.900,850 m e N: 648.807,700 m com azimute 112° 25' 00,27" e distância de 245,19 m até o vértice P536, definido pelas coordenadas E: 6.868.127,510 m e N: 648.714,200 m com azimute 149° 49' 02,20" e distância de 126,44 m até o vértice P537, definido pelas coordenadas E: 6.868.191,080 m e N: 648.604,900 m com azimute 192° 39' 31,51" e distância de 134,39 m até o vértice P538, definido pelas coordenadas E: 6.868.161,630 m e N: 648.473,780 m com azimute 207° 45' 18,97" e distância de 195,71 m até o vértice P539, definido pelas coordenadas E: 6.868.070,490 m e N: 648.300,590 m com azimute 179° 17' 04,72" e distância de 151,38 m até o vértice P540, definido pelas coordenadas E: 6.868.072,380 m e N: 648.149,220 m com azimute 194° 32' 17,27" e distância de 206,83 m até o vértice P541, definido pelas coordenadas E: 6.868.020,460 m e N: 647.949,010 m com azimute 195° 56' 12,10" e distância de 244,20 m até o vértice P542, definido pelas coordenadas E: 6.867.953,410 m e N: 647.714,200 m com azimute 172° 50' 24,31" e distância de 69,24 m até o vértice P543, definido pelas coordenadas E: 6.867.962,040 m e N: 647.645,500 m com azimute 137° 51' 03,49" e distância de 293,71 m até o vértice P544, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,140 m e N: 647.427,740 m com azimute 179° 16' 54,33" e distância de 55,04 m até o vértice P545, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,830 m e N: 647.372,700 m com azimute 182° 22' 05,91" e distância de 144,71 m até o vértice P546, definido pelas coordenadas E: 6.868.153,850 m e N: 647.228,110 m com azimute 201° 53' 29,64" e distância de 141,61 m até o vértice P547, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

E: 6.868.101,050 m e N: 647.096,710 m com azimute 179° 17' 15,15" e distância de 61,92 m até o vértice P548, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,820 m e N: 647.034,790 m com azimute 207° 26' 34,42" e distância de 148,29 m até o vértice P549, definido pelas coordenadas E: 6.868.033,480 m e N: 646.903,190 m com azimute 238° 44' 53,35" e distância de 135,41 m até o vértice P550, definido pelas coordenadas E: 6.867.917,720 m e N: 646.832,940 m com azimute 227° 46' 49,24" e distância de 186,88 m até o vértice P551, definido pelas coordenadas E: 6.867.779,320 m e N: 646.707,360 m com azimute 205° 35' 48,94" e distância de 122,81 m até o vértice P552, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,260 m e N: 646.596,600 m com azimute 141° 07' 20,51" e distância de 201,29 m até o vértice P553, definido pelas coordenadas E: 6.867.852,600 m e N: 646.439,900 m com azimute 153° 38' 32,03" e distância de 305,33 m até o vértice P554, definido pelas coordenadas E: 6.867.988,160 m e N: 646.166,310 m com azimute 160° 01' 00,24" e distância de 306,16 m até o vértice P555, definido pelas coordenadas E: 6.868.092,790 m e N: 645.878,580 m com azimute 146° 39' 50,10" e distância de 245,11 m até o vértice P556, definido pelas coordenadas E: 6.868.227,490 m e N: 645.673,800 m com azimute 197° 48' 51,43" e distância de 25,40 m até o vértice P557, definido pelas coordenadas E: 6.868.219,720 m e N: 645.649,620 m com azimute 197° 49' 51,29" e distância de 635,02 m até o vértice P558, definido pelas coordenadas E: 6.868.025,270 m e N: 645.045,100 m com azimute 230° 45' 40,66" e distância de 99,39 m até o vértice P559, definido pelas coordenadas E: 6.867.948,290 m e N: 644.982,230 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P560, definido pelas coordenadas E: 6.867.879,920 m e N: 644.850,650 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P561, definido pelas coordenadas E: 6.867.811,550 m e N: 644.719,070 m com azimute 260° 09' 52,01" e distância de 22,71 m até o vértice P562, definido pelas coordenadas E: 6.867.789,170 m e N: 644.715,190 m com azimute 260° 09' 10,83" e distância de 63,91 m até o vértice P563, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,200 m e N: 644.704,260 m com azimute 205° 57' 57,63" e distância de 69,30 m até o vértice P564, definido pelas coordenadas E: 6.867.695,860 m e N: 644.641,960 m com azimute 147° 30' 54,53" e distância de 250,93 m até o vértice P565, definido pelas coordenadas E: 6.867.830,630 m e N: 644.430,290 m com azimute 179° 18' 10,79" e distância de 185,78 m até o vértice P566, definido pelas coordenadas E: 6.867.832,890 m e N: 644.244,520 m com azimute 146° 12' 12,69" e distância de 213,56 m até o vértice P567, definido pelas coordenadas E: 6.867.951,680 m e N: 644.067,050 m com azimute 182° 23' 03,46" e distância de 144,71 m até o vértice P568, definido pelas coordenadas E: 6.867.945,660 m e N: 643.922,470 m com azimute 224° 25' 48,54" e distância de 285,81 m até o vértice P569, definido pelas coordenadas E: 6.867.745,580 m e N: 643.718,370 m com azimute 224° 25' 43,68" e distância de 65,26 m até o vértice P570, definido pelas coordenadas E: 6.867.699,900 m e N: 643.671,770 m com

SF/18057.36232-28

azimute 120° 30' 30,85" e distância de 1.251,84 m até o vértice P571, definido pelas coordenadas E: 6.868.778,430 m e N: 643.036,250 m com azimute 59° 18' 51,34" e distância de 583,53 m até o vértice P572, definido pelas coordenadas E: 6.869.280,250 m e N: 643.334,040 m com azimute 64° 14' 16,89" e distância de 730,68 m até o vértice P573, definido pelas coordenadas E: 6.869.938,310 m e N: 643.651,620 m com azimute 103° 28' 20,26" e distância de 174,95 m até o vértice P574, definido pelas coordenadas E: 6.870.108,450 m e N: 643.610,860 m com azimute 154° 57' 49,10" e distância de 126,23 m até o vértice P575, definido pelas coordenadas E: 6.870.161,870 m e N: 643.496,490 m com azimute 160° 43' 34,05" e distância de 265,87 m até o vértice P576, definido pelas coordenadas E: 6.870.249,630 m e N: 643.245,520 m com azimute 115° 56' 35,94" e distância de 109,22 m até o vértice P577, definido pelas coordenadas E: 6.870.347,840 m e N: 643.197,740 m com azimute 165° 37' 56,56" e distância de 173,61 m até o vértice P578, definido pelas coordenadas E: 6.870.390,920 m e N: 643.029,560 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 127,95 m até o vértice P579, definido pelas coordenadas E: 6.870.467,690 m e N: 642.927,200 m com azimute 138° 49' 06,44" e distância de 393,61 m até o vértice P580, definido pelas coordenadas E: 6.870.726,860 m e N: 642.630,960 m com azimute 150° 22' 27,46" e distância de 459,17 m até o vértice P581, definido pelas coordenadas E: 6.870.953,840 m e N: 642.231,820 m com azimute 120° 00' 02,53" e distância de 220,30 m até o vértice P582, definido pelas coordenadas E: 6.871.144,620 m e N: 642.121,670 m com azimute 116° 56' 06,24" e distância de 84,48 m até o vértice P583, definido pelas coordenadas E: 6.871.219,940 m e N: 642.083,400 m com azimute 126° 30' 48,93" e distância de 84,91 m até o vértice P584, definido pelas coordenadas E: 6.871.288,180 m e N: 642.032,880 m com azimute 168° 43' 10,35" e distância de 541,38 m até o vértice P585, definido pelas coordenadas E: 6.871.394,080 m e N: 641.501,960 m com azimute 191° 34' 46,42" e distância de 247,55 m até o vértice P586, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,390 m e N: 641.259,450 m com azimute 175° 28' 00,34" e distância de 388,04 m até o vértice P587, definido pelas coordenadas E: 6.871.375,060 m e N: 640.872,620 m com azimute 188° 11' 31,72" e distância de 184,15 m até o vértice P588, definido pelas coordenadas E: 6.871.348,820 m e N: 640.690,350 m com azimute 212° 52' 12,12" e distância de 257,16 m até o vértice P589, definido pelas coordenadas E: 6.871.209,250 m e N: 640.474,360 m com azimute 196° 40' 48,58" e distância de 115,04 m até o vértice P590, definido pelas coordenadas E: 6.871.176,230 m e N: 640.364,160 m com azimute 219° 53' 44,65" e distância de 61,83 m até o vértice P591, definido pelas coordenadas E: 6.871.136,570 m e N: 640.316,720 m com azimute 223° 29' 00,71" e distância de 76,68 m até o vértice P592, definido pelas coordenadas E: 6.871.083,800 m e N: 640.261,080 m com azimute 226° 34' 37,08" e distância de 71,43 m até o vértice P593, definido pelas coordenadas E: 6.871.031,920 m e N: 640.211,980 m com azimute 199° 09' 06,58" e distância de 34,63 m até o

SF/18057.36232-28

vértice P594, definido pelas coordenadas E: 6.871.020,560 m e N: 640.179,270 m com azimute 184° 03' 04,09" e distância de 78,14 m até o vértice P595, definido pelas coordenadas E: 6.871.015,040 m e N: 640.101,330 m com azimute 275° 21' 35,89" e distância de 124,72 m até o vértice P596, definido pelas coordenadas E: 6.870.890,870 m e N: 640.112,980 m com azimute 346° 10' 57,19" e distância de 105,43 m até o vértice P597, definido pelas coordenadas E: 6.870.865,690 m e N: 640.215,360 m com azimute 348° 32' 29,19" e distância de 117,19 m até o vértice P598, definido pelas coordenadas E: 6.870.842,410 m e N: 640.330,210 m com azimute 333° 56' 52,54" e distância de 88,41 m até o vértice P599, definido pelas coordenadas E: 6.870.803,580 m e N: 640.409,640 m com azimute 233° 58' 35,91" e distância de 146,88 m até o vértice P600, definido pelas coordenadas E: 6.870.684,790 m e N: 640.323,260 m com azimute 233° 40' 48,16" e distância de 114,61 m até o vértice P601, definido pelas coordenadas E: 6.870.592,450 m e N: 640.255,380 m com azimute 251° 40' 17,89" e distância de 115,59 m até o vértice P602, definido pelas coordenadas E: 6.870.482,720 m e N: 640.219,030 m com azimute 287° 06' 04,98" e distância de 93,89 m até o vértice P603, definido pelas coordenadas E: 6.870.392,980 m e N: 640.246,640 m com azimute 303° 43' 05,55" e distância de 141,18 m até o vértice P604, definido pelas coordenadas E: 6.870.275,550 m e N: 640.325,010 m com azimute 335° 29' 32,44" e distância de 30,52 m até o vértice P605, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.352,780 m com azimute 325° 09' 59,16" e distância de 74,35 m até o vértice P606, definido pelas coordenadas E: 6.870.220,420 m e N: 640.413,810 m com azimute 321° 33' 03,91" e distância de 107,35 m até o vértice P607, definido pelas coordenadas E: 6.870.153,670 m e N: 640.497,880 m com azimute 295° 21' 30,28" e distância de 100,24 m até o vértice P608, definido pelas coordenadas E: 6.870.063,090 m e N: 640.540,810 m com azimute 268° 16' 41,92" e distância de 61,91 m até o vértice P609, definido pelas coordenadas E: 6.870.001,210 m e N: 640.538,950 m com azimute 269° 41' 05,61" e distância de 52,73 m até o vértice P610, definido pelas coordenadas E: 6.869.948,480 m e N: 640.538,660 m com azimute 278° 57' 45,63" e distância de 95,77 m até o vértice P611, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,880 m e N: 640.553,580 m com azimute 288° 19' 25,61" e distância de 40,75 m até o vértice P612, definido pelas coordenadas E: 6.869.815,200 m e N: 640.566,390 m com azimute 263° 13' 20,92" e distância de 60,33 m até o vértice P613, definido pelas coordenadas E: 6.869.755,290 m e N: 640.559,270 m com azimute 252° 38' 13,11" e distância de 56,97 m até o vértice P614, definido pelas coordenadas E: 6.869.700,920 m e N: 640.542,270 m com azimute 247° 27' 40,47" e distância de 60,32 m até o vértice P615, definido pelas coordenadas E: 6.869.645,210 m e N: 640.519,150 m com azimute 223° 57' 46,76" e distância de 57,43 m até o vértice P616, definido pelas coordenadas E: 6.869.605,340 m e N: 640.477,810 m com azimute 203° 19' 14,08" e distância de 123,35 m até o vértice P617, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

6.869.556,510 m e N: 640.364,540 m com azimute 212° 21' 47,85" e distância de 36,65 m até o vértice P618, definido pelas coordenadas E: 6.869.536,890 m e N: 640.333,580 m com azimute 226° 23' 48,76" e distância de 196,08 m até o vértice P619, definido pelas coordenadas E: 6.869.394,900 m e N: 640.198,350 m com azimute 242° 02' 06,93" e distância de 132,00 m até o vértice P620, definido pelas coordenadas E: 6.869.278,310 m e N: 640.136,450 m com azimute 224° 05' 22,32" e distância de 130,39 m até o vértice P621, definido pelas coordenadas E: 6.869.187,590 m e N: 640.042,800 m com azimute 199° 11' 01,71" e distância de 264,70 m até o vértice P622, definido pelas coordenadas E: 6.869.100,610 m e N: 639.792,800 m com azimute 166° 03' 19,64" e distância de 122,75 m até o vértice P623, definido pelas coordenadas E: 6.869.130,190 m e N: 639.673,670 m com azimute 166° 10' 05,09" e distância de 70,73 m até o vértice P624, definido pelas coordenadas E: 6.869.147,100 m e N: 639.604,990 m com azimute 163° 22' 54,46" e distância de 112,42 m até o vértice P625, definido pelas coordenadas E: 6.869.179,250 m e N: 639.497,270 m com azimute 149° 21' 36,33" e distância de 91,63 m até o vértice P626, definido pelas coordenadas E: 6.869.225,950 m e N: 639.418,430 m com azimute 140° 38' 41,59" e distância de 97,55 m até o vértice P627, definido pelas coordenadas E: 6.869.287,810 m e N: 639.343,000 m com azimute 146° 03' 15,57" e distância de 100,72 m até o vértice P628, definido pelas coordenadas E: 6.869.344,050 m e N: 639.259,450 m com azimute 141° 36' 46,22" e distância de 65,64 m até o vértice P629, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,810 m e N: 639.208,000 m com azimute 83° 25' 03,65" e distância de 116,81 m até o vértice P630, definido pelas coordenadas E: 6.869.500,850 m e N: 639.221,390 m com azimute 69° 47' 57,65" e distância de 47,93 m até o vértice P631, definido pelas coordenadas E: 6.869.545,830 m e N: 639.237,940 m com azimute 73° 13' 38,66" e distância de 65,84 m até o vértice P632, definido pelas coordenadas E: 6.869.608,870 m e N: 639.256,940 m com azimute 53° 09' 51,11" e distância de 47,05 m até o vértice P633, definido pelas coordenadas E: 6.869.646,530 m e N: 639.285,150 m com azimute 115° 24' 37,04" e distância de 65,46 m até o vértice P634, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,660 m e N: 639.257,060 m com azimute 104° 05' 19,77" e distância de 39,64 m até o vértice P635, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,110 m e N: 639.247,410 m com azimute 179° 37' 56,55" e distância de 42,08 m até o vértice P636, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,380 m e N: 639.205,330 m com azimute 205° 45' 15,68" e distância de 89,13 m até o vértice P637, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,650 m e N: 639.125,050 m com azimute 215° 07' 19,41" e distância de 190,22 m até o vértice P638, definido pelas coordenadas E: 6.869.596,210 m e N: 638.969,460 m com azimute 215° 12' 26,58" e distância de 86,31 m até o vértice P639, definido pelas coordenadas E: 6.869.546,450 m e N: 638.898,940 m com azimute 224° 44' 13,77" e distância de 97,11 m até o vértice P640, definido pelas coordenadas E: 6.869.478,100 m e N: 638.829,960 m com azimute 234° 48'

SF/18057.36232-28

20,27'' e distância de 64,02 m até o vértice P641, definido pelas coordenadas E: 6.869.425,780 m e N: 638.793,060 m com azimute 250° 38' 49,39'' e distância de 89,41 m até o vértice P642, definido pelas coordenadas E: 6.869.341,420 m e N: 638.763,430 m com azimute 265° 48' 35,85'' e distância de 59,81 m até o vértice P643, definido pelas coordenadas E: 6.869.281,770 m e N: 638.759,060 m com azimute 325° 56' 24,19'' e distância de 104,40 m até o vértice P644, definido pelas coordenadas E: 6.869.223,300 m e N: 638.845,550 m com azimute 346° 31' 25,65'' e distância de 39,95 m até o vértice P645, definido pelas coordenadas E: 6.869.213,990 m e N: 638.884,400 m com azimute 330° 51' 09,92'' e distância de 69,68 m até o vértice P646, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,050 m e N: 638.945,260 m com azimute 325° 32' 28,19'' e distância de 74,83 m até o vértice P647, definido pelas coordenadas E: 6.869.137,710 m e N: 639.006,960 m com azimute 314° 20' 31,20'' e distância de 85,59 m até o vértice P648, definido pelas coordenadas E: 6.869.076,500 m e N: 639.066,780 m com azimute 289° 03' 17,75'' e distância de 74,52 m até o vértice P649, definido pelas coordenadas E: 6.869.006,060 m e N: 639.091,110 m com azimute 263° 33' 06,43'' e distância de 74,97 m até o vértice P650, definido pelas coordenadas E: 6.868.931,560 m e N: 639.082,690 m com azimute 226° 41' 13,76'' e distância de 62,68 m até o vértice P651, definido pelas coordenadas E: 6.868.885,950 m e N: 639.039,690 m com azimute 224° 27' 09,57'' e distância de 73,28 m até o vértice P652, definido pelas coordenadas E: 6.868.834,630 m e N: 638.987,380 m com azimute 223° 01' 36,64'' e distância de 31,42 m até o vértice P653, definido pelas coordenadas E: 6.868.813,190 m e N: 638.964,410 m com azimute 199° 48' 29,71'' e distância de 64,39 m até o vértice P654, definido pelas coordenadas E: 6.868.791,370 m e N: 638.903,830 m com azimute 188° 54' 37,70'' e distância de 12,46 m até o vértice P655, definido pelas coordenadas E: 6.868.789,440 m e N: 638.891,520 m com azimute 338° 47' 26,79'' e distância de 3,59 m até o vértice P656, definido pelas coordenadas E: 6.868.788,140 m e N: 638.894,870 m com azimute 199° 46' 14,96'' e distância de 6,92 m até o vértice P657, definido pelas coordenadas E: 6.868.785,800 m e N: 638.888,360 m com azimute 199° 55' 38,98'' e distância de 214,77 m até o vértice P658, definido pelas coordenadas E: 6.868.712,600 m e N: 638.686,450 m com azimute 173° 11' 10,12'' e distância de 1.980,63 m até o vértice P659, definido pelas coordenadas E: 6.868.947,590 m e N: 636.719,810 m com azimute 159° 50' 06,27'' e distância de 32,58 m até o vértice P660, definido pelas coordenadas E: 6.868.958,820 m e N: 636.689,230 m com azimute 187° 39' 13,49'' e distância de 30,11 m até o vértice P661, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,810 m e N: 636.659,390 m com azimute 173° 11' 11,05'' e distância de 132,59 m até o vértice P662, definido pelas coordenadas E: 6.868.970,540 m e N: 636.527,740 m com azimute 211° 36' 58,41'' e distância de 30,12 m até o vértice P663, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,750 m e N: 636.502,090 m com azimute 126° 40' 18,78'' e distância de 424,19 m até o vértice P664,

SF/18057.36232-28

definido pelas coordenadas E: 6.869.294,980 m e N: 636.248,750 m com azimute 48° 49' 21,47" e distância de 220,51 m até o vértice P665, definido pelas coordenadas E: 6.869.460,950 m e N: 636.393,930 m com azimute 332° 30' 36,61" e distância de 298,42 m até o vértice P666, definido pelas coordenadas E: 6.869.323,200 m e N: 636.658,660 m com azimute 356° 18' 10,78" e distância de 82,04 m até o vértice P667, definido pelas coordenadas E: 6.869.317,910 m e N: 636.740,530 m com azimute 339° 55' 19,55" e distância de 56,80 m até o vértice P668, definido pelas coordenadas E: 6.869.298,410 m e N: 636.793,880 m com azimute 347° 05' 53,57" e distância de 113,80 m até o vértice P669, definido pelas coordenadas E: 6.869.273,000 m e N: 636.904,810 m com azimute 353° 30' 13,93" e distância de 94,13 m até o vértice P670, definido pelas coordenadas E: 6.869.262,350 m e N: 636.998,340 m com azimute 2° 36' 45,62" e distância de 66,91 m até o vértice P671, definido pelas coordenadas E: 6.869.265,400 m e N: 637.065,180 m com azimute 1° 19' 18,95" e distância de 97,10 m até o vértice P672, definido pelas coordenadas E: 6.869.267,640 m e N: 637.162,250 m com azimute 0° 58' 54,97" e distância de 89,86 m até o vértice P673, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,180 m e N: 637.252,100 m com azimute 358° 19' 23,37" e distância de 30,07 m até o vértice P674, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,300 m e N: 637.282,160 m com azimute 0° 27' 00,16" e distância de 70,02 m até o vértice P675, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,850 m e N: 637.352,180 m com azimute 0° 54' 39,96" e distância de 89,93 m até o vértice P676, definido pelas coordenadas E: 6.869.270,280 m e N: 637.442,100 m com azimute 353° 58' 21,68" e distância de 80,28 m até o vértice P677, definido pelas coordenadas E: 6.869.261,850 m e N: 637.521,940 m com azimute 1° 28' 31,89" e distância de 69,90 m até o vértice P678, definido pelas coordenadas E: 6.869.263,650 m e N: 637.591,820 m com azimute 348° 38' 55,21" e distância de 70,57 m até o vértice P679, definido pelas coordenadas E: 6.869.249,760 m e N: 637.661,010 m com azimute 346° 08' 19,37" e distância de 27,80 m até o vértice P680, definido pelas coordenadas E: 6.869.243,100 m e N: 637.688,000 m com azimute 340° 50' 32,36" e distância de 38,61 m até o vértice P681, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,430 m e N: 637.724,470 m com azimute 347° 33' 39,48" e distância de 62,30 m até o vértice P682, definido pelas coordenadas E: 6.869.217,010 m e N: 637.785,310 m com azimute 358° 04' 59,10" e distância de 22,12 m até o vértice P683, definido pelas coordenadas E: 6.869.216,270 m e N: 637.807,420 m com azimute 344° 52' 52,59" e distância de 62,27 m até o vértice P684, definido pelas coordenadas E: 6.869.200,030 m e N: 637.867,530 m com azimute 345° 11' 28,34" e distância de 76,45 m até o vértice P685, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,490 m e N: 637.941,440 m com azimute 354° 40' 49,53" e distância de 58,03 m até o vértice P686, definido pelas coordenadas E: 6.869.175,110 m e N: 637.999,220 m com azimute 359° 14' 36,26" e distância de 21,96 m até o vértice P687, definido pelas coordenadas E: 6.869.174,820 m e N: 638.021,180 m com

SF/18057.36232-28

azimute 341° 13' 54,41" e distância de 295,21 m até o vértice P688, definido pelas coordenadas E: 6.869.079,840 m e N: 638.300,690 m com azimute 35° 33' 58,28" e distância de 259,32 m até o vértice P689, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,670 m e N: 638.511,630 m com azimute 94° 04' 16,77" e distância de 154,23 m até o vértice P690, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,510 m e N: 638.500,680 m com azimute 69° 33' 15,09" e distância de 65,70 m até o vértice P691, definido pelas coordenadas E: 6.869.446,070 m e N: 638.523,630 m com azimute 47° 19' 04,90" e distância de 48,43 m até o vértice P692, definido pelas coordenadas E: 6.869.481,670 m e N: 638.556,460 m com azimute 89° 27' 53,17" e distância de 23,55 m até o vértice P693, definido pelas coordenadas E: 6.869.505,220 m e N: 638.556,680 m com azimute 24° 14' 17,40" e distância de 82,72 m até o vértice P694, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,180 m e N: 638.632,110 m com azimute 26° 11' 38,71" e distância de 167,85 m até o vértice P695, definido pelas coordenadas E: 6.869.613,270 m e N: 638.782,720 m com azimute 26° 15' 33,92" e distância de 215,47 m até o vértice P696, definido pelas coordenadas E: 6.869.708,600 m e N: 638.975,950 m com azimute 38° 33' 35,37" e distância de 154,83 m até o vértice P697, definido pelas coordenadas E: 6.869.805,110 m e N: 639.097,020 m com azimute 39° 26' 55,95" e distância de 97,07 m até o vértice P698, definido pelas coordenadas E: 6.869.866,790 m e N: 639.171,980 m com azimute 65° 47' 36,54" e distância de 129,21 m até o vértice P699, definido pelas coordenadas E: 6.869.984,640 m e N: 639.224,960 m com azimute 27° 04' 01,89" e distância de 51,03 m até o vértice P700, definido pelas coordenadas E: 6.870.007,860 m e N: 639.270,400 m com azimute 1° 07' 26,16" e distância de 53,53 m até o vértice P701, definido pelas coordenadas E: 6.870.008,910 m e N: 639.323,920 m com azimute 308° 17' 15,96" e distância de 138,30 m até o vértice P702, definido pelas coordenadas E: 6.869.900,360 m e N: 639.409,610 m com azimute 307° 34' 25,35" e distância de 95,58 m até o vértice P703, definido pelas coordenadas E: 6.869.824,610 m e N: 639.467,890 m com azimute 288° 57' 13,14" e distância de 113,18 m até o vértice P704, definido pelas coordenadas E: 6.869.717,570 m e N: 639.504,650 m com azimute 285° 41' 24,68" e distância de 94,37 m até o vértice P705, definido pelas coordenadas E: 6.869.626,720 m e N: 639.530,170 m com azimute 261° 22' 28,69" e distância de 88,35 m até o vértice P706, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,370 m e N: 639.516,920 m com azimute 265° 01' 34,64" e distância de 106,23 m até o vértice P707, definido pelas coordenadas E: 6.869.433,540 m e N: 639.507,710 m com azimute 283° 10' 00,63" e distância de 49,87 m até o vértice P708, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,980 m e N: 639.519,070 m com azimute 331° 33' 00,76" e distância de 24,48 m até o vértice P709, definido pelas coordenadas E: 6.869.373,320 m e N: 639.540,590 m com azimute 308° 33' 30,24" e distância de 52,06 m até o vértice P710, definido pelas coordenadas E: 6.869.332,610 m e N: 639.573,040 m com azimute 318° 39' 42,12" e distância de 96,21 m até o vértice P711, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

6.869.269,060 m e N: 639.645,280 m com azimute 337° 42' 14,35" e distância de 40,01 m até o vértice P712, definido pelas coordenadas E: 6.869.253,880 m e N: 639.682,300 m com azimute 26° 59' 16,94" e distância de 64,21 m até o vértice P713, definido pelas coordenadas E: 6.869.283,020 m e N: 639.739,520 m com azimute 16° 08' 54,02" e distância de 65,15 m até o vértice P714, definido pelas coordenadas E: 6.869.301,140 m e N: 639.802,100 m com azimute 13° 16' 32,31" e distância de 74,73 m até o vértice P715, definido pelas coordenadas E: 6.869.318,300 m e N: 639.874,830 m com azimute 11° 59' 21,25" e distância de 71,30 m até o vértice P716, definido pelas coordenadas E: 6.869.333,110 m e N: 639.944,570 m com azimute 25° 50' 34,61" e distância de 44,71 m até o vértice P717, definido pelas coordenadas E: 6.869.352,600 m e N: 639.984,810 m com azimute 49° 21' 15,20" e distância de 88,01 m até o vértice P718, definido pelas coordenadas E: 6.869.419,380 m e N: 640.042,140 m com azimute 53° 05' 13,17" e distância de 66,45 m até o vértice P719, definido pelas coordenadas E: 6.869.472,510 m e N: 640.082,050 m com azimute 64° 10' 17,94" e distância de 58,78 m até o vértice P720, definido pelas coordenadas E: 6.869.525,420 m e N: 640.107,660 m com azimute 58° 35' 40,34" e distância de 51,83 m até o vértice P721, definido pelas coordenadas E: 6.869.569,660 m e N: 640.134,670 m com azimute 37° 56' 10,65" e distância de 41,80 m até o vértice P722, definido pelas coordenadas E: 6.869.595,360 m e N: 640.167,640 m com azimute 57° 56' 57,66" e distância de 75,13 m até o vértice P723, definido pelas coordenadas E: 6.869.659,040 m e N: 640.207,510 m com azimute 60° 11' 57,85" e distância de 104,59 m até o vértice P724, definido pelas coordenadas E: 6.869.749,800 m e N: 640.259,490 m com azimute 54° 44' 38,08" e distância de 120,16 m até o vértice P725, definido pelas coordenadas E: 6.869.847,920 m e N: 640.328,850 m com azimute 50° 10' 01,91" e distância de 121,22 m até o vértice P726, definido pelas coordenadas E: 6.869.941,010 m e N: 640.406,500 m com azimute 77° 37' 59,36" e distância de 77,51 m até o vértice P727, definido pelas coordenadas E: 6.870.016,720 m e N: 640.423,100 m com azimute 145° 06' 17,37" e distância de 74,64 m até o vértice P728, definido pelas coordenadas E: 6.870.059,420 m e N: 640.361,880 m com azimute 63° 12' 39,24" e distância de 37,74 m até o vértice P729, definido pelas coordenadas E: 6.870.093,110 m e N: 640.378,890 m com azimute 137° 14' 02,24" e distância de 49,16 m até o vértice P730, definido pelas coordenadas E: 6.870.126,490 m e N: 640.342,800 m com azimute 143° 55' 47,06" e distância de 40,27 m até o vértice P731, definido pelas coordenadas E: 6.870.150,200 m e N: 640.310,250 m com azimute 119° 09' 46,45" e distância de 76,57 m até o vértice P732, definido pelas coordenadas E: 6.870.217,060 m e N: 640.272,940 m com azimute 148° 33' 31,27" e distância de 87,86 m até o vértice P733, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.197,980 m com azimute 136° 26' 02,99" e distância de 88,15 m até o vértice P734, definido pelas coordenadas E: 6.870.323,640 m e N: 640.134,110 m com azimute 112° 29' 04,31" e distância de 107,47 m até o vértice P735,

SF/18057.36232-28

definido pelas coordenadas E: 6.870.422,940 m e N: 640.093,010 m com azimute 93° 54' 44,97" e distância de 116,95 m até o vértice P736, definido pelas coordenadas E: 6.870.539,620 m e N: 640.085,030 m com azimute 90° 40' 40,51" e distância de 64,23 m até o vértice P737, definido pelas coordenadas E: 6.870.603,850 m e N: 640.084,270 m com azimute 124° 28' 17,01" e distância de 128,75 m até o vértice P738, definido pelas coordenadas E: 6.870.709,990 m e N: 640.011,400 m com azimute 111° 13' 22,20" e distância de 157,60 m até o vértice P739, definido pelas coordenadas E: 6.870.856,900 m e N: 639.954,350 m com azimute 123° 36' 21,28" e distância de 77,42 m até o vértice P740, definido pelas coordenadas E: 6.870.921,380 m e N: 639.911,500 m com azimute 89° 14' 45,47" e distância de 160,33 m até o vértice P741, definido pelas coordenadas E: 6.871.081,700 m e N: 639.913,610 m com azimute 68° 49' 32,77" e distância de 15,95 m até o vértice P742, definido pelas coordenadas E: 6.871.096,570 m e N: 639.919,370 m com azimute 23° 48' 01,03" e distância de 40,89 m até o vértice P743, definido pelas coordenadas E: 6.871.113,070 m e N: 639.956,780 m com azimute 25° 14' 03,93" e distância de 44,87 m até o vértice P744, definido pelas coordenadas E: 6.871.132,200 m e N: 639.997,370 m com azimute 34° 51' 53,81" e distância de 19,21 m até o vértice P745, definido pelas coordenadas E: 6.871.143,180 m e N: 640.013,130 m com azimute 351° 30' 34,25" e distância de 27,43 m até o vértice P746, definido pelas coordenadas E: 6.871.139,130 m e N: 640.040,260 m com azimute 332° 59' 39,19" e distância de 20,35 m até o vértice P747, definido pelas coordenadas E: 6.871.129,890 m e N: 640.058,390 m com azimute 347° 45' 11,12" e distância de 14,99 m até o vértice P748, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,710 m e N: 640.073,040 m com azimute 0° 37' 21,92" e distância de 20,24 m até o vértice P749, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,930 m e N: 640.093,280 m com azimute 358° 35' 41,47" e distância de 17,54 m até o vértice P750, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,500 m e N: 640.110,810 m com azimute 330° 48' 57,44" e distância de 12,04 m até o vértice P751, definido pelas coordenadas E: 6.871.120,630 m e N: 640.121,320 m com azimute 345° 24' 21,21" e distância de 11,71 m até o vértice P752, definido pelas coordenadas E: 6.871.117,680 m e N: 640.132,650 m com azimute 324° 26' 35,25" e distância de 13,88 m até o vértice P753, definido pelas coordenadas E: 6.871.109,610 m e N: 640.143,940 m com azimute 38° 04' 24,58" e distância de 42,28 m até o vértice P754, definido pelas coordenadas E: 6.871.135,680 m e N: 640.177,220 m com azimute 63° 14' 58,45" e distância de 38,70 m até o vértice P755, definido pelas coordenadas E: 6.871.170,240 m e N: 640.194,640 m com azimute 63° 31' 41,48" e distância de 21,99 m até o vértice P756, definido pelas coordenadas E: 6.871.189,920 m e N: 640.204,440 m com azimute 48° 34' 02,78" e distância de 14,21 m até o vértice P757, definido pelas coordenadas E: 6.871.200,570 m e N: 640.213,840 m com azimute 22° 04' 42,46" e distância de 35,33 m até o vértice P758, definido pelas coordenadas E: 6.871.213,850 m e N: 640.246,580 m com azimute 26° 33'

SF/18057.36232-28

54,18'' e distância de 67,35 m até o vértice P759, definido pelas coordenadas E: 6.871.243,970 m e N: 640.306,820 m com azimute 16° 02' 13,28'' e distância de 82,46 m até o vértice P760, definido pelas coordenadas E: 6.871.266,750 m e N: 640.386,070 m com azimute 34° 35' 25,49'' e distância de 112,79 m até o vértice P761, definido pelas coordenadas E: 6.871.330,780 m e N: 640.478,920 m com azimute 37° 17' 49,35'' e distância de 22,00 m até o vértice P762, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,110 m e N: 640.496,420 m com azimute 97° 25' 34,60'' e distância de 346,77 m até o vértice P763, definido pelas coordenadas E: 6.871.687,970 m e N: 640.451,600 m com azimute 37° 21' 00,07'' e distância de 214,81 m até o vértice P764, definido pelas coordenadas E: 6.871.818,290 m e N: 640.622,360 m com azimute 90° 46' 20,68'' e distância de 94,21 m até o vértice P765, definido pelas coordenadas E: 6.871.912,490 m e N: 640.621,090 m com azimute 162° 11' 01,58'' e distância de 36,61 m até o vértice P766, definido pelas coordenadas E: 6.871.923,690 m e N: 640.586,240 m com azimute 99° 31' 53,13'' e distância de 57,25 m até o vértice P767, definido pelas coordenadas E: 6.871.980,150 m e N: 640.576,760 m com azimute 130° 04' 44,39'' e distância de 83,17 m até o vértice P768, definido pelas coordenadas E: 6.872.043,790 m e N: 640.523,210 m com azimute 121° 25' 15,07'' e distância de 56,11 m até o vértice P769, definido pelas coordenadas E: 6.872.091,670 m e N: 640.493,960 m com azimute 179° 07' 52,14'' e distância de 65,29 m até o vértice P770, definido pelas coordenadas E: 6.872.092,660 m e N: 640.428,680 m com azimute 197° 20' 31,71'' e distância de 66,16 m até o vértice P771, definido pelas coordenadas E: 6.872.072,940 m e N: 640.365,530 m com azimute 181° 18' 17,82'' e distância de 82,55 m até o vértice P772, definido pelas coordenadas E: 6.872.071,060 m e N: 640.283,000 m com azimute 181° 38' 37,28'' e distância de 57,52 m até o vértice P773, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,410 m e N: 640.225,500 m com azimute 184° 31' 34,80'' e distância de 118,10 m até o vértice P774, definido pelas coordenadas E: 6.872.060,090 m e N: 640.107,770 m com azimute 51° 23' 45,01'' e distância de 4,82 m até o vértice P775, definido pelas coordenadas E: 6.872.063,860 m e N: 640.110,780 m com azimute 117° 35' 43,00'' e distância de 5,72 m até o vértice P776, definido pelas coordenadas E: 6.872.068,930 m e N: 640.108,130 m com azimute 51° 34' 55,00'' e distância de 0,74 m até o vértice P777, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,510 m e N: 640.108,590 m com azimute 117° 38' 29,88'' e distância de 72,36 m até o vértice P778, definido pelas coordenadas E: 6.872.133,610 m e N: 640.075,020 m com azimute 105° 25' 15,00'' e distância de 57,31 m até o vértice P779, definido pelas coordenadas E: 6.872.188,860 m e N: 640.059,780 m com azimute 87° 44' 22,19'' e distância de 76,06 m até o vértice P780, definido pelas coordenadas E: 6.872.264,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 90° e distância de 64,00 m até o vértice P781, definido pelas coordenadas E: 6.872.328,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 122° 30' 18,32'' e distância de 3,89 m até o vértice P782, definido pelas coordenadas E: 6.872.332,140 m e

SF/18057.36232-28

N: 640.060,690 m com azimute 90° e distância de 2,50 m até o vértice P783, definido pelas coordenadas E: 6.872.334,640 m e N: 640.060,690 m com azimute 122° 16' 31,04" e distância de 71,78 m até o vértice P784, definido pelas coordenadas E: 6.872.395,330 m e N: 640.022,360 m com azimute 126° 23' 07,29" e distância de 72,37 m até o vértice P785, definido pelas coordenadas E: 6.872.453,590 m e N: 639.979,430 m com azimute 97° 12' 39,55" e distância de 76,88 m até o vértice P786, definido pelas coordenadas E: 6.872.529,860 m e N: 639.969,780 m com azimute 99° 31' 59,64" e distância de 132,83 m até o vértice P787, definido pelas coordenadas E: 6.872.660,860 m e N: 639.947,780 m com azimute 168° 11' 24,42" e distância de 1,12 m até o vértice P788, definido pelas coordenadas E: 6.872.661,090 m e N: 639.946,680 m com azimute 99° 39' 20,81" e distância de 5,84 m até o vértice P789, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,850 m e N: 639.945,700 m com azimute 168° 41' 32,52" e distância de 48,86 m até o vértice P790, definido pelas coordenadas E: 6.872.676,430 m e N: 639.897,790 m com azimute 132° 08' 08,05" e distância de 89,85 m até o vértice P791, definido pelas coordenadas E: 6.872.743,060 m e N: 639.837,510 m com azimute 103° 44' 10,57" e distância de 1,39 m até o vértice P792, definido pelas coordenadas E: 6.872.744,410 m e N: 639.837,180 m com azimute 85° 01' 50,16" e distância de 72,84 m até o vértice P793, definido pelas coordenadas E: 6.872.816,980 m e N: 639.843,490 m com azimute 123° 41' 15,96" e distância de 69,10 m até o vértice P794, definido pelas coordenadas E: 6.872.874,480 m e N: 639.805,160 m com azimute 120° 04' 11,01" e distância de 68,48 m até o vértice P795, definido pelas coordenadas E: 6.872.933,740 m e N: 639.770,850 m com azimute 103° 25' 41,09" e distância de 64,89 m até o vértice P796, definido pelas coordenadas E: 6.872.996,860 m e N: 639.755,780 m com azimute 87° 51' 08,69" e distância de 80,06 m até o vértice P797, definido pelas coordenadas E: 6.873.076,860 m e N: 639.758,780 m com azimute 122° 38' 40,70" e distância de 3,04 m até o vértice P798, definido pelas coordenadas E: 6.873.079,420 m e N: 639.757,140 m com azimute 87° 39' 30,08" e distância de 2,69 m até o vértice P799, definido pelas coordenadas E: 6.873.082,110 m e N: 639.757,250 m com azimute 122° 43' 55,16" e distância de 106,32 m até o vértice P800, definido pelas coordenadas E: 6.873.171,550 m e N: 639.699,760 m com azimute 146° 58' 28,69" e distância de 112,36 m até o vértice P801, definido pelas coordenadas E: 6.873.232,790 m e N: 639.605,550 m com azimute 140° 55' 35,85" e distância de 145,18 m até o vértice P802, definido pelas coordenadas E: 6.873.324,300 m e N: 639.492,840 m com azimute 99° 45' 00,56" e distância de 124,36 m até o vértice P803, definido pelas coordenadas E: 6.873.446,860 m e N: 639.471,780 m com azimute 121° 08' 47,67" e distância de 2,69 m até o vértice P804, definido pelas coordenadas E: 6.873.449,160 m e N: 639.470,390 m com azimute 99° 54' 51,47" e distância de 3,54 m até o vértice P805, definido pelas coordenadas E: 6.873.452,650 m e N: 639.469,780 m com azimute 121° 13' 05,81" e distância de 121,22 m até o vértice P806, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

E: 6.873.556,320 m e N: 639.406,950 m com azimute 103° 25' 40,24" e distância de 65,33 m até o vértice P807, definido pelas coordenadas E: 6.873.619,860 m e N: 639.391,780 m com azimute 115° 31' 36,68" e distância de 2,72 m até o vértice P808, definido pelas coordenadas E: 6.873.622,310 m e N: 639.390,610 m com azimute 103° 30' 39,77" e distância de 2,91 m até o vértice P809, definido pelas coordenadas E: 6.873.625,140 m e N: 639.389,930 m com azimute 115° 44' 15,92" e distância de 196,68 m até o vértice P810, definido pelas coordenadas E: 6.873.802,310 m e N: 639.304,520 m com azimute 110° 08' 44,93" e distância de 28,28 m até o vértice P811, definido pelas coordenadas E: 6.873.828,860 m e N: 639.294,780 m com azimute 97° 33' 41,14" e distância de 113,99 m até o vértice P812, definido pelas coordenadas E: 6.873.941,860 m e N: 639.279,780 m com azimute 109° 45' 34,09" e distância de 4,38 m até o vértice P813, definido pelas coordenadas E: 6.873.945,980 m e N: 639.278,300 m com azimute 95° 08' 10,96" e distância de 1,79 m até o vértice P814, definido pelas coordenadas E: 6.873.947,760 m e N: 639.278,140 m com azimute 110° 13' 20,05" e distância de 64,69 m até o vértice P815, definido pelas coordenadas E: 6.874.008,460 m e N: 639.255,780 m com azimute 115° 33' 28,92" e distância de 81,43 m até o vértice P816, definido pelas coordenadas E: 6.874.081,920 m e N: 639.220,650 m com azimute 138° 34' 19,73" e distância de 72,41 m até o vértice P817, definido pelas coordenadas E: 6.874.129,830 m e N: 639.166,360 m com azimute 103° 21' 31,18" e distância de 76,09 m até o vértice P818, definido pelas coordenadas E: 6.874.203,860 m e N: 639.148,780 m com azimute 110° 06' 11,83" e distância de 1,63 m até o vértice P819, definido pelas coordenadas E: 6.874.205,390 m e N: 639.148,220 m com azimute 103° 33' 57,97" e distância de 4,43 m até o vértice P820, definido pelas coordenadas E: 6.874.209,700 m e N: 639.147,180 m com azimute 110° 31' 17,87" e distância de 75,99 m até o vértice P821, definido pelas coordenadas E: 6.874.280,870 m e N: 639.120,540 m com azimute 103° 14' 19,01" e distância de 68,82 m até o vértice P822, definido pelas coordenadas E: 6.874.347,860 m e N: 639.104,780 m com azimute 98° 21' 02,71" e distância de 110,17 m até o vértice P823, definido pelas coordenadas E: 6.874.456,860 m e N: 639.088,780 m com azimute 118° 11' 12,28" e distância de 4,42 m até o vértice P824, definido pelas coordenadas E: 6.874.460,760 m e N: 639.086,690 m com azimute 98° 22' 43,22" e distância de 1,30 m até o vértice P825, definido pelas coordenadas E: 6.874.462,050 m e N: 639.086,500 m com azimute 117° 21' 18,10" e distância de 74,93 m até o vértice P826, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,600 m e N: 639.052,070 m com azimute 116° 33' 54,18" e distância de 0,04 m até o vértice P827, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,640 m e N: 639.052,050 m com azimute 84° 31' 47,93" e distância de 544,35 m até o vértice P828, definido pelas coordenadas E: 6.875.070,510 m e N: 639.103,940 m com azimute 58° 22' 39,72" e distância de 7,61 m até o vértice P829, definido pelas coordenadas E: 6.875.076,990 m e N: 639.107,930 m com azimute 93° 20' 51,90" e distância de 7,19 m até o vértice

SF/18057.36232-28

P830, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,170 m e N: 639.107,510 m com azimute 177° 42' 33,80" e distância de 2,25 m até o vértice P831, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,260 m e N: 639.105,260 m com azimute 104° 48' 20,91" e distância de 659,65 m até o vértice P832, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,010 m e N: 638.936,690 m com azimute 143° 39' 30,83" e distância de 13,01 m até o vértice P833, definido pelas coordenadas E: 6.875.729,720 m e N: 638.926,210 m com azimute 218° 06' 50,12" e distância de 11,15 m até o vértice P834, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,840 m e N: 638.917,440 m com azimute 212° 58' 31,32" e distância de 10,90 m até o vértice P835, definido pelas coordenadas E: 6.875.716,910 m e N: 638.908,300 m com azimute 220° 59' 20,62" e distância de 6,57 m até o vértice P836, definido pelas coordenadas E: 6.875.712,600 m e N: 638.903,340 m com azimute 211° 25' 00,89" e distância de 21,47 m até o vértice P837, definido pelas coordenadas E: 6.875.701,410 m e N: 638.885,020 m com azimute 148° 56' 41,09" e distância de 5,37 m até o vértice P838, definido pelas coordenadas E: 6.875.704,180 m e N: 638.880,420 m com azimute 112° 50' 40,39" e distância de 10,20 m até o vértice P839, definido pelas coordenadas E: 6.875.713,580 m e N: 638.876,460 m com azimute 107° 37' 31,75" e distância de 10,07 m até o vértice P840, definido pelas coordenadas E: 6.875.723,180 m e N: 638.873,410 m com azimute 102° 57' 11,57" e distância de 12,45 m até o vértice P841, definido pelas coordenadas E: 6.875.735,310 m e N: 638.870,620 m com azimute 102° 33' 10,54" e distância de 10,31 m até o vértice P842, definido pelas coordenadas E: 6.875.745,370 m e N: 638.868,380 m com azimute 102° 57' 22,52" e distância de 11,20 m até o vértice P843, definido pelas coordenadas E: 6.875.756,280 m e N: 638.865,870 m com azimute 98° 59' 21,29" e distância de 10,75 m até o vértice P844, definido pelas coordenadas E: 6.875.766,900 m e N: 638.864,190 m com azimute 105° 35' 19,68" e distância de 12,80 m até o vértice P845, definido pelas coordenadas E: 6.875.779,230 m e N: 638.860,750 m com azimute 110° 46' 48,61" e distância de 11,67 m até o vértice P846, definido pelas coordenadas E: 6.875.790,140 m e N: 638.856,610 m com azimute 108° 38' 17,25" e distância de 10,70 m até o vértice P847, definido pelas coordenadas E: 6.875.800,280 m e N: 638.853,190 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o vértice P848, definido pelas coordenadas E: 6.875.810,420 m e N: 638.849,400 m com azimute 108° 17' 20,97" e distância de 12,43 m até o vértice P849, definido pelas coordenadas E: 6.875.822,220 m e N: 638.845,500 m com azimute 108° 17' 33,99" e distância de 10,20 m até o vértice P850, definido pelas coordenadas E: 6.875.831,900 m e N: 638.842,300 m com azimute 108° 46' 33,57" e distância de 10,63 m até o vértice P851, definido pelas coordenadas E: 6.875.841,960 m e N: 638.838,880 m com azimute 111° 40' 42,00" e distância de 12,97 m até o vértice P852, definido pelas coordenadas E: 6.875.854,010 m e N: 638.834,090 m com azimute 114° 43' 24,71" e distância de 10,86 m até o vértice P853, definido pelas coordenadas E: 6.875.863,870 m

SF/18057.36232-28

e N: 638.829,550 m com azimute 105° 10' 13,52" e distância de 11,27 m até o vértice P854, definido pelas coordenadas E: 6.875.874,750 m e N: 638.826,600 m com azimute 102° 24' 52,47" e distância de 12,51 m até o vértice P855, definido pelas coordenadas E: 6.875.886,970 m e N: 638.823,910 m com azimute 108° 08' 29,97" e distância de 10,50 m até o vértice P856, definido pelas coordenadas E: 6.875.896,950 m e N: 638.820,640 m com azimute 107° 24' 22,97" e distância de 11,10 m até o vértice P857, definido pelas coordenadas E: 6.875.907,540 m e N: 638.817,320 m com azimute 102° 01' 44,10" e distância de 10,94 m até o vértice P858, definido pelas coordenadas E: 6.875.918,240 m e N: 638.815,040 m com azimute 106° 31' 00,55" e distância de 11,43 m até o vértice P859, definido pelas coordenadas E: 6.875.929,200 m e N: 638.811,790 m com azimute 107° 22' 30,25" e distância de 12,99 m até o vértice P860, definido pelas coordenadas E: 6.875.941,600 m e N: 638.807,910 m com azimute 108° 50' 43,24" e distância de 10,15 m até o vértice P861, definido pelas coordenadas E: 6.875.951,210 m e N: 638.804,630 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o vértice P862, definido pelas coordenadas E: 6.875.961,350 m e N: 638.800,840 m com azimute 110° 31' 57,09" e distância de 11,40 m até o vértice P863, definido pelas coordenadas E: 6.875.972,030 m e N: 638.796,840 m com azimute 106° 15' 28,55" e distância de 10,07 m até o vértice P864, definido pelas coordenadas E: 6.875.981,700 m e N: 638.794,020 m com azimute 93° 40' 28,20" e distância de 10,92 m até o vértice P865, definido pelas coordenadas E: 6.875.992,600 m e N: 638.793,320 m com azimute 91° 58' 17,22" e distância de 11,34 m até o vértice P866, definido pelas coordenadas E: 6.876.003,930 m e N: 638.792,930 m com azimute 119° 25' 30,21" e distância de 10,67 m até o vértice P867, definido pelas coordenadas E: 6.876.013,220 m e N: 638.787,690 m com azimute 131° 19' 22,11" e distância de 11,03 m até o vértice P868, definido pelas coordenadas E: 6.876.021,500 m e N: 638.780,410 m com azimute 122° 30' 12,94" e distância de 10,85 m até o vértice P869, definido pelas coordenadas E: 6.876.030,650 m e N: 638.774,580 m com azimute 142° 36' 54,44" e distância de 10,46 m até o vértice P870, definido pelas coordenadas E: 6.876.037,000 m e N: 638.766,270 m com azimute 145° 21' 02,01" e distância de 11,10 m até o vértice P871, definido pelas coordenadas E: 6.876.043,310 m e N: 638.757,140 m com azimute 129° 42' 22,71" e distância de 10,35 m até o vértice P872, definido pelas coordenadas E: 6.876.051,270 m e N: 638.750,530 m com azimute 122° 06' 06,52" e distância de 10,71 m até o vértice P873, definido pelas coordenadas E: 6.876.060,340 m e N: 638.744,840 m com azimute 121° 10' 57,95" e distância de 11,67 m até o vértice P874, definido pelas coordenadas E: 6.876.070,320 m e N: 638.738,800 m com azimute 122° 58' 46,22" e distância de 10,29 m até o vértice P875, definido pelas coordenadas E: 6.876.078,950 m e N: 638.733,200 m com azimute 127° 33' 25,79" e distância de 9,17 m até o vértice P876, definido pelas coordenadas E: 6.876.086,220 m e N: 638.727,610 m com azimute 132° 57' 07,13" e distância

SF/18057.36232-28

de 11,08 m até o vértice P877, definido pelas coordenadas E: 6.876.094,330 m e N: 638.720,060 m com azimute 136° 48' 49,96" e distância de 11,62 m até o vértice P878, definido pelas coordenadas E: 6.876.102,280 m e N: 638.711,590 m com azimute 149° 54' 47,34" e distância de 11,43 m até o vértice P879, definido pelas coordenadas E: 6.876.108,010 m e N: 638.701,700 m com azimute 162° 46' 24,04" e distância de 10,20 m até o vértice P880, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,030 m e N: 638.691,960 m com azimute 178° 10' 08,36" e distância de 10,02 m até o vértice P881, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,350 m e N: 638.681,950 m com azimute 178° 32' 54,14" e distância de 10,26 m até o vértice P882, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,610 m e N: 638.671,690 m com azimute 24° 21' 39,72" e distância de 1.809,30 m até o vértice P883, definido pelas coordenadas E: 6.876.857,920 m e N: 640.319,900 m com azimute 35° 41' 32,04" e distância de 1.773,78 m até o vértice P884, definido pelas coordenadas E: 6.877.892,800 m e N: 641.760,500 m com azimute 111° 37' 41,15" e distância de 3.607,87 m até o vértice P885, definido pelas coordenadas E: 6.881.246,660 m e N: 640.430,710 m com azimute 113° 06' 22,78" e distância de 9,78 m até o vértice P886, definido pelas coordenadas E: 6.881.255,660 m e N: 640.426,870 m com azimute 97° 30' 46,13" e distância de 513,12 m até o vértice P887, definido pelas coordenadas E: 6.881.764,380 m e N: 640.359,780 m com azimute 87° 39' 22,68" e distância de 31,06 m até o vértice P888, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,410 m e N: 640.361,050 m com azimute 68° 06' 33,69" e distância de 13,12 m até o vértice P889, definido pelas coordenadas E: 6.881.807,580 m e N: 640.365,940 m com azimute 79° 19' 05,04" e distância de 57,08 m até o vértice P890, definido pelas coordenadas E: 6.881.863,670 m e N: 640.376,520 m com azimute 85° 28' 41,47" e distância de 40,34 m até o vértice P891, definido pelas coordenadas E: 6.881.903,880 m e N: 640.379,700 m com azimute 61° 55' 32,31" e distância de 18,00 m até o vértice P892, definido pelas coordenadas E: 6.881.919,760 m e N: 640.388,170 m com azimute 35° 32' 28,81" e distância de 18,20 m até o vértice P893, definido pelas coordenadas E: 6.881.930,340 m e N: 640.402,980 m com azimute 81° 14' 28,76" e distância de 27,84 m até o vértice P894, definido pelas coordenadas E: 6.881.957,860 m e N: 640.407,220 m com azimute 82° 24' 40,56" e distância de 32,03 m até o vértice P895, definido pelas coordenadas E: 6.881.989,610 m e N: 640.411,450 m com azimute 85° 45' 27,71" e distância de 28,66 m até o vértice P896, definido pelas coordenadas E: 6.882.018,190 m e N: 640.413,570 m com azimute 81° 15' 30,72" e distância de 27,83 m até o vértice P897, definido pelas coordenadas E: 6.882.045,700 m e N: 640.417,800 m com azimute 51° 51' 10,87" e distância de 37,69 m até o vértice P898, definido pelas coordenadas E: 6.882.075,340 m e N: 640.441,080 m com azimute 44° 59' 25,20" e distância de 41,91 m até o vértice P899, definido pelas coordenadas E: 6.882.104,970 m e N: 640.470,720 m com azimute 29° 02' 48,99" e distância de 21,79 m até o vértice P900, definido pelas coordenadas E: 6.882.115,550 m e N: 640.489,770 m com

SF/18057.36232-28

azimute 352° 09' 08,54" e distância de 30,98 m até o vértice P901, definido pelas coordenadas E: 6.882.111,320 m e N: 640.520,460 m com azimute 5° 53' 50,01" e distância de 30,85 m até o vértice P902, definido pelas coordenadas E: 6.882.114,490 m e N: 640.551,150 m com azimute 40° 35' 41,73" e distância de 19,52 m até o vértice P903, definido pelas coordenadas E: 6.882.127,190 m e N: 640.565,970 m com azimute 15° 56' 55,69" e distância de 23,11 m até o vértice P904, definido pelas coordenadas E: 6.882.133,540 m e N: 640.588,190 m com azimute 350° 55' 02,37" e distância de 26,80 m até o vértice P905, definido pelas coordenadas E: 6.882.129,310 m e N: 640.614,650 m com azimute 348° 18' 36,05" e distância de 31,34 m até o vértice P906, definido pelas coordenadas E: 6.882.122,960 m e N: 640.645,340 m com azimute 352° 14' 44,94" e distância de 23,49 m até o vértice P907, definido pelas coordenadas E: 6.882.119,790 m e N: 640.668,620 m com azimute 351° 00' 51,14" e distância de 20,36 m até o vértice P908, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,610 m e N: 640.688,730 m com azimute 8° 28' 43,16" e distância de 33,71 m até o vértice P909, definido pelas coordenadas E: 6.882.121,580 m e N: 640.722,070 m com azimute 61° 38' 01,90" e distância de 90,21 m até o vértice P910, definido pelas coordenadas E: 6.882.200,960 m e N: 640.764,930 m com azimute 130° 14' 08,65" e distância de 54,06 m até o vértice P911, definido pelas coordenadas E: 6.882.242,230 m e N: 640.730,010 m com azimute 118° 51' 12,49" e distância de 88,82 m até o vértice P912, definido pelas coordenadas E: 6.882.320,020 m e N: 640.687,150 m com azimute 74° 03' 20,66" e distância de 69,35 m até o vértice P913, definido pelas coordenadas E: 6.882.386,700 m e N: 640.706,200 m com azimute 127° 25' 23,38" e distância de 196,97 m até o vértice P914, definido pelas coordenadas E: 6.882.543,130 m e N: 640.586,500 m com azimute 42° 14' 37,59" e distância de 54,11 m até o vértice P915, definido pelas coordenadas E: 6.882.579,510 m e N: 640.626,560 m com azimute 47° 58' 32,16" e distância de 129,41 m até o vértice P916, definido pelas coordenadas E: 6.882.675,640 m e N: 640.713,190 m com azimute 81° 44' 25,89" e distância de 248,65 m até o vértice P917, definido pelas coordenadas E: 6.882.921,710 m e N: 640.748,910 m com azimute 75° 31' 46,94" e distância de 203,30 m até o vértice P918, definido pelas coordenadas E: 6.883.118,560 m e N: 640.799,710 m com azimute 48° 58' 40,40" e distância de 190,51 m até o vértice P919, definido pelas coordenadas E: 6.883.262,290 m e N: 640.924,750 m com azimute 162° 09' 17,78" e distância de 286,58 m até o vértice P920, definido pelas coordenadas E: 6.883.350,110 m e N: 640.651,960 m com azimute 161° 54' 28,67" e distância de 126,81 m até o vértice P921, definido pelas coordenadas E: 6.883.389,490 m e N: 640.531,420 m com azimute 163° 27' 58,88" e distância de 337,69 m até o vértice P922, definido pelas coordenadas E: 6.883.485,590 m e N: 640.207,690 m com azimute 170° 35' 19,29" e distância de 162,49 m até o vértice P923, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,160 m e N: 640.047,390 m com azimute 177° 14' 07,99" e distância de 460,92 m até o vértice P924, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

E: 6.883.534,390 m e N: 639.587,010 m com azimute 288° 49' 51,23" e distância de 95,64 m até o vértice P925, definido pelas coordenadas E: 6.883.443,870 m e N: 639.617,880 m com azimute 176° 31' 08,46" e distância de 65,22 m até o vértice P926, definido pelas coordenadas E: 6.883.447,830 m e N: 639.552,780 m com azimute 187° 27' 25,93" e distância de 822,59 m até o vértice P927, definido pelas coordenadas E: 6.883.341,070 m e N: 638.737,150 m com azimute 146° 55' 59,62" e distância de 54,31 m até o vértice P928, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.691,640 m com azimute 150° 31' 10,05" e distância de 27,96 m até o vértice P929, definido pelas coordenadas E: 6.883.384,460 m e N: 638.667,300 m com azimute 178° 36' 02,04" e distância de 43,40 m até o vértice P930, definido pelas coordenadas E: 6.883.385,520 m e N: 638.623,910 m com azimute 187° 55' 32,34" e distância de 84,42 m até o vértice P931, definido pelas coordenadas E: 6.883.373,880 m e N: 638.540,300 m com azimute 183° 49' 10,79" e distância de 47,74 m até o vértice P932, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.492,670 m com azimute 161° 33' 10,87" e distância de 30,12 m até o vértice P933, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,230 m e N: 638.464,100 m com azimute 151° 07' 30,19" e distância de 22,30 m até o vértice P934, definido pelas coordenadas E: 6.883.391,000 m e N: 638.444,570 m com azimute 177° 12' 52,35" e distância de 275,54 m até o vértice P935, definido pelas coordenadas E: 6.883.404,390 m e N: 638.169,360 m com azimute 213° 44' 13,38" e distância de 240,14 m até o vértice P936, definido pelas coordenadas E: 6.883.271,020 m e N: 637.969,660 m com azimute 212° 08' 24,55" e distância de 276,24 m até o vértice P937, definido pelas coordenadas E: 6.883.124,060 m e N: 637.735,750 m com azimute 159° 09' 26,19" e distância de 510,65 m até o vértice P938, definido pelas coordenadas E: 6.883.305,750 m e N: 637.258,520 m com azimute 200° 33' 14,87" e distância de 210,03 m até o vértice P939, definido pelas coordenadas E: 6.883.232,010 m e N: 637.061,860 m com azimute 233° 47' 07,00" e distância de 183,48 m até o vértice P940, definido pelas coordenadas E: 6.883.083,980 m e N: 636.953,460 m com azimute 251° 42' 54,71" e distância de 663,70 m até o vértice P941, definido pelas coordenadas E: 6.882.453,790 m e N: 636.745,230 m com azimute 274° 19' 38,81" e distância de 490,88 m até o vértice P942, definido pelas coordenadas E: 6.881.964,310 m e N: 636.782,270 m com azimute 298° 00' 38,07" e distância de 892,25 m até o vértice P943, definido pelas coordenadas E: 6.881.176,580 m e N: 637.201,300 m com azimute 177° 25' 51,56" e distância de 526,52 m até o vértice P944, definido pelas coordenadas E: 6.881.200,180 m e N: 636.675,310 m com azimute 177° 25' 44,56" e distância de 74,91 m até o vértice P945, definido pelas coordenadas E: 6.881.203,540 m e N: 636.600,480 m com azimute 93° 46' 51,04" e distância de 191,54 m até o vértice P946, definido pelas coordenadas E: 6.881.394,660 m e N: 636.587,850 m com azimute 169° 54' 40,61" e distância de 308,72 m até o vértice P947, definido pelas coordenadas E: 6.881.448,740 m e N: 636.283,900 m com

SF/18057.36232-28

azimute 165° 11' 22,86" e distância de 190,48 m até o vértice P948, definido pelas coordenadas E: 6.881.497,430 m e N: 636.099,750 m com azimute 98° 18' 41,09" e distância de 95,19 m até o vértice P949, definido pelas coordenadas E: 6.881.591,620 m e N: 636.085,990 m com azimute 168° 06' 40,83" e distância de 2,33 m até o vértice P950, definido pelas coordenadas E: 6.881.592,100 m e N: 636.083,710 m com azimute 103° 53' 48,62" e distância de 16,95 m até o vértice P951, definido pelas coordenadas E: 6.881.608,550 m e N: 636.079,640 m com azimute 97° 38' 53,44" e distância de 89,11 m até o vértice P952, definido pelas coordenadas E: 6.881.696,870 m e N: 636.067,780 m com azimute 102° 38' 55,51" e distância de 56,99 m até o vértice P953, definido pelas coordenadas E: 6.881.752,480 m e N: 636.055,300 m com azimute 76° 23' 06,76" e distância de 35,94 m até o vértice P954, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,410 m e N: 636.063,760 m com azimute 87° 48' 47,83" e distância de 105,36 m até o vértice P955, definido pelas coordenadas E: 6.881.892,690 m e N: 636.067,780 m com azimute 74° 24' 12,23" e distância de 88,00 m até o vértice P956, definido pelas coordenadas E: 6.881.977,450 m e N: 636.091,440 m com azimute 82° 43' 32,39" e distância de 126,60 m até o vértice P957, definido pelas coordenadas E: 6.882.103,030 m e N: 636.107,470 m com azimute 118° 17' 48,42" e distância de 58,60 m até o vértice P958, definido pelas coordenadas E: 6.882.154,630 m e N: 636.079,690 m com azimute 123° 08' 28,01" e distância de 13,32 m até o vértice P959, definido pelas coordenadas E: 6.882.165,780 m e N: 636.072,410 m com azimute 88° 19' 39,38" e distância de 10,96 m até o vértice P960, definido pelas coordenadas E: 6.882.176,740 m e N: 636.072,730 m com azimute 105° 33' 46,61" e distância de 92,40 m até o vértice P961, definido pelas coordenadas E: 6.882.265,750 m e N: 636.047,940 m com azimute 87° 27' 27,67" e distância de 178,78 m até o vértice P962, definido pelas coordenadas E: 6.882.444,350 m e N: 636.055,870 m com azimute 63° 25' 56,37" e distância de 97,62 m até o vértice P963, definido pelas coordenadas E: 6.882.531,660 m e N: 636.099,530 m com azimute 63° 26' 11,01" e distância de 177,49 m até o vértice P964, definido pelas coordenadas E: 6.882.690,410 m e N: 636.178,900 m com azimute 57° 25' 47,31" e distância de 170,01 m até o vértice P965, definido pelas coordenadas E: 6.882.833,680 m e N: 636.270,420 m com azimute 50° 07' 43,91" e distância de 61,54 m até o vértice P966, definido pelas coordenadas E: 6.882.880,910 m e N: 636.309,870 m com azimute 86° 07' 07,35" e distância de 59,54 m até o vértice P967, definido pelas coordenadas E: 6.882.940,310 m e N: 636.313,900 m com azimute 54° 14' 45,60" e distância de 166,27 m até o vértice P968, definido pelas coordenadas E: 6.883.075,240 m e N: 636.411,050 m com azimute 67° 26' 22,61" e distância de 25,93 m até o vértice P969, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,190 m e N: 636.421,000 m com azimute 151° 47' 27,45" e distância de 20,73 m até o vértice P970, definido pelas coordenadas E: 6.883.108,990 m e N: 636.402,730 m com azimute 151° 48' 24,14" e distância de 398,67 m até o vértice P971, definido pelas coordenadas E: 6.883.297,340 m

SF/18057.36232-28

e N: 636.051,360 m com azimute 172° 14' 03,54" e distância de 99,61 m até o vértice P972, definido pelas coordenadas E: 6.883.310,800 m e N: 635.952,660 m com azimute 178° 43' 46,30" e distância de 124,48 m até o vértice P973, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,560 m e N: 635.828,210 m com azimute 178° 44' 14,95" e distância de 7,26 m até o vértice P974, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,720 m e N: 635.820,950 m com azimute 178° 43' 36,44" e distância de 70,21 m até o vértice P975, definido pelas coordenadas E: 6.883.315,280 m e N: 635.750,760 m com azimute 128° 39' 12,88" e distância de 28,72 m até o vértice P976, definido pelas coordenadas E: 6.883.337,710 m e N: 635.732,820 m com azimute 164° 02' 41,88" e distância de 32,67 m até o vértice P977, definido pelas coordenadas E: 6.883.346,690 m e N: 635.701,410 m com azimute 156° 02' 24,52" e distância de 44,18 m até o vértice P978, definido pelas coordenadas E: 6.883.364,630 m e N: 635.661,040 m com azimute 248° 47' 44,98" e distância de 149,82 m até o vértice P979, definido pelas coordenadas E: 6.883.224,950 m e N: 635.606,850 m com azimute 248° 47' 47,38" e distância de 408,40 m até o vértice P980, definido pelas coordenadas E: 6.882.844,200 m e N: 635.459,140 m com azimute 244° 25' 00,24" e distância de 708,88 m até o vértice P981, definido pelas coordenadas E: 6.882.204,820 m e N: 635.153,030 m com azimute 287° 35' 23,98" e distância de 38,38 m até o vértice P982, definido pelas coordenadas E: 6.882.168,230 m e N: 635.164,630 m com azimute 287° 34' 54,57" e distância de 60,32 m até o vértice P983, definido pelas coordenadas E: 6.882.110,730 m e N: 635.182,850 m com azimute 287° 34' 51,64" e distância de 9,34 m até o vértice P984, definido pelas coordenadas E: 6.882.101,830 m e N: 635.185,670 m com azimute 344° 24' 11,80" e distância de 42,66 m até o vértice P985, definido pelas coordenadas E: 6.882.090,360 m e N: 635.226,760 m com azimute 233° 01' 32,52" e distância de 70,25 m até o vértice P986, definido pelas coordenadas E: 6.882.034,240 m e N: 635.184,510 m com azimute 243° 47' 20,88" e distância de 46,30 m até o vértice P987, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,700 m e N: 635.164,060 m com azimute 243° 05' 56,07" e distância de 18,30 m até o vértice P988, definido pelas coordenadas E: 6.881.976,380 m e N: 635.155,780 m com azimute 243° 04' 20,36" e distância de 9,19 m até o vértice P989, definido pelas coordenadas E: 6.881.968,190 m e N: 635.151,620 m com azimute 243° 07' 18,70" e distância de 0,82 m até o vértice P990, definido pelas coordenadas E: 6.881.967,460 m e N: 635.151,250 m com azimute 243° 05' 39,09" e distância de 80,46 m até o vértice P991, definido pelas coordenadas E: 6.881.895,710 m e N: 635.114,840 m com azimute 245° 04' 08,85" e distância de 42,65 m até o vértice P992, definido pelas coordenadas E: 6.881.857,030 m e N: 635.096,860 m com azimute 245° 07' 29,18" e distância de 4,40 m até o vértice P993, definido pelas coordenadas E: 6.881.853,040 m e N: 635.095,010 m com azimute 245° 04' 33,99" e distância de 49,50 m até o vértice P994, definido pelas coordenadas E: 6.881.808,150 m e N: 635.074,150 m com azimute 254° 24' 21,82" e distância

SF/18057.36232-28

de 113,76 m até o vértice P995, definido pelas coordenadas E: 6.881.698,580 m e N: 635.043,570 m com azimute 182° 51' 17,18" e distância de 22,49 m até o vértice P996, definido pelas coordenadas E: 6.881.697,460 m e N: 635.021,110 m com azimute 241° 52' 27,77" e distância de 78,66 m até o vértice P997, definido pelas coordenadas E: 6.881.628,090 m e N: 634.984,030 m com azimute 145° 38' 41,81" e distância de 66,91 m até o vértice P998, definido pelas coordenadas E: 6.881.665,850 m e N: 634.928,790 m com azimute 145° 25' 32,91" e distância de 0,90 m até o vértice P999, definido pelas coordenadas E: 6.881.666,360 m e N: 634.928,050 m com azimute 145° 38' 21,11" e distância de 71,31 m até o vértice P1000, definido pelas coordenadas E: 6.881.706,610 m e N: 634.869,180 m com azimute 195° 03' 11,60" e distância de 76,66 m até o vértice P1001, definido pelas coordenadas E: 6.881.686,700 m e N: 634.795,150 m com azimute 240° 56' 17,40" e distância de 46,20 m até o vértice P1002, definido pelas coordenadas E: 6.881.646,320 m e N: 634.772,710 m com azimute 240° 15' 34,93" e distância de 108,51 m até o vértice P1003, definido pelas coordenadas E: 6.881.552,100 m e N: 634.718,880 m com azimute 242° 14' 16,29" e distância de 96,33 m até o vértice P1004, definido pelas coordenadas E: 6.881.466,860 m e N: 634.674,010 m com azimute 251° 33' 59,93" e distância de 113,50 m até o vértice P1005, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.638,120 m com azimute 180° e distância de 22,43 m até o vértice P1006, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.615,690 m com azimute 239° 01' 56,95" e distância de 78,48 m até o vértice P1007, definido pelas coordenadas E: 6.881.291,890 m e N: 634.575,310 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 0,90 m até o vértice P1008, definido pelas coordenadas E: 6.881.292,430 m e N: 634.574,590 m com azimute 180° 11' 29,67" e distância de 1.109,59 m até o vértice P1009, definido pelas coordenadas E: 6.881.288,720 m e N: 633.465,010 m com azimute 116° 17' 42,07" e distância de 211,61 m até o vértice P1010, definido pelas coordenadas E: 6.881.478,430 m e N: 633.371,270 m com azimute 116° 17' 24,97" e distância de 80,20 m até o vértice P1011, definido pelas coordenadas E: 6.881.550,330 m e N: 633.335,750 m com azimute 116° 17' 49,63" e distância de 90,85 m até o vértice P1012, definido pelas coordenadas E: 6.881.631,780 m e N: 633.295,500 m com azimute 116° 17' 39,00" e distância de 155,13 m até o vértice P1013, definido pelas coordenadas E: 6.881.770,860 m e N: 633.226,780 m com azimute 172° 35' 56,03" e distância de 4,89 m até o vértice P1014, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,490 m e N: 633.221,930 m com azimute 51° 42' 35,41" e distância de 0,24 m até o vértice P1015, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,680 m e N: 633.222,080 m com azimute 56° 15' 19,59" e distância de 5,83 m até o vértice P1016, definido pelas coordenadas E: 6.881.776,530 m e N: 633.225,320 m com azimute 161° 10' 22,31" e distância de 5,08 m até o vértice P1017, definido pelas coordenadas E: 6.881.778,170 m e N: 633.220,510 m com azimute 160° 33' 03,86" e distância de 7,15 m até o vértice P1018, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

6.881.780,550 m e N: 633.213,770 m com azimute 161° 48' 00,33" e distância de 10,02 m até o vértice P1019, definido pelas coordenadas E: 6.881.783,680 m e N: 633.204,250 m com azimute 155° 58' 51,10" e distância de 10,27 m até o vértice P1020, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,860 m e N: 633.194,870 m com azimute 160° 35' 55,90" e distância de 11,44 m até o vértice P1021, definido pelas coordenadas E: 6.881.791,660 m e N: 633.184,080 m com azimute 159° 18' 16,38" e distância de 12,03 m até o vértice P1022, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,910 m e N: 633.172,830 m com azimute 168° 58' 06,88" e distância de 10,09 m até o vértice P1023, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,840 m e N: 633.162,930 m com azimute 172° 55' 39,41" e distância de 10,80 m até o vértice P1024, definido pelas coordenadas E: 6.881.799,170 m e N: 633.152,210 m com azimute 169° 24' 55,05" e distância de 10,07 m até o vértice P1025, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,020 m e N: 633.142,310 m com azimute 165° 16' 14,51" e distância de 10,23 m até o vértice P1026, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,620 m e N: 633.132,420 m com azimute 177° 51' 43,02" e distância de 11,26 m até o vértice P1027, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,040 m e N: 633.121,170 m com azimute 179° 49' 29,22" e distância de 22,89 m até o vértice P1028, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,110 m e N: 633.098,280 m com azimute 180° 54' 19,97" e distância de 9,49 m até o vértice P1029, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,960 m e N: 633.088,790 m com azimute 194° 16' 59,12" e distância de 10,13 m até o vértice P1030, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,460 m e N: 633.078,970 m com azimute 206° 55' 51,55" e distância de 9,80 m até o vértice P1031, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,020 m e N: 633.070,230 m com azimute 119° 23' 24,67" e distância de 63,51 m até o vértice P1032, definido pelas coordenadas E: 6.881.852,360 m e N: 633.039,060 m com azimute 78° 30' 15,51" e distância de 142,15 m até o vértice P1033, definido pelas coordenadas E: 6.881.991,660 m e N: 633.067,390 m com azimute 75° 12' 01,19" e distância de 129,42 m até o vértice P1034, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,790 m e N: 633.100,450 m com azimute 103° 44' 08,73" e distância de 218,75 m até o vértice P1035, definido pelas coordenadas E: 6.882.329,280 m e N: 633.048,510 m com azimute 118° 44' 04,09" e distância de 24,34 m até o vértice P1036, definido pelas coordenadas E: 6.882.350,620 m e N: 633.036,810 m com azimute 118° 44' 10,17" e distância de 142,60 m até o vértice P1037, definido pelas coordenadas E: 6.882.475,660 m e N: 632.968,250 m com azimute 122° 28' 06,01" e distância de 92,36 m até o vértice P1038, definido pelas coordenadas E: 6.882.553,580 m e N: 632.918,670 m com azimute 137° 17' 23,40" e distância de 125,30 m até o vértice P1039, definido pelas coordenadas E: 6.882.638,570 m e N: 632.826,600 m com azimute 136° 03' 58,33" e distância de 232,57 m até o vértice P1040, definido pelas coordenadas E: 6.882.799,930 m e N: 632.659,120 m com azimute 119° 31' 17,92" e distância de 21,33 m até o vértice P1041, definido pelas coordenadas E: 6.882.818,490 m e N: 632.648,610 m com

SF/18057.36232-28

azimute 115° 32' 02,88" e distância de 12,18 m até o vértice P1042, definido pelas coordenadas E: 6.882.829,480 m e N: 632.643,360 m com azimute 118° 59' 26,75" e distância de 13,95 m até o vértice P1043, definido pelas coordenadas E: 6.882.841,680 m e N: 632.636,600 m com azimute 124° 53' 14,10" e distância de 10,75 m até o vértice P1044, definido pelas coordenadas E: 6.882.850,500 m e N: 632.630,450 m com azimute 174° 05' 46,45" e distância de 24,79 m até o vértice P1045, definido pelas coordenadas E: 6.882.853,050 m e N: 632.605,790 m com azimute 124° 22' 30,85" e distância de 58,45 m até o vértice P1046, definido pelas coordenadas E: 6.882.901,290 m e N: 632.572,790 m com azimute 140° 44' 25,46" e distância de 63,56 m até o vértice P1047, definido pelas coordenadas E: 6.882.941,510 m e N: 632.523,580 m com azimute 161° 20' 30,42" e distância de 43,01 m até o vértice P1048, definido pelas coordenadas E: 6.882.955,270 m e N: 632.482,830 m com azimute 138° 14' 16,47" e distância de 59,59 m até o vértice P1049, definido pelas coordenadas E: 6.882.994,960 m e N: 632.438,380 m com azimute 140° 02' 55,74" e distância de 106,30 m até o vértice P1050, definido pelas coordenadas E: 6.883.063,220 m e N: 632.356,890 m com azimute 129° 19' 55,07" e distância de 49,26 m até o vértice P1051, definido pelas coordenadas E: 6.883.101,320 m e N: 632.325,670 m com azimute 118° 04' 15,17" e distância de 62,97 m até o vértice P1052, definido pelas coordenadas E: 6.883.156,880 m e N: 632.296,040 m com azimute 117° 40' 57,98" e distância de 72,91 m até o vértice P1053, definido pelas coordenadas E: 6.883.221,440 m e N: 632.262,170 m com azimute 115° 50' 03,24" e distância de 60,31 m até o vértice P1054, definido pelas coordenadas E: 6.883.275,720 m e N: 632.235,890 m com azimute 122° 56' 10,50" e distância de 69,36 m até o vértice P1055, definido pelas coordenadas E: 6.883.333,930 m e N: 632.198,180 m com azimute 130° 07' 00,86" e distância de 60,56 m até o vértice P1056, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,240 m e N: 632.159,160 m com azimute 120° 35' 09,10" e distância de 50,70 m até o vértice P1057, definido pelas coordenadas E: 6.883.423,890 m e N: 632.133,360 m com azimute 146° 58' 16,72" e distância de 94,67 m até o vértice P1058, definido pelas coordenadas E: 6.883.475,490 m e N: 632.053,990 m com azimute 128° 09' 50,61" e distância de 47,11 m até o vértice P1059, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,530 m e N: 632.024,880 m com azimute 195° 51' 28,05" e distância de 55,70 m até o vértice P1060, definido pelas coordenadas E: 6.883.497,310 m e N: 631.971,300 m com azimute 92° 51' 21,33" e distância de 26,49 m até o vértice P1061, definido pelas coordenadas E: 6.883.523,770 m e N: 631.969,980 m com azimute 108° 53' 18,61" e distância de 53,13 m até o vértice P1062, definido pelas coordenadas E: 6.883.574,040 m e N: 631.952,780 m com azimute 122° 11' 43,11" e distância de 84,42 m até o vértice P1063, definido pelas coordenadas E: 6.883.645,480 m e N: 631.907,800 m com azimute 122° 57' 16,39" e distância de 71,73 m até o vértice P1064, definido pelas coordenadas E: 6.883.705,670 m e N: 631.868,780 m com azimute 151° 47' 31,76" e distância de 51,79 m até o

SF/18057.36232-28

vértice P1065, definido pelas coordenadas E: 6.883.730,150 m e N: 631.823,140 m com azimute 109° 23' 13,77" e distância de 75,73 m até o vértice P1066, definido pelas coordenadas E: 6.883.801,590 m e N: 631.798,000 m com azimute 127° 44' 42,41" e distância de 25,93 m até o vértice P1067, definido pelas coordenadas E: 6.883.822,090 m e N: 631.782,130 m com azimute 80° 04' 29,30" e distância de 26,86 m até o vértice P1068, definido pelas coordenadas E: 6.883.848,550 m e N: 631.786,760 m com azimute 77° 26' 18,66" e distância de 20,92 m até o vértice P1069, definido pelas coordenadas E: 6.883.868,970 m e N: 631.791,310 m com azimute 80° 29' 37,44" e distância de 10,72 m até o vértice P1070, definido pelas coordenadas E: 6.883.879,540 m e N: 631.793,080 m com azimute 53° 01' 41,35" e distância de 22,48 m até o vértice P1071, definido pelas coordenadas E: 6.883.897,500 m e N: 631.806,600 m com azimute 99° 39' 22,26" e distância de 9,72 m até o vértice P1072, definido pelas coordenadas E: 6.883.907,080 m e N: 631.804,970 m com azimute 96° 53' 29,28" e distância de 13,08 m até o vértice P1073, definido pelas coordenadas E: 6.883.920,070 m e N: 631.803,400 m com azimute 136° 52' 10,29" e distância de 11,92 m até o vértice P1074, definido pelas coordenadas E: 6.883.928,220 m e N: 631.794,700 m com azimute 117° 32' 30,59" e distância de 6,03 m até o vértice P1075, definido pelas coordenadas E: 6.883.933,570 m e N: 631.791,910 m com azimute 112° 21' 31,41" e distância de 11,65 m até o vértice P1076, definido pelas coordenadas E: 6.883.944,340 m e N: 631.787,480 m com azimute 105° 32' 41,04" e distância de 10,41 m até o vértice P1077, definido pelas coordenadas E: 6.883.954,370 m e N: 631.784,690 m com azimute 102° 22' 21,68" e distância de 6,77 m até o vértice P1078, definido pelas coordenadas E: 6.883.960,980 m e N: 631.783,240 m com azimute 158° 57' 18,30" e distância de 11,11 m até o vértice P1079, definido pelas coordenadas E: 6.883.964,970 m e N: 631.772,870 m com azimute 117° 29' 11,17" e distância de 18,63 m até o vértice P1080, definido pelas coordenadas E: 6.883.981,500 m e N: 631.764,270 m com azimute 98° 31' 58,38" e distância de 26,76 m até o vértice P1081, definido pelas coordenadas E: 6.884.007,960 m e N: 631.760,300 m com azimute 122° 19' 31,90" e distância de 61,84 m até o vértice P1082, definido pelas coordenadas E: 6.884.060,220 m e N: 631.727,230 m com azimute 134° 21' 01,42" e distância de 82,33 m até o vértice P1083, definido pelas coordenadas E: 6.884.119,090 m e N: 631.669,680 m com azimute 125° 03' 19,16" e distância de 54,13 m até o vértice P1084, definido pelas coordenadas E: 6.884.163,400 m e N: 631.638,590 m com azimute 118° 53' 49,70" e distância de 54,07 m até o vértice P1085, definido pelas coordenadas E: 6.884.210,740 m e N: 631.612,460 m com azimute 128° 34' 30,31" e distância de 7,39 m até o vértice P1086, definido pelas coordenadas E: 6.884.216,520 m e N: 631.607,850 m com azimute 116° 00' 46,21" e distância de 80,74 m até o vértice P1087, definido pelas coordenadas E: 6.884.289,080 m e N: 631.572,440 m com azimute 32° 35' 09,79" e distância de 129,70 m até o vértice P1088, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

E: 6.884.358,930 m e N: 631.681,720 m com azimute 129° 30' 03,29" e distância de 202,99 m até o vértice P1089, definido pelas coordenadas E: 6.884.515,560 m e N: 631.552,600 m com azimute 128° 09' 26,02" e distância de 113,06 m até o vértice P1090, definido pelas coordenadas E: 6.884.604,460 m e N: 631.482,750 m com azimute 113° 37' 29,79" e distância de 73,94 m até o vértice P1091, definido pelas coordenadas E: 6.884.672,200 m e N: 631.453,120 m com azimute 146° 43' 39,72" e distância de 81,02 m até o vértice P1092, definido pelas coordenadas E: 6.884.716,650 m e N: 631.385,380 m com azimute 90° e distância de 27,52 m até o vértice P1093, definido pelas coordenadas E: 6.884.744,170 m e N: 631.385,380 m com azimute 118° 36' 50,07" e distância de 26,52 m até o vértice P1094, definido pelas coordenadas E: 6.884.767,450 m e N: 631.372,680 m com azimute 139° 05' 08,22" e distância de 126,04 m até o vértice P1095, definido pelas coordenadas E: 6.884.850,000 m e N: 631.277,430 m com azimute 90° e distância de 63,50 m até o vértice P1096, definido pelas coordenadas E: 6.884.913,500 m e N: 631.277,430 m com azimute 133° 04' 35,39" e distância de 52,67 m até o vértice P1097, definido pelas coordenadas E: 6.884.951,970 m e N: 631.241,460 m com azimute 74° 04' 52,10" e distância de 201,69 m até o vértice P1098, definido pelas coordenadas E: 6.885.145,930 m e N: 631.296,780 m com azimute 93° 34' 29,70" e distância de 75,70 m até o vértice P1099, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,480 m e N: 631.292,060 m com azimute 98° 51' 27,64" e distância de 183,98 m até o vértice P1100, definido pelas coordenadas E: 6.885.403,270 m e N: 631.263,730 m com azimute 1° 13' 06,37" e distância de 110,99 m até o vértice P1101, definido pelas coordenadas E: 6.885.405,630 m e N: 631.374,690 m com azimute 357° 36' 53,63" e distância de 113,42 m até o vértice P1102, definido pelas coordenadas E: 6.885.400,910 m e N: 631.488,010 m com azimute 7° 35' 30,54" e distância de 107,18 m até o vértice P1103, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,070 m e N: 631.594,250 m com azimute 7° 23' 15,35" e distância de 128,56 m até o vértice P1104, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,600 m e N: 631.721,740 m com azimute 359° 59' 38,16" e distância de 94,43 m até o vértice P1105, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,590 m e N: 631.816,170 m com azimute 15° 40' 54,76" e distância de 139,77 m até o vértice P1106, definido pelas coordenadas E: 6.885.469,370 m e N: 631.950,740 m com azimute 23° 32' 54,15" e distância de 100,44 m até o vértice P1107, definido pelas coordenadas E: 6.885.509,500 m e N: 632.042,820 m com azimute 23° 23' 00,88" e distância de 95,17 m até o vértice P1108, definido pelas coordenadas E: 6.885.547,270 m e N: 632.130,170 m com azimute 352° 05' 44,14" e distância de 85,81 m até o vértice P1109, definido pelas coordenadas E: 6.885.535,470 m e N: 632.215,160 m com azimute 358° 53' 38,68" e distância de 122,79 m até o vértice P1110, definido pelas coordenadas E: 6.885.533,100 m e N: 632.337,930 m com azimute 12° 26' 18,46" e distância de 164,40 m até o vértice P1111, definido pelas coordenadas E: 6.885.568,510 m e N: 632.498,470 m com azimute 10° 18'

SF/18057.36232-28

21,64" e distância de 131,97 m até o vértice P1112, definido pelas coordenadas E: 6.885.592,120 m e N: 632.628,310 m com azimute 349° 41' 30,90" e distância de 79,19 m até o vértice P1113, definido pelas coordenadas E: 6.885.577,950 m e N: 632.706,220 m com azimute 28° 17' 46,69" e distância de 69,72 m até o vértice P1114, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.767,610 m com azimute 0° e distância de 73,18 m até o vértice P1115, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.840,790 m com azimute 6° 50' 21,58" e distância de 59,45 m até o vértice P1116, definido pelas coordenadas E: 6.885.618,080 m e N: 632.899,820 m com azimute 12° 59' 52,61" e distância de 77,36 m até o vértice P1117, definido pelas coordenadas E: 6.885.635,480 m e N: 632.975,200 m com azimute 53° 19' 38,29" e distância de 479,40 m até o vértice P1118, definido pelas coordenadas E: 6.886.019,990 m e N: 633.261,520 m com azimute 86° 08' 24,20" e distância de 467,78 m até o vértice P1119, definido pelas coordenadas E: 6.886.486,710 m e N: 633.293,010 m com azimute 355° 00' 03,33" e distância de 36,38 m até o vértice P1120, definido pelas coordenadas E: 6.886.483,540 m e N: 633.329,250 m com azimute 352° 51' 49,96" e distância de 25,60 m até o vértice P1121, definido pelas coordenadas E: 6.886.480,360 m e N: 633.354,650 m com azimute 4° 06' 11,98" e distância de 140,59 m até o vértice P1122, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.494,880 m com azimute 0° e distância de 77,26 m até o vértice P1123, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.572,140 m com azimute 323° 53' 30,01" e distância de 55,67 m até o vértice P1124, definido pelas coordenadas E: 6.886.457,610 m e N: 633.617,120 m com azimute 331° 46' 07,02" e distância de 57,06 m até o vértice P1125, definido pelas coordenadas E: 6.886.430,620 m e N: 633.667,390 m com azimute 343° 05' 24,45" e distância de 94,58 m até o vértice P1126, definido pelas coordenadas E: 6.886.403,110 m e N: 633.757,880 m com azimute 335° 00' 16,96" e distância de 68,89 m até o vértice P1127, definido pelas coordenadas E: 6.886.374,000 m e N: 633.820,320 m com azimute 345° 36' 22,63" e distância de 40,43 m até o vértice P1128, definido pelas coordenadas E: 6.886.363,950 m e N: 633.859,480 m com azimute 313° 39' 57,69" e distância de 32,20 m até o vértice P1129, definido pelas coordenadas E: 6.886.340,660 m e N: 633.881,710 m com azimute 317° 53' 07,15" e distância de 37,09 m até o vértice P1130, definido pelas coordenadas E: 6.886.315,790 m e N: 633.909,220 m com azimute 327° 22' 56,62" e distância de 47,12 m até o vértice P1131, definido pelas coordenadas E: 6.886.290,390 m e N: 633.948,910 m com azimute 105° 48' 37,19" e distância de 215,60 m até o vértice P1132, definido pelas coordenadas E: 6.886.497,830 m e N: 633.890,170 m com azimute 115° 05' 56,71" e distância de 64,85 m até o vértice P1133, definido pelas coordenadas E: 6.886.556,560 m e N: 633.862,660 m com azimute 118° 15' 52,39" e distância de 39,66 m até o vértice P1134, definido pelas coordenadas E: 6.886.591,490 m e N: 633.843,880 m com azimute 185° 35' 29,61" e distância de 5,75 m até o vértice P1135, definido pelas coordenadas

SF/18057.36232-28

E: 6.886.590,930 m e N: 633.838,160 m com azimute 181° 16' 17,46" e distância de 25,24 m até o vértice P1136, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,370 m e N: 633.812,930 m com azimute 182° 04' 00,91" e distância de 13,31 m até o vértice P1137, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,890 m e N: 633.799,630 m com azimute 181° 39' 34,39" e distância de 11,39 m até o vértice P1138, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,560 m e N: 633.788,240 m com azimute 180° 54' 35,34" e distância de 20,78 m até o vértice P1139, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,230 m e N: 633.767,460 m com azimute 172° 25' 32,12" e distância de 11,23 m até o vértice P1140, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,710 m e N: 633.756,330 m com azimute 157° 53' 52,36" e distância de 11,32 m até o vértice P1141, definido pelas coordenadas E: 6.886.594,970 m e N: 633.745,840 m com azimute 153° 07' 38,86" e distância de 10,00 m até o vértice P1142, definido pelas coordenadas E: 6.886.599,490 m e N: 633.736,920 m com azimute 150° 10' 26,79" e distância de 16,67 m até o vértice P1143, definido pelas coordenadas E: 6.886.607,780 m e N: 633.722,460 m com azimute 150° 17' 09,67" e distância de 9,20 m até o vértice P1144, definido pelas coordenadas E: 6.886.612,340 m e N: 633.714,470 m com azimute 152° 21' 36,61" e distância de 7,87 m até o vértice P1145, definido pelas coordenadas E: 6.886.615,990 m e N: 633.707,500 m com azimute 163° 08' 07,23" e distância de 7,96 m até o vértice P1146, definido pelas coordenadas E: 6.886.618,300 m e N: 633.699,880 m com azimute 157° 44' 49,35" e distância de 6,13 m até o vértice P1147, definido pelas coordenadas E: 6.886.620,620 m e N: 633.694,210 m com azimute 162° 57' 59,74" e distância de 6,08 m até o vértice P1148, definido pelas coordenadas E: 6.886.622,400 m e N: 633.688,400 m com azimute 166° 05' 30,24" e distância de 10,86 m até o vértice P1149, definido pelas coordenadas E: 6.886.625,010 m e N: 633.677,860 m com azimute 167° 42' 17,04" e distância de 11,18 m até o vértice P1150, definido pelas coordenadas E: 6.886.627,390 m e N: 633.666,940 m com azimute 38° 13' 02,73" e distância de 7,48 m até o vértice P1151, definido pelas coordenadas E: 6.886.632,020 m e N: 633.672,820 m com azimute 37° 43' 20,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1152, definido pelas coordenadas E: 6.886.638,270 m e N: 633.680,900 m com azimute 35° 07' 33,39" e distância de 8,41 m até o vértice P1153, definido pelas coordenadas E: 6.886.643,110 m e N: 633.687,780 m com azimute 33° 02' 26,84" e distância de 7,10 m até o vértice P1154, definido pelas coordenadas E: 6.886.646,980 m e N: 633.693,730 m com azimute 32° 11' 32,58" e distância de 10,72 m até o vértice P1155, definido pelas coordenadas E: 6.886.652,690 m e N: 633.702,800 m com azimute 41° 43' 26,47" e distância de 8,41 m até o vértice P1156, definido pelas coordenadas E: 6.886.658,290 m e N: 633.709,080 m com azimute 44° 08' 17,64" e distância de 12,69 m até o vértice P1157, definido pelas coordenadas E: 6.886.667,130 m e N: 633.718,190 m com azimute 57° 40' 33,50" e distância de 8,96 m até o vértice P1158, definido pelas coordenadas E: 6.886.674,700 m e N: 633.722,980 m com azimute 55° 38' 21,65" e distância de

SF/18057.36232-28

7,58 m até o vértice P1159, definido pelas coordenadas E: 6.886.680,960 m e N: 633.727,260 m com azimute 54° 40' 45,37" e distância de 6,14 m até o vértice P1160, definido pelas coordenadas E: 6.886.685,970 m e N: 633.730,810 m com azimute 67° 43' 43,69" e distância de 10,87 m até o vértice P1161, definido pelas coordenadas E: 6.886.696,030 m e N: 633.734,930 m com azimute 62° 53' 08,35" e distância de 10,73 m até o vértice P1162, definido pelas coordenadas E: 6.886.705,580 m e N: 633.739,820 m com azimute 73° 04' 20,95" e distância de 6,49 m até o vértice P1163, definido pelas coordenadas E: 6.886.711,790 m e N: 633.741,710 m com azimute 73° 12' 57,09" e distância de 5,82 m até o vértice P1164, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

Xxxxx

6.886.717,360 m e N: 633.743,390 m com azimute 70° 39' 25,48" e distância de 8,18 m até o vértice P1165, definido pelas coordenadas E: 6.886.725,080 m e N: 633.746,100 m com azimute 70° 42' 14,81" e distância de 4,63 m até o vértice P1166, definido pelas coordenadas E: 6.886.729,450 m e N: 633.747,630 m com azimute 84° 02' 58,75" e distância de 10,23 m até o vértice P1167, definido pelas coordenadas E: 6.886.739,620 m e N: 633.748,690 m com azimute 84° 14' 37,18" e distância de 2,49 m até o vértice P1168, definido pelas coordenadas E: 6.886.742,100 m e N: 633.748,940 m com azimute 72° 36' 51,01" e distância de 9,67 m até o vértice P1169, definido pelas coordenadas E: 6.886.751,330 m e N: 633.751,830 m com azimute 72° 45' 30,75" e distância de 4,25 m até o vértice P1170, definido pelas coor 73 13,08 m até o vértice P1181, definido pelas coordenadas E: 6.886.905,700 m e N: 633.762,530 m com azimute 80° 39' 54,01" e distância de 11,84 m até o vértice P1182, definido pelas coordenadas E: 6.886.917,380 m e N: 633.764,450 m com azimute 86° 05' 28,06" e distância de 10,86 m até o vértice P1183, definido pelas coordenadas E: 6.886.928,210 m e N: 633.765,190 m com azimute 73° 57' 29,46" e distância de 14,69 m até o vértice P1184, definido pelas coordenadas E: 6.886.942,330 m e N: 633.769,250 m com azimute 66° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1185, definido pelas coordenadas E: 6.886.952,320 m e N: 633.773,530 m com azimute 73° 47' 01,08" e distância de 10,46 m até o vértice P1186, definido pelas coordenadas E: 6.886.962,360 m e N: 633.776,450 m com azimute 78° 44' 01,26" e distância de 15,46 m até o vértice P1187, definido pelas coordenadas E: 6.886.977,520 m e N: 633.779,470 m com azimute 84° 55' 30,55" e distância de 18,65 m até o vértice P1188, definido pelas coordenadas E: 6.886.996,100 m e N: 633.781,120 m com azimute 88° 07' 06,11" e distância de 12,49 m até o vértice P1189, definido pelas coordenadas E: 6.887.008,580 m e N: 633.781,530 m com azimute 91° 02' 17,48" e distância de 321,21 m até o

vértice P1190, definido pelas coordenadas E: 6.887.329,740 m e N: 633.775,710 m com azimute 43° 57' 15,71" e distância de 91,83 m até o vértice P1191, definido pelas coordenadas E: 6.887.393,480 m e N: 633.841,820 m com azimute 4° 29' 16,27" e distância de 120,77 m até o vértice P1192, definido pelas coordenadas E: 6.887.402,930 m e N: 633.962,220 m com azimute 2° 57' 35,48" e distância de 137,11 m até o vértice P1193, definido pelas coordenadas E: 6.887.410,010 m e N: 634.099,150 m com azimute 11° 18' 20,48" e distância de 132,42 m até o vértice P1194, definido pelas coordenadas E: 6.887.435,970 m e N: 634.229,000 m com azimute 10° 42' 52,79" e distância de 88,91 m até o vértice P1195, definido pelas coordenadas E: 6.887.452,500 m e N: 634.316,360 m com azimute 29° 32' 16,68" e distância de 81,40 m até o vértice P1196, definido pelas coordenadas E: 6.887.492,630 m e N: 634.387,180 m com azimute 22° 06' 28,89" e distância de 81,55 m até o vértice P1197, definido pelas coordenadas E: 6.887.523,320 m e N: 634.462,730 m com azimute 11° 02' 31,89" e distância de 98,63 m até o vértice P1198, definido pelas coordenadas E: 6.887.542,210 m e N: 634.559,530 m com azimute 10° 36' 57,57" e distância de 115,29 m até o vértice P1199, definido pelas coordenadas E: 6.887.563,450 m e N: 634.672,850 m com azimute 4° 58' 23,36" e distância de 109,01 m até o vértice P1200, definido pelas coordenadas E: 6.887.572,900 m e N: 634.781,450 m com azimute 12° 05' 36,81" e distância de 100,23 m até o vértice P1201, definido pelas coordenadas E: 6.887.593,900 m e N: 634.879,460 m com azimute 43° 21' 39,20" e distância de 931,72 m até o vértice P1202, definido pelas coordenadas E: 6.888.233,610 m e N: 635.556,860 m com azimute 348° 01' 23,30" e distância de 116,42 m até o vértice P1203, definido pelas coordenadas E: 6.888.209,450 m e N: 635.670,750 m com azimute 67° 16' 30,87" e distância de 130,67 m até o vértice P1204, definido pelas coordenadas E: 6.888.329,980 m e N: 635.721,230 m com azimute 322° 52' 52,81" e distância de 54,82 m até o vértice P1205, definido pelas coordenadas E: 6.888.296,900 m e N: 635.764,940 m com azimute 51° 15' 09,64" e distância de 219,83 m até o vértice P1206, definido pelas coordenadas E: 6.888.468,350 m e N: 635.902,530 m com azimute 335° 13' 24,74" e distância de 60,61 m até o vértice P1207, definido pelas coordenadas E: 6.888.442,950 m e N: 635.957,560 m com azimute 322° 26' 10,78" e distância de 14,21 m até o vértice P1208, definido pelas coordenadas E: 6.888.434,290 m e N: 635.968,820 m com azimute 332° 48' 20,96" e distância de 238,27 m até o vértice P1209, definido pelas coordenadas E: 6.888.325,400 m e N: 636.180,750 m com azimute 141° 22' 26,56" e distância de 10,57 m até o vértice P1210, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,000 m e N: 636.172,490 m com azimute 138° 38' 17,47" e distância de 1,23 m até o vértice P1211, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,810 m e N: 636.171,570 m com azimute 52° 27' 49,00" e distância de 178,99 m até o vértice P1212, definido pelas coordenadas E: 6.888.474,740 m e N: 636.280,620 m com azimute 29° 52' 43,39" e distância de 127,97 m até o vértice P1213,

SF/18057.36232-28

definido pelas coordenadas E: 6.888.538,490 m e N: 636.391,580 m com azimute 43° 21' 42,15" e distância de 175,36 m até o vértice P1214, definido pelas coordenadas E: 6.888.658,890 m e N: 636.519,070 m com azimute 32° 10' 16,79" e distância de 345,85 m até o vértice P1215, definido pelas coordenadas E: 6.888.843,040 m e N: 636.811,820 m com azimute 21° 18' 15,90" e distância de 152,43 m até o vértice P1216, definido pelas coordenadas E: 6.888.898,420 m e N: 636.953,830 m com azimute 21° 18' 19,52" e distância de 354,38 m até o vértice P1217, definido pelas coordenadas E: 6.889.027,180 m e N: 637.283,990 m com azimute 27° 50' 43,01" e distância de 141,52 m até o vértice P1218, definido pelas coordenadas E: 6.889.093,280 m e N: 637.409,120 m com azimute 133° 43' 09,65" e distância de 672,94 m até o vértice P1219, definido pelas coordenadas E: 6.889.579,640 m e N: 636.944,030 m com azimute 106° 57' 56,51" e distância de 82,39 m até o vértice P1220, definido pelas coordenadas E: 6.889.658,440 m e N: 636.919,990 m com azimute 106° 58' 16,79" e distância de 491,14 m até o vértice P1221, definido pelas coordenadas E: 6.890.128,190 m e N: 636.776,630 m com azimute 91° 22' 23,46" e distância de 72,19 m até o vértice P1222, definido pelas coordenadas E: 6.890.200,360 m e N: 636.774,900 m com azimute 93° 23' 00,53" e distância de 5,93 m até o vértice P1223, definido pelas coordenadas E: 6.890.206,280 m e N: 636.774,550 m com azimute 90° 35' 06,62" e distância de 10,77 m até o vértice P1224, definido pelas coordenadas E: 6.890.217,050 m e N: 636.774,440 m com azimute 90° 37' 46,55" e distância de 4,55 m até o vértice P1225, definido pelas coordenadas E: 6.890.221,600 m e N: 636.774,390 m com azimute 90° 31' 21,93" e distância de 5,48 m até o vértice P1226, definido pelas coordenadas E: 6.890.227,080 m e N: 636.774,340 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 10,11 m até o vértice P1227, definido pelas coordenadas E: 6.890.237,190 m e N: 636.774,310 m com azimute 90° 08' 57,15" e distância de 11,52 m até o vértice P1228, definido pelas coordenadas E: 6.890.248,710 m e N: 636.774,280 m com azimute 90° 09' 30,32" e distância de 10,85 m até o vértice P1229, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,560 m e N: 636.774,250 m com azimute 90° 09' 51,02" e distância de 10,47 m até o vértice P1230, definido pelas coordenadas E: 6.890.270,030 m e N: 636.774,220 m com azimute 98° 22' 14,44" e distância de 10,44 m até o vértice P1231, definido pelas coordenadas E: 6.890.280,360 m e N: 636.772,700 m com azimute 88° 01' 18,55" e distância de 6,08 m até o vértice P1232, definido pelas coordenadas E: 6.890.286,440 m e N: 636.772,910 m com azimute 84° 52' 38,11" e distância de 9,41 m até o vértice P1233, definido pelas coordenadas E: 6.890.295,810 m e N: 636.773,750 m com azimute 77° 30' 22,99" e distância de 8,83 m até o vértice P1234, definido pelas coordenadas E: 6.890.304,430 m e N: 636.775,660 m com azimute 72° 11' 29,30" e distância de 7,52 m até o vértice P1235, definido pelas coordenadas E: 6.890.311,590 m e N: 636.777,960 m com azimute 56° 27' 45,43" e distância de 4,16 m até o vértice P1236, definido pelas coordenadas E: 6.890.315,060 m e N: 636.780,260 m com azimute 56° 20'

SF/18057.36232-28

13,33'' e distância de 5,86 m até o vértice P1237, definido pelas coordenadas E: 6.890.319,940 m e N: 636.783,510 m com azimute 51° 26' 25,40'' e distância de 5,36 m até o vértice P1238, definido pelas coordenadas E: 6.890.324,130 m e N: 636.786,850 m com azimute 51° 24' 26,79'' e distância de 5,32 m até o vértice P1239, definido pelas coordenadas E: 6.890.328,290 m e N: 636.790,170 m com azimute 45° 53' 52,73'' e distância de 18,05 m até o vértice P1240, definido pelas coordenadas E: 6.890.341,250 m e N: 636.802,730 m com azimute 40° 10' 13,57'' e distância de 6,64 m até o vértice P1241, definido pelas coordenadas E: 6.890.345,530 m e N: 636.807,800 m com azimute 32° 38' 09,40'' e distância de 10,40 m até o vértice P1242, definido pelas coordenadas E: 6.890.351,140 m e N: 636.816,560 m com azimute 29° 39' 48,63'' e distância de 7,86 m até o vértice P1243, definido pelas coordenadas E: 6.890.355,030 m e N: 636.823,390 m com azimute 26° 45' 18,69'' e distância de 8,09 m até o vértice P1244, definido pelas coordenadas E: 6.890.358,670 m e N: 636.830,610 m com azimute 24° 28' 16,11'' e distância de 6,98 m até o vértice P1245, definido pelas coordenadas E: 6.890.361,560 m e N: 636.836,960 m com azimute 18° 20' 53,14'' e distância de 6,26 m até o vértice P1246, definido pelas coordenadas E: 6.890.363,530 m e N: 636.842,900 m com azimute 18° 10' 15,29'' e distância de 10,29 m até o vértice P1247, definido pelas coordenadas E: 6.890.366,740 m e N: 636.852,680 m com azimute 15° 50' 44,79'' e distância de 11,06 m até o vértice P1248, definido pelas coordenadas E: 6.890.369,760 m e N: 636.863,320 m com azimute 11° 48' 18,25'' e distância de 6,35 m até o vértice P1249, definido pelas coordenadas E: 6.890.371,060 m e N: 636.869,540 m com azimute 6° 34' 04,11'' e distância de 10,84 m até o vértice P1250, definido pelas coordenadas E: 6.890.372,300 m e N: 636.880,310 m com azimute 6° 42' 01,12'' e distância de 10,54 m até o vértice P1251, definido pelas coordenadas E: 6.890.373,530 m e N: 636.890,780 m com azimute 3° 41' 59,59'' e distância de 8,68 m até o vértice P1252, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,090 m e N: 636.899,440 m com azimute 0° 58' 31,55'' e distância de 17,62 m até o vértice P1253, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,390 m e N: 636.917,060 m com azimute 0° 12' 31,42'' e distância de 10,98 m até o vértice P1254, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,430 m e N: 636.928,040 m com azimute 0° 04' 52,57'' e distância de 14,10 m até o vértice P1255, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,450 m e N: 636.942,140 m com azimute 359° 53' 15,03'' e distância de 15,28 m até o vértice P1256, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,420 m e N: 636.957,420 m com azimute 8° 23' 46,74'' e distância de 10,96 m até o vértice P1257, definido pelas coordenadas E: 6.890.376,020 m e N: 636.968,260 m com azimute 27° 59' 31,39'' e distância de 7,54 m até o vértice P1258, definido pelas coordenadas E: 6.890.379,560 m e N: 636.974,920 m com azimute 29° 47' 47,62'' e distância de 8,25 m até o vértice P1259, definido pelas coordenadas E: 6.890.383,660 m e N: 636.982,080 m com azimute 34° 00' 19,76'' e distância de 8,56 m até o vértice P1260, definido pelas coordenadas E: 6.890.388,450 m e N: 636.989,180 m com azimute 34° 08'

SF/18057.36232-28

27,93'' e distância de 10,92 m até o vértice P1261, definido pelas coordenadas E: 6.890.394,580 m e N: 636.998,220 m com azimute 39° 40' 14,90'' e distância de 10,89 m até o vértice P1262, definido pelas coordenadas E: 6.890.401,530 m e N: 637.006,600 m com azimute 47° 23' 52,95'' e distância de 11,15 m até o vértice P1263, definido pelas coordenadas E: 6.890.409,740 m e N: 637.014,150 m com azimute 50° 01' 44,66'' e distância de 7,99 m até o vértice P1264, definido pelas coordenadas E: 6.890.415,860 m e N: 637.019,280 m com azimute 50° 40' 31,28'' e distância de 6,86 m até o vértice P1265, definido pelas coordenadas E: 6.890.421,170 m e N: 637.023,630 m com azimute 51° 04' 40,23'' e distância de 9,55 m até o vértice P1266, definido pelas coordenadas E: 6.890.428,600 m e N: 637.029,630 m com azimute 60° 30' 00,65'' e distância de 7,25 m até o vértice P1267, definido pelas coordenadas E: 6.890.434,910 m e N: 637.033,200 m com azimute 60° 27' 40,38'' e distância de 4,14 m até o vértice P1268, definido pelas coordenadas E: 6.890.438,510 m e N: 637.035,240 m com azimute 69° 07' 24,17'' e distância de 4,60 m até o vértice P1269, definido pelas coordenadas E: 6.890.442,810 m e N: 637.036,880 m com azimute 68° 58' 11,80'' e distância de 5,52 m até o vértice P1270, definido pelas coordenadas E: 6.890.447,960 m e N: 637.038,860 m com azimute 50° 22' 12,09'' e distância de 7,10 m até o vértice P1271, definido pelas coordenadas E: 6.890.453,430 m e N: 637.043,390 m com azimute 55° 38' 05,14'' e distância de 6,59 m até o vértice P1272, definido pelas coordenadas E: 6.890.458,870 m e N: 637.047,110 m com azimute 61° 17' 47,34'' e distância de 4,91 m até o vértice P1273, definido pelas coordenadas E: 6.890.463,180 m e N: 637.049,470 m com azimute 61° 23' 54,25'' e distância de 5,16 m até o vértice P1274, definido pelas coordenadas E: 6.890.467,710 m e N: 637.051,940 m com azimute 70° 45' 21,42'' e distância de 4,70 m até o vértice P1275, definido pelas coordenadas E: 6.890.472,150 m e N: 637.053,490 m com azimute 70° 49' 31,29'' e distância de 5,39 m até o vértice P1276, definido pelas coordenadas E: 6.890.477,240 m e N: 637.055,260 m com azimute 46° 13' 18,96'' e distância de 5,64 m até o vértice P1277, definido pelas coordenadas E: 6.890.481,310 m e N: 637.059,160 m com azimute 46° 23' 49,85'' e distância de 5,51 m até o vértice P1278, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,300 m e N: 637.062,960 m com azimute 6° 20' 24,69'' e distância de 2,63 m até o vértice P1279, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,590 m e N: 637.065,570 m com azimute 6° 27' 13,24'' e distância de 8,36 m até o vértice P1280, definido pelas coordenadas E: 6.890.486,530 m e N: 637.073,880 m com azimute 13° 34' 48,48'' e distância de 3,96 m até o vértice P1281, definido pelas coordenadas E: 6.890.487,460 m e N: 637.077,730 m com azimute 13° 35' 56,60'' e distância de 6,04 m até o vértice P1282, definido pelas coordenadas E: 6.890.488,880 m e N: 637.083,600 m com azimute 26° 30' 09,25'' e distância de 4,10 m até o vértice P1283, definido pelas coordenadas E: 6.890.490,710 m e N: 637.087,270 m com azimute 26° 43' 12,79'' e distância de 6,61 m até o vértice P1284, definido pelas coordenadas E: 6.890.493,680 m e N: 637.093,170 m com azimute 36° 43'

SF/18057.36232-28

49,16'' e distância de 8,21 m até o vértice P1285, definido pelas coordenadas E: 6.890.498,590 m e N: 637.099,750 m com azimute 42° 36' 42,28'' e distância de 7,30 m até o vértice P1286, definido pelas coordenadas E: 6.890.503,530 m e N: 637.105,120 m com azimute 45° 46' 35,91'' e distância de 6,78 m até o vértice P1287, definido pelas coordenadas E: 6.890.508,390 m e N: 637.109,850 m com azimute 47° 43' 34,72'' e distância de 4,31 m até o vértice P1288, definido pelas coordenadas E: 6.890.511,580 m e N: 637.112,750 m com azimute 47° 47' 56,03'' e distância de 6,37 m até o vértice P1289, definido pelas coordenadas E: 6.890.516,300 m e N: 637.117,030 m com azimute 50° 46' 27,57'' e distância de 5,06 m até o vértice P1290, definido pelas coordenadas E: 6.890.520,220 m e N: 637.120,230 m com azimute 50° 59' 57,52'' e distância de 6,56 m até o vértice P1291, definido pelas coordenadas E: 6.890.525,320 m e N: 637.124,360 m com azimute 59° 54' 55,53'' e distância de 8,16 m até o vértice P1292, definido pelas coordenadas E: 6.890.532,380 m e N: 637.128,450 m com azimute 58° 41' 13,42'' e distância de 6,75 m até o vértice P1293, definido pelas coordenadas E: 6.890.538,150 m e N: 637.131,960 m com azimute 57° 36' 10,86'' e distância de 6,51 m até o vértice P1294, definido pelas coordenadas E: 6.890.543,650 m e N: 637.135,450 m com azimute 47° 33' 03,94'' e distância de 2,86 m até o vértice P1295, definido pelas coordenadas E: 6.890.545,760 m e N: 637.137,380 m com azimute 47° 41' 23,17'' e distância de 5,27 m até o vértice P1296, definido pelas coordenadas E: 6.890.549,660 m e N: 637.140,930 m com azimute 52° 04' 56,93'' e distância de 5,91 m até o vértice P1297, definido pelas coordenadas E: 6.890.554,320 m e N: 637.144,560 m com azimute 55° 37' 46,72'' e distância de 7,48 m até o vértice P1298, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,490 m e N: 637.148,780 m com azimute 45° 28' 13,86'' e distância de 11,19 m até o vértice P1299, definido pelas coordenadas E: 6.890.568,470 m e N: 637.156,630 m com azimute 22° 47' 47,48'' e distância de 4,49 m até o vértice P1300, definido pelas coordenadas E: 6.890.570,210 m e N: 637.160,770 m com azimute 22° 45' 28,59'' e distância de 7,34 m até o vértice P1301, definido pelas coordenadas E: 6.890.573,050 m e N: 637.167,540 m com azimute 19° 12' 53,81'' e distância de 7,20 m até o vértice P1302, definido pelas coordenadas E: 6.890.575,420 m e N: 637.174,340 m com azimute 25° 10' 31,44'' e distância de 8,30 m até o vértice P1303, definido pelas coordenadas E: 6.890.578,950 m e N: 637.181,850 m com azimute 31° 25' 46,44'' e distância de 6,96 m até o vértice P1304, definido pelas coordenadas E: 6.890.582,580 m e N: 637.187,790 m com azimute 59° 31' 30,82'' e distância de 9,44 m até o vértice P1305, definido pelas coordenadas E: 6.890.590,720 m e N: 637.192,580 m com azimute 61° 42' 44,23'' e distância de 8,93 m até o vértice P1306, definido pelas coordenadas E: 6.890.598,580 m e N: 637.196,810 m com azimute 61° 30' 36,73'' e distância de 9,85 m até o vértice P1307, definido pelas coordenadas E: 6.890.607,240 m e N: 637.201,510 m com azimute 58° 19' 03,48'' e distância de 7,52 m até o vértice P1308, definido pelas coordenadas E: 6.890.613,640 m e N: 637.205,460 m com azimute 63° 27'

SF/18057.36232-28

57,79'' e distância de 8,24 m até o vértice P1309, definido pelas coordenadas E: 6.890.621,010 m e N: 637.209,140 m com azimute 63° 26' 05,82'' e distância de 2,50 m até o vértice P1310, definido pelas coordenadas E: 6.890.623,250 m e N: 637.210,260 m com azimute 72° 13' 17,18'' e distância de 3,86 m até o vértice P1311, definido pelas coordenadas E: 6.890.626,930 m e N: 637.211,440 m com azimute 72° 12' 58,00'' e distância de 7,24 m até o vértice P1312, definido pelas coordenadas E: 6.890.633,820 m e N: 637.213,650 m com azimute 89° 56' 03,32'' e distância de 17,43 m até o vértice P1313, definido pelas coordenadas E: 6.890.651,250 m e N: 637.213,670 m com azimute 90° 10' 12,06'' e distância de 13,48 m até o vértice P1314, definido pelas coordenadas E: 6.890.664,730 m e N: 637.213,630 m com azimute 90° 05' 04,23'' e distância de 13,56 m até o vértice P1315, definido pelas coordenadas E: 6.890.678,290 m e N: 637.213,610 m com azimute 89° 30' 44,60'' e distância de 14,10 m até o vértice P1316, definido pelas coordenadas E: 6.890.692,390 m e N: 637.213,730 m com azimute 87° 33' 12,22'' e distância de 11,01 m até o vértice P1317, definido pelas coordenadas E: 6.890.703,390 m e N: 637.214,200 m com azimute 83° 43' 59,82'' e distância de 8,61 m até o vértice P1318, definido pelas coordenadas E: 6.890.711,950 m e N: 637.215,140 m com azimute 78° 18' 19,45'' e distância de 11,10 m até o vértice P1319, definido pelas coordenadas E: 6.890.722,820 m e N: 637.217,390 m com azimute 75° 15' 23,17'' e distância de 7,27 m até o vértice P1320, definido pelas coordenadas E: 6.890.729,850 m e N: 637.219,240 m com azimute 77° 28' 51,69'' e distância de 6,32 m até o vértice P1321, definido pelas coordenadas E: 6.890.736,020 m e N: 637.220,610 m com azimute 78° 39' 06,21'' e distância de 8,79 m até o vértice P1322, definido pelas coordenadas E: 6.890.744,640 m e N: 637.222,340 m com azimute 80° 57' 43,82'' e distância de 7,77 m até o vértice P1323, definido pelas coordenadas E: 6.890.752,310 m e N: 637.223,560 m com azimute 79° 53' 16,65'' e distância de 9,57 m até o vértice P1324, definido pelas coordenadas E: 6.890.761,730 m e N: 637.225,240 m com azimute 77° 47' 07,70'' e distância de 9,69 m até o vértice P1325, definido pelas coordenadas E: 6.890.771,200 m e N: 637.227,290 m com azimute 77° 00' 42,94'' e distância de 13,13 m até o vértice P1326, definido pelas coordenadas E: 6.890.783,990 m e N: 637.230,240 m com azimute 72° 46' 06,23'' e distância de 13,40 m até o vértice P1327, definido pelas coordenadas E: 6.890.796,790 m e N: 637.234,210 m com azimute 72° 43' 36,83'' e distância de 10,14 m até o vértice P1328, definido pelas coordenadas E: 6.890.806,470 m e N: 637.237,220 m com azimute 68° 20' 30,31'' e distância de 10,40 m até o vértice P1329, definido pelas coordenadas E: 6.890.816,140 m e N: 637.241,060 m com azimute 57° 43' 38,90'' e distância de 8,18 m até o vértice P1330, definido pelas coordenadas E: 6.890.823,060 m e N: 637.245,430 m com azimute 76° 48' 02,31'' e distância de 7,97 m até o vértice P1331, definido pelas coordenadas E: 6.890.830,820 m e N: 637.247,250 m com azimute 56° 42' 08,51'' e distância de 10,53 m até o vértice P1332, definido pelas coordenadas E: 6.890.839,620 m e

SF/18057.36232-28

N: 637.253,030 m com azimute 60° 47' 45,34" e distância de 8,94 m até o vértice P1333, definido pelas coordenadas E: 6.890.847,420 m e N: 637.257,390 m com azimute 55° 29' 19,85" e distância de 11,23 m até o vértice P1334, definido pelas coordenadas E: 6.890.856,670 m e N: 637.263,750 m com azimute 36° 17' 06,96" e distância de 6,86 m até o vértice P1335, definido pelas coordenadas E: 6.890.860,730 m e N: 637.269,280 m com azimute 107° 08' 21,27" e distância de 18,46 m até o vértice P1336, definido pelas coordenadas E: 6.890.878,370 m e N: 637.263,840 m com azimute 112° 46' 46,07" e distância de 3,59 m até o vértice P1337, definido pelas coordenadas E: 6.890.881,680 m e N: 637.262,450 m com azimute 112° 40' 05,12" e distância de 8,23 m até o vértice P1338, definido pelas coordenadas E: 6.890.889,270 m e N: 637.259,280 m com azimute 124° 50' 07,96" e distância de 11,10 m até o vértice P1339, definido pelas coordenadas E: 6.890.898,380 m e N: 637.252,940 m com azimute 124° 20' 12,94" e distância de 10,32 m até o vértice P1340, definido pelas coordenadas E: 6.890.906,900 m e N: 637.247,120 m com azimute 116° 05' 09,88" e distância de 11,23 m até o vértice P1341, definido pelas coordenadas E: 6.890.916,990 m e N: 637.242,180 m com azimute 115° 26' 55,66" e distância de 13,54 m até o vértice P1342, definido pelas coordenadas E: 6.890.929,220 m e N: 637.236,360 m com azimute 115° 35' 34,46" e distância de 11,60 m até o vértice P1343, definido pelas coordenadas E: 6.890.939,680 m e N: 637.231,350 m com azimute 119° 16' 06,40" e distância de 12,23 m até o vértice P1344, definido pelas coordenadas E: 6.890.950,350 m e N: 637.225,370 m com azimute 123° 16' 14,89" e distância de 10,99 m até o vértice P1345, definido pelas coordenadas E: 6.890.959,540 m e N: 637.219,340 m com azimute 128° 38' 31,85" e distância de 10,15 m até o vértice P1346, definido pelas coordenadas E: 6.890.967,470 m e N: 637.213,000 m com azimute 130° 22' 39,47" e distância de 10,00 m até o vértice P1347, definido pelas coordenadas E: 6.890.975,090 m e N: 637.206,520 m com azimute 113° 38' 42,29" e distância de 10,45 m até o vértice P1348, definido pelas coordenadas E: 6.890.984,660 m e N: 637.202,330 m com azimute 126° 51' 31,13" e distância de 10,19 m até o vértice P1349, definido pelas coordenadas E: 6.890.992,810 m e N: 637.196,220 m com azimute 123° 28' 49,25" e distância de 11,37 m até o vértice P1350, definido pelas coordenadas E: 6.891.002,290 m e N: 637.189,950 m com azimute 105° 01' 20,46" e distância de 10,15 m até o vértice P1351, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,090 m e N: 637.187,320 m com azimute 80° 38' 16,82" e distância de 10,33 m até o vértice P1352, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,280 m e N: 637.189,000 m com azimute 63° 16' 36,47" e distância de 11,34 m até o vértice P1353, definido pelas coordenadas E: 6.891.032,410 m e N: 637.194,100 m com azimute 65° 16' 00,18" e distância de 11,47 m até o vértice P1354, definido pelas coordenadas E: 6.891.042,830 m e N: 637.198,900 m com azimute 69° 09' 28,28" e distância de 12,42 m até o vértice P1355, definido pelas coordenadas E: 6.891.054,440 m e N: 637.203,320 m com azimute 68° 36' 20,05" e distância de

SF/18057.36232-28

10,72 m até o vértice P1356, definido pelas coordenadas E: 6.891.064,420 m e N: 637.207,230 m com azimute 61° 13' 39,50" e distância de 10,45 m até o vértice P1357, definido pelas coordenadas E: 6.891.073,580 m e N: 637.212,260 m com azimute 60° 29' 18,61" e distância de 10,35 m até o vértice P1358, definido pelas coordenadas E: 6.891.082,590 m e N: 637.217,360 m com azimute 54° 17' 20,79" e distância de 10,38 m até o vértice P1359, definido pelas coordenadas E: 6.891.091,020 m e N: 637.223,420 m com azimute 63° 35' 11,73" e distância de 10,14 m até o vértice P1360, definido pelas coordenadas E: 6.891.100,100 m e N: 637.227,930 m com azimute 63° 59' 41,37" e distância de 6,87 m até o vértice P1361, definido pelas coordenadas E: 6.891.106,270 m e N: 637.230,940 m com azimute 108° 09' 54,40" e distância de 10,07 m até o vértice P1362, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,840 m e N: 637.227,800 m com azimute 129° 09' 15,42" e distância de 11,04 m até o vértice P1363, definido pelas coordenadas E: 6.891.124,400 m e N: 637.220,830 m com azimute 131° 44' 29,52" e distância de 10,57 m até o vértice P1364, definido pelas coordenadas E: 6.891.132,290 m e N: 637.213,790 m com azimute 119° 09' 02,02" e distância de 11,60 m até o vértice P1365, definido pelas coordenadas E: 6.891.142,420 m e N: 637.208,140 m com azimute 114° 39' 12,19" e distância de 10,19 m até o vértice P1366, definido pelas coordenadas E: 6.891.151,680 m e N: 637.203,890 m com azimute 92° 20' 30,67" e distância de 10,28 m até o vértice P1367, definido pelas coordenadas E: 6.891.161,950 m e N: 637.203,470 m com azimute 90° 38' 58,83" e distância de 14,11 m até o vértice P1368, definido pelas coordenadas E: 6.891.176,060 m e N: 637.203,310 m com azimute 90° 43' 28,27" e distância de 10,28 m até o vértice P1369, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,340 m e N: 637.203,180 m com azimute 84° 10' 02,77" e distância de 13,09 m até o vértice P1370, definido pelas coordenadas E: 6.891.199,360 m e N: 637.204,510 m com azimute 58° 15' 28,86" e distância de 10,61 m até o vértice P1371, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,380 m e N: 637.210,090 m com azimute 38° 56' 40,91" e distância de 10,99 m até o vértice P1372, definido pelas coordenadas E: 6.891.215,290 m e N: 637.218,640 m com azimute 48° 58' 07,00" e distância de 10,11 m até o vértice P1373, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,920 m e N: 637.225,280 m com azimute 65° 27' 33,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1374, definido pelas coordenadas E: 6.891.233,630 m e N: 637.230,170 m com azimute 64° 17' 35,99" e distância de 11,64 m até o vértice P1375, definido pelas coordenadas E: 6.891.244,120 m e N: 637.235,220 m com azimute 67° 15' 25,99" e distância de 10,40 m até o vértice P1376, definido pelas coordenadas E: 6.891.253,710 m e N: 637.239,240 m com azimute 62° 15' 17,52" e distância de 11,94 m até o vértice P1377, definido pelas coordenadas E: 6.891.264,280 m e N: 637.244,800 m com azimute 68° 16' 56,48" e distância de 11,43 m até o vértice P1378, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,900 m e N: 637.249,030 m com azimute 75° 08' 53,57" e distância de 11,59 m até o vértice P1379, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

6.891.286,100 m e N: 637.252,000 m com azimute 76° 24' 56,47" e distância de 11,07 m até o vértice P1380, definido pelas coordenadas E: 6.891.296,860 m e N: 637.254,600 m com azimute 68° 16' 21,02" e distância de 10,08 m até o vértice P1381, definido pelas coordenadas E: 6.891.306,220 m e N: 637.258,330 m com azimute 70° 38' 37,17" e distância de 11,01 m até o vértice P1382, definido pelas coordenadas E: 6.891.316,610 m e N: 637.261,980 m com azimute 61° 22' 39,25" e distância de 11,46 m até o vértice P1383, definido pelas coordenadas E: 6.891.326,670 m e N: 637.267,470 m com azimute 58° 44' 51,04" e distância de 10,89 m até o vértice P1384, definido pelas coordenadas E: 6.891.335,980 m e N: 637.273,120 m com azimute 75° 39' 13,51" e distância de 12,55 m até o vértice P1385, definido pelas coordenadas E: 6.891.348,140 m e N: 637.276,230 m com azimute 62° 04' 50,29" e distância de 10,79 m até o vértice P1386, definido pelas coordenadas E: 6.891.357,670 m e N: 637.281,280 m com azimute 61° 30' 39,41" e distância de 10,92 m até o vértice P1387, definido pelas coordenadas E: 6.891.367,270 m e N: 637.286,490 m com azimute 66° 18' 42,17" e distância de 4,46 m até o vértice P1388, definido pelas coordenadas E: 6.891.371,350 m e N: 637.288,280 m com azimute 66° 07' 45,24" e distância de 5,71 m até o vértice P1389, definido pelas coordenadas E: 6.891.376,570 m e N: 637.290,590 m com azimute 61° 19' 31,38" e distância de 10,69 m até o vértice P1390, definido pelas coordenadas E: 6.891.385,950 m e N: 637.295,720 m com azimute 68° 03' 51,06" e distância de 5,54 m até o vértice P1391, definido pelas coordenadas E: 6.891.391,090 m e N: 637.297,790 m com azimute 67° 58' 45,85" e distância de 7,28 m até o vértice P1392, definido pelas coordenadas E: 6.891.397,840 m e N: 637.300,520 m com azimute 66° 51' 46,78" e distância de 10,99 m até o vértice P1393, definido pelas coordenadas E: 6.891.407,950 m e N: 637.304,840 m com azimute 74° 28' 54,61" e distância de 10,32 m até o vértice P1394, definido pelas coordenadas E: 6.891.417,890 m e N: 637.307,600 m com azimute 73° 17' 45,72" e distância de 11,62 m até o vértice P1395, definido pelas coordenadas E: 6.891.429,020 m e N: 637.310,940 m com azimute 69° 37' 33,66" e distância de 12,52 m até o vértice P1396, definido pelas coordenadas E: 6.891.440,760 m e N: 637.315,300 m com azimute 72° 09' 08,23" e distância de 14,19 m até o vértice P1397, definido pelas coordenadas E: 6.891.454,270 m e N: 637.319,650 m com azimute 69° 02' 35,55" e distância de 11,21 m até o vértice P1398, definido pelas coordenadas E: 6.891.464,740 m e N: 637.323,660 m com azimute 75° 19' 51,21" e distância de 14,49 m até o vértice P1399, definido pelas coordenadas E: 6.891.478,760 m e N: 637.327,330 m com azimute 77° 56' 28,86" e distância de 14,41 m até o vértice P1400, definido pelas coordenadas E: 6.891.492,850 m e N: 637.330,340 m com azimute 77° 01' 01,74" e distância de 10,95 m até o vértice P1401, definido pelas coordenadas E: 6.891.503,520 m e N: 637.332,800 m com azimute 84° 25' 25,34" e distância de 10,19 m até o vértice P1402, definido pelas coordenadas E: 6.891.513,660 m e N: 637.333,790 m com azimute 80° 46'

SF/18057.36232-28

59,81'' e distância de 10,74 m até o vértice P1403, definido pelas coordenadas E: 6.891.524,260 m e N: 637.335,510 m com azimute 85° 11' 37,11'' e distância de 10,03 m até o vértice P1404, definido pelas coordenadas E: 6.891.534,250 m e N: 637.336,350 m com azimute 86° 34' 18,79'' e distância de 10,37 m até o vértice P1405, definido pelas coordenadas E: 6.891.544,600 m e N: 637.336,970 m com azimute 75° 46' 55,96'' e distância de 11,48 m até o vértice P1406, definido pelas coordenadas E: 6.891.555,730 m e N: 637.339,790 m com azimute 80° 40' 37,72'' e distância de 11,48 m até o vértice P1407, definido pelas coordenadas E: 6.891.567,060 m e N: 637.341,650 m com azimute 82° 01' 46,53'' e distância de 14,21 m até o vértice P1408, definido pelas coordenadas E: 6.891.581,130 m e N: 637.343,620 m com azimute 76° 47' 41,67'' e distância de 12,04 m até o vértice P1409, definido pelas coordenadas E: 6.891.592,850 m e N: 637.346,370 m com azimute 83° 23' 34,32'' e distância de 10,43 m até o vértice P1410, definido pelas coordenadas E: 6.891.603,210 m e N: 637.347,570 m com azimute 83° 18' 06,54'' e distância de 11,49 m até o vértice P1411, definido pelas coordenadas E: 6.891.614,620 m e N: 637.348,910 m com azimute 79° 20' 39,08'' e distância de 11,68 m até o vértice P1412, definido pelas coordenadas E: 6.891.626,100 m e N: 637.351,070 m com azimute 69° 22' 03,83'' e distância de 10,56 m até o vértice P1413, definido pelas coordenadas E: 6.891.635,980 m e N: 637.354,790 m com azimute 62° 46' 19,93'' e distância de 11,21 m até o vértice P1414, definido pelas coordenadas E: 6.891.645,950 m e N: 637.359,920 m com azimute 64° 29' 36,09'' e distância de 11,38 m até o vértice P1415, definido pelas coordenadas E: 6.891.656,220 m e N: 637.364,820 m com azimute 86° 55' 38,75'' e distância de 10,07 m até o vértice P1416, definido pelas coordenadas E: 6.891.666,280 m e N: 637.365,360 m com azimute 89° 53' 35,18'' e distância de 10,72 m até o vértice P1417, definido pelas coordenadas E: 6.891.677,000 m e N: 637.365,380 m com azimute 85° 19' 43,04'' e distância de 10,31 m até o vértice P1418, definido pelas coordenadas E: 6.891.687,280 m e N: 637.366,220 m com azimute 77° 41' 28,13'' e distância de 12,15 m até o vértice P1419, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,150 m e N: 637.368,810 m com azimute 68° 16' 13,93'' e distância de 11,83 m até o vértice P1420, definido pelas coordenadas E: 6.891.710,140 m e N: 637.373,190 m com azimute 77° 45' 32,69'' e distância de 11,23 m até o vértice P1421, definido pelas coordenadas E: 6.891.721,110 m e N: 637.375,570 m com azimute 80° 14' 45,48'' e distância de 10,98 m até o vértice P1422, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,930 m e N: 637.377,430 m com azimute 88° 20' 49,92'' e distância de 11,09 m até o vértice P1423, definido pelas coordenadas E: 6.891.743,020 m e N: 637.377,750 m com azimute 86° 28' 19,84'' e distância de 11,05 m até o vértice P1424, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,050 m e N: 637.378,430 m com azimute 77° 10' 10,81'' e distância de 10,72 m até o vértice P1425, definido pelas coordenadas E: 6.891.764,500 m e N: 637.380,810 m com azimute 79° 21' 19,65'' e distância de 11,31 m até o vértice P1426,

SF/18057.36232-28

definido pelas coordenadas E: 6.891.775,620 m e N: 637.382,900 m com azimute 82° 21' 16,73" e distância de 11,20 m até o vértice P1427, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,720 m e N: 637.384,390 m com azimute 70° 43' 41,40" e distância de 10,39 m até o vértice P1428, definido pelas coordenadas E: 6.891.796,530 m e N: 637.387,820 m com azimute 64° 38' 21,57" e distância de 11,28 m até o vértice P1429, definido pelas coordenadas E: 6.891.806,720 m e N: 637.392,650 m com azimute 55° 49' 44,10" e distância de 11,89 m até o vértice P1430, definido pelas coordenadas E: 6.891.816,560 m e N: 637.399,330 m com azimute 61° 56' 26,21" e distância de 10,29 m até o vértice P1431, definido pelas coordenadas E: 6.891.825,640 m e N: 637.404,170 m com azimute 59° 13' 29,99" e distância de 11,45 m até o vértice P1432, definido pelas coordenadas E: 6.891.835,480 m e N: 637.410,030 m com azimute 56° 42' 53,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1433, definido pelas coordenadas E: 6.891.845,320 m e N: 637.416,490 m com azimute 55° 10' 25,93" e distância de 12,45 m até o vértice P1434, definido pelas coordenadas E: 6.891.855,540 m e N: 637.423,600 m com azimute 57° 06' 09,35" e distância de 10,83 m até o vértice P1435, definido pelas coordenadas E: 6.891.864,630 m e N: 637.429,480 m com azimute 57° 22' 18,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1436, definido pelas coordenadas E: 6.891.873,580 m e N: 637.435,210 m com azimute 48° 40' 25,80" e distância de 11,15 m até o vértice P1437, definido pelas coordenadas E: 6.891.881,950 m e N: 637.442,570 m com azimute 36° 39' 51,08" e distância de 10,58 m até o vértice P1438, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,270 m e N: 637.451,060 m com azimute 25° 01' 12,74" e distância de 10,45 m até o vértice P1439, definido pelas coordenadas E: 6.891.892,690 m e N: 637.460,530 m com azimute 20° 03' 15,97" e distância de 10,29 m até o vértice P1440, definido pelas coordenadas E: 6.891.896,220 m e N: 637.470,200 m com azimute 41° 40' 28,65" e distância de 11,58 m até o vértice P1441, definido pelas coordenadas E: 6.891.903,920 m e N: 637.478,850 m com azimute 58° 00' 35,55" e distância de 27,86 m até o vértice P1442, definido pelas coordenadas E: 6.891.927,550 m e N: 637.493,610 m com azimute 66° 38' 27,25" e distância de 199,68 m até o vértice P1443, definido pelas coordenadas E: 6.892.110,860 m e N: 637.572,780 m com azimute 354° 46' 05,62" e distância de 416,74 m até o vértice P1444, definido pelas coordenadas E: 6.892.072,860 m e N: 637.987,780 m com azimute 7° 23' 08,61" e distância de 99,50 m até o vértice P1445, definido pelas coordenadas E: 6.892.085,650 m e N: 638.086,450 m com azimute 3° 54' 35,35" e distância de 36,22 m até o vértice P1446, definido pelas coordenadas E: 6.892.088,120 m e N: 638.122,590 m com azimute 10° 07' 24,06" e distância de 45,74 m até o vértice P1447, definido pelas coordenadas E: 6.892.096,160 m e N: 638.167,620 m com azimute 7° 22' 59,83" e distância de 122,17 m até o vértice P1448, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,860 m e N: 638.288,780 m com azimute 322° 07' 30,06" e distância de 193,83 m até o vértice P1449, definido pelas coordenadas E: 6.891.992,860 m e N: 638.441,780

SF/18057.36232-28

m com azimute 357° 44' 29,83" e distância de 355,28 m até o vértice P1450, definido pelas coordenadas E: 6.891.978,860 m e N: 638.796,780 m com azimute 307° 21' 44,00" e distância de 372,41 m até o vértice P1451, definido pelas coordenadas E: 6.891.682,860 m e N: 639.022,780 m com azimute 17° 11' 41,91" e distância de 21,92 m até o vértice P1452, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,340 m e N: 639.043,720 m com azimute 5° 01' 26,67" e distância de 0,91 m até o vértice P1453, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,420 m e N: 639.044,630 m com azimute 15° 11' 38,29" e distância de 10,68 m até o vértice P1454, definido pelas coordenadas E: 6.891.692,220 m e N: 639.054,940 m com azimute 23° 37' 45,76" e distância de 5,06 m até o vértice P1455, definido pelas coordenadas E: 6.891.694,250 m e N: 639.059,580 m com azimute 17° 11' 02,63" e distância de 37,81 m até o vértice P1456, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,420 m e N: 639.095,700 m com azimute 1° 45' 33,15" e distância de 11,08 m até o vértice P1457, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,760 m e N: 639.106,770 m com azimute 9° 50' 59,09" e distância de 10,70 m até o vértice P1458, definido pelas coordenadas E: 6.891.707,590 m e N: 639.117,310 m com azimute 22° 31' 59,70" e distância de 10,18 m até o vértice P1459, definido pelas coordenadas E: 6.891.711,490 m e N: 639.126,710 m com azimute 36° 55' 38,52" e distância de 9,97 m até o vértice P1460, definido pelas coordenadas E: 6.891.717,480 m e N: 639.134,680 m com azimute 17° 11' 20,53" e distância de 122,02 m até o vértice P1461, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,540 m e N: 639.251,250 m com azimute 0° 52' 04,99" e distância de 0,66 m até o vértice P1462, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,550 m e N: 639.251,910 m com azimute 3° 55' 48,63" e distância de 10,50 m até o vértice P1463, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,270 m e N: 639.262,390 m com azimute 0° 47' 31,41" e distância de 10,85 m até o vértice P1464, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,420 m e N: 639.273,240 m com azimute 359° 55' 03,93" e distância de 20,90 m até o vértice P1465, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,390 m e N: 639.294,140 m com azimute 0° 57' 58,34" e distância de 20,16 m até o vértice P1466, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,730 m e N: 639.314,300 m com azimute 12° 28' 50,34" e distância de 11,61 m até o vértice P1467, definido pelas coordenadas E: 6.891.757,240 m e N: 639.325,640 m com azimute 19° 54' 56,29" e distância de 10,16 m até o vértice P1468, definido pelas coordenadas E: 6.891.760,700 m e N: 639.335,190 m com azimute 25° 34' 42,62" e distância de 10,91 m até o vértice P1469, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,410 m e N: 639.345,030 m com azimute 23° 17' 07,53" e distância de 10,40 m até o vértice P1470, definido pelas coordenadas E: 6.891.769,520 m e N: 639.354,580 m com azimute 19° 12' 35,32" e distância de 11,46 m até o vértice P1471, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,290 m e N: 639.365,400 m com azimute 16° 20' 04,79" e distância de 20,62 m até o vértice P1472, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,090 m e N: 639.385,190 m com azimute 17° 51' 40,29" e distância de 11,05 m até o vértice P1473, definido pelas

SF/18057.36232-28

coordenadas E: 6.891.782,480 m e N: 639.395,710 m com azimute 10° 44' 24,95" e distância de 21,30 m até o vértice P1474, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,450 m e N: 639.416,640 m com azimute 12° 23' 45,36" e distância de 11,69 m até o vértice P1475, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,960 m e N: 639.428,060 m com azimute 9° 16' 55,44" e distância de 10,97 m até o vértice P1476, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,730 m e N: 639.438,890 m com azimute 2° 48' 32,83" e distância de 10,20 m até o vértice P1477, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,230 m e N: 639.449,080 m com azimute 0° 46' 54,35" e distância de 10,26 m até o vértice P1478, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,370 m e N: 639.459,340 m com azimute 0° 44' 08,12" e distância de 41,28 m até o vértice P1479, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,900 m e N: 639.500,620 m com azimute 1° 16' 39,54" e distância de 19,28 m até o vértice P1480, definido pelas coordenadas E: 6.891.792,330 m e N: 639.519,900 m com azimute 351° 52' 35,60" e distância de 12,17 m até o vértice P1481, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,610 m e N: 639.531,950 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 11,95 m até o vértice P1482, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,920 m e N: 639.543,780 m com azimute 345° 54' 36,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1483, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,390 m e N: 639.553,860 m com azimute 349° 58' 44,81" e distância de 10,29 m até o vértice P1484, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,600 m e N: 639.563,990 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 10,54 m até o vértice P1485, definido pelas coordenadas E: 6.891.783,110 m e N: 639.574,420 m com azimute 353° 09' 18,33" e distância de 10,66 m até o vértice P1486, definido pelas coordenadas E: 6.891.781,840 m e N: 639.585,000 m com azimute 346° 41' 58,48" e distância de 10,95 m até o vértice P1487, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,320 m e N: 639.595,660 m com azimute 345° 05' 13,08" e distância de 12,05 m até o vértice P1488, definido pelas coordenadas E: 6.891.776,220 m e N: 639.607,300 m com azimute 349° 35' 39,99" e distância de 10,69 m até o vértice P1489, definido pelas coordenadas E: 6.891.774,290 m e N: 639.617,810 m com azimute 339° 31' 28,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1490, definido pelas coordenadas E: 6.891.770,220 m e N: 639.628,710 m com azimute 334° 55' 19,12" e distância de 11,89 m até o vértice P1491, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,180 m e N: 639.639,480 m com azimute 336° 30' 20,93" e distância de 10,44 m até o vértice P1492, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,020 m e N: 639.649,050 m com azimute 341° 20' 11,60" e distância de 12,69 m até o vértice P1493, definido pelas coordenadas E: 6.891.756,960 m e N: 639.661,070 m com azimute 344° 34' 27,28" e distância de 10,60 m até o vértice P1494, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,140 m e N: 639.671,290 m com azimute 341° 30' 40,27" e distância de 10,09 m até o vértice P1495, definido pelas coordenadas E: 6.891.750,940 m e N: 639.680,860 m com azimute 340° 10' 41,31" e distância de 10,32 m até o vértice P1496, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,440 m e N: 639.690,570 m com azimute 342°

SF/18057.36232-28

11' 12,63" e distância de 10,20 m até o vértice P1497, definido pelas coordenadas E: 6.891.744,320 m e N: 639.700,280 m com azimute 338° 13' 37,63" e distância de 11,19 m até o vértice P1498, definido pelas coordenadas E: 6.891.740,170 m e N: 639.710,670 m com azimute 343° 22' 50,04" e distância de 12,38 m até o vértice P1499, definido pelas coordenadas E: 6.891.736,630 m e N: 639.722,530 m com azimute 350° 27' 33,04" e distância de 10,80 m até o vértice P1500, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,840 m e N: 639.733,180 m com azimute 357° 24' 07,10" e distância de 11,47 m até o vértice P1501, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,320 m e N: 639.744,640 m com azimute 353° 31' 05,11" e distância de 11,16 m até o vértice P1502, definido pelas coordenadas E: 6.891.733,060 m e N: 639.755,730 m com azimute 352° 00' 00,06" e distância de 11,21 m até o vértice P1503, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,500 m e N: 639.766,830 m com azimute 354° 02' 00,21" e distância de 12,03 m até o vértice P1504, definido pelas coordenadas E: 6.891.730,250 m e N: 639.778,790 m com azimute 349° 27' 25,53" e distância de 10,55 m até o vértice P1505, definido pelas coordenadas E: 6.891.728,320 m e N: 639.789,160 m com azimute 354° 34' 10,40" e distância de 10,99 m até o vértice P1506, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,280 m e N: 639.800,100 m com azimute 336° 29' 44,71" e distância de 12,06 m até o vértice P1507, definido pelas coordenadas E: 6.891.722,470 m e N: 639.811,160 m com azimute 323° 54' 12,51" e distância de 10,96 m até o vértice P1508, definido pelas coordenadas E: 6.891.716,010 m e N: 639.820,020 m com azimute 320° 40' 30,40" e distância de 10,23 m até o vértice P1509, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,530 m e N: 639.827,930 m com azimute 328° 51' 46,53" e distância de 10,77 m até o vértice P1510, definido pelas coordenadas E: 6.891.703,960 m e N: 639.837,150 m com azimute 352° 14' 33,27" e distância de 10,00 m até o vértice P1511, definido pelas coordenadas E: 6.891.702,610 m e N: 639.847,060 m com azimute 348° 36' 55,52" e distância de 10,54 m até o vértice P1512, definido pelas coordenadas E: 6.891.700,530 m e N: 639.857,390 m com azimute 352° 35' 33,13" e distância de 10,32 m até o vértice P1513, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,200 m e N: 639.867,620 m com azimute 350° 56' 31,60" e distância de 11,18 m até o vértice P1514, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,440 m e N: 639.878,660 m com azimute 352° 53' 32,01" e distância de 8,24 m até o vértice P1515, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,420 m e N: 639.886,840 m com azimute 0° 06' 41,29" e distância de 10,28 m até o vértice P1516, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,440 m e N: 639.897,120 m com azimute 359° 13' 51,51" e distância de 10,43 m até o vértice P1517, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,300 m e N: 639.907,550 m com azimute 359° 12' 42,49" e distância de 11,63 m até o vértice P1518, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,140 m e N: 639.919,180 m com azimute 359° 16' 49,37" e distância de 10,35 m até o vértice P1519, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,010 m e N: 639.929,530 m com azimute 356° 40' 09,99" e distância de 16,87 m até o vértice P1520,

SF/18057.36232-28

definido pelas coordenadas E: 6.891.695,030 m e N: 639.946,370 m com azimute 352° 33' 15,72" e distância de 10,42 m até o vértice P1521, definido pelas coordenadas E: 6.891.693,680 m e N: 639.956,700 m com azimute 349° 27' 54,62" e distância de 12,03 m até o vértice P1522, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,480 m e N: 639.968,530 m com azimute 358° 57' 10,96" e distância de 13,68 m até o vértice P1523, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,230 m e N: 639.982,210 m com azimute 1° 14' 13,85" e distância de 10,65 m até o vértice P1524, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,460 m e N: 639.992,860 m com azimute 0° 39' 32,70" e distância de 12,17 m até o vértice P1525, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,600 m e N: 640.005,030 m com azimute 359° 44' 22,44" e distância de 4,40 m até o vértice P1526, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,580 m e N: 640.009,430 m com azimute 4° 06' 32,46" e distância de 3,49 m até o vértice P1527, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.012,910 m com azimute 0° e distância de 3,61 m até o vértice P1528, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.016,520 m com azimute 358° 52' 59,10" e distância de 12,31 m até o vértice P1529, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,590 m e N: 640.028,830 m com azimute 349° 21' 47,69" e distância de 12,35 m até o vértice P1530, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,310 m e N: 640.040,970 m com azimute 355° 31' 14,86" e distância de 10,37 m até o vértice P1531, definido pelas coordenadas E: 6.891.688,500 m e N: 640.051,310 m com azimute 58° 32' 14,02" e distância de 10,63 m até o vértice P1532, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,570 m e N: 640.056,860 m com azimute 61° 43' 07,45" e distância de 11,95 m até o vértice P1533, definido pelas coordenadas E: 6.891.708,090 m e N: 640.062,520 m com azimute 60° 34' 33,89" e distância de 10,85 m até o vértice P1534, definido pelas coordenadas E: 6.891.717,540 m e N: 640.067,850 m com azimute 58° 07' 20,95" e distância de 11,40 m até o vértice P1535, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,220 m e N: 640.073,870 m com azimute 47° 00' 09,12" e distância de 11,13 m até o vértice P1536, definido pelas coordenadas E: 6.891.735,360 m e N: 640.081,460 m com azimute 34° 38' 30,44" e distância de 10,19 m até o vértice P1537, definido pelas coordenadas E: 6.891.741,150 m e N: 640.089,840 m com azimute 36° 15' 52,23" e distância de 11,55 m até o vértice P1538, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,980 m e N: 640.099,150 m com azimute 37° 29' 07,88" e distância de 11,35 m até o vértice P1539, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,890 m e N: 640.108,160 m com azimute 37° 36' 23,75" e distância de 10,11 m até o vértice P1540, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,060 m e N: 640.116,170 m com azimute 35° 55' 27,24" e distância de 11,03 m até o vértice P1541, definido pelas coordenadas E: 6.891.767,530 m e N: 640.125,100 m com azimute 32° 45' 00,71" e distância de 11,50 m até o vértice P1542, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,750 m e N: 640.134,770 m com azimute 31° 58' 40,41" e distância de 11,05 m até o vértice P1543, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,600 m e N: 640.144,140 m com

SF/18057.36232-28

azimute 31° 59' 57,64" e distância de 10,06 m até o vértice P1544, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,930 m e N: 640.152,670 m com azimute 33° 18' 48,00" e distância de 10,12 m até o vértice P1545, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,490 m e N: 640.161,130 m com azimute 32° 51' 26,16" e distância de 12,98 m até o vértice P1546, definido pelas coordenadas E: 6.891.797,530 m e N: 640.172,030 m com azimute 37° 19' 54,04" e distância de 10,17 m até o vértice P1547, definido pelas coordenadas E: 6.891.803,700 m e N: 640.180,120 m com azimute 38° 52' 13,40" e distância de 10,20 m até o vértice P1548, definido pelas coordenadas E: 6.891.810,100 m e N: 640.188,060 m com azimute 54° 25' 48,13" e distância de 10,31 m até o vértice P1549, definido pelas coordenadas E: 6.891.818,490 m e N: 640.194,060 m com azimute 57° 03' 08,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1550, definido pelas coordenadas E: 6.891.828,010 m e N: 640.200,230 m com azimute 57° 11' 13,36" e distância de 11,96 m até o vértice P1551, definido pelas coordenadas E: 6.891.838,060 m e N: 640.206,710 m com azimute 50° 56' 38,98" e distância de 12,43 m até o vértice P1552, definido pelas coordenadas E: 6.891.847,710 m e N: 640.214,540 m com azimute 47° 41' 00,18" e distância de 16,16 m até o vértice P1553, definido pelas coordenadas E: 6.891.859,660 m e N: 640.225,420 m com azimute 47° 28' 11,27" e distância de 12,47 m até o vértice P1554, definido pelas coordenadas E: 6.891.868,850 m e N: 640.233,850 m com azimute 39° 17' 58,93" e distância de 11,75 m até o vértice P1555, definido pelas coordenadas E: 6.891.876,290 m e N: 640.242,940 m com azimute 35° 36' 07,96" e distância de 12,39 m até o vértice P1556, definido pelas coordenadas E: 6.891.883,500 m e N: 640.253,010 m com azimute 31° 22' 22,82" e distância de 10,08 m até o vértice P1557, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,750 m e N: 640.261,620 m com azimute 31° 08' 14,39" e distância de 12,45 m até o vértice P1558, definido pelas coordenadas E: 6.891.895,190 m e N: 640.272,280 m com azimute 38° 36' 28,62" e distância de 10,35 m até o vértice P1559, definido pelas coordenadas E: 6.891.901,650 m e N: 640.280,370 m com azimute 47° 11' 54,87" e distância de 11,61 m até o vértice P1560, definido pelas coordenadas E: 6.891.910,170 m e N: 640.288,260 m com azimute 52° 39' 16,67" e distância de 12,05 m até o vértice P1561, definido pelas coordenadas E: 6.891.919,750 m e N: 640.295,570 m com azimute 52° 14' 14,98" e distância de 11,17 m até o vértice P1562, definido pelas coordenadas E: 6.891.928,580 m e N: 640.302,410 m com azimute 41° 20' 27,26" e distância de 12,52 m até o vértice P1563, definido pelas coordenadas E: 6.891.936,850 m e N: 640.311,810 m com azimute 54° 15' 46,17" e distância de 6,68 m até o vértice P1564, definido pelas coordenadas E: 6.891.942,270 m e N: 640.315,710 m com azimute 51° 57' 03,86" e distância de 10,40 m até o vértice P1565, definido pelas coordenadas E: 6.891.950,460 m e N: 640.322,120 m com azimute 78° 31' 41,25" e distância de 10,41 m até o vértice P1566, definido pelas coordenadas E: 6.891.960,660 m e N: 640.324,190 m com azimute 121° 33' 59,91" e distância de 10,11 m até o

SF/18057.36232-28

vértice P1567, definido pelas coordenadas E: 6.891.969,270 m e N: 640.318,900 m com azimute 134° 14' 09,97" e distância de 10,08 m até o vértice P1568, definido pelas coordenadas E: 6.891.976,490 m e N: 640.311,870 m com azimute 106° 00' 26,66" e distância de 10,15 m até o vértice P1569, definido pelas coordenadas E: 6.891.986,250 m e N: 640.309,070 m com azimute 57° 07' 09,22" e distância de 10,41 m até o vértice P1570, definido pelas coordenadas E: 6.891.994,990 m e N: 640.314,720 m com azimute 72° 43' 27,91" e distância de 14,38 m até o vértice P1571, definido pelas coordenadas E: 6.892.008,720 m e N: 640.318,990 m com azimute 73° 01' 03,75" e distância de 17,84 m até o vértice P1572, definido pelas coordenadas E: 6.892.025,780 m e N: 640.324,200 m com azimute 50° 39' 45,78" e distância de 13,47 m até o vértice P1573, definido pelas coordenadas E: 6.892.036,200 m e N: 640.332,740 m com azimute 29° 00' 59,70" e distância de 14,64 m até o vértice P1574, definido pelas coordenadas E: 6.892.043,300 m e N: 640.345,540 m com azimute 16° 58' 56,25" e distância de 17,84 m até o vértice P1575, definido pelas coordenadas E: 6.892.048,510 m e N: 640.362,600 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 15,90 m até o vértice P1576, definido pelas coordenadas E: 6.892.055,620 m e N: 640.376,820 m com azimute 19° 37' 06,57" e distância de 17,45 m até o vértice P1577, definido pelas coordenadas E: 6.892.061,480 m e N: 640.393,260 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 13,72 m até o vértice P1578, definido pelas coordenadas E: 6.892.071,180 m e N: 640.402,960 m com azimute 64° 55' 54,50" e distância de 11,47 m até o vértice P1579, definido pelas coordenadas E: 6.892.081,570 m e N: 640.407,820 m com azimute 31° 44' 59,99" e distância de 17,12 m até o vértice P1580, definido pelas coordenadas E: 6.892.090,580 m e N: 640.422,380 m com azimute 33° 40' 08,00" e distância de 15,01 m até o vértice P1581, definido pelas coordenadas E: 6.892.098,900 m e N: 640.434,870 m com azimute 31° 24' 26,19" e distância de 14,62 m até o vértice P1582, definido pelas coordenadas E: 6.892.106,520 m e N: 640.447,350 m com azimute 12° 30' 51,21" e distância de 12,78 m até o vértice P1583, definido pelas coordenadas E: 6.892.109,290 m e N: 640.459,830 m com azimute 32° 43' 34,60" e distância de 11,54 m até o vértice P1584, definido pelas coordenadas E: 6.892.115,530 m e N: 640.469,540 m com azimute 54° 01' 50,85" e distância de 9,42 m até o vértice P1585, definido pelas coordenadas E: 6.892.123,150 m e N: 640.475,070 m com azimute 20° 41' 32,26" e distância de 11,32 m até o vértice P1586, definido pelas coordenadas E: 6.892.127,150 m e N: 640.485,660 m com azimute 20° 45' 24,15" e distância de 10,69 m até o vértice P1587, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,940 m e N: 640.495,660 m com azimute 16° 48' 31,29" e distância de 10,03 m até o vértice P1588, definido pelas coordenadas E: 6.892.133,840 m e N: 640.505,260 m com azimute 17° 44' 48,67" e distância de 10,01 m até o vértice P1589, definido pelas coordenadas E: 6.892.136,890 m e N: 640.514,790 m com azimute 21° 39' 26,65" e distância de 11,08 m até o vértice P1590, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

6.892.140,980 m e N: 640.525,090 m com azimute 23° 43' 21,85" e distância de 10,19 m até o vértice P1591, definido pelas coordenadas E: 6.892.145,080 m e N: 640.534,420 m com azimute 19° 36' 49,85" e distância de 10,61 m até o vértice P1592, definido pelas coordenadas E: 6.892.148,640 m e N: 640.544,410 m com azimute 11° 24' 23,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1593, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,710 m e N: 640.554,670 m com azimute 2° 36' 35,33" e distância de 10,76 m até o vértice P1594, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,200 m e N: 640.565,420 m com azimute 359° 49' 54,53" e distância de 10,22 m até o vértice P1595, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,170 m e N: 640.575,640 m com azimute 356° 17' 36,60" e distância de 10,98 m até o vértice P1596, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,460 m e N: 640.586,600 m com azimute 353° 57' 52,10" e distância de 10,18 m até o vértice P1597, definido pelas coordenadas E: 6.892.149,390 m e N: 640.596,720 m com azimute 342° 17' 58,46" e distância de 10,36 m até o vértice P1598, definido pelas coordenadas E: 6.892.146,240 m e N: 640.606,590 m com azimute 340° 09' 23,65" e distância de 10,16 m até o vértice P1599, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,790 m e N: 640.616,150 m com azimute 337° 18' 53,13" e distância de 10,11 m até o vértice P1600, definido pelas coordenadas E: 6.892.138,890 m e N: 640.625,480 m com azimute 339° 56' 49,04" e distância de 11,20 m até o vértice P1601, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,050 m e N: 640.636,000 m com azimute 336° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1602, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,770 m e N: 640.645,990 m com azimute 331° 16' 32,59" e distância de 10,45 m até o vértice P1603, definido pelas coordenadas E: 6.892.125,750 m e N: 640.655,150 m com azimute 325° 11' 53,16" e distância de 10,86 m até o vértice P1604, definido pelas coordenadas E: 6.892.119,550 m e N: 640.664,070 m com azimute 331° 03' 42,30" e distância de 10,04 m até o vértice P1605, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,690 m e N: 640.672,860 m com azimute 347° 28' 16,29" e distância de 10,42 m até o vértice P1606, definido pelas coordenadas E: 6.892.112,430 m e N: 640.683,030 m com azimute 355° 37' 23,06" e distância de 10,09 m até o vértice P1607, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,660 m e N: 640.693,090 m com azimute 359° 24' 33,63" e distância de 10,67 m até o vértice P1608, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,550 m e N: 640.703,760 m com azimute 14° 33' 44,54" e distância de 10,30 m até o vértice P1609, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,140 m e N: 640.713,730 m com azimute 14° 14' 51,07" e distância de 10,52 m até o vértice P1610, definido pelas coordenadas E: 6.892.116,730 m e N: 640.723,930 m com azimute 8° 17' 49,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1611, definido pelas coordenadas E: 6.892.118,410 m e N: 640.735,450 m com azimute 14° 47' 24,92" e distância de 11,24 m até o vértice P1612, definido pelas coordenadas E: 6.892.121,280 m e N: 640.746,320 m com azimute 18° 53' 53,69" e distância de 10,56 m até o vértice P1613, definido pelas coordenadas E: 6.892.124,700 m e N: 640.756,310 m com

SF/18057.36232-28

azimute 27° 19' 56,49" e distância de 11,02 m até o vértice P1614, definido pelas coordenadas E: 6.892.129,760 m e N: 640.766,100 m com azimute 31° 52' 23,29" e distância de 11,02 m até o vértice P1615, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,580 m e N: 640.775,460 m com azimute 27° 19' 38,12" e distância de 10,09 m até o vértice P1616, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,210 m e N: 640.784,420 m com azimute 11° 53' 48,90" e distância de 10,72 m até o vértice P1617, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,420 m e N: 640.794,910 m com azimute 0° 34' 28,22" e distância de 10,97 m até o vértice P1618, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,530 m e N: 640.805,880 m com azimute 359° 01' 12,86" e distância de 11,11 m até o vértice P1619, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,340 m e N: 640.816,990 m com azimute 359° 00' 20,06" e distância de 10,37 m até o vértice P1620, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,160 m e N: 640.827,360 m com azimute 0° 39' 28,49" e distância de 10,45 m até o vértice P1621, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,280 m e N: 640.837,810 m com azimute 7° 59' 39,59" e distância de 11,94 m até o vértice P1622, definido pelas coordenadas E: 6.892.143,940 m e N: 640.849,630 m com azimute 16° 47' 37,27" e distância de 11,04 m até o vértice P1623, definido pelas coordenadas E: 6.892.147,130 m e N: 640.860,200 m com azimute 16° 10' 57,08" e distância de 10,62 m até o vértice P1624, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,090 m e N: 640.870,400 m com azimute 19° 35' 22,53" e distância de 10,20 m até o vértice P1625, definido pelas coordenadas E: 6.892.153,510 m e N: 640.880,010 m com azimute 16° 49' 13,32" e distância de 12,23 m até o vértice P1626, definido pelas coordenadas E: 6.892.157,050 m e N: 640.891,720 m com azimute 20° 17' 01,38" e distância de 10,10 m até o vértice P1627, definido pelas coordenadas E: 6.892.160,550 m e N: 640.901,190 m com azimute 23° 42' 05,31" e distância de 10,92 m até o vértice P1628, definido pelas coordenadas E: 6.892.164,940 m e N: 640.911,190 m com azimute 26° 07' 54,88" e distância de 10,65 m até o vértice P1629, definido pelas coordenadas E: 6.892.169,630 m e N: 640.920,750 m com azimute 24° 38' 50,58" e distância de 10,02 m até o vértice P1630, definido pelas coordenadas E: 6.892.173,810 m e N: 640.929,860 m com azimute 35° 02' 39,07" e distância de 10,80 m até o vértice P1631, definido pelas coordenadas E: 6.892.180,010 m e N: 640.938,700 m com azimute 48° 20' 20,82" e distância de 10,44 m até o vértice P1632, definido pelas coordenadas E: 6.892.187,810 m e N: 640.945,640 m com azimute 49° 55' 24,37" e distância de 11,37 m até o vértice P1633, definido pelas coordenadas E: 6.892.196,510 m e N: 640.952,960 m com azimute 61° 05' 21,58" e distância de 10,05 m até o vértice P1634, definido pelas coordenadas E: 6.892.205,310 m e N: 640.957,820 m com azimute 52° 33' 48,59" e distância de 10,31 m até o vértice P1635, definido pelas coordenadas E: 6.892.213,500 m e N: 640.964,090 m com azimute 56° 34' 30,68" e distância de 10,18 m até o vértice P1636, definido pelas coordenadas E: 6.892.222,000 m e N: 640.969,700 m com azimute 57° 12' 25,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1637, definido pelas

SF/18057.36232-28

coordenadas E: 6.892.231,530 m e N: 640.975,840 m com azimute 50° 27' 52,28" e distância de 10,32 m até o vértice P1638, definido pelas coordenadas E: 6.892.239,490 m e N: 640.982,410 m com azimute 45° 35' 52,47" e distância de 11,52 m até o vértice P1639, definido pelas coordenadas E: 6.892.247,720 m e N: 640.990,470 m com azimute 44° 17' 39,35" e distância de 12,63 m até o vértice P1640, definido pelas coordenadas E: 6.892.256,540 m e N: 640.999,510 m com azimute 36° 22' 39,18" e distância de 10,71 m até o vértice P1641, definido pelas coordenadas E: 6.892.262,890 m e N: 641.008,130 m com azimute 37° 37' 00,08" e distância de 10,89 m até o vértice P1642, definido pelas coordenadas E: 6.892.269,540 m e N: 641.016,760 m com azimute 36° 53' 32,30" e distância de 10,23 m até o vértice P1643, definido pelas coordenadas E: 6.892.275,680 m e N: 641.024,940 m com azimute 37° 46' 14,86" e distância de 11,58 m até o vértice P1644, definido pelas coordenadas E: 6.892.282,770 m e N: 641.034,090 m com azimute 39° 30' 14,59" e distância de 10,71 m até o vértice P1645, definido pelas coordenadas E: 6.892.289,580 m e N: 641.042,350 m com azimute 38° 00' 29,07" e distância de 10,57 m até o vértice P1646, definido pelas coordenadas E: 6.892.296,090 m e N: 641.050,680 m com azimute 33° 24' 17,79" e distância de 10,59 m até o vértice P1647, definido pelas coordenadas E: 6.892.301,920 m e N: 641.059,520 m com azimute 26° 15' 03,09" e distância de 11,42 m até o vértice P1648, definido pelas coordenadas E: 6.892.306,970 m e N: 641.069,760 m com azimute 31° 49' 33,04" e distância de 10,49 m até o vértice P1649, definido pelas coordenadas E: 6.892.312,500 m e N: 641.078,670 m com azimute 30° 53' 59,57" e distância de 12,31 m até o vértice P1650, definido pelas coordenadas E: 6.892.318,820 m e N: 641.089,230 m com azimute 32° 08' 58,78" e distância de 10,52 m até o vértice P1651, definido pelas coordenadas E: 6.892.324,420 m e N: 641.098,140 m com azimute 31° 49' 38,81" e distância de 1,71 m até o vértice P1652, definido pelas coordenadas E: 6.892.325,320 m e N: 641.099,590 m com azimute 17° 11' 22,28" e distância de 692,10 m até o vértice P1653, definido pelas coordenadas E: 6.892.529,860 m e N: 641.760,780 m com azimute 307° 20' 38,68" e distância de 686,81 m até o vértice P1654, definido pelas coordenadas E: 6.891.983,840 m e N: 642.177,400 m com azimute 52° 09' 41,88" e distância de 607,97 m até o vértice P1655, definido pelas coordenadas E: 6.892.463,980 m e N: 642.550,350 m com azimute 13° 03' 21,98" e distância de 594,36 m até o vértice P1656, definido pelas coordenadas E: 6.892.598,250 m e N: 643.129,350 m com azimute 2° 51' 24,12" e distância de 35,11 m até o vértice P1657, definido pelas coordenadas E: 6.892.600,000 m e N: 643.164,420 m com azimute 13° 03' 42,07" e distância de 198,50 m até o vértice P1658, definido pelas coordenadas E: 6.892.644,860 m e N: 643.357,780 m com azimute 10° 44' 44,01" e distância de 466,30 m até o vértice P1659, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,800 m e N: 643.815,900 m com azimute 18° 06' 46,07" e distância de 95,05 m até o vértice P1660, definido pelas coordenadas E: 6.892.761,350 m e N: 643.906,240

SF/18057.36232-28

m com azimute 17° 30' 49,95" e distância de 127,87 m até o vértice P1661, definido pelas coordenadas E: 6.892.799,830 m e N: 644.028,180 m com azimute 31° 21' 41,10" e distância de 98,84 m até o vértice P1662, definido pelas coordenadas E: 6.892.851,270 m e N: 644.112,580 m com azimute 155° 01' 33,92" e distância de 4,83 m até o vértice P1663, definido pelas coordenadas E: 6.892.853,310 m e N: 644.108,200 m com azimute 26° 10' 36,80" e distância de 43,57 m até o vértice P1664, definido pelas coordenadas E: 6.892.872,530 m e N: 644.147,300 m com azimute 26° 10' 09,32" e distância de 275,79 m até o vértice P1665, definido pelas coordenadas E: 6.892.994,160 m e N: 644.394,820 m com azimute 95° 32' 08,18" e distância de 2,28 m até o vértice P1666, definido pelas coordenadas E: 6.892.996,430 m e N: 644.394,600 m com azimute 95° 29' 43,89" e distância de 479,81 m até o vértice P1667, definido pelas coordenadas E: 6.893.474,030 m e N: 644.348,650 m com azimute 15° 23' 49,56" e distância de 227,23 m até o vértice P1668, definido pelas coordenadas E: 6.893.534,360 m e N: 644.567,720 m com azimute 13° 19' 47,43" e distância de 812,47 m até o vértice P1669, definido pelas coordenadas E: 6.893.721,680 m e N: 645.358,300 m com azimute 13° 40' 22,98" e distância de 60,45 m até o vértice P1670, definido pelas coordenadas E: 6.893.735,970 m e N: 645.417,040 m com azimute 302° 34' 20,20" e distância de 67,82 m até o vértice P1671, definido pelas coordenadas E: 6.893.678,820 m e N: 645.453,550 m com azimute 288° 26' 05,82" e distância de 47,09 m até o vértice P1672, definido pelas coordenadas E: 6.893.634,150 m e N: 645.468,440 m com azimute 288° 26' 26,41" e distância de 63,35 m até o vértice P1673, definido pelas coordenadas E: 6.893.574,050 m e N: 645.488,480 m com azimute 286° 06' 26,39" e distância de 74,36 m até o vértice P1674, definido pelas coordenadas E: 6.893.502,610 m e N: 645.509,110 m com azimute 298° 36' 25,24" e distância de 39,79 m até o vértice P1675, definido pelas coordenadas E: 6.893.467,680 m e N: 645.528,160 m com azimute 275° 12' 11,90" e distância de 52,60 m até o vértice P1676, definido pelas coordenadas E: 6.893.415,300 m e N: 645.532,930 m com azimute 346° 05' 39,91" e distância de 36,16 m até o vértice P1677, definido pelas coordenadas E: 6.893.406,610 m e N: 645.568,030 m com azimute 12° 45' 50,10" e distância de 254,28 m até o vértice P1678, definido pelas coordenadas E: 6.893.462,790 m e N: 645.816,030 m com azimute 21° 15' 03,21" e distância de 383,25 m até o vértice P1679, definido pelas coordenadas E: 6.893.601,700 m e N: 646.173,220 m com azimute 355° 56' 43,23" e distância de 709,40 m até o vértice P1680, definido pelas coordenadas E: 6.893.551,540 m e N: 646.880,840 m com azimute 12° 44' 28,43" e distância de 95,08 m até o vértice P1681, definido pelas coordenadas E: 6.893.572,510 m e N: 646.973,580 m com azimute 107° 07' 13,46" e distância de 755,38 m até o vértice P1682, definido pelas coordenadas E: 6.894.294,420 m e N: 646.751,210 m com azimute 336° 53' 23,82" e distância de 573,56 m até o vértice P1683, definido pelas coordenadas E: 6.894.069,300 m e N: 647.278,740 m com azimute 9° 22' 31,83" e distância de 290,78 m até o

SF/18057.36232-28

vértice P1684, definido pelas coordenadas E: 6.894.116,670 m e N: 647.565,640 m com azimute 77° 44' 20,94" e distância de 24,82 m até o vértice P1685, definido pelas coordenadas E: 6.894.140,920 m e N: 647.570,910 m com azimute 70° 20' 22,92" e distância de 71,42 m até o vértice P1686, definido pelas coordenadas E: 6.894.208,180 m e N: 647.594,940 m com azimute 100° 46' 02,81" e distância de 208,38 m até o vértice P1687, definido pelas coordenadas E: 6.894.412,890 m e N: 647.556,010 m com azimute 90° 21' 09,31" e distância de 6,50 m até o vértice P1688, definido pelas coordenadas E: 6.894.419,390 m e N: 647.555,970 m com azimute 48° 12' 52,58" e distância de 10,34 m até o vértice P1689, definido pelas coordenadas E: 6.894.427,100 m e N: 647.562,860 m com azimute 12° 05' 15,88" e distância de 11,41 m até o vértice P1690, definido pelas coordenadas E: 6.894.429,490 m e N: 647.574,020 m com azimute 341° 46' 16,14" e distância de 10,55 m até o vértice P1691, definido pelas coordenadas E: 6.894.426,190 m e N: 647.584,040 m com azimute 332° 08' 54,79" e distância de 12,35 m até o vértice P1692, definido pelas coordenadas E: 6.894.420,420 m e N: 647.594,960 m com azimute 348° 22' 04,24" e distância de 11,16 m até o vértice P1693, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.605,890 m com azimute 0° e distância de 10,84 m até o vértice P1694, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.616,730 m com azimute 3° 39' 28,85" e distância de 10,50 m até o vértice P1695, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,840 m e N: 647.627,210 m com azimute 13° 55' 27,70" e distância de 11,18 m até o vértice P1696, definido pelas coordenadas E: 6.894.421,530 m e N: 647.638,060 m com azimute 19° 06' 19,25" e distância de 10,54 m até o vértice P1697, definido pelas coordenadas E: 6.894.424,980 m e N: 647.648,020 m com azimute 19° 18' 08,98" e distância de 10,86 m até o vértice P1698, definido pelas coordenadas E: 6.894.428,570 m e N: 647.658,270 m com azimute 29° 45' 05,48" e distância de 10,70 m até o vértice P1699, definido pelas coordenadas E: 6.894.433,880 m e N: 647.667,560 m com azimute 38° 09' 35,68" e distância de 11,99 m até o vértice P1700, definido pelas coordenadas E: 6.894.441,290 m e N: 647.676,990 m com azimute 31° 50' 36,36" e distância de 10,50 m até o vértice P1701, definido pelas coordenadas E: 6.894.446,830 m e N: 647.685,910 m com azimute 11° 11' 19,68" e distância de 11,13 m até o vértice P1702, definido pelas coordenadas E: 6.894.448,990 m e N: 647.696,830 m com azimute 21° 29' 33,52" e distância de 11,03 m até o vértice P1703, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,030 m e N: 647.707,090 m com azimute 6° 56' 48,28" e distância de 11,16 m até o vértice P1704, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,380 m e N: 647.718,170 m com azimute 1° 28' 12,36" e distância de 11,30 m até o vértice P1705, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,670 m e N: 647.729,470 m com azimute 5° 39' 37,39" e distância de 11,36 m até o vértice P1706, definido pelas coordenadas E: 6.894.455,790 m e N: 647.740,770 m com azimute 11° 01' 24,44" e distância de 10,98 m até o vértice P1707, definido pelas coordenadas E: 6.894.457,890 m e N: 647.751,550

SF/18057.36232-28

m com azimute 22° 24' 38,93" e distância de 11,17 m até o vértice P1708, definido pelas coordenadas E: 6.894.462,150 m e N: 647.761,880 m com azimute 22° 37' 53,72" e distância de 11,28 m até o vértice P1709, definido pelas coordenadas E: 6.894.466,490 m e N: 647.772,290 m com azimute 23° 14' 53,47" e distância de 12,14 m até o vértice P1710, definido pelas coordenadas E: 6.894.471,280 m e N: 647.783,440 m com azimute 22° 00' 58,48" e distância de 11,39 m até o vértice P1711, definido pelas coordenadas E: 6.894.475,550 m e N: 647.794,000 m com azimute 22° 16' 29,14" e distância de 11,24 m até o vértice P1712, definido pelas coordenadas E: 6.894.479,810 m e N: 647.804,400 m com azimute 14° 34' 30,62" e distância de 11,60 m até o vértice P1713, definido pelas coordenadas E: 6.894.482,730 m e N: 647.815,630 m com azimute 14° 02' 10,48" e distância de 10,18 m até o vértice P1714, definido pelas coordenadas E: 6.894.485,200 m e N: 647.825,510 m com azimute 20° 16' 40,10" e distância de 12,29 m até o vértice P1715, definido pelas coordenadas E: 6.894.489,460 m e N: 647.837,040 m com azimute 29° 30' 06,65" e distância de 11,70 m até o vértice P1716, definido pelas coordenadas E: 6.894.495,220 m e N: 647.847,220 m com azimute 42° 46' 28,56" e distância de 10,93 m até o vértice P1717, definido pelas coordenadas E: 6.894.502,640 m e N: 647.855,240 m com azimute 7° 14' 19,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1718, definido pelas coordenadas E: 6.894.503,980 m e N: 647.865,790 m com azimute 1° 10' 40,36" e distância de 10,70 m até o vértice P1719, definido pelas coordenadas E: 6.894.504,200 m e N: 647.876,490 m com azimute 15° 02' 40,10" e distância de 12,41 m até o vértice P1720, definido pelas coordenadas E: 6.894.507,420 m e N: 647.888,470 m com azimute 23° 42' 52,21" e distância de 10,79 m até o vértice P1721, definido pelas coordenadas E: 6.894.511,760 m e N: 647.898,350 m com azimute 35° 00' 14,94" e distância de 11,61 m até o vértice P1722, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,420 m e N: 647.907,860 m com azimute 39° 48' 44,89" e distância de 10,64 m até o vértice P1723, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,230 m e N: 647.916,030 m com azimute 37° 21' 31,47" e distância de 11,49 m até o vértice P1724, definido pelas coordenadas E: 6.894.532,200 m e N: 647.925,160 m com azimute 37° 49' 04,53" e distância de 12,33 m até o vértice P1725, definido pelas coordenadas E: 6.894.539,760 m e N: 647.934,900 m com azimute 53° 06' 34,89" e distância de 11,23 m até o vértice P1726, definido pelas coordenadas E: 6.894.548,740 m e N: 647.941,640 m com azimute 45° 44' 29,16" e distância de 12,02 m até o vértice P1727, definido pelas coordenadas E: 6.894.557,350 m e N: 647.950,030 m com azimute 17° 21' 03,82" e distância de 11,53 m até o vértice P1728, definido pelas coordenadas E: 6.894.560,790 m e N: 647.961,040 m com azimute 12° 56' 45,57" e distância de 12,36 m até o vértice P1729, definido pelas coordenadas E: 6.894.563,560 m e N: 647.973,090 m com azimute 14° 48' 06,21" e distância de 10,53 m até o vértice P1730, definido pelas coordenadas E: 6.894.566,250 m e N: 647.983,270 m com azimute 19° 58' 16,09" e distância de 12,27 m até o

SF/18057.36232-28

vértice P1731, definido pelas coordenadas E: 6.894.570,440 m e N: 647.994,800 m com azimute 30° 44' 57,75" e distância de 10,54 m até o vértice P1732, definido pelas coordenadas E: 6.894.575,830 m e N: 648.003,860 m com azimute 27° 16' 08,42" e distância de 11,28 m até o vértice P1733, definido pelas coordenadas E: 6.894.581,000 m e N: 648.013,890 m com azimute 29° 56' 41,34" e distância de 12,44 m até o vértice P1734, definido pelas coordenadas E: 6.894.587,210 m e N: 648.024,670 m com azimute 71° 15' 17,91" e distância de 10,52 m até o vértice P1735, definido pelas coordenadas E: 6.894.597,170 m e N: 648.028,050 m com azimute 88° 25' 42,83" e distância de 11,30 m até o vértice P1736, definido pelas coordenadas E: 6.894.608,470 m e N: 648.028,360 m com azimute 91° 08' 41,00" e distância de 11,01 m até o vértice P1737, definido pelas coordenadas E: 6.894.619,480 m e N: 648.028,140 m com azimute 54° 34' 52,25" e distância de 11,77 m até o vértice P1738, definido pelas coordenadas E: 6.894.629,070 m e N: 648.034,960 m com azimute 38° 14' 52,01" e distância de 11,73 m até o vértice P1739, definido pelas coordenadas E: 6.894.636,330 m e N: 648.044,170 m com azimute 36° 14' 51,92" e distância de 10,13 m até o vértice P1740, definido pelas coordenadas E: 6.894.642,320 m e N: 648.052,340 m com azimute 26° 00' 58,36" e distância de 10,74 m até o vértice P1741, definido pelas coordenadas E: 6.894.647,030 m e N: 648.061,990 m com azimute 19° 54' 10,45" e distância de 10,99 m até o vértice P1742, definido pelas coordenadas E: 6.894.650,770 m e N: 648.072,320 m com azimute 28° 13' 45,27" e distância de 11,40 m até o vértice P1743, definido pelas coordenadas E: 6.894.656,160 m e N: 648.082,360 m com azimute 24° 01' 47,56" e distância de 11,22 m até o vértice P1744, definido pelas coordenadas E: 6.894.660,730 m e N: 648.092,610 m com azimute 34° 50' 42,67" e distância de 10,87 m até o vértice P1745, definido pelas coordenadas E: 6.894.666,940 m e N: 648.101,530 m com azimute 44° 04' 07,58" e distância de 10,01 m até o vértice P1746, definido pelas coordenadas E: 6.894.673,900 m e N: 648.108,720 m com azimute 46° 08' 57,81" e distância de 13,40 m até o vértice P1747, definido pelas coordenadas E: 6.894.683,560 m e N: 648.118,000 m com azimute 49° 18' 53,06" e distância de 11,84 m até o vértice P1748, definido pelas coordenadas E: 6.894.692,540 m e N: 648.125,720 m com azimute 46° 08' 11,58" e distância de 13,19 m até o vértice P1749, definido pelas coordenadas E: 6.894.702,050 m e N: 648.134,860 m com azimute 42° 13' 02,05" e distância de 10,92 m até o vértice P1750, definido pelas coordenadas E: 6.894.709,390 m e N: 648.142,950 m com azimute 39° 57' 34,98" e distância de 10,95 m até o vértice P1751, definido pelas coordenadas E: 6.894.716,420 m e N: 648.151,340 m com azimute 37° 49' 45,32" e distância de 10,99 m até o vértice P1752, definido pelas coordenadas E: 6.894.723,160 m e N: 648.160,020 m com azimute 21° 53' 06,00" e distância de 11,46 m até o vértice P1753, definido pelas coordenadas E: 6.894.727,430 m e N: 648.170,650 m com azimute 12° 41' 56,61" e distância de 14,97 m até o vértice P1754, definido pelas coordenadas E:

SF/18057.36232-28

6.894.730,720 m e N: 648.185,250 m com azimute 7° 55' 39,33" e distância de 10,80 m até o vértice P1755, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,210 m e N: 648.195,950 m com azimute 3° 44' 10,44" e distância de 10,28 m até o vértice P1756, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,880 m e N: 648.206,210 m com azimute 6° 51' 39,22" e distância de 11,30 m até o vértice P1757, definido pelas coordenadas E: 6.894.734,230 m e N: 648.217,430 m com azimute 13° 17' 54,85" e distância de 13,00 m até o vértice P1758, definido pelas coordenadas E: 6.894.737,220 m e N: 648.230,080 m com azimute 14° 59' 55,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1759, definido pelas coordenadas E: 6.894.739,910 m e N: 648.240,120 m com azimute 10° 28' 48,73" e distância de 11,11 m até o vértice P1760, definido pelas coordenadas E: 6.894.741,930 m e N: 648.251,040 m com azimute 17° 45' 26,53" e distância de 12,03 m até o vértice P1761, definido pelas coordenadas E: 6.894.745,600 m e N: 648.262,500 m com azimute 32° 32' 52,83" e distância de 10,30 m até o vértice P1762, definido pelas coordenadas E: 6.894.751,140 m e N: 648.271,180 m com azimute 35° 40' 23,42" e distância de 14,75 m até o vértice P1763, definido pelas coordenadas E: 6.894.759,740 m e N: 648.283,160 m com azimute 31° 23' 30,50" e distância de 10,79 m até o vértice P1764, definido pelas coordenadas E: 6.894.765,360 m e N: 648.292,370 m com azimute 32° 08' 15,90" e distância de 12,39 m até o vértice P1765, definido pelas coordenadas E: 6.894.771,950 m e N: 648.302,860 m com azimute 29° 20' 54,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1766, definido pelas coordenadas E: 6.894.776,960 m e N: 648.311,770 m com azimute 30° 13' 21,76" e distância de 11,01 m até o vértice P1767, definido pelas coordenadas E: 6.894.782,500 m e N: 648.321,280 m com azimute 36° 01' 52,08" e distância de 11,20 m até o vértice P1768, definido pelas coordenadas E: 6.894.789,090 m e N: 648.330,340 m com azimute 37° 07' 43,75" e distância de 12,39 m até o vértice P1769, definido pelas coordenadas E: 6.894.796,570 m e N: 648.340,220 m com azimute 32° 42' 45,51" e distância de 12,19 m até o vértice P1770, definido pelas coordenadas E: 6.894.803,160 m e N: 648.350,480 m com azimute 36° 11' 49,78" e distância de 11,41 m até o vértice P1771, definido pelas coordenadas E: 6.894.809,900 m e N: 648.359,690 m com azimute 37° 47' 55,04" e distância de 11,85 m até o vértice P1772, definido pelas coordenadas E: 6.894.817,160 m e N: 648.369,050 m com azimute 43° 51' 33,79" e distância de 11,01 m até o vértice P1773, definido pelas coordenadas E: 6.894.824,790 m e N: 648.376,990 m com azimute 53° 47' 30,59" e distância de 12,81 m até o vértice P1774, definido pelas coordenadas E: 6.894.835,130 m e N: 648.384,560 m com azimute 53° 50' 57,33" e distância de 11,95 m até o vértice P1775, definido pelas coordenadas E: 6.894.844,780 m e N: 648.391,610 m com azimute 74° 00' 47,74" e distância de 13,33 m até o vértice P1776, definido pelas coordenadas E: 6.894.857,590 m e N: 648.395,280 m com azimute 89° 57' 06,81" e distância de 11,91 m até o vértice P1777, definido pelas coordenadas E: 6.894.869,500 m e N: 648.395,290 m com azimute 89° 54'

SF/18057.36232-28

33,89'' e distância de 12,65 m até o vértice P1778, definido pelas coordenadas E: 6.894.882,150 m e N: 648.395,310 m com azimute 78° 21' 18,94'' e distância de 10,40 m até o vértice P1779, definido pelas coordenadas E: 6.894.892,340 m e N: 648.397,410 m com azimute 57° 31' 28,59'' e distância de 10,47 m até o vértice P1780, definido pelas coordenadas E: 6.894.901,170 m e N: 648.403,030 m com azimute 50° 20' 12,10'' e distância de 11,86 m até o vértice P1781, definido pelas coordenadas E: 6.894.910,300 m e N: 648.410,600 m com azimute 36° 16' 25,91'' e distância de 10,77 m até o vértice P1782, definido pelas coordenadas E: 6.894.916,670 m e N: 648.419,280 m com azimute 22° 34' 03,67'' e distância de 10,14 m até o vértice P1783, definido pelas coordenadas E: 6.894.920,560 m e N: 648.428,640 m com azimute 6° 45' 58,23'' e distância de 10,10 m até o vértice P1784, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.438,670 m com azimute 0° e distância de 10,18 m até o vértice P1785, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.448,850 m com azimute 1° 09' 11,16'' e distância de 10,93 m até o vértice P1786, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,970 m e N: 648.459,780 m com azimute 267° 11' 40,27'' e distância de 404,12 m até o vértice P1787, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,330 m e N: 648.440,000 m com azimute 320° 14' 13,74'' e distância de 20,61 m até o vértice P1788, definido pelas coordenadas E: 6.894.505,150 m e N: 648.455,840 m com azimute 269° 11' 55,37'' e distância de 4,29 m até o vértice P1789, definido pelas coordenadas E: 6.894.500,860 m e N: 648.455,780 m com azimute 320° 25' 54,60'' e distância de 108,46 m até o vértice P1790, definido pelas coordenadas E: 6.894.431,770 m e N: 648.539,390 m com azimute 64° 25' 57,87'' e distância de 3,08 m até o vértice P1791, definido pelas coordenadas E: 6.894.434,550 m e N: 648.540,720 m com azimute 320° 14' 35,03'' e distância de 104,08 m até o vértice P1792, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,990 m e N: 648.620,730 m com azimute 285° 28' 45,33'' e distância de 13,68 m até o vértice P1793, definido pelas coordenadas E: 6.894.354,810 m e N: 648.624,380 m com azimute 285° 27' 41,35'' e distância de 131,74 m até o vértice P1794, definido pelas coordenadas E: 6.894.227,840 m e N: 648.659,500 m com azimute 285° 27' 17,09'' e distância de 101,70 m até o vértice P1795, definido pelas coordenadas E: 6.894.129,820 m e N: 648.686,600 m com azimute 315° 45' 51,34'' e distância de 89,59 m até o vértice P1796, definido pelas coordenadas E: 6.894.067,320 m e N: 648.750,790 m com azimute 21° 36' 46,18'' e distância de 267,99 m até o vértice P1797, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,030 m e N: 648.999,940 m com azimute 32° 25' 15,11'' e distância de 292,50 m até o vértice P1798, definido pelas coordenadas E: 6.894.322,850 m e N: 649.246,850 m com azimute 16° 01' 16,66'' e distância de 21,78 m até o vértice P1799, definido pelas coordenadas E: 6.894.328,860 m e N: 649.267,780 m com azimute 26° 42' 16,66'' e distância de 367,16 m até o vértice P1800, definido pelas coordenadas E: 6.894.493,860 m e N: 649.595,780 m com azimute 298° 31' 04,38'' e distância de 144,23 m até o vértice P1801, definido

SF/18057.36232-28

pelas coordenadas E: 6.894.367,130 m e N: 649.664,640 m com azimute 284° 01' 54,59" e distância de 125,96 m até o vértice P1802, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,930 m e N: 649.695,180 m com azimute 305° 50' 15,55" e distância de 0,22 m até o vértice P1803, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,750 m e N: 649.695,310 m com azimute 284° 00' 48,07" e distância de 6,07 m até o vértice P1804, definido pelas coordenadas E: 6.894.238,860 m e N: 649.696,780 m com azimute 304° 48' 14,44" e distância de 99,86 m até o vértice P1805, definido pelas coordenadas E: 6.894.156,860 m e N: 649.753,780 m com azimute 331° 08' 14,20" e distância de 145,01 m até o vértice P1806, definido pelas coordenadas E: 6.894.086,860 m e N: 649.880,780 m com azimute 327° 21' 44,97" e distância de 105,69 m até o vértice P1807, definido pelas coordenadas E: 6.894.029,860 m e N: 649.969,780 m com azimute 298° 27' 46,89" e distância de 90,87 m até o vértice P1808, definido pelas coordenadas E: 6.893.949,970 m e N: 650.013,090 m com azimute 277° 07' 42,90" e distância de 99,60 m até o vértice P1809, definido pelas coordenadas E: 6.893.851,140 m e N: 650.025,450 m com azimute 267° 30' 25,35" e distância de 146,22 m até o vértice P1810, definido pelas coordenadas E: 6.893.705,060 m e N: 650.019,090 m com azimute 270° e distância de 114,33 m até o vértice P1811, definido pelas coordenadas E: 6.893.590,730 m e N: 650.019,090 m com azimute 277° 07' 25,06" e distância de 102,41 m até o vértice P1812, definido pelas coordenadas E: 6.893.489,110 m e N: 650.031,790 m com azimute 308° 09' 32,16" e distância de 113,09 m até o vértice P1813, definido pelas coordenadas E: 6.893.400,190 m e N: 650.101,660 m com azimute 309° 10' 54,36" e distância de 121,72 m até o vértice P1814, definido pelas coordenadas E: 6.893.305,840 m e N: 650.178,560 m com azimute 313° 59' 43,79" e distância de 146,41 m até o vértice P1815, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,510 m e N: 650.280,260 m com azimute 321° 10' 09,39" e distância de 96,85 m até o vértice P1816, definido pelas coordenadas E: 6.893.139,780 m e N: 650.355,710 m com azimute 326° 18' 29,51" e distância de 91,59 m até o vértice P1817, definido pelas coordenadas E: 6.893.088,970 m e N: 650.431,920 m com azimute 325° 18' 07,06" e distância de 100,43 m até o vértice P1818, definido pelas coordenadas E: 6.893.031,800 m e N: 650.514,490 m com azimute 337° 37' 08,63" e distância de 116,77 m até o vértice P1819, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,340 m e N: 650.622,460 m com azimute 295° 25' 01,90" e distância de 141,98 m até o vértice P1820, definido pelas coordenadas E: 6.892.859,100 m e N: 650.683,400 m com azimute 310° 18' 41,36" e distância de 157,19 m até o vértice P1821, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,240 m e N: 650.785,090 m com azimute 313° 51' 29,51" e distância de 122,78 m até o vértice P1822, definido pelas coordenadas E: 6.892.650,710 m e N: 650.870,160 m com azimute 298° 01' 41,19" e distância de 97,21 m até o vértice P1823, definido pelas coordenadas E: 6.892.564,900 m e N: 650.915,840 m com azimute 9° 12' 51,69" e distância de 178,92 m até o vértice P1824, definido pelas coordenadas E: 6.892.593,550 m e

SF/18057.36232-28

N: 651.092,450 m com azimute 18° 59' 49,09" e distância de 112,84 m até o vértice P1825, definido pelas coordenadas E: 6.892.630,280 m e N: 651.199,140 m com azimute 20° 51' 15,49" e distância de 163,23 m até o vértice P1826, definido pelas coordenadas E: 6.892.688,390 m e N: 651.351,680 m com azimute 22° 28' 37,89" e distância de 113,99 m até o vértice P1827, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,970 m e N: 651.457,010 m com azimute 21° 08' 14,48" e distância de 20,19 m até o vértice P1828, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,250 m e N: 651.475,840 m com azimute 268° 06' 22,10" e distância de 9,99 m até o vértice P1829, definido pelas coordenadas E: 6.892.729,270 m e N: 651.475,510 m com azimute 22° 44' 09,62" e distância de 113,85 m até o vértice P1830, definido pelas coordenadas E: 6.892.773,270 m e N: 651.580,510 m com azimute 20° 52' 07,59" e distância de 40,96 m até o vértice P1831, definido pelas coordenadas E: 6.892.787,860 m e N: 651.618,780 m com azimute 30° 24' 39,89" e distância de 106,68 m até o vértice P1832, definido pelas coordenadas E: 6.892.841,860 m e N: 651.710,780 m com azimute 53° 30' 31,33" e distância de 181,60 m até o vértice P1833, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,860 m e N: 651.818,780 m com azimute 66° 21' 31,37" e distância de 90,92 m até o vértice P1834, definido pelas coordenadas E: 6.893.071,150 m e N: 651.855,240 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 41,21 m até o vértice P1835, definido pelas coordenadas E: 6.893.108,010 m e N: 651.873,670 m com azimute 66° 15' 05,30" e distância de 173,47 m até o vértice P1836, definido pelas coordenadas E: 6.893.266,790 m e N: 651.943,530 m com azimute 66° 29' 56,90" e distância de 159,29 m até o vértice P1837, definido pelas coordenadas E: 6.893.412,870 m e N: 652.007,050 m com azimute 351° 18' 46,28" e distância de 417,77 m até o vértice P1838, definido pelas coordenadas E: 6.893.349,770 m e N: 652.420,030 m com azimute 351° 18' 47,29" e distância de 15,43 m até o vértice P1839, definido pelas coordenadas E: 6.893.347,440 m e N: 652.435,280 m com azimute 351° 19' 02,22" e distância de 101,61 m até o vértice P1840, definido pelas coordenadas E: 6.893.332,100 m e N: 652.535,730 m com azimute 351° 18' 43,10" e distância de 390,39 m até o vértice P1841, definido pelas coordenadas E: 6.893.273,130 m e N: 652.921,640 m com azimute 319° 08' 37,93" e distância de 310,69 m até o vértice P1842, definido pelas coordenadas E: 6.893.069,890 m e N: 653.156,630 m com azimute 4° 39' 58,25" e distância de 583,90 m até o vértice P1843, definido pelas coordenadas E: 6.893.117,390 m e N: 653.738,590 m com azimute 356° 34' 05,75" e distância de 42,27 m até o vértice P1844, definido pelas coordenadas E: 6.893.114,860 m e N: 653.780,780 m com azimute 304° 40' 05,24" e distância de 37,53 m até o vértice P1845, definido pelas coordenadas E: 6.893.083,990 m e N: 653.802,130 m com azimute 122° 09' 14,02" e distância de 43,35 m até o vértice P1846, definido pelas coordenadas E: 6.893.120,690 m e N: 653.779,060 m com azimute 307° 51' 52,01" e distância de 524,62 m até o vértice P1847, definido pelas coordenadas E: 6.892.706,520 m e N: 654.101,070 m com

SF/18057.36232-28

azimute 31° 48' 16,07" e distância de 1.098,47 m até o vértice P1848, definido pelas coordenadas E: 6.893.285,440 m e N: 655.034,610 m com azimute 25° 42' 42,78" e distância de 79,29 m até o vértice P1849, definido pelas coordenadas E: 6.893.319,840 m e N: 655.106,050 m com azimute 344° 19' 28,43" e distância de 215,44 m até o vértice P1850, definido pelas coordenadas E: 6.893.261,630 m e N: 655.313,480 m com azimute 22° 45' 13,17" e distância de 44,47 m até o vértice P1851, definido pelas coordenadas E: 6.893.278,830 m e N: 655.354,490 m com azimute 310° 06' 20,96" e distância de 65,72 m até o vértice P1852, definido pelas coordenadas E: 6.893.228,560 m e N: 655.396,830 m com azimute 248° 11' 36,96" e distância de 42,64 m até o vértice P1853, definido pelas coordenadas E: 6.893.188,970 m e N: 655.380,990 m com azimute 316° 39' 55,40" e distância de 66,67 m até o vértice P1854, definido pelas coordenadas E: 6.893.143,220 m e N: 655.429,480 m com azimute 298° 06' 17,12" e distância de 144,14 m até o vértice P1855, definido pelas coordenadas E: 6.893.016,080 m e N: 655.497,380 m com azimute 308° 22' 40,61" e distância de 19,68 m até o vértice P1856, definido pelas coordenadas E: 6.893.000,650 m e N: 655.509,600 m com azimute 344° 43' 32,37" e distância de 405,21 m até o vértice P1857, definido pelas coordenadas E: 6.892.893,900 m e N: 655.900,500 m com azimute 70° 29' 17,34" e distância de 392,54 m até o vértice P1858, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,900 m e N: 656.031,610 m com azimute 349° 17' 42,25" e distância de 3,71 m até o vértice P1859, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,210 m e N: 656.035,260 m com azimute 70° 29' 51,98" e distância de 456,86 m até o vértice P1860, definido pelas coordenadas E: 6.893.693,860 m e N: 656.187,780 m com azimute 109° 09' 30,89" e distância de 5,76 m até o vértice P1861, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,300 m e N: 656.185,890 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 0,03 m até o vértice P1862, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,330 m e N: 656.185,900 m com azimute 109° 08' 28,28" e distância de 459,75 m até o vértice P1863, definido pelas coordenadas E: 6.894.133,660 m e N: 656.035,150 m com azimute 164° 17' 24,48" e distância de 238,58 m até o vértice P1864, definido pelas coordenadas E: 6.894.198,260 m e N: 655.805,480 m com azimute 113° 06' 28,94" e distância de 65,64 m até o vértice P1865, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,630 m e N: 655.779,720 m com azimute 202° 47' 26,13" e distância de 1,29 m até o vértice P1866, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,130 m e N: 655.778,530 m com azimute 114° 11' 49,87" e distância de 241,93 m até o vértice P1867, definido pelas coordenadas E: 6.894.478,800 m e N: 655.679,370 m com azimute 47° 02' 37,76" e distância de 164,17 m até o vértice P1868, definido pelas coordenadas E: 6.894.598,950 m e N: 655.791,240 m com azimute 15° 23' 47,28" e distância de 148,25 m até o vértice P1869, definido pelas coordenadas E: 6.894.638,310 m e N: 655.934,170 m com azimute 27° 33' 07,16" e distância de 107,49 m até o vértice P1870, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.029,470 m com azimute 53° 58' 48,37" e distância de 56,35 m até o

SF/18057.36232-28

vértice P1871, definido pelas coordenadas E: 6.894.733,610 m e N: 656.062,610 m com azimute 15° 37' 07,89" e distância de 200,05 m até o vértice P1872, definido pelas coordenadas E: 6.894.787,470 m e N: 656.255,270 m com azimute 337° 31' 09,99" e distância de 260,06 m até o vértice P1873, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.495,570 m com azimute 312° 34' 00,81" e distância de 221,36 m até o vértice P1874, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,000 m e N: 656.645,310 m com azimute 331° 19' 12,23" e distância de 148,09 m até o vértice P1875, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,930 m e N: 656.775,230 m com azimute 304° 34' 50,38" e distância de 113,31 m até o vértice P1876, definido pelas coordenadas E: 6.894.360,640 m e N: 656.839,540 m com azimute 302° 43' 57,84" e distância de 124,33 m até o vértice P1877, definido pelas coordenadas E: 6.894.256,050 m e N: 656.906,770 m com azimute 327° 43' 32,51" e distância de 95,08 m até o vértice P1878, definido pelas coordenadas E: 6.894.205,280 m e N: 656.987,160 m com azimute 327° 43' 12,55" e distância de 72,80 m até o vértice P1879, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,400 m e N: 657.048,710 m com azimute 336° 48' 05,07" e distância de 21,93 m até o vértice P1880, definido pelas coordenadas E: 6.894.157,760 m e N: 657.068,870 m com azimute 329° 49' 21,75" e distância de 290,25 m até o vértice P1881, definido pelas coordenadas E: 6.894.011,860 m e N: 657.319,780 m com azimute 49° 43' 35,45" e distância de 98,77 m até o vértice P1882, definido pelas coordenadas E: 6.894.087,220 m e N: 657.383,630 m com azimute 44° 30' 54,29" e distância de 49,29 m até o vértice P1883, definido pelas coordenadas E: 6.894.121,780 m e N: 657.418,780 m com azimute 210° 55' 25,53" e distância de 29,48 m até o vértice P1884, definido pelas coordenadas E: 6.894.106,630 m e N: 657.393,490 m com azimute 49° 45' 44,08" e distância de 72,31 m até o vértice P1885, definido pelas coordenadas E: 6.894.161,830 m e N: 657.440,200 m com azimute 4° 42' 27,45" e distância de 176,68 m até o vértice P1886, definido pelas coordenadas E: 6.894.176,330 m e N: 657.616,280 m com azimute 16° 41' 57,28" e distância de 129,77 m até o vértice P1887, definido pelas coordenadas E: 6.894.213,620 m e N: 657.740,580 m com azimute 37° 12' 58,28" e distância de 205,50 m até o vértice P1888, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,910 m e N: 657.904,230 m com azimute 49° 22' 05,74" e distância de 177,60 m até o vértice P1889, definido pelas coordenadas E: 6.894.472,690 m e N: 658.019,880 m com azimute 69° 46' 28,82" e distância de 302,53 m até o vértice P1890, definido pelas coordenadas E: 6.894.756,570 m e N: 658.124,470 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 158,48 m até o vértice P1891, definido pelas coordenadas E: 6.894.868,630 m e N: 658.236,530 m com azimute 63° 26' 11,34" e distância de 167,04 m até o vértice P1892, definido pelas coordenadas E: 6.895.018,040 m e N: 658.311,230 m com azimute 41° 29' 36,54" e distância de 320,71 m até o vértice P1893, definido pelas coordenadas E: 6.895.230,520 m e N: 658.551,450 m com azimute 30° 27' 53,66" e distância de 227,12 m até o vértice P1894, definido

SF/18057.36232-28

pelas coordenadas E: 6.895.345,670 m e N: 658.747,210 m com azimute 21° 01' 14,54" e distância de 239,86 m até o vértice P1895, definido pelas coordenadas E: 6.895.431,710 m e N: 658.971,110 m com azimute 333° 52' 43,64" e distância de 396,62 m até o vértice P1896, definido pelas coordenadas E: 6.895.257,090 m e N: 659.327,220 m com azimute 356° 25' 22,62" e distância de 598,81 m até o vértice P1897, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,730 m e N: 659.924,860 m com azimute 23° 57' 44,96" e distância de 0,20 m até o vértice P1898, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,810 m e N: 659.925,040 m com azimute 295° 12' 04,05" e distância de 0,19 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 39.440 ha (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta), encerrando este perímetro.

SF/18057.36232-28

§ 1º Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000.

§ 2º Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 3º Ficam excluídos dos limites do Parque Nacional da Serra Catarinense, descritos no caput deste artigo, o leito e a faixa de domínio das estradas municipais BJ 020, em Bom Jardim da Serra, e UCI 040, em Urubici, numa faixa de 40 metros de largura por toda a extensão em que essas vias são contíguas ao parque.

Art. 22. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

II – o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998:

a) os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º do art. 11-B;

b) parágrafo único do art. 16-D;

c) o parágrafo único do art. 37; e

d) o parágrafo único do art. 42;

IV – o art. 28-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

VI – o art. 15 da Lei nº 11.481, de 2007; e

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.483, de 2007:

a) o art. 5º;

b) o art. 6º;

c) o art. 7º;

d) o art. 10;

e) o art. 11;

f) os §§ 1º e 2º do art. 12;

g) o § 1º do art. 14;

h) o art. 15; e

j) o inciso III do art. 17;

VIII – o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008;

IX – o art. 105 da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001:

X – os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981;

XI – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987:

SF/18057.36232-28

a) os §§ 1º a 6º do art. 1º; e

b) o parágrafo único do art. 6º-B;

XII – a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18057.36232-28

SF/18933.18627-05

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório lido em 5 de dezembro de 2018 na COMISSÃO MISTA sobre a Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, *que dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Após a leitura do relatório reunião de 5 de dezembro de 2018, foram abertas tratativas com os nobres Parlamentares e com a Liderança do Governo no Senado.

Apresentamos, neste momento, complementação de voto com as principais alterações ao relatório, acompanhada do Projeto de Lei de Conversão consolidado.

II.1. Do acolhimento parcial da Emenda nº 36.

A Emenda nº 36 objetiva alterar o art. 9º da Lei nº 13.240, de 2015, para ampliar as hipóteses que autorizam a venda direta, sem licitação, por intermédio dos seguintes ajustes:

a) supressão do termo "residencial" do *caput* do artigo.

b) supressão, no inciso II, da expressão "e não superior ao dobro daquela dimensão e não esteja sendo utilizado para fins urbanos".

c) inclusão de parágrafo único, para estabelecer regramento para a alienação de imóveis funcionais, mediante apresentação de Proposta de Manifestação de Aquisição.

d) inclusão do prazo de seis meses para que o ocupante de imóvel da União localizados no Distrito Federal apresente Proposta de Manifestação de Aquisição.

SF/18933.18627-05

Como se vê, a Emenda retira do rol de exigências que autorizam a alienação direta, sem licitação, o critério de residência e o limite de tamanho da propriedade. Assim, mesmo quem não resida no imóvel, poderá adquiri-lo, diretamente, desde que lhe dê destinação econômica.

A proposta deve ser parcialmente acolhida na parte que facilita a venda direta. Por outro lado, estamos rejeitando a parte da Emenda que permite a venda direta de imóveis funcionais e que estabelece o dever de a SPU promover a proposta de manifestação de aquisição.

Na parte acolhida, concordamos que, após a ocupação do imóvel, é inviável, ou de custosa execução, a licitação do bem. A prática tem demonstrado ser infinitamente mais difícil alienar um imóvel ocupado por licitação, notadamente porque coloca a cargo do arrematante todos os ônus da desocupação do imóvel, bem como o dever de indenizar o ocupante pelas benfeitorias.

Exigir licitação para imóveis já ocupados significa colocar obstáculos intransponíveis, ou de difícil transposição, para a venda. A proposta apresentada não acarretará nenhum prejuízo para a União, porquanto fica mantida a regra de venda pelo preço da avaliação.

Essa proposta, ao reverso, trará significativos ganhos de eficiência à gestão patrimonial da União, porquanto facilitará a venda de vários imóveis pelo valor justo.

Estamos apresentando uma nova sugestão de redação que mantém a essência da proposta.

Quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Manifestação de Aquisição pelo ocupante do imóvel, convém registrar que o conteúdo dessa proposta já está contemplado na legislação patrimonial, nos termos do art. 16-H da Lei n° 9.636, de 1998.

A parte de Emenda que permite a alienação direta de imóveis funcionais localizados no Distrito Federal contraria o princípio da isonomia, ao privilegiar unicamente uma unidade da Federação e servidores e agentes públicos. Além disso, a proposta ofende a regra constitucional da licitação.

SF/18933.18627-05

II.2. Dos descontos de débitos para entidades desportivas

Estamos propondo ajustes redacionais no § 3º do art. 18-B da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para retirar do texto a expressão "preços públicos". O objetivo é deixar claro que o desconto previsto incidirá sobre todos os débitos inadimplidos relativos ao uso do imóvel e não apenas os débitos relativos ao preço público.

II.3. Da vedação à concessão de desconto em caso de leilão deserto ou fracassado

Estamos propondo a não aprovação da alteração promovida pela MPV no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.636, de 1998. Entendemos ser inadequado conceder desconto de 10% (dez por cento) em caso de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado. Essa previsão esvazia a disputa, desestimula a oferta de lances.

Ora, se os particulares podem adquirir o imóvel diretamente com desconto de 10% (dez por cento), não há estímulos para que ofereçam lances no leilão.

Estamos propondo que esse desconto, ao invés de ser oferecido após o leilão, possa ser oferecido durante a disputa. Propomos, portanto, que o lance mínimo de arrematação seja o equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da avalição.

Além disso, estamos inserindo na norma vedação para que seja dado desconto fora do leilão ou concorrência.

Pretendemos com isso incentivar os particulares a participar do leilão ou concorrência.

II.4. Do valor da compensação dos imóveis recebidos do INSS

A transferência de bens do INSS para a União envolve considerados custos com a avaliação e regularização.

Estamos propondo que todos os gastos efetuados pela União necessários ao recebimento desses imóveis sejam descontados do valor a ser compensado com as dívidas do INSS.

II.5. Sobre a validação de matrículas em terrenos de marinha

Estamos propondo ajuste redacional à nossa proposta apresentada no art. 8º do PLV apresentado no relatório, para deixar claro que a validação será das matrículas abertas e não de todas as escrituras públicas relacionadas a essas matrículas.

Também inserimos previsão de que, em caso de fraude na abertura das matrículas, deverá a União buscar o ressarcimento ao responsável pela fraude.

II.6. Da doação de domínio pleno a entidades sem fins lucrativos

Estamos propondo, igualmente, ajustes no art. 8º do PLV para autorizar a União a doar imóveis a entidades sem fins lucrativos nas áreas de Educação e Saúde que já exerçam as atividades antes de 05 de outubro de 2018.

II.7. Do prazo máximo de sustação de processos demarcatórios

Estamos propondo a fixação de prazo máximo de cindo anos nos casos de sustação de processos demarcatórios de que trata o art. 18 do PLV.

Propomos, também, a não aprovação do art. 19 do PLV, por entender que seu comando já está englobado na redação do art. 18 do PLV.

II.8. Das atribuições da EMGEA

No artigo que trata das atribuições da EMGEA, estamos propondo a exclusão das atividades de incorporação, regularização e destinação. Entendemos que essas exclusivas da SPU, compondo a sua própria razão de existir. Entendemos, pois, ser inconveniente delegar à EMGEA as atividades de incorporação, regularização e destinação.

SF/18933.18627-05

II.9. Da autorização para doação de imóvel do DNIT para o Município de Maravilha no Estado de Santa Catarina

Estamos autorizando o DNIT a doar área de 15.380.50 m², situado às margens da BR 282. Trata-se de área gerida pelo município desde 13 de outubro de 1995, destinada ao desenvolvimento de atividades de pequenas indústrias geradoras de mão-de-obra.

II.10. Da autorização para doação de imóvel do DNOCS ao Estado do Ceará

No PLV, estamos propondo autorizar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a doar o imóvel localizado no Perímetro Irrigado Jaguaribi-Apodi para o Estado do Ceará.

Há, nessa área, cerca de duzentas e setenta famílias, predominante de produtores rurais, que ali vivem e cultivam.

Essa região não tem recebido a atenção necessária do Poder Público. É preciso urgentemente suprir a região de serviços sociais básicos.

Por se tratar de imóveis de propriedade do DNOCS, a implementação de infraestrutura no local depende de investimentos da União, que, infelizmente, não tem implementado as melhorias inadiáveis.

Propomos, assim, que seja o DNOCS autorizado a doar essa área ao Estado do Ceará, para que este forneça os serviços e infraestruturas necessários.

II.11. Da doação de parques urbanos federais aos Municípios e ao Distrito Federal

Estamos propondo autorizar a União a doar de parques urbanos de sua propriedade ao Distrito Federal e aos Municípios que já os estejam administrando.

Tal medida permitirá retirar da União os custos de manutenção e vigilância desses parques, bem como permitirá que os Municípios realizem investimentos em infraestrutura necessária.

II.12. Da redefinição dos traçados do Parque Nacional de Brasília e da Floresta Nacional de Brasília

SF/18933.18627-05

Essa proposta pretender corrigir erro material na geração do autógrafo da Lei nº 11.285, em 8 de março de 2006, uma vez que os limites do Parque Nacional de Brasília - PNB, definidos pelas coordenadas registradas no *caput* do artigo 1º da citada lei, não refletem o teor do que foi aprovado pela Câmara dos Deputados quando, indevidamente, incluiu nos limites do Parque áreas do Núcleo Rural Boa Esperança II - NRBEII.

A alteração pretendida também se faz necessária para a viabilização de acesso ao bairro Taquari, na implantação da ligação Torto-Colorado, gerando economicidade na obra da ordem de R$ 25 milhões. Destaque-se que a solução alternativa, além do custo adicional referenciado, exigirá implantação de cruzamento semafórico que diminuirá sobremaneira a fluidez deste acesso.

De outro lado, o erro material havido na geração do autógrafo da Lei nº 11.285 está bastante evidente na observação da tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 4.186/2004, que "Altera os limites do Parque Nacional de Brasília", conforme se depreende da análise dos documentos disponíveis no site daquela Casa.

O Relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputado Jorge Pinheiro, em seu relatório publicado no Diário da Câmara dos Deputados nº 116, de 15/07/2005, reconheceu a necessidade de deixar fora dos limites do Parque "*...áreas já bastante alteradas pelo homem, com infraestrutura instalada e exploração agrícola consolidada ...*".

Nossa proposta concilia premissas fundamentais do ponto de vista ecológico, pois permitirá a ampliação da área do Parque e viabilizará a Cidade Digital, ao mesmo tempo em que evita danos a moradores que correm o risco de serem excluídos do perímetro do Parque, mesmo sem nenhum comprometimento ambiental.

Cabe reforçar, por fim, que as alterações apresentadas são necessárias para corrigir distorções introduzidas no texto legal alheias à vontade do legislador e para a economia de aproximadamente R$ 25 milhões na implantação da ligação Torto-Colorado.

Já a Floresta Nacional de Brasília (FLONA Brasília) foi criada com o objetivo de promover a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação

SF/18933.18627-05

florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes, de acordo com o Decreto sem número de 10 de junho de 1999.

Embora virtuosos os objetivos, observamos que até o momento eles não foram alcançados, por motivos diversos. Primeiramente, foram criadas extensas áreas de vegetação exótica (pinus e eucalipto) em áreas que eram para ser exploradas de forma sustentável com espécies nativas. Segundo o Instituto Chico Mendes, as áreas não são manejadas por um impasse jurídico com o Distrito Federal. Adicionalmente, foram definidos limites para a Flona Brasília sobre áreas já habitadas anteriormente a 1999, bem como sobreposição a áreas definidas como Colônia Agrícola pelo Distrito Federal.

Em 2015, relatório do Grupo de Trabalho criado para avaliar unidades de conservação do Distrito Federal, reconheceu que a área 2 da Flona Brasília está com a "viabilidade como unidade de conservação severamente comprometida" em razão da intensa ocupação. De outra parte, identificou que na área 3 também há ocupação com maior vocação para atividade rural (agrícola). Portanto, nessas áreas têm prosperado mais as finalidades de habitação e de colônia agrícola do que a de unidade de conservação. Importante destacar que, por essas áreas estarem inseridas formalmente em unidade de conservação de domínio público, seus moradores têm encontrado todo tipo de obstáculos para obter a prestação de serviços públicos básicos (água, energia, saneamento, transporte), bem como para obter o licenciamento ambiental e urbano de empreendimentos.

Em vista do quadro de irreversibilidade das ocupações existentes e da incapacidade da União de gerir a unidade de conservação de modo a conservar espécies nativas do Cerrado e promover o manejo florestal sustentável na área, propomos a supressão das áreas 2 e 3 da Floresta Nacional de Brasília, a fim de garantir condições dignas aos moradores dessa região.

Desse modo, ficariam mantidas as áreas 1 e 4 da Flona Brasília, sob a mesma denominação na proposição, para que essas áreas sejam efetivamente geridas como unidades de conservação, conforme recomendação do referido Relatório assinado pelo Instituto Chico Mendes e diversos órgãos e entidades do Distrito Federal.

A emenda é plausível para reparar falhas apontadas no planejamento urbanístico e ambiental do Distrito Federal.

SF/18933.18627-05

III. VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 852, de 2018, na forma de Projeto de Lei de Conversão Abaixo apresentado, acatando-se as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, rejeitando-se as demais Emendas.

SF/18933.18627-05

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº___, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória n° 852, de 2018)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, dispõe sobre a gestão dos imóveis da

União, redefine os traçados do Parque Nacional de São Joaquim, do Parque Nacional de Brasília e da Floresta Nacional de Brasília e disciplina a paridade dos proventos de aposentadoria dos empregados da extinta RFFSA..

SF/18933.18627-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a concessão caso o usuário não conste no Cadastro Único."

.....

§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, observadas as seguintes condições:

I – imóvel urbano, utilizado como residência do ocupante ou do foreiro; ou

II – imóvel rural, independentemente da utilização como residência do ocupante. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** Fica assegurada a regularização fundiária dos moradores que não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e comprovem residência na área do PHNG até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/18933.18627-05

"**Art. 4º** Os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento, avaliação e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução dos parcelamentos urbanos e rurais e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

....." (NR)

"**Art. 4º-A** O parcelamento de que trata o art. 4º se submeterá a licenciamento ambiental simplificado, na forma disposta em regulamento editado pelo órgão ambiental competente."

"**Art. 5º** A demarcação de terras, o cadastramento, a avaliação e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

§ 7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

Parágrafo único. Poderão ser inscritos em ocupação os desmembramentos ou parcelamentos de áreas rurais da União, que tenham ocorrido até 22 de dezembro de 2016." (NR)

"**Art. 11-B**. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica.

.....

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a

atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União.
.....

§ 7º Ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, distorções ou subavaliações, o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e outras receitas extraordinárias será efetuado:

I - utilizando como parâmetro o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com o disposto no caput; e

II – observando o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

§ 8º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os valores mínimos para fins da cobrança dos débitos a que se refere o § 7º.

§ 9º Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º." (NR)

"**Art. 13**. .....

.....

§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"**Art. 16-D**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual

SF/18933.18627-05

período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

"**Art. 18**. .....

.....

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B.

....." (NR)

"**Art. 18-B.** Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório, observadas as seguintes condições:

I - exclusivamente para ocupações anteriores a 5 de outubro de 1988; e

II - pelo prazo máximo de 30 anos, admitidas prorrogações por iguais períodos.

§ 1º A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas.

§ 2º A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18.

§ 3º As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de cinquenta por cento sobre os débitos inadimplidos relativos ao uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de formalização do termo ou do contrato.

§ 4º O desconto de que trata o § 3º somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e fica condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Os imóveis transferidos à União que estavam ocupados por entidades sem fins lucrativos na data da transferência poderão ser objeto da cessão em condições especiais prevista neste artigo, independentemente do tempo de ocupação.

§ 6º As entidades tratadas nestes artigo apenas responderão pelos débitos constituídos até cinco anos contados retroativamente a 21 de setembro de 2018." (NR)

SF/18933.18627-05

"Art. 24. .....

.....

VII – no leilão ou na concorrência, o preço mínimo de venda corresponderá a noventa por cento da avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses;

....."(NR)

"**Art. 24-A**. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, sendo vedada a concessão de desconto."

"**Art. 24-B**. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá realizar a venda dos imóveis da União considerados inservíveis à administração pública, mediante alienação diferenciada, com divulgação por chamamento público, dispensada a observância do disposto no art. 24 desta lei.

§ 1º Poderão ser objeto da alienação diferenciada os imóveis com valor de avaliação de até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), relacionados em portaria específica da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º Será considerado habilitado o proponente que cumprir os requisitos do chamamento público.

§ 3º É vedada a exigência de caução com requisito para habilitação no chamamento público.

§ 4º Em caso de não pagamento do lance ofertado o proponente pagará multa no valor de cinco por cento sobre o valor da avaliação do imóvel e ficará impedido de participar de chamamento público, leilão ou concorrência, instaurados para alienação de imóveis da União, pelo prazo de um ano.

§ 5º Para a alienação a que se refere o caput deste artigo será admitido somente o pagamento à vista, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total ou parcial, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 6º O preço mínimo dos imóveis a serem alienados será fixado com base no valor de mercado, mediante avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, a ser realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

§ 7º Será considerada vencedora a proposta que apresente maior valor acima da avaliação realizada nos moldes do § 6º deste artigo.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

SF/18933.18627-05

I - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;

II – considerados como áreas de preservação permanente, na forma do inciso caput do art. 3º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – localizados em áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 9º A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis vinte por cento da receita patrimonial decorrente da alienação a que se refere este artigo.

§ 10. A venda de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 16-C desta Lei.

§ 11. As demais condições para a alienação diferenciada dos imóveis prevista neste artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal."

"Art. 30. .....

.....

§ 3º Na permuta autorizada no caput, a aplicação da dispensa de licitação a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser precedida de chamamento público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permutar imóveis de sua propriedade.

§ 4º Os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção.

§ 5º O aviso do edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, além de em jornal de grande circulação do Município onde a União tenha interesse em receber imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas.

§ 6º Integrará o edital do chamamento público, dentre outros elementos, a relação de imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente.

§ 7º Na existência de dois ou mais imóveis que preencham os requisitos, características e condições descritos no edital do chamamento público, caberá à União, por intermédio do órgão ou entidade federal que afetará o imóvel permutado às suas atividades

SF/18933.18627-05

institucionais, justificar a escolha, por meio de critérios objetivos, daquele que melhor atenda às suas finalidades precípuas.

§ 8º Os parâmetros e as condições do chamamento público de que trata o §4º serão fixados por ato da Secretaria do Patrimônio da União e constarão do respectivo edital de chamamento." (NR)

"**Art. 31**. .....

.....

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação;

VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas; ou

VII – ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.

.....
....

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso VI do caput, a escolha da instituição será precedida de chamamento público, na forma prevista em regulamento." (NR)

"**Art. 42**. .....

§ 1º Na hipótese de o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do disposto no art. 18, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental, que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.

§ 2º A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada a existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do art.

SF/18933.18627-05

3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 14**. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos § 1º e § 2º e as seguintes condições: ....." (NR)

"**Art. 20.** Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o caput do art. 14 a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na hipótese de haver anuência do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º** .....

.....

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário.

§ 1º A vocação logística dos imóveis de que trata o inciso IV do caput será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Os imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário poderão ser reclassificados como não operacionais.

§ 3º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º." (NR)

"**Art. 12.** Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação

SF/18933.18627-05

seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

.....
..

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física."" (NR)

"**Art. 13**. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

....." (NR)

Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no caput e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007." (NR)

"**Art. 16.** Na alienação dos imóveis referidos nos art. 12, art. 13 e art. 14, será observado o seguinte:

....." (NR)

"**Art. 21.** A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e promoverá a sua substituição por instrumentos definitivos." (NR)

SF/18933.18627-05

"**Art. 31-A**. Fica extinto o Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - FC - RFFSA, de natureza contábil, criado no âmbito do Ministério da Fazenda." (NR)

"**Art. 31-B**. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto FC - RFFSA por intermédio dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto às despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública federal;

II - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto às despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 17, referentes aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; e

III - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quanto:

a) às participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º; e

b) às despesas referentes à regularização, à administração, à avaliação e à venda dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ocorridas e não pagas à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FC - RFFSA.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso II do caput ocorrerão exclusivamente por meio de solicitação da Valec dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, acompanhada da respectiva decisão judicial." (NR)

"**Art. 31-C**. Os ativos financeiros do FC - RFFSA serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, incluídos os recebíveis oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização prevista na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001." (NR)

"**Art. 31-D**. Os imóveis não operacionais da extinta RFFSA indicados para integralizar os recursos do extinto FC – RFFSA, não alienados até 31 de dezembro de 2017, retornarão à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e serão destinados na forma prevista na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

SF/18933.18627-05

§ 1º A Caixa Econômica Federal informará à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os imóveis que se encontram em processo final de venda, para os quais fica autorizada a concluir a alienação, observadas as condições anteriormente vigentes para o extinto FC - RFFSA.

§ 2º Na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere o § 1º, a União será representada pela Caixa Econômica Federal." (NR)

"**Art. 31-E**. A administração e a cobrança dos contratos de financiamento vinculados aos imóveis alienados de forma parcelada pelo extinto FC - RFFSA, e aos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D serão realizadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º O produto da venda, à vista ou parcelada, dos imóveis alienados pelo extinto FC - RFFSA, e dos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D será recolhido pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da unidade gestora da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Compete à Advocacia-Geral da União a defesa dos interesses da União referentes à eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis vendidos pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º A Caixa Econômica Federal encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários ao atendimento do disposto no § 2º.

§ 4º A remuneração da Caixa Econômica Federal pelos serviços de venda dos imóveis, e pela administração, pela gestão e pela cobrança das parcelas será definida em ato do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 2º .....

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

....." (NR)

"Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

SF/18933.18627-05

.....

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo fiscal estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964, ou ao plano diretor do município, o que for menor." (NR)

"Art. 9º-A. O título que sob o regime de cessão de uso ou de inscrição de ocupação por prazo determinado constitui-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, em operações de investimento.

§ 1° A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no *caput*, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de credito rural, os títulos precários definidos no *caput* poderão ser levados à leilão público pela instituição financeira.

§ 3º O valor mínimo do lance para arrematação do título será de setenta por cento do valor da avalição.

§ 4º Caberá a instituição financeira, discricionariamente, avaliar a aceitabilidade dos títulos precários de que trata o caput.

§ 5º A aceitação pela instituição financeira dos títulos de que trata este artigo independe de prévia anuência da União.

§ 6º Não há qualquer responsabilidade da União pelo inadimplemento da operação de crédito mencionada no caput.

"**Art. 11**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

"**Art. 14**. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais

SF/18933.18627-05

federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados: ....." (NR)

SF/18933.18627-05

Art. 18-A. O percentual de dez por cento das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

....." (NR)

"**Art. 20-A**. Para os fins do disposto no art. 20, a União fica autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos." (NR)

"**Art. 20-B**. A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º Os FDICs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Os atos necessários à constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria, gestão, operacionalização física, documental, contábil e financeira dos FIDCs serão objeto de ato da Secretaria do Patrimônio da União.

"**Art. 22**. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da

transferência indicada no *caput* serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, descontados os custos da regularização e acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis.

§ 3º As despesas efetuadas pela União para a regularização e avaliação dos imóveis de que trata o caput serão descontadas do valor da alienação.

§ 4º Será dada prioridade às transferências de que trata este artigo dos imóveis solicitados por Estados, Municípios ou por entidades sem fins lucrativos para destinação de interesse social.

§5º Os imóveis recebidos pela União na forma deste artigo serão destinados, preferencialmente, ao uso coletivo e a finalidades de interesse social." (NR).

"Art. 22-A. A Secretaria do Patrimônio da União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar à pessoa jurídica de direito privado, o direito de construir edificação em imóvel da União, com a condição de que o outorgado o utilize durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.

Parágrafo único. Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o procedimento licitatório previsto no caput."

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 8º É facultado ao interessado solicitar revisão do valor fixado para o imóvel, mediante apresentação de laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional habilitado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.

§ 9º Caberá às Superintendências da Secretaria de Patrimônio da União analisar os pedidos de revisão, comunicando o resultado da análise ao interessado mediante parecer fundamentado." (NR)

"**Art. 3º** .....

SF/18933.18627-05

.....

§5º A não observância do prazo estipulado no §4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

....."(NR)

"**Art. 6º-B**. A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal parcela dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.

§ 1º Os repasses de que trata o caput serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.

§ 2º Aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança serão repassados 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o caput.

§ 3º Aos Municípios que tenham em sua jurisdição orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança a que se refere o caput, serão repassados adicionalmente 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados, observando-se as seguintes condições:

I - estarão aptos a receber o repasse os entes federativos que aderirem à gestão das orlas e praias de que trata o art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e

II – os Municípios que tiverem ratificada a adesão a que se refere o inciso anterior até o último dia útil do ano em curso receberão o repasse previsto no § 3º a partir do exercício seguinte à formalização do processo de adesão.

§ 4º O repasse adicional a que se refere o § 3º deverá ser direcionado para implementação de ações nas áreas objeto da transferência da gestão aos respectivos Municípios, objetivando:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, margem de estuários, rios e lagos, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão dessas áreas;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas das orlas e praias, que contribuam para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros, marinhos, estuarinos, fluviais e lacustres, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

SF/18933.18627-05

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental, inclusive decorrente de erosão marinha, fluvial e outros fenômenos naturais, que ameacem a qualidade de vida nas áreas marinhas, estuarinas, fluviais e lacustres; e

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão das áreas sob gestão compartilhada a que se refere o inciso I do § 3º.

§ 5º O Comitê Gestor da Orla, a ser criado pelo município que aderir à gestão das praias sob sua jurisdição, definirá a destinação dos recursos e o acompanhamento das ações a que se refere o § 4º.

§ 6º Em caso de descumprimento pelo Município do disposto no termo de adesão, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse dos 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados a que se refere o § 3º.

§ 7º As demais condições para o repasse dos recursos a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal." (NR)

"Art. 6º-E .....

.....

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado, no que couber, o disposto no art. 6º-F." (NR)

"Art. 6º-F Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, às suas expensas ou mediante a contratação de terceiros, prevista no art. 6º-E do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 1º O processo de cobrança administrativa previsto no *caput* será realizado durante o prazo máximo de doze meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.

§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo a inadimplência, tornar-se-ão findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva dos débitos patrimoniais, devendo os inadimplentes serem notificados para fins de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no *caput*, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito."

SF/18933.18627-05

"Art. 6º-G. A ocupação irregular, anterior a 21 de setembro de 2018, de imóveis da União por entes da administração direta ou da indireta que prestem serviços públicos poderá ser regularizada nos termos deste artigo.

§ 1º Os débitos decorrentes da ocupação irregular, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos ou parcelados, em até cento e oitenta meses, atualizados acumuladamente com base na Taxa de Longo Prazo.

§ 2º Ato da Secretaria de Patrimônio da União normatizará a regularização de que trata este artigo."

SF/18933.18627-05

Art. 8º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º-A**. Fica reconhecida a validade das matrículas abertas no Registro de Imóveis, antes de 21 de setembro de 2018, localizados nos acrescidos de marinha, naturais ou artificiais, de que trata o art. 3º, e nos terrenos marginais nas zonas onde se façam sentir a influência das marés.

§ 1º A validade prevista neste artigo engloba as matrículas referentes a imóveis localizados, na parte do continente, da costa marítima ou das margens de rios e lagoas, em terreno de marinha contíguo à área acrescida.

§ 2º Ficam as partes isentas de pagamento de honorários de sucumbência no caso de extinção do processo fundamentada na aplicação do disposto neste artigo, em ações judiciais que tenham por objeto a validade das matrículas mencionadas no caput.

§ 3º A validade das matrículas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser respeitada pela União nos processos demarcatórios.

§ 4º No caso de matrícula aberta mediante fraude ou falsificação, caberá à União buscar a indenização ao responsável pela fraude ou falsificação." (NR)

"Art. 105. .....

.....

§ 3º Fica a União autorizada a doar às entidades sem fins lucrativos nas áreas da Saúde e Educação os imóveis por elas ocupados, desde que, cumulativamente, comprovem o enquadramento nas seguintes situações:

I – estejam exercendo anteriormente a 05 de outubro de 1988, de forma ininterrupta, as atividades descritas neste parágrafo; e

II – a ocupação ininterrupta de imóvel da União, anteriormente a data de 05 de outubro de 1988." (NR).

"**Art. 109.** .....

Parágrafo único. O pagamento do foro será devido a partir da concessão do aforamento." (NR)

"**Art. 122** Autorizada a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, a Secretaria do Patrimônio da União notificará os foreiros por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada.

....." (NR)

SF/18933.18627-05

Art. 9º A Lei nº 13.465, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

§ 1º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

§ 2º Para os processos de Reurb-E realizados ao amparo deste artigo, referente aos imóveis da União localizados no Distrito Federal, a Secretaria de Patrimônio da União poderá adotar a metodologia de valorização decorrente da implantação das acessões e benfeitorias definhada pela Companhia Imobiliária de Brasília Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap."(NR)

Art. 10. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 118. .....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista nos termos da legislação citada nos incisos I e II do *caput* deste artigo se aplica aos empregados da CBTU, da Trensurb, da extinta RFFSA e àqueles cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC, tendo como referência as tabelas salariais vigentes nas respectivas empresas.

§1º-A O valor da remuneração da paridade de que trata o § 1º será composto também dos direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, das diferenças salariais incorporadas e da gratificação adicional por tempo de serviço.

§1º-B A paridade prevista no § 1º se aplica somente quando da aposentadoria e desde que seja extinto o contrato de trabalho do empregado com a respectiva empresa.

SF/18933.18627-05

Art. 11. Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 12. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quando das despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força do disposto no inciso III do art.17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no *caput* ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da VALEC dirigida ao Ministério dos Transportes, acompanhada da respectiva documentação pertinente.

Art. 13. Fica reconhecida a validade da escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada Fazenda Morungava.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

§ 2º O reconhecimento de que trata o *caput* não se aplica aos títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e a imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

Art. 14. Fica reconhecida a validade dos títulos de propriedade relativos à área cedida pela União ao Município de Dionísio Cerqueira, Estado

de Santa Catarina, por intermédio da Escritura Pública de Cessão de Uso Gratuita outorgada em 23 de agosto de 1962.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o *caput* pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

SF/18933.18627-05

Art. 15. O detentor de terreno insular de que trata a exclusão disposta no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, finalizada a demarcação do terreno de marinha, deverá requerer a atualização cadastral à Secretaria do Patrimônio da União, apresentando a documentação comprobatória exigida pela SPU, que promoverá a separação do terreno de marinha e acrescido do alodial.

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2º**. A empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
>
> ....." (NR)

Art. 17. Acrescente-se o art. 2º-A à Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

> "**Art. 2º-A**. A partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31/12/2023 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a quatro por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
>
> § 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:
>
> I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais."

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 6º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação."

Art. 18. Ficam sustados, pelo prazo máximo de cinco anos, todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos que não tenham:

I - excluído da demarcação os imóveis doados, a entes públicos ou privados, autorizados em lei federal, estadual ou municipal, vigentes até a data deste decreto;

II - excluído da demarcação os "terrenos de mangue da costa" e seus acrescidos, incluídos enquanto domínio territorial, como terras devolutas, caso não pertencerem, por algum título, ao domínio particular, mesmo que de

SF/18933.18627-05

ocupação rural e urbana, não consolidado, enquadráveis como áreas de preservação permanente na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - excluído da demarcação as margens dos rios e lagoas, não navegáveis ou flutuáveis, em 1831, mesmo que em domínio marítimo, classificados como comuns ou particulares, conforme art. 8º do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934;

IV- excluídos da demarcação os álveos abandonados naturalmente;

V - excluídas da demarcação as linhas costeiras interiores e os domínios marítimos de rios e lagoas públicas, navegáveis, de domínio hídrico dos estados, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e do Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015;

VI - excluídos da demarcação os imóveis costeiros em trecho da costa sobre avanço do mar, cujos limites mais próximos as margens das águas em 1831, se encontrem hoje, enquanto LPM/1831, em cota altimétrica superior a MHHW (média das preamares superiores) publicada em Carta Náutica de grande escala da Marinha do Brasil, DHN.

Art. 19. Ficam sustados todos os processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha da União, em margens de domínio oceanográfico e hidrográfico, reconhecidos pelas Autoridades Públicas competentes, Marinha do Brasil, Antaq ou ANA como sendo de domínio flúvio ou marítmo dos Estados ou Distrito Federal.

Art. 20. A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 7º** .....
>
> § 1º A EMGEA terá por objetivos:
>
> I - adquirir bens e direitos da União e prestar serviços de gestão de ativos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando tais atribuições estendidas às demais entidades integrantes das respectivas administrações públicas, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
>
> II – prestar serviços de identificação, cadastramento, avaliação, arrecadação, cobrança, alienação, gestão e administração do patrimônio imobiliário da União.

SF/18933.18627-05

§ 1º-A. A EMGEA poderá assumir obrigações dos transmitentes como contrapartida à aquisição de bens e direitos previstos no §1º.

.....

§ 5º Fica a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, autorizada a contratar a EMGEA, dispensado processo licitatório, para a prestação dos serviços de que trata o inciso II do § 1º.

§ 6º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as demais condições para a gestão e funcionamento da EMGEA." (NR)

SF/18933.18627-05

Art. 21. Fica o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs autorizada a doar ao Estado do Ceará a área de sua propriedade atualmente encravada no Perímetro Público Irrigado Jaguaribi-Apodi, no Estado do Ceará.

Art. 22. O Parque Nacional da Serra Catarinense, no Estado de Santa Catarina, criado como Parque Nacional de São Joaquim pelo Decreto no 50.922, de 6 de julho de 1961, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2003/2004 – datum SAD-69, projeção UTM, fuso 22 Sul, e confrontado com levantamento aerofotogramétrico disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o seguinte memorial descritivo: o memorial inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,640 m e N: 659.925,120 m com azimute 312° 54' 59,32" e distância de 354,37 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 6.894.960,120 m e N: 660.166,420 m com azimute 349° 00' 05,71" e distância de 176,75 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 6.894.926,400 m e N: 660.339,920 m com azimute 2° 55' 01,79" e distância de 420,10 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 6.894.947,780 m e N: 660.759,480 m com azimute 27° 51' 35,04" e distância de 523,72 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 6.895.192,520 m e N: 661.222,500 m com azimute 37° 22' 34,43" e distância de 299,65 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 6.895.374,420 m e N: 661.460,620 m com azimute 296° 33' 59,38" e distância de 177,49 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 6.895.215,670 m e N: 661.540,000 m com azimute 336° 10' 43,62" e distância de 207,96 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 661.730,240 m com azimute 0° e distância de 641,62 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 662.371,860 m com azimute 269° 12' 52,35" e distância de 482,92 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 6.894.648,810 m e N: 662.365,240 m com azimute 350° 32' 13,53" e distância de 160,94 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 6.894.622,350 m

e N: 662.523,990 m com azimute 320° 31' 45,57" e distância de 145,67 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.636,440 m com azimute 0° e distância de 85,99 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.722,430 m com azimute 306° 01' 45,29" e distância de 89,97 m até o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 6.894.456,990 m e N: 662.775,350 m com azimute 273° 10' 38,75" e distância de 119,25 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,920 m e N: 662.781,960 m com azimute 321° 04' 25,87" e distância de 221,07 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 6.894.199,020 m e N: 662.953,940 m com azimute 354° 57' 21,82" e distância de 225,77 m até o vértice P17, definido pelas coordenadas E: 6.894.179,170 m e N: 663.178,840 m com azimute 333° 26' 16,21" e distância de 88,74 m até o vértice P18, definido pelas coordenadas E: 6.894.139,490 m e N: 663.258,210 m com azimute 257° 00' 28,14" e distância de 88,25 m até o vértice P19, definido pelas coordenadas E: 6.894.053,500 m e N: 663.238,370 m com azimute 254° 03' 16,57" e distância de 96,32 m até o vértice P20, definido pelas coordenadas E: 6.893.960,890 m e N: 663.211,910 m com azimute 344° 44' 37,97" e distância de 150,84 m até o vértice P21, definido pelas coordenadas E: 6.893.921,200 m e N: 663.357,430 m com azimute 334° 21' 40,08" e distância de 183,43 m até o vértice P22, definido pelas coordenadas E: 6.893.841,830 m e N: 663.522,800 m com azimute 3° 10' 39,71" e distância de 119,24 m até o vértice P23, definido pelas coordenadas E: 6.893.848,440 m e N: 663.641,860 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 41,84 m até o vértice P24, definido pelas coordenadas E: 6.893.888,130 m e N: 663.655,090 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 84,19 m até o vértice P25, definido pelas coordenadas E: 6.893.947,660 m e N: 663.714,620 m com azimute 317° 23' 16,42" e distância de 224,70 m até o vértice P26, definido pelas coordenadas E: 6.893.795,530 m e N: 663.879,990 m com azimute 335° 33' 20,34" e distância de 239,77 m até o vértice P27, definido pelas coordenadas E: 6.893.696,310 m e N: 664.098,270 m com azimute 265° 30' 54,70" e distância de 338,39 m até o vértice P28, definido pelas coordenadas E: 6.893.358,960 m e N: 664.071,810 m com azimute 166° 25' 37,68" e distância de 197,33 m até o vértice P29, definido pelas coordenadas E: 6.893.405,270 m e N: 663.879,990 m com azimute 167° 54' 27,24" e distância de 189,41 m até o vértice P30, definido pelas coordenadas E: 6.893.444,950 m e N: 663.694,780 m com azimute 154° 58' 55,20" e distância de 218,99 m até o vértice P31, definido pelas coordenadas E: 6.893.537,560 m e N: 663.496,340 m com azimute 228° 14' 26,68" e distância de 248,29 m até o vértice P32, definido pelas coordenadas E: 6.893.352,350 m e N: 663.330,980 m com azimute 158° 37' 49,34" e distância de 163,37 m até o vértice P33, definido pelas coordenadas E: 6.893.411,880 m e N: 663.178,840 m com azimute 146° 18' 30,96" e distância de 119,25 m até o vértice P34, definido pelas coordenadas E: 6.893.478,030 m e N: 663.079,620 m com azimute 146°

SF/18933.18627-05

18' 45,35" e distância de 119,24 m até o vértice P35, definido pelas coordenadas E: 6.893.544,170 m e N: 662.980,400 m com azimute 145° 00' 21,40" e distância de 161,48 m até o vértice P36, definido pelas coordenadas E: 6.893.636,780 m e N: 662.848,110 m com azimute 149° 02' 15,06" e distância de 154,27 m até o vértice P37, definido pelas coordenadas E: 6.893.716,150 m e N: 662.715,820 m com azimute 160° 20' 42,71" e distância de 196,67 m até o vértice P38, definido pelas coordenadas E: 6.893.782,300 m e N: 662.530,610 m com azimute 215° 18' 42,17" e distância de 194,54 m até o vértice P39, definido pelas coordenadas E: 6.893.669,850 m e N: 662.371,860 m com azimute 189° 27' 38,74" e distância de 120,70 m até o vértice P40, definido pelas coordenadas E: 6.893.650,010 m e N: 662.252,800 m com azimute 182° 43' 42,48" e distância de 139,07 m até o vértice P41, definido pelas coordenadas E: 6.893.643,390 m e N: 662.113,890 m com azimute 193° 07' 59,85" e distância de 203,77 m até o vértice P42, definido pelas coordenadas E: 6.893.597,090 m e N: 661.915,450 m com azimute 146° 49' 16,07" e distância de 205,48 m até o vértice P43, definido pelas coordenadas E: 6.893.709,540 m e N: 661.743,470 m com azimute 165° 57' 44,94" e distância de 109,09 m até o vértice P44, definido pelas coordenadas E: 6.893.736,000 m e N: 661.637,640 m com azimute 205° 50' 46,25" e distância de 274,11 m até o vértice P45, definido pelas coordenadas E: 6.893.616,500 m e N: 661.390,950 m com azimute 191° 18' 32,48" e distância de 123,46 m até o vértice P46, definido pelas coordenadas E: 6.893.592,290 m e N: 661.269,890 m com azimute 158° 11' 47,09" e distância de 195,57 m até o vértice P47, definido pelas coordenadas E: 6.893.664,930 m e N: 661.088,310 m com azimute 190° 00' 40,73" e distância de 69,66 m até o vértice P48, definido pelas coordenadas E: 6.893.652,820 m e N: 661.019,710 m com azimute 212° 30' 42,94" e distância de 394,83 m até o vértice P49, definido pelas coordenadas E: 6.893.440,610 m e N: 660.686,760 m com azimute 265° 21' 55,10" e distância de 240,96 m até o vértice P50, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,440 m e N: 660.667,290 m com azimute 278° 31' 42,79" e distância de 217,60 m até o vértice P51, definido pelas coordenadas E: 6.892.985,250 m e N: 660.699,560 m com azimute 300° 39' 53,34" e distância de 416,79 m até o vértice P52, definido pelas coordenadas E: 6.892.626,740 m e N: 660.912,130 m com azimute 2° 25' 08,34" e distância de 336,44 m até o vértice P53, definido pelas coordenadas E: 6.892.640,940 m e N: 661.248,270 m com azimute 348° 48' 36,46" e distância de 449,24 m até o vértice P54, definido pelas coordenadas E: 6.892.553,760 m e N: 661.688,970 m com azimute 321° 20' 30,50" e distância de 110,94 m até o vértice P55, definido pelas coordenadas E: 6.892.484,460 m e N: 661.775,600 m com azimute 321° 20' 11,79" e distância de 124,87 m até o vértice P56, definido pelas coordenadas E: 6.892.406,450 m e N: 661.873,100 m com azimute 296° 34' 09,92" e distância de 175,88 m até o vértice P57, definido pelas coordenadas E: 6.892.249,140 m e N: 661.951,770 m com

SF/18933.18627-05

azimute 289° 43' 36,78" e distância de 256,39 m até o vértice P58, definido pelas coordenadas E: 6.892.007,800 m e N: 662.038,310 m com azimute 233° 08' 27,05" e distância de 373,31 m até o vértice P59, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,110 m e N: 661.814,380 m com azimute 337° 17' 58,72" e distância de 225,60 m até o vértice P60, definido pelas coordenadas E: 6.891.622,050 m e N: 662.022,500 m com azimute 306° 15' 06,15" e distância de 101,21 m até o vértice P61, definido pelas coordenadas E: 6.891.540,430 m e N: 662.082,350 m com azimute 256° 46' 30,48" e distância de 255,71 m até o vértice P62, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,500 m e N: 662.023,850 m com azimute 210° 10' 06,80" e distância de 457,09 m até o vértice P63, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,790 m e N: 661.628,670 m com azimute 183° 47' 15,26" e distância de 2,88 m até o vértice P64, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,600 m e N: 661.625,800 m com azimute 178° 59' 48,03" e distância de 5,71 m até o vértice P65, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,700 m e N: 661.620,090 m com azimute 186° 15' 01,22" e distância de 4,23 m até o vértice P66, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,240 m e N: 661.615,890 m com azimute 198° 09' 12,96" e distância de 19,96 m até o vértice P67, definido pelas coordenadas E: 6.891.055,020 m e N: 661.596,920 m com azimute 210° 45' 07,75" e distância de 19,97 m até o vértice P68, definido pelas coordenadas E: 6.891.044,810 m e N: 661.579,760 m com azimute 218° 42' 20,23" e distância de 13,67 m até o vértice P69, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,260 m e N: 661.569,090 m com azimute 198° 56' 47,42" e distância de 4,96 m até o vértice P70, definido pelas coordenadas E: 6.891.034,650 m e N: 661.564,400 m com azimute 216° 52' 47,31" e distância de 11,56 m até o vértice P71, definido pelas coordenadas E: 6.891.027,710 m e N: 661.555,150 m com azimute 209° 44' 41,57" e distância de 10,00 m até o vértice P72, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,750 m e N: 661.546,470 m com azimute 208° 15' 28,91" e distância de 9,99 m até o vértice P73, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,020 m e N: 661.537,670 m com azimute 203° 01' 03,22" e distância de 9,97 m até o vértice P74, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,120 m e N: 661.528,490 m com azimute 188° 12' 12,17" e distância de 9,95 m até o vértice P75, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,700 m e N: 661.518,640 m com azimute 180° 30' 28,54" e distância de 5,64 m até o vértice P76, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,650 m e N: 661.513,000 m com azimute 179° 30' 27,63" e distância de 9,31 m até o vértice P77, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,730 m e N: 661.503,690 m com azimute 170° 54' 01,97" e distância de 9,86 m até o vértice P78, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,290 m e N: 661.493,950 m com azimute 168° 33' 32,24" e distância de 5,14 m até o vértice P79, definido pelas coordenadas E: 6.891.015,310 m e N: 661.488,910 m com azimute 153° 51' 02,27" e distância de 7,40 m até o vértice P80, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,570 m e N: 661.482,270 m com azimute 148° 33' 25,89" e distância

SF/18933.18627-05

de 8,20 m até o vértice P81, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,850 m e N: 661.475,270 m com azimute 133° 24' 59,82" e distância de 4,35 m até o vértice P82, definido pelas coordenadas E: 6.891.026,010 m e N: 661.472,280 m com azimute 130° 57' 58,20" e distância de 6,13 m até o vértice P83, definido pelas coordenadas E: 6.891.030,640 m e N: 661.468,260 m com azimute 128° 38' 52,23" e distância de 7,48 m até o vértice P84, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,480 m e N: 661.463,590 m com azimute 120° 09' 05,57" e distância de 6,29 m até o vértice P85, definido pelas coordenadas E: 6.891.041,920 m e N: 661.460,430 m com azimute 116° 26' 12,74" e distância de 10,00 m até o vértice P86, definido pelas coordenadas E: 6.891.050,870 m e N: 661.455,980 m com azimute 108° 01' 44,26" e distância de 7,14 m até o vértice P87, definido pelas coordenadas E: 6.891.057,660 m e N: 661.453,770 m com azimute 112° 42' 51,88" e distância de 2,33 m até o vértice P88, definido pelas coordenadas E: 6.891.059,810 m e N: 661.452,870 m com azimute 121° 06' 40,86" e distância de 3,33 m até o vértice P89, definido pelas coordenadas E: 6.891.062,660 m e N: 661.451,150 m com azimute 136° 58' 51,60" e distância de 9,20 m até o vértice P90, definido pelas coordenadas E: 6.891.068,940 m e N: 661.444,420 m com azimute 115° 19' 28,93" e distância de 8,88 m até o vértice P91, definido pelas coordenadas E: 6.891.076,970 m e N: 661.440,620 m com azimute 110° 33' 21,76" e distância de 3,33 m até o vértice P92, definido pelas coordenadas E: 6.891.080,090 m e N: 661.439,450 m com azimute 115° 58' 27,82" e distância de 4,77 m até o vértice P93, definido pelas coordenadas E: 6.891.084,380 m e N: 661.437,360 m com azimute 136° 00' 39,09" e distância de 17,23 m até o vértice P94, definido pelas coordenadas E: 6.891.096,350 m e N: 661.424,960 m com azimute 151° 38' 05,60" e distância de 10,25 m até o vértice P95, definido pelas coordenadas E: 6.891.101,220 m e N: 661.415,940 m com azimute 151° 26' 06,45" e distância de 29,09 m até o vértice P96, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,130 m e N: 661.390,390 m com azimute 151° 43' 21,05" e distância de 11,67 m até o vértice P97, definido pelas coordenadas E: 6.891.120,660 m e N: 661.380,110 m com azimute 144° 42' 36,84" e distância de 19,08 m até o vértice P98, definido pelas coordenadas E: 6.891.131,680 m e N: 661.364,540 m com azimute 136° 10' 19,66" e distância de 16,59 m até o vértice P99, definido pelas coordenadas E: 6.891.143,170 m e N: 661.352,570 m com azimute 150° 00' 51,77" e distância de 19,19 m até o vértice P100, definido pelas coordenadas E: 6.891.152,760 m e N: 661.335,950 m com azimute 147° 24' 14,25" e distância de 9,15 m até o vértice P101, definido pelas coordenadas E: 6.891.157,690 m e N: 661.328,240 m com azimute 145° 18' 17,45" e distância de 9,33 m até o vértice P102, definido pelas coordenadas E: 6.891.163,000 m e N: 661.320,570 m com azimute 151° 55' 22,40" e distância de 14,58 m até o vértice P103, definido pelas coordenadas E: 6.891.169,860 m e N: 661.307,710 m com azimute 151° 53' 31,07" e distância de 22,75 m até o vértice P104,

SF/18933.18627-05

definido pelas coordenadas E: 6.891.180,580 m e N: 661.287,640 m com azimute 151° 26' 11,61" e distância de 11,67 m até o vértice P105, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,160 m e N: 661.277,390 m com azimute 125° 34' 11,05" e distância de 14,54 m até o vértice P106, definido pelas coordenadas E: 6.891.197,990 m e N: 661.268,930 m com azimute 144° 12' 37,50" e distância de 17,72 m até o vértice P107, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,350 m e N: 661.254,560 m com azimute 170° 43' 57,75" e distância de 8,69 m até o vértice P108, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,750 m e N: 661.245,980 m com azimute 181° 45' 12,26" e distância de 8,82 m até o vértice P109, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,480 m e N: 661.237,160 m com azimute 150° 12' 38,21" e distância de 19,16 m até o vértice P110, definido pelas coordenadas E: 6.891.219,000 m e N: 661.220,530 m com azimute 154° 42' 43,31" e distância de 8,43 m até o vértice P111, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,600 m e N: 661.212,910 m com azimute 128° 30' 02,35" e distância de 14,62 m até o vértice P112, definido pelas coordenadas E: 6.891.234,040 m e N: 661.203,810 m com azimute 152° 06' 27,18" e distância de 12,36 m até o vértice P113, definido pelas coordenadas E: 6.891.239,820 m e N: 661.192,890 m com azimute 150° 11' 21,70" e distância de 23,78 m até o vértice P114, definido pelas coordenadas E: 6.891.251,640 m e N: 661.172,260 m com azimute 159° 25' 23,15" e distância de 9,65 m até o vértice P115, definido pelas coordenadas E: 6.891.255,030 m e N: 661.163,230 m com azimute 159° 10' 24,88" e distância de 13,64 m até o vértice P116, definido pelas coordenadas E: 6.891.259,880 m e N: 661.150,480 m com azimute 164° 08' 03,45" e distância de 12,84 m até o vértice P117, definido pelas coordenadas E: 6.891.263,390 m e N: 661.138,130 m com azimute 168° 37' 47,24" e distância de 14,91 m até o vértice P118, definido pelas coordenadas E: 6.891.266,330 m e N: 661.123,510 m com azimute 162° 14' 14,08" e distância de 27,76 m até o vértice P119, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,800 m e N: 661.097,070 m com azimute 165° 58' 12,32" e distância de 21,94 m até o vértice P120, definido pelas coordenadas E: 6.891.280,120 m e N: 661.075,780 m com azimute 168° 03' 50,07" e distância de 18,66 m até o vértice P121, definido pelas coordenadas E: 6.891.283,980 m e N: 661.057,520 m com azimute 163° 48' 53,11" e distância de 13,45 m até o vértice P122, definido pelas coordenadas E: 6.891.287,730 m e N: 661.044,600 m com azimute 165° 26' 55,58" e distância de 15,92 m até o vértice P123, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,730 m e N: 661.029,190 m com azimute 141° 24' 39,95" e distância de 17,67 m até o vértice P124, definido pelas coordenadas E: 6.891.302,750 m e N: 661.015,380 m com azimute 158° 44' 52,72" e distância de 19,56 m até o vértice P125, definido pelas coordenadas E: 6.891.309,840 m e N: 660.997,150 m com azimute 170° 33' 39,54" e distância de 1.390,32 m até o vértice P126, definido pelas coordenadas E: 6.891.537,850 m e N: 659.625,650 m com azimute 260° 51' 31,06" e distância de 291,43 m

SF/18933.18627-05

até o vértice P127, definido pelas coordenadas E: 6.891.250,120 m e N: 659.579,350 m com azimute 314° 15' 11,08" e distância de 180,09 m até o vértice P128, definido pelas coordenadas E: 6.891.121,130 m e N: 659.705,020 m com azimute 298° 44' 37,73" e distância de 116,93 m até o vértice P129, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,610 m e N: 659.761,250 m com azimute 288° 00' 04,41" e distância de 139,11 m até o vértice P130, definido pelas coordenadas E: 6.890.886,310 m e N: 659.804,240 m com azimute 275° 42' 34,02" e distância de 99,71 m até o vértice P131, definido pelas coordenadas E: 6.890.787,090 m e N: 659.814,160 m com azimute 240° 15' 22,27" e distância de 133,31 m até o vértice P132, definido pelas coordenadas E: 6.890.671,340 m e N: 659.748,020 m com azimute 246° 34' 08,54" e distância de 108,14 m até o vértice P133, definido pelas coordenadas E: 6.890.572,120 m e N: 659.705,020 m com azimute 354° 22' 33,99" e distância de 122,96 m até o vértice P134, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,070 m e N: 659.827,390 m com azimute 218° 09' 42,76" e distância de 13,84 m até o vértice P135, definido pelas coordenadas E: 6.890.551,520 m e N: 659.816,510 m com azimute 218° 08' 16,46" e distância de 473,04 m até o vértice P136, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,390 m e N: 659.444,450 m com azimute 249° 23' 30,32" e distância de 177,28 m até o vértice P137, definido pelas coordenadas E: 6.890.093,450 m e N: 659.382,050 m com azimute 192° 46' 50,15" e distância de 769,33 m até o vértice P138, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,260 m e N: 658.631,780 m com azimute 234° 27' 44,36" e distância de 0,26 m até o vértice P139, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,050 m e N: 658.631,630 m com azimute 191° 18' 35,76" e distância de 0,05 m até o vértice P140, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,040 m e N: 658.631,580 m com azimute 234° 07' 54,71" e distância de 423,26 m até o vértice P141, definido pelas coordenadas E: 6.889.580,040 m e N: 658.383,580 m com azimute 301° 49' 19,63" e distância de 538,86 m até o vértice P142, definido pelas coordenadas E: 6.889.122,180 m e N: 658.667,710 m com azimute 277° 35' 34,36" e distância de 428,96 m até o vértice P143, definido pelas coordenadas E: 6.888.696,980 m e N: 658.724,390 m com azimute 327° 50' 38,16" e distância de 2.006,81 m até o vértice P144, definido pelas coordenadas E: 6.887.628,900 m e N: 660.423,360 m com azimute 261° 52' 37,62" e distância de 56,12 m até o vértice P145, definido pelas coordenadas E: 6.887.573,340 m e N: 660.415,430 m com azimute 305° 32' 01,59" e distância de 34,14 m até o vértice P146, definido pelas coordenadas E: 6.887.545,560 m e N: 660.435,270 m com azimute 270° e distância de 67,47 m até o vértice P147, definido pelas coordenadas E: 6.887.478,090 m e N: 660.435,270 m com azimute 5° 42' 45,00" e distância de 119,65 m até o vértice P148, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.554,330 m com azimute 0° e distância de 95,25 m até o vértice P149, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.649,580 m com azimute 6° 42'

SF/18933.18627-05

42,51'' e distância de 67,94 m até o vértice P150, definido pelas coordenadas E: 6.887.497,940 m e N: 660.717,050 m com azimute 262° 52' 21,95'' e distância de 32,00 m até o vértice P151, definido pelas coordenadas E: 6.887.466,190 m e N: 660.713,080 m com azimute 219° 24' 16,63'' e distância de 143,81 m até o vértice P152, definido pelas coordenadas E: 6.887.374,900 m e N: 660.601,960 m com azimute 232° 07' 24,06'' e distância de 90,49 m até o vértice P153, definido pelas coordenadas E: 6.887.303,470 m e N: 660.546,400 m com azimute 303° 41' 10,92'' e distância de 128,78 m até o vértice P154, definido pelas coordenadas E: 6.887.196,310 m e N: 660.617,830 m com azimute 190° 28' 22,73'' e distância de 1.280,45 m até o vértice P155, definido pelas coordenadas E: 6.886.963,560 m e N: 659.358,710 m com azimute 190° 28' 22,50'' e distância de 165,26 m até o vértice P156, definido pelas coordenadas E: 6.886.933,520 m e N: 659.196,200 m com azimute 188° 25' 40,91'' e distância de 495,00 m até o vértice P157, definido pelas coordenadas E: 6.886.860,970 m e N: 658.706,550 m com azimute 83° 13' 11,89'' e distância de 343,81 m até o vértice P158, definido pelas coordenadas E: 6.887.202,380 m e N: 658.747,140 m com azimute 184° 02' 10,22'' e distância de 419,40 m até o vértice P159, definido pelas coordenadas E: 6.887.172,860 m e N: 658.328,780 m com azimute 256° 59' 09,39'' e distância de 428,53 m até o vértice P160, definido pelas coordenadas E: 6.886.755,340 m e N: 658.232,280 m com azimute 190° 33' 31,13'' e distância de 4,04 m até o vértice P161, definido pelas coordenadas E: 6.886.754,600 m e N: 658.228,310 m com azimute 223° 25' 20,53'' e distância de 329,78 m até o vértice P162, definido pelas coordenadas E: 6.886.527,920 m e N: 657.988,790 m com azimute 132° 11' 08,23'' e distância de 406,55 m até o vértice P163, definido pelas coordenadas E: 6.886.829,160 m e N: 657.715,780 m com azimute 143° 10' 20,85'' e distância de 505,93 m até o vértice P164, definido pelas coordenadas E: 6.887.132,420 m e N: 657.310,810 m com azimute 88° 37' 13,30'' e distância de 250,86 m até o vértice P165, definido pelas coordenadas E: 6.887.383,210 m e N: 657.316,850 m com azimute 86° 14' 49,29'' e distância de 1.197,01 m até o vértice P166, definido pelas coordenadas E: 6.888.577,650 m e N: 657.395,200 m com azimute 187° 58' 57,28'' e distância de 955,70 m até o vértice P167, definido pelas coordenadas E: 6.888.444,930 m e N: 656.448,760 m com azimute 212° 07' 29,69'' e distância de 671,70 m até o vértice P168, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.879,900 m com azimute 180° e distância de 238,12 m até o vértice P169, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.641,780 m com azimute 243° 29' 36,28'' e distância de 977,37 m até o vértice P170, definido pelas coordenadas E: 6.887.213,110 m e N: 655.205,580 m com azimute 176° 06' 39,09'' e distância de 135,05 m até o vértice P171, definido pelas coordenadas E: 6.887.222,270 m e N: 655.070,840 m com azimute 254° 51' 02,55'' e distância de 120,61 m até o vértice P172, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05

E: 6.887.105,850 m e N: 655.039,320 m com azimute 0° e distância de 73,85 m até o vértice P173, definido pelas coordenadas E: 6.887.105,850 m e N: 655.113,170 m com azimute 302° 16' 33,86" e distância de 59,46 m até o vértice P174, definido pelas coordenadas E: 6.887.055,580 m e N: 655.144,920 m com azimute 336° 29' 55,25" e distância de 66,35 m até o vértice P175, definido pelas coordenadas E: 6.887.029,120 m e N: 655.205,770 m com azimute 230° 45' 50,03" e distância de 204,96 m até o vértice P176, definido pelas coordenadas E: 6.886.870,370 m e N: 655.076,130 m com azimute 232° 25' 49,20" e distância de 130,19 m até o vértice P177, definido pelas coordenadas E: 6.886.767,180 m e N: 654.996,750 m com azimute 263° 12' 37,08" e distância de 111,90 m até o vértice P178, definido pelas coordenadas E: 6.886.656,060 m e N: 654.983,520 m com azimute 263° 25' 22,70" e distância de 26,72 m até o vértice P179, definido pelas coordenadas E: 6.886.629,520 m e N: 654.980,460 m com azimute 193° 39' 55,66" e distância de 77,21 m até o vértice P180, definido pelas coordenadas E: 6.886.611,280 m e N: 654.905,440 m com azimute 250° 01' 58,13" e distância de 15,37 m até o vértice P181, definido pelas coordenadas E: 6.886.596,830 m e N: 654.900,190 m com azimute 230° 59' 40,78" e distância de 35,48 m até o vértice P182, definido pelas coordenadas E: 6.886.569,260 m e N: 654.877,860 m com azimute 230° 43' 01,46" e distância de 18,67 m até o vértice P183, definido pelas coordenadas E: 6.886.554,810 m e N: 654.866,040 m com azimute 220° 35' 46,19" e distância de 24,22 m até o vértice P184, definido pelas coordenadas E: 6.886.539,050 m e N: 654.847,650 m com azimute 204° 46' 45,83" e distância de 18,80 m até o vértice P185, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.830,580 m com azimute 156° 47' 37,99" e distância de 10,00 m até o vértice P186, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.821,390 m com azimute 198° 26' 05,82" e distância de 12,46 m até o vértice P187, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.809,570 m com azimute 180° e distância de 11,82 m até o vértice P188, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.797,750 m com azimute 170° 32' 15,64" e distância de 23,97 m até o vértice P189, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.774,110 m com azimute 201° 47' 37,99" e distância de 14,14 m até o vértice P190, definido pelas coordenadas E: 6.886.529,860 m e N: 654.760,980 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P191, definido pelas coordenadas E: 6.886.519,350 m e N: 654.753,100 m com azimute 184° 45' 05,78" e distância de 15,81 m até o vértice P192, definido pelas coordenadas E: 6.886.518,040 m e N: 654.737,340 m com azimute 184° 25' 18,50" e distância de 17,12 m até o vértice P193, definido pelas coordenadas E: 6.886.516,720 m e N: 654.720,270 m com azimute 260° 29' 19,16" e distância de 7,69 m até o vértice P194, definido pelas coordenadas E: 6.886.509,140 m e N: 654.719,000 m com azimute 262° 08' 48,07" e distância de 0,29 m até o vértice P195, definido pelas coordenadas E:

SF/18933.18627-05

6.886.508,850 m e N: 654.718,960 m com azimute 180° e distância de 1,85 m até o vértice P196, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.717,110 m com azimute 180° e distância de 7,70 m até o vértice P197, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.709,410 m com azimute 180° e distância de 6,21 m até o vértice P198, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.703,200 m com azimute 168° 43' 25,01" e distância de 13,40 m até o vértice P199, definido pelas coordenadas E: 6.886.511,470 m e N: 654.690,060 m com azimute 232° 05' 58,67" e distância de 9,90 m até o vértice P200, definido pelas coordenadas E: 6.886.503,660 m e N: 654.683,980 m com azimute 232° 12' 15,25" e distância de 5,07 m até o vértice P201, definido pelas coordenadas E: 6.886.499,650 m e N: 654.680,870 m com azimute 203° 37' 30,31" e distância de 22,93 m até o vértice P202, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,460 m e N: 654.659,860 m com azimute 203° 11' 54,93" e distância de 30,01 m até o vértice P203, definido pelas coordenadas E: 6.886.478,640 m e N: 654.632,280 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 9,29 m até o vértice P204, definido pelas coordenadas E: 6.886.472,070 m e N: 654.625,710 m com azimute 190° 37' 16,69" e distância de 21,38 m até o vértice P205, definido pelas coordenadas E: 6.886.468,130 m e N: 654.604,700 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 11,74 m até o vértice P206, definido pelas coordenadas E: 6.886.462,880 m e N: 654.594,200 m com azimute 194° 01' 28,67" e distância de 11,97 m até o vértice P207, definido pelas coordenadas E: 6.886.459,980 m e N: 654.582,590 m com azimute 213° 51' 21,48" e distância de 105,37 m até o vértice P208, definido pelas coordenadas E: 6.886.401,280 m e N: 654.495,090 m com azimute 213° 51' 15,06" e distância de 49,38 m até o vértice P209, definido pelas coordenadas E: 6.886.373,770 m e N: 654.454,080 m com azimute 220° 01' 32,45" e distância de 7,67 m até o vértice P210, definido pelas coordenadas E: 6.886.368,840 m e N: 654.448,210 m com azimute 219° 57' 48,26" e distância de 50,66 m até o vértice P211, definido pelas coordenadas E: 6.886.336,300 m e N: 654.409,380 m com azimute 200° 55' 26,08" e distância de 53,23 m até o vértice P212, definido pelas coordenadas E: 6.886.317,290 m e N: 654.359,660 m com azimute 206° 50' 00,36" e distância de 29,60 m até o vértice P213, definido pelas coordenadas E: 6.886.303,930 m e N: 654.333,250 m com azimute 228° 21' 59,26" e distância de 10,48 m até o vértice P214, definido pelas coordenadas E: 6.886.296,100 m e N: 654.326,290 m com azimute 251° 34' 33,45" e distância de 16,61 m até o vértice P215, definido pelas coordenadas E: 6.886.280,340 m e N: 654.321,040 m com azimute 245° 46' 29,91" e distância de 28,81 m até o vértice P216, definido pelas coordenadas E: 6.886.254,070 m e N: 654.309,220 m com azimute 231° 19' 27,23" e distância de 16,82 m até o vértice P217, 15 azimute 210° 58' 12,62" e distância de 15,31 m até o vértice P221, definido pelas coordenadas E: 6.886.201,540 m e N: 654.264,570 m com azimute 195° 15' 06,35" e distância

SF/18933.18627-05

de 14,98 m até o vértice P222, definido pelas coordenadas E: 6.886.197,600 m e N: 654.250,120 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 18,57 m até o vértice P223, definido pelas coordenadas E: 6.886.184,470 m e N: 654.236,990 m com azimute 240° 12' 53,46" e distância de 10,59 m até o vértice P224, definido pelas coordenadas E: 6.886.175,280 m e N: 654.231,730 m com azimute 216° 53' 14,48" e distância de 13,13 m até o vértice P225, definido pelas coordenadas E: 6.886.167,400 m e N: 654.221,230 m com azimute 239° 02' 10,48" e distância de 22,97 m até o vértice P226, definido pelas coordenadas E: 6.886.147,700 m e N: 654.209,410 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 13,00 m até o vértice P227, definido pelas coordenadas E: 6.886.138,510 m e N: 654.200,220 m com azimute 243° 24' 47,33" e distância de 11,75 m até o vértice P228, definido pelas coordenadas E: 6.886.128,000 m e N: 654.194,960 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 8,81 m até o vértice P229, definido pelas coordenadas E: 6.886.124,060 m e N: 654.187,080 m com azimute 210° 59' 21,98" e distância de 7,65 m até o vértice P230, definido pelas coordenadas E: 6.886.120,120 m e N: 654.180,520 m com azimute 258° 38' 23,15" e distância de 6,70 m até o vértice P231, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.179,200 m com azimute 180° e distância de 7,88 m até o vértice P232, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.171,320 m com azimute 139° 20' 50,84" e distância de 7,28 m até o vértice P233, definido pelas coordenadas E: 6.886.118,290 m e N: 654.165,800 m com azimute 231° 39' 50,89" e distância de 8,29 m até o vértice P234, definido pelas coordenadas E: 6.886.111,790 m e N: 654.160,660 m com azimute 300° 04' 40,77" e distância de 5,55 m até o vértice P235, definido pelas coordenadas E: 6.886.106,990 m e N: 654.163,440 m com azimute 261° 16' 44,57" e distância de 17,28 m até o vértice P236, definido pelas coordenadas E: 6.886.089,910 m e N: 654.160,820 m com azimute 210° 57' 03,35" e distância de 7,66 m até o vértice P237, definido pelas coordenadas E: 6.886.085,970 m e N: 654.154,250 m com azimute 270° e distância de 13,13 m até o vértice P238, definido pelas coordenadas E: 6.886.072,840 m e N: 654.154,250 m com azimute 240° 15' 42,60" e distância de 21,17 m até o vértice P239, definido pelas coordenadas E: 6.886.054,460 m e N: 654.143,750 m com azimute 189° 28' 26,81" e distância de 15,98 m até o vértice P240, definido pelas coordenadas E: 6.886.051,830 m e N: 654.127,990 m com azimute 184° 23' 09,16" e distância de 17,13 m até o vértice P241, definido pelas coordenadas E: 6.886.050,520 m e N: 654.110,910 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 11,14 m até o vértice P242, definido pelas coordenadas E: 6.886.042,640 m e N: 654.103,030 m com azimute 225° 02' 37,09" e distância de 9,28 m até o vértice P243, definido pelas coordenadas E: 6.886.036,070 m e N: 654.096,470 m com azimute 259° 41' 04,87" e distância de 14,69 m até o vértice P244, definido pelas coordenadas E: 6.886.021,620 m e N: 654.093,840 m com azimute 236° 17' 35,29" e distância de 9,46 m até o vértice P245,

SF/18933.18627-05

definido pelas coordenadas E: 6.886.013,750 m e N: 654.088,590 m com azimute 220° 36' 41,62" e distância de 12,11 m até o vértice P246, definido pelas coordenadas E: 6.886.005,870 m e N: 654.079,400 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P247, definido pelas coordenadas E: 6.885.995,360 m e N: 654.071,520 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P248, definido pelas coordenadas E: 6.885.990,110 m e N: 654.057,070 m com azimute 255° 57' 03,35" e distância de 10,83 m até o vértice P249, definido pelas coordenadas E: 6.885.979,600 m e N: 654.054,440 m com azimute 238° 01' 44,15" e distância de 12,39 m até o vértice P250, definido pelas coordenadas E: 6.885.969,090 m e N: 654.047,880 m com azimute 221° 09' 59,84" e distância de 13,96 m até o vértice P251, definido pelas coordenadas E: 6.885.959,900 m e N: 654.037,370 m com azimute 218° 40' 13,65" e distância de 8,40 m até o vértice P252, definido pelas coordenadas E: 6.885.954,650 m e N: 654.030,810 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P253, definido pelas coordenadas E: 6.885.949,400 m e N: 654.016,360 m com azimute 240° 55' 58,98" e distância de 13,52 m até o vértice P254, definido pelas coordenadas E: 6.885.937,580 m e N: 654.009,790 m com azimute 240° 58' 12,35" e distância de 13,52 m até o vértice P255, definido pelas coordenadas E: 6.885.925,760 m e N: 654.003,230 m com azimute 243° 26' 05,82" e distância de 8,81 m até o vértice P256, definido pelas coordenadas E: 6.885.917,880 m e N: 653.999,290 m com azimute 249° 26' 59,75" e distância de 11,22 m até o vértice P257, definido pelas coordenadas E: 6.885.907,370 m e N: 653.995,350 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 9,29 m até o vértice P258, definido pelas coordenadas E: 6.885.900,800 m e N: 653.988,780 m com azimute 209° 01' 47,65" e distância de 13,52 m até o vértice P259, definido pelas coordenadas E: 6.885.894,240 m e N: 653.976,960 m com azimute 236° 19' 36,17" e distância de 9,47 m até o vértice P260, definido pelas coordenadas E: 6.885.886,360 m e N: 653.971,710 m com azimute 206° 32' 35,67" e distância de 11,75 m até o vértice P261, definido pelas coordenadas E: 6.885.881,110 m e N: 653.961,200 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 8,81 m até o vértice P262, definido pelas coordenadas E: 6.885.877,170 m e N: 653.953,320 m com azimute 192° 32' 39,14" e distância de 12,11 m até o vértice P263, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.941,500 m com azimute 180° e distância de 13,13 m até o vértice P264, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.928,370 m com azimute 165° 57' 49,52" e distância de 16,25 m até o vértice P265, definido pelas coordenadas E: 6.885.878,480 m e N: 653.912,610 m com azimute 161° 34' 16,62" e distância de 29,07 m até o vértice P266, definido pelas coordenadas E: 6.885.887,670 m e N: 653.885,030 m com azimute 170° 30' 37,56" e distância de 13,83 m até o vértice P267, definido pelas coordenadas E: 6.885.889,950 m e N: 653.871,390 m com azimute 252° 43' 22,78" e distância de 83,87 m até o

SF/18933.18627-05

vértice P268, definido pelas coordenadas E: 6.885.809,860 m e N: 653.846,480 m com azimute 243° 15' 11,87" e distância de 40,91 m até o vértice P269, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,070 m com azimute 0° e distância de 0,19 m até o vértice P270, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,260 m com azimute 0° e distância de 28,26 m até o vértice P271, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.856,520 m com azimute 340° 20' 50,12" e distância de 35,71 m até o vértice P272, definido pelas coordenadas E: 6.885.761,320 m e N: 653.890,150 m com azimute 310° 05' 27,08" e distância de 29,83 m até o vértice P273, definido pelas coordenadas E: 6.885.738,500 m e N: 653.909,360 m com azimute 298° 26' 29,93" e distância de 32,78 m até o vértice P274, definido pelas coordenadas E: 6.885.709,680 m e N: 653.924,970 m com azimute 259° 30' 59,42" e distância de 23,52 m até o vértice P275, definido pelas coordenadas E: 6.885.686,550 m e N: 653.920,690 m com azimute 259° 31' 18,34" e distância de 9,46 m até o vértice P276, definido pelas coordenadas E: 6.885.677,250 m e N: 653.918,970 m com azimute 301° 45' 20,05" e distância de 29,66 m até o vértice P277, definido pelas coordenadas E: 6.885.652,030 m e N: 653.934,580 m com azimute 300° 04' 44,14" e distância de 17,66 m até o vértice P278, definido pelas coordenadas E: 6.885.636,750 m e N: 653.943,430 m com azimute 300° 04' 17,70" e distância de 8,70 m até o vértice P279, definido pelas coordenadas E: 6.885.629,220 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 5,55 m até o vértice P280, definido pelas coordenadas E: 6.885.623,670 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 14,87 m até o vértice P281, definido pelas coordenadas E: 6.885.608,800 m e N: 653.947,790 m com azimute 254° 29' 22,41" e distância de 22,44 m até o vértice P282, definido pelas coordenadas E: 6.885.587,180 m e N: 653.941,790 m com azimute 224° 58' 53,95" e distância de 22,08 m até o vértice P283, definido pelas coordenadas E: 6.885.571,570 m e N: 653.926,170 m com azimute 253° 37' 05,01" e distância de 21,27 m até o vértice P284, definido pelas coordenadas E: 6.885.551,160 m e N: 653.920,170 m com azimute 263° 17' 48,03" e distância de 20,56 m até o vértice P285, definido pelas coordenadas E: 6.885.530,740 m e N: 653.917,770 m com azimute 223° 15' 57,76" e distância de 28,04 m até o vértice P286, definido pelas coordenadas E: 6.885.511,520 m e N: 653.897,350 m com azimute 230° 42' 21,13" e distância de 17,07 m até o vértice P287, definido pelas coordenadas E: 6.885.498,310 m e N: 653.886,540 m com azimute 250° 34' 07,59" e distância de 21,64 m até o vértice P288, definido pelas coordenadas E: 6.885.477,900 m e N: 653.879,340 m com azimute 256° 44' 43,46" e distância de 20,98 m até o vértice P289, definido pelas coordenadas E: 6.885.457,480 m e N: 653.874,530 m com azimute 291° 49' 04,31" e distância de 19,40 m até o vértice P290, definido pelas coordenadas E: 6.885.439,470 m e N: 653.881,740 m com azimute 309° 48' 34,13" e distância de 18,76 m até o vértice P291, definido pelas coordenadas E:

SF/18933.18627-05

6.885.425,060 m e N: 653.893,750 m com azimute 337° 08' 17,69" e distância de 6,92 m até o vértice P292, definido pelas coordenadas E: 6.885.422,370 m e N: 653.900,130 m com azimute 337° 10' 21,28" e distância de 17,84 m até o vértice P293, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,450 m e N: 653.916,570 m com azimute 329° 50' 56,26" e distância de 43,04 m até o vértice P294, definido pelas coordenadas E: 6.885.393,830 m e N: 653.953,790 m com azimute 311° 59' 51,92" e distância de 48,47 m até o vértice P295, definido pelas coordenadas E: 6.885.357,810 m e N: 653.986,220 m com azimute 321° 50' 11,36" e distância de 25,60 m até o vértice P296, definido pelas coordenadas E: 6.885.341,990 m e N: 654.006,350 m com azimute 321° 46' 36,04" e distância de 3,90 m até o vértice P297, definido pelas coordenadas E: 6.885.339,580 m e N: 654.009,410 m com azimute 321° 51' 24,14" e distância de 34,65 m até o vértice P298, definido pelas coordenadas E: 6.885.318,180 m e N: 654.036,660 m com azimute 303° 13' 55,59" e distância de 41,64 m até o vértice P299, definido pelas coordenadas E: 6.885.283,350 m e N: 654.059,480 m com azimute 279° 25' 58,30" e distância de 15,99 m até o vértice P300, definido pelas coordenadas E: 6.885.267,580 m e N: 654.062,100 m com azimute 308° 41' 22,42" e distância de 12,03 m até o vértice P301, definido pelas coordenadas E: 6.885.258,190 m e N: 654.069,620 m com azimute 278° 07' 32,81" e distância de 37,50 m até o vértice P302, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,070 m e N: 654.074,920 m com azimute 294° 26' 40,90" e distância de 64,06 m até o vértice P303, definido pelas coordenadas E: 6.885.162,750 m e N: 654.101,430 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 30,00 m até o vértice P304, definido pelas coordenadas E: 6.885.141,540 m e N: 654.122,640 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 47,43 m até o vértice P305, definido pelas coordenadas E: 6.885.099,120 m e N: 654.143,850 m com azimute 272° 51' 38,69" e distância de 103,59 m até o vértice P306, definido pelas coordenadas E: 6.884.995,660 m e N: 654.149,020 m com azimute 309° 22' 50,23" e distância de 95,47 m até o vértice P307, definido pelas coordenadas E: 6.884.921,870 m e N: 654.209,590 m com azimute 320° 24' 45,37" e distância de 81,04 m até o vértice P308, definido pelas coordenadas E: 6.884.870,230 m e N: 654.272,040 m com azimute 318° 04' 48,34" e distância de 79,09 m até o vértice P309, definido pelas coordenadas E: 6.884.817,390 m e N: 654.330,890 m com azimute 284° 19' 21,06" e distância de 58,25 m até o vértice P310, definido pelas coordenadas E: 6.884.760,950 m e N: 654.345,300 m com azimute 287° 24' 47,26" e distância de 64,19 m até o vértice P311, definido pelas coordenadas E: 6.884.699,700 m e N: 654.364,510 m com azimute 256° 19' 56,92" e distância de 43,72 m até o vértice P312, definido pelas coordenadas E: 6.884.657,220 m e N: 654.354,180 m com azimute 256° 14' 21,17" e distância de 2,02 m até o vértice P313, definido pelas coordenadas E: 6.884.655,260 m e N: 654.353,700 m com azimute 271° 16' 19,52" e distância de 54,05 m até o vértice P314, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05

E: 6.884.601,220 m e N: 654.354,900 m com azimute 287° 32' 02,33" e distância de 23,93 m até o vértice P315, definido pelas coordenadas E: 6.884.578,400 m e N: 654.362,110 m com azimute 353° 59' 46,40" e distância de 22,95 m até o vértice P316, definido pelas coordenadas E: 6.884.576,000 m e N: 654.384,930 m com azimute 295° 00' 16,92" e distância de 19,87 m até o vértice P317, definido pelas coordenadas E: 6.884.557,990 m e N: 654.393,330 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 16,98 m até o vértice P318, definido pelas coordenadas E: 6.884.545,980 m e N: 654.381,320 m com azimute 278° 46' 35,40" e distância de 15,79 m até o vértice P319, definido pelas coordenadas E: 6.884.530,370 m e N: 654.383,730 m com azimute 228° 39' 17,16" e distância de 27,07 m até o vértice P320, definido pelas coordenadas E: 6.884.510,050 m e N: 654.365,850 m com azimute 228° 40' 05,48" e distância de 12,93 m até o vértice P321, definido pelas coordenadas E: 6.884.500,340 m e N: 654.357,310 m com azimute 247° 36' 20,69" e distância de 22,07 m até o vértice P322, definido pelas coordenadas E: 6.884.479,930 m e N: 654.348,900 m com azimute 284° 02' 23,11" e distância de 39,61 m até o vértice P323, definido pelas coordenadas E: 6.884.441,500 m e N: 654.358,510 m com azimute 294° 49' 33,03" e distância de 79,72 m até o vértice P324, definido pelas coordenadas E: 6.884.369,150 m e N: 654.391,980 m com azimute 301° 35' 20,86" e distância de 2,04 m até o vértice P325, definido pelas coordenadas E: 6.884.367,410 m e N: 654.393,050 m com azimute 311° 59' 07,93" e distância de 25,41 m até o vértice P326, definido pelas coordenadas E: 6.884.348,520 m e N: 654.410,050 m com azimute 283° 17' 54,85" e distância de 5,65 m até o vértice P327, definido pelas coordenadas E: 6.884.343,020 m e N: 654.411,350 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 10,73 m até o vértice P328, definido pelas coordenadas E: 6.884.333,420 m e N: 654.416,150 m com azimute 298° 48' 32,26" e distância de 54,83 m até o vértice P329, definido pelas coordenadas E: 6.884.285,380 m e N: 654.442,570 m com azimute 308° 09' 12,47" e distância de 42,77 m até o vértice P330, definido pelas coordenadas E: 6.884.251,750 m e N: 654.468,990 m com azimute 316° 44' 55,81" e distância de 28,04 m até o vértice P331, definido pelas coordenadas E: 6.884.232,540 m e N: 654.489,410 m com azimute 302° 00' 00,09" e distância de 22,66 m até o vértice P332, definido pelas coordenadas E: 6.884.213,320 m e N: 654.501,420 m com azimute 302° 34' 29,43" e distância de 51,30 m até o vértice P333, definido pelas coordenadas E: 6.884.170,090 m e N: 654.529,040 m com azimute 303° 41' 05,37" e distância de 30,31 m até o vértice P334, definido pelas coordenadas E: 6.884.144,870 m e N: 654.545,850 m com azimute 330° 45' 22,80" e distância de 23,25 m até o vértice P335, definido pelas coordenadas E: 6.884.133,510 m e N: 654.566,140 m com azimute 330° 44' 44,86" e distância de 11,15 m até o vértice P336, definido pelas coordenadas E: 6.884.128,060 m e N: 654.575,870 m com azimute 323° 28' 25,25" e distância de 40,36 m até o vértice P337, definido

SF/18933.18627-05

pelas coordenadas E: 6.884.104,040 m e N: 654.608,300 m com azimute 297° 27' 57,67" e distância de 33,84 m até o vértice P338, definido pelas coordenadas E: 6.884.074,010 m e N: 654.623,910 m com azimute 280° 19' 05,54" e distância de 26,85 m até o vértice P339, definido pelas coordenadas E: 6.884.047,590 m e N: 654.628,720 m com azimute 215° 12' 35,57" e distância de 24,99 m até o vértice P340, definido pelas coordenadas E: 6.884.033,180 m e N: 654.608,300 m com azimute 205° 38' 40,65" e distância de 11,41 m até o vértice P341, definido pelas coordenadas E: 6.884.028,240 m e N: 654.598,010 m com azimute 205° 38' 24,22" e distância de 21,89 m até o vértice P342, definido pelas coordenadas E: 6.884.018,770 m e N: 654.578,280 m com azimute 208° 52' 37,13" e distância de 21,62 m até o vértice P343, definido pelas coordenadas E: 6.884.008,330 m e N: 654.559,350 m com azimute 208° 52' 47,69" e distância de 18,16 m até o vértice P344, definido pelas coordenadas E: 6.883.999,560 m e N: 654.543,450 m com azimute 241° 23' 42,82" e distância de 32,17 m até o vértice P345, definido pelas coordenadas E: 6.883.971,320 m e N: 654.528,050 m com azimute 241° 21' 40,87" e distância de 12,98 m até o vértice P346, definido pelas coordenadas E: 6.883.959,930 m e N: 654.521,830 m com azimute 249° 43' 02,79" e distância de 3,43 m até o vértice P347, definido pelas coordenadas E: 6.883.956,710 m e N: 654.520,640 m com azimute 249° 40' 27,51" e distância de 31,15 m até o vértice P348, definido pelas coordenadas E: 6.883.927,500 m e N: 654.509,820 m com azimute 216° 52' 37,68" e distância de 31,68 m até o vértice P349, definido pelas coordenadas E: 6.883.908,490 m e N: 654.484,480 m com azimute 216° 50' 55,98" e distância de 16,36 m até o vértice P350, definido pelas coordenadas E: 6.883.898,680 m e N: 654.471,390 m com azimute 225° 00' 22,94" e distância de 63,59 m até o vértice P351, definido pelas coordenadas E: 6.883.853,710 m e N: 654.426,430 m com azimute 229° 02' 40,15" e distância de 2,11 m até o vértice P352, definido pelas coordenadas E: 6.883.852,120 m e N: 654.425,050 m com azimute 229° 11' 43,94" e distância de 27,84 m até o vértice P353, definido pelas coordenadas E: 6.883.831,050 m e N: 654.406,860 m com azimute 229° 12' 13,57" e distância de 565,56 m até o vértice P354, definido pelas coordenadas E: 6.883.402,900 m e N: 654.037,340 m com azimute 228° 57' 03,93" e distância de 42,48 m até o vértice P355, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,860 m e N: 654.009,440 m com azimute 228° 56' 50,08" e distância de 155,83 m até o vértice P356, definido pelas coordenadas E: 6.883.253,350 m e N: 653.907,100 m com azimute 224° 59' 23,32" e distância de 198,82 m até o vértice P357, definido pelas coordenadas E: 6.883.112,790 m e N: 653.766,490 m com azimute 224° 57' 32,77" e distância de 9,91 m até o vértice P358, definido pelas coordenadas E: 6.883.105,790 m e N: 653.759,480 m com azimute 237° 35' 04,03" e distância de 7,11 m até o vértice P359, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,790 m e N: 653.755,670 m com azimute 237° 33' 05,11" e distância de 21,38 m até o

SF/18933.18627-05

vértice P360, definido pelas coordenadas E: 6.883.081,750 m e N: 653.744,200 m com azimute 241° 09' 49,09" e distância de 39,27 m até o vértice P361, definido pelas coordenadas E: 6.883.047,350 m e N: 653.725,260 m com azimute 241° 06' 16,34" e distância de 13,64 m até o vértice P362, definido pelas coordenadas E: 6.883.035,410 m e N: 653.718,670 m com azimute 302° 41' 25,61" e distância de 271,38 m até o vértice P363, definido pelas coordenadas E: 6.882.807,020 m e N: 653.865,240 m com azimute 253° 28' 27,88" e distância de 233,86 m até o vértice P364, definido pelas coordenadas E: 6.882.582,820 m e N: 653.798,720 m com azimute 0° 56' 55,28" e distância de 100,86 m até o vértice P365, definido pelas coordenadas E: 6.882.584,490 m e N: 653.899,570 m com azimute 0° 56' 51,10" e distância de 205,00 m até o vértice P366, definido pelas coordenadas E: 6.882.587,880 m e N: 654.104,540 m com azimute 0° 09' 29,20" e distância de 442,10 m até o vértice P367, definido pelas coordenadas E: 6.882.589,100 m e N: 654.546,640 m com azimute 91° 07' 06,39" e distância de 579,94 m até o vértice P368, definido pelas coordenadas E: 6.883.168,930 m e N: 654.535,320 m com azimute 0° 53' 16,95" e distância de 573,60 m até o vértice P369, definido pelas coordenadas E: 6.883.177,820 m e N: 655.108,850 m com azimute 47° 31' 42,73" e distância de 1.078,04 m até o vértice P370, definido pelas coordenadas E: 6.883.973,000 m e N: 655.836,770 m com azimute 359° 27' 49,78" e distância de 225,48 m até o vértice P371, definido pelas coordenadas E: 6.883.970,890 m e N: 656.062,240 m com azimute 359° 27' 53,75" e distância de 465,81 m até o vértice P372, definido pelas coordenadas E: 6.883.966,540 m e N: 656.528,030 m com azimute 319° 07' 54,50" e distância de 699,93 m até o vértice P373, definido pelas coordenadas E: 6.883.508,560 m e N: 657.057,330 m com azimute 285° 30' 27,74" e distância de 1.269,49 m até o vértice P374, definido pelas coordenadas E: 6.882.285,290 m e N: 657.396,750 m com azimute 174° 03' 25,09" e distância de 1.241,84 m até o vértice P375, definido pelas coordenadas E: 6.882.413,870 m e N: 656.161,580 m com azimute 99° 43' 01,58" e distância de 18,49 m até o vértice P376, definido pelas coordenadas E: 6.882.432,090 m e N: 656.158,460 m com azimute 118° 48' 38,09" e distância de 117,45 m até o vértice P377, definido pelas coordenadas E: 6.882.535,000 m e N: 656.101,860 m com azimute 170° 21' 03,84" e distância de 260,96 m até o vértice P378, definido pelas coordenadas E: 6.882.578,740 m e N: 655.844,590 m com azimute 128° 20' 00,16" e distância de 282,07 m até o vértice P379, definido pelas coordenadas E: 6.882.800,000 m e N: 655.669,640 m com azimute 137° 20' 30,06" e distância de 311,34 m até o vértice P380, definido pelas coordenadas E: 6.883.010,970 m e N: 655.440,680 m com azimute 183° 35' 44,71" e distância de 338,67 m até o vértice P381, definido pelas coordenadas E: 6.882.989,730 m e N: 655.102,680 m com azimute 229° 08' 39,43" e distância de 799,98 m até o vértice P382, definido pelas coordenadas E: 6.882.384,660 m e N: 654.579,370 m com azimute 277°

SF/18933.18627-05

07' 24,88" e distância de 395,53 m até o vértice P383, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,180 m e N: 654.628,420 m com azimute 256° 34' 06,97" e distância de 1.126,48 m até o vértice P384, definido pelas coordenadas E: 6.880.896,510 m e N: 654.366,760 m com azimute 276° 10' 03,79" e distância de 695,56 m até o vértice P385, definido pelas coordenadas E: 6.880.204,980 m e N: 654.441,490 m com azimute 276° 10' 08,88" e distância de 295,91 m até o vértice P386, definido pelas coordenadas E: 6.879.910,780 m e N: 654.473,290 m com azimute 218° 13' 30,97" e distância de 478,15 m até o vértice P387, definido pelas coordenadas E: 6.879.614,920 m e N: 654.097,660 m com azimute 207° 39' 41,19" e distância de 656,29 m até o vértice P388, definido pelas coordenadas E: 6.879.310,240 m e N: 653.516,380 m com azimute 182° 27' 54,84" e distância de 213,89 m até o vértice P389, definido pelas coordenadas E: 6.879.301,040 m e N: 653.302,690 m com azimute 273° 58' 03,75" e distância de 631,84 m até o vértice P390, definido pelas coordenadas E: 6.878.670,710 m e N: 653.346,410 m com azimute 239° 09' 41,57" e distância de 200,75 m até o vértice P391, definido pelas coordenadas E: 6.878.498,340 m e N: 653.243,500 m com azimute 307° 25' 46,87" e distância de 524,87 m até o vértice P392, definido pelas coordenadas E: 6.878.081,540 m e N: 653.562,510 m com azimute 194° 39' 19,15" e distância de 172,84 m até o vértice P393, definido pelas coordenadas E: 6.878.037,810 m e N: 653.395,290 m com azimute 179° 20' 58,67" e distância de 226,41 m até o vértice P394, definido pelas coordenadas E: 6.878.040,380 m e N: 653.168,890 m com azimute 227° 55' 56,86" e distância de 142,09 m até o vértice P395, definido pelas coordenadas E: 6.877.934,900 m e N: 653.073,690 m com azimute 137° 25' 01,18" e distância de 258,55 m até o vértice P396, definido pelas coordenadas E: 6.878.109,850 m e N: 652.883,320 m com azimute 137° 02' 50,11" e distância de 101,94 m até o vértice P397, definido pelas coordenadas E: 6.878.179,310 m e N: 652.808,710 m com azimute 117° 20' 45,26" e distância de 84,01 m até o vértice P398, definido pelas coordenadas E: 6.878.253,930 m e N: 652.770,120 m com azimute 96° 28' 52,52" e distância de 113,93 m até o vértice P399, definido pelas coordenadas E: 6.878.367,130 m e N: 652.757,260 m com azimute 115° 23' 20,97" e distância de 168,02 m até o vértice P400, definido pelas coordenadas E: 6.878.518,920 m e N: 652.685,220 m com azimute 110° 13' 18,41" e distância de 156,28 m até o vértice P401, definido pelas coordenadas E: 6.878.665,570 m e N: 652.631,200 m com azimute 108° 49' 27,47" e distância de 119,60 m até o vértice P402, definido pelas coordenadas E: 6.878.778,770 m e N: 652.592,610 m com azimute 107° 21' 07,36" e distância de 172,51 m até o vértice P403, definido pelas coordenadas E: 6.878.943,430 m e N: 652.541,160 m com azimute 129° 52' 01,06" e distância de 289,19 m até o vértice P404, definido pelas coordenadas E: 6.879.165,390 m e N: 652.355,790 m com azimute 100° 53' 40,16" e distância de 408,15 m até o vértice P405,

SF/18933.18627-05

definido pelas coordenadas E: 6.879.566,180 m e N: 652.278,650 m com azimute 84° 43' 58,02" e distância de 277,23 m até o vértice P406, definido pelas coordenadas E: 6.879.842,240 m e N: 652.304,100 m com azimute 89° 59' 52,02" e distância de 258,43 m até o vértice P407, definido pelas coordenadas E: 6.880.100,670 m e N: 652.304,110 m com azimute 172° 32' 38,16" e distância de 216,39 m até o vértice P408, definido pelas coordenadas E: 6.880.128,750 m e N: 652.089,550 m com azimute 172° 32' 35,54" e distância de 204,35 m até o vértice P409, definido pelas coordenadas E: 6.880.155,270 m e N: 651.886,930 m com azimute 161° 13' 13,32" e distância de 74,64 m até o vértice P410, definido pelas coordenadas E: 6.880.179,300 m e N: 651.816,260 m com azimute 161° 13' 14,94" e distância de 613,19 m até o vértice P411, definido pelas coordenadas E: 6.880.376,700 m e N: 651.235,710 m com azimute 261° 13' 03,91" e distância de 470,79 m até o vértice P412, definido pelas coordenadas E: 6.879.911,430 m e N: 651.163,830 m com azimute 248° 26' 20,93" e distância de 29,63 m até o vértice P413, definido pelas coordenadas E: 6.879.883,870 m e N: 651.152,940 m com azimute 275° 47' 02,27" e distância de 840,76 m até o vértice P414, definido pelas coordenadas E: 6.879.047,390 m e N: 651.237,670 m com azimute 274° 53' 02,07" e distância de 482,28 m até o vértice P415, definido pelas coordenadas E: 6.878.566,860 m e N: 651.278,730 m com azimute 175° 23' 32,82" e distância de 410,31 m até o vértice P416, definido pelas coordenadas E: 6.878.599,820 m e N: 650.869,750 m com azimute 136° 42' 22,48" e distância de 848,05 m até o vértice P417, definido pelas coordenadas E: 6.879.181,360 m e N: 650.252,500 m com azimute 136° 42' 23,49" e distância de 277,57 m até o vértice P418, definido pelas coordenadas E: 6.879.371,700 m e N: 650.050,470 m com azimute 126° 09' 32,91" e distância de 93,03 m até o vértice P419, definido pelas coordenadas E: 6.879.446,810 m e N: 649.995,580 m com azimute 146° 18' 30,16" e distância de 102,12 m até o vértice P420, definido pelas coordenadas E: 6.879.503,460 m e N: 649.910,610 m com azimute 226° 41' 03,32" e distância de 194,63 m até o vértice P421, definido pelas coordenadas E: 6.879.361,850 m e N: 649.777,090 m com azimute 252° 15' 18,60" e distância de 407,21 m até o vértice P422, definido pelas coordenadas E: 6.878.974,010 m e N: 649.652,980 m com azimute 211° 11' 11,24" e distância de 313,72 m até o vértice P423, definido pelas coordenadas E: 6.878.811,560 m e N: 649.384,600 m com azimute 231° 20' 24,69" e distância de 265,99 m até o vértice P424, definido pelas coordenadas E: 6.878.603,860 m e N: 649.218,440 m com azimute 204° 20' 28,08" e distância de 289,61 m até o vértice P425, definido pelas coordenadas E: 6.878.484,490 m e N: 648.954,570 m com azimute 246° 04' 21,50" e distância de 664,11 m até o vértice P426, definido pelas coordenadas E: 6.877.877,450 m e N: 648.685,220 m com azimute 256° 38' 19,39" e distância de 734,60 m até o vértice P427, definido pelas coordenadas E: 6.877.162,730 m e N:

SF/18933.18627-05

SF/18933.18627-05

648.515,460 m com azimute 329° 02' 16,29" e distância de 60,84 m até o vértice P428, definido pelas coordenadas E: 6.877.131,430 m e N: 648.567,630 m com azimute 329° 02' 21,66" e distância de 1.106,91 m até o vértice P429, definido pelas coordenadas E: 6.876.561,980 m e N: 649.516,830 m com azimute 301° 58' 01,61" e distância de 522,11 m até o vértice P430, definido pelas coordenadas E: 6.876.119,050 m e N: 649.793,250 m com azimute 311° 15' 44,53" e distância de 40,89 m até o vértice P431, definido pelas coordenadas E: 6.876.088,310 m e N: 649.820,220 m com azimute 311° 15' 52,02" e distância de 50,79 m até o vértice P432, definido pelas coordenadas E: 6.876.050,130 m e N: 649.853,720 m com azimute 267° 52' 38,58" e distância de 404,18 m até o vértice P433, definido pelas coordenadas E: 6.875.646,230 m e N: 649.838,750 m com azimute 267° 52' 38,26" e distância de 118,52 m até o vértice P434, definido pelas coordenadas E: 6.875.527,790 m e N: 649.834,360 m com azimute 267° 52' 40,83" e distância de 94,80 m até o vértice P435, definido pelas coordenadas E: 6.875.433,060 m e N: 649.830,850 m com azimute 267° 52' 22,26" e distância de 3,50 m até o vértice P436, definido pelas coordenadas E: 6.875.429,560 m e N: 649.830,720 m com azimute 317° 07' 05,03" e distância de 98,91 m até o vértice P437, definido pelas coordenadas E: 6.875.362,250 m e N: 649.903,200 m com azimute 317° 07' 12,21" e distância de 779,29 m até o vértice P438, definido pelas coordenadas E: 6.874.831,970 m e N: 650.474,250 m com azimute 275° 49' 02,18" e distância de 583,59 m até o vértice P439, definido pelas coordenadas E: 6.874.251,390 m e N: 650.533,400 m com azimute 275° 45' 45,48" e distância de 4,38 m até o vértice P440, definido pelas coordenadas E: 6.874.247,030 m e N: 650.533,840 m com azimute 275° 49' 00,80" e distância de 1.004,05 m até o vértice P441, definido pelas coordenadas E: 6.873.248,150 m e N: 650.635,600 m com azimute 234° 06' 53,48" e distância de 351,56 m até o vértice P442, definido pelas coordenadas E: 6.872.963,320 m e N: 650.429,530 m com azimute 187° 12' 37,05" e distância de 331,68 m até o vértice P443, definido pelas coordenadas E: 6.872.921,690 m e N: 650.100,470 m com azimute 187° 12' 24,56" e distância de 102,51 m até o vértice P444, definido pelas coordenadas E: 6.872.908,830 m e N: 649.998,770 m com azimute 169° 41' 45,95" e distância de 162,74 m até o vértice P445, definido pelas coordenadas E: 6.872.937,940 m e N: 649.838,650 m com azimute 264° 30' 50,05" e distância de 273,00 m até o vértice P446, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,190 m e N: 649.812,550 m com azimute 264° 30' 30,54" e distância de 94,99 m até o vértice P447, definido pelas coordenadas E: 6.872.571,640 m e N: 649.803,460 m com azimute 164° 17' 26,89" e distância de 307,55 m até o vértice P448, definido pelas coordenadas E: 6.872.654,910 m e N: 649.507,400 m com azimute 172° 20' 26,93" e distância de 342,59 m até o vértice P449, definido pelas coordenadas E: 6.872.700,570 m e N: 649.167,870 m com azimute 146° 05' 48,26" e distância de 38,76 m até o vértice P450,

definido pelas coordenadas E: 6.872.722,190 m e N: 649.135,700 m com azimute 146° 05' 38,78" e distância de 365,94 m até o vértice P451, definido pelas coordenadas E: 6.872.926,320 m e N: 648.831,990 m com azimute 227° 03' 57,13" e distância de 103,18 m até o vértice P452, definido pelas coordenadas E: 6.872.850,780 m e N: 648.761,710 m com azimute 199° 59' 36,63" e distância de 207,07 m até o vértice P453, definido pelas coordenadas E: 6.872.779,980 m e N: 648.567,120 m com azimute 289° 57' 32,10" e distância de 206,42 m até o vértice P454, definido pelas coordenadas E: 6.872.585,960 m e N: 648.637,580 m com azimute 235° 03' 16,98" e distância de 178,77 m até o vértice P455, definido pelas coordenadas E: 6.872.439,420 m e N: 648.535,180 m com azimute 189° 56' 30,57" e distância de 278,95 m até o vértice P456, definido pelas coordenadas E: 6.872.391,260 m e N: 648.260,420 m com azimute 208° 12' 06,02" e distância de 161,75 m até o vértice P457, definido pelas coordenadas E: 6.872.314,820 m e N: 648.117,870 m com azimute 224° 46' 47,43" e distância de 410,37 m até o vértice P458, definido pelas coordenadas E: 6.872.025,760 m e N: 647.826,580 m com azimute 236° 44' 02,69" e distância de 223,67 m até o vértice P459, definido pelas coordenadas E: 6.871.838,740 m e N: 647.703,890 m com azimute 241° 05' 34,80" e distância de 144,02 m até o vértice P460, definido pelas coordenadas E: 6.871.712,660 m e N: 647.634,270 m com azimute 184° 01' 09,03" e distância de 348,98 m até o vértice P461, definido pelas coordenadas E: 6.871.688,200 m e N: 647.286,150 m com azimute 218° 21' 05,26" e distância de 184,57 m até o vértice P462, definido pelas coordenadas E: 6.871.573,680 m e N: 647.141,410 m com azimute 283° 07' 26,00" e distância de 185,37 m até o vértice P463, definido pelas coordenadas E: 6.871.393,150 m e N: 647.183,500 m com azimute 283° 07' 14,07" e distância de 319,47 m até o vértice P464, definido pelas coordenadas E: 6.871.082,020 m e N: 647.256,020 m com azimute 254° 50' 07,51" e distância de 341,91 m até o vértice P465, definido pelas coordenadas E: 6.870.752,020 m e N: 647.166,580 m com azimute 237° 27' 48,11" e distância de 212,18 m até o vértice P466, definido pelas coordenadas E: 6.870.573,140 m e N: 647.052,460 m com azimute 279° 14' 33,74" e distância de 532,70 m até o vértice P467, definido pelas coordenadas E: 6.870.047,360 m e N: 647.138,020 m com azimute 343° 41' 11,72" e distância de 60,74 m até o vértice P468, definido pelas coordenadas E: 6.870.030,300 m e N: 647.196,310 m com azimute 308° 54' 37,93" e distância de 57,46 m até o vértice P469, definido pelas coordenadas E: 6.869.985,590 m e N: 647.232,400 m com azimute 303° 36' 13,60" e distância de 23,94 m até o vértice P470, definido pelas coordenadas E: 6.869.965,650 m e N: 647.245,650 m com azimute 358° 00' 10,09" e distância de 48,78 m até o vértice P471, definido pelas coordenadas E: 6.869.963,950 m e N: 647.294,400 m com azimute 8° 41' 06,07" e distância de 64,83 m até o vértice P472, definido pelas coordenadas E: 6.869.973,740 m e N: 647.358,490 m com azimute 343°

SF/18933.18627-05

48' 45,58" e distância de 85,55 m até o vértice P473, definido pelas coordenadas E: 6.869.949,890 m e N: 647.440,650 m com azimute 1° 31' 11,75" e distância de 78,42 m até o vértice P474, definido pelas coordenadas E: 6.869.951,970 m e N: 647.519,040 m com azimute 327° 48' 17,64" e distância de 56,66 m até o vértice P475, definido pelas coordenadas E: 6.869.921,780 m e N: 647.566,990 m com azimute 288° 44' 23,37" e distância de 51,11 m até o vértice P476, definido pelas coordenadas E: 6.869.873,380 m e N: 647.583,410 m com azimute 309° 36' 08,10" e distância de 41,49 m até o vértice P477, definido pelas coordenadas E: 6.869.841,410 m e N: 647.609,860 m com azimute 339° 12' 03,85" e distância de 42,24 m até o vértice P478, definido pelas coordenadas E: 6.869.826,410 m e N: 647.649,350 m com azimute 308° 42' 12,26" e distância de 73,89 m até o vértice P479, definido pelas coordenadas E: 6.869.768,750 m e N: 647.695,550 m com azimute 308° 43' 33,10" e distância de 21,68 m até o vértice P480, definido pelas coordenadas E: 6.869.751,840 m e N: 647.709,110 m com azimute 339° 44' 08,30" e distância de 86,67 m até o vértice P481, definido pelas coordenadas E: 6.869.721,820 m e N: 647.790,420 m com azimute 328° 08' 22,67" e distância de 58,63 m até o vértice P482, definido pelas coordenadas E: 6.869.690,870 m e N: 647.840,220 m com azimute 303° 39' 38,41" e distância de 70,27 m até o vértice P483, definido pelas coordenadas E: 6.869.632,380 m e N: 647.879,170 m com azimute 345° 40' 17,97" e distância de 50,43 m até o vértice P484, definido pelas coordenadas E: 6.869.619,900 m e N: 647.928,030 m com azimute 34° 55' 13,27" e distância de 74,66 m até o vértice P485, definido pelas coordenadas E: 6.869.662,640 m e N: 647.989,250 m com azimute 53° 51' 44,76" e distância de 90,60 m até o vértice P486, definido pelas coordenadas E: 6.869.735,810 m e N: 648.042,680 m com azimute 31° 07' 25,27" e distância de 60,83 m até o vértice P487, definido pelas coordenadas E: 6.869.767,250 m e N: 648.094,750 m com azimute 355° 48' 54,78" e distância de 1.143,98 m até o vértice P488, definido pelas coordenadas E: 6.869.683,770 m e N: 649.235,680 m com azimute 41° 11' 04,03" e distância de 146,43 m até o vértice P489, definido pelas coordenadas E: 6.869.780,190 m e N: 649.345,880 m com azimute 34° 15' 04,58" e distância de 130,54 m até o vértice P490, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,660 m e N: 649.453,780 m com azimute 18° 26' 11,81" e distância de 108,90 m até o vértice P491, definido pelas coordenadas E: 6.869.888,100 m e N: 649.557,090 m com azimute 15° 56' 26,47" e distância de 83,56 m até o vértice P492, definido pelas coordenadas E: 6.869.911,050 m e N: 649.637,440 m com azimute 46° 37' 05,60" e distância de 287,45 m até o vértice P493, definido pelas coordenadas E: 6.870.119,970 m e N: 649.834,880 m com azimute 47° 43' 36,75" e distância de 273,03 m até o vértice P494, definido pelas coordenadas E: 6.870.322,000 m e N: 650.018,540 m com azimute 35° 08' 02,55" e distância de 227,39 m até o vértice P495, definido pelas coordenadas E: 6.870.452,860 m e N: 650.204,500 m com azimute 17° 35'

SF/18933.18627-05

33,70'' e distância de 197,49 m até o vértice P496, definido pelas coordenadas E: 6.870.512,550 m e N: 650.392,750 m com azimute 354° 42' 33,57'' e distância de 124,50 m até o vértice P497, definido pelas coordenadas E: 6.870.501,070 m e N: 650.516,720 m com azimute 336° 37' 03,71'' e distância de 92,55 m até o vértice P498, definido pelas coordenadas E: 6.870.464,340 m e N: 650.601,670 m com azimute 347° 14' 29,54'' e distância de 124,75 m até o vértice P499, definido pelas coordenadas E: 6.870.436,790 m e N: 650.723,340 m com azimute 326° 28' 48,22'' e distância de 212,03 m até o vértice P500, definido pelas coordenadas E: 6.870.319,700 m e N: 650.900,110 m com azimute 264° 33' 35,38'' e distância de 339,01 m até o vértice P501, definido pelas coordenadas E: 6.869.982,220 m e N: 650.867,970 m com azimute 309° 57' 44,46'' e distância de 425,34 m até o vértice P502, definido pelas coordenadas E: 6.869.656,210 m e N: 651.141,160 m com azimute 250° 55' 02,05'' e distância de 386,26 m até o vértice P503, definido pelas coordenadas E: 6.869.291,180 m e N: 651.014,880 m com azimute 331° 16' 46,95'' e distância de 191,10 m até o vértice P504, definido pelas coordenadas E: 6.869.199,350 m e N: 651.182,470 m com azimute 277° 59' 19,54'' e distância de 264,28 m até o vértice P505, definido pelas coordenadas E: 6.868.937,630 m e N: 651.219,200 m com azimute 335° 23' 34,16'' e distância de 270,18 m até o vértice P506, definido pelas coordenadas E: 6.868.825,130 m e N: 651.464,840 m com azimute 259° 59' 29,60'' e distância de 356,69 m até o vértice P507, definido pelas coordenadas E: 6.868.473,870 m e N: 651.402,850 m com azimute 216° 43' 11,04'' e distância de 361,72 m até o vértice P508, definido pelas coordenadas E: 6.868.257,600 m e N: 651.112,910 m com azimute 192° 08' 12,09'' e distância de 229,02 m até o vértice P509, definido pelas coordenadas E: 6.868.209,450 m e N: 650.889,010 m com azimute 247° 40' 12,40'' e distância de 145,76 m até o vértice P510, definido pelas coordenadas E: 6.868.074,620 m e N: 650.833,630 m com azimute 294° 21' 43,31'' e distância de 140,07 m até o vértice P511, definido pelas coordenadas E: 6.867.947,020 m e N: 650.891,410 m com azimute 281° 35' 28,59'' e distância de 191,71 m até o vértice P512, definido pelas coordenadas E: 6.867.759,220 m e N: 650.929,930 m com azimute 263° 27' 42,52'' e distância de 232,64 m até o vértice P513, definido pelas coordenadas E: 6.867.528,090 m e N: 650.903,440 m com azimute 217° 06' 30,74'' e distância de 347,18 m até o vértice P514, definido pelas coordenadas E: 6.867.318,630 m e N: 650.626,570 m com azimute 199° 54' 00,17'' e distância de 273,46 m até o vértice P515, definido pelas coordenadas E: 6.867.225,550 m e N: 650.369,440 m com azimute 197° 52' 22,34'' e distância de 147,96 m até o vértice P516, definido pelas coordenadas E: 6.867.180,140 m e N: 650.228,620 m com azimute 148° 35' 30,94'' e distância de 8,85 m até o vértice P517, definido pelas coordenadas E: 6.867.184,750 m e N: 650.221,070 m com azimute 148° 35' 38,42'' e distância de 49,55 m até o vértice P518, definido

SF/18933.18627-05

pelas coordenadas E: 6.867.210,570 m e N: 650.178,780 m com azimute 148° 35' 23,69" e distância de 25,10 m até o vértice P519, definido pelas coordenadas E: 6.867.223,650 m e N: 650.157,360 m com azimute 148° 36' 17,76" e distância de 62,20 m até o vértice P520, definido pelas coordenadas E: 6.867.256,050 m e N: 650.104,270 m com azimute 136° 16' 56,73" e distância de 147,55 m até o vértice P521, definido pelas coordenadas E: 6.867.358,020 m e N: 649.997,630 m com azimute 136° 17' 00,65" e distância de 128,80 m até o vértice P522, definido pelas coordenadas E: 6.867.447,030 m e N: 649.904,540 m com azimute 163° 26' 35,19" e distância de 166,16 m até o vértice P523, definido pelas coordenadas E: 6.867.494,380 m e N: 649.745,270 m com azimute 163° 26' 04,63" e distância de 50,02 m até o vértice P524, definido pelas coordenadas E: 6.867.508,640 m e N: 649.697,330 m com azimute 162° 00' 24,88" e distância de 3,69 m até o vértice P525, definido pelas coordenadas E: 6.867.509,780 m e N: 649.693,820 m com azimute 161° 56' 00,63" e distância de 7,87 m até o vértice P526, definido pelas coordenadas E: 6.867.512,220 m e N: 649.686,340 m com azimute 161° 57' 54,49" e distância de 197,45 m até o vértice P527, definido pelas coordenadas E: 6.867.573,350 m e N: 649.498,590 m com azimute 159° 49' 41,59" e distância de 116,75 m até o vértice P528, definido pelas coordenadas E: 6.867.613,610 m e N: 649.389,000 m com azimute 165° 10' 56,82" e distância de 63,85 m até o vértice P529, definido pelas coordenadas E: 6.867.629,940 m e N: 649.327,270 m com azimute 165° 10' 48,56" e distância de 63,84 m até o vértice P530, definido pelas coordenadas E: 6.867.646,270 m e N: 649.265,550 m com azimute 154° 57' 31,72" e distância de 75,51 m até o vértice P531, definido pelas coordenadas E: 6.867.678,230 m e N: 649.197,140 m com azimute 184° 39' 16,68" e distância de 82,93 m até o vértice P532, definido pelas coordenadas E: 6.867.671,500 m e N: 649.114,480 m com azimute 133° 04' 19,01" e distância de 129,25 m até o vértice P533, definido pelas coordenadas E: 6.867.765,920 m e N: 649.026,210 m com azimute 164° 40' 09,55" e distância de 92,44 m até o vértice P534, definido pelas coordenadas E: 6.867.790,360 m e N: 648.937,060 m com azimute 139° 29' 54,36" e distância de 170,12 m até o vértice P535, definido pelas coordenadas E: 6.867.900,850 m e N: 648.807,700 m com azimute 112° 25' 00,27" e distância de 245,19 m até o vértice P536, definido pelas coordenadas E: 6.868.127,510 m e N: 648.714,200 m com azimute 149° 49' 02,20" e distância de 126,44 m até o vértice P537, definido pelas coordenadas E: 6.868.191,080 m e N: 648.604,900 m com azimute 192° 39' 31,51" e distância de 134,39 m até o vértice P538, definido pelas coordenadas E: 6.868.161,630 m e N: 648.473,780 m com azimute 207° 45' 18,97" e distância de 195,71 m até o vértice P539, definido pelas coordenadas E: 6.868.070,490 m e N: 648.300,590 m com azimute 179° 17' 04,72" e distância de 151,38 m até o vértice P540, definido pelas coordenadas E: 6.868.072,380 m e N: 648.149,220 m com azimute 194° 32' 17,27" e distância

SF/18933.18627-05

de 206,83 m até o vértice P541, definido pelas coordenadas E: 6.868.020,460 m e N: 647.949,010 m com azimute 195° 56' 12,10" e distância de 244,20 m até o vértice P542, definido pelas coordenadas E: 6.867.953,410 m e N: 647.714,200 m com azimute 172° 50' 24,31" e distância de 69,24 m até o vértice P543, definido pelas coordenadas E: 6.867.962,040 m e N: 647.645,500 m com azimute 137° 51' 03,49" e distância de 293,71 m até o vértice P544, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,140 m e N: 647.427,740 m com azimute 179° 16' 54,33" e distância de 55,04 m até o vértice P545, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,830 m e N: 647.372,700 m com azimute 182° 22' 05,91" e distância de 144,71 m até o vértice P546, definido pelas coordenadas E: 6.868.153,850 m e N: 647.228,110 m com azimute 201° 53' 29,64" e distância de 141,61 m até o vértice P547, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,050 m e N: 647.096,710 m com azimute 179° 17' 15,15" e distância de 61,92 m até o vértice P548, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,820 m e N: 647.034,790 m com azimute 207° 26' 34,42" e distância de 148,29 m até o vértice P549, definido pelas coordenadas E: 6.868.033,480 m e N: 646.903,190 m com azimute 238° 44' 53,35" e distância de 135,41 m até o vértice P550, definido pelas coordenadas E: 6.867.917,720 m e N: 646.832,940 m com azimute 227° 46' 49,24" e distância de 186,88 m até o vértice P551, definido pelas coordenadas E: 6.867.779,320 m e N: 646.707,360 m com azimute 205° 35' 48,94" e distância de 122,81 m até o vértice P552, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,260 m e N: 646.596,600 m com azimute 141° 07' 20,51" e distância de 201,29 m até o vértice P553, definido pelas coordenadas E: 6.867.852,600 m e N: 646.439,900 m com azimute 153° 38' 32,03" e distância de 305,33 m até o vértice P554, definido pelas coordenadas E: 6.867.988,160 m e N: 646.166,310 m com azimute 160° 01' 00,24" e distância de 306,16 m até o vértice P555, definido pelas coordenadas E: 6.868.092,790 m e N: 645.878,580 m com azimute 146° 39' 50,10" e distância de 245,11 m até o vértice P556, definido pelas coordenadas E: 6.868.227,490 m e N: 645.673,800 m com azimute 197° 48' 51,43" e distância de 25,40 m até o vértice P557, definido pelas coordenadas E: 6.868.219,720 m e N: 645.649,620 m com azimute 197° 49' 51,29" e distância de 635,02 m até o vértice P558, definido pelas coordenadas E: 6.868.025,270 m e N: 645.045,100 m com azimute 230° 45' 40,66" e distância de 99,39 m até o vértice P559, definido pelas coordenadas E: 6.867.948,290 m e N: 644.982,230 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P560, definido pelas coordenadas E: 6.867.879,920 m e N: 644.850,650 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P561, definido pelas coordenadas E: 6.867.811,550 m e N: 644.719,070 m com azimute 260° 09' 52,01" e distância de 22,71 m até o vértice P562, definido pelas coordenadas E: 6.867.789,170 m e N: 644.715,190 m com azimute 260° 09' 10,83" e distância de 63,91 m até o vértice P563, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,200 m e N: 644.704,260 m com

SF/18933.18627-05

azimute 205° 57' 57,63" e distância de 69,30 m até o vértice P564, definido pelas coordenadas E: 6.867.695,860 m e N: 644.641,960 m com azimute 147° 30' 54,53" e distância de 250,93 m até o vértice P565, definido pelas coordenadas E: 6.867.830,630 m e N: 644.430,290 m com azimute 179° 18' 10,79" e distância de 185,78 m até o vértice P566, definido pelas coordenadas E: 6.867.832,890 m e N: 644.244,520 m com azimute 146° 12' 12,69" e distância de 213,56 m até o vértice P567, definido pelas coordenadas E: 6.867.951,680 m e N: 644.067,050 m com azimute 182° 23' 03,46" e distância de 144,71 m até o vértice P568, definido pelas coordenadas E: 6.867.945,660 m e N: 643.922,470 m com azimute 224° 25' 48,54" e distância de 285,81 m até o vértice P569, definido pelas coordenadas E: 6.867.745,580 m e N: 643.718,370 m com azimute 224° 25' 43,68" e distância de 65,26 m até o vértice P570, definido pelas coordenadas E: 6.867.699,900 m e N: 643.671,770 m com azimute 120° 30' 30,85" e distância de 1.251,84 m até o vértice P571, definido pelas coordenadas E: 6.868.778,430 m e N: 643.036,250 m com azimute 59° 18' 51,34" e distância de 583,53 m até o vértice P572, definido pelas coordenadas E: 6.869.280,250 m e N: 643.334,040 m com azimute 64° 14' 16,89" e distância de 730,68 m até o vértice P573, definido pelas coordenadas E: 6.869.938,310 m e N: 643.651,620 m com azimute 103° 28' 20,26" e distância de 174,95 m até o vértice P574, definido pelas coordenadas E: 6.870.108,450 m e N: 643.610,860 m com azimute 154° 57' 49,10" e distância de 126,23 m até o vértice P575, definido pelas coordenadas E: 6.870.161,870 m e N: 643.496,490 m com azimute 160° 43' 34,05" e distância de 265,87 m até o vértice P576, definido pelas coordenadas E: 6.870.249,630 m e N: 643.245,520 m com azimute 115° 56' 35,94" e distância de 109,22 m até o vértice P577, definido pelas coordenadas E: 6.870.347,840 m e N: 643.197,740 m com azimute 165° 37' 56,56" e distância de 173,61 m até o vértice P578, definido pelas coordenadas E: 6.870.390,920 m e N: 643.029,560 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 127,95 m até o vértice P579, definido pelas coordenadas E: 6.870.467,690 m e N: 642.927,200 m com azimute 138° 49' 06,44" e distância de 393,61 m até o vértice P580, definido pelas coordenadas E: 6.870.726,860 m e N: 642.630,960 m com azimute 150° 22' 27,46" e distância de 459,17 m até o vértice P581, definido pelas coordenadas E: 6.870.953,840 m e N: 642.231,820 m com azimute 120° 00' 02,53" e distância de 220,30 m até o vértice P582, definido pelas coordenadas E: 6.871.144,620 m e N: 642.121,670 m com azimute 116° 56' 06,24" e distância de 84,48 m até o vértice P583, definido pelas coordenadas E: 6.871.219,940 m e N: 642.083,400 m com azimute 126° 30' 48,93" e distância de 84,91 m até o vértice P584, definido pelas coordenadas E: 6.871.288,180 m e N: 642.032,880 m com azimute 168° 43' 10,35" e distância de 541,38 m até o vértice P585, definido pelas coordenadas E: 6.871.394,080 m e N: 641.501,960 m com azimute 191° 34' 46,42" e distância de 247,55 m até o vértice P586, definido

SF/18933.18627-05

pelas coordenadas E: 6.871.344,390 m e N: 641.259,450 m com azimute 175° 28' 00,34" e distância de 388,04 m até o vértice P587, definido pelas coordenadas E: 6.871.375,060 m e N: 640.872,620 m com azimute 188° 11' 31,72" e distância de 184,15 m até o vértice P588, definido pelas coordenadas E: 6.871.348,820 m e N: 640.690,350 m com azimute 212° 52' 12,12" e distância de 257,16 m até o vértice P589, definido pelas coordenadas E: 6.871.209,250 m e N: 640.474,360 m com azimute 196° 40' 48,58" e distância de 115,04 m até o vértice P590, definido pelas coordenadas E: 6.871.176,230 m e N: 640.364,160 m com azimute 219° 53' 44,65" e distância de 61,83 m até o vértice P591, definido pelas coordenadas E: 6.871.136,570 m e N: 640.316,720 m com azimute 223° 29' 00,71" e distância de 76,68 m até o vértice P592, definido pelas coordenadas E: 6.871.083,800 m e N: 640.261,080 m com azimute 226° 34' 37,08" e distância de 71,43 m até o vértice P593, definido pelas coordenadas E: 6.871.031,920 m e N: 640.211,980 m com azimute 199° 09' 06,58" e distância de 34,63 m até o vértice P594, definido pelas coordenadas E: 6.871.020,560 m e N: 640.179,270 m com azimute 184° 03' 04,09" e distância de 78,14 m até o vértice P595, definido pelas coordenadas E: 6.871.015,040 m e N: 640.101,330 m com azimute 275° 21' 35,89" e distância de 124,72 m até o vértice P596, definido pelas coordenadas E: 6.870.890,870 m e N: 640.112,980 m com azimute 346° 10' 57,19" e distância de 105,43 m até o vértice P597, definido pelas coordenadas E: 6.870.865,690 m e N: 640.215,360 m com azimute 348° 32' 29,19" e distância de 117,19 m até o vértice P598, definido pelas coordenadas E: 6.870.842,410 m e N: 640.330,210 m com azimute 333° 56' 52,54" e distância de 88,41 m até o vértice P599, definido pelas coordenadas E: 6.870.803,580 m e N: 640.409,640 m com azimute 233° 58' 35,91" e distância de 146,88 m até o vértice P600, definido pelas coordenadas E: 6.870.684,790 m e N: 640.323,260 m com azimute 233° 40' 48,16" e distância de 114,61 m até o vértice P601, definido pelas coordenadas E: 6.870.592,450 m e N: 640.255,380 m com azimute 251° 40' 17,89" e distância de 115,59 m até o vértice P602, definido pelas coordenadas E: 6.870.482,720 m e N: 640.219,030 m com azimute 287° 06' 04,98" e distância de 93,89 m até o vértice P603, definido pelas coordenadas E: 6.870.392,980 m e N: 640.246,640 m com azimute 303° 43' 05,55" e distância de 141,18 m até o vértice P604, definido pelas coordenadas E: 6.870.275,550 m e N: 640.325,010 m com azimute 335° 29' 32,44" e distância de 30,52 m até o vértice P605, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.352,780 m com azimute 325° 09' 59,16" e distância de 74,35 m até o vértice P606, definido pelas coordenadas E: 6.870.220,420 m e N: 640.413,810 m com azimute 321° 33' 03,91" e distância de 107,35 m até o vértice P607, definido pelas coordenadas E: 6.870.153,670 m e N: 640.497,880 m com azimute 295° 21' 30,28" e distância de 100,24 m até o vértice P608, definido pelas coordenadas E: 6.870.063,090 m e N: 640.540,810 m com azimute 268° 16'

SF/18933.18627-05

41,92'' e distância de 61,91 m até o vértice P609, definido pelas coordenadas E: 6.870.001,210 m e N: 640.538,950 m com azimute 269° 41' 05,61'' e distância de 52,73 m até o vértice P610, definido pelas coordenadas E: 6.869.948,480 m e N: 640.538,660 m com azimute 278° 57' 45,63'' e distância de 95,77 m até o vértice P611, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,880 m e N: 640.553,580 m com azimute 288° 19' 25,61'' e distância de 40,75 m até o vértice P612, definido pelas coordenadas E: 6.869.815,200 m e N: 640.566,390 m com azimute 263° 13' 20,92'' e distância de 60,33 m até o vértice P613, definido pelas coordenadas E: 6.869.755,290 m e N: 640.559,270 m com azimute 252° 38' 13,11'' e distância de 56,97 m até o vértice P614, definido pelas coordenadas E: 6.869.700,920 m e N: 640.542,270 m com azimute 247° 27' 40,47'' e distância de 60,32 m até o vértice P615, definido pelas coordenadas E: 6.869.645,210 m e N: 640.519,150 m com azimute 223° 57' 46,76'' e distância de 57,43 m até o vértice P616, definido pelas coordenadas E: 6.869.605,340 m e N: 640.477,810 m com azimute 203° 19' 14,08'' e distância de 123,35 m até o vértice P617, definido pelas coordenadas E: 6.869.556,510 m e N: 640.364,540 m com azimute 212° 21' 47,85'' e distância de 36,65 m até o vértice P618, definido pelas coordenadas E: 6.869.536,890 m e N: 640.333,580 m com azimute 226° 23' 48,76'' e distância de 196,08 m até o vértice P619, definido pelas coordenadas E: 6.869.394,900 m e N: 640.198,350 m com azimute 242° 02' 06,93'' e distância de 132,00 m até o vértice P620, definido pelas coordenadas E: 6.869.278,310 m e N: 640.136,450 m com azimute 224° 05' 22,32'' e distância de 130,39 m até o vértice P621, definido pelas coordenadas E: 6.869.187,590 m e N: 640.042,800 m com azimute 199° 11' 01,71'' e distância de 264,70 m até o vértice P622, definido pelas coordenadas E: 6.869.100,610 m e N: 639.792,800 m com azimute 166° 03' 19,64'' e distância de 122,75 m até o vértice P623, definido pelas coordenadas E: 6.869.130,190 m e N: 639.673,670 m com azimute 166° 10' 05,09'' e distância de 70,73 m até o vértice P624, definido pelas coordenadas E: 6.869.147,100 m e N: 639.604,990 m com azimute 163° 22' 54,46'' e distância de 112,42 m até o vértice P625, definido pelas coordenadas E: 6.869.179,250 m e N: 639.497,270 m com azimute 149° 21' 36,33'' e distância de 91,63 m até o vértice P626, definido pelas coordenadas E: 6.869.225,950 m e N: 639.418,430 m com azimute 140° 38' 41,59'' e distância de 97,55 m até o vértice P627, definido pelas coordenadas E: 6.869.287,810 m e N: 639.343,000 m com azimute 146° 03' 15,57'' e distância de 100,72 m até o vértice P628, definido pelas coordenadas E: 6.869.344,050 m e N: 639.259,450 m com azimute 141° 36' 46,22'' e distância de 65,64 m até o vértice P629, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,810 m e N: 639.208,000 m com azimute 83° 25' 03,65'' e distância de 116,81 m até o vértice P630, definido pelas coordenadas E: 6.869.500,850 m e N: 639.221,390 m com azimute 69° 47' 57,65'' e distância de 47,93 m até o vértice P631, definido pelas coordenadas E: 6.869.545,830 m e N:

SF/18933.18627-05

639.237,940 m com azimute 73° 13' 38,66" e distância de 65,84 m até o vértice P632, definido pelas coordenadas E: 6.869.608,870 m e N: 639.256,940 m com azimute 53° 09' 51,11" e distância de 47,05 m até o vértice P633, definido pelas coordenadas E: 6.869.646,530 m e N: 639.285,150 m com azimute 115° 24' 37,04" e distância de 65,46 m até o vértice P634, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,660 m e N: 639.257,060 m com azimute 104° 05' 19,77" e distância de 39,64 m até o vértice P635, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,110 m e N: 639.247,410 m com azimute 179° 37' 56,55" e distância de 42,08 m até o vértice P636, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,380 m e N: 639.205,330 m com azimute 205° 45' 15,68" e distância de 89,13 m até o vértice P637, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,650 m e N: 639.125,050 m com azimute 215° 07' 19,41" e distância de 190,22 m até o vértice P638, definido pelas coordenadas E: 6.869.596,210 m e N: 638.969,460 m com azimute 215° 12' 26,58" e distância de 86,31 m até o vértice P639, definido pelas coordenadas E: 6.869.546,450 m e N: 638.898,940 m com azimute 224° 44' 13,77" e distância de 97,11 m até o vértice P640, definido pelas coordenadas E: 6.869.478,100 m e N: 638.829,960 m com azimute 234° 48' 20,27" e distância de 64,02 m até o vértice P641, definido pelas coordenadas E: 6.869.425,780 m e N: 638.793,060 m com azimute 250° 38' 49,39" e distância de 89,41 m até o vértice P642, definido pelas coordenadas E: 6.869.341,420 m e N: 638.763,430 m com azimute 265° 48' 35,85" e distância de 59,81 m até o vértice P643, definido pelas coordenadas E: 6.869.281,770 m e N: 638.759,060 m com azimute 325° 56' 24,19" e distância de 104,40 m até o vértice P644, definido pelas coordenadas E: 6.869.223,300 m e N: 638.845,550 m com azimute 346° 31' 25,65" e distância de 39,95 m até o vértice P645, definido pelas coordenadas E: 6.869.213,990 m e N: 638.884,400 m com azimute 330° 51' 09,92" e distância de 69,68 m até o vértice P646, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,050 m e N: 638.945,260 m com azimute 325° 32' 28,19" e distância de 74,83 m até o vértice P647, definido pelas coordenadas E: 6.869.137,710 m e N: 639.006,960 m com azimute 314° 20' 31,20" e distância de 85,59 m até o vértice P648, definido pelas coordenadas E: 6.869.076,500 m e N: 639.066,780 m com azimute 289° 03' 17,75" e distância de 74,52 m até o vértice P649, definido pelas coordenadas E: 6.869.006,060 m e N: 639.091,110 m com azimute 263° 33' 06,43" e distância de 74,97 m até o vértice P650, definido pelas coordenadas E: 6.868.931,560 m e N: 639.082,690 m com azimute 226° 41' 13,76" e distância de 62,68 m até o vértice P651, definido pelas coordenadas E: 6.868.885,950 m e N: 639.039,690 m com azimute 224° 27' 09,57" e distância de 73,28 m até o vértice P652, definido pelas coordenadas E: 6.868.834,630 m e N: 638.987,380 m com azimute 223° 01' 36,64" e distância de 31,42 m até o vértice P653, definido pelas coordenadas E: 6.868.813,190 m e N: 638.964,410 m com azimute 199° 48' 29,71" e distância de 64,39 m até o vértice P654, definido pelas coordenadas E: 6.868.791,370 m

SF/18933.18627-05

e N: 638.903,830 m com azimute 188° 54' 37,70" e distância de 12,46 m até o vértice P655, definido pelas coordenadas E: 6.868.789,440 m e N: 638.891,520 m com azimute 338° 47' 26,79" e distância de 3,59 m até o vértice P656, definido pelas coordenadas E: 6.868.788,140 m e N: 638.894,870 m com azimute 199° 46' 14,96" e distância de 6,92 m até o vértice P657, definido pelas coordenadas E: 6.868.785,800 m e N: 638.888,360 m com azimute 199° 55' 38,98" e distância de 214,77 m até o vértice P658, definido pelas coordenadas E: 6.868.712,600 m e N: 638.686,450 m com azimute 173° 11' 10,12" e distância de 1.980,63 m até o vértice P659, definido pelas coordenadas E: 6.868.947,590 m e N: 636.719,810 m com azimute 159° 50' 06,27" e distância de 32,58 m até o vértice P660, definido pelas coordenadas E: 6.868.958,820 m e N: 636.689,230 m com azimute 187° 39' 13,49" e distância de 30,11 m até o vértice P661, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,810 m e N: 636.659,390 m com azimute 173° 11' 11,05" e distância de 132,59 m até o vértice P662, definido pelas coordenadas E: 6.868.970,540 m e N: 636.527,740 m com azimute 211° 36' 58,41" e distância de 30,12 m até o vértice P663, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,750 m e N: 636.502,090 m com azimute 126° 40' 18,78" e distância de 424,19 m até o vértice P664, definido pelas coordenadas E: 6.869.294,980 m e N: 636.248,750 m com azimute 48° 49' 21,47" e distância de 220,51 m até o vértice P665, definido pelas coordenadas E: 6.869.460,950 m e N: 636.393,930 m com azimute 332° 30' 36,61" e distância de 298,42 m até o vértice P666, definido pelas coordenadas E: 6.869.323,200 m e N: 636.658,660 m com azimute 356° 18' 10,78" e distância de 82,04 m até o vértice P667, definido pelas coordenadas E: 6.869.317,910 m e N: 636.740,530 m com azimute 339° 55' 19,55" e distância de 56,80 m até o vértice P668, definido pelas coordenadas E: 6.869.298,410 m e N: 636.793,880 m com azimute 347° 05' 53,57" e distância de 113,80 m até o vértice P669, definido pelas coordenadas E: 6.869.273,000 m e N: 636.904,810 m com azimute 353° 30' 13,93" e distância de 94,13 m até o vértice P670, definido pelas coordenadas E: 6.869.262,350 m e N: 636.998,340 m com azimute 2° 36' 45,62" e distância de 66,91 m até o vértice P671, definido pelas coordenadas E: 6.869.265,400 m e N: 637.065,180 m com azimute 1° 19' 18,95" e distância de 97,10 m até o vértice P672, definido pelas coordenadas E: 6.869.267,640 m e N: 637.162,250 m com azimute 0° 58' 54,97" e distância de 89,86 m até o vértice P673, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,180 m e N: 637.252,100 m com azimute 358° 19' 23,37" e distância de 30,07 m até o vértice P674, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,300 m e N: 637.282,160 m com azimute 0° 27' 00,16" e distância de 70,02 m até o vértice P675, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,850 m e N: 637.352,180 m com azimute 0° 54' 39,96" e distância de 89,93 m até o vértice P676, definido pelas coordenadas E: 6.869.270,280 m e N: 637.442,100 m com azimute 353° 58' 21,68" e distância de 80,28 m até o vértice P677, definido pelas coordenadas E:

SF/18933.18627-05

6.869.261,850 m e N: 637.521,940 m com azimute 1° 28' 31,89" e distância de 69,90 m até o vértice P678, definido pelas coordenadas E: 6.869.263,650 m e N: 637.591,820 m com azimute 348° 38' 55,21" e distância de 70,57 m até o vértice P679, definido pelas coordenadas E: 6.869.249,760 m e N: 637.661,010 m com azimute 346° 08' 19,37" e distância de 27,80 m até o vértice P680, definido pelas coordenadas E: 6.869.243,100 m e N: 637.688,000 m com azimute 340° 50' 32,36" e distância de 38,61 m até o vértice P681, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,430 m e N: 637.724,470 m com azimute 347° 33' 39,48" e distância de 62,30 m até o vértice P682, definido pelas coordenadas E: 6.869.217,010 m e N: 637.785,310 m com azimute 358° 04' 59,10" e distância de 22,12 m até o vértice P683, definido pelas coordenadas E: 6.869.216,270 m e N: 637.807,420 m com azimute 344° 52' 52,59" e distância de 62,27 m até o vértice P684, definido pelas coordenadas E: 6.869.200,030 m e N: 637.867,530 m com azimute 345° 11' 28,34" e distância de 76,45 m até o vértice P685, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,490 m e N: 637.941,440 m com azimute 354° 40' 49,53" e distância de 58,03 m até o vértice P686, definido pelas coordenadas E: 6.869.175,110 m e N: 637.999,220 m com azimute 359° 14' 36,26" e distância de 21,96 m até o vértice P687, definido pelas coordenadas E: 6.869.174,820 m e N: 638.021,180 m com azimute 341° 13' 54,41" e distância de 295,21 m até o vértice P688, definido pelas coordenadas E: 6.869.079,840 m e N: 638.300,690 m com azimute 35° 33' 58,28" e distância de 259,32 m até o vértice P689, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,670 m e N: 638.511,630 m com azimute 94° 04' 16,77" e distância de 154,23 m até o vértice P690, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,510 m e N: 638.500,680 m com azimute 69° 33' 15,09" e distância de 65,70 m até o vértice P691, definido pelas coordenadas E: 6.869.446,070 m e N: 638.523,630 m com azimute 47° 19' 04,90" e distância de 48,43 m até o vértice P692, definido pelas coordenadas E: 6.869.481,670 m e N: 638.556,460 m com azimute 89° 27' 53,17" e distância de 23,55 m até o vértice P693, definido pelas coordenadas E: 6.869.505,220 m e N: 638.556,680 m com azimute 24° 14' 17,40" e distância de 82,72 m até o vértice P694, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,180 m e N: 638.632,110 m com azimute 26° 11' 38,71" e distância de 167,85 m até o vértice P695, definido pelas coordenadas E: 6.869.613,270 m e N: 638.782,720 m com azimute 26° 15' 33,92" e distância de 215,47 m até o vértice P696, definido pelas coordenadas E: 6.869.708,600 m e N: 638.975,950 m com azimute 38° 33' 35,37" e distância de 154,83 m até o vértice P697, definido pelas coordenadas E: 6.869.805,110 m e N: 639.097,020 m com azimute 39° 26' 55,95" e distância de 97,07 m até o vértice P698, definido pelas coordenadas E: 6.869.866,790 m e N: 639.171,980 m com azimute 65° 47' 36,54" e distância de 129,21 m até o vértice P699, definido pelas coordenadas E: 6.869.984,640 m e N: 639.224,960 m com azimute 27° 04' 01,89" e distância de 51,03 m até o vértice P700, definido pelas coordenadas E: 6.870.007,860 m

SF/18933.18627-05

e N: 639.270,400 m com azimute 1° 07' 26,16" e distância de 53,53 m até o vértice P701, definido pelas coordenadas E: 6.870.008,910 m e N: 639.323,920 m com azimute 308° 17' 15,96" e distância de 138,30 m até o vértice P702, definido pelas coordenadas E: 6.869.900,360 m e N: 639.409,610 m com azimute 307° 34' 25,35" e distância de 95,58 m até o vértice P703, definido pelas coordenadas E: 6.869.824,610 m e N: 639.467,890 m com azimute 288° 57' 13,14" e distância de 113,18 m até o vértice P704, definido pelas coordenadas E: 6.869.717,570 m e N: 639.504,650 m com azimute 285° 41' 24,68" e distância de 94,37 m até o vértice P705, definido pelas coordenadas E: 6.869.626,720 m e N: 639.530,170 m com azimute 261° 22' 28,69" e distância de 88,35 m até o vértice P706, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,370 m e N: 639.516,920 m com azimute 265° 01' 34,64" e distância de 106,23 m até o vértice P707, definido pelas coordenadas E: 6.869.433,540 m e N: 639.507,710 m com azimute 283° 10' 00,63" e distância de 49,87 m até o vértice P708, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,980 m e N: 639.519,070 m com azimute 331° 33' 00,76" e distância de 24,48 m até o vértice P709, definido pelas coordenadas E: 6.869.373,320 m e N: 639.540,590 m com azimute 308° 33' 30,24" e distância de 52,06 m até o vértice P710, definido pelas coordenadas E: 6.869.332,610 m e N: 639.573,040 m com azimute 318° 39' 42,12" e distância de 96,21 m até o vértice P711, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,060 m e N: 639.645,280 m com azimute 337° 42' 14,35" e distância de 40,01 m até o vértice P712, definido pelas coordenadas E: 6.869.253,880 m e N: 639.682,300 m com azimute 26° 59' 16,94" e distância de 64,21 m até o vértice P713, definido pelas coordenadas E: 6.869.283,020 m e N: 639.739,520 m com azimute 16° 08' 54,02" e distância de 65,15 m até o vértice P714, definido pelas coordenadas E: 6.869.301,140 m e N: 639.802,100 m com azimute 13° 16' 32,31" e distância de 74,73 m até o vértice P715, definido pelas coordenadas E: 6.869.318,300 m e N: 639.874,830 m com azimute 11° 59' 21,25" e distância de 71,30 m até o vértice P716, definido pelas coordenadas E: 6.869.333,110 m e N: 639.944,570 m com azimute 25° 50' 34,61" e distância de 44,71 m até o vértice P717, definido pelas coordenadas E: 6.869.352,600 m e N: 639.984,810 m com azimute 49° 21' 15,20" e distância de 88,01 m até o vértice P718, definido pelas coordenadas E: 6.869.419,380 m e N: 640.042,140 m com azimute 53° 05' 13,17" e distância de 66,45 m até o vértice P719, definido pelas coordenadas E: 6.869.472,510 m e N: 640.082,050 m com azimute 64° 10' 17,94" e distância de 58,78 m até o vértice P720, definido pelas coordenadas E: 6.869.525,420 m e N: 640.107,660 m com azimute 58° 35' 40,34" e distância de 51,83 m até o vértice P721, definido pelas coordenadas E: 6.869.569,660 m e N: 640.134,670 m com azimute 37° 56' 10,65" e distância de 41,80 m até o vértice P722, definido pelas coordenadas E: 6.869.595,360 m e N: 640.167,640 m com azimute 57° 56' 57,66" e distância de 75,13 m até o vértice P723, definido pelas coordenadas E: 6.869.659,040 m

SF/18933.18627-05

e N: 640.207,510 m com azimute 60° 11' 57,85" e distância de 104,59 m até o vértice P724, definido pelas coordenadas E: 6.869.749,800 m e N: 640.259,490 m com azimute 54° 44' 38,08" e distância de 120,16 m até o vértice P725, definido pelas coordenadas E: 6.869.847,920 m e N: 640.328,850 m com azimute 50° 10' 01,91" e distância de 121,22 m até o vértice P726, definido pelas coordenadas E: 6.869.941,010 m e N: 640.406,500 m com azimute 77° 37' 59,36" e distância de 77,51 m até o vértice P727, definido pelas coordenadas E: 6.870.016,720 m e N: 640.423,100 m com azimute 145° 06' 17,37" e distância de 74,64 m até o vértice P728, definido pelas coordenadas E: 6.870.059,420 m e N: 640.361,880 m com azimute 63° 12' 39,24" e distância de 37,74 m até o vértice P729, definido pelas coordenadas E: 6.870.093,110 m e N: 640.378,890 m com azimute 137° 14' 02,24" e distância de 49,16 m até o vértice P730, definido pelas coordenadas E: 6.870.126,490 m e N: 640.342,800 m com azimute 143° 55' 47,06" e distância de 40,27 m até o vértice P731, definido pelas coordenadas E: 6.870.150,200 m e N: 640.310,250 m com azimute 119° 09' 46,45" e distância de 76,57 m até o vértice P732, definido pelas coordenadas E: 6.870.217,060 m e N: 640.272,940 m com azimute 148° 33' 31,27" e distância de 87,86 m até o vértice P733, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.197,980 m com azimute 136° 26' 02,99" e distância de 88,15 m até o vértice P734, definido pelas coordenadas E: 6.870.323,640 m e N: 640.134,110 m com azimute 112° 29' 04,31" e distância de 107,47 m até o vértice P735, definido pelas coordenadas E: 6.870.422,940 m e N: 640.093,010 m com azimute 93° 54' 44,97" e distância de 116,95 m até o vértice P736, definido pelas coordenadas E: 6.870.539,620 m e N: 640.085,030 m com azimute 90° 40' 40,51" e distância de 64,23 m até o vértice P737, definido pelas coordenadas E: 6.870.603,850 m e N: 640.084,270 m com azimute 124° 28' 17,01" e distância de 128,75 m até o vértice P738, definido pelas coordenadas E: 6.870.709,990 m e N: 640.011,400 m com azimute 111° 13' 22,20" e distância de 157,60 m até o vértice P739, definido pelas coordenadas E: 6.870.856,900 m e N: 639.954,350 m com azimute 123° 36' 21,28" e distância de 77,42 m até o vértice P740, definido pelas coordenadas E: 6.870.921,380 m e N: 639.911,500 m com azimute 89° 14' 45,47" e distância de 160,33 m até o vértice P741, definido pelas coordenadas E: 6.871.081,700 m e N: 639.913,610 m com azimute 68° 49' 32,77" e distância de 15,95 m até o vértice P742, definido pelas coordenadas E: 6.871.096,570 m e N: 639.919,370 m com azimute 23° 48' 01,03" e distância de 40,89 m até o vértice P743, definido pelas coordenadas E: 6.871.113,070 m e N: 639.956,780 m com azimute 25° 14' 03,93" e distância de 44,87 m até o vértice P744, definido pelas coordenadas E: 6.871.132,200 m e N: 639.997,370 m com azimute 34° 51' 53,81" e distância de 19,21 m até o vértice P745, definido pelas coordenadas E: 6.871.143,180 m e N: 640.013,130 m com azimute 351° 30' 34,25" e distância de 27,43 m até o vértice P746, definido pelas coordenadas E:

SF/18933.18627-05

6.871.139,130 m e N: 640.040,260 m com azimute 332° 59' 39,19" e distância de 20,35 m até o vértice P747, definido pelas coordenadas E: 6.871.129,890 m e N: 640.058,390 m com azimute 347° 45' 11,12" e distância de 14,99 m até o vértice P748, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,710 m e N: 640.073,040 m com azimute 0° 37' 21,92" e distância de 20,24 m até o vértice P749, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,930 m e N: 640.093,280 m com azimute 358° 35' 41,47" e distância de 17,54 m até o vértice P750, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,500 m e N: 640.110,810 m com azimute 330° 48' 57,44" e distância de 12,04 m até o vértice P751, definido pelas coordenadas E: 6.871.120,630 m e N: 640.121,320 m com azimute 345° 24' 21,21" e distância de 11,71 m até o vértice P752, definido pelas coordenadas E: 6.871.117,680 m e N: 640.132,650 m com azimute 324° 26' 35,25" e distância de 13,88 m até o vértice P753, definido pelas coordenadas E: 6.871.109,610 m e N: 640.143,940 m com azimute 38° 04' 24,58" e distância de 42,28 m até o vértice P754, definido pelas coordenadas E: 6.871.135,680 m e N: 640.177,220 m com azimute 63° 14' 58,45" e distância de 38,70 m até o vértice P755, definido pelas coordenadas E: 6.871.170,240 m e N: 640.194,640 m com azimute 63° 31' 41,48" e distância de 21,99 m até o vértice P756, definido pelas coordenadas E: 6.871.189,920 m e N: 640.204,440 m com azimute 48° 34' 02,78" e distância de 14,21 m até o vértice P757, definido pelas coordenadas E: 6.871.200,570 m e N: 640.213,840 m com azimute 22° 04' 42,46" e distância de 35,33 m até o vértice P758, definido pelas coordenadas E: 6.871.213,850 m e N: 640.246,580 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 67,35 m até o vértice P759, definido pelas coordenadas E: 6.871.243,970 m e N: 640.306,820 m com azimute 16° 02' 13,28" e distância de 82,46 m até o vértice P760, definido pelas coordenadas E: 6.871.266,750 m e N: 640.386,070 m com azimute 34° 35' 25,49" e distância de 112,79 m até o vértice P761, definido pelas coordenadas E: 6.871.330,780 m e N: 640.478,920 m com azimute 37° 17' 49,35" e distância de 22,00 m até o vértice P762, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,110 m e N: 640.496,420 m com azimute 97° 25' 34,60" e distância de 346,77 m até o vértice P763, definido pelas coordenadas E: 6.871.687,970 m e N: 640.451,600 m com azimute 37° 21' 00,07" e distância de 214,81 m até o vértice P764, definido pelas coordenadas E: 6.871.818,290 m e N: 640.622,360 m com azimute 90° 46' 20,68" e distância de 94,21 m até o vértice P765, definido pelas coordenadas E: 6.871.912,490 m e N: 640.621,090 m com azimute 162° 11' 01,58" e distância de 36,61 m até o vértice P766, definido pelas coordenadas E: 6.871.923,690 m e N: 640.586,240 m com azimute 99° 31' 53,13" e distância de 57,25 m até o vértice P767, definido pelas coordenadas E: 6.871.980,150 m e N: 640.576,760 m com azimute 130° 04' 44,39" e distância de 83,17 m até o vértice P768, definido pelas coordenadas E: 6.872.043,790 m e N: 640.523,210 m com azimute 121° 25' 15,07" e distância de 56,11 m até o vértice P769, definido pelas coordenadas E: 6.872.091,670 m e N: 640.493,960 m com

SF/18933.18627-05

azimute 179° 07' 52,14" e distância de 65,29 m até o vértice P770, definido pelas coordenadas E: 6.872.092,660 m e N: 640.428,680 m com azimute 197° 20' 31,71" e distância de 66,16 m até o vértice P771, definido pelas coordenadas E: 6.872.072,940 m e N: 640.365,530 m com azimute 181° 18' 17,82" e distância de 82,55 m até o vértice P772, definido pelas coordenadas E: 6.872.071,060 m e N: 640.283,000 m com azimute 181° 38' 37,28" e distância de 57,52 m até o vértice P773, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,410 m e N: 640.225,500 m com azimute 184° 31' 34,80" e distância de 118,10 m até o vértice P774, definido pelas coordenadas E: 6.872.060,090 m e N: 640.107,770 m com azimute 51° 23' 45,01" e distância de 4,82 m até o vértice P775, definido pelas coordenadas E: 6.872.063,860 m e N: 640.110,780 m com azimute 117° 35' 43,00" e distância de 5,72 m até o vértice P776, definido pelas coordenadas E: 6.872.068,930 m e N: 640.108,130 m com azimute 51° 34' 55,00" e distância de 0,74 m até o vértice P777, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,510 m e N: 640.108,590 m com azimute 117° 38' 29,88" e distância de 72,36 m até o vértice P778, definido pelas coordenadas E: 6.872.133,610 m e N: 640.075,020 m com azimute 105° 25' 15,00" e distância de 57,31 m até o vértice P779, definido pelas coordenadas E: 6.872.188,860 m e N: 640.059,780 m com azimute 87° 44' 22,19" e distância de 76,06 m até o vértice P780, definido pelas coordenadas E: 6.872.264,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 90° e distância de 64,00 m até o vértice P781, definido pelas coordenadas E: 6.872.328,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 122° 30' 18,32" e distância de 3,89 m até o vértice P782, definido pelas coordenadas E: 6.872.332,140 m e N: 640.060,690 m com azimute 90° e distância de 2,50 m até o vértice P783, definido pelas coordenadas E: 6.872.334,640 m e N: 640.060,690 m com azimute 122° 16' 31,04" e distância de 71,78 m até o vértice P784, definido pelas coordenadas E: 6.872.395,330 m e N: 640.022,360 m com azimute 126° 23' 07,29" e distância de 72,37 m até o vértice P785, definido pelas coordenadas E: 6.872.453,590 m e N: 639.979,430 m com azimute 97° 12' 39,55" e distância de 76,88 m até o vértice P786, definido pelas coordenadas E: 6.872.529,860 m e N: 639.969,780 m com azimute 99° 31' 59,64" e distância de 132,83 m até o vértice P787, definido pelas coordenadas E: 6.872.660,860 m e N: 639.947,780 m com azimute 168° 11' 24,42" e distância de 1,12 m até o vértice P788, definido pelas coordenadas E: 6.872.661,090 m e N: 639.946,680 m com azimute 99° 39' 20,81" e distância de 5,84 m até o vértice P789, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,850 m e N: 639.945,700 m com azimute 168° 41' 32,52" e distância de 48,86 m até o vértice P790, definido pelas coordenadas E: 6.872.676,430 m e N: 639.897,790 m com azimute 132° 08' 08,05" e distância de 89,85 m até o vértice P791, definido pelas coordenadas E: 6.872.743,060 m e N: 639.837,510 m com azimute 103° 44' 10,57" e distância de 1,39 m até o vértice P792, definido pelas coordenadas E: 6.872.744,410 m e N: 639.837,180 m com azimute 85° 01' 50,16" e distância

SF/18933.18627-05

de 72,84 m até o vértice P793, definido pelas coordenadas E: 6.872.816,980 m e N: 639.843,490 m com azimute 123° 41' 15,96" e distância de 69,10 m até o vértice P794, definido pelas coordenadas E: 6.872.874,480 m e N: 639.805,160 m com azimute 120° 04' 11,01" e distância de 68,48 m até o vértice P795, definido pelas coordenadas E: 6.872.933,740 m e N: 639.770,850 m com azimute 103° 25' 41,09" e distância de 64,89 m até o vértice P796, definido pelas coordenadas E: 6.872.996,860 m e N: 639.755,780 m com azimute 87° 51' 08,69" e distância de 80,06 m até o vértice P797, definido pelas coordenadas E: 6.873.076,860 m e N: 639.758,780 m com azimute 122° 38' 40,70" e distância de 3,04 m até o vértice P798, definido pelas coordenadas E: 6.873.079,420 m e N: 639.757,140 m com azimute 87° 39' 30,08" e distância de 2,69 m até o vértice P799, definido pelas coordenadas E: 6.873.082,110 m e N: 639.757,250 m com azimute 122° 43' 55,16" e distância de 106,32 m até o vértice P800, definido pelas coordenadas E: 6.873.171,550 m e N: 639.699,760 m com azimute 146° 58' 28,69" e distância de 112,36 m até o vértice P801, definido pelas coordenadas E: 6.873.232,790 m e N: 639.605,550 m com azimute 140° 55' 35,85" e distância de 145,18 m até o vértice P802, definido pelas coordenadas E: 6.873.324,300 m e N: 639.492,840 m com azimute 99° 45' 00,56" e distância de 124,36 m até o vértice P803, definido pelas coordenadas E: 6.873.446,860 m e N: 639.471,780 m com azimute 121° 08' 47,67" e distância de 2,69 m até o vértice P804, definido pelas coordenadas E: 6.873.449,160 m e N: 639.470,390 m com azimute 99° 54' 51,47" e distância de 3,54 m até o vértice P805, definido pelas coordenadas E: 6.873.452,650 m e N: 639.469,780 m com azimute 121° 13' 05,81" e distância de 121,22 m até o vértice P806, definido pelas coordenadas E: 6.873.556,320 m e N: 639.406,950 m com azimute 103° 25' 40,24" e distância de 65,33 m até o vértice P807, definido pelas coordenadas E: 6.873.619,860 m e N: 639.391,780 m com azimute 115° 31' 36,68" e distância de 2,72 m até o vértice P808, definido pelas coordenadas E: 6.873.622,310 m e N: 639.390,610 m com azimute 103° 30' 39,77" e distância de 2,91 m até o vértice P809, definido pelas coordenadas E: 6.873.625,140 m e N: 639.389,930 m com azimute 115° 44' 15,92" e distância de 196,68 m até o vértice P810, definido pelas coordenadas E: 6.873.802,310 m e N: 639.304,520 m com azimute 110° 08' 44,93" e distância de 28,28 m até o vértice P811, definido pelas coordenadas E: 6.873.828,860 m e N: 639.294,780 m com azimute 97° 33' 41,14" e distância de 113,99 m até o vértice P812, definido pelas coordenadas E: 6.873.941,860 m e N: 639.279,780 m com azimute 109° 45' 34,09" e distância de 4,38 m até o vértice P813, definido pelas coordenadas E: 6.873.945,980 m e N: 639.278,300 m com azimute 95° 08' 10,96" e distância de 1,79 m até o vértice P814, definido pelas coordenadas E: 6.873.947,760 m e N: 639.278,140 m com azimute 110° 13' 20,05" e distância de 64,69 m até o vértice P815, definido pelas coordenadas E: 6.874.008,460 m e N: 639.255,780 m com azimute 115° 33' 28,92" e distância de 81,43 m até o

SF/18933.18627-05

vértice P816, definido pelas coordenadas E: 6.874.081,920 m e N: 639.220,650 m com azimute 138° 34' 19,73" e distância de 72,41 m até o vértice P817, definido pelas coordenadas E: 6.874.129,830 m e N: 639.166,360 m com azimute 103° 21' 31,18" e distância de 76,09 m até o vértice P818, definido pelas coordenadas E: 6.874.203,860 m e N: 639.148,780 m com azimute 110° 06' 11,83" e distância de 1,63 m até o vértice P819, definido pelas coordenadas E: 6.874.205,390 m e N: 639.148,220 m com azimute 103° 33' 57,97" e distância de 4,43 m até o vértice P820, definido pelas coordenadas E: 6.874.209,700 m e N: 639.147,180 m com azimute 110° 31' 17,87" e distância de 75,99 m até o vértice P821, definido pelas coordenadas E: 6.874.280,870 m e N: 639.120,540 m com azimute 103° 14' 19,01" e distância de 68,82 m até o vértice P822, definido pelas coordenadas E: 6.874.347,860 m e N: 639.104,780 m com azimute 98° 21' 02,71" e distância de 110,17 m até o vértice P823, definido pelas coordenadas E: 6.874.456,860 m e N: 639.088,780 m com azimute 118° 11' 12,28" e distância de 4,42 m até o vértice P824, definido pelas coordenadas E: 6.874.460,760 m e N: 639.086,690 m com azimute 98° 22' 43,22" e distância de 1,30 m até o vértice P825, definido pelas coordenadas E: 6.874.462,050 m e N: 639.086,500 m com azimute 117° 21' 18,10" e distância de 74,93 m até o vértice P826, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,600 m e N: 639.052,070 m com azimute 116° 33' 54,18" e distância de 0,04 m até o vértice P827, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,640 m e N: 639.052,050 m com azimute 84° 31' 47,93" e distância de 544,35 m até o vértice P828, definido pelas coordenadas E: 6.875.070,510 m e N: 639.103,940 m com azimute 58° 22' 39,72" e distância de 7,61 m até o vértice P829, definido pelas coordenadas E: 6.875.076,990 m e N: 639.107,930 m com azimute 93° 20' 51,90" e distância de 7,19 m até o vértice P830, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,170 m e N: 639.107,510 m com azimute 177° 42' 33,80" e distância de 2,25 m até o vértice P831, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,260 m e N: 639.105,260 m com azimute 104° 48' 20,91" e distância de 659,65 m até o vértice P832, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,010 m e N: 638.936,690 m com azimute 143° 39' 30,83" e distância de 13,01 m até o vértice P833, definido pelas coordenadas E: 6.875.729,720 m e N: 638.926,210 m com azimute 218° 06' 50,12" e distância de 11,15 m até o vértice P834, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,840 m e N: 638.917,440 m com azimute 212° 58' 31,32" e distância de 10,90 m até o vértice P835, definido pelas coordenadas E: 6.875.716,910 m e N: 638.908,300 m com azimute 220° 59' 20,62" e distância de 6,57 m até o vértice P836, definido pelas coordenadas E: 6.875.712,600 m e N: 638.903,340 m com azimute 211° 25' 00,89" e distância de 21,47 m até o vértice P837, definido pelas coordenadas E: 6.875.701,410 m e N: 638.885,020 m com azimute 148° 56' 41,09" e distância de 5,37 m até o vértice P838, definido pelas coordenadas E: 6.875.704,180 m e N: 638.880,420 m com azimute 112° 50' 40,39" e distância de 10,20 m até o vértice P839,

SF/18933.18627-05

definido pelas coordenadas E: 6.875.713,580 m e N: 638.876,460 m com azimute 107° 37' 31,75" e distância de 10,07 m até o vértice P840, definido pelas coordenadas E: 6.875.723,180 m e N: 638.873,410 m com azimute 102° 57' 11,57" e distância de 12,45 m até o vértice P841, definido pelas coordenadas E: 6.875.735,310 m e N: 638.870,620 m com azimute 102° 33' 10,54" e distância de 10,31 m até o vértice P842, definido pelas coordenadas E: 6.875.745,370 m e N: 638.868,380 m com azimute 102° 57' 22,52" e distância de 11,20 m até o vértice P843, definido pelas coordenadas E: 6.875.756,280 m e N: 638.865,870 m com azimute 98° 59' 21,29" e distância de 10,75 m até o vértice P844, definido pelas coordenadas E: 6.875.766,900 m e N: 638.864,190 m com azimute 105° 35' 19,68" e distância de 12,80 m até o vértice P845, definido pelas coordenadas E: 6.875.779,230 m e N: 638.860,750 m com azimute 110° 46' 48,61" e distância de 11,67 m até o vértice P846, definido pelas coordenadas E: 6.875.790,140 m e N: 638.856,610 m com azimute 108° 38' 17,25" e distância de 10,70 m até o vértice P847, definido pelas coordenadas E: 6.875.800,280 m e N: 638.853,190 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o vértice P848, definido pelas coordenadas E: 6.875.810,420 m e N: 638.849,400 m com azimute 108° 17' 20,97" e distância de 12,43 m até o vértice P849, definido pelas coordenadas E: 6.875.822,220 m e N: 638.845,500 m com azimute 108° 17' 33,99" e distância de 10,20 m até o vértice P850, definido pelas coordenadas E: 6.875.831,900 m e N: 638.842,300 m com azimute 108° 46' 33,57" e distância de 10,63 m até o vértice P851, definido pelas coordenadas E: 6.875.841,960 m e N: 638.838,880 m com azimute 111° 40' 42,00" e distância de 12,97 m até o vértice P852, definido pelas coordenadas E: 6.875.854,010 m e N: 638.834,090 m com azimute 114° 43' 24,71" e distância de 10,86 m até o vértice P853, definido pelas coordenadas E: 6.875.863,870 m e N: 638.829,550 m com azimute 105° 10' 13,52" e distância de 11,27 m até o vértice P854, definido pelas coordenadas E: 6.875.874,750 m e N: 638.826,600 m com azimute 102° 24' 52,47" e distância de 12,51 m até o vértice P855, definido pelas coordenadas E: 6.875.886,970 m e N: 638.823,910 m com azimute 108° 08' 29,97" e distância de 10,50 m até o vértice P856, definido pelas coordenadas E: 6.875.896,950 m e N: 638.820,640 m com azimute 107° 24' 22,97" e distância de 11,10 m até o vértice P857, definido pelas coordenadas E: 6.875.907,540 m e N: 638.817,320 m com azimute 102° 01' 44,10" e distância de 10,94 m até o vértice P858, definido pelas coordenadas E: 6.875.918,240 m e N: 638.815,040 m com azimute 106° 31' 00,55" e distância de 11,43 m até o vértice P859, definido pelas coordenadas E: 6.875.929,200 m e N: 638.811,790 m com azimute 107° 22' 30,25" e distância de 12,99 m até o vértice P860, definido pelas coordenadas E: 6.875.941,600 m e N: 638.807,910 m com azimute 108° 50' 43,24" e distância de 10,15 m até o vértice P861, definido pelas coordenadas E: 6.875.951,210 m e N: 638.804,630 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o

SF/18933.18627-05

vértice P862, definido pelas coordenadas E: 6.875.961,350 m e N: 638.800,840 m com azimute 110° 31' 57,09" e distância de 11,40 m até o vértice P863, definido pelas coordenadas E: 6.875.972,030 m e N: 638.796,840 m com azimute 106° 15' 28,55" e distância de 10,07 m até o vértice P864, definido pelas coordenadas E: 6.875.981,700 m e N: 638.794,020 m com azimute 93° 40' 28,20" e distância de 10,92 m até o vértice P865, definido pelas coordenadas E: 6.875.992,600 m e N: 638.793,320 m com azimute 91° 58' 17,22" e distância de 11,34 m até o vértice P866, definido pelas coordenadas E: 6.876.003,930 m e N: 638.792,930 m com azimute 119° 25' 30,21" e distância de 10,67 m até o vértice P867, definido pelas coordenadas E: 6.876.013,220 m e N: 638.787,690 m com azimute 131° 19' 22,11" e distância de 11,03 m até o vértice P868, definido pelas coordenadas E: 6.876.021,500 m e N: 638.780,410 m com azimute 122° 30' 12,94" e distância de 10,85 m até o vértice P869, definido pelas coordenadas E: 6.876.030,650 m e N: 638.774,580 m com azimute 142° 36' 54,44" e distância de 10,46 m até o vértice P870, definido pelas coordenadas E: 6.876.037,000 m e N: 638.766,270 m com azimute 145° 21' 02,01" e distância de 11,10 m até o vértice P871, definido pelas coordenadas E: 6.876.043,310 m e N: 638.757,140 m com azimute 129° 42' 22,71" e distância de 10,35 m até o vértice P872, definido pelas coordenadas E: 6.876.051,270 m e N: 638.750,530 m com azimute 122° 06' 06,52" e distância de 10,71 m até o vértice P873, definido pelas coordenadas E: 6.876.060,340 m e N: 638.744,840 m com azimute 121° 10' 57,95" e distância de 11,67 m até o vértice P874, definido pelas coordenadas E: 6.876.070,320 m e N: 638.738,800 m com azimute 122° 58' 46,22" e distância de 10,29 m até o vértice P875, definido pelas coordenadas E: 6.876.078,950 m e N: 638.733,200 m com azimute 127° 33' 25,79" e distância de 9,17 m até o vértice P876, definido pelas coordenadas E: 6.876.086,220 m e N: 638.727,610 m com azimute 132° 57' 07,13" e distância de 11,08 m até o vértice P877, definido pelas coordenadas E: 6.876.094,330 m e N: 638.720,060 m com azimute 136° 48' 49,96" e distância de 11,62 m até o vértice P878, definido pelas coordenadas E: 6.876.102,280 m e N: 638.711,590 m com azimute 149° 54' 47,34" e distância de 11,43 m até o vértice P879, definido pelas coordenadas E: 6.876.108,010 m e N: 638.701,700 m com azimute 162° 46' 24,04" e distância de 10,20 m até o vértice P880, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,030 m e N: 638.691,960 m com azimute 178° 10' 08,36" e distância de 10,02 m até o vértice P881, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,350 m e N: 638.681,950 m com azimute 178° 32' 54,14" e distância de 10,26 m até o vértice P882, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,610 m e N: 638.671,690 m com azimute 24° 21' 39,72" e distância de 1.809,30 m até o vértice P883, definido pelas coordenadas E: 6.876.857,920 m e N: 640.319,900 m com azimute 35° 41' 32,04" e distância de 1.773,78 m até o vértice P884, definido pelas coordenadas E: 6.877.892,800 m e N: 641.760,500 m com azimute 111° 37' 41,15" e distância de 3.607,87 m até o

SF/18933.18627-05

vértice P885, definido pelas coordenadas E: 6.881.246,660 m e N: 640.430,710 m com azimute 113° 06' 22,78" e distância de 9,78 m até o vértice P886, definido pelas coordenadas E: 6.881.255,660 m e N: 640.426,870 m com azimute 97° 30' 46,13" e distância de 513,12 m até o vértice P887, definido pelas coordenadas E: 6.881.764,380 m e N: 640.359,780 m com azimute 87° 39' 22,68" e distância de 31,06 m até o vértice P888, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,410 m e N: 640.361,050 m com azimute 68° 06' 33,69" e distância de 13,12 m até o vértice P889, definido pelas coordenadas E: 6.881.807,580 m e N: 640.365,940 m com azimute 79° 19' 05,04" e distância de 57,08 m até o vértice P890, definido pelas coordenadas E: 6.881.863,670 m e N: 640.376,520 m com azimute 85° 28' 41,47" e distância de 40,34 m até o vértice P891, definido pelas coordenadas E: 6.881.903,880 m e N: 640.379,700 m com azimute 61° 55' 32,31" e distância de 18,00 m até o vértice P892, definido pelas coordenadas E: 6.881.919,760 m e N: 640.388,170 m com azimute 35° 32' 28,81" e distância de 18,20 m até o vértice P893, definido pelas coordenadas E: 6.881.930,340 m e N: 640.402,980 m com azimute 81° 14' 28,76" e distância de 27,84 m até o vértice P894, definido pelas coordenadas E: 6.881.957,860 m e N: 640.407,220 m com azimute 82° 24' 40,56" e distância de 32,03 m até o vértice P895, definido pelas coordenadas E: 6.881.989,610 m e N: 640.411,450 m com azimute 85° 45' 27,71" e distância de 28,66 m até o vértice P896, definido pelas coordenadas E: 6.882.018,190 m e N: 640.413,570 m com azimute 81° 15' 30,72" e distância de 27,83 m até o vértice P897, definido pelas coordenadas E: 6.882.045,700 m e N: 640.417,800 m com azimute 51° 51' 10,87" e distância de 37,69 m até o vértice P898, definido pelas coordenadas E: 6.882.075,340 m e N: 640.441,080 m com azimute 44° 59' 25,20" e distância de 41,91 m até o vértice P899, definido pelas coordenadas E: 6.882.104,970 m e N: 640.470,720 m com azimute 29° 02' 48,99" e distância de 21,79 m até o vértice P900, definido pelas coordenadas E: 6.882.115,550 m e N: 640.489,770 m com azimute 352° 09' 08,54" e distância de 30,98 m até o vértice P901, definido pelas coordenadas E: 6.882.111,320 m e N: 640.520,460 m com azimute 5° 53' 50,01" e distância de 30,85 m até o vértice P902, definido pelas coordenadas E: 6.882.114,490 m e N: 640.551,150 m com azimute 40° 35' 41,73" e distância de 19,52 m até o vértice P903, definido pelas coordenadas E: 6.882.127,190 m e N: 640.565,970 m com azimute 15° 56' 55,69" e distância de 23,11 m até o vértice P904, definido pelas coordenadas E: 6.882.133,540 m e N: 640.588,190 m com azimute 350° 55' 02,37" e distância de 26,80 m até o vértice P905, definido pelas coordenadas E: 6.882.129,310 m e N: 640.614,650 m com azimute 348° 18' 36,05" e distância de 31,34 m até o vértice P906, definido pelas coordenadas E: 6.882.122,960 m e N: 640.645,340 m com azimute 352° 14' 44,94" e distância de 23,49 m até o vértice P907, definido pelas coordenadas E: 6.882.119,790 m e N: 640.668,620 m com azimute 351° 00' 51,14" e distância de 20,36 m até o vértice P908, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05

E: 6.882.116,610 m e N: 640.688,730 m com azimute 8° 28' 43,16" e distância de 33,71 m até o vértice P909, definido pelas coordenadas E: 6.882.121,580 m e N: 640.722,070 m com azimute 61° 38' 01,90" e distância de 90,21 m até o vértice P910, definido pelas coordenadas E: 6.882.200,960 m e N: 640.764,930 m com azimute 130° 14' 08,65" e distância de 54,06 m até o vértice P911, definido pelas coordenadas E: 6.882.242,230 m e N: 640.730,010 m com azimute 118° 51' 12,49" e distância de 88,82 m até o vértice P912, definido pelas coordenadas E: 6.882.320,020 m e N: 640.687,150 m com azimute 74° 03' 20,66" e distância de 69,35 m até o vértice P913, definido pelas coordenadas E: 6.882.386,700 m e N: 640.706,200 m com azimute 127° 25' 23,38" e distância de 196,97 m até o vértice P914, definido pelas coordenadas E: 6.882.543,130 m e N: 640.586,500 m com azimute 42° 14' 37,59" e distância de 54,11 m até o vértice P915, definido pelas coordenadas E: 6.882.579,510 m e N: 640.626,560 m com azimute 47° 58' 32,16" e distância de 129,41 m até o vértice P916, definido pelas coordenadas E: 6.882.675,640 m e N: 640.713,190 m com azimute 81° 44' 25,89" e distância de 248,65 m até o vértice P917, definido pelas coordenadas E: 6.882.921,710 m e N: 640.748,910 m com azimute 75° 31' 46,94" e distância de 203,30 m até o vértice P918, definido pelas coordenadas E: 6.883.118,560 m e N: 640.799,710 m com azimute 48° 58' 40,40" e distância de 190,51 m até o vértice P919, definido pelas coordenadas E: 6.883.262,290 m e N: 640.924,750 m com azimute 162° 09' 17,78" e distância de 286,58 m até o vértice P920, definido pelas coordenadas E: 6.883.350,110 m e N: 640.651,960 m com azimute 161° 54' 28,67" e distância de 126,81 m até o vértice P921, definido pelas coordenadas E: 6.883.389,490 m e N: 640.531,420 m com azimute 163° 27' 58,88" e distância de 337,69 m até o vértice P922, definido pelas coordenadas E: 6.883.485,590 m e N: 640.207,690 m com azimute 170° 35' 19,29" e distância de 162,49 m até o vértice P923, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,160 m e N: 640.047,390 m com azimute 177° 14' 07,99" e distância de 460,92 m até o vértice P924, definido pelas coordenadas E: 6.883.534,390 m e N: 639.587,010 m com azimute 288° 49' 51,23" e distância de 95,64 m até o vértice P925, definido pelas coordenadas E: 6.883.443,870 m e N: 639.617,880 m com azimute 176° 31' 08,46" e distância de 65,22 m até o vértice P926, definido pelas coordenadas E: 6.883.447,830 m e N: 639.552,780 m com azimute 187° 27' 25,93" e distância de 822,59 m até o vértice P927, definido pelas coordenadas E: 6.883.341,070 m e N: 638.737,150 m com azimute 146° 55' 59,62" e distância de 54,31 m até o vértice P928, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.691,640 m com azimute 150° 31' 10,05" e distância de 27,96 m até o vértice P929, definido pelas coordenadas E: 6.883.384,460 m e N: 638.667,300 m com azimute 178° 36' 02,04" e distância de 43,40 m até o vértice P930, definido pelas coordenadas E: 6.883.385,520 m e N: 638.623,910 m com azimute 187° 55' 32,34" e distância de 84,42 m até o

SF/18933.18627-05

vértice P931, definido pelas coordenadas E: 6.883.373,880 m e N: 638.540,300 m com azimute 183° 49' 10,79" e distância de 47,74 m até o vértice P932, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.492,670 m com azimute 161° 33' 10,87" e distância de 30,12 m até o vértice P933, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,230 m e N: 638.464,100 m com azimute 151° 07' 30,19" e distância de 22,30 m até o vértice P934, definido pelas coordenadas E: 6.883.391,000 m e N: 638.444,570 m com azimute 177° 12' 52,35" e distância de 275,54 m até o vértice P935, definido pelas coordenadas E: 6.883.404,390 m e N: 638.169,360 m com azimute 213° 44' 13,38" e distância de 240,14 m até o vértice P936, definido pelas coordenadas E: 6.883.271,020 m e N: 637.969,660 m com azimute 212° 08' 24,55" e distância de 276,24 m até o vértice P937, definido pelas coordenadas E: 6.883.124,060 m e N: 637.735,750 m com azimute 159° 09' 26,19" e distância de 510,65 m até o vértice P938, definido pelas coordenadas E: 6.883.305,750 m e N: 637.258,520 m com azimute 200° 33' 14,87" e distância de 210,03 m até o vértice P939, definido pelas coordenadas E: 6.883.232,010 m e N: 637.061,860 m com azimute 233° 47' 07,00" e distância de 183,48 m até o vértice P940, definido pelas coordenadas E: 6.883.083,980 m e N: 636.953,460 m com azimute 251° 42' 54,71" e distância de 663,70 m até o vértice P941, definido pelas coordenadas E: 6.882.453,790 m e N: 636.745,230 m com azimute 274° 19' 38,81" e distância de 490,88 m até o vértice P942, definido pelas coordenadas E: 6.881.964,310 m e N: 636.782,270 m com azimute 298° 00' 38,07" e distância de 892,25 m até o vértice P943, definido pelas coordenadas E: 6.881.176,580 m e N: 637.201,300 m com azimute 177° 25' 51,56" e distância de 526,52 m até o vértice P944, definido pelas coordenadas E: 6.881.200,180 m e N: 636.675,310 m com azimute 177° 25' 44,56" e distância de 74,91 m até o vértice P945, definido pelas coordenadas E: 6.881.203,540 m e N: 636.600,480 m com azimute 93° 46' 51,04" e distância de 191,54 m até o vértice P946, definido pelas coordenadas E: 6.881.394,660 m e N: 636.587,850 m com azimute 169° 54' 40,61" e distância de 308,72 m até o vértice P947, definido pelas coordenadas E: 6.881.448,740 m e N: 636.283,900 m com azimute 165° 11' 22,86" e distância de 190,48 m até o vértice P948, definido pelas coordenadas E: 6.881.497,430 m e N: 636.099,750 m com azimute 98° 18' 41,09" e distância de 95,19 m até o vértice P949, definido pelas coordenadas E: 6.881.591,620 m e N: 636.085,990 m com azimute 168° 06' 40,83" e distância de 2,33 m até o vértice P950, definido pelas coordenadas E: 6.881.592,100 m e N: 636.083,710 m com azimute 103° 53' 48,62" e distância de 16,95 m até o vértice P951, definido pelas coordenadas E: 6.881.608,550 m e N: 636.079,640 m com azimute 97° 38' 53,44" e distância de 89,11 m até o vértice P952, definido pelas coordenadas E: 6.881.696,870 m e N: 636.067,780 m com azimute 102° 38' 55,51" e distância de 56,99 m até o vértice P953, definido pelas coordenadas E: 6.881.752,480 m e N: 636.055,300 m com

SF/18933.18627-05

azimute 76° 23' 06,76" e distância de 35,94 m até o vértice P954, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,410 m e N: 636.063,760 m com azimute 87° 48' 47,83" e distância de 105,36 m até o vértice P955, definido pelas coordenadas E: 6.881.892,690 m e N: 636.067,780 m com azimute 74° 24' 12,23" e distância de 88,00 m até o vértice P956, definido pelas coordenadas E: 6.881.977,450 m e N: 636.091,440 m com azimute 82° 43' 32,39" e distância de 126,60 m até o vértice P957, definido pelas coordenadas E: 6.882.103,030 m e N: 636.107,470 m com azimute 118° 17' 48,42" e distância de 58,60 m até o vértice P958, definido pelas coordenadas E: 6.882.154,630 m e N: 636.079,690 m com azimute 123° 08' 28,01" e distância de 13,32 m até o vértice P959, definido pelas coordenadas E: 6.882.165,780 m e N: 636.072,410 m com azimute 88° 19' 39,38" e distância de 10,96 m até o vértice P960, definido pelas coordenadas E: 6.882.176,740 m e N: 636.072,730 m com azimute 105° 33' 46,61" e distância de 92,40 m até o vértice P961, definido pelas coordenadas E: 6.882.265,750 m e N: 636.047,940 m com azimute 87° 27' 27,67" e distância de 178,78 m até o vértice P962, definido pelas coordenadas E: 6.882.444,350 m e N: 636.055,870 m com azimute 63° 25' 56,37" e distância de 97,62 m até o vértice P963, definido pelas coordenadas E: 6.882.531,660 m e N: 636.099,530 m com azimute 63° 26' 11,01" e distância de 177,49 m até o vértice P964, definido pelas coordenadas E: 6.882.690,410 m e N: 636.178,900 m com azimute 57° 25' 47,31" e distância de 170,01 m até o vértice P965, definido pelas coordenadas E: 6.882.833,680 m e N: 636.270,420 m com azimute 50° 07' 43,91" e distância de 61,54 m até o vértice P966, definido pelas coordenadas E: 6.882.880,910 m e N: 636.309,870 m com azimute 86° 07' 07,35" e distância de 59,54 m até o vértice P967, definido pelas coordenadas E: 6.882.940,310 m e N: 636.313,900 m com azimute 54° 14' 45,60" e distância de 166,27 m até o vértice P968, definido pelas coordenadas E: 6.883.075,240 m e N: 636.411,050 m com azimute 67° 26' 22,61" e distância de 25,93 m até o vértice P969, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,190 m e N: 636.421,000 m com azimute 151° 47' 27,45" e distância de 20,73 m até o vértice P970, definido pelas coordenadas E: 6.883.108,990 m e N: 636.402,730 m com azimute 151° 48' 24,14" e distância de 398,67 m até o vértice P971, definido pelas coordenadas E: 6.883.297,340 m e N: 636.051,360 m com azimute 172° 14' 03,54" e distância de 99,61 m até o vértice P972, definido pelas coordenadas E: 6.883.310,800 m e N: 635.952,660 m com azimute 178° 43' 46,30" e distância de 124,48 m até o vértice P973, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,560 m e N: 635.828,210 m com azimute 178° 44' 14,95" e distância de 7,26 m até o vértice P974, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,720 m e N: 635.820,950 m com azimute 178° 43' 36,44" e distância de 70,21 m até o vértice P975, definido pelas coordenadas E: 6.883.315,280 m e N: 635.750,760 m com azimute 128° 39' 12,88" e distância de 28,72 m até o vértice P976, definido pelas coordenadas E: 6.883.337,710 m e N: 635.732,820 m com

SF/18933.18627-05

azimute 164° 02' 41,88" e distância de 32,67 m até o vértice P977, definido pelas coordenadas E: 6.883.346,690 m e N: 635.701,410 m com azimute 156° 02' 24,52" e distância de 44,18 m até o vértice P978, definido pelas coordenadas E: 6.883.364,630 m e N: 635.661,040 m com azimute 248° 47' 44,98" e distância de 149,82 m até o vértice P979, definido pelas coordenadas E: 6.883.224,950 m e N: 635.606,850 m com azimute 248° 47' 47,38" e distância de 408,40 m até o vértice P980, definido pelas coordenadas E: 6.882.844,200 m e N: 635.459,140 m com azimute 244° 25' 00,24" e distância de 708,88 m até o vértice P981, definido pelas coordenadas E: 6.882.204,820 m e N: 635.153,030 m com azimute 287° 35' 23,98" e distância de 38,38 m até o vértice P982, definido pelas coordenadas E: 6.882.168,230 m e N: 635.164,630 m com azimute 287° 34' 54,57" e distância de 60,32 m até o vértice P983, definido pelas coordenadas E: 6.882.110,730 m e N: 635.182,850 m com azimute 287° 34' 51,64" e distância de 9,34 m até o vértice P984, definido pelas coordenadas E: 6.882.101,830 m e N: 635.185,670 m com azimute 344° 24' 11,80" e distância de 42,66 m até o vértice P985, definido pelas coordenadas E: 6.882.090,360 m e N: 635.226,760 m com azimute 233° 01' 32,52" e distância de 70,25 m até o vértice P986, definido pelas coordenadas E: 6.882.034,240 m e N: 635.184,510 m com azimute 243° 47' 20,88" e distância de 46,30 m até o vértice P987, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,700 m e N: 635.164,060 m com azimute 243° 05' 56,07" e distância de 18,30 m até o vértice P988, definido pelas coordenadas E: 6.881.976,380 m e N: 635.155,780 m com azimute 243° 04' 20,36" e distância de 9,19 m até o vértice P989, definido pelas coordenadas E: 6.881.968,190 m e N: 635.151,620 m com azimute 243° 07' 18,70" e distância de 0,82 m até o vértice P990, definido pelas coordenadas E: 6.881.967,460 m e N: 635.151,250 m com azimute 243° 05' 39,09" e distância de 80,46 m até o vértice P991, definido pelas coordenadas E: 6.881.895,710 m e N: 635.114,840 m com azimute 245° 04' 08,85" e distância de 42,65 m até o vértice P992, definido pelas coordenadas E: 6.881.857,030 m e N: 635.096,860 m com azimute 245° 07' 29,18" e distância de 4,40 m até o vértice P993, definido pelas coordenadas E: 6.881.853,040 m e N: 635.095,010 m com azimute 245° 04' 33,99" e distância de 49,50 m até o vértice P994, definido pelas coordenadas E: 6.881.808,150 m e N: 635.074,150 m com azimute 254° 24' 21,82" e distância de 113,76 m até o vértice P995, definido pelas coordenadas E: 6.881.698,580 m e N: 635.043,570 m com azimute 182° 51' 17,18" e distância de 22,49 m até o vértice P996, definido pelas coordenadas E: 6.881.697,460 m e N: 635.021,110 m com azimute 241° 52' 27,77" e distância de 78,66 m até o vértice P997, definido pelas coordenadas E: 6.881.628,090 m e N: 634.984,030 m com azimute 145° 38' 41,81" e distância de 66,91 m até o vértice P998, definido pelas coordenadas E: 6.881.665,850 m e N: 634.928,790 m com azimute 145° 25' 32,91" e distância de 0,90 m até o vértice P999, definido pelas coordenadas E: 6.881.666,360 m e N: 634.928,050

SF/18933.18627-05

m com azimute 145° 38' 21,11" e distância de 71,31 m até o vértice P1000, definido pelas coordenadas E: 6.881.706,610 m e N: 634.869,180 m com azimute 195° 03' 11,60" e distância de 76,66 m até o vértice P1001, definido pelas coordenadas E: 6.881.686,700 m e N: 634.795,150 m com azimute 240° 56' 17,40" e distância de 46,20 m até o vértice P1002, definido pelas coordenadas E: 6.881.646,320 m e N: 634.772,710 m com azimute 240° 15' 34,93" e distância de 108,51 m até o vértice P1003, definido pelas coordenadas E: 6.881.552,100 m e N: 634.718,880 m com azimute 242° 14' 16,29" e distância de 96,33 m até o vértice P1004, definido pelas coordenadas E: 6.881.466,860 m e N: 634.674,010 m com azimute 251° 33' 59,93" e distância de 113,50 m até o vértice P1005, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.638,120 m com azimute 180° e distância de 22,43 m até o vértice P1006, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.615,690 m com azimute 239° 01' 56,95" e distância de 78,48 m até o vértice P1007, definido pelas coordenadas E: 6.881.291,890 m e N: 634.575,310 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 0,90 m até o vértice P1008, definido pelas coordenadas E: 6.881.292,430 m e N: 634.574,590 m com azimute 180° 11' 29,67" e distância de 1.109,59 m até o vértice P1009, definido pelas coordenadas E: 6.881.288,720 m e N: 633.465,010 m com azimute 116° 17' 42,07" e distância de 211,61 m até o vértice P1010, definido pelas coordenadas E: 6.881.478,430 m e N: 633.371,270 m com azimute 116° 17' 24,97" e distância de 80,20 m até o vértice P1011, definido pelas coordenadas E: 6.881.550,330 m e N: 633.335,750 m com azimute 116° 17' 49,63" e distância de 90,85 m até o vértice P1012, definido pelas coordenadas E: 6.881.631,780 m e N: 633.295,500 m com azimute 116° 17' 39,00" e distância de 155,13 m até o vértice P1013, definido pelas coordenadas E: 6.881.770,860 m e N: 633.226,780 m com azimute 172° 35' 56,03" e distância de 4,89 m até o vértice P1014, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,490 m e N: 633.221,930 m com azimute 51° 42' 35,41" e distância de 0,24 m até o vértice P1015, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,680 m e N: 633.222,080 m com azimute 56° 15' 19,59" e distância de 5,83 m até o vértice P1016, definido pelas coordenadas E: 6.881.776,530 m e N: 633.225,320 m com azimute 161° 10' 22,31" e distância de 5,08 m até o vértice P1017, definido pelas coordenadas E: 6.881.778,170 m e N: 633.220,510 m com azimute 160° 33' 03,86" e distância de 7,15 m até o vértice P1018, definido pelas coordenadas E: 6.881.780,550 m e N: 633.213,770 m com azimute 161° 48' 00,33" e distância de 10,02 m até o vértice P1019, definido pelas coordenadas E: 6.881.783,680 m e N: 633.204,250 m com azimute 155° 58' 51,10" e distância de 10,27 m até o vértice P1020, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,860 m e N: 633.194,870 m com azimute 160° 35' 55,90" e distância de 11,44 m até o vértice P1021, definido pelas coordenadas E: 6.881.791,660 m e N: 633.184,080 m com azimute 159° 18' 16,38" e distância de 12,03 m até o vértice P1022, definido

SF/18933.18627-05

pelas coordenadas E: 6.881.795,910 m e N: 633.172,830 m com azimute 168° 58' 06,88" e distância de 10,09 m até o vértice P1023, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,840 m e N: 633.162,930 m com azimute 172° 55' 39,41" e distância de 10,80 m até o vértice P1024, definido pelas coordenadas E: 6.881.799,170 m e N: 633.152,210 m com azimute 169° 24' 55,05" e distância de 10,07 m até o vértice P1025, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,020 m e N: 633.142,310 m com azimute 165° 16' 14,51" e distância de 10,23 m até o vértice P1026, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,620 m e N: 633.132,420 m com azimute 177° 51' 43,02" e distância de 11,26 m até o vértice P1027, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,040 m e N: 633.121,170 m com azimute 179° 49' 29,22" e distância de 22,89 m até o vértice P1028, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,110 m e N: 633.098,280 m com azimute 180° 54' 19,97" e distância de 9,49 m até o vértice P1029, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,960 m e N: 633.088,790 m com azimute 194° 16' 59,12" e distância de 10,13 m até o vértice P1030, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,460 m e N: 633.078,970 m com azimute 206° 55' 51,55" e distância de 9,80 m até o vértice P1031, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,020 m e N: 633.070,230 m com azimute 119° 23' 24,67" e distância de 63,51 m até o vértice P1032, definido pelas coordenadas E: 6.881.852,360 m e N: 633.039,060 m com azimute 78° 30' 15,51" e distância de 142,15 m até o vértice P1033, definido pelas coordenadas E: 6.881.991,660 m e N: 633.067,390 m com azimute 75° 12' 01,19" e distância de 129,42 m até o vértice P1034, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,790 m e N: 633.100,450 m com azimute 103° 44' 08,73" e distância de 218,75 m até o vértice P1035, definido pelas coordenadas E: 6.882.329,280 m e N: 633.048,510 m com azimute 118° 44' 04,09" e distância de 24,34 m até o vértice P1036, definido pelas coordenadas E: 6.882.350,620 m e N: 633.036,810 m com azimute 118° 44' 10,17" e distância de 142,60 m até o vértice P1037, definido pelas coordenadas E: 6.882.475,660 m e N: 632.968,250 m com azimute 122° 28' 06,01" e distância de 92,36 m até o vértice P1038, definido pelas coordenadas E: 6.882.553,580 m e N: 632.918,670 m com azimute 137° 17' 23,40" e distância de 125,30 m até o vértice P1039, definido pelas coordenadas E: 6.882.638,570 m e N: 632.826,600 m com azimute 136° 03' 58,33" e distância de 232,57 m até o vértice P1040, definido pelas coordenadas E: 6.882.799,930 m e N: 632.659,120 m com azimute 119° 31' 17,92" e distância de 21,33 m até o vértice P1041, definido pelas coordenadas E: 6.882.818,490 m e N: 632.648,610 m com azimute 115° 32' 02,88" e distância de 12,18 m até o vértice P1042, definido pelas coordenadas E: 6.882.829,480 m e N: 632.643,360 m com azimute 118° 59' 26,75" e distância de 13,95 m até o vértice P1043, definido pelas coordenadas E: 6.882.841,680 m e N: 632.636,600 m com azimute 124° 53' 14,10" e distância de 10,75 m até o vértice P1044, definido pelas coordenadas E: 6.882.850,500 m e N: 632.630,450 m

SF/18933.18627-05

com azimute 174° 05' 46,45" e distância de 24,79 m até o vértice P1045, definido pelas coordenadas E: 6.882.853,050 m e N: 632.605,790 m com azimute 124° 22' 30,85" e distância de 58,45 m até o vértice P1046, definido pelas coordenadas E: 6.882.901,290 m e N: 632.572,790 m com azimute 140° 44' 25,46" e distância de 63,56 m até o vértice P1047, definido pelas coordenadas E: 6.882.941,510 m e N: 632.523,580 m com azimute 161° 20' 30,42" e distância de 43,01 m até o vértice P1048, definido pelas coordenadas E: 6.882.955,270 m e N: 632.482,830 m com azimute 138° 14' 16,47" e distância de 59,59 m até o vértice P1049, definido pelas coordenadas E: 6.882.994,960 m e N: 632.438,380 m com azimute 140° 02' 55,74" e distância de 106,30 m até o vértice P1050, definido pelas coordenadas E: 6.883.063,220 m e N: 632.356,890 m com azimute 129° 19' 55,07" e distância de 49,26 m até o vértice P1051, definido pelas coordenadas E: 6.883.101,320 m e N: 632.325,670 m com azimute 118° 04' 15,17" e distância de 62,97 m até o vértice P1052, definido pelas coordenadas E: 6.883.156,880 m e N: 632.296,040 m com azimute 117° 40' 57,98" e distância de 72,91 m até o vértice P1053, definido pelas coordenadas E: 6.883.221,440 m e N: 632.262,170 m com azimute 115° 50' 03,24" e distância de 60,31 m até o vértice P1054, definido pelas coordenadas E: 6.883.275,720 m e N: 632.235,890 m com azimute 122° 56' 10,50" e distância de 69,36 m até o vértice P1055, definido pelas coordenadas E: 6.883.333,930 m e N: 632.198,180 m com azimute 130° 07' 00,86" e distância de 60,56 m até o vértice P1056, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,240 m e N: 632.159,160 m com azimute 120° 35' 09,10" e distância de 50,70 m até o vértice P1057, definido pelas coordenadas E: 6.883.423,890 m e N: 632.133,360 m com azimute 146° 58' 16,72" e distância de 94,67 m até o vértice P1058, definido pelas coordenadas E: 6.883.475,490 m e N: 632.053,990 m com azimute 128° 09' 50,61" e distância de 47,11 m até o vértice P1059, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,530 m e N: 632.024,880 m com azimute 195° 51' 28,05" e distância de 55,70 m até o vértice P1060, definido pelas coordenadas E: 6.883.497,310 m e N: 631.971,300 m com azimute 92° 51' 21,33" e distância de 26,49 m até o vértice P1061, definido pelas coordenadas E: 6.883.523,770 m e N: 631.969,980 m com azimute 108° 53' 18,61" e distância de 53,13 m até o vértice P1062, definido pelas coordenadas E: 6.883.574,040 m e N: 631.952,780 m com azimute 122° 11' 43,11" e distância de 84,42 m até o vértice P1063, definido pelas coordenadas E: 6.883.645,480 m e N: 631.907,800 m com azimute 122° 57' 16,39" e distância de 71,73 m até o vértice P1064, definido pelas coordenadas E: 6.883.705,670 m e N: 631.868,780 m com azimute 151° 47' 31,76" e distância de 51,79 m até o vértice P1065, definido pelas coordenadas E: 6.883.730,150 m e N: 631.823,140 m com azimute 109° 23' 13,77" e distância de 75,73 m até o vértice P1066, definido pelas coordenadas E: 6.883.801,590 m e N: 631.798,000 m com azimute 127° 44' 42,41" e distância de 25,93 m até o vértice

SF/18933.18627-05

P1067, definido pelas coordenadas E: 6.883.822,090 m e N: 631.782,130 m com azimute 80° 04' 29,30" e distância de 26,86 m até o vértice P1068, definido pelas coordenadas E: 6.883.848,550 m e N: 631.786,760 m com azimute 77° 26' 18,66" e distância de 20,92 m até o vértice P1069, definido pelas coordenadas E: 6.883.868,970 m e N: 631.791,310 m com azimute 80° 29' 37,44" e distância de 10,72 m até o vértice P1070, definido pelas coordenadas E: 6.883.879,540 m e N: 631.793,080 m com azimute 53° 01' 41,35" e distância de 22,48 m até o vértice P1071, definido pelas coordenadas E: 6.883.897,500 m e N: 631.806,600 m com azimute 99° 39' 22,26" e distância de 9,72 m até o vértice P1072, definido pelas coordenadas E: 6.883.907,080 m e N: 631.804,970 m com azimute 96° 53' 29,28" e distância de 13,08 m até o vértice P1073, definido pelas coordenadas E: 6.883.920,070 m e N: 631.803,400 m com azimute 136° 52' 10,29" e distância de 11,92 m até o vértice P1074, definido pelas coordenadas E: 6.883.928,220 m e N: 631.794,700 m com azimute 117° 32' 30,59" e distância de 6,03 m até o vértice P1075, definido pelas coordenadas E: 6.883.933,570 m e N: 631.791,910 m com azimute 112° 21' 31,41" e distância de 11,65 m até o vértice P1076, definido pelas coordenadas E: 6.883.944,340 m e N: 631.787,480 m com azimute 105° 32' 41,04" e distância de 10,41 m até o vértice P1077, definido pelas coordenadas E: 6.883.954,370 m e N: 631.784,690 m com azimute 102° 22' 21,68" e distância de 6,77 m até o vértice P1078, definido pelas coordenadas E: 6.883.960,980 m e N: 631.783,240 m com azimute 158° 57' 18,30" e distância de 11,11 m até o vértice P1079, definido pelas coordenadas E: 6.883.964,970 m e N: 631.772,870 m com azimute 117° 29' 11,17" e distância de 18,63 m até o vértice P1080, definido pelas coordenadas E: 6.883.981,500 m e N: 631.764,270 m com azimute 98° 31' 58,38" e distância de 26,76 m até o vértice P1081, definido pelas coordenadas E: 6.884.007,960 m e N: 631.760,300 m com azimute 122° 19' 31,90" e distância de 61,84 m até o vértice P1082, definido pelas coordenadas E: 6.884.060,220 m e N: 631.727,230 m com azimute 134° 21' 01,42" e distância de 82,33 m até o vértice P1083, definido pelas coordenadas E: 6.884.119,090 m e N: 631.669,680 m com azimute 125° 03' 19,16" e distância de 54,13 m até o vértice P1084, definido pelas coordenadas E: 6.884.163,400 m e N: 631.638,590 m com azimute 118° 53' 49,70" e distância de 54,07 m até o vértice P1085, definido pelas coordenadas E: 6.884.210,740 m e N: 631.612,460 m com azimute 128° 34' 30,31" e distância de 7,39 m até o vértice P1086, definido pelas coordenadas E: 6.884.216,520 m e N: 631.607,850 m com azimute 116° 00' 46,21" e distância de 80,74 m até o vértice P1087, definido pelas coordenadas E: 6.884.289,080 m e N: 631.572,440 m com azimute 32° 35' 09,79" e distância de 129,70 m até o vértice P1088, definido pelas coordenadas E: 6.884.358,930 m e N: 631.681,720 m com azimute 129° 30' 03,29" e distância de 202,99 m até o vértice P1089, definido pelas coordenadas E: 6.884.515,560 m e N:

SF/18933.18627-05

631.552,600 m com azimute 128° 09' 26,02" e distância de 113,06 m até o vértice P1090, definido pelas coordenadas E: 6.884.604,460 m e N: 631.482,750 m com azimute 113° 37' 29,79" e distância de 73,94 m até o vértice P1091, definido pelas coordenadas E: 6.884.672,200 m e N: 631.453,120 m com azimute 146° 43' 39,72" e distância de 81,02 m até o vértice P1092, definido pelas coordenadas E: 6.884.716,650 m e N: 631.385,380 m com azimute 90° e distância de 27,52 m até o vértice P1093, definido pelas coordenadas E: 6.884.744,170 m e N: 631.385,380 m com azimute 118° 36' 50,07" e distância de 26,52 m até o vértice P1094, definido pelas coordenadas E: 6.884.767,450 m e N: 631.372,680 m com azimute 139° 05' 08,22" e distância de 126,04 m até o vértice P1095, definido pelas coordenadas E: 6.884.850,000 m e N: 631.277,430 m com azimute 90° e distância de 63,50 m até o vértice P1096, definido pelas coordenadas E: 6.884.913,500 m e N: 631.277,430 m com azimute 133° 04' 35,39" e distância de 52,67 m até o vértice P1097, definido pelas coordenadas E: 6.884.951,970 m e N: 631.241,460 m com azimute 74° 04' 52,10" e distância de 201,69 m até o vértice P1098, definido pelas coordenadas E: 6.885.145,930 m e N: 631.296,780 m com azimute 93° 34' 29,70" e distância de 75,70 m até o vértice P1099, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,480 m e N: 631.292,060 m com azimute 98° 51' 27,64" e distância de 183,98 m até o vértice P1100, definido pelas coordenadas E: 6.885.403,270 m e N: 631.263,730 m com azimute 1° 13' 06,37" e distância de 110,99 m até o vértice P1101, definido pelas coordenadas E: 6.885.405,630 m e N: 631.374,690 m com azimute 357° 36' 53,63" e distância de 113,42 m até o vértice P1102, definido pelas coordenadas E: 6.885.400,910 m e N: 631.488,010 m com azimute 7° 35' 30,54" e distância de 107,18 m até o vértice P1103, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,070 m e N: 631.594,250 m com azimute 7° 23' 15,35" e distância de 128,56 m até o vértice P1104, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,600 m e N: 631.721,740 m com azimute 359° 59' 38,16" e distância de 94,43 m até o vértice P1105, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,590 m e N: 631.816,170 m com azimute 15° 40' 54,76" e distância de 139,77 m até o vértice P1106, definido pelas coordenadas E: 6.885.469,370 m e N: 631.950,740 m com azimute 23° 32' 54,15" e distância de 100,44 m até o vértice P1107, definido pelas coordenadas E: 6.885.509,500 m e N: 632.042,820 m com azimute 23° 23' 00,88" e distância de 95,17 m até o vértice P1108, definido pelas coordenadas E: 6.885.547,270 m e N: 632.130,170 m com azimute 352° 05' 44,14" e distância de 85,81 m até o vértice P1109, definido pelas coordenadas E: 6.885.535,470 m e N: 632.215,160 m com azimute 358° 53' 38,68" e distância de 122,79 m até o vértice P1110, definido pelas coordenadas E: 6.885.533,100 m e N: 632.337,930 m com azimute 12° 26' 18,46" e distância de 164,40 m até o vértice P1111, definido pelas coordenadas E: 6.885.568,510 m e N: 632.498,470 m com azimute 10° 18' 21,64" e distância de 131,97 m até

SF/18933.18627-05

o vértice P1112, definido pelas coordenadas E: 6.885.592,120 m e N: 632.628,310 m com azimute 349° 41' 30,90" e distância de 79,19 m até o vértice P1113, definido pelas coordenadas E: 6.885.577,950 m e N: 632.706,220 m com azimute 28° 17' 46,69" e distância de 69,72 m até o vértice P1114, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.767,610 m com azimute 0° e distância de 73,18 m até o vértice P1115, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.840,790 m com azimute 6° 50' 21,58" e distância de 59,45 m até o vértice P1116, definido pelas coordenadas E: 6.885.618,080 m e N: 632.899,820 m com azimute 12° 59' 52,61" e distância de 77,36 m até o vértice P1117, definido pelas coordenadas E: 6.885.635,480 m e N: 632.975,200 m com azimute 53° 19' 38,29" e distância de 479,40 m até o vértice P1118, definido pelas coordenadas E: 6.886.019,990 m e N: 633.261,520 m com azimute 86° 08' 24,20" e distância de 467,78 m até o vértice P1119, definido pelas coordenadas E: 6.886.486,710 m e N: 633.293,010 m com azimute 355° 00' 03,33" e distância de 36,38 m até o vértice P1120, definido pelas coordenadas E: 6.886.483,540 m e N: 633.329,250 m com azimute 352° 51' 49,96" e distância de 25,60 m até o vértice P1121, definido pelas coordenadas E: 6.886.480,360 m e N: 633.354,650 m com azimute 4° 06' 11,98" e distância de 140,59 m até o vértice P1122, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.494,880 m com azimute 0° e distância de 77,26 m até o vértice P1123, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.572,140 m com azimute 323° 53' 30,01" e distância de 55,67 m até o vértice P1124, definido pelas coordenadas E: 6.886.457,610 m e N: 633.617,120 m com azimute 331° 46' 07,02" e distância de 57,06 m até o vértice P1125, definido pelas coordenadas E: 6.886.430,620 m e N: 633.667,390 m com azimute 343° 05' 24,45" e distância de 94,58 m até o vértice P1126, definido pelas coordenadas E: 6.886.403,110 m e N: 633.757,880 m com azimute 335° 00' 16,96" e distância de 68,89 m até o vértice P1127, definido pelas coordenadas E: 6.886.374,000 m e N: 633.820,320 m com azimute 345° 36' 22,63" e distância de 40,43 m até o vértice P1128, definido pelas coordenadas E: 6.886.363,950 m e N: 633.859,480 m com azimute 313° 39' 57,69" e distância de 32,20 m até o vértice P1129, definido pelas coordenadas E: 6.886.340,660 m e N: 633.881,710 m com azimute 317° 53' 07,15" e distância de 37,09 m até o vértice P1130, definido pelas coordenadas E: 6.886.315,790 m e N: 633.909,220 m com azimute 327° 22' 56,62" e distância de 47,12 m até o vértice P1131, definido pelas coordenadas E: 6.886.290,390 m e N: 633.948,910 m com azimute 105° 48' 37,19" e distância de 215,60 m até o vértice P1132, definido pelas coordenadas E: 6.886.497,830 m e N: 633.890,170 m com azimute 115° 05' 56,71" e distância de 64,85 m até o vértice P1133, definido pelas coordenadas E: 6.886.556,560 m e N: 633.862,660 m com azimute 118° 15' 52,39" e distância de 39,66 m até o vértice P1134, definido pelas coordenadas E: 6.886.591,490 m e N: 633.843,880 m com

SF/18933.18627-05

azimute 185° 35' 29,61" e distância de 5,75 m até o vértice P1135, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,930 m e N: 633.838,160 m com azimute 181° 16' 17,46" e distância de 25,24 m até o vértice P1136, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,370 m e N: 633.812,930 m com azimute 182° 04' 00,91" e distância de 13,31 m até o vértice P1137, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,890 m e N: 633.799,630 m com azimute 181° 39' 34,39" e distância de 11,39 m até o vértice P1138, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,560 m e N: 633.788,240 m com azimute 180° 54' 35,34" e distância de 20,78 m até o vértice P1139, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,230 m e N: 633.767,460 m com azimute 172° 25' 32,12" e distância de 11,23 m até o vértice P1140, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,710 m e N: 633.756,330 m com azimute 157° 53' 52,36" e distância de 11,32 m até o vértice P1141, definido pelas coordenadas E: 6.886.594,970 m e N: 633.745,840 m com azimute 153° 07' 38,86" e distância de 10,00 m até o vértice P1142, definido pelas coordenadas E: 6.886.599,490 m e N: 633.736,920 m com azimute 150° 10' 26,79" e distância de 16,67 m até o vértice P1143, definido pelas coordenadas E: 6.886.607,780 m e N: 633.722,460 m com azimute 150° 17' 09,67" e distância de 9,20 m até o vértice P1144, definido pelas coordenadas E: 6.886.612,340 m e N: 633.714,470 m com azimute 152° 21' 36,61" e distância de 7,87 m até o vértice P1145, definido pelas coordenadas E: 6.886.615,990 m e N: 633.707,500 m com azimute 163° 08' 07,23" e distância de 7,96 m até o vértice P1146, definido pelas coordenadas E: 6.886.618,300 m e N: 633.699,880 m com azimute 157° 44' 49,35" e distância de 6,13 m até o vértice P1147, definido pelas coordenadas E: 6.886.620,620 m e N: 633.694,210 m com azimute 162° 57' 59,74" e distância de 6,08 m até o vértice P1148, definido pelas coordenadas E: 6.886.622,400 m e N: 633.688,400 m com azimute 166° 05' 30,24" e distância de 10,86 m até o vértice P1149, definido pelas coordenadas E: 6.886.625,010 m e N: 633.677,860 m com azimute 167° 42' 17,04" e distância de 11,18 m até o vértice P1150, definido pelas coordenadas E: 6.886.627,390 m e N: 633.666,940 m com azimute 38° 13' 02,73" e distância de 7,48 m até o vértice P1151, definido pelas coordenadas E: 6.886.632,020 m e N: 633.672,820 m com azimute 37° 43' 20,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1152, definido pelas coordenadas E: 6.886.638,270 m e N: 633.680,900 m com azimute 35° 07' 33,39" e distância de 8,41 m até o vértice P1153, definido pelas coordenadas E: 6.886.643,110 m e N: 633.687,780 m com azimute 33° 02' 26,84" e distância de 7,10 m até o vértice P1154, definido pelas coordenadas E: 6.886.646,980 m e N: 633.693,730 m com azimute 32° 11' 32,58" e distância de 10,72 m até o vértice P1155, definido pelas coordenadas E: 6.886.652,690 m e N: 633.702,800 m com azimute 41° 43' 26,47" e distância de 8,41 m até o vértice P1156, definido pelas coordenadas E: 6.886.658,290 m e N: 633.709,080 m com azimute 44° 08' 17,64" e distância de 12,69 m até o vértice P1157, definido pelas coordenadas E: 6.886.667,130

SF/18933.18627-05

m e N: 633.718,190 m com azimute 57° 40' 33,50" e distância de 8,96 m até o vértice P1158, definido pelas coordenadas E: 6.886.674,700 m e N: 633.722,980 m com azimute 55° 38' 21,65" e distância de 7,58 m até o vértice P1159, definido pelas coordenadas E: 6.886.680,960 m e N: 633.727,260 m com azimute 54° 40' 45,37" e distância de 6,14 m até o vértice P1160, definido pelas coordenadas E: 6.886.685,970 m e N: 633.730,810 m com azimute 67° 43' 43,69" e distância de 10,87 m até o vértice P1161, definido pelas coordenadas E: 6.886.696,030 m e N: 633.734,930 m com azimute 62° 53' 08,35" e distância de 10,73 m até o vértice P1162, definido pelas coordenadas E: 6.886.705,580 m e N: 633.739,820 m com azimute 73° 04' 20,95" e distância de 6,49 m até o vértice P1163, definido pelas coordenadas E: 6.886.711,790 m e N: 633.741,710 m com azimute 73° 12' 57,09" e distância de 5,82 m até o vértice P1164, definido pelas coordenadas E: 6.886.717,360 m e N: 633.743,390 m com azimute 70° 39' 25,48" e distância de 8,18 m até o vértice P1165, definido pelas coordenadas E: 6.886.725,080 m e N: 633.746,100 m com azimute 70° 42' 14,81" e distância de 4,63 m até o vértice P1166, definido pelas coordenadas E: 6.886.729,450 m e N: 633.747,630 m com azimute 84° 02' 58,75" e distância de 10,23 m até o vértice P1167, definido pelas coordenadas E: 6.886.739,620 m e N: 633.748,690 m com azimute 84° 14' 37,18" e distância de 2,49 m até o vértice P1168, definido pelas coordenadas E: 6.886.742,100 m e N: 633.748,940 m com azimute 72° 36' 51,01" e distância de 9,67 m até o vértice P1169, definido pelas coordenadas E: 6.886.751,330 m e N: 633.751,830 m com azimute 72° 45' 30,75" e distância de 4,25 m até o vértice P1170, definido pelas coor 73 13,08 m até o vértice P1181, definido pelas coordenadas E: 6.886.905,700 m e N: 633.762,530 m com azimute 80° 39' 54,01" e distância de 11,84 m até o vértice P1182, definido pelas coordenadas E: 6.886.917,380 m e N: 633.764,450 m com azimute 86° 05' 28,06" e distância de 10,86 m até o vértice P1183, definido pelas coordenadas E: 6.886.928,210 m e N: 633.765,190 m com azimute 73° 57' 29,46" e distância de 14,69 m até o vértice P1184, definido pelas coordenadas E: 6.886.942,330 m e N: 633.769,250 m com azimute 66° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1185, definido pelas coordenadas E: 6.886.952,320 m e N: 633.773,530 m com azimute 73° 47' 01,08" e distância de 10,46 m até o vértice P1186, definido pelas coordenadas E: 6.886.962,360 m e N: 633.776,450 m com azimute 78° 44' 01,26" e distância de 15,46 m até o vértice P1187, definido pelas coordenadas E: 6.886.977,520 m e N: 633.779,470 m com azimute 84° 55' 30,55" e distância de 18,65 m até o vértice P1188, definido pelas coordenadas E: 6.886.996,100 m e N: 633.781,120 m com azimute 88° 07' 06,11" e distância de 12,49 m até o vértice P1189, definido pelas coordenadas E: 6.887.008,580 m e N: 633.781,530 m com azimute 91° 02' 17,48" e distância de 321,21 m até o vértice P1190, definido pelas coordenadas E: 6.887.329,740 m e N: 633.775,710 m com azimute 43° 57' 15,71" e distância de 91,83 m até

SF/18933.18627-05

o vértice P1191, definido pelas coordenadas E: 6.887.393,480 m e N: 633.841,820 m com azimute 4° 29' 16,27" e distância de 120,77 m até o vértice P1192, definido pelas coordenadas E: 6.887.402,930 m e N: 633.962,220 m com azimute 2° 57' 35,48" e distância de 137,11 m até o vértice P1193, definido pelas coordenadas E: 6.887.410,010 m e N: 634.099,150 m com azimute 11° 18' 20,48" e distância de 132,42 m até o vértice P1194, definido pelas coordenadas E: 6.887.435,970 m e N: 634.229,000 m com azimute 10° 42' 52,79" e distância de 88,91 m até o vértice P1195, definido pelas coordenadas E: 6.887.452,500 m e N: 634.316,360 m com azimute 29° 32' 16,68" e distância de 81,40 m até o vértice P1196, definido pelas coordenadas E: 6.887.492,630 m e N: 634.387,180 m com azimute 22° 06' 28,89" e distância de 81,55 m até o vértice P1197, definido pelas coordenadas E: 6.887.523,320 m e N: 634.462,730 m com azimute 11° 02' 31,89" e distância de 98,63 m até o vértice P1198, definido pelas coordenadas E: 6.887.542,210 m e N: 634.559,530 m com azimute 10° 36' 57,57" e distância de 115,29 m até o vértice P1199, definido pelas coordenadas E: 6.887.563,450 m e N: 634.672,850 m com azimute 4° 58' 23,36" e distância de 109,01 m até o vértice P1200, definido pelas coordenadas E: 6.887.572,900 m e N: 634.781,450 m com azimute 12° 05' 36,81" e distância de 100,23 m até o vértice P1201, definido pelas coordenadas E: 6.887.593,900 m e N: 634.879,460 m com azimute 43° 21' 39,20" e distância de 931,72 m até o vértice P1202, definido pelas coordenadas E: 6.888.233,610 m e N: 635.556,860 m com azimute 348° 01' 23,30" e distância de 116,42 m até o vértice P1203, definido pelas coordenadas E: 6.888.209,450 m e N: 635.670,750 m com azimute 67° 16' 30,87" e distância de 130,67 m até o vértice P1204, definido pelas coordenadas E: 6.888.329,980 m e N: 635.721,230 m com azimute 322° 52' 52,81" e distância de 54,82 m até o vértice P1205, definido pelas coordenadas E: 6.888.296,900 m e N: 635.764,940 m com azimute 51° 15' 09,64" e distância de 219,83 m até o vértice P1206, definido pelas coordenadas E: 6.888.468,350 m e N: 635.902,530 m com azimute 335° 13' 24,74" e distância de 60,61 m até o vértice P1207, definido pelas coordenadas E: 6.888.442,950 m e N: 635.957,560 m com azimute 322° 26' 10,78" e distância de 14,21 m até o vértice P1208, definido pelas coordenadas E: 6.888.434,290 m e N: 635.968,820 m com azimute 332° 48' 20,96" e distância de 238,27 m até o vértice P1209, definido pelas coordenadas E: 6.888.325,400 m e N: 636.180,750 m com azimute 141° 22' 26,56" e distância de 10,57 m até o vértice P1210, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,000 m e N: 636.172,490 m com azimute 138° 38' 17,47" e distância de 1,23 m até o vértice P1211, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,810 m e N: 636.171,570 m com azimute 52° 27' 49,00" e distância de 178,99 m até o vértice P1212, definido pelas coordenadas E: 6.888.474,740 m e N: 636.280,620 m com azimute 29° 52' 43,39" e distância de 127,97 m até o vértice P1213, definido pelas coordenadas E: 6.888.538,490 m e N:

SF/18933.18627-05

636.391,580 m com azimute 43° 21' 42,15" e distância de 175,36 m até o vértice P1214, definido pelas coordenadas E: 6.888.658,890 m e N: 636.519,070 m com azimute 32° 10' 16,79" e distância de 345,85 m até o vértice P1215, definido pelas coordenadas E: 6.888.843,040 m e N: 636.811,820 m com azimute 21° 18' 15,90" e distância de 152,43 m até o vértice P1216, definido pelas coordenadas E: 6.888.898,420 m e N: 636.953,830 m com azimute 21° 18' 19,52" e distância de 354,38 m até o vértice P1217, definido pelas coordenadas E: 6.889.027,180 m e N: 637.283,990 m com azimute 27° 50' 43,01" e distância de 141,52 m até o vértice P1218, definido pelas coordenadas E: 6.889.093,280 m e N: 637.409,120 m com azimute 133° 43' 09,65" e distância de 672,94 m até o vértice P1219, definido pelas coordenadas E: 6.889.579,640 m e N: 636.944,030 m com azimute 106° 57' 56,51" e distância de 82,39 m até o vértice P1220, definido pelas coordenadas E: 6.889.658,440 m e N: 636.919,990 m com azimute 106° 58' 16,79" e distância de 491,14 m até o vértice P1221, definido pelas coordenadas E: 6.890.128,190 m e N: 636.776,630 m com azimute 91° 22' 23,46" e distância de 72,19 m até o vértice P1222, definido pelas coordenadas E: 6.890.200,360 m e N: 636.774,900 m com azimute 93° 23' 00,53" e distância de 5,93 m até o vértice P1223, definido pelas coordenadas E: 6.890.206,280 m e N: 636.774,550 m com azimute 90° 35' 06,62" e distância de 10,77 m até o vértice P1224, definido pelas coordenadas E: 6.890.217,050 m e N: 636.774,440 m com azimute 90° 37' 46,55" e distância de 4,55 m até o vértice P1225, definido pelas coordenadas E: 6.890.221,600 m e N: 636.774,390 m com azimute 90° 31' 21,93" e distância de 5,48 m até o vértice P1226, definido pelas coordenadas E: 6.890.227,080 m e N: 636.774,340 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 10,11 m até o vértice P1227, definido pelas coordenadas E: 6.890.237,190 m e N: 636.774,310 m com azimute 90° 08' 57,15" e distância de 11,52 m até o vértice P1228, definido pelas coordenadas E: 6.890.248,710 m e N: 636.774,280 m com azimute 90° 09' 30,32" e distância de 10,85 m até o vértice P1229, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,560 m e N: 636.774,250 m com azimute 90° 09' 51,02" e distância de 10,47 m até o vértice P1230, definido pelas coordenadas E: 6.890.270,030 m e N: 636.774,220 m com azimute 98° 22' 14,44" e distância de 10,44 m até o vértice P1231, definido pelas coordenadas E: 6.890.280,360 m e N: 636.772,700 m com azimute 88° 01' 18,55" e distância de 6,08 m até o vértice P1232, definido pelas coordenadas E: 6.890.286,440 m e N: 636.772,910 m com azimute 84° 52' 38,11" e distância de 9,41 m até o vértice P1233, definido pelas coordenadas E: 6.890.295,810 m e N: 636.773,750 m com azimute 77° 30' 22,99" e distância de 8,83 m até o vértice P1234, definido pelas coordenadas E: 6.890.304,430 m e N: 636.775,660 m com azimute 72° 11' 29,30" e distância de 7,52 m até o vértice P1235, definido pelas coordenadas E: 6.890.311,590 m e N: 636.777,960 m com azimute 56° 27' 45,43" e distância de 4,16 m até o vértice P1236, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05

E: 6.890.315,060 m e N: 636.780,260 m com azimute 56° 20' 13,33" e distância de 5,86 m até o vértice P1237, definido pelas coordenadas E: 6.890.319,940 m e N: 636.783,510 m com azimute 51° 26' 25,40" e distância de 5,36 m até o vértice P1238, definido pelas coordenadas E: 6.890.324,130 m e N: 636.786,850 m com azimute 51° 24' 26,79" e distância de 5,32 m até o vértice P1239, definido pelas coordenadas E: 6.890.328,290 m e N: 636.790,170 m com azimute 45° 53' 52,73" e distância de 18,05 m até o vértice P1240, definido pelas coordenadas E: 6.890.341,250 m e N: 636.802,730 m com azimute 40° 10' 13,57" e distância de 6,64 m até o vértice P1241, definido pelas coordenadas E: 6.890.345,530 m e N: 636.807,800 m com azimute 32° 38' 09,40" e distância de 10,40 m até o vértice P1242, definido pelas coordenadas E: 6.890.351,140 m e N: 636.816,560 m com azimute 29° 39' 48,63" e distância de 7,86 m até o vértice P1243, definido pelas coordenadas E: 6.890.355,030 m e N: 636.823,390 m com azimute 26° 45' 18,69" e distância de 8,09 m até o vértice P1244, definido pelas coordenadas E: 6.890.358,670 m e N: 636.830,610 m com azimute 24° 28' 16,11" e distância de 6,98 m até o vértice P1245, definido pelas coordenadas E: 6.890.361,560 m e N: 636.836,960 m com azimute 18° 20' 53,14" e distância de 6,26 m até o vértice P1246, definido pelas coordenadas E: 6.890.363,530 m e N: 636.842,900 m com azimute 18° 10' 15,29" e distância de 10,29 m até o vértice P1247, definido pelas coordenadas E: 6.890.366,740 m e N: 636.852,680 m com azimute 15° 50' 44,79" e distância de 11,06 m até o vértice P1248, definido pelas coordenadas E: 6.890.369,760 m e N: 636.863,320 m com azimute 11° 48' 18,25" e distância de 6,35 m até o vértice P1249, definido pelas coordenadas E: 6.890.371,060 m e N: 636.869,540 m com azimute 6° 34' 04,11" e distância de 10,84 m até o vértice P1250, definido pelas coordenadas E: 6.890.372,300 m e N: 636.880,310 m com azimute 6° 42' 01,12" e distância de 10,54 m até o vértice P1251, definido pelas coordenadas E: 6.890.373,530 m e N: 636.890,780 m com azimute 3° 41' 59,59" e distância de 8,68 m até o vértice P1252, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,090 m e N: 636.899,440 m com azimute 0° 58' 31,55" e distância de 17,62 m até o vértice P1253, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,390 m e N: 636.917,060 m com azimute 0° 12' 31,42" e distância de 10,98 m até o vértice P1254, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,430 m e N: 636.928,040 m com azimute 0° 04' 52,57" e distância de 14,10 m até o vértice P1255, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,450 m e N: 636.942,140 m com azimute 359° 53' 15,03" e distância de 15,28 m até o vértice P1256, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,420 m e N: 636.957,420 m com azimute 8° 23' 46,74" e distância de 10,96 m até o vértice P1257, definido pelas coordenadas E: 6.890.376,020 m e N: 636.968,260 m com azimute 27° 59' 31,39" e distância de 7,54 m até o vértice P1258, definido pelas coordenadas E: 6.890.379,560 m e N: 636.974,920 m com azimute 29° 47' 47,62" e distância de 8,25 m até o vértice P1259, definido pelas coordenadas E: 6.890.383,660 m e N:

SF/18933.18627-05

636.982,080 m com azimute 34° 00' 19,76" e distância de 8,56 m até o vértice P1260, definido pelas coordenadas E: 6.890.388,450 m e N: 636.989,180 m com azimute 34° 08' 27,93" e distância de 10,92 m até o vértice P1261, definido pelas coordenadas E: 6.890.394,580 m e N: 636.998,220 m com azimute 39° 40' 14,90" e distância de 10,89 m até o vértice P1262, definido pelas coordenadas E: 6.890.401,530 m e N: 637.006,600 m com azimute 47° 23' 52,95" e distância de 11,15 m até o vértice P1263, definido pelas coordenadas E: 6.890.409,740 m e N: 637.014,150 m com azimute 50° 01' 44,66" e distância de 7,99 m até o vértice P1264, definido pelas coordenadas E: 6.890.415,860 m e N: 637.019,280 m com azimute 50° 40' 31,28" e distância de 6,86 m até o vértice P1265, definido pelas coordenadas E: 6.890.421,170 m e N: 637.023,630 m com azimute 51° 04' 40,23" e distância de 9,55 m até o vértice P1266, definido pelas coordenadas E: 6.890.428,600 m e N: 637.029,630 m com azimute 60° 30' 00,65" e distância de 7,25 m até o vértice P1267, definido pelas coordenadas E: 6.890.434,910 m e N: 637.033,200 m com azimute 60° 27' 40,38" e distância de 4,14 m até o vértice P1268, definido pelas coordenadas E: 6.890.438,510 m e N: 637.035,240 m com azimute 69° 07' 24,17" e distância de 4,60 m até o vértice P1269, definido pelas coordenadas E: 6.890.442,810 m e N: 637.036,880 m com azimute 68° 58' 11,80" e distância de 5,52 m até o vértice P1270, definido pelas coordenadas E: 6.890.447,960 m e N: 637.038,860 m com azimute 50° 22' 12,09" e distância de 7,10 m até o vértice P1271, definido pelas coordenadas E: 6.890.453,430 m e N: 637.043,390 m com azimute 55° 38' 05,14" e distância de 6,59 m até o vértice P1272, definido pelas coordenadas E: 6.890.458,870 m e N: 637.047,110 m com azimute 61° 17' 47,34" e distância de 4,91 m até o vértice P1273, definido pelas coordenadas E: 6.890.463,180 m e N: 637.049,470 m com azimute 61° 23' 54,25" e distância de 5,16 m até o vértice P1274, definido pelas coordenadas E: 6.890.467,710 m e N: 637.051,940 m com azimute 70° 45' 21,42" e distância de 4,70 m até o vértice P1275, definido pelas coordenadas E: 6.890.472,150 m e N: 637.053,490 m com azimute 70° 49' 31,29" e distância de 5,39 m até o vértice P1276, definido pelas coordenadas E: 6.890.477,240 m e N: 637.055,260 m com azimute 46° 13' 18,96" e distância de 5,64 m até o vértice P1277, definido pelas coordenadas E: 6.890.481,310 m e N: 637.059,160 m com azimute 46° 23' 49,85" e distância de 5,51 m até o vértice P1278, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,300 m e N: 637.062,960 m com azimute 6° 20' 24,69" e distância de 2,63 m até o vértice P1279, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,590 m e N: 637.065,570 m com azimute 6° 27' 13,24" e distância de 8,36 m até o vértice P1280, definido pelas coordenadas E: 6.890.486,530 m e N: 637.073,880 m com azimute 13° 34' 48,48" e distância de 3,96 m até o vértice P1281, definido pelas coordenadas E: 6.890.487,460 m e N: 637.077,730 m com azimute 13° 35' 56,60" e distância de 6,04 m até o vértice P1282, definido pelas coordenadas E: 6.890.488,880 m e N: 637.083,600 m com azimute 26°

SF/18933.18627-05

30' 09,25" e distância de 4,10 m até o vértice P1283, definido pelas coordenadas E: 6.890.490,710 m e N: 637.087,270 m com azimute 26° 43' 12,79" e distância de 6,61 m até o vértice P1284, definido pelas coordenadas E: 6.890.493,680 m e N: 637.093,170 m com azimute 36° 43' 49,16" e distância de 8,21 m até o vértice P1285, definido pelas coordenadas E: 6.890.498,590 m e N: 637.099,750 m com azimute 42° 36' 42,28" e distância de 7,30 m até o vértice P1286, definido pelas coordenadas E: 6.890.503,530 m e N: 637.105,120 m com azimute 45° 46' 35,91" e distância de 6,78 m até o vértice P1287, definido pelas coordenadas E: 6.890.508,390 m e N: 637.109,850 m com azimute 47° 43' 34,72" e distância de 4,31 m até o vértice P1288, definido pelas coordenadas E: 6.890.511,580 m e N: 637.112,750 m com azimute 47° 47' 56,03" e distância de 6,37 m até o vértice P1289, definido pelas coordenadas E: 6.890.516,300 m e N: 637.117,030 m com azimute 50° 46' 27,57" e distância de 5,06 m até o vértice P1290, definido pelas coordenadas E: 6.890.520,220 m e N: 637.120,230 m com azimute 50° 59' 57,52" e distância de 6,56 m até o vértice P1291, definido pelas coordenadas E: 6.890.525,320 m e N: 637.124,360 m com azimute 59° 54' 55,53" e distância de 8,16 m até o vértice P1292, definido pelas coordenadas E: 6.890.532,380 m e N: 637.128,450 m com azimute 58° 41' 13,42" e distância de 6,75 m até o vértice P1293, definido pelas coordenadas E: 6.890.538,150 m e N: 637.131,960 m com azimute 57° 36' 10,86" e distância de 6,51 m até o vértice P1294, definido pelas coordenadas E: 6.890.543,650 m e N: 637.135,450 m com azimute 47° 33' 03,94" e distância de 2,86 m até o vértice P1295, definido pelas coordenadas E: 6.890.545,760 m e N: 637.137,380 m com azimute 47° 41' 23,17" e distância de 5,27 m até o vértice P1296, definido pelas coordenadas E: 6.890.549,660 m e N: 637.140,930 m com azimute 52° 04' 56,93" e distância de 5,91 m até o vértice P1297, definido pelas coordenadas E: 6.890.554,320 m e N: 637.144,560 m com azimute 55° 37' 46,72" e distância de 7,48 m até o vértice P1298, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,490 m e N: 637.148,780 m com azimute 45° 28' 13,86" e distância de 11,19 m até o vértice P1299, definido pelas coordenadas E: 6.890.568,470 m e N: 637.156,630 m com azimute 22° 47' 47,48" e distância de 4,49 m até o vértice P1300, definido pelas coordenadas E: 6.890.570,210 m e N: 637.160,770 m com azimute 22° 45' 28,59" e distância de 7,34 m até o vértice P1301, definido pelas coordenadas E: 6.890.573,050 m e N: 637.167,540 m com azimute 19° 12' 53,81" e distância de 7,20 m até o vértice P1302, definido pelas coordenadas E: 6.890.575,420 m e N: 637.174,340 m com azimute 25° 10' 31,44" e distância de 8,30 m até o vértice P1303, definido pelas coordenadas E: 6.890.578,950 m e N: 637.181,850 m com azimute 31° 25' 46,44" e distância de 6,96 m até o vértice P1304, definido pelas coordenadas E: 6.890.582,580 m e N: 637.187,790 m com azimute 59° 31' 30,82" e distância de 9,44 m até o vértice P1305, definido pelas coordenadas E: 6.890.590,720 m e N: 637.192,580 m com azimute 61° 42' 44,23" e distância de 8,93 m até o vértice

SF/18933.18627-05

P1306, definido pelas coordenadas E: 6.890.598,580 m e N: 637.196,810 m com azimute 61° 30' 36,73" e distância de 9,85 m até o vértice P1307, definido pelas coordenadas E: 6.890.607,240 m e N: 637.201,510 m com azimute 58° 19' 03,48" e distância de 7,52 m até o vértice P1308, definido pelas coordenadas E: 6.890.613,640 m e N: 637.205,460 m com azimute 63° 27' 57,79" e distância de 8,24 m até o vértice P1309, definido pelas coordenadas E: 6.890.621,010 m e N: 637.209,140 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 2,50 m até o vértice P1310, definido pelas coordenadas E: 6.890.623,250 m e N: 637.210,260 m com azimute 72° 13' 17,18" e distância de 3,86 m até o vértice P1311, definido pelas coordenadas E: 6.890.626,930 m e N: 637.211,440 m com azimute 72° 12' 58,00" e distância de 7,24 m até o vértice P1312, definido pelas coordenadas E: 6.890.633,820 m e N: 637.213,650 m com azimute 89° 56' 03,32" e distância de 17,43 m até o vértice P1313, definido pelas coordenadas E: 6.890.651,250 m e N: 637.213,670 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 13,48 m até o vértice P1314, definido pelas coordenadas E: 6.890.664,730 m e N: 637.213,630 m com azimute 90° 05' 04,23" e distância de 13,56 m até o vértice P1315, definido pelas coordenadas E: 6.890.678,290 m e N: 637.213,610 m com azimute 89° 30' 44,60" e distância de 14,10 m até o vértice P1316, definido pelas coordenadas E: 6.890.692,390 m e N: 637.213,730 m com azimute 87° 33' 12,22" e distância de 11,01 m até o vértice P1317, definido pelas coordenadas E: 6.890.703,390 m e N: 637.214,200 m com azimute 83° 43' 59,82" e distância de 8,61 m até o vértice P1318, definido pelas coordenadas E: 6.890.711,950 m e N: 637.215,140 m com azimute 78° 18' 19,45" e distância de 11,10 m até o vértice P1319, definido pelas coordenadas E: 6.890.722,820 m e N: 637.217,390 m com azimute 75° 15' 23,17" e distância de 7,27 m até o vértice P1320, definido pelas coordenadas E: 6.890.729,850 m e N: 637.219,240 m com azimute 77° 28' 51,69" e distância de 6,32 m até o vértice P1321, definido pelas coordenadas E: 6.890.736,020 m e N: 637.220,610 m com azimute 78° 39' 06,21" e distância de 8,79 m até o vértice P1322, definido pelas coordenadas E: 6.890.744,640 m e N: 637.222,340 m com azimute 80° 57' 43,82" e distância de 7,77 m até o vértice P1323, definido pelas coordenadas E: 6.890.752,310 m e N: 637.223,560 m com azimute 79° 53' 16,65" e distância de 9,57 m até o vértice P1324, definido pelas coordenadas E: 6.890.761,730 m e N: 637.225,240 m com azimute 77° 47' 07,70" e distância de 9,69 m até o vértice P1325, definido pelas coordenadas E: 6.890.771,200 m e N: 637.227,290 m com azimute 77° 00' 42,94" e distância de 13,13 m até o vértice P1326, definido pelas coordenadas E: 6.890.783,990 m e N: 637.230,240 m com azimute 72° 46' 06,23" e distância de 13,40 m até o vértice P1327, definido pelas coordenadas E: 6.890.796,790 m e N: 637.234,210 m com azimute 72° 43' 36,83" e distância de 10,14 m até o vértice P1328, definido pelas coordenadas E: 6.890.806,470 m e N: 637.237,220 m com azimute 68° 20' 30,31" e distância de 10,40 m até o vértice P1329, definido

SF/18933.18627-05

pelas coordenadas E: 6.890.816,140 m e N: 637.241,060 m com azimute 57° 43' 38,90" e distância de 8,18 m até o vértice P1330, definido pelas coordenadas E: 6.890.823,060 m e N: 637.245,430 m com azimute 76° 48' 02,31" e distância de 7,97 m até o vértice P1331, definido pelas coordenadas E: 6.890.830,820 m e N: 637.247,250 m com azimute 56° 42' 08,51" e distância de 10,53 m até o vértice P1332, definido pelas coordenadas E: 6.890.839,620 m e N: 637.253,030 m com azimute 60° 47' 45,34" e distância de 8,94 m até o vértice P1333, definido pelas coordenadas E: 6.890.847,420 m e N: 637.257,390 m com azimute 55° 29' 19,85" e distância de 11,23 m até o vértice P1334, definido pelas coordenadas E: 6.890.856,670 m e N: 637.263,750 m com azimute 36° 17' 06,96" e distância de 6,86 m até o vértice P1335, definido pelas coordenadas E: 6.890.860,730 m e N: 637.269,280 m com azimute 107° 08' 21,27" e distância de 18,46 m até o vértice P1336, definido pelas coordenadas E: 6.890.878,370 m e N: 637.263,840 m com azimute 112° 46' 46,07" e distância de 3,59 m até o vértice P1337, definido pelas coordenadas E: 6.890.881,680 m e N: 637.262,450 m com azimute 112° 40' 05,12" e distância de 8,23 m até o vértice P1338, definido pelas coordenadas E: 6.890.889,270 m e N: 637.259,280 m com azimute 124° 50' 07,96" e distância de 11,10 m até o vértice P1339, definido pelas coordenadas E: 6.890.898,380 m e N: 637.252,940 m com azimute 124° 20' 12,94" e distância de 10,32 m até o vértice P1340, definido pelas coordenadas E: 6.890.906,900 m e N: 637.247,120 m com azimute 116° 05' 09,88" e distância de 11,23 m até o vértice P1341, definido pelas coordenadas E: 6.890.916,990 m e N: 637.242,180 m com azimute 115° 26' 55,66" e distância de 13,54 m até o vértice P1342, definido pelas coordenadas E: 6.890.929,220 m e N: 637.236,360 m com azimute 115° 35' 34,46" e distância de 11,60 m até o vértice P1343, definido pelas coordenadas E: 6.890.939,680 m e N: 637.231,350 m com azimute 119° 16' 06,40" e distância de 12,23 m até o vértice P1344, definido pelas coordenadas E: 6.890.950,350 m e N: 637.225,370 m com azimute 123° 16' 14,89" e distância de 10,99 m até o vértice P1345, definido pelas coordenadas E: 6.890.959,540 m e N: 637.219,340 m com azimute 128° 38' 31,85" e distância de 10,15 m até o vértice P1346, definido pelas coordenadas E: 6.890.967,470 m e N: 637.213,000 m com azimute 130° 22' 39,47" e distância de 10,00 m até o vértice P1347, definido pelas coordenadas E: 6.890.975,090 m e N: 637.206,520 m com azimute 113° 38' 42,29" e distância de 10,45 m até o vértice P1348, definido pelas coordenadas E: 6.890.984,660 m e N: 637.202,330 m com azimute 126° 51' 31,13" e distância de 10,19 m até o vértice P1349, definido pelas coordenadas E: 6.890.992,810 m e N: 637.196,220 m com azimute 123° 28' 49,25" e distância de 11,37 m até o vértice P1350, definido pelas coordenadas E: 6.891.002,290 m e N: 637.189,950 m com azimute 105° 01' 20,46" e distância de 10,15 m até o vértice P1351, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,090 m e N: 637.187,320 m com azimute 80° 38' 16,82" e distância

SF/18933.18627-05

de 10,33 m até o vértice P1352, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,280 m e N: 637.189,000 m com azimute 63° 16' 36,47" e distância de 11,34 m até o vértice P1353, definido pelas coordenadas E: 6.891.032,410 m e N: 637.194,100 m com azimute 65° 16' 00,18" e distância de 11,47 m até o vértice P1354, definido pelas coordenadas E: 6.891.042,830 m e N: 637.198,900 m com azimute 69° 09' 28,28" e distância de 12,42 m até o vértice P1355, definido pelas coordenadas E: 6.891.054,440 m e N: 637.203,320 m com azimute 68° 36' 20,05" e distância de 10,72 m até o vértice P1356, definido pelas coordenadas E: 6.891.064,420 m e N: 637.207,230 m com azimute 61° 13' 39,50" e distância de 10,45 m até o vértice P1357, definido pelas coordenadas E: 6.891.073,580 m e N: 637.212,260 m com azimute 60° 29' 18,61" e distância de 10,35 m até o vértice P1358, definido pelas coordenadas E: 6.891.082,590 m e N: 637.217,360 m com azimute 54° 17' 20,79" e distância de 10,38 m até o vértice P1359, definido pelas coordenadas E: 6.891.091,020 m e N: 637.223,420 m com azimute 63° 35' 11,73" e distância de 10,14 m até o vértice P1360, definido pelas coordenadas E: 6.891.100,100 m e N: 637.227,930 m com azimute 63° 59' 41,37" e distância de 6,87 m até o vértice P1361, definido pelas coordenadas E: 6.891.106,270 m e N: 637.230,940 m com azimute 108° 09' 54,40" e distância de 10,07 m até o vértice P1362, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,840 m e N: 637.227,800 m com azimute 129° 09' 15,42" e distância de 11,04 m até o vértice P1363, definido pelas coordenadas E: 6.891.124,400 m e N: 637.220,830 m com azimute 131° 44' 29,52" e distância de 10,57 m até o vértice P1364, definido pelas coordenadas E: 6.891.132,290 m e N: 637.213,790 m com azimute 119° 09' 02,02" e distância de 11,60 m até o vértice P1365, definido pelas coordenadas E: 6.891.142,420 m e N: 637.208,140 m com azimute 114° 39' 12,19" e distância de 10,19 m até o vértice P1366, definido pelas coordenadas E: 6.891.151,680 m e N: 637.203,890 m com azimute 92° 20' 30,67" e distância de 10,28 m até o vértice P1367, definido pelas coordenadas E: 6.891.161,950 m e N: 637.203,470 m com azimute 90° 38' 58,83" e distância de 14,11 m até o vértice P1368, definido pelas coordenadas E: 6.891.176,060 m e N: 637.203,310 m com azimute 90° 43' 28,27" e distância de 10,28 m até o vértice P1369, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,340 m e N: 637.203,180 m com azimute 84° 10' 02,77" e distância de 13,09 m até o vértice P1370, definido pelas coordenadas E: 6.891.199,360 m e N: 637.204,510 m com azimute 58° 15' 28,86" e distância de 10,61 m até o vértice P1371, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,380 m e N: 637.210,090 m com azimute 38° 56' 40,91" e distância de 10,99 m até o vértice P1372, definido pelas coordenadas E: 6.891.215,290 m e N: 637.218,640 m com azimute 48° 58' 07,00" e distância de 10,11 m até o vértice P1373, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,920 m e N: 637.225,280 m com azimute 65° 27' 33,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1374, definido pelas coordenadas E: 6.891.233,630 m e N: 637.230,170 m com azimute 64°

SF/18933.18627-05

17' 35,99" e distância de 11,64 m até o vértice P1375, definido pelas coordenadas E: 6.891.244,120 m e N: 637.235,220 m com azimute 67° 15' 25,99" e distância de 10,40 m até o vértice P1376, definido pelas coordenadas E: 6.891.253,710 m e N: 637.239,240 m com azimute 62° 15' 17,52" e distância de 11,94 m até o vértice P1377, definido pelas coordenadas E: 6.891.264,280 m e N: 637.244,800 m com azimute 68° 16' 56,48" e distância de 11,43 m até o vértice P1378, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,900 m e N: 637.249,030 m com azimute 75° 08' 53,57" e distância de 11,59 m até o vértice P1379, definido pelas coordenadas E: 6.891.286,100 m e N: 637.252,000 m com azimute 76° 24' 56,47" e distância de 11,07 m até o vértice P1380, definido pelas coordenadas E: 6.891.296,860 m e N: 637.254,600 m com azimute 68° 16' 21,02" e distância de 10,08 m até o vértice P1381, definido pelas coordenadas E: 6.891.306,220 m e N: 637.258,330 m com azimute 70° 38' 37,17" e distância de 11,01 m até o vértice P1382, definido pelas coordenadas E: 6.891.316,610 m e N: 637.261,980 m com azimute 61° 22' 39,25" e distância de 11,46 m até o vértice P1383, definido pelas coordenadas E: 6.891.326,670 m e N: 637.267,470 m com azimute 58° 44' 51,04" e distância de 10,89 m até o vértice P1384, definido pelas coordenadas E: 6.891.335,980 m e N: 637.273,120 m com azimute 75° 39' 13,51" e distância de 12,55 m até o vértice P1385, definido pelas coordenadas E: 6.891.348,140 m e N: 637.276,230 m com azimute 62° 04' 50,29" e distância de 10,79 m até o vértice P1386, definido pelas coordenadas E: 6.891.357,670 m e N: 637.281,280 m com azimute 61° 30' 39,41" e distância de 10,92 m até o vértice P1387, definido pelas coordenadas E: 6.891.367,270 m e N: 637.286,490 m com azimute 66° 18' 42,17" e distância de 4,46 m até o vértice P1388, definido pelas coordenadas E: 6.891.371,350 m e N: 637.288,280 m com azimute 66° 07' 45,24" e distância de 5,71 m até o vértice P1389, definido pelas coordenadas E: 6.891.376,570 m e N: 637.290,590 m com azimute 61° 19' 31,38" e distância de 10,69 m até o vértice P1390, definido pelas coordenadas E: 6.891.385,950 m e N: 637.295,720 m com azimute 68° 03' 51,06" e distância de 5,54 m até o vértice P1391, definido pelas coordenadas E: 6.891.391,090 m e N: 637.297,790 m com azimute 67° 58' 45,85" e distância de 7,28 m até o vértice P1392, definido pelas coordenadas E: 6.891.397,840 m e N: 637.300,520 m com azimute 66° 51' 46,78" e distância de 10,99 m até o vértice P1393, definido pelas coordenadas E: 6.891.407,950 m e N: 637.304,840 m com azimute 74° 28' 54,61" e distância de 10,32 m até o vértice P1394, definido pelas coordenadas E: 6.891.417,890 m e N: 637.307,600 m com azimute 73° 17' 45,72" e distância de 11,62 m até o vértice P1395, definido pelas coordenadas E: 6.891.429,020 m e N: 637.310,940 m com azimute 69° 37' 33,66" e distância de 12,52 m até o vértice P1396, definido pelas coordenadas E: 6.891.440,760 m e N: 637.315,300 m com azimute 72° 09' 08,23" e distância de 14,19 m até o vértice P1397, definido pelas coordenadas E: 6.891.454,270 m e N: 637.319,650 m

SF/18933.18627-05

com azimute 69° 02' 35,55" e distância de 11,21 m até o vértice P1398, definido pelas coordenadas E: 6.891.464,740 m e N: 637.323,660 m com azimute 75° 19' 51,21" e distância de 14,49 m até o vértice P1399, definido pelas coordenadas E: 6.891.478,760 m e N: 637.327,330 m com azimute 77° 56' 28,86" e distância de 14,41 m até o vértice P1400, definido pelas coordenadas E: 6.891.492,850 m e N: 637.330,340 m com azimute 77° 01' 01,74" e distância de 10,95 m até o vértice P1401, definido pelas coordenadas E: 6.891.503,520 m e N: 637.332,800 m com azimute 84° 25' 25,34" e distância de 10,19 m até o vértice P1402, definido pelas coordenadas E: 6.891.513,660 m e N: 637.333,790 m com azimute 80° 46' 59,81" e distância de 10,74 m até o vértice P1403, definido pelas coordenadas E: 6.891.524,260 m e N: 637.335,510 m com azimute 85° 11' 37,11" e distância de 10,03 m até o vértice P1404, definido pelas coordenadas E: 6.891.534,250 m e N: 637.336,350 m com azimute 86° 34' 18,79" e distância de 10,37 m até o vértice P1405, definido pelas coordenadas E: 6.891.544,600 m e N: 637.336,970 m com azimute 75° 46' 55,96" e distância de 11,48 m até o vértice P1406, definido pelas coordenadas E: 6.891.555,730 m e N: 637.339,790 m com azimute 80° 40' 37,72" e distância de 11,48 m até o vértice P1407, definido pelas coordenadas E: 6.891.567,060 m e N: 637.341,650 m com azimute 82° 01' 46,53" e distância de 14,21 m até o vértice P1408, definido pelas coordenadas E: 6.891.581,130 m e N: 637.343,620 m com azimute 76° 47' 41,67" e distância de 12,04 m até o vértice P1409, definido pelas coordenadas E: 6.891.592,850 m e N: 637.346,370 m com azimute 83° 23' 34,32" e distância de 10,43 m até o vértice P1410, definido pelas coordenadas E: 6.891.603,210 m e N: 637.347,570 m com azimute 83° 18' 06,54" e distância de 11,49 m até o vértice P1411, definido pelas coordenadas E: 6.891.614,620 m e N: 637.348,910 m com azimute 79° 20' 39,08" e distância de 11,68 m até o vértice P1412, definido pelas coordenadas E: 6.891.626,100 m e N: 637.351,070 m com azimute 69° 22' 03,83" e distância de 10,56 m até o vértice P1413, definido pelas coordenadas E: 6.891.635,980 m e N: 637.354,790 m com azimute 62° 46' 19,93" e distância de 11,21 m até o vértice P1414, definido pelas coordenadas E: 6.891.645,950 m e N: 637.359,920 m com azimute 64° 29' 36,09" e distância de 11,38 m até o vértice P1415, definido pelas coordenadas E: 6.891.656,220 m e N: 637.364,820 m com azimute 86° 55' 38,75" e distância de 10,07 m até o vértice P1416, definido pelas coordenadas E: 6.891.666,280 m e N: 637.365,360 m com azimute 89° 53' 35,18" e distância de 10,72 m até o vértice P1417, definido pelas coordenadas E: 6.891.677,000 m e N: 637.365,380 m com azimute 85° 19' 43,04" e distância de 10,31 m até o vértice P1418, definido pelas coordenadas E: 6.891.687,280 m e N: 637.366,220 m com azimute 77° 41' 28,13" e distância de 12,15 m até o vértice P1419, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,150 m e N: 637.368,810 m com azimute 68° 16' 13,93" e distância de 11,83 m até o vértice P1420, definido pelas coordenadas E: 6.891.710,140 m e N:

SF/18933.18627-05

637.373,190 m com azimute 77° 45' 32,69" e distância de 11,23 m até o vértice P1421, definido pelas coordenadas E: 6.891.721,110 m e N: 637.375,570 m com azimute 80° 14' 45,48" e distância de 10,98 m até o vértice P1422, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,930 m e N: 637.377,430 m com azimute 88° 20' 49,92" e distância de 11,09 m até o vértice P1423, definido pelas coordenadas E: 6.891.743,020 m e N: 637.377,750 m com azimute 86° 28' 19,84" e distância de 11,05 m até o vértice P1424, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,050 m e N: 637.378,430 m com azimute 77° 10' 10,81" e distância de 10,72 m até o vértice P1425, definido pelas coordenadas E: 6.891.764,500 m e N: 637.380,810 m com azimute 79° 21' 19,65" e distância de 11,31 m até o vértice P1426, definido pelas coordenadas E: 6.891.775,620 m e N: 637.382,900 m com azimute 82° 21' 16,73" e distância de 11,20 m até o vértice P1427, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,720 m e N: 637.384,390 m com azimute 70° 43' 41,40" e distância de 10,39 m até o vértice P1428, definido pelas coordenadas E: 6.891.796,530 m e N: 637.387,820 m com azimute 64° 38' 21,57" e distância de 11,28 m até o vértice P1429, definido pelas coordenadas E: 6.891.806,720 m e N: 637.392,650 m com azimute 55° 49' 44,10" e distância de 11,89 m até o vértice P1430, definido pelas coordenadas E: 6.891.816,560 m e N: 637.399,330 m com azimute 61° 56' 26,21" e distância de 10,29 m até o vértice P1431, definido pelas coordenadas E: 6.891.825,640 m e N: 637.404,170 m com azimute 59° 13' 29,99" e distância de 11,45 m até o vértice P1432, definido pelas coordenadas E: 6.891.835,480 m e N: 637.410,030 m com azimute 56° 42' 53,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1433, definido pelas coordenadas E: 6.891.845,320 m e N: 637.416,490 m com azimute 55° 10' 25,93" e distância de 12,45 m até o vértice P1434, definido pelas coordenadas E: 6.891.855,540 m e N: 637.423,600 m com azimute 57° 06' 09,35" e distância de 10,83 m até o vértice P1435, definido pelas coordenadas E: 6.891.864,630 m e N: 637.429,480 m com azimute 57° 22' 18,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1436, definido pelas coordenadas E: 6.891.873,580 m e N: 637.435,210 m com azimute 48° 40' 25,80" e distância de 11,15 m até o vértice P1437, definido pelas coordenadas E: 6.891.881,950 m e N: 637.442,570 m com azimute 36° 39' 51,08" e distância de 10,58 m até o vértice P1438, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,270 m e N: 637.451,060 m com azimute 25° 01' 12,74" e distância de 10,45 m até o vértice P1439, definido pelas coordenadas E: 6.891.892,690 m e N: 637.460,530 m com azimute 20° 03' 15,97" e distância de 10,29 m até o vértice P1440, definido pelas coordenadas E: 6.891.896,220 m e N: 637.470,200 m com azimute 41° 40' 28,65" e distância de 11,58 m até o vértice P1441, definido pelas coordenadas E: 6.891.903,920 m e N: 637.478,850 m com azimute 58° 00' 35,55" e distância de 27,86 m até o vértice P1442, definido pelas coordenadas E: 6.891.927,550 m e N: 637.493,610 m com azimute 66° 38' 27,25" e distância de 199,68 m até o vértice P1443, definido pelas coordenadas E: 6.892.110,860

SF/18933.18627-05

m e N: 637.572,780 m com azimute 354° 46' 05,62" e distância de 416,74 m até o vértice P1444, definido pelas coordenadas E: 6.892.072,860 m e N: 637.987,780 m com azimute 7° 23' 08,61" e distância de 99,50 m até o vértice P1445, definido pelas coordenadas E: 6.892.085,650 m e N: 638.086,450 m com azimute 3° 54' 35,35" e distância de 36,22 m até o vértice P1446, definido pelas coordenadas E: 6.892.088,120 m e N: 638.122,590 m com azimute 10° 07' 24,06" e distância de 45,74 m até o vértice P1447, definido pelas coordenadas E: 6.892.096,160 m e N: 638.167,620 m com azimute 7° 22' 59,83" e distância de 122,17 m até o vértice P1448, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,860 m e N: 638.288,780 m com azimute 322° 07' 30,06" e distância de 193,83 m até o vértice P1449, definido pelas coordenadas E: 6.891.992,860 m e N: 638.441,780 m com azimute 357° 44' 29,83" e distância de 355,28 m até o vértice P1450, definido pelas coordenadas E: 6.891.978,860 m e N: 638.796,780 m com azimute 307° 21' 44,00" e distância de 372,41 m até o vértice P1451, definido pelas coordenadas E: 6.891.682,860 m e N: 639.022,780 m com azimute 17° 11' 41,91" e distância de 21,92 m até o vértice P1452, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,340 m e N: 639.043,720 m com azimute 5° 01' 26,67" e distância de 0,91 m até o vértice P1453, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,420 m e N: 639.044,630 m com azimute 15° 11' 38,29" e distância de 10,68 m até o vértice P1454, definido pelas coordenadas E: 6.891.692,220 m e N: 639.054,940 m com azimute 23° 37' 45,76" e distância de 5,06 m até o vértice P1455, definido pelas coordenadas E: 6.891.694,250 m e N: 639.059,580 m com azimute 17° 11' 02,63" e distância de 37,81 m até o vértice P1456, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,420 m e N: 639.095,700 m com azimute 1° 45' 33,15" e distância de 11,08 m até o vértice P1457, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,760 m e N: 639.106,770 m com azimute 9° 50' 59,09" e distância de 10,70 m até o vértice P1458, definido pelas coordenadas E: 6.891.707,590 m e N: 639.117,310 m com azimute 22° 31' 59,70" e distância de 10,18 m até o vértice P1459, definido pelas coordenadas E: 6.891.711,490 m e N: 639.126,710 m com azimute 36° 55' 38,52" e distância de 9,97 m até o vértice P1460, definido pelas coordenadas E: 6.891.717,480 m e N: 639.134,680 m com azimute 17° 11' 20,53" e distância de 122,02 m até o vértice P1461, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,540 m e N: 639.251,250 m com azimute 0° 52' 04,99" e distância de 0,66 m até o vértice P1462, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,550 m e N: 639.251,910 m com azimute 3° 55' 48,63" e distância de 10,50 m até o vértice P1463, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,270 m e N: 639.262,390 m com azimute 0° 47' 31,41" e distância de 10,85 m até o vértice P1464, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,420 m e N: 639.273,240 m com azimute 359° 55' 03,93" e distância de 20,90 m até o vértice P1465, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,390 m e N: 639.294,140 m com azimute 0° 57' 58,34" e distância de 20,16 m até o vértice P1466, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05

E: 6.891.754,730 m e N: 639.314,300 m com azimute 12° 28' 50,34" e distância de 11,61 m até o vértice P1467, definido pelas coordenadas E: 6.891.757,240 m e N: 639.325,640 m com azimute 19° 54' 56,29" e distância de 10,16 m até o vértice P1468, definido pelas coordenadas E: 6.891.760,700 m e N: 639.335,190 m com azimute 25° 34' 42,62" e distância de 10,91 m até o vértice P1469, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,410 m e N: 639.345,030 m com azimute 23° 17' 07,53" e distância de 10,40 m até o vértice P1470, definido pelas coordenadas E: 6.891.769,520 m e N: 639.354,580 m com azimute 19° 12' 35,32" e distância de 11,46 m até o vértice P1471, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,290 m e N: 639.365,400 m com azimute 16° 20' 04,79" e distância de 20,62 m até o vértice P1472, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,090 m e N: 639.385,190 m com azimute 17° 51' 40,29" e distância de 11,05 m até o vértice P1473, definido pelas coordenadas E: 6.891.782,480 m e N: 639.395,710 m com azimute 10° 44' 24,95" e distância de 21,30 m até o vértice P1474, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,450 m e N: 639.416,640 m com azimute 12° 23' 45,36" e distância de 11,69 m até o vértice P1475, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,960 m e N: 639.428,060 m com azimute 9° 16' 55,44" e distância de 10,97 m até o vértice P1476, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,730 m e N: 639.438,890 m com azimute 2° 48' 32,83" e distância de 10,20 m até o vértice P1477, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,230 m e N: 639.449,080 m com azimute 0° 46' 54,35" e distância de 10,26 m até o vértice P1478, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,370 m e N: 639.459,340 m com azimute 0° 44' 08,12" e distância de 41,28 m até o vértice P1479, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,900 m e N: 639.500,620 m com azimute 1° 16' 39,54" e distância de 19,28 m até o vértice P1480, definido pelas coordenadas E: 6.891.792,330 m e N: 639.519,900 m com azimute 351° 52' 35,60" e distância de 12,17 m até o vértice P1481, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,610 m e N: 639.531,950 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 11,95 m até o vértice P1482, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,920 m e N: 639.543,780 m com azimute 345° 54' 36,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1483, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,390 m e N: 639.553,860 m com azimute 349° 58' 44,81" e distância de 10,29 m até o vértice P1484, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,600 m e N: 639.563,990 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 10,54 m até o vértice P1485, definido pelas coordenadas E: 6.891.783,110 m e N: 639.574,420 m com azimute 353° 09' 18,33" e distância de 10,66 m até o vértice P1486, definido pelas coordenadas E: 6.891.781,840 m e N: 639.585,000 m com azimute 346° 41' 58,48" e distância de 10,95 m até o vértice P1487, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,320 m e N: 639.595,660 m com azimute 345° 05' 13,08" e distância de 12,05 m até o vértice P1488, definido pelas coordenadas E: 6.891.776,220 m e N: 639.607,300 m com azimute 349° 35' 39,99" e distância de 10,69 m até o vértice P1489,

SF/18933.18627-05

definido pelas coordenadas E: 6.891.774,290 m e N: 639.617,810 m com azimute 339° 31' 28,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1490, definido pelas coordenadas E: 6.891.770,220 m e N: 639.628,710 m com azimute 334° 55' 19,12" e distância de 11,89 m até o vértice P1491, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,180 m e N: 639.639,480 m com azimute 336° 30' 20,93" e distância de 10,44 m até o vértice P1492, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,020 m e N: 639.649,050 m com azimute 341° 20' 11,60" e distância de 12,69 m até o vértice P1493, definido pelas coordenadas E: 6.891.756,960 m e N: 639.661,070 m com azimute 344° 34' 27,28" e distância de 10,60 m até o vértice P1494, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,140 m e N: 639.671,290 m com azimute 341° 30' 40,27" e distância de 10,09 m até o vértice P1495, definido pelas coordenadas E: 6.891.750,940 m e N: 639.680,860 m com azimute 340° 10' 41,31" e distância de 10,32 m até o vértice P1496, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,440 m e N: 639.690,570 m com azimute 342° 11' 12,63" e distância de 10,20 m até o vértice P1497, definido pelas coordenadas E: 6.891.744,320 m e N: 639.700,280 m com azimute 338° 13' 37,63" e distância de 11,19 m até o vértice P1498, definido pelas coordenadas E: 6.891.740,170 m e N: 639.710,670 m com azimute 343° 22' 50,04" e distância de 12,38 m até o vértice P1499, definido pelas coordenadas E: 6.891.736,630 m e N: 639.722,530 m com azimute 350° 27' 33,04" e distância de 10,80 m até o vértice P1500, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,840 m e N: 639.733,180 m com azimute 357° 24' 07,10" e distância de 11,47 m até o vértice P1501, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,320 m e N: 639.744,640 m com azimute 353° 31' 05,11" e distância de 11,16 m até o vértice P1502, definido pelas coordenadas E: 6.891.733,060 m e N: 639.755,730 m com azimute 352° 00' 00,06" e distância de 11,21 m até o vértice P1503, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,500 m e N: 639.766,830 m com azimute 354° 02' 00,21" e distância de 12,03 m até o vértice P1504, definido pelas coordenadas E: 6.891.730,250 m e N: 639.778,790 m com azimute 349° 27' 25,53" e distância de 10,55 m até o vértice P1505, definido pelas coordenadas E: 6.891.728,320 m e N: 639.789,160 m com azimute 354° 34' 10,40" e distância de 10,99 m até o vértice P1506, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,280 m e N: 639.800,100 m com azimute 336° 29' 44,71" e distância de 12,06 m até o vértice P1507, definido pelas coordenadas E: 6.891.722,470 m e N: 639.811,160 m com azimute 323° 54' 12,51" e distância de 10,96 m até o vértice P1508, definido pelas coordenadas E: 6.891.716,010 m e N: 639.820,020 m com azimute 320° 40' 30,40" e distância de 10,23 m até o vértice P1509, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,530 m e N: 639.827,930 m com azimute 328° 51' 46,53" e distância de 10,77 m até o vértice P1510, definido pelas coordenadas E: 6.891.703,960 m e N: 639.837,150 m com azimute 352° 14' 33,27" e distância de 10,00 m até o vértice P1511, definido pelas coordenadas E: 6.891.702,610 m e N:

SF/18933.18627-05

639.847,060 m com azimute 348° 36' 55,52" e distância de 10,54 m até o vértice P1512, definido pelas coordenadas E: 6.891.700,530 m e N: 639.857,390 m com azimute 352° 35' 33,13" e distância de 10,32 m até o vértice P1513, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,200 m e N: 639.867,620 m com azimute 350° 56' 31,60" e distância de 11,18 m até o vértice P1514, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,440 m e N: 639.878,660 m com azimute 352° 53' 32,01" e distância de 8,24 m até o vértice P1515, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,420 m e N: 639.886,840 m com azimute 0° 06' 41,29" e distância de 10,28 m até o vértice P1516, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,440 m e N: 639.897,120 m com azimute 359° 13' 51,51" e distância de 10,43 m até o vértice P1517, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,300 m e N: 639.907,550 m com azimute 359° 12' 42,49" e distância de 11,63 m até o vértice P1518, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,140 m e N: 639.919,180 m com azimute 359° 16' 49,37" e distância de 10,35 m até o vértice P1519, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,010 m e N: 639.929,530 m com azimute 356° 40' 09,99" e distância de 16,87 m até o vértice P1520, definido pelas coordenadas E: 6.891.695,030 m e N: 639.946,370 m com azimute 352° 33' 15,72" e distância de 10,42 m até o vértice P1521, definido pelas coordenadas E: 6.891.693,680 m e N: 639.956,700 m com azimute 349° 27' 54,62" e distância de 12,03 m até o vértice P1522, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,480 m e N: 639.968,530 m com azimute 358° 57' 10,96" e distância de 13,68 m até o vértice P1523, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,230 m e N: 639.982,210 m com azimute 1° 14' 13,85" e distância de 10,65 m até o vértice P1524, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,460 m e N: 639.992,860 m com azimute 0° 39' 32,70" e distância de 12,17 m até o vértice P1525, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,600 m e N: 640.005,030 m com azimute 359° 44' 22,44" e distância de 4,40 m até o vértice P1526, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,580 m e N: 640.009,430 m com azimute 4° 06' 32,46" e distância de 3,49 m até o vértice P1527, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.012,910 m com azimute 0° e distância de 3,61 m até o vértice P1528, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.016,520 m com azimute 358° 52' 59,10" e distância de 12,31 m até o vértice P1529, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,590 m e N: 640.028,830 m com azimute 349° 21' 47,69" e distância de 12,35 m até o vértice P1530, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,310 m e N: 640.040,970 m com azimute 355° 31' 14,86" e distância de 10,37 m até o vértice P1531, definido pelas coordenadas E: 6.891.688,500 m e N: 640.051,310 m com azimute 58° 32' 14,02" e distância de 10,63 m até o vértice P1532, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,570 m e N: 640.056,860 m com azimute 61° 43' 07,45" e distância de 11,95 m até o vértice P1533, definido pelas coordenadas E: 6.891.708,090 m e N: 640.062,520 m com azimute 60° 34' 33,89" e distância de 10,85 m até o vértice P1534, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05

E: 6.891.717,540 m e N: 640.067,850 m com azimute 58° 07' 20,95" e distância de 11,40 m até o vértice P1535, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,220 m e N: 640.073,870 m com azimute 47° 00' 09,12" e distância de 11,13 m até o vértice P1536, definido pelas coordenadas E: 6.891.735,360 m e N: 640.081,460 m com azimute 34° 38' 30,44" e distância de 10,19 m até o vértice P1537, definido pelas coordenadas E: 6.891.741,150 m e N: 640.089,840 m com azimute 36° 15' 52,23" e distância de 11,55 m até o vértice P1538, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,980 m e N: 640.099,150 m com azimute 37° 29' 07,88" e distância de 11,35 m até o vértice P1539, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,890 m e N: 640.108,160 m com azimute 37° 36' 23,75" e distância de 10,11 m até o vértice P1540, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,060 m e N: 640.116,170 m com azimute 35° 55' 27,24" e distância de 11,03 m até o vértice P1541, definido pelas coordenadas E: 6.891.767,530 m e N: 640.125,100 m com azimute 32° 45' 00,71" e distância de 11,50 m até o vértice P1542, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,750 m e N: 640.134,770 m com azimute 31° 58' 40,41" e distância de 11,05 m até o vértice P1543, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,600 m e N: 640.144,140 m com azimute 31° 59' 57,64" e distância de 10,06 m até o vértice P1544, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,930 m e N: 640.152,670 m com azimute 33° 18' 48,00" e distância de 10,12 m até o vértice P1545, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,490 m e N: 640.161,130 m com azimute 32° 51' 26,16" e distância de 12,98 m até o vértice P1546, definido pelas coordenadas E: 6.891.797,530 m e N: 640.172,030 m com azimute 37° 19' 54,04" e distância de 10,17 m até o vértice P1547, definido pelas coordenadas E: 6.891.803,700 m e N: 640.180,120 m com azimute 38° 52' 13,40" e distância de 10,20 m até o vértice P1548, definido pelas coordenadas E: 6.891.810,100 m e N: 640.188,060 m com azimute 54° 25' 48,13" e distância de 10,31 m até o vértice P1549, definido pelas coordenadas E: 6.891.818,490 m e N: 640.194,060 m com azimute 57° 03' 08,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1550, definido pelas coordenadas E: 6.891.828,010 m e N: 640.200,230 m com azimute 57° 11' 13,36" e distância de 11,96 m até o vértice P1551, definido pelas coordenadas E: 6.891.838,060 m e N: 640.206,710 m com azimute 50° 56' 38,98" e distância de 12,43 m até o vértice P1552, definido pelas coordenadas E: 6.891.847,710 m e N: 640.214,540 m com azimute 47° 41' 00,18" e distância de 16,16 m até o vértice P1553, definido pelas coordenadas E: 6.891.859,660 m e N: 640.225,420 m com azimute 47° 28' 11,27" e distância de 12,47 m até o vértice P1554, definido pelas coordenadas E: 6.891.868,850 m e N: 640.233,850 m com azimute 39° 17' 58,93" e distância de 11,75 m até o vértice P1555, definido pelas coordenadas E: 6.891.876,290 m e N: 640.242,940 m com azimute 35° 36' 07,96" e distância de 12,39 m até o vértice P1556, definido pelas coordenadas E: 6.891.883,500 m e N: 640.253,010 m com azimute 31° 22' 22,82" e distância de 10,08 m até o vértice P1557, definido pelas

SF/18933.18627-05

coordenadas E: 6.891.888,750 m e N: 640.261,620 m com azimute 31° 08' 14,39" e distância de 12,45 m até o vértice P1558, definido pelas coordenadas E: 6.891.895,190 m e N: 640.272,280 m com azimute 38° 36' 28,62" e distância de 10,35 m até o vértice P1559, definido pelas coordenadas E: 6.891.901,650 m e N: 640.280,370 m com azimute 47° 11' 54,87" e distância de 11,61 m até o vértice P1560, definido pelas coordenadas E: 6.891.910,170 m e N: 640.288,260 m com azimute 52° 39' 16,67" e distância de 12,05 m até o vértice P1561, definido pelas coordenadas E: 6.891.919,750 m e N: 640.295,570 m com azimute 52° 14' 14,98" e distância de 11,17 m até o vértice P1562, definido pelas coordenadas E: 6.891.928,580 m e N: 640.302,410 m com azimute 41° 20' 27,26" e distância de 12,52 m até o vértice P1563, definido pelas coordenadas E: 6.891.936,850 m e N: 640.311,810 m com azimute 54° 15' 46,17" e distância de 6,68 m até o vértice P1564, definido pelas coordenadas E: 6.891.942,270 m e N: 640.315,710 m com azimute 51° 57' 03,86" e distância de 10,40 m até o vértice P1565, definido pelas coordenadas E: 6.891.950,460 m e N: 640.322,120 m com azimute 78° 31' 41,25" e distância de 10,41 m até o vértice P1566, definido pelas coordenadas E: 6.891.960,660 m e N: 640.324,190 m com azimute 121° 33' 59,91" e distância de 10,11 m até o vértice P1567, definido pelas coordenadas E: 6.891.969,270 m e N: 640.318,900 m com azimute 134° 14' 09,97" e distância de 10,08 m até o vértice P1568, definido pelas coordenadas E: 6.891.976,490 m e N: 640.311,870 m com azimute 106° 00' 26,66" e distância de 10,15 m até o vértice P1569, definido pelas coordenadas E: 6.891.986,250 m e N: 640.309,070 m com azimute 57° 07' 09,22" e distância de 10,41 m até o vértice P1570, definido pelas coordenadas E: 6.891.994,990 m e N: 640.314,720 m com azimute 72° 43' 27,91" e distância de 14,38 m até o vértice P1571, definido pelas coordenadas E: 6.892.008,720 m e N: 640.318,990 m com azimute 73° 01' 03,75" e distância de 17,84 m até o vértice P1572, definido pelas coordenadas E: 6.892.025,780 m e N: 640.324,200 m com azimute 50° 39' 45,78" e distância de 13,47 m até o vértice P1573, definido pelas coordenadas E: 6.892.036,200 m e N: 640.332,740 m com azimute 29° 00' 59,70" e distância de 14,64 m até o vértice P1574, definido pelas coordenadas E: 6.892.043,300 m e N: 640.345,540 m com azimute 16° 58' 56,25" e distância de 17,84 m até o vértice P1575, definido pelas coordenadas E: 6.892.048,510 m e N: 640.362,600 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 15,90 m até o vértice P1576, definido pelas coordenadas E: 6.892.055,620 m e N: 640.376,820 m com azimute 19° 37' 06,57" e distância de 17,45 m até o vértice P1577, definido pelas coordenadas E: 6.892.061,480 m e N: 640.393,260 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 13,72 m até o vértice P1578, definido pelas coordenadas E: 6.892.071,180 m e N: 640.402,960 m com azimute 64° 55' 54,50" e distância de 11,47 m até o vértice P1579, definido pelas coordenadas E: 6.892.081,570 m e N: 640.407,820 m com azimute 31° 44' 59,99" e distância de 17,12 m até o vértice

SF/18933.18627-05

P1580, definido pelas coordenadas E: 6.892.090,580 m e N: 640.422,380 m com azimute 33° 40' 08,00" e distância de 15,01 m até o vértice P1581, definido pelas coordenadas E: 6.892.098,900 m e N: 640.434,870 m com azimute 31° 24' 26,19" e distância de 14,62 m até o vértice P1582, definido pelas coordenadas E: 6.892.106,520 m e N: 640.447,350 m com azimute 12° 30' 51,21" e distância de 12,78 m até o vértice P1583, definido pelas coordenadas E: 6.892.109,290 m e N: 640.459,830 m com azimute 32° 43' 34,60" e distância de 11,54 m até o vértice P1584, definido pelas coordenadas E: 6.892.115,530 m e N: 640.469,540 m com azimute 54° 01' 50,85" e distância de 9,42 m até o vértice P1585, definido pelas coordenadas E: 6.892.123,150 m e N: 640.475,070 m com azimute 20° 41' 32,26" e distância de 11,32 m até o vértice P1586, definido pelas coordenadas E: 6.892.127,150 m e N: 640.485,660 m com azimute 20° 45' 24,15" e distância de 10,69 m até o vértice P1587, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,940 m e N: 640.495,660 m com azimute 16° 48' 31,29" e distância de 10,03 m até o vértice P1588, definido pelas coordenadas E: 6.892.133,840 m e N: 640.505,260 m com azimute 17° 44' 48,67" e distância de 10,01 m até o vértice P1589, definido pelas coordenadas E: 6.892.136,890 m e N: 640.514,790 m com azimute 21° 39' 26,65" e distância de 11,08 m até o vértice P1590, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,980 m e N: 640.525,090 m com azimute 23° 43' 21,85" e distância de 10,19 m até o vértice P1591, definido pelas coordenadas E: 6.892.145,080 m e N: 640.534,420 m com azimute 19° 36' 49,85" e distância de 10,61 m até o vértice P1592, definido pelas coordenadas E: 6.892.148,640 m e N: 640.544,410 m com azimute 11° 24' 23,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1593, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,710 m e N: 640.554,670 m com azimute 2° 36' 35,33" e distância de 10,76 m até o vértice P1594, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,200 m e N: 640.565,420 m com azimute 359° 49' 54,53" e distância de 10,22 m até o vértice P1595, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,170 m e N: 640.575,640 m com azimute 356° 17' 36,60" e distância de 10,98 m até o vértice P1596, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,460 m e N: 640.586,600 m com azimute 353° 57' 52,10" e distância de 10,18 m até o vértice P1597, definido pelas coordenadas E: 6.892.149,390 m e N: 640.596,720 m com azimute 342° 17' 58,46" e distância de 10,36 m até o vértice P1598, definido pelas coordenadas E: 6.892.146,240 m e N: 640.606,590 m com azimute 340° 09' 23,65" e distância de 10,16 m até o vértice P1599, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,790 m e N: 640.616,150 m com azimute 337° 18' 53,13" e distância de 10,11 m até o vértice P1600, definido pelas coordenadas E: 6.892.138,890 m e N: 640.625,480 m com azimute 339° 56' 49,04" e distância de 11,20 m até o vértice P1601, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,050 m e N: 640.636,000 m com azimute 336° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1602, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,770 m e N: 640.645,990 m com azimute 331° 16' 32,59" e

SF/18933.18627-05

distância de 10,45 m até o vértice P1603, definido pelas coordenadas E: 6.892.125,750 m e N: 640.655,150 m com azimute 325° 11' 53,16" e distância de 10,86 m até o vértice P1604, definido pelas coordenadas E: 6.892.119,550 m e N: 640.664,070 m com azimute 331° 03' 42,30" e distância de 10,04 m até o vértice P1605, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,690 m e N: 640.672,860 m com azimute 347° 28' 16,29" e distância de 10,42 m até o vértice P1606, definido pelas coordenadas E: 6.892.112,430 m e N: 640.683,030 m com azimute 355° 37' 23,06" e distância de 10,09 m até o vértice P1607, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,660 m e N: 640.693,090 m com azimute 359° 24' 33,63" e distância de 10,67 m até o vértice P1608, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,550 m e N: 640.703,760 m com azimute 14° 33' 44,54" e distância de 10,30 m até o vértice P1609, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,140 m e N: 640.713,730 m com azimute 14° 14' 51,07" e distância de 10,52 m até o vértice P1610, definido pelas coordenadas E: 6.892.116,730 m e N: 640.723,930 m com azimute 8° 17' 49,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1611, definido pelas coordenadas E: 6.892.118,410 m e N: 640.735,450 m com azimute 14° 47' 24,92" e distância de 11,24 m até o vértice P1612, definido pelas coordenadas E: 6.892.121,280 m e N: 640.746,320 m com azimute 18° 53' 53,69" e distância de 10,56 m até o vértice P1613, definido pelas coordenadas E: 6.892.124,700 m e N: 640.756,310 m com azimute 27° 19' 56,49" e distância de 11,02 m até o vértice P1614, definido pelas coordenadas E: 6.892.129,760 m e N: 640.766,100 m com azimute 31° 52' 23,29" e distância de 11,02 m até o vértice P1615, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,580 m e N: 640.775,460 m com azimute 27° 19' 38,12" e distância de 10,09 m até o vértice P1616, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,210 m e N: 640.784,420 m com azimute 11° 53' 48,90" e distância de 10,72 m até o vértice P1617, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,420 m e N: 640.794,910 m com azimute 0° 34' 28,22" e distância de 10,97 m até o vértice P1618, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,530 m e N: 640.805,880 m com azimute 359° 01' 12,86" e distância de 11,11 m até o vértice P1619, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,340 m e N: 640.816,990 m com azimute 359° 00' 20,06" e distância de 10,37 m até o vértice P1620, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,160 m e N: 640.827,360 m com azimute 0° 39' 28,49" e distância de 10,45 m até o vértice P1621, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,280 m e N: 640.837,810 m com azimute 7° 59' 39,59" e distância de 11,94 m até o vértice P1622, definido pelas coordenadas E: 6.892.143,940 m e N: 640.849,630 m com azimute 16° 47' 37,27" e distância de 11,04 m até o vértice P1623, definido pelas coordenadas E: 6.892.147,130 m e N: 640.860,200 m com azimute 16° 10' 57,08" e distância de 10,62 m até o vértice P1624, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,090 m e N: 640.870,400 m com azimute 19° 35' 22,53" e distância de 10,20 m até o vértice P1625, definido pelas coordenadas E: 6.892.153,510 m e N: 640.880,010 m

SF/18933.18627-05

com azimute 16° 49' 13,32" e distância de 12,23 m até o vértice P1626, definido pelas coordenadas E: 6.892.157,050 m e N: 640.891,720 m com azimute 20° 17' 01,38" e distância de 10,10 m até o vértice P1627, definido pelas coordenadas E: 6.892.160,550 m e N: 640.901,190 m com azimute 23° 42' 05,31" e distância de 10,92 m até o vértice P1628, definido pelas coordenadas E: 6.892.164,940 m e N: 640.911,190 m com azimute 26° 07' 54,88" e distância de 10,65 m até o vértice P1629, definido pelas coordenadas E: 6.892.169,630 m e N: 640.920,750 m com azimute 24° 38' 50,58" e distância de 10,02 m até o vértice P1630, definido pelas coordenadas E: 6.892.173,810 m e N: 640.929,860 m com azimute 35° 02' 39,07" e distância de 10,80 m até o vértice P1631, definido pelas coordenadas E: 6.892.180,010 m e N: 640.938,700 m com azimute 48° 20' 20,82" e distância de 10,44 m até o vértice P1632, definido pelas coordenadas E: 6.892.187,810 m e N: 640.945,640 m com azimute 49° 55' 24,37" e distância de 11,37 m até o vértice P1633, definido pelas coordenadas E: 6.892.196,510 m e N: 640.952,960 m com azimute 61° 05' 21,58" e distância de 10,05 m até o vértice P1634, definido pelas coordenadas E: 6.892.205,310 m e N: 640.957,820 m com azimute 52° 33' 48,59" e distância de 10,31 m até o vértice P1635, definido pelas coordenadas E: 6.892.213,500 m e N: 640.964,090 m com azimute 56° 34' 30,68" e distância de 10,18 m até o vértice P1636, definido pelas coordenadas E: 6.892.222,000 m e N: 640.969,700 m com azimute 57° 12' 25,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1637, definido pelas coordenadas E: 6.892.231,530 m e N: 640.975,840 m com azimute 50° 27' 52,28" e distância de 10,32 m até o vértice P1638, definido pelas coordenadas E: 6.892.239,490 m e N: 640.982,410 m com azimute 45° 35' 52,47" e distância de 11,52 m até o vértice P1639, definido pelas coordenadas E: 6.892.247,720 m e N: 640.990,470 m com azimute 44° 17' 39,35" e distância de 12,63 m até o vértice P1640, definido pelas coordenadas E: 6.892.256,540 m e N: 640.999,510 m com azimute 36° 22' 39,18" e distância de 10,71 m até o vértice P1641, definido pelas coordenadas E: 6.892.262,890 m e N: 641.008,130 m com azimute 37° 37' 00,08" e distância de 10,89 m até o vértice P1642, definido pelas coordenadas E: 6.892.269,540 m e N: 641.016,760 m com azimute 36° 53' 32,30" e distância de 10,23 m até o vértice P1643, definido pelas coordenadas E: 6.892.275,680 m e N: 641.024,940 m com azimute 37° 46' 14,86" e distância de 11,58 m até o vértice P1644, definido pelas coordenadas E: 6.892.282,770 m e N: 641.034,090 m com azimute 39° 30' 14,59" e distância de 10,71 m até o vértice P1645, definido pelas coordenadas E: 6.892.289,580 m e N: 641.042,350 m com azimute 38° 00' 29,07" e distância de 10,57 m até o vértice P1646, definido pelas coordenadas E: 6.892.296,090 m e N: 641.050,680 m com azimute 33° 24' 17,79" e distância de 10,59 m até o vértice P1647, definido pelas coordenadas E: 6.892.301,920 m e N: 641.059,520 m com azimute 26° 15' 03,09" e distância de 11,42 m até o vértice P1648, definido pelas coordenadas E: 6.892.306,970 m e N:

SF/18933.18627-05

641.069,760 m com azimute 31° 49' 33,04" e distância de 10,49 m até o vértice P1649, definido pelas coordenadas E: 6.892.312,500 m e N: 641.078,670 m com azimute 30° 53' 59,57" e distância de 12,31 m até o vértice P1650, definido pelas coordenadas E: 6.892.318,820 m e N: 641.089,230 m com azimute 32° 08' 58,78" e distância de 10,52 m até o vértice P1651, definido pelas coordenadas E: 6.892.324,420 m e N: 641.098,140 m com azimute 31° 49' 38,81" e distância de 1,71 m até o vértice P1652, definido pelas coordenadas E: 6.892.325,320 m e N: 641.099,590 m com azimute 17° 11' 22,28" e distância de 692,10 m até o vértice P1653, definido pelas coordenadas E: 6.892.529,860 m e N: 641.760,780 m com azimute 307° 20' 38,68" e distância de 686,81 m até o vértice P1654, definido pelas coordenadas E: 6.891.983,840 m e N: 642.177,400 m com azimute 52° 09' 41,88" e distância de 607,97 m até o vértice P1655, definido pelas coordenadas E: 6.892.463,980 m e N: 642.550,350 m com azimute 13° 03' 21,98" e distância de 594,36 m até o vértice P1656, definido pelas coordenadas E: 6.892.598,250 m e N: 643.129,350 m com azimute 2° 51' 24,12" e distância de 35,11 m até o vértice P1657, definido pelas coordenadas E: 6.892.600,000 m e N: 643.164,420 m com azimute 13° 03' 42,07" e distância de 198,50 m até o vértice P1658, definido pelas coordenadas E: 6.892.644,860 m e N: 643.357,780 m com azimute 10° 44' 44,01" e distância de 466,30 m até o vértice P1659, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,800 m e N: 643.815,900 m com azimute 18° 06' 46,07" e distância de 95,05 m até o vértice P1660, definido pelas coordenadas E: 6.892.761,350 m e N: 643.906,240 m com azimute 17° 30' 49,95" e distância de 127,87 m até o vértice P1661, definido pelas coordenadas E: 6.892.799,830 m e N: 644.028,180 m com azimute 31° 21' 41,10" e distância de 98,84 m até o vértice P1662, definido pelas coordenadas E: 6.892.851,270 m e N: 644.112,580 m com azimute 155° 01' 33,92" e distância de 4,83 m até o vértice P1663, definido pelas coordenadas E: 6.892.853,310 m e N: 644.108,200 m com azimute 26° 10' 36,80" e distância de 43,57 m até o vértice P1664, definido pelas coordenadas E: 6.892.872,530 m e N: 644.147,300 m com azimute 26° 10' 09,32" e distância de 275,79 m até o vértice P1665, definido pelas coordenadas E: 6.892.994,160 m e N: 644.394,820 m com azimute 95° 32' 08,18" e distância de 2,28 m até o vértice P1666, definido pelas coordenadas E: 6.892.996,430 m e N: 644.394,600 m com azimute 95° 29' 43,89" e distância de 479,81 m até o vértice P1667, definido pelas coordenadas E: 6.893.474,030 m e N: 644.348,650 m com azimute 15° 23' 49,56" e distância de 227,23 m até o vértice P1668, definido pelas coordenadas E: 6.893.534,360 m e N: 644.567,720 m com azimute 13° 19' 47,43" e distância de 812,47 m até o vértice P1669, definido pelas coordenadas E: 6.893.721,680 m e N: 645.358,300 m com azimute 13° 40' 22,98" e distância de 60,45 m até o vértice P1670, definido pelas coordenadas E: 6.893.735,970 m e N: 645.417,040 m com azimute 302° 34' 20,20" e distância de 67,82 m até o vértice P1671, definido pelas coordenadas E:

SF/18933.18627-05

6.893.678,820 m e N: 645.453,550 m com azimute 288° 26' 05,82" e distância de 47,09 m até o vértice P1672, definido pelas coordenadas E: 6.893.634,150 m e N: 645.468,440 m com azimute 288° 26' 26,41" e distância de 63,35 m até o vértice P1673, definido pelas coordenadas E: 6.893.574,050 m e N: 645.488,480 m com azimute 286° 06' 26,39" e distância de 74,36 m até o vértice P1674, definido pelas coordenadas E: 6.893.502,610 m e N: 645.509,110 m com azimute 298° 36' 25,24" e distância de 39,79 m até o vértice P1675, definido pelas coordenadas E: 6.893.467,680 m e N: 645.528,160 m com azimute 275° 12' 11,90" e distância de 52,60 m até o vértice P1676, definido pelas coordenadas E: 6.893.415,300 m e N: 645.532,930 m com azimute 346° 05' 39,91" e distância de 36,16 m até o vértice P1677, definido pelas coordenadas E: 6.893.406,610 m e N: 645.568,030 m com azimute 12° 45' 50,10" e distância de 254,28 m até o vértice P1678, definido pelas coordenadas E: 6.893.462,790 m e N: 645.816,030 m com azimute 21° 15' 03,21" e distância de 383,25 m até o vértice P1679, definido pelas coordenadas E: 6.893.601,700 m e N: 646.173,220 m com azimute 355° 56' 43,23" e distância de 709,40 m até o vértice P1680, definido pelas coordenadas E: 6.893.551,540 m e N: 646.880,840 m com azimute 12° 44' 28,43" e distância de 95,08 m até o vértice P1681, definido pelas coordenadas E: 6.893.572,510 m e N: 646.973,580 m com azimute 107° 07' 13,46" e distância de 755,38 m até o vértice P1682, definido pelas coordenadas E: 6.894.294,420 m e N: 646.751,210 m com azimute 336° 53' 23,82" e distância de 573,56 m até o vértice P1683, definido pelas coordenadas E: 6.894.069,300 m e N: 647.278,740 m com azimute 9° 22' 31,83" e distância de 290,78 m até o vértice P1684, definido pelas coordenadas E: 6.894.116,670 m e N: 647.565,640 m com azimute 77° 44' 20,94" e distância de 24,82 m até o vértice P1685, definido pelas coordenadas E: 6.894.140,920 m e N: 647.570,910 m com azimute 70° 20' 22,92" e distância de 71,42 m até o vértice P1686, definido pelas coordenadas E: 6.894.208,180 m e N: 647.594,940 m com azimute 100° 46' 02,81" e distância de 208,38 m até o vértice P1687, definido pelas coordenadas E: 6.894.412,890 m e N: 647.556,010 m com azimute 90° 21' 09,31" e distância de 6,50 m até o vértice P1688, definido pelas coordenadas E: 6.894.419,390 m e N: 647.555,970 m com azimute 48° 12' 52,58" e distância de 10,34 m até o vértice P1689, definido pelas coordenadas E: 6.894.427,100 m e N: 647.562,860 m com azimute 12° 05' 15,88" e distância de 11,41 m até o vértice P1690, definido pelas coordenadas E: 6.894.429,490 m e N: 647.574,020 m com azimute 341° 46' 16,14" e distância de 10,55 m até o vértice P1691, definido pelas coordenadas E: 6.894.426,190 m e N: 647.584,040 m com azimute 332° 08' 54,79" e distância de 12,35 m até o vértice P1692, definido pelas coordenadas E: 6.894.420,420 m e N: 647.594,960 m com azimute 348° 22' 04,24" e distância de 11,16 m até o vértice P1693, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.605,890 m com azimute 0° e distância de 10,84 m até o vértice

SF/18933.18627-05

P1694, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.616,730 m com azimute 3° 39' 28,85" e distância de 10,50 m até o vértice P1695, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,840 m e N: 647.627,210 m com azimute 13° 55' 27,70" e distância de 11,18 m até o vértice P1696, definido pelas coordenadas E: 6.894.421,530 m e N: 647.638,060 m com azimute 19° 06' 19,25" e distância de 10,54 m até o vértice P1697, definido pelas coordenadas E: 6.894.424,980 m e N: 647.648,020 m com azimute 19° 18' 08,98" e distância de 10,86 m até o vértice P1698, definido pelas coordenadas E: 6.894.428,570 m e N: 647.658,270 m com azimute 29° 45' 05,48" e distância de 10,70 m até o vértice P1699, definido pelas coordenadas E: 6.894.433,880 m e N: 647.667,560 m com azimute 38° 09' 35,68" e distância de 11,99 m até o vértice P1700, definido pelas coordenadas E: 6.894.441,290 m e N: 647.676,990 m com azimute 31° 50' 36,36" e distância de 10,50 m até o vértice P1701, definido pelas coordenadas E: 6.894.446,830 m e N: 647.685,910 m com azimute 11° 11' 19,68" e distância de 11,13 m até o vértice P1702, definido pelas coordenadas E: 6.894.448,990 m e N: 647.696,830 m com azimute 21° 29' 33,52" e distância de 11,03 m até o vértice P1703, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,030 m e N: 647.707,090 m com azimute 6° 56' 48,28" e distância de 11,16 m até o vértice P1704, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,380 m e N: 647.718,170 m com azimute 1° 28' 12,36" e distância de 11,30 m até o vértice P1705, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,670 m e N: 647.729,470 m com azimute 5° 39' 37,39" e distância de 11,36 m até o vértice P1706, definido pelas coordenadas E: 6.894.455,790 m e N: 647.740,770 m com azimute 11° 01' 24,44" e distância de 10,98 m até o vértice P1707, definido pelas coordenadas E: 6.894.457,890 m e N: 647.751,550 m com azimute 22° 24' 38,93" e distância de 11,17 m até o vértice P1708, definido pelas coordenadas E: 6.894.462,150 m e N: 647.761,880 m com azimute 22° 37' 53,72" e distância de 11,28 m até o vértice P1709, definido pelas coordenadas E: 6.894.466,490 m e N: 647.772,290 m com azimute 23° 14' 53,47" e distância de 12,14 m até o vértice P1710, definido pelas coordenadas E: 6.894.471,280 m e N: 647.783,440 m com azimute 22° 00' 58,48" e distância de 11,39 m até o vértice P1711, definido pelas coordenadas E: 6.894.475,550 m e N: 647.794,000 m com azimute 22° 16' 29,14" e distância de 11,24 m até o vértice P1712, definido pelas coordenadas E: 6.894.479,810 m e N: 647.804,400 m com azimute 14° 34' 30,62" e distância de 11,60 m até o vértice P1713, definido pelas coordenadas E: 6.894.482,730 m e N: 647.815,630 m com azimute 14° 02' 10,48" e distância de 10,18 m até o vértice P1714, definido pelas coordenadas E: 6.894.485,200 m e N: 647.825,510 m com azimute 20° 16' 40,10" e distância de 12,29 m até o vértice P1715, definido pelas coordenadas E: 6.894.489,460 m e N: 647.837,040 m com azimute 29° 30' 06,65" e distância de 11,70 m até o vértice P1716, definido pelas coordenadas E: 6.894.495,220 m e N: 647.847,220 m com azimute 42° 46' 28,56" e distância de 10,93 m até

SF/18933.18627-05

o vértice P1717, definido pelas coordenadas E: 6.894.502,640 m e N: 647.855,240 m com azimute 7° 14' 19,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1718, definido pelas coordenadas E: 6.894.503,980 m e N: 647.865,790 m com azimute 1° 10' 40,36" e distância de 10,70 m até o vértice P1719, definido pelas coordenadas E: 6.894.504,200 m e N: 647.876,490 m com azimute 15° 02' 40,10" e distância de 12,41 m até o vértice P1720, definido pelas coordenadas E: 6.894.507,420 m e N: 647.888,470 m com azimute 23° 42' 52,21" e distância de 10,79 m até o vértice P1721, definido pelas coordenadas E: 6.894.511,760 m e N: 647.898,350 m com azimute 35° 00' 14,94" e distância de 11,61 m até o vértice P1722, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,420 m e N: 647.907,860 m com azimute 39° 48' 44,89" e distância de 10,64 m até o vértice P1723, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,230 m e N: 647.916,030 m com azimute 37° 21' 31,47" e distância de 11,49 m até o vértice P1724, definido pelas coordenadas E: 6.894.532,200 m e N: 647.925,160 m com azimute 37° 49' 04,53" e distância de 12,33 m até o vértice P1725, definido pelas coordenadas E: 6.894.539,760 m e N: 647.934,900 m com azimute 53° 06' 34,89" e distância de 11,23 m até o vértice P1726, definido pelas coordenadas E: 6.894.548,740 m e N: 647.941,640 m com azimute 45° 44' 29,16" e distância de 12,02 m até o vértice P1727, definido pelas coordenadas E: 6.894.557,350 m e N: 647.950,030 m com azimute 17° 21' 03,82" e distância de 11,53 m até o vértice P1728, definido pelas coordenadas E: 6.894.560,790 m e N: 647.961,040 m com azimute 12° 56' 45,57" e distância de 12,36 m até o vértice P1729, definido pelas coordenadas E: 6.894.563,560 m e N: 647.973,090 m com azimute 14° 48' 06,21" e distância de 10,53 m até o vértice P1730, definido pelas coordenadas E: 6.894.566,250 m e N: 647.983,270 m com azimute 19° 58' 16,09" e distância de 12,27 m até o vértice P1731, definido pelas coordenadas E: 6.894.570,440 m e N: 647.994,800 m com azimute 30° 44' 57,75" e distância de 10,54 m até o vértice P1732, definido pelas coordenadas E: 6.894.575,830 m e N: 648.003,860 m com azimute 27° 16' 08,42" e distância de 11,28 m até o vértice P1733, definido pelas coordenadas E: 6.894.581,000 m e N: 648.013,890 m com azimute 29° 56' 41,34" e distância de 12,44 m até o vértice P1734, definido pelas coordenadas E: 6.894.587,210 m e N: 648.024,670 m com azimute 71° 15' 17,91" e distância de 10,52 m até o vértice P1735, definido pelas coordenadas E: 6.894.597,170 m e N: 648.028,050 m com azimute 88° 25' 42,83" e distância de 11,30 m até o vértice P1736, definido pelas coordenadas E: 6.894.608,470 m e N: 648.028,360 m com azimute 91° 08' 41,00" e distância de 11,01 m até o vértice P1737, definido pelas coordenadas E: 6.894.619,480 m e N: 648.028,140 m com azimute 54° 34' 52,25" e distância de 11,77 m até o vértice P1738, definido pelas coordenadas E: 6.894.629,070 m e N: 648.034,960 m com azimute 38° 14' 52,01" e distância de 11,73 m até o vértice P1739, definido pelas coordenadas E: 6.894.636,330 m e N: 648.044,170 m com azimute 36° 14' 51,92" e distância

SF/18933.18627-05

de 10,13 m até o vértice P1740, definido pelas coordenadas E: 6.894.642,320 m e N: 648.052,340 m com azimute 26° 00' 58,36" e distância de 10,74 m até o vértice P1741, definido pelas coordenadas E: 6.894.647,030 m e N: 648.061,990 m com azimute 19° 54' 10,45" e distância de 10,99 m até o vértice P1742, definido pelas coordenadas E: 6.894.650,770 m e N: 648.072,320 m com azimute 28° 13' 45,27" e distância de 11,40 m até o vértice P1743, definido pelas coordenadas E: 6.894.656,160 m e N: 648.082,360 m com azimute 24° 01' 47,56" e distância de 11,22 m até o vértice P1744, definido pelas coordenadas E: 6.894.660,730 m e N: 648.092,610 m com azimute 34° 50' 42,67" e distância de 10,87 m até o vértice P1745, definido pelas coordenadas E: 6.894.666,940 m e N: 648.101,530 m com azimute 44° 04' 07,58" e distância de 10,01 m até o vértice P1746, definido pelas coordenadas E: 6.894.673,900 m e N: 648.108,720 m com azimute 46° 08' 57,81" e distância de 13,40 m até o vértice P1747, definido pelas coordenadas E: 6.894.683,560 m e N: 648.118,000 m com azimute 49° 18' 53,06" e distância de 11,84 m até o vértice P1748, definido pelas coordenadas E: 6.894.692,540 m e N: 648.125,720 m com azimute 46° 08' 11,58" e distância de 13,19 m até o vértice P1749, definido pelas coordenadas E: 6.894.702,050 m e N: 648.134,860 m com azimute 42° 13' 02,05" e distância de 10,92 m até o vértice P1750, definido pelas coordenadas E: 6.894.709,390 m e N: 648.142,950 m com azimute 39° 57' 34,98" e distância de 10,95 m até o vértice P1751, definido pelas coordenadas E: 6.894.716,420 m e N: 648.151,340 m com azimute 37° 49' 45,32" e distância de 10,99 m até o vértice P1752, definido pelas coordenadas E: 6.894.723,160 m e N: 648.160,020 m com azimute 21° 53' 06,00" e distância de 11,46 m até o vértice P1753, definido pelas coordenadas E: 6.894.727,430 m e N: 648.170,650 m com azimute 12° 41' 56,61" e distância de 14,97 m até o vértice P1754, definido pelas coordenadas E: 6.894.730,720 m e N: 648.185,250 m com azimute 7° 55' 39,33" e distância de 10,80 m até o vértice P1755, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,210 m e N: 648.195,950 m com azimute 3° 44' 10,44" e distância de 10,28 m até o vértice P1756, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,880 m e N: 648.206,210 m com azimute 6° 51' 39,22" e distância de 11,30 m até o vértice P1757, definido pelas coordenadas E: 6.894.734,230 m e N: 648.217,430 m com azimute 13° 17' 54,85" e distância de 13,00 m até o vértice P1758, definido pelas coordenadas E: 6.894.737,220 m e N: 648.230,080 m com azimute 14° 59' 55,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1759, definido pelas coordenadas E: 6.894.739,910 m e N: 648.240,120 m com azimute 10° 28' 48,73" e distância de 11,11 m até o vértice P1760, definido pelas coordenadas E: 6.894.741,930 m e N: 648.251,040 m com azimute 17° 45' 26,53" e distância de 12,03 m até o vértice P1761, definido pelas coordenadas E: 6.894.745,600 m e N: 648.262,500 m com azimute 32° 32' 52,83" e distância de 10,30 m até o vértice P1762, definido pelas coordenadas E: 6.894.751,140 m e N: 648.271,180 m com azimute 35° 40' 23,42" e distância

SF/18933.18627-05

de 14,75 m até o vértice P1763, definido pelas coordenadas E: 6.894.759,740 m e N: 648.283,160 m com azimute 31° 23' 30,50" e distância de 10,79 m até o vértice P1764, definido pelas coordenadas E: 6.894.765,360 m e N: 648.292,370 m com azimute 32° 08' 15,90" e distância de 12,39 m até o vértice P1765, definido pelas coordenadas E: 6.894.771,950 m e N: 648.302,860 m com azimute 29° 20' 54,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1766, definido pelas coordenadas E: 6.894.776,960 m e N: 648.311,770 m com azimute 30° 13' 21,76" e distância de 11,01 m até o vértice P1767, definido pelas coordenadas E: 6.894.782,500 m e N: 648.321,280 m com azimute 36° 01' 52,08" e distância de 11,20 m até o vértice P1768, definido pelas coordenadas E: 6.894.789,090 m e N: 648.330,340 m com azimute 37° 07' 43,75" e distância de 12,39 m até o vértice P1769, definido pelas coordenadas E: 6.894.796,570 m e N: 648.340,220 m com azimute 32° 42' 45,51" e distância de 12,19 m até o vértice P1770, definido pelas coordenadas E: 6.894.803,160 m e N: 648.350,480 m com azimute 36° 11' 49,78" e distância de 11,41 m até o vértice P1771, definido pelas coordenadas E: 6.894.809,900 m e N: 648.359,690 m com azimute 37° 47' 55,04" e distância de 11,85 m até o vértice P1772, definido pelas coordenadas E: 6.894.817,160 m e N: 648.369,050 m com azimute 43° 51' 33,79" e distância de 11,01 m até o vértice P1773, definido pelas coordenadas E: 6.894.824,790 m e N: 648.376,990 m com azimute 53° 47' 30,59" e distância de 12,81 m até o vértice P1774, definido pelas coordenadas E: 6.894.835,130 m e N: 648.384,560 m com azimute 53° 50' 57,33" e distância de 11,95 m até o vértice P1775, definido pelas coordenadas E: 6.894.844,780 m e N: 648.391,610 m com azimute 74° 00' 47,74" e distância de 13,33 m até o vértice P1776, definido pelas coordenadas E: 6.894.857,590 m e N: 648.395,280 m com azimute 89° 57' 06,81" e distância de 11,91 m até o vértice P1777, definido pelas coordenadas E: 6.894.869,500 m e N: 648.395,290 m com azimute 89° 54' 33,89" e distância de 12,65 m até o vértice P1778, definido pelas coordenadas E: 6.894.882,150 m e N: 648.395,310 m com azimute 78° 21' 18,94" e distância de 10,40 m até o vértice P1779, definido pelas coordenadas E: 6.894.892,340 m e N: 648.397,410 m com azimute 57° 31' 28,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1780, definido pelas coordenadas E: 6.894.901,170 m e N: 648.403,030 m com azimute 50° 20' 12,10" e distância de 11,86 m até o vértice P1781, definido pelas coordenadas E: 6.894.910,300 m e N: 648.410,600 m com azimute 36° 16' 25,91" e distância de 10,77 m até o vértice P1782, definido pelas coordenadas E: 6.894.916,670 m e N: 648.419,280 m com azimute 22° 34' 03,67" e distância de 10,14 m até o vértice P1783, definido pelas coordenadas E: 6.894.920,560 m e N: 648.428,640 m com azimute 6° 45' 58,23" e distância de 10,10 m até o vértice P1784, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.438,670 m com azimute 0° e distância de 10,18 m até o vértice P1785, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.448,850 m com azimute 1° 09' 11,16" e distância de

SF/18933.18627-05

10,93 m até o vértice P1786, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,970 m e N: 648.459,780 m com azimute 267° 11' 40,27" e distância de 404,12 m até o vértice P1787, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,330 m e N: 648.440,000 m com azimute 320° 14' 13,74" e distância de 20,61 m até o vértice P1788, definido pelas coordenadas E: 6.894.505,150 m e N: 648.455,840 m com azimute 269° 11' 55,37" e distância de 4,29 m até o vértice P1789, definido pelas coordenadas E: 6.894.500,860 m e N: 648.455,780 m com azimute 320° 25' 54,60" e distância de 108,46 m até o vértice P1790, definido pelas coordenadas E: 6.894.431,770 m e N: 648.539,390 m com azimute 64° 25' 57,87" e distância de 3,08 m até o vértice P1791, definido pelas coordenadas E: 6.894.434,550 m e N: 648.540,720 m com azimute 320° 14' 35,03" e distância de 104,08 m até o vértice P1792, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,990 m e N: 648.620,730 m com azimute 285° 28' 45,33" e distância de 13,68 m até o vértice P1793, definido pelas coordenadas E: 6.894.354,810 m e N: 648.624,380 m com azimute 285° 27' 41,35" e distância de 131,74 m até o vértice P1794, definido pelas coordenadas E: 6.894.227,840 m e N: 648.659,500 m com azimute 285° 27' 17,09" e distância de 101,70 m até o vértice P1795, definido pelas coordenadas E: 6.894.129,820 m e N: 648.686,600 m com azimute 315° 45' 51,34" e distância de 89,59 m até o vértice P1796, definido pelas coordenadas E: 6.894.067,320 m e N: 648.750,790 m com azimute 21° 36' 46,18" e distância de 267,99 m até o vértice P1797, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,030 m e N: 648.999,940 m com azimute 32° 25' 15,11" e distância de 292,50 m até o vértice P1798, definido pelas coordenadas E: 6.894.322,850 m e N: 649.246,850 m com azimute 16° 01' 16,66" e distância de 21,78 m até o vértice P1799, definido pelas coordenadas E: 6.894.328,860 m e N: 649.267,780 m com azimute 26° 42' 16,66" e distância de 367,16 m até o vértice P1800, definido pelas coordenadas E: 6.894.493,860 m e N: 649.595,780 m com azimute 298° 31' 04,38" e distância de 144,23 m até o vértice P1801, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,130 m e N: 649.664,640 m com azimute 284° 01' 54,59" e distância de 125,96 m até o vértice P1802, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,930 m e N: 649.695,180 m com azimute 305° 50' 15,55" e distância de 0,22 m até o vértice P1803, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,750 m e N: 649.695,310 m com azimute 284° 00' 48,07" e distância de 6,07 m até o vértice P1804, definido pelas coordenadas E: 6.894.238,860 m e N: 649.696,780 m com azimute 304° 48' 14,44" e distância de 99,86 m até o vértice P1805, definido pelas coordenadas E: 6.894.156,860 m e N: 649.753,780 m com azimute 331° 08' 14,20" e distância de 145,01 m até o vértice P1806, definido pelas coordenadas E: 6.894.086,860 m e N: 649.880,780 m com azimute 327° 21' 44,97" e distância de 105,69 m até o vértice P1807, definido pelas coordenadas E: 6.894.029,860 m e N: 649.969,780 m com azimute 298° 27' 46,89" e distância de 90,87 m até o vértice P1808, definido pelas coordenadas

SF/18933.18627-05

E: 6.893.949,970 m e N: 650.013,090 m com azimute 277° 07' 42,90" e distância de 99,60 m até o vértice P1809, definido pelas coordenadas E: 6.893.851,140 m e N: 650.025,450 m com azimute 267° 30' 25,35" e distância de 146,22 m até o vértice P1810, definido pelas coordenadas E: 6.893.705,060 m e N: 650.019,090 m com azimute 270° e distância de 114,33 m até o vértice P1811, definido pelas coordenadas E: 6.893.590,730 m e N: 650.019,090 m com azimute 277° 07' 25,06" e distância de 102,41 m até o vértice P1812, definido pelas coordenadas E: 6.893.489,110 m e N: 650.031,790 m com azimute 308° 09' 32,16" e distância de 113,09 m até o vértice P1813, definido pelas coordenadas E: 6.893.400,190 m e N: 650.101,660 m com azimute 309° 10' 54,36" e distância de 121,72 m até o vértice P1814, definido pelas coordenadas E: 6.893.305,840 m e N: 650.178,560 m com azimute 313° 59' 43,79" e distância de 146,41 m até o vértice P1815, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,510 m e N: 650.280,260 m com azimute 321° 10' 09,39" e distância de 96,85 m até o vértice P1816, definido pelas coordenadas E: 6.893.139,780 m e N: 650.355,710 m com azimute 326° 18' 29,51" e distância de 91,59 m até o vértice P1817, definido pelas coordenadas E: 6.893.088,970 m e N: 650.431,920 m com azimute 325° 18' 07,06" e distância de 100,43 m até o vértice P1818, definido pelas coordenadas E: 6.893.031,800 m e N: 650.514,490 m com azimute 337° 37' 08,63" e distância de 116,77 m até o vértice P1819, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,340 m e N: 650.622,460 m com azimute 295° 25' 01,90" e distância de 141,98 m até o vértice P1820, definido pelas coordenadas E: 6.892.859,100 m e N: 650.683,400 m com azimute 310° 18' 41,36" e distância de 157,19 m até o vértice P1821, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,240 m e N: 650.785,090 m com azimute 313° 51' 29,51" e distância de 122,78 m até o vértice P1822, definido pelas coordenadas E: 6.892.650,710 m e N: 650.870,160 m com azimute 298° 01' 41,19" e distância de 97,21 m até o vértice P1823, definido pelas coordenadas E: 6.892.564,900 m e N: 650.915,840 m com azimute 9° 12' 51,69" e distância de 178,92 m até o vértice P1824, definido pelas coordenadas E: 6.892.593,550 m e N: 651.092,450 m com azimute 18° 59' 49,09" e distância de 112,84 m até o vértice P1825, definido pelas coordenadas E: 6.892.630,280 m e N: 651.199,140 m com azimute 20° 51' 15,49" e distância de 163,23 m até o vértice P1826, definido pelas coordenadas E: 6.892.688,390 m e N: 651.351,680 m com azimute 22° 28' 37,89" e distância de 113,99 m até o vértice P1827, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,970 m e N: 651.457,010 m com azimute 21° 08' 14,48" e distância de 20,19 m até o vértice P1828, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,250 m e N: 651.475,840 m com azimute 268° 06' 22,10" e distância de 9,99 m até o vértice P1829, definido pelas coordenadas E: 6.892.729,270 m e N: 651.475,510 m com azimute 22° 44' 09,62" e distância de 113,85 m até o vértice P1830, definido pelas coordenadas E: 6.892.773,270 m e N: 651.580,510 m com

SF/18933.18627-05

azimute 20° 52' 07,59" e distância de 40,96 m até o vértice P1831, definido pelas coordenadas E: 6.892.787,860 m e N: 651.618,780 m com azimute 30° 24' 39,89" e distância de 106,68 m até o vértice P1832, definido pelas coordenadas E: 6.892.841,860 m e N: 651.710,780 m com azimute 53° 30' 31,33" e distância de 181,60 m até o vértice P1833, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,860 m e N: 651.818,780 m com azimute 66° 21' 31,37" e distância de 90,92 m até o vértice P1834, definido pelas coordenadas E: 6.893.071,150 m e N: 651.855,240 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 41,21 m até o vértice P1835, definido pelas coordenadas E: 6.893.108,010 m e N: 651.873,670 m com azimute 66° 15' 05,30" e distância de 173,47 m até o vértice P1836, definido pelas coordenadas E: 6.893.266,790 m e N: 651.943,530 m com azimute 66° 29' 56,90" e distância de 159,29 m até o vértice P1837, definido pelas coordenadas E: 6.893.412,870 m e N: 652.007,050 m com azimute 351° 18' 46,28" e distância de 417,77 m até o vértice P1838, definido pelas coordenadas E: 6.893.349,770 m e N: 652.420,030 m com azimute 351° 18' 47,29" e distância de 15,43 m até o vértice P1839, definido pelas coordenadas E: 6.893.347,440 m e N: 652.435,280 m com azimute 351° 19' 02,22" e distância de 101,61 m até o vértice P1840, definido pelas coordenadas E: 6.893.332,100 m e N: 652.535,730 m com azimute 351° 18' 43,10" e distância de 390,39 m até o vértice P1841, definido pelas coordenadas E: 6.893.273,130 m e N: 652.921,640 m com azimute 319° 08' 37,93" e distância de 310,69 m até o vértice P1842, definido pelas coordenadas E: 6.893.069,890 m e N: 653.156,630 m com azimute 4° 39' 58,25" e distância de 583,90 m até o vértice P1843, definido pelas coordenadas E: 6.893.117,390 m e N: 653.738,590 m com azimute 356° 34' 05,75" e distância de 42,27 m até o vértice P1844, definido pelas coordenadas E: 6.893.114,860 m e N: 653.780,780 m com azimute 304° 40' 05,24" e distância de 37,53 m até o vértice P1845, definido pelas coordenadas E: 6.893.083,990 m e N: 653.802,130 m com azimute 122° 09' 14,02" e distância de 43,35 m até o vértice P1846, definido pelas coordenadas E: 6.893.120,690 m e N: 653.779,060 m com azimute 307° 51' 52,01" e distância de 524,62 m até o vértice P1847, definido pelas coordenadas E: 6.892.706,520 m e N: 654.101,070 m com azimute 31° 48' 16,07" e distância de 1.098,47 m até o vértice P1848, definido pelas coordenadas E: 6.893.285,440 m e N: 655.034,610 m com azimute 25° 42' 42,78" e distância de 79,29 m até o vértice P1849, definido pelas coordenadas E: 6.893.319,840 m e N: 655.106,050 m com azimute 344° 19' 28,43" e distância de 215,44 m até o vértice P1850, definido pelas coordenadas E: 6.893.261,630 m e N: 655.313,480 m com azimute 22° 45' 13,17" e distância de 44,47 m até o vértice P1851, definido pelas coordenadas E: 6.893.278,830 m e N: 655.354,490 m com azimute 310° 06' 20,96" e distância de 65,72 m até o vértice P1852, definido pelas coordenadas E: 6.893.228,560 m e N: 655.396,830 m com azimute 248° 11' 36,96" e distância de 42,64 m até o vértice

SF/18933.18627-05

P1853, definido pelas coordenadas E: 6.893.188,970 m e N: 655.380,990 m com azimute 316° 39' 55,40" e distância de 66,67 m até o vértice P1854, definido pelas coordenadas E: 6.893.143,220 m e N: 655.429,480 m com azimute 298° 06' 17,12" e distância de 144,14 m até o vértice P1855, definido pelas coordenadas E: 6.893.016,080 m e N: 655.497,380 m com azimute 308° 22' 40,61" e distância de 19,68 m até o vértice P1856, definido pelas coordenadas E: 6.893.000,650 m e N: 655.509,600 m com azimute 344° 43' 32,37" e distância de 405,21 m até o vértice P1857, definido pelas coordenadas E: 6.892.893,900 m e N: 655.900,500 m com azimute 70° 29' 17,34" e distância de 392,54 m até o vértice P1858, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,900 m e N: 656.031,610 m com azimute 349° 17' 42,25" e distância de 3,71 m até o vértice P1859, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,210 m e N: 656.035,260 m com azimute 70° 29' 51,98" e distância de 456,86 m até o vértice P1860, definido pelas coordenadas E: 6.893.693,860 m e N: 656.187,780 m com azimute 109° 09' 30,89" e distância de 5,76 m até o vértice P1861, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,300 m e N: 656.185,890 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 0,03 m até o vértice P1862, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,330 m e N: 656.185,900 m com azimute 109° 08' 28,28" e distância de 459,75 m até o vértice P1863, definido pelas coordenadas E: 6.894.133,660 m e N: 656.035,150 m com azimute 164° 17' 24,48" e distância de 238,58 m até o vértice P1864, definido pelas coordenadas E: 6.894.198,260 m e N: 655.805,480 m com azimute 113° 06' 28,94" e distância de 65,64 m até o vértice P1865, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,630 m e N: 655.779,720 m com azimute 202° 47' 26,13" e distância de 1,29 m até o vértice P1866, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,130 m e N: 655.778,530 m com azimute 114° 11' 49,87" e distância de 241,93 m até o vértice P1867, definido pelas coordenadas E: 6.894.478,800 m e N: 655.679,370 m com azimute 47° 02' 37,76" e distância de 164,17 m até o vértice P1868, definido pelas coordenadas E: 6.894.598,950 m e N: 655.791,240 m com azimute 15° 23' 47,28" e distância de 148,25 m até o vértice P1869, definido pelas coordenadas E: 6.894.638,310 m e N: 655.934,170 m com azimute 27° 33' 07,16" e distância de 107,49 m até o vértice P1870, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.029,470 m com azimute 53° 58' 48,37" e distância de 56,35 m até o vértice P1871, definido pelas coordenadas E: 6.894.733,610 m e N: 656.062,610 m com azimute 15° 37' 07,89" e distância de 200,05 m até o vértice P1872, definido pelas coordenadas E: 6.894.787,470 m e N: 656.255,270 m com azimute 337° 31' 09,99" e distância de 260,06 m até o vértice P1873, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.495,570 m com azimute 312° 34' 00,81" e distância de 221,36 m até o vértice P1874, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,000 m e N: 656.645,310 m com azimute 331° 19' 12,23" e distância de 148,09 m até o vértice P1875, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,930 m e N:

SF/18933.18627-05

656.775,230 m com azimute 304° 34' 50,38" e distância de 113,31 m até o vértice P1876, definido pelas coordenadas E: 6.894.360,640 m e N: 656.839,540 m com azimute 302° 43' 57,84" e distância de 124,33 m até o vértice P1877, definido pelas coordenadas E: 6.894.256,050 m e N: 656.906,770 m com azimute 327° 43' 32,51" e distância de 95,08 m até o vértice P1878, definido pelas coordenadas E: 6.894.205,280 m e N: 656.987,160 m com azimute 327° 43' 12,55" e distância de 72,80 m até o vértice P1879, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,400 m e N: 657.048,710 m com azimute 336° 48' 05,07" e distância de 21,93 m até o vértice P1880, definido pelas coordenadas E: 6.894.157,760 m e N: 657.068,870 m com azimute 329° 49' 21,75" e distância de 290,25 m até o vértice P1881, definido pelas coordenadas E: 6.894.011,860 m e N: 657.319,780 m com azimute 49° 43' 35,45" e distância de 98,77 m até o vértice P1882, definido pelas coordenadas E: 6.894.087,220 m e N: 657.383,630 m com azimute 44° 30' 54,29" e distância de 49,29 m até o vértice P1883, definido pelas coordenadas E: 6.894.121,780 m e N: 657.418,780 m com azimute 210° 55' 25,53" e distância de 29,48 m até o vértice P1884, definido pelas coordenadas E: 6.894.106,630 m e N: 657.393,490 m com azimute 49° 45' 44,08" e distância de 72,31 m até o vértice P1885, definido pelas coordenadas E: 6.894.161,830 m e N: 657.440,200 m com azimute 4° 42' 27,45" e distância de 176,68 m até o vértice P1886, definido pelas coordenadas E: 6.894.176,330 m e N: 657.616,280 m com azimute 16° 41' 57,28" e distância de 129,77 m até o vértice P1887, definido pelas coordenadas E: 6.894.213,620 m e N: 657.740,580 m com azimute 37° 12' 58,28" e distância de 205,50 m até o vértice P1888, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,910 m e N: 657.904,230 m com azimute 49° 22' 05,74" e distância de 177,60 m até o vértice P1889, definido pelas coordenadas E: 6.894.472,690 m e N: 658.019,880 m com azimute 69° 46' 28,82" e distância de 302,53 m até o vértice P1890, definido pelas coordenadas E: 6.894.756,570 m e N: 658.124,470 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 158,48 m até o vértice P1891, definido pelas coordenadas E: 6.894.868,630 m e N: 658.236,530 m com azimute 63° 26' 11,34" e distância de 167,04 m até o vértice P1892, definido pelas coordenadas E: 6.895.018,040 m e N: 658.311,230 m com azimute 41° 29' 36,54" e distância de 320,71 m até o vértice P1893, definido pelas coordenadas E: 6.895.230,520 m e N: 658.551,450 m com azimute 30° 27' 53,66" e distância de 227,12 m até o vértice P1894, definido pelas coordenadas E: 6.895.345,670 m e N: 658.747,210 m com azimute 21° 01' 14,54" e distância de 239,86 m até o vértice P1895, definido pelas coordenadas E: 6.895.431,710 m e N: 658.971,110 m com azimute 333° 52' 43,64" e distância de 396,62 m até o vértice P1896, definido pelas coordenadas E: 6.895.257,090 m e N: 659.327,220 m com azimute 356° 25' 22,62" e distância de 598,81 m até o vértice P1897, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,730 m e N: 659.924,860 m com azimute 23° 57' 44,96" e distância de 0,20 m até o

SF/18933.18627-05

vértice P1898, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,810 m e N: 659.925,040 m com azimute 295° 12' 04,05" e distância de 0,19 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 39.440 ha (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta), encerrando este perímetro.

SF/18933.18627-05

§ 1º Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000.

§ 2º Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 3º Ficam excluídos dos limites do Parque Nacional da Serra Catarinense, descritos no caput deste artigo, o leito e a faixa de domínio das estradas municipais BJ 020, em Bom Jardim da Serra, e UCI 040, em Urubici, numa faixa de 40 metros de largura por toda a extensão em que essas vias são contíguas ao parque.

Art. 23. Fica alterada a parte do Memorial Descritivo do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, constante do caput do art. 1º da Lei nº 11.285, de 08 de março de 2006, relativa aos limites entre os vértices 36C e 36-P, descritos com base no SIRGAS 2000 da seguinte forma: partindo do vértice 36-C de coordenadas N=8.263.981,1313 e E=192.849,5674; daí, segue até o vértice 36-I de coordenadas N=8.263.830,3270 e E=193.000,8980; daí, segue até o vértice 36-II de coordenadas N=8.263.614,3920 e E=192.683,3080; daí, segue até o vértice 36-III de coordenadas N=8.263.782,2000 e E=192.553,3620; daí, segue até o vértice 36-IV de coordenadas N=8.263.806,3790 e E=192.451,6920; daí, segue até o vértice 36-V de coordenadas N=8.263.829,8070 e E=192.281,0940; daí, segue até o vértice 36-VI de coordenadas N=8.263.875,2520 e E=192.151,0350; daí, segue até o vértice 36-VII de coordenadas N=8.263.935,4120 e E=192.005,7350; daí, segue até o vértice 36-VIII de coordenadas N=8.263.911,9810 e E=191.978,2490; daí, segue até o vértice 36-IX de coordenadas N=8.263.897,5800 e E=191.932,0560; daí, segue até o vértice 36-X de coordenadas N=8.263.883,5617 e E=191.913,6302; daí, segue até o vértice 36-P de coordenadas N=8.264.415,4412 e E=191.701,3784.

Art. 24. Ficam definidos os limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto de 10 de junho de 1999.

§ 1º A Floresta Nacional de Brasília passa a ser composta pelas áreas 1 e 4, correspondentes, respectivamente, às áreas 1 e 4 delimitadas no decreto de que trata o caput.

§ 2º Ficam desafetadas as áreas 2 e 3 estabelecidas no decreto de que trata o caput para fins de regularização fundiária de ocupações preexistentes.

Art. 25. A área 1 possui a superfície de 3.353,1799 hectares (três mil, trezentos e cinquenta e três hectares, dezessete ares e noventa e nove centiares), sendo localizada nos imóveis Guariroba e Engenho Queimado, desmembrados do Município de Luziânia/GO e incorporados ao território do Distrito Federal, entre o córrego Currais, a rodovia BR-070 e a rodovia DF001.

Parágrafo único. Inicia-se no vértice 1 de coordenadas N=8.258.218,9425 e E=167.948,8146; deste, segue com o azimute 95º00'51" e distância de 1.303,628 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.258.104,9158 e E=169.248,4240; deste segue com o azimute 103º46'22" e distância de 1.372,729 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.257.777,8662 e E=170.582,6809; deste, segue com o azimute 102º43'01'' e distância de 371,350 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.257.696,0578 e E=170.945,1926; deste, segue com o azimute 98º58'23" e distância de 685,854 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.257.589,0063 e E=171.623,1595; deste, segue com o azimute 106º35'51" e distância de 304,723 metros, até o vértice 6, de coo 2 N=8.257.501,8987 e E=171.915,4042; deste, segue com o azimute 115º22'22" e distância de 241,773 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.257.398,2201 e E=172.134,0191; deste, segue com o azimute 121º59'16" e distância de 314,310 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.257.231,5938 e E=172.400,8034; deste, segue com o azimute 130º45'59'" e distância de 249,322 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.257.068,6703 e E=172.589,7757; deste, segue com o azimute 138º20'49" e distância de 267,407 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.256.868,7187 e E=172.767,6319; deste, segue com o azimute 143º46'19" e distância de 256,861 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.256.661,3615 e E=172.919,5507; deste, segue com o azimute 156º14'34" e distância de 1.176,401 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.255.583,8446 e E=173.393,8339; deste, segue com o azimute 170º27'43" e distância de 1.005,512 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.254.591,4923 e E=173.560,5741; deste, segue com o azimute 185º57'23"e distância de 784,947 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.253.810,2000 e E=173.479,0566; deste, segue com o azimute 198º46'14" e distância de 414,236 metros, até o

SF/18933.18627-05

vértice 15, de coordenadas N=8.253.417,7025 e E=173.345,6645; deste, segue com o azimute 201º56’11"e distância de 1.481,196 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.252.042,7191 e E=172.791,9123; deste, segue com o azimute 249º58’58" e distância de 997,469 metros, até o vértice 17, de coordenadas N=8.251.701,0258 e E=171.854,0015; deste, segue com o azimute 298º56’22" e distância de 996,142 metros, até o vértice 18, de coordenadas N=8.252.183,4046 e E=170.981,5947; deste, segue com o azimute 263º07’57"e distância de 899,011 metros, até o vértice 19, de coordenadas N=8.252.075,8282 e E=170.088,3664; deste, segue com o azimute 283º24’44"e distância de 1.204,099 metros, até o vértice 20, de coordenadas N=8.252.355,3333 e E=168.916,2322; deste, segue com o azimute 295º06’14" e distância de 1.024,302 metros, até o vértice 21, de coordenadas N=8.252.790,2275 e E=167.987,9914; deste, segue com o azimute 334º19’24"e distância de 1.455,310 metros, até o vértice 22, de coordenadas N=8.254.102,8109 e E=167.356,9458; deste, segue com o azimute 307º24’42’" e distância de 666,950 metros, até o vértice 23, de coordenadas N=8.254.508,3109 e E=166.826,7972; deste, segue com o azimute 3º04’56"e distância de 506,889 metros, até o vértice 24, de coordenadas N=8.255.0148, 8450 e E=166.854,0721; deste, segue com o azimute 250º30’36" e distância de 139,436 metros, até o vértice 25, de coordenadas N=8.254.968,2881 e E=166.722,5274; deste, segue com o azimute 10º39’51" e distância de 2.679,260 metros, até o vértice 26, de coordenadas N=8.257.603,2412 e E=167.218,7007; deste, segue com o azimute 49º51’33"e distância de 954,355 metros até o vértice 1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

Art. 26. A área 4 possui superfície de 1.925,6162 hectares (mil, novecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e um ares e sessenta e dois centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia-GO e incorporada ao território do Distrito Federal, entre os Córregos Capão da Onça, Barrocão, Jatobá e Guariroba, a rodovia DF-430 e a rodovia DF-415.

Parágrafo único. Inicia-se no ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530; deste, segue com o azimute de 89º11’01" e distância de 2807,330 metros, até o ponto 2, de coordenadas N=8.269.823,3300 e E=164.543,0400; deste, segue com o azimute de 175º56’42" e distância de 659,768 metros, até o ponto 3, de coordenadas N=8.269.164,6876 e E=164.589,7307; deste, segue com o azimute de 85º53’23" e distância de 987,125 metros, até o ponto 4, de coordenadas N=8.269.235,4976 e E=165.575,1037; deste, segue com o azimute de 176º13’53"e distância de 695,579 metros, até o ponto 5, de coordenadas

SF/18933.18627-05

N=8.268.540,8680 e E=165.620,8583; deste, segue com o azimute de 143º03’03’’ e distância de 274,735 metros, até o ponto 6, de coordenadas N=8.268.321,1328 e E=165.786,1346; deste, segue com o azimute de 76º17’02" e distância de 435,331 metros, até o ponto 7, de coordenadas N=8.268.424,4371 e E=166.209,3892; deste, segue com o azimute de 170º10’29" e distância de 957,856 metros, até o ponto 8, de coordenadas N=8.267.479,8768 e E=166.372,9715; deste, segue com o azimute de 265º56’36" e distância de 1144,202 metros, até o ponto 9, de coordenadas N=8.267.398,8681 e E=165.230,7244; deste, segue com o azimute de 191º02’23" e distância de 569,318 metros, até o ponto 10, de coordenadas N=8.266.839,6388 e E=165.121,6201; deste, segue com o azimute de 255º40’22" e distância de 311,252 metros, até o ponto 11, de coordenadas N=8.266.762,5544 e E=164.819,8077; deste, segue com o azimute de 263º14’53" e distância de 200,977 metros, até o ponto 12, de coordenadas N=8.266.738,9064 e E=164.620,0654; deste, segue com o azimute de 198º32’53" e distância de 1301,460 metros, até o ponto 13, de coordenadas N=8.265.504,0620 e E=164.205,7401; deste, segue com o azimute de 265º36’01" e distância de 1035,487 metros, até o ponto 14, de coordenadas N=8.265.424,5600 e E=163.172,4800; deste, segue com o azimute de 265º26’01"e distância de 686,087 metros, até o ponto 15, coordenadas N=8.265.369,8950 e E=162.488,0246; deste, segue com o azimute de 271º19’08" e distância de 250,889 metros, até o ponto 16, de coordenadas N=8.265.375,6745 e E=162.237,0019; deste, segue com o azimute de 269º52’01" e distância de 159,430 metros, até o ponto 17, de coordenadas N=8.265.375,3041 e E=162.077,4445; deste, segue com o azimute de 283º40’40" e distância de 601,211 metros, até o ponto 18, de coordenadas N=8.265.517,5820 e E=161.492,8174; deste, segue com o azimute de 267º03’09" e distância de 1810,109 metros, até o ponto 19, de coordenadas N=8.265.424,4304 e E=159.683,6590; deste, segue com o azimute de 30º32’42" e distância de 690,007 metros, até o ponto 20, de coordenadas N=8.266.019,1592 e E=160.034,6125; deste, segue com o azimute de 24º17’40" e distância de 4126,575 metros, até o ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.”

Art. 27. Fica a União autorizada a doar os parques urbanos de sua propriedade ao Distrito Federal e aos municípios que os estejam administrando anteriormente a 21 de setembro de 2018.

Art. 28. Fica o DNIT autorizado a doar ao Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, a área de 15.380.50 m², situado às margens da BR 282.

SF/18933.18627-05

Art. 29. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

II – o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998:

a) os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º do art. 11-B;

b) parágrafo único do art. 16-D;

c) o parágrafo único do art. 37; e

d) o parágrafo único do art. 42;

IV – o art. 28-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

VI – o art. 15 da Lei nº 11.481, de 2007; e

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.483, de 2007:

a) o art. 5º;

b) o art. 6º;

c) o art. 7º;

d) o art. 10;

e) o art. 11;

f) os §§ 1º e 2º do art. 12;

g) o § 1º do art. 14;

SF/18933.18627-05

h) o art. 15; e

j) o inciso III do art. 17;

VIII – o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008;

IX – o art. 105 da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001:

X – os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981;

XI – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987:

a) os §§ 1º a 6º do art. 1º; e

b) o parágrafo único do art. 6º-B;

XII – a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18933.18627-05

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 852/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 852, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Dário Berger, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 852, de 2018, na forma de Projeto de Lei de Conversão, acatando-se as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, rejeitando-se as demais Emendas.

.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Deputada Soraya Santos
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33, DE 2018
(Proveniente da Medida Provisória n° 852, de 2018)

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, dispõe sobre a gestão dos imóveis da União, redefine os traçados do Parque Nacional de São Joaquim, do Parque Nacional de Brasília e da Floresta Nacional de Brasília e disciplina a paridade dos proventos de aposentadoria dos empregados da extinta RFFSA..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a concessão caso o usuário não conste no Cadastro Único."

.....

§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, observadas as seguintes condições:

I – imóvel urbano, utilizado como residência do ocupante ou do foreiro; ou

II – imóvel rural, independentemente da utilização como residência do ocupante. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** Fica assegurada a regularização fundiária dos moradores que não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e comprovem residência na área do PHNG até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** Os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento, avaliação e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução dos parcelamentos urbanos e rurais e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

....." (NR)

"**Art. 4º-A** O parcelamento de que trata o art. 4º se submeterá a licenciamento ambiental simplificado, na forma disposta em regulamento editado pelo órgão ambiental competente."

"**Art. 5º** A demarcação de terras, o cadastramento, a avaliação e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU." (NR)

"**Art. 7º** .....

.....

§ 7º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"**Art. 9º** .....

.....

Parágrafo único. Poderão ser inscritos em ocupação os desmembramentos ou parcelamentos de áreas rurais da União, que tenham ocorrido até 22 de dezembro de 2016." (NR)

"**Art. 11-B**. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica.

.....

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União.

.....

§ 7º Ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, distorções ou subavaliações, o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e outras receitas extraordinárias será efetuado:

I - utilizando como parâmetro o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com o disposto no caput; e

II – observando o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

§ 8º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os valores mínimos para fins da cobrança dos débitos a que se refere o § 7º.

§ 9º Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º." (NR)

"**Art. 13**. .....

.....

§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências do domínio útil na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"**Art. 16-D**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

"**Art. 18**. .....

.....

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B.

....." (NR)

"**Art. 18-B.** Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório, observadas as seguintes condições:

I - exclusivamente para ocupações anteriores a 5 de outubro de 1988; e

II - pelo prazo máximo de 30 anos, admitidas prorrogações por iguais períodos.

§ 1º A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas.

§ 2º A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18.

§ 3º As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de cinquenta por cento sobre os débitos inadimplidos relativos ao uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de formalização do termo ou do contrato.

§ 4º O desconto de que trata o § 3º somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e fica condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Os imóveis transferidos à União que estavam ocupados por entidades sem fins lucrativos na data da transferência poderão ser objeto

da cessão em condições especiais prevista neste artigo, independentemente do tempo de ocupação.

§ 6º As entidades tratadas nestes artigo apenas responderão pelos débitos constituídos até cinco anos contados retroativamente a 21 de setembro de 2018.” (NR)

“Art. 24. .....

.....

VII – no leilão ou na concorrência, o preço mínimo de venda corresponderá a noventa por cento da avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses;

.....”(NR)

“**Art. 24-A**. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, sendo vedada a concessão de desconto.”

“**Art. 24-B**. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá realizar a venda dos imóveis da União considerados inservíveis à administração pública, mediante alienação diferenciada, com divulgação por chamamento público, dispensada a observância do disposto no art. 24 desta lei.

§ 1º Poderão ser objeto da alienação diferenciada os imóveis com valor de avaliação de até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), relacionados em portaria específica da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º Será considerado habilitado o proponente que cumprir os requisitos do chamamento público.

§ 3º É vedada a exigência de caução com requisito para habilitação no chamamento público.

§ 4º Em caso de não pagamento do lance ofertado o proponente pagará multa no valor de cinco por cento sobre o valor da avaliação do imóvel e ficará impedido de participar de chamamento público, leilão ou concorrência, instaurados para alienação de imóveis da União, pelo prazo de um ano.

§ 5º Para a alienação a que se refere o caput deste artigo será admitido somente o pagamento à vista, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total ou parcial, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 6º O preço mínimo dos imóveis a serem alienados será fixado com base no valor de mercado, mediante avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, a ser realizada pela Secretaria

do Patrimônio da União, ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

§ 7º Será considerada vencedora a proposta que apresente maior valor acima da avaliação realizada nos moldes do § 6º deste artigo.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

I - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;

II – considerados como áreas de preservação permanente, na forma do inciso caput do art. 3º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – localizados em áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 9º A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis vinte por cento da receita patrimonial decorrente da alienação a que se refere este artigo.

§ 10. A venda de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 16-C desta Lei.

§ 11. As demais condições para a alienação diferenciada dos imóveis prevista neste artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal."

"Art. 30. .....

.....

§ 3º Na permuta autorizada no caput, a aplicação da dispensa de licitação a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser precedida de chamamento público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permutar imóveis de sua propriedade.

§ 4º Os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção.

§ 5º O aviso do edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, além de em jornal de grande circulação do Município onde a União tenha interesse em receber imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas.

§ 6º Integrará o edital do chamamento público, dentre outros elementos, a relação de imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente.

§ 7º Na existência de dois ou mais imóveis que preencham os requisitos, características e condições descritos no edital do chamamento público, caberá à União, por intermédio do órgão ou entidade federal que afetará o imóvel permutado às suas atividades institucionais, justificar a escolha, por meio de critérios objetivos, daquele que melhor atenda às suas finalidades precípuas.

§ 8º Os parâmetros e as condições do chamamento público de que trata o §4º serão fixados por ato da Secretaria do Patrimônio da União e constarão do respectivo edital de chamamento." (NR)

"**Art. 31**. .....

.....

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação;

VI - instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas; ou

VII – ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.

.....
....

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso VI do caput, a escolha da instituição será precedida de chamamento público, na forma prevista em regulamento." (NR)

"**Art. 42**. .....

§ 1º Na hipótese de o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do disposto no art. 18, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental, que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes.

§ 2º A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada a existência de

comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º Excetuam-se da condicionante a que se refere o § 2º os contratos de destinação de imóveis da União que tenham como objeto atividades de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sem prejuízo das demais disposições previstas naquele parágrafo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 14**. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, será feita por meio de leilão público, observados o disposto nos § 1º e § 2º e as seguintes condições: ....." (NR)

"**Art. 20.** Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos da administração pública responsáveis pelos imóveis de que trata o caput do art. 14 a requerer a suspensão das ações possessórias, de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na hipótese de haver anuência do ente competente na alienação da área ou do imóvel em litígio, observado o disposto no art. 14." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º** .....

.....

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário.

§ 1º A vocação logística dos imóveis de que trata o inciso IV do caput será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Os imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário poderão ser reclassificados como não operacionais.

§ 3º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a se refere o § 2º.” (NR)

“**Art. 12.** Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

.....
..

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.”” (NR)

“**Art. 13**. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

.....” (NR)

Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou não forem alcançados pelo disposto no caput e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.” (NR)

“**Art. 16.** Na alienação dos imóveis referidos nos art. 12, art. 13 e art. 14, será observado o seguinte:

.....” (NR)

“**Art. 21.** A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, aos órgãos e às entidades da administração

pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e promoverá a sua substituição por instrumentos definitivos." (NR)

"**Art. 31-A**. Fica extinto o Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - FC - RFFSA, de natureza contábil, criado no âmbito do Ministério da Fazenda." (NR)

"**Art. 31-B**. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto FC - RFFSA por intermédio dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto às despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública federal;

II - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quanto às despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 17, referentes aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; e

III - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quanto:

a) às participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º; e

b) às despesas referentes à regularização, à administração, à avaliação e à venda dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ocorridas e não pagas à Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FC - RFFSA.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no inciso II do caput ocorrerão exclusivamente por meio de solicitação da Valec dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, acompanhada da respectiva decisão judicial." (NR)

"**Art. 31-C**. Os ativos financeiros do FC - RFFSA serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, incluídos os recebíveis oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização prevista na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001." (NR)

"**Art. 31-D**. Os imóveis não operacionais da extinta RFFSA indicados para integralizar os recursos do extinto FC – RFFSA, não

alienados até 31 de dezembro de 2017, retornarão à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e serão destinados na forma prevista na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 1º A Caixa Econômica Federal informará à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os imóveis que se encontram em processo final de venda, para os quais fica autorizada a concluir a alienação, observadas as condições anteriormente vigentes para o extinto FC - RFFSA.

§ 2º Na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere o § 1º, a União será representada pela Caixa Econômica Federal." (NR)

"**Art. 31-E**. A administração e a cobrança dos contratos de financiamento vinculados aos imóveis alienados de forma parcelada pelo extinto FC - RFFSA, e aos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D serão realizadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º O produto da venda, à vista ou parcelada, dos imóveis alienados pelo extinto FC - RFFSA, e dos imóveis a que se refere o § 1º do art. 31-D será recolhido pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da unidade gestora da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Compete à Advocacia-Geral da União a defesa dos interesses da União referentes à eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis vendidos pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º A Caixa Econômica Federal encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários ao atendimento do disposto no § 2º.

§ 4º A remuneração da Caixa Econômica Federal pelos serviços de venda dos imóveis, e pela administração, pela gestão e pela cobrança das parcelas será definida em ato do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 2º .....

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

....." (NR)

"Art. 9º Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:

.....

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo fiscal estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964, ou ao plano diretor do município, o que for menor." (NR)

"Art. 9º-A. O título que sob o regime de cessão de uso ou de inscrição de ocupação por prazo determinado constitui-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, em operações de investimento.

§ 1° A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no *caput*, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de credito rural, os títulos precários definidos no *caput* poderão ser levados à leilão público pela instituição financeira.

§ 3º O valor mínimo do lance para arrematação do título será de setenta por cento do valor da avalição.

§ 4º Caberá a instituição financeira, discricionariamente, avaliar a aceitabilidade dos títulos precários de que trata o caput.

§ 5º A aceitação pela instituição financeira dos títulos de que trata este artigo independe de prévia anuência da União.

§ 6º Não há qualquer responsabilidade da União pelo inadimplemento da operação de crédito mencionada no caput.

"**Art. 11**. O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto que trata o caput no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação que informar a inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º; e

II - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente.

§ 1º Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado a critério da Secretaria do Patrimônio da União, uma única vez e por igual período, mediante solicitação do interessado devidamente justificada." (NR)

"**Art. 14**. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados: ....." (NR)

Art. 18-A. O percentual de dez por cento das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

....." (NR)

"**Art. 20-A**. Para os fins do disposto no art. 20, a União fica autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos." (NR)

"**Art. 20-B**. A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, a prestação de serviços de constituição, de estruturação, de custódia, de administração, de auditoria e de gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º Os FDICs poderão ser estruturados com quaisquer dos direitos creditórios sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Os atos necessários à constituição, estruturação, custódia, administração, auditoria, gestão, operacionalização física, documental, contábil e financeira dos FIDCs serão objeto de ato da Secretaria do Patrimônio da União.

"**Art. 22**. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os atos necessários à avaliação dos imóveis, à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no *caput* serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A compensação dos créditos e dívidas entre o Fundo e a União corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, descontados os custos da regularização e acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis.

§ 3º As despesas efetuadas pela União para a regularização e avaliação dos imóveis de que trata o caput serão descontadas do valor da alienação.

§ 4º Será dada prioridade às transferências de que trata este artigo dos imóveis solicitados por Estados, Municípios ou por entidades sem fins lucrativos para destinação de interesse social.

§5º Os imóveis recebidos pela União na forma deste artigo serão destinados, preferencialmente, ao uso coletivo e a finalidades de interesse social." (NR).

"Art. 22-A. A Secretaria do Patrimônio da União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar à pessoa jurídica de direito privado, o direito de construir edificação em imóvel da União, com a condição de que o outorgado o utilize durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.

Parágrafo único. Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o procedimento licitatório previsto no caput."

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 8º É facultado ao interessado solicitar revisão do valor fixado para o imóvel, mediante apresentação de laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional habilitado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.

§ 9º Caberá às Superintendências da Secretaria de Patrimônio da União analisar os pedidos de revisão, comunicando o resultado da análise ao interessado mediante parecer fundamentado." (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

§5º A não observância do prazo estipulado no §4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

....."(NR)

"**Art. 6º-B**. A União repassará aos Municípios e ao Distrito Federal parcela dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.

§ 1º Os repasses de que trata o caput serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.

§ 2º Aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança serão repassados 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o caput.

§ 3º Aos Municípios que tenham em sua jurisdição orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança a que se refere o caput, serão repassados adicionalmente 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados, observando-se as seguintes condições:

I - estarão aptos a receber o repasse os entes federativos que aderirem à gestão das orlas e praias de que trata o art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e

II – os Municípios que tiverem ratificada a adesão a que se refere o inciso anterior até o último dia útil do ano em curso receberão o repasse previsto no § 3º a partir do exercício seguinte à formalização do processo de adesão.

§ 4º O repasse adicional a que se refere o § 3º deverá ser direcionado para implementação de ações nas áreas objeto da transferência da gestão aos respectivos Municípios, objetivando:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, margem de estuários, rios e lagos, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão dessas áreas;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas das orlas e praias, que contribuam para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros, marinhos, estuarinos, fluviais e lacustres, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental, inclusive decorrente de erosão marinha, fluvial e outros fenômenos naturais, que ameacem a qualidade de vida nas áreas marinhas, estuarinas, fluviais e lacustres; e

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão das áreas sob gestão compartilhada a que se refere o inciso I do § 3º.

§ 5º O Comitê Gestor da Orla, a ser criado pelo município que aderir à gestão das praias sob sua jurisdição, definirá a destinação dos recursos e o acompanhamento das ações a que se refere o § 4º.

§ 6º Em caso de descumprimento pelo Município do disposto no termo de adesão, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse dos 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados a que se refere o § 3º.

§ 7º As demais condições para o repasse dos recursos a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal." (NR)

"Art. 6º-E .....

.....

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado, no que couber, o disposto no art. 6º-F." (NR)

"Art. 6º-F Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, às suas expensas ou mediante a contratação de terceiros, prevista no art. 6º-E do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 1º O processo de cobrança administrativa previsto no *caput* será realizado durante o prazo máximo de doze meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.

§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo a inadimplência, tornar-se-ão findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva dos débitos patrimoniais, devendo os inadimplentes serem notificados para fins de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no *caput*, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito."

“Art. 6º-G. A ocupação irregular, anterior a 21 de setembro de 2018, de imóveis da União por entes da administração direta ou da indireta que prestem serviços públicos poderá ser regularizada nos termos deste artigo.

§ 1º Os débitos decorrentes da ocupação irregular, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos ou parcelados, em até cento e oitenta meses, atualizados acumuladamente com base na Taxa de Longo Prazo.

§ 2º Ato da Secretaria de Patrimônio da União normatizará a regularização de que trata este artigo.”

Art. 8º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A**. Fica reconhecida a validade das matrículas abertas no Registro de Imóveis, antes de 21 de setembro de 2018, localizados nos acrescidos de marinha, naturais ou artificiais, de que trata o art. 3º, e nos terrenos marginais nas zonas onde se façam sentir a influência das marés.

§ 1º A validade prevista neste artigo engloba as matrículas referentes a imóveis localizados, na parte do continente, da costa marítima ou das margens de rios e lagoas, em terreno de marinha contíguo à área acrescida.

§ 2º Ficam as partes isentas de pagamento de honorários de sucumbência no caso de extinção do processo fundamentada na aplicação do disposto neste artigo, em ações judiciais que tenham por objeto a validade das matrículas mencionadas no caput.

§ 3º A validade das matrículas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser respeitada pela União nos processos demarcatórios.

§ 4º No caso de matrícula aberta mediante fraude ou falsificação, caberá à União buscar a indenização ao responsável pela fraude ou falsificação.” (NR)

“Art. 105. .....

.....

§ 3º Fica a União autorizada a doar às entidades sem fins lucrativos nas áreas da Saúde e Educação os imóveis por elas ocupados, desde que, cumulativamente, comprovem o enquadramento nas seguintes situações:

I – estejam exercendo anteriormente a 05 de outubro de 1988, de forma ininterrupta, as atividades descritas neste parágrafo; e

II – a ocupação ininterrupta de imóvel da União, anteriormente a data de 05 de outubro de 1988.” (NR).

"**Art. 109.** .....

Parágrafo único. O pagamento do foro será devido a partir da concessão do aforamento." (NR)

"**Art. 122** Autorizada a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, a Secretaria do Patrimônio da União notificará os foreiros por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e por carta registrada.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.465, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

§ 1º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

§ 2º Para os processos de Reurb-E realizados ao amparo deste artigo, referente aos imóveis da União localizados no Distrito Federal, a Secretaria de Patrimônio da União poderá adotar a metodologia de valorização decorrente da implantação das acessões e benfeitorias definhada pela Companhia Imobiliária de Brasília Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap."(NR)

Art. 10. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 118. .....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista nos termos da legislação citada nos incisos I e II do *caput* deste artigo se aplica aos empregados da CBTU, da Trensurb, da extinta RFFSA e àqueles cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC, tendo como referência as tabelas salariais vigentes nas respectivas empresas.

§1º-A O valor da remuneração da paridade de que trata o § 1º será composto também dos direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, das diferenças salariais incorporadas e da gratificação adicional por tempo de serviço.

§1º-B A paridade prevista no § 1º se aplica somente quando da aposentadoria e desde que seja extinto o contrato de trabalho do empregado com a respectiva empresa.

Art. 11. Fica extinto o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 12. A União disponibilizará os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quando das despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força do disposto no inciso III do art.17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Parágrafo único. Os pagamentos das despesas decorrentes de obrigações previstas no *caput* ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da VALEC dirigida ao Ministério dos Transportes, acompanhada da respectiva documentação pertinente.

Art. 13. Fica reconhecida a validade da escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada Fazenda Morungava.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

§ 2º O reconhecimento de que trata o *caput* não se aplica aos títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e a imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

Art. 14. Fica reconhecida a validade dos títulos de propriedade relativos à área cedida pela União ao Município de Dionísio Cerqueira, Estado

de Santa Catarina, por intermédio da Escritura Pública de Cessão de Uso Gratuita outorgada em 23 de agosto de 1962.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o *caput* pressupõe a desistência ou renúncia ao direito pleiteado em eventuais ações judiciais que tenham por objeto a área cedida pela União, ficando, nesses casos, cada uma das partes responsáveis pelas despesas processuais e honorários de seus advogados.

Art. 15. O detentor de terreno insular de que trata a exclusão disposta no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, finalizada a demarcação do terreno de marinha, deverá requerer a atualização cadastral à Secretaria do Patrimônio da União, apresentando a documentação comprobatória exigida pela SPU, que promoverá a separação do terreno de marinha e acrescido do alodial.

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 2º**. A empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
>
> ....." (NR)

Art. 17. Acrescente-se o art. 2º-A à Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

> "**Art. 2º-A**. A partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31/12/2023 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a quatro por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
>
> § 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:
>
> I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais."

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 6º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação."

Art. 18. Ficam sustados, pelo prazo máximo de cinco anos, todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e acrescidos que não tenham:

I - excluído da demarcação os imóveis doados, a entes públicos ou privados, autorizados em lei federal, estadual ou municipal, vigentes até a data deste decreto;

II - excluído da demarcação os "terrenos de mangue da costa" e seus acrescidos, incluídos enquanto domínio territorial, como terras devolutas, caso não pertencerem, por algum título, ao domínio particular, mesmo que de

ocupação rural e urbana, não consolidado, enquadráveis como áreas de preservação permanente na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - excluído da demarcação as margens dos rios e lagoas, não navegáveis ou flutuáveis, em 1831, mesmo que em domínio marítimo, classificados como comuns ou particulares, conforme art. 8º do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934;

IV- excluídos da demarcação os álveos abandonados naturalmente;

V - excluídas da demarcação as linhas costeiras interiores e os domínios marítimos de rios e lagoas públicas, navegáveis, de domínio hídrico dos estados, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e do Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015;

VI - excluídos da demarcação os imóveis costeiros em trecho da costa sobre avanço do mar, cujos limites mais próximos as margens das águas em 1831, se encontrem hoje, enquanto LPM/1831, em cota altimétrica superior a MHHW (média das preamares superiores) publicada em Carta Náutica de grande escala da Marinha do Brasil, DHN.

Art. 19. Ficam sustados todos os processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha da União, em margens de domínio oceanográfico e hidrográfico, reconhecidos pelas Autoridades Públicas competentes, Marinha do Brasil, Antaq ou ANA como sendo de domínio flúvio ou marítmo dos Estados ou Distrito Federal.

Art. 20. A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 7º** .....
>
> § 1º A EMGEA terá por objetivos:
>
> I - adquirir bens e direitos da União e prestar serviços de gestão de ativos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando tais atribuições estendidas às demais entidades integrantes das respectivas administrações públicas, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
>
> II – prestar serviços de identificação, cadastramento, avaliação, arrecadação, cobrança, alienação, gestão e administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 1º-A. A EMGEA poderá assumir obrigações dos transmitentes como contrapartida à aquisição de bens e direitos previstos no §1º.

.....

§ 5º Fica a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, autorizada a contratar a EMGEA, dispensado processo licitatório, para a prestação dos serviços de que trata o inciso II do § 1º.

§ 6º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as demais condições para a gestão e funcionamento da EMGEA." (NR)

Art. 21. Fica o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs autorizada a doar ao Estado do Ceará a área de sua propriedade atualmente encravada no Perímetro Público Irrigado Jaguaribi-Apodi, no Estado do Ceará.

Art. 22. O Parque Nacional da Serra Catarinense, no Estado de Santa Catarina, criado como Parque Nacional de São Joaquim pelo Decreto no 50.922, de 6 de julho de 1961, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2003/2004 – datum SAD-69, projeção UTM, fuso 22 Sul, e confrontado com levantamento aerofotogramétrico disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o seguinte memorial descritivo: o memorial inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,640 m e N: 659.925,120 m com azimute 312° 54' 59,32" e distância de 354,37 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 6.894.960,120 m e N: 660.166,420 m com azimute 349° 00' 05,71" e distância de 176,75 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 6.894.926,400 m e N: 660.339,920 m com azimute 2° 55' 01,79" e distância de 420,10 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 6.894.947,780 m e N: 660.759,480 m com azimute 27° 51' 35,04" e distância de 523,72 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 6.895.192,520 m e N: 661.222,500 m com azimute 37° 22' 34,43" e distância de 299,65 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 6.895.374,420 m e N: 661.460,620 m com azimute 296° 33' 59,38" e distância de 177,49 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 6.895.215,670 m e N: 661.540,000 m com azimute 336° 10' 43,62" e distância de 207,96 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 661.730,240 m com azimute 0° e distância de 641,62 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 6.895.131,680 m e N: 662.371,860 m com azimute 269° 12' 52,35" e distância de 482,92 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 6.894.648,810 m e N: 662.365,240 m com azimute 350° 32' 13,53" e distância de 160,94 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 6.894.622,350 m

e N: 662.523,990 m com azimute 320° 31' 45,57" e distância de 145,67 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.636,440 m com azimute 0° e distância de 85,99 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 6.894.529,750 m e N: 662.722,430 m com azimute 306° 01' 45,29" e distância de 89,97 m até o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 6.894.456,990 m e N: 662.775,350 m com azimute 273° 10' 38,75" e distância de 119,25 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,920 m e N: 662.781,960 m com azimute 321° 04' 25,87" e distância de 221,07 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 6.894.199,020 m e N: 662.953,940 m com azimute 354° 57' 21,82" e distância de 225,77 m até o vértice P17, definido pelas coordenadas E: 6.894.179,170 m e N: 663.178,840 m com azimute 333° 26' 16,21" e distância de 88,74 m até o vértice P18, definido pelas coordenadas E: 6.894.139,490 m e N: 663.258,210 m com azimute 257° 00' 28,14" e distância de 88,25 m até o vértice P19, definido pelas coordenadas E: 6.894.053,500 m e N: 663.238,370 m com azimute 254° 03' 16,57" e distância de 96,32 m até o vértice P20, definido pelas coordenadas E: 6.893.960,890 m e N: 663.211,910 m com azimute 344° 44' 37,97" e distância de 150,84 m até o vértice P21, definido pelas coordenadas E: 6.893.921,200 m e N: 663.357,430 m com azimute 334° 21' 40,08" e distância de 183,43 m até o vértice P22, definido pelas coordenadas E: 6.893.841,830 m e N: 663.522,800 m com azimute 3° 10' 39,71" e distância de 119,24 m até o vértice P23, definido pelas coordenadas E: 6.893.848,440 m e N: 663.641,860 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 41,84 m até o vértice P24, definido pelas coordenadas E: 6.893.888,130 m e N: 663.655,090 m com azimute 45° 00' 00,00" e distância de 84,19 m até o vértice P25, definido pelas coordenadas E: 6.893.947,660 m e N: 663.714,620 m com azimute 317° 23' 16,42" e distância de 224,70 m até o vértice P26, definido pelas coordenadas E: 6.893.795,530 m e N: 663.879,990 m com azimute 335° 33' 20,34" e distância de 239,77 m até o vértice P27, definido pelas coordenadas E: 6.893.696,310 m e N: 664.098,270 m com azimute 265° 30' 54,70" e distância de 338,39 m até o vértice P28, definido pelas coordenadas E: 6.893.358,960 m e N: 664.071,810 m com azimute 166° 25' 37,68" e distância de 197,33 m até o vértice P29, definido pelas coordenadas E: 6.893.405,270 m e N: 663.879,990 m com azimute 167° 54' 27,24" e distância de 189,41 m até o vértice P30, definido pelas coordenadas E: 6.893.444,950 m e N: 663.694,780 m com azimute 154° 58' 55,20" e distância de 218,99 m até o vértice P31, definido pelas coordenadas E: 6.893.537,560 m e N: 663.496,340 m com azimute 228° 14' 26,68" e distância de 248,29 m até o vértice P32, definido pelas coordenadas E: 6.893.352,350 m e N: 663.330,980 m com azimute 158° 37' 49,34" e distância de 163,37 m até o vértice P33, definido pelas coordenadas E: 6.893.411,880 m e N: 663.178,840 m com azimute 146° 18' 30,96" e distância de 119,25 m até o vértice P34, definido pelas coordenadas E: 6.893.478,030 m e N: 663.079,620 m com azimute 146°

18' 45,35" e distância de 119,24 m até o vértice P35, definido pelas coordenadas E: 6.893.544,170 m e N: 662.980,400 m com azimute 145° 00' 21,40" e distância de 161,48 m até o vértice P36, definido pelas coordenadas E: 6.893.636,780 m e N: 662.848,110 m com azimute 149° 02' 15,06" e distância de 154,27 m até o vértice P37, definido pelas coordenadas E: 6.893.716,150 m e N: 662.715,820 m com azimute 160° 20' 42,71" e distância de 196,67 m até o vértice P38, definido pelas coordenadas E: 6.893.782,300 m e N: 662.530,610 m com azimute 215° 18' 42,17" e distância de 194,54 m até o vértice P39, definido pelas coordenadas E: 6.893.669,850 m e N: 662.371,860 m com azimute 189° 27' 38,74" e distância de 120,70 m até o vértice P40, definido pelas coordenadas E: 6.893.650,010 m e N: 662.252,800 m com azimute 182° 43' 42,48" e distância de 139,07 m até o vértice P41, definido pelas coordenadas E: 6.893.643,390 m e N: 662.113,890 m com azimute 193° 07' 59,85" e distância de 203,77 m até o vértice P42, definido pelas coordenadas E: 6.893.597,090 m e N: 661.915,450 m com azimute 146° 49' 16,07" e distância de 205,48 m até o vértice P43, definido pelas coordenadas E: 6.893.709,540 m e N: 661.743,470 m com azimute 165° 57' 44,94" e distância de 109,09 m até o vértice P44, definido pelas coordenadas E: 6.893.736,000 m e N: 661.637,640 m com azimute 205° 50' 46,25" e distância de 274,11 m até o vértice P45, definido pelas coordenadas E: 6.893.616,500 m e N: 661.390,950 m com azimute 191° 18' 32,48" e distância de 123,46 m até o vértice P46, definido pelas coordenadas E: 6.893.592,290 m e N: 661.269,890 m com azimute 158° 11' 47,09" e distância de 195,57 m até o vértice P47, definido pelas coordenadas E: 6.893.664,930 m e N: 661.088,310 m com azimute 190° 00' 40,73" e distância de 69,66 m até o vértice P48, definido pelas coordenadas E: 6.893.652,820 m e N: 661.019,710 m com azimute 212° 30' 42,94" e distância de 394,83 m até o vértice P49, definido pelas coordenadas E: 6.893.440,610 m e N: 660.686,760 m com azimute 265° 21' 55,10" e distância de 240,96 m até o vértice P50, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,440 m e N: 660.667,290 m com azimute 278° 31' 42,79" e distância de 217,60 m até o vértice P51, definido pelas coordenadas E: 6.892.985,250 m e N: 660.699,560 m com azimute 300° 39' 53,34" e distância de 416,79 m até o vértice P52, definido pelas coordenadas E: 6.892.626,740 m e N: 660.912,130 m com azimute 2° 25' 08,34" e distância de 336,44 m até o vértice P53, definido pelas coordenadas E: 6.892.640,940 m e N: 661.248,270 m com azimute 348° 48' 36,46" e distância de 449,24 m até o vértice P54, definido pelas coordenadas E: 6.892.553,760 m e N: 661.688,970 m com azimute 321° 20' 30,50" e distância de 110,94 m até o vértice P55, definido pelas coordenadas E: 6.892.484,460 m e N: 661.775,600 m com azimute 321° 20' 11,79" e distância de 124,87 m até o vértice P56, definido pelas coordenadas E: 6.892.406,450 m e N: 661.873,100 m com azimute 296° 34' 09,92" e distância de 175,88 m até o vértice P57, definido pelas coordenadas E: 6.892.249,140 m e N: 661.951,770 m com

azimute 289° 43' 36,78" e distância de 256,39 m até o vértice P58, definido pelas coordenadas E: 6.892.007,800 m e N: 662.038,310 m com azimute 233° 08' 27,05" e distância de 373,31 m até o vértice P59, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,110 m e N: 661.814,380 m com azimute 337° 17' 58,72" e distância de 225,60 m até o vértice P60, definido pelas coordenadas E: 6.891.622,050 m e N: 662.022,500 m com azimute 306° 15' 06,15" e distância de 101,21 m até o vértice P61, definido pelas coordenadas E: 6.891.540,430 m e N: 662.082,350 m com azimute 256° 46' 30,48" e distância de 255,71 m até o vértice P62, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,500 m e N: 662.023,850 m com azimute 210° 10' 06,80" e distância de 457,09 m até o vértice P63, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,790 m e N: 661.628,670 m com azimute 183° 47' 15,26" e distância de 2,88 m até o vértice P64, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,600 m e N: 661.625,800 m com azimute 178° 59' 48,03" e distância de 5,71 m até o vértice P65, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,700 m e N: 661.620,090 m com azimute 186° 15' 01,22" e distância de 4,23 m até o vértice P66, definido pelas coordenadas E: 6.891.061,240 m e N: 661.615,890 m com azimute 198° 09' 12,96" e distância de 19,96 m até o vértice P67, definido pelas coordenadas E: 6.891.055,020 m e N: 661.596,920 m com azimute 210° 45' 07,75" e distância de 19,97 m até o vértice P68, definido pelas coordenadas E: 6.891.044,810 m e N: 661.579,760 m com azimute 218° 42' 20,23" e distância de 13,67 m até o vértice P69, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,260 m e N: 661.569,090 m com azimute 198° 56' 47,42" e distância de 4,96 m até o vértice P70, definido pelas coordenadas E: 6.891.034,650 m e N: 661.564,400 m com azimute 216° 52' 47,31" e distância de 11,56 m até o vértice P71, definido pelas coordenadas E: 6.891.027,710 m e N: 661.555,150 m com azimute 209° 44' 41,57" e distância de 10,00 m até o vértice P72, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,750 m e N: 661.546,470 m com azimute 208° 15' 28,91" e distância de 9,99 m até o vértice P73, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,020 m e N: 661.537,670 m com azimute 203° 01' 03,22" e distância de 9,97 m até o vértice P74, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,120 m e N: 661.528,490 m com azimute 188° 12' 12,17" e distância de 9,95 m até o vértice P75, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,700 m e N: 661.518,640 m com azimute 180° 30' 28,54" e distância de 5,64 m até o vértice P76, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,650 m e N: 661.513,000 m com azimute 179° 30' 27,63" e distância de 9,31 m até o vértice P77, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,730 m e N: 661.503,690 m com azimute 170° 54' 01,97" e distância de 9,86 m até o vértice P78, definido pelas coordenadas E: 6.891.014,290 m e N: 661.493,950 m com azimute 168° 33' 32,24" e distância de 5,14 m até o vértice P79, definido pelas coordenadas E: 6.891.015,310 m e N: 661.488,910 m com azimute 153° 51' 02,27" e distância de 7,40 m até o vértice P80, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,570 m e N: 661.482,270 m com azimute 148° 33' 25,89" e distância

de 8,20 m até o vértice P81, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,850 m e N: 661.475,270 m com azimute 133° 24' 59,82" e distância de 4,35 m até o vértice P82, definido pelas coordenadas E: 6.891.026,010 m e N: 661.472,280 m com azimute 130° 57' 58,20" e distância de 6,13 m até o vértice P83, definido pelas coordenadas E: 6.891.030,640 m e N: 661.468,260 m com azimute 128° 38' 52,23" e distância de 7,48 m até o vértice P84, definido pelas coordenadas E: 6.891.036,480 m e N: 661.463,590 m com azimute 120° 09' 05,57" e distância de 6,29 m até o vértice P85, definido pelas coordenadas E: 6.891.041,920 m e N: 661.460,430 m com azimute 116° 26' 12,74" e distância de 10,00 m até o vértice P86, definido pelas coordenadas E: 6.891.050,870 m e N: 661.455,980 m com azimute 108° 01' 44,26" e distância de 7,14 m até o vértice P87, definido pelas coordenadas E: 6.891.057,660 m e N: 661.453,770 m com azimute 112° 42' 51,88" e distância de 2,33 m até o vértice P88, definido pelas coordenadas E: 6.891.059,810 m e N: 661.452,870 m com azimute 121° 06' 40,86" e distância de 3,33 m até o vértice P89, definido pelas coordenadas E: 6.891.062,660 m e N: 661.451,150 m com azimute 136° 58' 51,60" e distância de 9,20 m até o vértice P90, definido pelas coordenadas E: 6.891.068,940 m e N: 661.444,420 m com azimute 115° 19' 28,93" e distância de 8,88 m até o vértice P91, definido pelas coordenadas E: 6.891.076,970 m e N: 661.440,620 m com azimute 110° 33' 21,76" e distância de 3,33 m até o vértice P92, definido pelas coordenadas E: 6.891.080,090 m e N: 661.439,450 m com azimute 115° 58' 27,82" e distância de 4,77 m até o vértice P93, definido pelas coordenadas E: 6.891.084,380 m e N: 661.437,360 m com azimute 136° 00' 39,09" e distância de 17,23 m até o vértice P94, definido pelas coordenadas E: 6.891.096,350 m e N: 661.424,960 m com azimute 151° 38' 05,60" e distância de 10,25 m até o vértice P95, definido pelas coordenadas E: 6.891.101,220 m e N: 661.415,940 m com azimute 151° 26' 06,45" e distância de 29,09 m até o vértice P96, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,130 m e N: 661.390,390 m com azimute 151° 43' 21,05" e distância de 11,67 m até o vértice P97, definido pelas coordenadas E: 6.891.120,660 m e N: 661.380,110 m com azimute 144° 42' 36,84" e distância de 19,08 m até o vértice P98, definido pelas coordenadas E: 6.891.131,680 m e N: 661.364,540 m com azimute 136° 10' 19,66" e distância de 16,59 m até o vértice P99, definido pelas coordenadas E: 6.891.143,170 m e N: 661.352,570 m com azimute 150° 00' 51,77" e distância de 19,19 m até o vértice P100, definido pelas coordenadas E: 6.891.152,760 m e N: 661.335,950 m com azimute 147° 24' 14,25" e distância de 9,15 m até o vértice P101, definido pelas coordenadas E: 6.891.157,690 m e N: 661.328,240 m com azimute 145° 18' 17,45" e distância de 9,33 m até o vértice P102, definido pelas coordenadas E: 6.891.163,000 m e N: 661.320,570 m com azimute 151° 55' 22,40" e distância de 14,58 m até o vértice P103, definido pelas coordenadas E: 6.891.169,860 m e N: 661.307,710 m com azimute 151° 53' 31,07" e distância de 22,75 m até o vértice P104,

definido pelas coordenadas E: 6.891.180,580 m e N: 661.287,640 m com azimute 151° 26' 11,61" e distância de 11,67 m até o vértice P105, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,160 m e N: 661.277,390 m com azimute 125° 34' 11,05" e distância de 14,54 m até o vértice P106, definido pelas coordenadas E: 6.891.197,990 m e N: 661.268,930 m com azimute 144° 12' 37,50" e distância de 17,72 m até o vértice P107, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,350 m e N: 661.254,560 m com azimute 170° 43' 57,75" e distância de 8,69 m até o vértice P108, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,750 m e N: 661.245,980 m com azimute 181° 45' 12,26" e distância de 8,82 m até o vértice P109, definido pelas coordenadas E: 6.891.209,480 m e N: 661.237,160 m com azimute 150° 12' 38,21" e distância de 19,16 m até o vértice P110, definido pelas coordenadas E: 6.891.219,000 m e N: 661.220,530 m com azimute 154° 42' 43,31" e distância de 8,43 m até o vértice P111, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,600 m e N: 661.212,910 m com azimute 128° 30' 02,35" e distância de 14,62 m até o vértice P112, definido pelas coordenadas E: 6.891.234,040 m e N: 661.203,810 m com azimute 152° 06' 27,18" e distância de 12,36 m até o vértice P113, definido pelas coordenadas E: 6.891.239,820 m e N: 661.192,890 m com azimute 150° 11' 21,70" e distância de 23,78 m até o vértice P114, definido pelas coordenadas E: 6.891.251,640 m e N: 661.172,260 m com azimute 159° 25' 23,15" e distância de 9,65 m até o vértice P115, definido pelas coordenadas E: 6.891.255,030 m e N: 661.163,230 m com azimute 159° 10' 24,88" e distância de 13,64 m até o vértice P116, definido pelas coordenadas E: 6.891.259,880 m e N: 661.150,480 m com azimute 164° 08' 03,45" e distância de 12,84 m até o vértice P117, definido pelas coordenadas E: 6.891.263,390 m e N: 661.138,130 m com azimute 168° 37' 47,24" e distância de 14,91 m até o vértice P118, definido pelas coordenadas E: 6.891.266,330 m e N: 661.123,510 m com azimute 162° 14' 14,08" e distância de 27,76 m até o vértice P119, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,800 m e N: 661.097,070 m com azimute 165° 58' 12,32" e distância de 21,94 m até o vértice P120, definido pelas coordenadas E: 6.891.280,120 m e N: 661.075,780 m com azimute 168° 03' 50,07" e distância de 18,66 m até o vértice P121, definido pelas coordenadas E: 6.891.283,980 m e N: 661.057,520 m com azimute 163° 48' 53,11" e distância de 13,45 m até o vértice P122, definido pelas coordenadas E: 6.891.287,730 m e N: 661.044,600 m com azimute 165° 26' 55,58" e distância de 15,92 m até o vértice P123, definido pelas coordenadas E: 6.891.291,730 m e N: 661.029,190 m com azimute 141° 24' 39,95" e distância de 17,67 m até o vértice P124, definido pelas coordenadas E: 6.891.302,750 m e N: 661.015,380 m com azimute 158° 44' 52,72" e distância de 19,56 m até o vértice P125, definido pelas coordenadas E: 6.891.309,840 m e N: 660.997,150 m com azimute 170° 33' 39,54" e distância de 1.390,32 m até o vértice P126, definido pelas coordenadas E: 6.891.537,850 m e N: 659.625,650 m com azimute 260° 51' 31,06" e distância de 291,43 m

até o vértice P127, definido pelas coordenadas E: 6.891.250,120 m e N: 659.579,350 m com azimute 314° 15' 11,08" e distância de 180,09 m até o vértice P128, definido pelas coordenadas E: 6.891.121,130 m e N: 659.705,020 m com azimute 298° 44' 37,73" e distância de 116,93 m até o vértice P129, definido pelas coordenadas E: 6.891.018,610 m e N: 659.761,250 m com azimute 288° 00' 04,41" e distância de 139,11 m até o vértice P130, definido pelas coordenadas E: 6.890.886,310 m e N: 659.804,240 m com azimute 275° 42' 34,02" e distância de 99,71 m até o vértice P131, definido pelas coordenadas E: 6.890.787,090 m e N: 659.814,160 m com azimute 240° 15' 22,27" e distância de 133,31 m até o vértice P132, definido pelas coordenadas E: 6.890.671,340 m e N: 659.748,020 m com azimute 246° 34' 08,54" e distância de 108,14 m até o vértice P133, definido pelas coordenadas E: 6.890.572,120 m e N: 659.705,020 m com azimute 354° 22' 33,99" e distância de 122,96 m até o vértice P134, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,070 m e N: 659.827,390 m com azimute 218° 09' 42,76" e distância de 13,84 m até o vértice P135, definido pelas coordenadas E: 6.890.551,520 m e N: 659.816,510 m com azimute 218° 08' 16,46" e distância de 473,04 m até o vértice P136, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,390 m e N: 659.444,450 m com azimute 249° 23' 30,32" e distância de 177,28 m até o vértice P137, definido pelas coordenadas E: 6.890.093,450 m e N: 659.382,050 m com azimute 192° 46' 50,15" e distância de 769,33 m até o vértice P138, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,260 m e N: 658.631,780 m com azimute 234° 27' 44,36" e distância de 0,26 m até o vértice P139, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,050 m e N: 658.631,630 m com azimute 191° 18' 35,76" e distância de 0,05 m até o vértice P140, definido pelas coordenadas E: 6.889.923,040 m e N: 658.631,580 m com azimute 234° 07' 54,71" e distância de 423,26 m até o vértice P141, definido pelas coordenadas E: 6.889.580,040 m e N: 658.383,580 m com azimute 301° 49' 19,63" e distância de 538,86 m até o vértice P142, definido pelas coordenadas E: 6.889.122,180 m e N: 658.667,710 m com azimute 277° 35' 34,36" e distância de 428,96 m até o vértice P143, definido pelas coordenadas E: 6.888.696,980 m e N: 658.724,390 m com azimute 327° 50' 38,16" e distância de 2.006,81 m até o vértice P144, definido pelas coordenadas E: 6.887.628,900 m e N: 660.423,360 m com azimute 261° 52' 37,62" e distância de 56,12 m até o vértice P145, definido pelas coordenadas E: 6.887.573,340 m e N: 660.415,430 m com azimute 305° 32' 01,59" e distância de 34,14 m até o vértice P146, definido pelas coordenadas E: 6.887.545,560 m e N: 660.435,270 m com azimute 270° e distância de 67,47 m até o vértice P147, definido pelas coordenadas E: 6.887.478,090 m e N: 660.435,270 m com azimute 5° 42' 45,00" e distância de 119,65 m até o vértice P148, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.554,330 m com azimute 0° e distância de 95,25 m até o vértice P149, definido pelas coordenadas E: 6.887.490,000 m e N: 660.649,580 m com azimute 6° 42'

42,51" e distância de 67,94 m até o vértice P150, definido pelas coordenadas E: 6.887.497,940 m e N: 660.717,050 m com azimute 262° 52' 21,95" e distância de 32,00 m até o vértice P151, definido pelas coordenadas E: 6.887.466,190 m e N: 660.713,080 m com azimute 219° 24' 16,63" e distância de 143,81 m até o vértice P152, definido pelas coordenadas E: 6.887.374,900 m e N: 660.601,960 m com azimute 232° 07' 24,06" e distância de 90,49 m até o vértice P153, definido pelas coordenadas E: 6.887.303,470 m e N: 660.546,400 m com azimute 303° 41' 10,92" e distância de 128,78 m até o vértice P154, definido pelas coordenadas E: 6.887.196,310 m e N: 660.617,830 m com azimute 190° 28' 22,73" e distância de 1.280,45 m até o vértice P155, definido pelas coordenadas E: 6.886.963,560 m e N: 659.358,710 m com azimute 190° 28' 22,50" e distância de 165,26 m até o vértice P156, definido pelas coordenadas E: 6.886.933,520 m e N: 659.196,200 m com azimute 188° 25' 40,91" e distância de 495,00 m até o vértice P157, definido pelas coordenadas E: 6.886.860,970 m e N: 658.706,550 m com azimute 83° 13' 11,89" e distância de 343,81 m até o vértice P158, definido pelas coordenadas E: 6.887.202,380 m e N: 658.747,140 m com azimute 184° 02' 10,22" e distância de 419,40 m até o vértice P159, definido pelas coordenadas E: 6.887.172,860 m e N: 658.328,780 m com azimute 256° 59' 09,39" e distância de 428,53 m até o vértice P160, definido pelas coordenadas E: 6.886.755,340 m e N: 658.232,280 m com azimute 190° 33' 31,13" e distância de 4,04 m até o vértice P161, definido pelas coordenadas E: 6.886.754,600 m e N: 658.228,310 m com azimute 223° 25' 20,53" e distância de 329,78 m até o vértice P162, definido pelas coordenadas E: 6.886.527,920 m e N: 657.988,790 m com azimute 132° 11' 08,23" e distância de 406,55 m até o vértice P163, definido pelas coordenadas E: 6.886.829,160 m e N: 657.715,780 m com azimute 143° 10' 20,85" e distância de 505,93 m até o vértice P164, definido pelas coordenadas E: 6.887.132,420 m e N: 657.310,810 m com azimute 88° 37' 13,30" e distância de 250,86 m até o vértice P165, definido pelas coordenadas E: 6.887.383,210 m e N: 657.316,850 m com azimute 86° 14' 49,29" e distância de 1.197,01 m até o vértice P166, definido pelas coordenadas E: 6.888.577,650 m e N: 657.395,200 m com azimute 187° 58' 57,28" e distância de 955,70 m até o vértice P167, definido pelas coordenadas E: 6.888.444,930 m e N: 656.448,760 m com azimute 212° 07' 29,69" e distância de 671,70 m até o vértice P168, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.879,900 m com azimute 180° e distância de 238,12 m até o vértice P169, definido pelas coordenadas E: 6.888.087,740 m e N: 655.641,780 m com azimute 243° 29' 36,28" e distância de 977,37 m até o vértice P170, definido pelas coordenadas E: 6.887.213,110 m e N: 655.205,580 m com azimute 176° 06' 39,09" e distância de 135,05 m até o vértice P171, definido pelas coordenadas E: 6.887.222,270 m e N: 655.070,840 m com azimute 254° 51' 02,55" e distância de 120,61 m até o vértice P172, definido pelas coordenadas

E: 6.887.105,850 m e N: 655.039,320 m com azimute 0° e distância de 73,85 m até o vértice P173, definido pelas coordenadas E: 6.887.105,850 m e N: 655.113,170 m com azimute 302° 16' 33,86" e distância de 59,46 m até o vértice P174, definido pelas coordenadas E: 6.887.055,580 m e N: 655.144,920 m com azimute 336° 29' 55,25" e distância de 66,35 m até o vértice P175, definido pelas coordenadas E: 6.887.029,120 m e N: 655.205,770 m com azimute 230° 45' 50,03" e distância de 204,96 m até o vértice P176, definido pelas coordenadas E: 6.886.870,370 m e N: 655.076,130 m com azimute 232° 25' 49,20" e distância de 130,19 m até o vértice P177, definido pelas coordenadas E: 6.886.767,180 m e N: 654.996,750 m com azimute 263° 12' 37,08" e distância de 111,90 m até o vértice P178, definido pelas coordenadas E: 6.886.656,060 m e N: 654.983,520 m com azimute 263° 25' 22,70" e distância de 26,72 m até o vértice P179, definido pelas coordenadas E: 6.886.629,520 m e N: 654.980,460 m com azimute 193° 39' 55,66" e distância de 77,21 m até o vértice P180, definido pelas coordenadas E: 6.886.611,280 m e N: 654.905,440 m com azimute 250° 01' 58,13" e distância de 15,37 m até o vértice P181, definido pelas coordenadas E: 6.886.596,830 m e N: 654.900,190 m com azimute 230° 59' 40,78" e distância de 35,48 m até o vértice P182, definido pelas coordenadas E: 6.886.569,260 m e N: 654.877,860 m com azimute 230° 43' 01,46" e distância de 18,67 m até o vértice P183, definido pelas coordenadas E: 6.886.554,810 m e N: 654.866,040 m com azimute 220° 35' 46,19" e distância de 24,22 m até o vértice P184, definido pelas coordenadas E: 6.886.539,050 m e N: 654.847,650 m com azimute 204° 46' 45,83" e distância de 18,80 m até o vértice P185, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.830,580 m com azimute 156° 47' 37,99" e distância de 10,00 m até o vértice P186, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.821,390 m com azimute 198° 26' 05,82" e distância de 12,46 m até o vértice P187, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.809,570 m com azimute 180° e distância de 11,82 m até o vértice P188, definido pelas coordenadas E: 6.886.531,170 m e N: 654.797,750 m com azimute 170° 32' 15,64" e distância de 23,97 m até o vértice P189, definido pelas coordenadas E: 6.886.535,110 m e N: 654.774,110 m com azimute 201° 47' 37,99" e distância de 14,14 m até o vértice P190, definido pelas coordenadas E: 6.886.529,860 m e N: 654.760,980 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P191, definido pelas coordenadas E: 6.886.519,350 m e N: 654.753,100 m com azimute 184° 45' 05,78" e distância de 15,81 m até o vértice P192, definido pelas coordenadas E: 6.886.518,040 m e N: 654.737,340 m com azimute 184° 25' 18,50" e distância de 17,12 m até o vértice P193, definido pelas coordenadas E: 6.886.516,720 m e N: 654.720,270 m com azimute 260° 29' 19,16" e distância de 7,69 m até o vértice P194, definido pelas coordenadas E: 6.886.509,140 m e N: 654.719,000 m com azimute 262° 08' 48,07" e distância de 0,29 m até o vértice P195, definido pelas coordenadas E:

6.886.508,850 m e N: 654.718,960 m com azimute 180° e distância de 1,85 m até o vértice P196, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.717,110 m com azimute 180° e distância de 7,70 m até o vértice P197, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.709,410 m com azimute 180° e distância de 6,21 m até o vértice P198, definido pelas coordenadas E: 6.886.508,850 m e N: 654.703,200 m com azimute 168° 43' 25,01" e distância de 13,40 m até o vértice P199, definido pelas coordenadas E: 6.886.511,470 m e N: 654.690,060 m com azimute 232° 05' 58,67" e distância de 9,90 m até o vértice P200, definido pelas coordenadas E: 6.886.503,660 m e N: 654.683,980 m com azimute 232° 12' 15,25" e distância de 5,07 m até o vértice P201, definido pelas coordenadas E: 6.886.499,650 m e N: 654.680,870 m com azimute 203° 37' 30,31" e distância de 22,93 m até o vértice P202, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,460 m e N: 654.659,860 m com azimute 203° 11' 54,93" e distância de 30,01 m até o vértice P203, definido pelas coordenadas E: 6.886.478,640 m e N: 654.632,280 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 9,29 m até o vértice P204, definido pelas coordenadas E: 6.886.472,070 m e N: 654.625,710 m com azimute 190° 37' 16,69" e distância de 21,38 m até o vértice P205, definido pelas coordenadas E: 6.886.468,130 m e N: 654.604,700 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 11,74 m até o vértice P206, definido pelas coordenadas E: 6.886.462,880 m e N: 654.594,200 m com azimute 194° 01' 28,67" e distância de 11,97 m até o vértice P207, definido pelas coordenadas E: 6.886.459,980 m e N: 654.582,590 m com azimute 213° 51' 21,48" e distância de 105,37 m até o vértice P208, definido pelas coordenadas E: 6.886.401,280 m e N: 654.495,090 m com azimute 213° 51' 15,06" e distância de 49,38 m até o vértice P209, definido pelas coordenadas E: 6.886.373,770 m e N: 654.454,080 m com azimute 220° 01' 32,45" e distância de 7,67 m até o vértice P210, definido pelas coordenadas E: 6.886.368,840 m e N: 654.448,210 m com azimute 219° 57' 48,26" e distância de 50,66 m até o vértice P211, definido pelas coordenadas E: 6.886.336,300 m e N: 654.409,380 m com azimute 200° 55' 26,08" e distância de 53,23 m até o vértice P212, definido pelas coordenadas E: 6.886.317,290 m e N: 654.359,660 m com azimute 206° 50' 00,36" e distância de 29,60 m até o vértice P213, definido pelas coordenadas E: 6.886.303,930 m e N: 654.333,250 m com azimute 228° 21' 59,26" e distância de 10,48 m até o vértice P214, definido pelas coordenadas E: 6.886.296,100 m e N: 654.326,290 m com azimute 251° 34' 33,45" e distância de 16,61 m até o vértice P215, definido pelas coordenadas E: 6.886.280,340 m e N: 654.321,040 m com azimute 245° 46' 29,91" e distância de 28,81 m até o vértice P216, definido pelas coordenadas E: 6.886.254,070 m e N: 654.309,220 m com azimute 231° 19' 27,23" e distância de 16,82 m até o vértice P217, 15 azimute 210° 58' 12,62" e distância de 15,31 m até o vértice P221, definido pelas coordenadas E: 6.886.201,540 m e N: 654.264,570 m com azimute 195° 15' 06,35" e distância

de 14,98 m até o vértice P222, definido pelas coordenadas E: 6.886.197,600 m e N: 654.250,120 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 18,57 m até o vértice P223, definido pelas coordenadas E: 6.886.184,470 m e N: 654.236,990 m com azimute 240° 12' 53,46" e distância de 10,59 m até o vértice P224, definido pelas coordenadas E: 6.886.175,280 m e N: 654.231,730 m com azimute 216° 53' 14,48" e distância de 13,13 m até o vértice P225, definido pelas coordenadas E: 6.886.167,400 m e N: 654.221,230 m com azimute 239° 02' 10,48" e distância de 22,97 m até o vértice P226, definido pelas coordenadas E: 6.886.147,700 m e N: 654.209,410 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 13,00 m até o vértice P227, definido pelas coordenadas E: 6.886.138,510 m e N: 654.200,220 m com azimute 243° 24' 47,33" e distância de 11,75 m até o vértice P228, definido pelas coordenadas E: 6.886.128,000 m e N: 654.194,960 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 8,81 m até o vértice P229, definido pelas coordenadas E: 6.886.124,060 m e N: 654.187,080 m com azimute 210° 59' 21,98" e distância de 7,65 m até o vértice P230, definido pelas coordenadas E: 6.886.120,120 m e N: 654.180,520 m com azimute 258° 38' 23,15" e distância de 6,70 m até o vértice P231, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.179,200 m com azimute 180° e distância de 7,88 m até o vértice P232, definido pelas coordenadas E: 6.886.113,550 m e N: 654.171,320 m com azimute 139° 20' 50,84" e distância de 7,28 m até o vértice P233, definido pelas coordenadas E: 6.886.118,290 m e N: 654.165,800 m com azimute 231° 39' 50,89" e distância de 8,29 m até o vértice P234, definido pelas coordenadas E: 6.886.111,790 m e N: 654.160,660 m com azimute 300° 04' 40,77" e distância de 5,55 m até o vértice P235, definido pelas coordenadas E: 6.886.106,990 m e N: 654.163,440 m com azimute 261° 16' 44,57" e distância de 17,28 m até o vértice P236, definido pelas coordenadas E: 6.886.089,910 m e N: 654.160,820 m com azimute 210° 57' 03,35" e distância de 7,66 m até o vértice P237, definido pelas coordenadas E: 6.886.085,970 m e N: 654.154,250 m com azimute 270° e distância de 13,13 m até o vértice P238, definido pelas coordenadas E: 6.886.072,840 m e N: 654.154,250 m com azimute 240° 15' 42,60" e distância de 21,17 m até o vértice P239, definido pelas coordenadas E: 6.886.054,460 m e N: 654.143,750 m com azimute 189° 28' 26,81" e distância de 15,98 m até o vértice P240, definido pelas coordenadas E: 6.886.051,830 m e N: 654.127,990 m com azimute 184° 23' 09,16" e distância de 17,13 m até o vértice P241, definido pelas coordenadas E: 6.886.050,520 m e N: 654.110,910 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 11,14 m até o vértice P242, definido pelas coordenadas E: 6.886.042,640 m e N: 654.103,030 m com azimute 225° 02' 37,09" e distância de 9,28 m até o vértice P243, definido pelas coordenadas E: 6.886.036,070 m e N: 654.096,470 m com azimute 259° 41' 04,87" e distância de 14,69 m até o vértice P244, definido pelas coordenadas E: 6.886.021,620 m e N: 654.093,840 m com azimute 236° 17' 35,29" e distância de 9,46 m até o vértice P245,

definido pelas coordenadas E: 6.886.013,750 m e N: 654.088,590 m com azimute 220° 36' 41,62" e distância de 12,11 m até o vértice P246, definido pelas coordenadas E: 6.886.005,870 m e N: 654.079,400 m com azimute 233° 08' 19,77" e distância de 13,14 m até o vértice P247, definido pelas coordenadas E: 6.885.995,360 m e N: 654.071,520 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P248, definido pelas coordenadas E: 6.885.990,110 m e N: 654.057,070 m com azimute 255° 57' 03,35" e distância de 10,83 m até o vértice P249, definido pelas coordenadas E: 6.885.979,600 m e N: 654.054,440 m com azimute 238° 01' 44,15" e distância de 12,39 m até o vértice P250, definido pelas coordenadas E: 6.885.969,090 m e N: 654.047,880 m com azimute 221° 09' 59,84" e distância de 13,96 m até o vértice P251, definido pelas coordenadas E: 6.885.959,900 m e N: 654.037,370 m com azimute 218° 40' 13,65" e distância de 8,40 m até o vértice P252, definido pelas coordenadas E: 6.885.954,650 m e N: 654.030,810 m com azimute 199° 58' 01,87" e distância de 15,37 m até o vértice P253, definido pelas coordenadas E: 6.885.949,400 m e N: 654.016,360 m com azimute 240° 55' 58,98" e distância de 13,52 m até o vértice P254, definido pelas coordenadas E: 6.885.937,580 m e N: 654.009,790 m com azimute 240° 58' 12,35" e distância de 13,52 m até o vértice P255, definido pelas coordenadas E: 6.885.925,760 m e N: 654.003,230 m com azimute 243° 26' 05,82" e distância de 8,81 m até o vértice P256, definido pelas coordenadas E: 6.885.917,880 m e N: 653.999,290 m com azimute 249° 26' 59,75" e distância de 11,22 m até o vértice P257, definido pelas coordenadas E: 6.885.907,370 m e N: 653.995,350 m com azimute 225° 00' 00,00" e distância de 9,29 m até o vértice P258, definido pelas coordenadas E: 6.885.900,800 m e N: 653.988,780 m com azimute 209° 01' 47,65" e distância de 13,52 m até o vértice P259, definido pelas coordenadas E: 6.885.894,240 m e N: 653.976,960 m com azimute 236° 19' 36,17" e distância de 9,47 m até o vértice P260, definido pelas coordenadas E: 6.885.886,360 m e N: 653.971,710 m com azimute 206° 32' 35,67" e distância de 11,75 m até o vértice P261, definido pelas coordenadas E: 6.885.881,110 m e N: 653.961,200 m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 8,81 m até o vértice P262, definido pelas coordenadas E: 6.885.877,170 m e N: 653.953,320 m com azimute 192° 32' 39,14" e distância de 12,11 m até o vértice P263, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.941,500 m com azimute 180° e distância de 13,13 m até o vértice P264, definido pelas coordenadas E: 6.885.874,540 m e N: 653.928,370 m com azimute 165° 57' 49,52" e distância de 16,25 m até o vértice P265, definido pelas coordenadas E: 6.885.878,480 m e N: 653.912,610 m com azimute 161° 34' 16,62" e distância de 29,07 m até o vértice P266, definido pelas coordenadas E: 6.885.887,670 m e N: 653.885,030 m com azimute 170° 30' 37,56" e distância de 13,83 m até o vértice P267, definido pelas coordenadas E: 6.885.889,950 m e N: 653.871,390 m com azimute 252° 43' 22,78" e distância de 83,87 m até o

vértice P268, definido pelas coordenadas E: 6.885.809,860 m e N: 653.846,480 m com azimute 243° 15' 11,87" e distância de 40,91 m até o vértice P269, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,070 m com azimute 0° e distância de 0,19 m até o vértice P270, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.828,260 m com azimute 0° e distância de 28,26 m até o vértice P271, definido pelas coordenadas E: 6.885.773,330 m e N: 653.856,520 m com azimute 340° 20' 50,12" e distância de 35,71 m até o vértice P272, definido pelas coordenadas E: 6.885.761,320 m e N: 653.890,150 m com azimute 310° 05' 27,08" e distância de 29,83 m até o vértice P273, definido pelas coordenadas E: 6.885.738,500 m e N: 653.909,360 m com azimute 298° 26' 29,93" e distância de 32,78 m até o vértice P274, definido pelas coordenadas E: 6.885.709,680 m e N: 653.924,970 m com azimute 259° 30' 59,42" e distância de 23,52 m até o vértice P275, definido pelas coordenadas E: 6.885.686,550 m e N: 653.920,690 m com azimute 259° 31' 18,34" e distância de 9,46 m até o vértice P276, definido pelas coordenadas E: 6.885.677,250 m e N: 653.918,970 m com azimute 301° 45' 20,05" e distância de 29,66 m até o vértice P277, definido pelas coordenadas E: 6.885.652,030 m e N: 653.934,580 m com azimute 300° 04' 44,14" e distância de 17,66 m até o vértice P278, definido pelas coordenadas E: 6.885.636,750 m e N: 653.943,430 m com azimute 300° 04' 17,70" e distância de 8,70 m até o vértice P279, definido pelas coordenadas E: 6.885.629,220 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 5,55 m até o vértice P280, definido pelas coordenadas E: 6.885.623,670 m e N: 653.947,790 m com azimute 270° e distância de 14,87 m até o vértice P281, definido pelas coordenadas E: 6.885.608,800 m e N: 653.947,790 m com azimute 254° 29' 22,41" e distância de 22,44 m até o vértice P282, definido pelas coordenadas E: 6.885.587,180 m e N: 653.941,790 m com azimute 224° 58' 53,95" e distância de 22,08 m até o vértice P283, definido pelas coordenadas E: 6.885.571,570 m e N: 653.926,170 m com azimute 253° 37' 05,01" e distância de 21,27 m até o vértice P284, definido pelas coordenadas E: 6.885.551,160 m e N: 653.920,170 m com azimute 263° 17' 48,03" e distância de 20,56 m até o vértice P285, definido pelas coordenadas E: 6.885.530,740 m e N: 653.917,770 m com azimute 223° 15' 57,76" e distância de 28,04 m até o vértice P286, definido pelas coordenadas E: 6.885.511,520 m e N: 653.897,350 m com azimute 230° 42' 21,13" e distância de 17,07 m até o vértice P287, definido pelas coordenadas E: 6.885.498,310 m e N: 653.886,540 m com azimute 250° 34' 07,59" e distância de 21,64 m até o vértice P288, definido pelas coordenadas E: 6.885.477,900 m e N: 653.879,340 m com azimute 256° 44' 43,46" e distância de 20,98 m até o vértice P289, definido pelas coordenadas E: 6.885.457,480 m e N: 653.874,530 m com azimute 291° 49' 04,31" e distância de 19,40 m até o vértice P290, definido pelas coordenadas E: 6.885.439,470 m e N: 653.881,740 m com azimute 309° 48' 34,13" e distância de 18,76 m até o vértice P291, definido pelas coordenadas E:

6.885.425,060 m e N: 653.893,750 m com azimute 337° 08' 17,69" e distância de 6,92 m até o vértice P292, definido pelas coordenadas E: 6.885.422,370 m e N: 653.900,130 m com azimute 337° 10' 21,28" e distância de 17,84 m até o vértice P293, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,450 m e N: 653.916,570 m com azimute 329° 50' 56,26" e distância de 43,04 m até o vértice P294, definido pelas coordenadas E: 6.885.393,830 m e N: 653.953,790 m com azimute 311° 59' 51,92" e distância de 48,47 m até o vértice P295, definido pelas coordenadas E: 6.885.357,810 m e N: 653.986,220 m com azimute 321° 50' 11,36" e distância de 25,60 m até o vértice P296, definido pelas coordenadas E: 6.885.341,990 m e N: 654.006,350 m com azimute 321° 46' 36,04" e distância de 3,90 m até o vértice P297, definido pelas coordenadas E: 6.885.339,580 m e N: 654.009,410 m com azimute 321° 51' 24,14" e distância de 34,65 m até o vértice P298, definido pelas coordenadas E: 6.885.318,180 m e N: 654.036,660 m com azimute 303° 13' 55,59" e distância de 41,64 m até o vértice P299, definido pelas coordenadas E: 6.885.283,350 m e N: 654.059,480 m com azimute 279° 25' 58,30" e distância de 15,99 m até o vértice P300, definido pelas coordenadas E: 6.885.267,580 m e N: 654.062,100 m com azimute 308° 41' 22,42" e distância de 12,03 m até o vértice P301, definido pelas coordenadas E: 6.885.258,190 m e N: 654.069,620 m com azimute 278° 07' 32,81" e distância de 37,50 m até o vértice P302, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,070 m e N: 654.074,920 m com azimute 294° 26' 40,90" e distância de 64,06 m até o vértice P303, definido pelas coordenadas E: 6.885.162,750 m e N: 654.101,430 m com azimute 315° 00' 00,00" e distância de 30,00 m até o vértice P304, definido pelas coordenadas E: 6.885.141,540 m e N: 654.122,640 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 47,43 m até o vértice P305, definido pelas coordenadas E: 6.885.099,120 m e N: 654.143,850 m com azimute 272° 51' 38,69" e distância de 103,59 m até o vértice P306, definido pelas coordenadas E: 6.884.995,660 m e N: 654.149,020 m com azimute 309° 22' 50,23" e distância de 95,47 m até o vértice P307, definido pelas coordenadas E: 6.884.921,870 m e N: 654.209,590 m com azimute 320° 24' 45,37" e distância de 81,04 m até o vértice P308, definido pelas coordenadas E: 6.884.870,230 m e N: 654.272,040 m com azimute 318° 04' 48,34" e distância de 79,09 m até o vértice P309, definido pelas coordenadas E: 6.884.817,390 m e N: 654.330,890 m com azimute 284° 19' 21,06" e distância de 58,25 m até o vértice P310, definido pelas coordenadas E: 6.884.760,950 m e N: 654.345,300 m com azimute 287° 24' 47,26" e distância de 64,19 m até o vértice P311, definido pelas coordenadas E: 6.884.699,700 m e N: 654.364,510 m com azimute 256° 19' 56,92" e distância de 43,72 m até o vértice P312, definido pelas coordenadas E: 6.884.657,220 m e N: 654.354,180 m com azimute 256° 14' 21,17" e distância de 2,02 m até o vértice P313, definido pelas coordenadas E: 6.884.655,260 m e N: 654.353,700 m com azimute 271° 16' 19,52" e distância de 54,05 m até o vértice P314, definido pelas coordenadas

E: 6.884.601,220 m e N: 654.354,900 m com azimute 287° 32' 02,33" e distância de 23,93 m até o vértice P315, definido pelas coordenadas E: 6.884.578,400 m e N: 654.362,110 m com azimute 353° 59' 46,40" e distância de 22,95 m até o vértice P316, definido pelas coordenadas E: 6.884.576,000 m e N: 654.384,930 m com azimute 295° 00' 16,92" e distância de 19,87 m até o vértice P317, definido pelas coordenadas E: 6.884.557,990 m e N: 654.393,330 m com azimute 224° 59' 60,00" e distância de 16,98 m até o vértice P318, definido pelas coordenadas E: 6.884.545,980 m e N: 654.381,320 m com azimute 278° 46' 35,40" e distância de 15,79 m até o vértice P319, definido pelas coordenadas E: 6.884.530,370 m e N: 654.383,730 m com azimute 228° 39' 17,16" e distância de 27,07 m até o vértice P320, definido pelas coordenadas E: 6.884.510,050 m e N: 654.365,850 m com azimute 228° 40' 05,48" e distância de 12,93 m até o vértice P321, definido pelas coordenadas E: 6.884.500,340 m e N: 654.357,310 m com azimute 247° 36' 20,69" e distância de 22,07 m até o vértice P322, definido pelas coordenadas E: 6.884.479,930 m e N: 654.348,900 m com azimute 284° 02' 23,11" e distância de 39,61 m até o vértice P323, definido pelas coordenadas E: 6.884.441,500 m e N: 654.358,510 m com azimute 294° 49' 33,03" e distância de 79,72 m até o vértice P324, definido pelas coordenadas E: 6.884.369,150 m e N: 654.391,980 m com azimute 301° 35' 20,86" e distância de 2,04 m até o vértice P325, definido pelas coordenadas E: 6.884.367,410 m e N: 654.393,050 m com azimute 311° 59' 07,93" e distância de 25,41 m até o vértice P326, definido pelas coordenadas E: 6.884.348,520 m e N: 654.410,050 m com azimute 283° 17' 54,85" e distância de 5,65 m até o vértice P327, definido pelas coordenadas E: 6.884.343,020 m e N: 654.411,350 m com azimute 296° 33' 54,18" e distância de 10,73 m até o vértice P328, definido pelas coordenadas E: 6.884.333,420 m e N: 654.416,150 m com azimute 298° 48' 32,26" e distância de 54,83 m até o vértice P329, definido pelas coordenadas E: 6.884.285,380 m e N: 654.442,570 m com azimute 308° 09' 12,47" e distância de 42,77 m até o vértice P330, definido pelas coordenadas E: 6.884.251,750 m e N: 654.468,990 m com azimute 316° 44' 55,81" e distância de 28,04 m até o vértice P331, definido pelas coordenadas E: 6.884.232,540 m e N: 654.489,410 m com azimute 302° 00' 00,09" e distância de 22,66 m até o vértice P332, definido pelas coordenadas E: 6.884.213,320 m e N: 654.501,420 m com azimute 302° 34' 29,43" e distância de 51,30 m até o vértice P333, definido pelas coordenadas E: 6.884.170,090 m e N: 654.529,040 m com azimute 303° 41' 05,37" e distância de 30,31 m até o vértice P334, definido pelas coordenadas E: 6.884.144,870 m e N: 654.545,850 m com azimute 330° 45' 22,80" e distância de 23,25 m até o vértice P335, definido pelas coordenadas E: 6.884.133,510 m e N: 654.566,140 m com azimute 330° 44' 44,86" e distância de 11,15 m até o vértice P336, definido pelas coordenadas E: 6.884.128,060 m e N: 654.575,870 m com azimute 323° 28' 25,25" e distância de 40,36 m até o vértice P337, definido

pelas coordenadas E: 6.884.104,040 m e N: 654.608,300 m com azimute 297° 27' 57,67" e distância de 33,84 m até o vértice P338, definido pelas coordenadas E: 6.884.074,010 m e N: 654.623,910 m com azimute 280° 19' 05,54" e distância de 26,85 m até o vértice P339, definido pelas coordenadas E: 6.884.047,590 m e N: 654.628,720 m com azimute 215° 12' 35,57" e distância de 24,99 m até o vértice P340, definido pelas coordenadas E: 6.884.033,180 m e N: 654.608,300 m com azimute 205° 38' 40,65" e distância de 11,41 m até o vértice P341, definido pelas coordenadas E: 6.884.028,240 m e N: 654.598,010 m com azimute 205° 38' 24,22" e distância de 21,89 m até o vértice P342, definido pelas coordenadas E: 6.884.018,770 m e N: 654.578,280 m com azimute 208° 52' 37,13" e distância de 21,62 m até o vértice P343, definido pelas coordenadas E: 6.884.008,330 m e N: 654.559,350 m com azimute 208° 52' 47,69" e distância de 18,16 m até o vértice P344, definido pelas coordenadas E: 6.883.999,560 m e N: 654.543,450 m com azimute 241° 23' 42,82" e distância de 32,17 m até o vértice P345, definido pelas coordenadas E: 6.883.971,320 m e N: 654.528,050 m com azimute 241° 21' 40,87" e distância de 12,98 m até o vértice P346, definido pelas coordenadas E: 6.883.959,930 m e N: 654.521,830 m com azimute 249° 43' 02,79" e distância de 3,43 m até o vértice P347, definido pelas coordenadas E: 6.883.956,710 m e N: 654.520,640 m com azimute 249° 40' 27,51" e distância de 31,15 m até o vértice P348, definido pelas coordenadas E: 6.883.927,500 m e N: 654.509,820 m com azimute 216° 52' 37,68" e distância de 31,68 m até o vértice P349, definido pelas coordenadas E: 6.883.908,490 m e N: 654.484,480 m com azimute 216° 50' 55,98" e distância de 16,36 m até o vértice P350, definido pelas coordenadas E: 6.883.898,680 m e N: 654.471,390 m com azimute 225° 00' 22,94" e distância de 63,59 m até o vértice P351, definido pelas coordenadas E: 6.883.853,710 m e N: 654.426,430 m com azimute 229° 02' 40,15" e distância de 2,11 m até o vértice P352, definido pelas coordenadas E: 6.883.852,120 m e N: 654.425,050 m com azimute 229° 11' 43,94" e distância de 27,84 m até o vértice P353, definido pelas coordenadas E: 6.883.831,050 m e N: 654.406,860 m com azimute 229° 12' 13,57" e distância de 565,56 m até o vértice P354, definido pelas coordenadas E: 6.883.402,900 m e N: 654.037,340 m com azimute 228° 57' 03,93" e distância de 42,48 m até o vértice P355, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,860 m e N: 654.009,440 m com azimute 228° 56' 50,08" e distância de 155,83 m até o vértice P356, definido pelas coordenadas E: 6.883.253,350 m e N: 653.907,100 m com azimute 224° 59' 23,32" e distância de 198,82 m até o vértice P357, definido pelas coordenadas E: 6.883.112,790 m e N: 653.766,490 m com azimute 224° 57' 32,77" e distância de 9,91 m até o vértice P358, definido pelas coordenadas E: 6.883.105,790 m e N: 653.759,480 m com azimute 237° 35' 04,03" e distância de 7,11 m até o vértice P359, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,790 m e N: 653.755,670 m com azimute 237° 33' 05,11" e distância de 21,38 m até o

vértice P360, definido pelas coordenadas E: 6.883.081,750 m e N: 653.744,200 m com azimute 241° 09' 49,09" e distância de 39,27 m até o vértice P361, definido pelas coordenadas E: 6.883.047,350 m e N: 653.725,260 m com azimute 241° 06' 16,34" e distância de 13,64 m até o vértice P362, definido pelas coordenadas E: 6.883.035,410 m e N: 653.718,670 m com azimute 302° 41' 25,61" e distância de 271,38 m até o vértice P363, definido pelas coordenadas E: 6.882.807,020 m e N: 653.865,240 m com azimute 253° 28' 27,88" e distância de 233,86 m até o vértice P364, definido pelas coordenadas E: 6.882.582,820 m e N: 653.798,720 m com azimute 0° 56' 55,28" e distância de 100,86 m até o vértice P365, definido pelas coordenadas E: 6.882.584,490 m e N: 653.899,570 m com azimute 0° 56' 51,10" e distância de 205,00 m até o vértice P366, definido pelas coordenadas E: 6.882.587,880 m e N: 654.104,540 m com azimute 0° 09' 29,20" e distância de 442,10 m até o vértice P367, definido pelas coordenadas E: 6.882.589,100 m e N: 654.546,640 m com azimute 91° 07' 06,39" e distância de 579,94 m até o vértice P368, definido pelas coordenadas E: 6.883.168,930 m e N: 654.535,320 m com azimute 0° 53' 16,95" e distância de 573,60 m até o vértice P369, definido pelas coordenadas E: 6.883.177,820 m e N: 655.108,850 m com azimute 47° 31' 42,73" e distância de 1.078,04 m até o vértice P370, definido pelas coordenadas E: 6.883.973,000 m e N: 655.836,770 m com azimute 359° 27' 49,78" e distância de 225,48 m até o vértice P371, definido pelas coordenadas E: 6.883.970,890 m e N: 656.062,240 m com azimute 359° 27' 53,75" e distância de 465,81 m até o vértice P372, definido pelas coordenadas E: 6.883.966,540 m e N: 656.528,030 m com azimute 319° 07' 54,50" e distância de 699,93 m até o vértice P373, definido pelas coordenadas E: 6.883.508,560 m e N: 657.057,330 m com azimute 285° 30' 27,74" e distância de 1.269,49 m até o vértice P374, definido pelas coordenadas E: 6.882.285,290 m e N: 657.396,750 m com azimute 174° 03' 25,09" e distância de 1.241,84 m até o vértice P375, definido pelas coordenadas E: 6.882.413,870 m e N: 656.161,580 m com azimute 99° 43' 01,58" e distância de 18,49 m até o vértice P376, definido pelas coordenadas E: 6.882.432,090 m e N: 656.158,460 m com azimute 118° 48' 38,09" e distância de 117,45 m até o vértice P377, definido pelas coordenadas E: 6.882.535,000 m e N: 656.101,860 m com azimute 170° 21' 03,84" e distância de 260,96 m até o vértice P378, definido pelas coordenadas E: 6.882.578,740 m e N: 655.844,590 m com azimute 128° 20' 00,16" e distância de 282,07 m até o vértice P379, definido pelas coordenadas E: 6.882.800,000 m e N: 655.669,640 m com azimute 137° 20' 30,06" e distância de 311,34 m até o vértice P380, definido pelas coordenadas E: 6.883.010,970 m e N: 655.440,680 m com azimute 183° 35' 44,71" e distância de 338,67 m até o vértice P381, definido pelas coordenadas E: 6.882.989,730 m e N: 655.102,680 m com azimute 229° 08' 39,43" e distância de 799,98 m até o vértice P382, definido pelas coordenadas E: 6.882.384,660 m e N: 654.579,370 m com azimute 277°

07' 24,88" e distância de 395,53 m até o vértice P383, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,180 m e N: 654.628,420 m com azimute 256° 34' 06,97" e distância de 1.126,48 m até o vértice P384, definido pelas coordenadas E: 6.880.896,510 m e N: 654.366,760 m com azimute 276° 10' 03,79" e distância de 695,56 m até o vértice P385, definido pelas coordenadas E: 6.880.204,980 m e N: 654.441,490 m com azimute 276° 10' 08,88" e distância de 295,91 m até o vértice P386, definido pelas coordenadas E: 6.879.910,780 m e N: 654.473,290 m com azimute 218° 13' 30,97" e distância de 478,15 m até o vértice P387, definido pelas coordenadas E: 6.879.614,920 m e N: 654.097,660 m com azimute 207° 39' 41,19" e distância de 656,29 m até o vértice P388, definido pelas coordenadas E: 6.879.310,240 m e N: 653.516,380 m com azimute 182° 27' 54,84" e distância de 213,89 m até o vértice P389, definido pelas coordenadas E: 6.879.301,040 m e N: 653.302,690 m com azimute 273° 58' 03,75" e distância de 631,84 m até o vértice P390, definido pelas coordenadas E: 6.878.670,710 m e N: 653.346,410 m com azimute 239° 09' 41,57" e distância de 200,75 m até o vértice P391, definido pelas coordenadas E: 6.878.498,340 m e N: 653.243,500 m com azimute 307° 25' 46,87" e distância de 524,87 m até o vértice P392, definido pelas coordenadas E: 6.878.081,540 m e N: 653.562,510 m com azimute 194° 39' 19,15" e distância de 172,84 m até o vértice P393, definido pelas coordenadas E: 6.878.037,810 m e N: 653.395,290 m com azimute 179° 20' 58,67" e distância de 226,41 m até o vértice P394, definido pelas coordenadas E: 6.878.040,380 m e N: 653.168,890 m com azimute 227° 55' 56,86" e distância de 142,09 m até o vértice P395, definido pelas coordenadas E: 6.877.934,900 m e N: 653.073,690 m com azimute 137° 25' 01,18" e distância de 258,55 m até o vértice P396, definido pelas coordenadas E: 6.878.109,850 m e N: 652.883,320 m com azimute 137° 02' 50,11" e distância de 101,94 m até o vértice P397, definido pelas coordenadas E: 6.878.179,310 m e N: 652.808,710 m com azimute 117° 20' 45,26" e distância de 84,01 m até o vértice P398, definido pelas coordenadas E: 6.878.253,930 m e N: 652.770,120 m com azimute 96° 28' 52,52" e distância de 113,93 m até o vértice P399, definido pelas coordenadas E: 6.878.367,130 m e N: 652.757,260 m com azimute 115° 23' 20,97" e distância de 168,02 m até o vértice P400, definido pelas coordenadas E: 6.878.518,920 m e N: 652.685,220 m com azimute 110° 13' 18,41" e distância de 156,28 m até o vértice P401, definido pelas coordenadas E: 6.878.665,570 m e N: 652.631,200 m com azimute 108° 49' 27,47" e distância de 119,60 m até o vértice P402, definido pelas coordenadas E: 6.878.778,770 m e N: 652.592,610 m com azimute 107° 21' 07,36" e distância de 172,51 m até o vértice P403, definido pelas coordenadas E: 6.878.943,430 m e N: 652.541,160 m com azimute 129° 52' 01,06" e distância de 289,19 m até o vértice P404, definido pelas coordenadas E: 6.879.165,390 m e N: 652.355,790 m com azimute 100° 53' 40,16" e distância de 408,15 m até o vértice P405,

definido pelas coordenadas E: 6.879.566,180 m e N: 652.278,650 m com azimute 84° 43' 58,02" e distância de 277,23 m até o vértice P406, definido pelas coordenadas E: 6.879.842,240 m e N: 652.304,100 m com azimute 89° 59' 52,02" e distância de 258,43 m até o vértice P407, definido pelas coordenadas E: 6.880.100,670 m e N: 652.304,110 m com azimute 172° 32' 38,16" e distância de 216,39 m até o vértice P408, definido pelas coordenadas E: 6.880.128,750 m e N: 652.089,550 m com azimute 172° 32' 35,54" e distância de 204,35 m até o vértice P409, definido pelas coordenadas E: 6.880.155,270 m e N: 651.886,930 m com azimute 161° 13' 13,32" e distância de 74,64 m até o vértice P410, definido pelas coordenadas E: 6.880.179,300 m e N: 651.816,260 m com azimute 161° 13' 14,94" e distância de 613,19 m até o vértice P411, definido pelas coordenadas E: 6.880.376,700 m e N: 651.235,710 m com azimute 261° 13' 03,91" e distância de 470,79 m até o vértice P412, definido pelas coordenadas E: 6.879.911,430 m e N: 651.163,830 m com azimute 248° 26' 20,93" e distância de 29,63 m até o vértice P413, definido pelas coordenadas E: 6.879.883,870 m e N: 651.152,940 m com azimute 275° 47' 02,27" e distância de 840,76 m até o vértice P414, definido pelas coordenadas E: 6.879.047,390 m e N: 651.237,670 m com azimute 274° 53' 02,07" e distância de 482,28 m até o vértice P415, definido pelas coordenadas E: 6.878.566,860 m e N: 651.278,730 m com azimute 175° 23' 32,82" e distância de 410,31 m até o vértice P416, definido pelas coordenadas E: 6.878.599,820 m e N: 650.869,750 m com azimute 136° 42' 22,48" e distância de 848,05 m até o vértice P417, definido pelas coordenadas E: 6.879.181,360 m e N: 650.252,500 m com azimute 136° 42' 23,49" e distância de 277,57 m até o vértice P418, definido pelas coordenadas E: 6.879.371,700 m e N: 650.050,470 m com azimute 126° 09' 32,91" e distância de 93,03 m até o vértice P419, definido pelas coordenadas E: 6.879.446,810 m e N: 649.995,580 m com azimute 146° 18' 30,16" e distância de 102,12 m até o vértice P420, definido pelas coordenadas E: 6.879.503,460 m e N: 649.910,610 m com azimute 226° 41' 03,32" e distância de 194,63 m até o vértice P421, definido pelas coordenadas E: 6.879.361,850 m e N: 649.777,090 m com azimute 252° 15' 18,60" e distância de 407,21 m até o vértice P422, definido pelas coordenadas E: 6.878.974,010 m e N: 649.652,980 m com azimute 211° 11' 11,24" e distância de 313,72 m até o vértice P423, definido pelas coordenadas E: 6.878.811,560 m e N: 649.384,600 m com azimute 231° 20' 24,69" e distância de 265,99 m até o vértice P424, definido pelas coordenadas E: 6.878.603,860 m e N: 649.218,440 m com azimute 204° 20' 28,08" e distância de 289,61 m até o vértice P425, definido pelas coordenadas E: 6.878.484,490 m e N: 648.954,570 m com azimute 246° 04' 21,50" e distância de 664,11 m até o vértice P426, definido pelas coordenadas E: 6.877.877,450 m e N: 648.685,220 m com azimute 256° 38' 19,39" e distância de 734,60 m até o vértice P427, definido pelas coordenadas E: 6.877.162,730 m e N:

648.515,460 m com azimute 329° 02' 16,29" e distância de 60,84 m até o vértice P428, definido pelas coordenadas E: 6.877.131,430 m e N: 648.567,630 m com azimute 329° 02' 21,66" e distância de 1.106,91 m até o vértice P429, definido pelas coordenadas E: 6.876.561,980 m e N: 649.516,830 m com azimute 301° 58' 01,61" e distância de 522,11 m até o vértice P430, definido pelas coordenadas E: 6.876.119,050 m e N: 649.793,250 m com azimute 311° 15' 44,53" e distância de 40,89 m até o vértice P431, definido pelas coordenadas E: 6.876.088,310 m e N: 649.820,220 m com azimute 311° 15' 52,02" e distância de 50,79 m até o vértice P432, definido pelas coordenadas E: 6.876.050,130 m e N: 649.853,720 m com azimute 267° 52' 38,58" e distância de 404,18 m até o vértice P433, definido pelas coordenadas E: 6.875.646,230 m e N: 649.838,750 m com azimute 267° 52' 38,26" e distância de 118,52 m até o vértice P434, definido pelas coordenadas E: 6.875.527,790 m e N: 649.834,360 m com azimute 267° 52' 40,83" e distância de 94,80 m até o vértice P435, definido pelas coordenadas E: 6.875.433,060 m e N: 649.830,850 m com azimute 267° 52' 22,26" e distância de 3,50 m até o vértice P436, definido pelas coordenadas E: 6.875.429,560 m e N: 649.830,720 m com azimute 317° 07' 05,03" e distância de 98,91 m até o vértice P437, definido pelas coordenadas E: 6.875.362,250 m e N: 649.903,200 m com azimute 317° 07' 12,21" e distância de 779,29 m até o vértice P438, definido pelas coordenadas E: 6.874.831,970 m e N: 650.474,250 m com azimute 275° 49' 02,18" e distância de 583,59 m até o vértice P439, definido pelas coordenadas E: 6.874.251,390 m e N: 650.533,400 m com azimute 275° 45' 45,48" e distância de 4,38 m até o vértice P440, definido pelas coordenadas E: 6.874.247,030 m e N: 650.533,840 m com azimute 275° 49' 00,80" e distância de 1.004,05 m até o vértice P441, definido pelas coordenadas E: 6.873.248,150 m e N: 650.635,600 m com azimute 234° 06' 53,48" e distância de 351,56 m até o vértice P442, definido pelas coordenadas E: 6.872.963,320 m e N: 650.429,530 m com azimute 187° 12' 37,05" e distância de 331,68 m até o vértice P443, definido pelas coordenadas E: 6.872.921,690 m e N: 650.100,470 m com azimute 187° 12' 24,56" e distância de 102,51 m até o vértice P444, definido pelas coordenadas E: 6.872.908,830 m e N: 649.998,770 m com azimute 169° 41' 45,95" e distância de 162,74 m até o vértice P445, definido pelas coordenadas E: 6.872.937,940 m e N: 649.838,650 m com azimute 264° 30' 50,05" e distância de 273,00 m até o vértice P446, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,190 m e N: 649.812,550 m com azimute 264° 30' 30,54" e distância de 94,99 m até o vértice P447, definido pelas coordenadas E: 6.872.571,640 m e N: 649.803,460 m com azimute 164° 17' 26,89" e distância de 307,55 m até o vértice P448, definido pelas coordenadas E: 6.872.654,910 m e N: 649.507,400 m com azimute 172° 20' 26,93" e distância de 342,59 m até o vértice P449, definido pelas coordenadas E: 6.872.700,570 m e N: 649.167,870 m com azimute 146° 05' 48,26" e distância de 38,76 m até o vértice P450,

definido pelas coordenadas E: 6.872.722,190 m e N: 649.135,700 m com azimute 146° 05' 38,78" e distância de 365,94 m até o vértice P451, definido pelas coordenadas E: 6.872.926,320 m e N: 648.831,990 m com azimute 227° 03' 57,13" e distância de 103,18 m até o vértice P452, definido pelas coordenadas E: 6.872.850,780 m e N: 648.761,710 m com azimute 199° 59' 36,63" e distância de 207,07 m até o vértice P453, definido pelas coordenadas E: 6.872.779,980 m e N: 648.567,120 m com azimute 289° 57' 32,10" e distância de 206,42 m até o vértice P454, definido pelas coordenadas E: 6.872.585,960 m e N: 648.637,580 m com azimute 235° 03' 16,98" e distância de 178,77 m até o vértice P455, definido pelas coordenadas E: 6.872.439,420 m e N: 648.535,180 m com azimute 189° 56' 30,57" e distância de 278,95 m até o vértice P456, definido pelas coordenadas E: 6.872.391,260 m e N: 648.260,420 m com azimute 208° 12' 06,02" e distância de 161,75 m até o vértice P457, definido pelas coordenadas E: 6.872.314,820 m e N: 648.117,870 m com azimute 224° 46' 47,43" e distância de 410,37 m até o vértice P458, definido pelas coordenadas E: 6.872.025,760 m e N: 647.826,580 m com azimute 236° 44' 02,69" e distância de 223,67 m até o vértice P459, definido pelas coordenadas E: 6.871.838,740 m e N: 647.703,890 m com azimute 241° 05' 34,80" e distância de 144,02 m até o vértice P460, definido pelas coordenadas E: 6.871.712,660 m e N: 647.634,270 m com azimute 184° 01' 09,03" e distância de 348,98 m até o vértice P461, definido pelas coordenadas E: 6.871.688,200 m e N: 647.286,150 m com azimute 218° 21' 05,26" e distância de 184,57 m até o vértice P462, definido pelas coordenadas E: 6.871.573,680 m e N: 647.141,410 m com azimute 283° 07' 26,00" e distância de 185,37 m até o vértice P463, definido pelas coordenadas E: 6.871.393,150 m e N: 647.183,500 m com azimute 283° 07' 14,07" e distância de 319,47 m até o vértice P464, definido pelas coordenadas E: 6.871.082,020 m e N: 647.256,020 m com azimute 254° 50' 07,51" e distância de 341,91 m até o vértice P465, definido pelas coordenadas E: 6.870.752,020 m e N: 647.166,580 m com azimute 237° 27' 48,11" e distância de 212,18 m até o vértice P466, definido pelas coordenadas E: 6.870.573,140 m e N: 647.052,460 m com azimute 279° 14' 33,74" e distância de 532,70 m até o vértice P467, definido pelas coordenadas E: 6.870.047,360 m e N: 647.138,020 m com azimute 343° 41' 11,72" e distância de 60,74 m até o vértice P468, definido pelas coordenadas E: 6.870.030,300 m e N: 647.196,310 m com azimute 308° 54' 37,93" e distância de 57,46 m até o vértice P469, definido pelas coordenadas E: 6.869.985,590 m e N: 647.232,400 m com azimute 303° 36' 13,60" e distância de 23,94 m até o vértice P470, definido pelas coordenadas E: 6.869.965,650 m e N: 647.245,650 m com azimute 358° 00' 10,09" e distância de 48,78 m até o vértice P471, definido pelas coordenadas E: 6.869.963,950 m e N: 647.294,400 m com azimute 8° 41' 06,07" e distância de 64,83 m até o vértice P472, definido pelas coordenadas E: 6.869.973,740 m e N: 647.358,490 m com azimute 343°

48' 45,58" e distância de 85,55 m até o vértice P473, definido pelas coordenadas E: 6.869.949,890 m e N: 647.440,650 m com azimute 1° 31' 11,75" e distância de 78,42 m até o vértice P474, definido pelas coordenadas E: 6.869.951,970 m e N: 647.519,040 m com azimute 327° 48' 17,64" e distância de 56,66 m até o vértice P475, definido pelas coordenadas E: 6.869.921,780 m e N: 647.566,990 m com azimute 288° 44' 23,37" e distância de 51,11 m até o vértice P476, definido pelas coordenadas E: 6.869.873,380 m e N: 647.583,410 m com azimute 309° 36' 08,10" e distância de 41,49 m até o vértice P477, definido pelas coordenadas E: 6.869.841,410 m e N: 647.609,860 m com azimute 339° 12' 03,85" e distância de 42,24 m até o vértice P478, definido pelas coordenadas E: 6.869.826,410 m e N: 647.649,350 m com azimute 308° 42' 12,26" e distância de 73,89 m até o vértice P479, definido pelas coordenadas E: 6.869.768,750 m e N: 647.695,550 m com azimute 308° 43' 33,10" e distância de 21,68 m até o vértice P480, definido pelas coordenadas E: 6.869.751,840 m e N: 647.709,110 m com azimute 339° 44' 08,30" e distância de 86,67 m até o vértice P481, definido pelas coordenadas E: 6.869.721,820 m e N: 647.790,420 m com azimute 328° 08' 22,67" e distância de 58,63 m até o vértice P482, definido pelas coordenadas E: 6.869.690,870 m e N: 647.840,220 m com azimute 303° 39' 38,41" e distância de 70,27 m até o vértice P483, definido pelas coordenadas E: 6.869.632,380 m e N: 647.879,170 m com azimute 345° 40' 17,97" e distância de 50,43 m até o vértice P484, definido pelas coordenadas E: 6.869.619,900 m e N: 647.928,030 m com azimute 34° 55' 13,27" e distância de 74,66 m até o vértice P485, definido pelas coordenadas E: 6.869.662,640 m e N: 647.989,250 m com azimute 53° 51' 44,76" e distância de 90,60 m até o vértice P486, definido pelas coordenadas E: 6.869.735,810 m e N: 648.042,680 m com azimute 31° 07' 25,27" e distância de 60,83 m até o vértice P487, definido pelas coordenadas E: 6.869.767,250 m e N: 648.094,750 m com azimute 355° 48' 54,78" e distância de 1.143,98 m até o vértice P488, definido pelas coordenadas E: 6.869.683,770 m e N: 649.235,680 m com azimute 41° 11' 04,03" e distância de 146,43 m até o vértice P489, definido pelas coordenadas E: 6.869.780,190 m e N: 649.345,880 m com azimute 34° 15' 04,58" e distância de 130,54 m até o vértice P490, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,660 m e N: 649.453,780 m com azimute 18° 26' 11,81" e distância de 108,90 m até o vértice P491, definido pelas coordenadas E: 6.869.888,100 m e N: 649.557,090 m com azimute 15° 56' 26,47" e distância de 83,56 m até o vértice P492, definido pelas coordenadas E: 6.869.911,050 m e N: 649.637,440 m com azimute 46° 37' 05,60" e distância de 287,45 m até o vértice P493, definido pelas coordenadas E: 6.870.119,970 m e N: 649.834,880 m com azimute 47° 43' 36,75" e distância de 273,03 m até o vértice P494, definido pelas coordenadas E: 6.870.322,000 m e N: 650.018,540 m com azimute 35° 08' 02,55" e distância de 227,39 m até o vértice P495, definido pelas coordenadas E: 6.870.452,860 m e N: 650.204,500 m com azimute 17° 35'

33,70" e distância de 197,49 m até o vértice P496, definido pelas coordenadas E: 6.870.512,550 m e N: 650.392,750 m com azimute 354° 42' 33,57" e distância de 124,50 m até o vértice P497, definido pelas coordenadas E: 6.870.501,070 m e N: 650.516,720 m com azimute 336° 37' 03,71" e distância de 92,55 m até o vértice P498, definido pelas coordenadas E: 6.870.464,340 m e N: 650.601,670 m com azimute 347° 14' 29,54" e distância de 124,75 m até o vértice P499, definido pelas coordenadas E: 6.870.436,790 m e N: 650.723,340 m com azimute 326° 28' 48,22" e distância de 212,03 m até o vértice P500, definido pelas coordenadas E: 6.870.319,700 m e N: 650.900,110 m com azimute 264° 33' 35,38" e distância de 339,01 m até o vértice P501, definido pelas coordenadas E: 6.869.982,220 m e N: 650.867,970 m com azimute 309° 57' 44,46" e distância de 425,34 m até o vértice P502, definido pelas coordenadas E: 6.869.656,210 m e N: 651.141,160 m com azimute 250° 55' 02,05" e distância de 386,26 m até o vértice P503, definido pelas coordenadas E: 6.869.291,180 m e N: 651.014,880 m com azimute 331° 16' 46,95" e distância de 191,10 m até o vértice P504, definido pelas coordenadas E: 6.869.199,350 m e N: 651.182,470 m com azimute 277° 59' 19,54" e distância de 264,28 m até o vértice P505, definido pelas coordenadas E: 6.868.937,630 m e N: 651.219,200 m com azimute 335° 23' 34,16" e distância de 270,18 m até o vértice P506, definido pelas coordenadas E: 6.868.825,130 m e N: 651.464,840 m com azimute 259° 59' 29,60" e distância de 356,69 m até o vértice P507, definido pelas coordenadas E: 6.868.473,870 m e N: 651.402,850 m com azimute 216° 43' 11,04" e distância de 361,72 m até o vértice P508, definido pelas coordenadas E: 6.868.257,600 m e N: 651.112,910 m com azimute 192° 08' 12,09" e distância de 229,02 m até o vértice P509, definido pelas coordenadas E: 6.868.209,450 m e N: 650.889,010 m com azimute 247° 40' 12,40" e distância de 145,76 m até o vértice P510, definido pelas coordenadas E: 6.868.074,620 m e N: 650.833,630 m com azimute 294° 21' 43,31" e distância de 140,07 m até o vértice P511, definido pelas coordenadas E: 6.867.947,020 m e N: 650.891,410 m com azimute 281° 35' 28,59" e distância de 191,71 m até o vértice P512, definido pelas coordenadas E: 6.867.759,220 m e N: 650.929,930 m com azimute 263° 27' 42,52" e distância de 232,64 m até o vértice P513, definido pelas coordenadas E: 6.867.528,090 m e N: 650.903,440 m com azimute 217° 06' 30,74" e distância de 347,18 m até o vértice P514, definido pelas coordenadas E: 6.867.318,630 m e N: 650.626,570 m com azimute 199° 54' 00,17" e distância de 273,46 m até o vértice P515, definido pelas coordenadas E: 6.867.225,550 m e N: 650.369,440 m com azimute 197° 52' 22,34" e distância de 147,96 m até o vértice P516, definido pelas coordenadas E: 6.867.180,140 m e N: 650.228,620 m com azimute 148° 35' 30,94" e distância de 8,85 m até o vértice P517, definido pelas coordenadas E: 6.867.184,750 m e N: 650.221,070 m com azimute 148° 35' 38,42" e distância de 49,55 m até o vértice P518, definido

pelas coordenadas E: 6.867.210,570 m e N: 650.178,780 m com azimute 148° 35' 23,69" e distância de 25,10 m até o vértice P519, definido pelas coordenadas E: 6.867.223,650 m e N: 650.157,360 m com azimute 148° 36' 17,76" e distância de 62,20 m até o vértice P520, definido pelas coordenadas E: 6.867.256,050 m e N: 650.104,270 m com azimute 136° 16' 56,73" e distância de 147,55 m até o vértice P521, definido pelas coordenadas E: 6.867.358,020 m e N: 649.997,630 m com azimute 136° 17' 00,65" e distância de 128,80 m até o vértice P522, definido pelas coordenadas E: 6.867.447,030 m e N: 649.904,540 m com azimute 163° 26' 35,19" e distância de 166,16 m até o vértice P523, definido pelas coordenadas E: 6.867.494,380 m e N: 649.745,270 m com azimute 163° 26' 04,63" e distância de 50,02 m até o vértice P524, definido pelas coordenadas E: 6.867.508,640 m e N: 649.697,330 m com azimute 162° 00' 24,88" e distância de 3,69 m até o vértice P525, definido pelas coordenadas E: 6.867.509,780 m e N: 649.693,820 m com azimute 161° 56' 00,63" e distância de 7,87 m até o vértice P526, definido pelas coordenadas E: 6.867.512,220 m e N: 649.686,340 m com azimute 161° 57' 54,49" e distância de 197,45 m até o vértice P527, definido pelas coordenadas E: 6.867.573,350 m e N: 649.498,590 m com azimute 159° 49' 41,59" e distância de 116,75 m até o vértice P528, definido pelas coordenadas E: 6.867.613,610 m e N: 649.389,000 m com azimute 165° 10' 56,82" e distância de 63,85 m até o vértice P529, definido pelas coordenadas E: 6.867.629,940 m e N: 649.327,270 m com azimute 165° 10' 48,56" e distância de 63,84 m até o vértice P530, definido pelas coordenadas E: 6.867.646,270 m e N: 649.265,550 m com azimute 154° 57' 31,72" e distância de 75,51 m até o vértice P531, definido pelas coordenadas E: 6.867.678,230 m e N: 649.197,140 m com azimute 184° 39' 16,68" e distância de 82,93 m até o vértice P532, definido pelas coordenadas E: 6.867.671,500 m e N: 649.114,480 m com azimute 133° 04' 19,01" e distância de 129,25 m até o vértice P533, definido pelas coordenadas E: 6.867.765,920 m e N: 649.026,210 m com azimute 164° 40' 09,55" e distância de 92,44 m até o vértice P534, definido pelas coordenadas E: 6.867.790,360 m e N: 648.937,060 m com azimute 139° 29' 54,36" e distância de 170,12 m até o vértice P535, definido pelas coordenadas E: 6.867.900,850 m e N: 648.807,700 m com azimute 112° 25' 00,27" e distância de 245,19 m até o vértice P536, definido pelas coordenadas E: 6.868.127,510 m e N: 648.714,200 m com azimute 149° 49' 02,20" e distância de 126,44 m até o vértice P537, definido pelas coordenadas E: 6.868.191,080 m e N: 648.604,900 m com azimute 192° 39' 31,51" e distância de 134,39 m até o vértice P538, definido pelas coordenadas E: 6.868.161,630 m e N: 648.473,780 m com azimute 207° 45' 18,97" e distância de 195,71 m até o vértice P539, definido pelas coordenadas E: 6.868.070,490 m e N: 648.300,590 m com azimute 179° 17' 04,72" e distância de 151,38 m até o vértice P540, definido pelas coordenadas E: 6.868.072,380 m e N: 648.149,220 m com azimute 194° 32' 17,27" e distância

de 206,83 m até o vértice P541, definido pelas coordenadas E: 6.868.020,460 m e N: 647.949,010 m com azimute 195° 56' 12,10" e distância de 244,20 m até o vértice P542, definido pelas coordenadas E: 6.867.953,410 m e N: 647.714,200 m com azimute 172° 50' 24,31" e distância de 69,24 m até o vértice P543, definido pelas coordenadas E: 6.867.962,040 m e N: 647.645,500 m com azimute 137° 51' 03,49" e distância de 293,71 m até o vértice P544, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,140 m e N: 647.427,740 m com azimute 179° 16' 54,33" e distância de 55,04 m até o vértice P545, definido pelas coordenadas E: 6.868.159,830 m e N: 647.372,700 m com azimute 182° 22' 05,91" e distância de 144,71 m até o vértice P546, definido pelas coordenadas E: 6.868.153,850 m e N: 647.228,110 m com azimute 201° 53' 29,64" e distância de 141,61 m até o vértice P547, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,050 m e N: 647.096,710 m com azimute 179° 17' 15,15" e distância de 61,92 m até o vértice P548, definido pelas coordenadas E: 6.868.101,820 m e N: 647.034,790 m com azimute 207° 26' 34,42" e distância de 148,29 m até o vértice P549, definido pelas coordenadas E: 6.868.033,480 m e N: 646.903,190 m com azimute 238° 44' 53,35" e distância de 135,41 m até o vértice P550, definido pelas coordenadas E: 6.867.917,720 m e N: 646.832,940 m com azimute 227° 46' 49,24" e distância de 186,88 m até o vértice P551, definido pelas coordenadas E: 6.867.779,320 m e N: 646.707,360 m com azimute 205° 35' 48,94" e distância de 122,81 m até o vértice P552, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,260 m e N: 646.596,600 m com azimute 141° 07' 20,51" e distância de 201,29 m até o vértice P553, definido pelas coordenadas E: 6.867.852,600 m e N: 646.439,900 m com azimute 153° 38' 32,03" e distância de 305,33 m até o vértice P554, definido pelas coordenadas E: 6.867.988,160 m e N: 646.166,310 m com azimute 160° 01' 00,24" e distância de 306,16 m até o vértice P555, definido pelas coordenadas E: 6.868.092,790 m e N: 645.878,580 m com azimute 146° 39' 50,10" e distância de 245,11 m até o vértice P556, definido pelas coordenadas E: 6.868.227,490 m e N: 645.673,800 m com azimute 197° 48' 51,43" e distância de 25,40 m até o vértice P557, definido pelas coordenadas E: 6.868.219,720 m e N: 645.649,620 m com azimute 197° 49' 51,29" e distância de 635,02 m até o vértice P558, definido pelas coordenadas E: 6.868.025,270 m e N: 645.045,100 m com azimute 230° 45' 40,66" e distância de 99,39 m até o vértice P559, definido pelas coordenadas E: 6.867.948,290 m e N: 644.982,230 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P560, definido pelas coordenadas E: 6.867.879,920 m e N: 644.850,650 m com azimute 207° 27' 24,27" e distância de 148,28 m até o vértice P561, definido pelas coordenadas E: 6.867.811,550 m e N: 644.719,070 m com azimute 260° 09' 52,01" e distância de 22,71 m até o vértice P562, definido pelas coordenadas E: 6.867.789,170 m e N: 644.715,190 m com azimute 260° 09' 10,83" e distância de 63,91 m até o vértice P563, definido pelas coordenadas E: 6.867.726,200 m e N: 644.704,260 m com

azimute 205° 57' 57,63" e distância de 69,30 m até o vértice P564, definido pelas coordenadas E: 6.867.695,860 m e N: 644.641,960 m com azimute 147° 30' 54,53" e distância de 250,93 m até o vértice P565, definido pelas coordenadas E: 6.867.830,630 m e N: 644.430,290 m com azimute 179° 18' 10,79" e distância de 185,78 m até o vértice P566, definido pelas coordenadas E: 6.867.832,890 m e N: 644.244,520 m com azimute 146° 12' 12,69" e distância de 213,56 m até o vértice P567, definido pelas coordenadas E: 6.867.951,680 m e N: 644.067,050 m com azimute 182° 23' 03,46" e distância de 144,71 m até o vértice P568, definido pelas coordenadas E: 6.867.945,660 m e N: 643.922,470 m com azimute 224° 25' 48,54" e distância de 285,81 m até o vértice P569, definido pelas coordenadas E: 6.867.745,580 m e N: 643.718,370 m com azimute 224° 25' 43,68" e distância de 65,26 m até o vértice P570, definido pelas coordenadas E: 6.867.699,900 m e N: 643.671,770 m com azimute 120° 30' 30,85" e distância de 1.251,84 m até o vértice P571, definido pelas coordenadas E: 6.868.778,430 m e N: 643.036,250 m com azimute 59° 18' 51,34" e distância de 583,53 m até o vértice P572, definido pelas coordenadas E: 6.869.280,250 m e N: 643.334,040 m com azimute 64° 14' 16,89" e distância de 730,68 m até o vértice P573, definido pelas coordenadas E: 6.869.938,310 m e N: 643.651,620 m com azimute 103° 28' 20,26" e distância de 174,95 m até o vértice P574, definido pelas coordenadas E: 6.870.108,450 m e N: 643.610,860 m com azimute 154° 57' 49,10" e distância de 126,23 m até o vértice P575, definido pelas coordenadas E: 6.870.161,870 m e N: 643.496,490 m com azimute 160° 43' 34,05" e distância de 265,87 m até o vértice P576, definido pelas coordenadas E: 6.870.249,630 m e N: 643.245,520 m com azimute 115° 56' 35,94" e distância de 109,22 m até o vértice P577, definido pelas coordenadas E: 6.870.347,840 m e N: 643.197,740 m com azimute 165° 37' 56,56" e distância de 173,61 m até o vértice P578, definido pelas coordenadas E: 6.870.390,920 m e N: 643.029,560 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 127,95 m até o vértice P579, definido pelas coordenadas E: 6.870.467,690 m e N: 642.927,200 m com azimute 138° 49' 06,44" e distância de 393,61 m até o vértice P580, definido pelas coordenadas E: 6.870.726,860 m e N: 642.630,960 m com azimute 150° 22' 27,46" e distância de 459,17 m até o vértice P581, definido pelas coordenadas E: 6.870.953,840 m e N: 642.231,820 m com azimute 120° 00' 02,53" e distância de 220,30 m até o vértice P582, definido pelas coordenadas E: 6.871.144,620 m e N: 642.121,670 m com azimute 116° 56' 06,24" e distância de 84,48 m até o vértice P583, definido pelas coordenadas E: 6.871.219,940 m e N: 642.083,400 m com azimute 126° 30' 48,93" e distância de 84,91 m até o vértice P584, definido pelas coordenadas E: 6.871.288,180 m e N: 642.032,880 m com azimute 168° 43' 10,35" e distância de 541,38 m até o vértice P585, definido pelas coordenadas E: 6.871.394,080 m e N: 641.501,960 m com azimute 191° 34' 46,42" e distância de 247,55 m até o vértice P586, definido

pelas coordenadas E: 6.871.344,390 m e N: 641.259,450 m com azimute 175° 28' 00,34" e distância de 388,04 m até o vértice P587, definido pelas coordenadas E: 6.871.375,060 m e N: 640.872,620 m com azimute 188° 11' 31,72" e distância de 184,15 m até o vértice P588, definido pelas coordenadas E: 6.871.348,820 m e N: 640.690,350 m com azimute 212° 52' 12,12" e distância de 257,16 m até o vértice P589, definido pelas coordenadas E: 6.871.209,250 m e N: 640.474,360 m com azimute 196° 40' 48,58" e distância de 115,04 m até o vértice P590, definido pelas coordenadas E: 6.871.176,230 m e N: 640.364,160 m com azimute 219° 53' 44,65" e distância de 61,83 m até o vértice P591, definido pelas coordenadas E: 6.871.136,570 m e N: 640.316,720 m com azimute 223° 29' 00,71" e distância de 76,68 m até o vértice P592, definido pelas coordenadas E: 6.871.083,800 m e N: 640.261,080 m com azimute 226° 34' 37,08" e distância de 71,43 m até o vértice P593, definido pelas coordenadas E: 6.871.031,920 m e N: 640.211,980 m com azimute 199° 09' 06,58" e distância de 34,63 m até o vértice P594, definido pelas coordenadas E: 6.871.020,560 m e N: 640.179,270 m com azimute 184° 03' 04,09" e distância de 78,14 m até o vértice P595, definido pelas coordenadas E: 6.871.015,040 m e N: 640.101,330 m com azimute 275° 21' 35,89" e distância de 124,72 m até o vértice P596, definido pelas coordenadas E: 6.870.890,870 m e N: 640.112,980 m com azimute 346° 10' 57,19" e distância de 105,43 m até o vértice P597, definido pelas coordenadas E: 6.870.865,690 m e N: 640.215,360 m com azimute 348° 32' 29,19" e distância de 117,19 m até o vértice P598, definido pelas coordenadas E: 6.870.842,410 m e N: 640.330,210 m com azimute 333° 56' 52,54" e distância de 88,41 m até o vértice P599, definido pelas coordenadas E: 6.870.803,580 m e N: 640.409,640 m com azimute 233° 58' 35,91" e distância de 146,88 m até o vértice P600, definido pelas coordenadas E: 6.870.684,790 m e N: 640.323,260 m com azimute 233° 40' 48,16" e distância de 114,61 m até o vértice P601, definido pelas coordenadas E: 6.870.592,450 m e N: 640.255,380 m com azimute 251° 40' 17,89" e distância de 115,59 m até o vértice P602, definido pelas coordenadas E: 6.870.482,720 m e N: 640.219,030 m com azimute 287° 06' 04,98" e distância de 93,89 m até o vértice P603, definido pelas coordenadas E: 6.870.392,980 m e N: 640.246,640 m com azimute 303° 43' 05,55" e distância de 141,18 m até o vértice P604, definido pelas coordenadas E: 6.870.275,550 m e N: 640.325,010 m com azimute 335° 29' 32,44" e distância de 30,52 m até o vértice P605, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.352,780 m com azimute 325° 09' 59,16" e distância de 74,35 m até o vértice P606, definido pelas coordenadas E: 6.870.220,420 m e N: 640.413,810 m com azimute 321° 33' 03,91" e distância de 107,35 m até o vértice P607, definido pelas coordenadas E: 6.870.153,670 m e N: 640.497,880 m com azimute 295° 21' 30,28" e distância de 100,24 m até o vértice P608, definido pelas coordenadas E: 6.870.063,090 m e N: 640.540,810 m com azimute 268° 16'

41,92" e distância de 61,91 m até o vértice P609, definido pelas coordenadas E: 6.870.001,210 m e N: 640.538,950 m com azimute 269° 41' 05,61" e distância de 52,73 m até o vértice P610, definido pelas coordenadas E: 6.869.948,480 m e N: 640.538,660 m com azimute 278° 57' 45,63" e distância de 95,77 m até o vértice P611, definido pelas coordenadas E: 6.869.853,880 m e N: 640.553,580 m com azimute 288° 19' 25,61" e distância de 40,75 m até o vértice P612, definido pelas coordenadas E: 6.869.815,200 m e N: 640.566,390 m com azimute 263° 13' 20,92" e distância de 60,33 m até o vértice P613, definido pelas coordenadas E: 6.869.755,290 m e N: 640.559,270 m com azimute 252° 38' 13,11" e distância de 56,97 m até o vértice P614, definido pelas coordenadas E: 6.869.700,920 m e N: 640.542,270 m com azimute 247° 27' 40,47" e distância de 60,32 m até o vértice P615, definido pelas coordenadas E: 6.869.645,210 m e N: 640.519,150 m com azimute 223° 57' 46,76" e distância de 57,43 m até o vértice P616, definido pelas coordenadas E: 6.869.605,340 m e N: 640.477,810 m com azimute 203° 19' 14,08" e distância de 123,35 m até o vértice P617, definido pelas coordenadas E: 6.869.556,510 m e N: 640.364,540 m com azimute 212° 21' 47,85" e distância de 36,65 m até o vértice P618, definido pelas coordenadas E: 6.869.536,890 m e N: 640.333,580 m com azimute 226° 23' 48,76" e distância de 196,08 m até o vértice P619, definido pelas coordenadas E: 6.869.394,900 m e N: 640.198,350 m com azimute 242° 02' 06,93" e distância de 132,00 m até o vértice P620, definido pelas coordenadas E: 6.869.278,310 m e N: 640.136,450 m com azimute 224° 05' 22,32" e distância de 130,39 m até o vértice P621, definido pelas coordenadas E: 6.869.187,590 m e N: 640.042,800 m com azimute 199° 11' 01,71" e distância de 264,70 m até o vértice P622, definido pelas coordenadas E: 6.869.100,610 m e N: 639.792,800 m com azimute 166° 03' 19,64" e distância de 122,75 m até o vértice P623, definido pelas coordenadas E: 6.869.130,190 m e N: 639.673,670 m com azimute 166° 10' 05,09" e distância de 70,73 m até o vértice P624, definido pelas coordenadas E: 6.869.147,100 m e N: 639.604,990 m com azimute 163° 22' 54,46" e distância de 112,42 m até o vértice P625, definido pelas coordenadas E: 6.869.179,250 m e N: 639.497,270 m com azimute 149° 21' 36,33" e distância de 91,63 m até o vértice P626, definido pelas coordenadas E: 6.869.225,950 m e N: 639.418,430 m com azimute 140° 38' 41,59" e distância de 97,55 m até o vértice P627, definido pelas coordenadas E: 6.869.287,810 m e N: 639.343,000 m com azimute 146° 03' 15,57" e distância de 100,72 m até o vértice P628, definido pelas coordenadas E: 6.869.344,050 m e N: 639.259,450 m com azimute 141° 36' 46,22" e distância de 65,64 m até o vértice P629, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,810 m e N: 639.208,000 m com azimute 83° 25' 03,65" e distância de 116,81 m até o vértice P630, definido pelas coordenadas E: 6.869.500,850 m e N: 639.221,390 m com azimute 69° 47' 57,65" e distância de 47,93 m até o vértice P631, definido pelas coordenadas E: 6.869.545,830 m e N:

639.237,940 m com azimute 73° 13' 38,66" e distância de 65,84 m até o vértice P632, definido pelas coordenadas E: 6.869.608,870 m e N: 639.256,940 m com azimute 53° 09' 51,11" e distância de 47,05 m até o vértice P633, definido pelas coordenadas E: 6.869.646,530 m e N: 639.285,150 m com azimute 115° 24' 37,04" e distância de 65,46 m até o vértice P634, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,660 m e N: 639.257,060 m com azimute 104° 05' 19,77" e distância de 39,64 m até o vértice P635, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,110 m e N: 639.247,410 m com azimute 179° 37' 56,55" e distância de 42,08 m até o vértice P636, definido pelas coordenadas E: 6.869.744,380 m e N: 639.205,330 m com azimute 205° 45' 15,68" e distância de 89,13 m até o vértice P637, definido pelas coordenadas E: 6.869.705,650 m e N: 639.125,050 m com azimute 215° 07' 19,41" e distância de 190,22 m até o vértice P638, definido pelas coordenadas E: 6.869.596,210 m e N: 638.969,460 m com azimute 215° 12' 26,58" e distância de 86,31 m até o vértice P639, definido pelas coordenadas E: 6.869.546,450 m e N: 638.898,940 m com azimute 224° 44' 13,77" e distância de 97,11 m até o vértice P640, definido pelas coordenadas E: 6.869.478,100 m e N: 638.829,960 m com azimute 234° 48' 20,27" e distância de 64,02 m até o vértice P641, definido pelas coordenadas E: 6.869.425,780 m e N: 638.793,060 m com azimute 250° 38' 49,39" e distância de 89,41 m até o vértice P642, definido pelas coordenadas E: 6.869.341,420 m e N: 638.763,430 m com azimute 265° 48' 35,85" e distância de 59,81 m até o vértice P643, definido pelas coordenadas E: 6.869.281,770 m e N: 638.759,060 m com azimute 325° 56' 24,19" e distância de 104,40 m até o vértice P644, definido pelas coordenadas E: 6.869.223,300 m e N: 638.845,550 m com azimute 346° 31' 25,65" e distância de 39,95 m até o vértice P645, definido pelas coordenadas E: 6.869.213,990 m e N: 638.884,400 m com azimute 330° 51' 09,92" e distância de 69,68 m até o vértice P646, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,050 m e N: 638.945,260 m com azimute 325° 32' 28,19" e distância de 74,83 m até o vértice P647, definido pelas coordenadas E: 6.869.137,710 m e N: 639.006,960 m com azimute 314° 20' 31,20" e distância de 85,59 m até o vértice P648, definido pelas coordenadas E: 6.869.076,500 m e N: 639.066,780 m com azimute 289° 03' 17,75" e distância de 74,52 m até o vértice P649, definido pelas coordenadas E: 6.869.006,060 m e N: 639.091,110 m com azimute 263° 33' 06,43" e distância de 74,97 m até o vértice P650, definido pelas coordenadas E: 6.868.931,560 m e N: 639.082,690 m com azimute 226° 41' 13,76" e distância de 62,68 m até o vértice P651, definido pelas coordenadas E: 6.868.885,950 m e N: 639.039,690 m com azimute 224° 27' 09,57" e distância de 73,28 m até o vértice P652, definido pelas coordenadas E: 6.868.834,630 m e N: 638.987,380 m com azimute 223° 01' 36,64" e distância de 31,42 m até o vértice P653, definido pelas coordenadas E: 6.868.813,190 m e N: 638.964,410 m com azimute 199° 48' 29,71" e distância de 64,39 m até o vértice P654, definido pelas coordenadas E: 6.868.791,370 m

e N: 638.903,830 m com azimute 188° 54' 37,70" e distância de 12,46 m até o vértice P655, definido pelas coordenadas E: 6.868.789,440 m e N: 638.891,520 m com azimute 338° 47' 26,79" e distância de 3,59 m até o vértice P656, definido pelas coordenadas E: 6.868.788,140 m e N: 638.894,870 m com azimute 199° 46' 14,96" e distância de 6,92 m até o vértice P657, definido pelas coordenadas E: 6.868.785,800 m e N: 638.888,360 m com azimute 199° 55' 38,98" e distância de 214,77 m até o vértice P658, definido pelas coordenadas E: 6.868.712,600 m e N: 638.686,450 m com azimute 173° 11' 10,12" e distância de 1.980,63 m até o vértice P659, definido pelas coordenadas E: 6.868.947,590 m e N: 636.719,810 m com azimute 159° 50' 06,27" e distância de 32,58 m até o vértice P660, definido pelas coordenadas E: 6.868.958,820 m e N: 636.689,230 m com azimute 187° 39' 13,49" e distância de 30,11 m até o vértice P661, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,810 m e N: 636.659,390 m com azimute 173° 11' 11,05" e distância de 132,59 m até o vértice P662, definido pelas coordenadas E: 6.868.970,540 m e N: 636.527,740 m com azimute 211° 36' 58,41" e distância de 30,12 m até o vértice P663, definido pelas coordenadas E: 6.868.954,750 m e N: 636.502,090 m com azimute 126° 40' 18,78" e distância de 424,19 m até o vértice P664, definido pelas coordenadas E: 6.869.294,980 m e N: 636.248,750 m com azimute 48° 49' 21,47" e distância de 220,51 m até o vértice P665, definido pelas coordenadas E: 6.869.460,950 m e N: 636.393,930 m com azimute 332° 30' 36,61" e distância de 298,42 m até o vértice P666, definido pelas coordenadas E: 6.869.323,200 m e N: 636.658,660 m com azimute 356° 18' 10,78" e distância de 82,04 m até o vértice P667, definido pelas coordenadas E: 6.869.317,910 m e N: 636.740,530 m com azimute 339° 55' 19,55" e distância de 56,80 m até o vértice P668, definido pelas coordenadas E: 6.869.298,410 m e N: 636.793,880 m com azimute 347° 05' 53,57" e distância de 113,80 m até o vértice P669, definido pelas coordenadas E: 6.869.273,000 m e N: 636.904,810 m com azimute 353° 30' 13,93" e distância de 94,13 m até o vértice P670, definido pelas coordenadas E: 6.869.262,350 m e N: 636.998,340 m com azimute 2° 36' 45,62" e distância de 66,91 m até o vértice P671, definido pelas coordenadas E: 6.869.265,400 m e N: 637.065,180 m com azimute 1° 19' 18,95" e distância de 97,10 m até o vértice P672, definido pelas coordenadas E: 6.869.267,640 m e N: 637.162,250 m com azimute 0° 58' 54,97" e distância de 89,86 m até o vértice P673, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,180 m e N: 637.252,100 m com azimute 358° 19' 23,37" e distância de 30,07 m até o vértice P674, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,300 m e N: 637.282,160 m com azimute 0° 27' 00,16" e distância de 70,02 m até o vértice P675, definido pelas coordenadas E: 6.869.268,850 m e N: 637.352,180 m com azimute 0° 54' 39,96" e distância de 89,93 m até o vértice P676, definido pelas coordenadas E: 6.869.270,280 m e N: 637.442,100 m com azimute 353° 58' 21,68" e distância de 80,28 m até o vértice P677, definido pelas coordenadas E:

6.869.261,850 m e N: 637.521,940 m com azimute 1° 28' 31,89" e distância de 69,90 m até o vértice P678, definido pelas coordenadas E: 6.869.263,650 m e N: 637.591,820 m com azimute 348° 38' 55,21" e distância de 70,57 m até o vértice P679, definido pelas coordenadas E: 6.869.249,760 m e N: 637.661,010 m com azimute 346° 08' 19,37" e distância de 27,80 m até o vértice P680, definido pelas coordenadas E: 6.869.243,100 m e N: 637.688,000 m com azimute 340° 50' 32,36" e distância de 38,61 m até o vértice P681, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,430 m e N: 637.724,470 m com azimute 347° 33' 39,48" e distância de 62,30 m até o vértice P682, definido pelas coordenadas E: 6.869.217,010 m e N: 637.785,310 m com azimute 358° 04' 59,10" e distância de 22,12 m até o vértice P683, definido pelas coordenadas E: 6.869.216,270 m e N: 637.807,420 m com azimute 344° 52' 52,59" e distância de 62,27 m até o vértice P684, definido pelas coordenadas E: 6.869.200,030 m e N: 637.867,530 m com azimute 345° 11' 28,34" e distância de 76,45 m até o vértice P685, definido pelas coordenadas E: 6.869.180,490 m e N: 637.941,440 m com azimute 354° 40' 49,53" e distância de 58,03 m até o vértice P686, definido pelas coordenadas E: 6.869.175,110 m e N: 637.999,220 m com azimute 359° 14' 36,26" e distância de 21,96 m até o vértice P687, definido pelas coordenadas E: 6.869.174,820 m e N: 638.021,180 m com azimute 341° 13' 54,41" e distância de 295,21 m até o vértice P688, definido pelas coordenadas E: 6.869.079,840 m e N: 638.300,690 m com azimute 35° 33' 58,28" e distância de 259,32 m até o vértice P689, definido pelas coordenadas E: 6.869.230,670 m e N: 638.511,630 m com azimute 94° 04' 16,77" e distância de 154,23 m até o vértice P690, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,510 m e N: 638.500,680 m com azimute 69° 33' 15,09" e distância de 65,70 m até o vértice P691, definido pelas coordenadas E: 6.869.446,070 m e N: 638.523,630 m com azimute 47° 19' 04,90" e distância de 48,43 m até o vértice P692, definido pelas coordenadas E: 6.869.481,670 m e N: 638.556,460 m com azimute 89° 27' 53,17" e distância de 23,55 m até o vértice P693, definido pelas coordenadas E: 6.869.505,220 m e N: 638.556,680 m com azimute 24° 14' 17,40" e distância de 82,72 m até o vértice P694, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,180 m e N: 638.632,110 m com azimute 26° 11' 38,71" e distância de 167,85 m até o vértice P695, definido pelas coordenadas E: 6.869.613,270 m e N: 638.782,720 m com azimute 26° 15' 33,92" e distância de 215,47 m até o vértice P696, definido pelas coordenadas E: 6.869.708,600 m e N: 638.975,950 m com azimute 38° 33' 35,37" e distância de 154,83 m até o vértice P697, definido pelas coordenadas E: 6.869.805,110 m e N: 639.097,020 m com azimute 39° 26' 55,95" e distância de 97,07 m até o vértice P698, definido pelas coordenadas E: 6.869.866,790 m e N: 639.171,980 m com azimute 65° 47' 36,54" e distância de 129,21 m até o vértice P699, definido pelas coordenadas E: 6.869.984,640 m e N: 639.224,960 m com azimute 27° 04' 01,89" e distância de 51,03 m até o vértice P700, definido pelas coordenadas E: 6.870.007,860 m

e N: 639.270,400 m com azimute 1° 07' 26,16" e distância de 53,53 m até o vértice P701, definido pelas coordenadas E: 6.870.008,910 m e N: 639.323,920 m com azimute 308° 17' 15,96" e distância de 138,30 m até o vértice P702, definido pelas coordenadas E: 6.869.900,360 m e N: 639.409,610 m com azimute 307° 34' 25,35" e distância de 95,58 m até o vértice P703, definido pelas coordenadas E: 6.869.824,610 m e N: 639.467,890 m com azimute 288° 57' 13,14" e distância de 113,18 m até o vértice P704, definido pelas coordenadas E: 6.869.717,570 m e N: 639.504,650 m com azimute 285° 41' 24,68" e distância de 94,37 m até o vértice P705, definido pelas coordenadas E: 6.869.626,720 m e N: 639.530,170 m com azimute 261° 22' 28,69" e distância de 88,35 m até o vértice P706, definido pelas coordenadas E: 6.869.539,370 m e N: 639.516,920 m com azimute 265° 01' 34,64" e distância de 106,23 m até o vértice P707, definido pelas coordenadas E: 6.869.433,540 m e N: 639.507,710 m com azimute 283° 10' 00,63" e distância de 49,87 m até o vértice P708, definido pelas coordenadas E: 6.869.384,980 m e N: 639.519,070 m com azimute 331° 33' 00,76" e distância de 24,48 m até o vértice P709, definido pelas coordenadas E: 6.869.373,320 m e N: 639.540,590 m com azimute 308° 33' 30,24" e distância de 52,06 m até o vértice P710, definido pelas coordenadas E: 6.869.332,610 m e N: 639.573,040 m com azimute 318° 39' 42,12" e distância de 96,21 m até o vértice P711, definido pelas coordenadas E: 6.869.269,060 m e N: 639.645,280 m com azimute 337° 42' 14,35" e distância de 40,01 m até o vértice P712, definido pelas coordenadas E: 6.869.253,880 m e N: 639.682,300 m com azimute 26° 59' 16,94" e distância de 64,21 m até o vértice P713, definido pelas coordenadas E: 6.869.283,020 m e N: 639.739,520 m com azimute 16° 08' 54,02" e distância de 65,15 m até o vértice P714, definido pelas coordenadas E: 6.869.301,140 m e N: 639.802,100 m com azimute 13° 16' 32,31" e distância de 74,73 m até o vértice P715, definido pelas coordenadas E: 6.869.318,300 m e N: 639.874,830 m com azimute 11° 59' 21,25" e distância de 71,30 m até o vértice P716, definido pelas coordenadas E: 6.869.333,110 m e N: 639.944,570 m com azimute 25° 50' 34,61" e distância de 44,71 m até o vértice P717, definido pelas coordenadas E: 6.869.352,600 m e N: 639.984,810 m com azimute 49° 21' 15,20" e distância de 88,01 m até o vértice P718, definido pelas coordenadas E: 6.869.419,380 m e N: 640.042,140 m com azimute 53° 05' 13,17" e distância de 66,45 m até o vértice P719, definido pelas coordenadas E: 6.869.472,510 m e N: 640.082,050 m com azimute 64° 10' 17,94" e distância de 58,78 m até o vértice P720, definido pelas coordenadas E: 6.869.525,420 m e N: 640.107,660 m com azimute 58° 35' 40,34" e distância de 51,83 m até o vértice P721, definido pelas coordenadas E: 6.869.569,660 m e N: 640.134,670 m com azimute 37° 56' 10,65" e distância de 41,80 m até o vértice P722, definido pelas coordenadas E: 6.869.595,360 m e N: 640.167,640 m com azimute 57° 56' 57,66" e distância de 75,13 m até o vértice P723, definido pelas coordenadas E: 6.869.659,040 m

e N: 640.207,510 m com azimute 60° 11' 57,85" e distância de 104,59 m até o vértice P724, definido pelas coordenadas E: 6.869.749,800 m e N: 640.259,490 m com azimute 54° 44' 38,08" e distância de 120,16 m até o vértice P725, definido pelas coordenadas E: 6.869.847,920 m e N: 640.328,850 m com azimute 50° 10' 01,91" e distância de 121,22 m até o vértice P726, definido pelas coordenadas E: 6.869.941,010 m e N: 640.406,500 m com azimute 77° 37' 59,36" e distância de 77,51 m até o vértice P727, definido pelas coordenadas E: 6.870.016,720 m e N: 640.423,100 m com azimute 145° 06' 17,37" e distância de 74,64 m até o vértice P728, definido pelas coordenadas E: 6.870.059,420 m e N: 640.361,880 m com azimute 63° 12' 39,24" e distância de 37,74 m até o vértice P729, definido pelas coordenadas E: 6.870.093,110 m e N: 640.378,890 m com azimute 137° 14' 02,24" e distância de 49,16 m até o vértice P730, definido pelas coordenadas E: 6.870.126,490 m e N: 640.342,800 m com azimute 143° 55' 47,06" e distância de 40,27 m até o vértice P731, definido pelas coordenadas E: 6.870.150,200 m e N: 640.310,250 m com azimute 119° 09' 46,45" e distância de 76,57 m até o vértice P732, definido pelas coordenadas E: 6.870.217,060 m e N: 640.272,940 m com azimute 148° 33' 31,27" e distância de 87,86 m até o vértice P733, definido pelas coordenadas E: 6.870.262,890 m e N: 640.197,980 m com azimute 136° 26' 02,99" e distância de 88,15 m até o vértice P734, definido pelas coordenadas E: 6.870.323,640 m e N: 640.134,110 m com azimute 112° 29' 04,31" e distância de 107,47 m até o vértice P735, definido pelas coordenadas E: 6.870.422,940 m e N: 640.093,010 m com azimute 93° 54' 44,97" e distância de 116,95 m até o vértice P736, definido pelas coordenadas E: 6.870.539,620 m e N: 640.085,030 m com azimute 90° 40' 40,51" e distância de 64,23 m até o vértice P737, definido pelas coordenadas E: 6.870.603,850 m e N: 640.084,270 m com azimute 124° 28' 17,01" e distância de 128,75 m até o vértice P738, definido pelas coordenadas E: 6.870.709,990 m e N: 640.011,400 m com azimute 111° 13' 22,20" e distância de 157,60 m até o vértice P739, definido pelas coordenadas E: 6.870.856,900 m e N: 639.954,350 m com azimute 123° 36' 21,28" e distância de 77,42 m até o vértice P740, definido pelas coordenadas E: 6.870.921,380 m e N: 639.911,500 m com azimute 89° 14' 45,47" e distância de 160,33 m até o vértice P741, definido pelas coordenadas E: 6.871.081,700 m e N: 639.913,610 m com azimute 68° 49' 32,77" e distância de 15,95 m até o vértice P742, definido pelas coordenadas E: 6.871.096,570 m e N: 639.919,370 m com azimute 23° 48' 01,03" e distância de 40,89 m até o vértice P743, definido pelas coordenadas E: 6.871.113,070 m e N: 639.956,780 m com azimute 25° 14' 03,93" e distância de 44,87 m até o vértice P744, definido pelas coordenadas E: 6.871.132,200 m e N: 639.997,370 m com azimute 34° 51' 53,81" e distância de 19,21 m até o vértice P745, definido pelas coordenadas E: 6.871.143,180 m e N: 640.013,130 m com azimute 351° 30' 34,25" e distância de 27,43 m até o vértice P746, definido pelas coordenadas E:

6.871.139,130 m e N: 640.040,260 m com azimute 332° 59' 39,19" e distância de 20,35 m até o vértice P747, definido pelas coordenadas E: 6.871.129,890 m e N: 640.058,390 m com azimute 347° 45' 11,12" e distância de 14,99 m até o vértice P748, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,710 m e N: 640.073,040 m com azimute 0° 37' 21,92" e distância de 20,24 m até o vértice P749, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,930 m e N: 640.093,280 m com azimute 358° 35' 41,47" e distância de 17,54 m até o vértice P750, definido pelas coordenadas E: 6.871.126,500 m e N: 640.110,810 m com azimute 330° 48' 57,44" e distância de 12,04 m até o vértice P751, definido pelas coordenadas E: 6.871.120,630 m e N: 640.121,320 m com azimute 345° 24' 21,21" e distância de 11,71 m até o vértice P752, definido pelas coordenadas E: 6.871.117,680 m e N: 640.132,650 m com azimute 324° 26' 35,25" e distância de 13,88 m até o vértice P753, definido pelas coordenadas E: 6.871.109,610 m e N: 640.143,940 m com azimute 38° 04' 24,58" e distância de 42,28 m até o vértice P754, definido pelas coordenadas E: 6.871.135,680 m e N: 640.177,220 m com azimute 63° 14' 58,45" e distância de 38,70 m até o vértice P755, definido pelas coordenadas E: 6.871.170,240 m e N: 640.194,640 m com azimute 63° 31' 41,48" e distância de 21,99 m até o vértice P756, definido pelas coordenadas E: 6.871.189,920 m e N: 640.204,440 m com azimute 48° 34' 02,78" e distância de 14,21 m até o vértice P757, definido pelas coordenadas E: 6.871.200,570 m e N: 640.213,840 m com azimute 22° 04' 42,46" e distância de 35,33 m até o vértice P758, definido pelas coordenadas E: 6.871.213,850 m e N: 640.246,580 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 67,35 m até o vértice P759, definido pelas coordenadas E: 6.871.243,970 m e N: 640.306,820 m com azimute 16° 02' 13,28" e distância de 82,46 m até o vértice P760, definido pelas coordenadas E: 6.871.266,750 m e N: 640.386,070 m com azimute 34° 35' 25,49" e distância de 112,79 m até o vértice P761, definido pelas coordenadas E: 6.871.330,780 m e N: 640.478,920 m com azimute 37° 17' 49,35" e distância de 22,00 m até o vértice P762, definido pelas coordenadas E: 6.871.344,110 m e N: 640.496,420 m com azimute 97° 25' 34,60" e distância de 346,77 m até o vértice P763, definido pelas coordenadas E: 6.871.687,970 m e N: 640.451,600 m com azimute 37° 21' 00,07" e distância de 214,81 m até o vértice P764, definido pelas coordenadas E: 6.871.818,290 m e N: 640.622,360 m com azimute 90° 46' 20,68" e distância de 94,21 m até o vértice P765, definido pelas coordenadas E: 6.871.912,490 m e N: 640.621,090 m com azimute 162° 11' 01,58" e distância de 36,61 m até o vértice P766, definido pelas coordenadas E: 6.871.923,690 m e N: 640.586,240 m com azimute 99° 31' 53,13" e distância de 57,25 m até o vértice P767, definido pelas coordenadas E: 6.871.980,150 m e N: 640.576,760 m com azimute 130° 04' 44,39" e distância de 83,17 m até o vértice P768, definido pelas coordenadas E: 6.872.043,790 m e N: 640.523,210 m com azimute 121° 25' 15,07" e distância de 56,11 m até o vértice P769, definido pelas coordenadas E: 6.872.091,670 m e N: 640.493,960 m com

azimute 179° 07' 52,14" e distância de 65,29 m até o vértice P770, definido pelas coordenadas E: 6.872.092,660 m e N: 640.428,680 m com azimute 197° 20' 31,71" e distância de 66,16 m até o vértice P771, definido pelas coordenadas E: 6.872.072,940 m e N: 640.365,530 m com azimute 181° 18' 17,82" e distância de 82,55 m até o vértice P772, definido pelas coordenadas E: 6.872.071,060 m e N: 640.283,000 m com azimute 181° 38' 37,28" e distância de 57,52 m até o vértice P773, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,410 m e N: 640.225,500 m com azimute 184° 31' 34,80" e distância de 118,10 m até o vértice P774, definido pelas coordenadas E: 6.872.060,090 m e N: 640.107,770 m com azimute 51° 23' 45,01" e distância de 4,82 m até o vértice P775, definido pelas coordenadas E: 6.872.063,860 m e N: 640.110,780 m com azimute 117° 35' 43,00" e distância de 5,72 m até o vértice P776, definido pelas coordenadas E: 6.872.068,930 m e N: 640.108,130 m com azimute 51° 34' 55,00" e distância de 0,74 m até o vértice P777, definido pelas coordenadas E: 6.872.069,510 m e N: 640.108,590 m com azimute 117° 38' 29,88" e distância de 72,36 m até o vértice P778, definido pelas coordenadas E: 6.872.133,610 m e N: 640.075,020 m com azimute 105° 25' 15,00" e distância de 57,31 m até o vértice P779, definido pelas coordenadas E: 6.872.188,860 m e N: 640.059,780 m com azimute 87° 44' 22,19" e distância de 76,06 m até o vértice P780, definido pelas coordenadas E: 6.872.264,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 90° e distância de 64,00 m até o vértice P781, definido pelas coordenadas E: 6.872.328,860 m e N: 640.062,780 m com azimute 122° 30' 18,32" e distância de 3,89 m até o vértice P782, definido pelas coordenadas E: 6.872.332,140 m e N: 640.060,690 m com azimute 90° e distância de 2,50 m até o vértice P783, definido pelas coordenadas E: 6.872.334,640 m e N: 640.060,690 m com azimute 122° 16' 31,04" e distância de 71,78 m até o vértice P784, definido pelas coordenadas E: 6.872.395,330 m e N: 640.022,360 m com azimute 126° 23' 07,29" e distância de 72,37 m até o vértice P785, definido pelas coordenadas E: 6.872.453,590 m e N: 639.979,430 m com azimute 97° 12' 39,55" e distância de 76,88 m até o vértice P786, definido pelas coordenadas E: 6.872.529,860 m e N: 639.969,780 m com azimute 99° 31' 59,64" e distância de 132,83 m até o vértice P787, definido pelas coordenadas E: 6.872.660,860 m e N: 639.947,780 m com azimute 168° 11' 24,42" e distância de 1,12 m até o vértice P788, definido pelas coordenadas E: 6.872.661,090 m e N: 639.946,680 m com azimute 99° 39' 20,81" e distância de 5,84 m até o vértice P789, definido pelas coordenadas E: 6.872.666,850 m e N: 639.945,700 m com azimute 168° 41' 32,52" e distância de 48,86 m até o vértice P790, definido pelas coordenadas E: 6.872.676,430 m e N: 639.897,790 m com azimute 132° 08' 08,05" e distância de 89,85 m até o vértice P791, definido pelas coordenadas E: 6.872.743,060 m e N: 639.837,510 m com azimute 103° 44' 10,57" e distância de 1,39 m até o vértice P792, definido pelas coordenadas E: 6.872.744,410 m e N: 639.837,180 m com azimute 85° 01' 50,16" e distância

de 72,84 m até o vértice P793, definido pelas coordenadas E: 6.872.816,980 m e N: 639.843,490 m com azimute 123° 41' 15,96" e distância de 69,10 m até o vértice P794, definido pelas coordenadas E: 6.872.874,480 m e N: 639.805,160 m com azimute 120° 04' 11,01" e distância de 68,48 m até o vértice P795, definido pelas coordenadas E: 6.872.933,740 m e N: 639.770,850 m com azimute 103° 25' 41,09" e distância de 64,89 m até o vértice P796, definido pelas coordenadas E: 6.872.996,860 m e N: 639.755,780 m com azimute 87° 51' 08,69" e distância de 80,06 m até o vértice P797, definido pelas coordenadas E: 6.873.076,860 m e N: 639.758,780 m com azimute 122° 38' 40,70" e distância de 3,04 m até o vértice P798, definido pelas coordenadas E: 6.873.079,420 m e N: 639.757,140 m com azimute 87° 39' 30,08" e distância de 2,69 m até o vértice P799, definido pelas coordenadas E: 6.873.082,110 m e N: 639.757,250 m com azimute 122° 43' 55,16" e distância de 106,32 m até o vértice P800, definido pelas coordenadas E: 6.873.171,550 m e N: 639.699,760 m com azimute 146° 58' 28,69" e distância de 112,36 m até o vértice P801, definido pelas coordenadas E: 6.873.232,790 m e N: 639.605,550 m com azimute 140° 55' 35,85" e distância de 145,18 m até o vértice P802, definido pelas coordenadas E: 6.873.324,300 m e N: 639.492,840 m com azimute 99° 45' 00,56" e distância de 124,36 m até o vértice P803, definido pelas coordenadas E: 6.873.446,860 m e N: 639.471,780 m com azimute 121° 08' 47,67" e distância de 2,69 m até o vértice P804, definido pelas coordenadas E: 6.873.449,160 m e N: 639.470,390 m com azimute 99° 54' 51,47" e distância de 3,54 m até o vértice P805, definido pelas coordenadas E: 6.873.452,650 m e N: 639.469,780 m com azimute 121° 13' 05,81" e distância de 121,22 m até o vértice P806, definido pelas coordenadas E: 6.873.556,320 m e N: 639.406,950 m com azimute 103° 25' 40,24" e distância de 65,33 m até o vértice P807, definido pelas coordenadas E: 6.873.619,860 m e N: 639.391,780 m com azimute 115° 31' 36,68" e distância de 2,72 m até o vértice P808, definido pelas coordenadas E: 6.873.622,310 m e N: 639.390,610 m com azimute 103° 30' 39,77" e distância de 2,91 m até o vértice P809, definido pelas coordenadas E: 6.873.625,140 m e N: 639.389,930 m com azimute 115° 44' 15,92" e distância de 196,68 m até o vértice P810, definido pelas coordenadas E: 6.873.802,310 m e N: 639.304,520 m com azimute 110° 08' 44,93" e distância de 28,28 m até o vértice P811, definido pelas coordenadas E: 6.873.828,860 m e N: 639.294,780 m com azimute 97° 33' 41,14" e distância de 113,99 m até o vértice P812, definido pelas coordenadas E: 6.873.941,860 m e N: 639.279,780 m com azimute 109° 45' 34,09" e distância de 4,38 m até o vértice P813, definido pelas coordenadas E: 6.873.945,980 m e N: 639.278,300 m com azimute 95° 08' 10,96" e distância de 1,79 m até o vértice P814, definido pelas coordenadas E: 6.873.947,760 m e N: 639.278,140 m com azimute 110° 13' 20,05" e distância de 64,69 m até o vértice P815, definido pelas coordenadas E: 6.874.008,460 m e N: 639.255,780 m com azimute 115° 33' 28,92" e distância de 81,43 m até o

vértice P816, definido pelas coordenadas E: 6.874.081,920 m e N: 639.220,650 m com azimute 138° 34' 19,73" e distância de 72,41 m até o vértice P817, definido pelas coordenadas E: 6.874.129,830 m e N: 639.166,360 m com azimute 103° 21' 31,18" e distância de 76,09 m até o vértice P818, definido pelas coordenadas E: 6.874.203,860 m e N: 639.148,780 m com azimute 110° 06' 11,83" e distância de 1,63 m até o vértice P819, definido pelas coordenadas E: 6.874.205,390 m e N: 639.148,220 m com azimute 103° 33' 57,97" e distância de 4,43 m até o vértice P820, definido pelas coordenadas E: 6.874.209,700 m e N: 639.147,180 m com azimute 110° 31' 17,87" e distância de 75,99 m até o vértice P821, definido pelas coordenadas E: 6.874.280,870 m e N: 639.120,540 m com azimute 103° 14' 19,01" e distância de 68,82 m até o vértice P822, definido pelas coordenadas E: 6.874.347,860 m e N: 639.104,780 m com azimute 98° 21' 02,71" e distância de 110,17 m até o vértice P823, definido pelas coordenadas E: 6.874.456,860 m e N: 639.088,780 m com azimute 118° 11' 12,28" e distância de 4,42 m até o vértice P824, definido pelas coordenadas E: 6.874.460,760 m e N: 639.086,690 m com azimute 98° 22' 43,22" e distância de 1,30 m até o vértice P825, definido pelas coordenadas E: 6.874.462,050 m e N: 639.086,500 m com azimute 117° 21' 18,10" e distância de 74,93 m até o vértice P826, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,600 m e N: 639.052,070 m com azimute 116° 33' 54,18" e distância de 0,04 m até o vértice P827, definido pelas coordenadas E: 6.874.528,640 m e N: 639.052,050 m com azimute 84° 31' 47,93" e distância de 544,35 m até o vértice P828, definido pelas coordenadas E: 6.875.070,510 m e N: 639.103,940 m com azimute 58° 22' 39,72" e distância de 7,61 m até o vértice P829, definido pelas coordenadas E: 6.875.076,990 m e N: 639.107,930 m com azimute 93° 20' 51,90" e distância de 7,19 m até o vértice P830, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,170 m e N: 639.107,510 m com azimute 177° 42' 33,80" e distância de 2,25 m até o vértice P831, definido pelas coordenadas E: 6.875.084,260 m e N: 639.105,260 m com azimute 104° 48' 20,91" e distância de 659,65 m até o vértice P832, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,010 m e N: 638.936,690 m com azimute 143° 39' 30,83" e distância de 13,01 m até o vértice P833, definido pelas coordenadas E: 6.875.729,720 m e N: 638.926,210 m com azimute 218° 06' 50,12" e distância de 11,15 m até o vértice P834, definido pelas coordenadas E: 6.875.722,840 m e N: 638.917,440 m com azimute 212° 58' 31,32" e distância de 10,90 m até o vértice P835, definido pelas coordenadas E: 6.875.716,910 m e N: 638.908,300 m com azimute 220° 59' 20,62" e distância de 6,57 m até o vértice P836, definido pelas coordenadas E: 6.875.712,600 m e N: 638.903,340 m com azimute 211° 25' 00,89" e distância de 21,47 m até o vértice P837, definido pelas coordenadas E: 6.875.701,410 m e N: 638.885,020 m com azimute 148° 56' 41,09" e distância de 5,37 m até o vértice P838, definido pelas coordenadas E: 6.875.704,180 m e N: 638.880,420 m com azimute 112° 50' 40,39" e distância de 10,20 m até o vértice P839,

definido pelas coordenadas E: 6.875.713,580 m e N: 638.876,460 m com azimute 107° 37' 31,75" e distância de 10,07 m até o vértice P840, definido pelas coordenadas E: 6.875.723,180 m e N: 638.873,410 m com azimute 102° 57' 11,57" e distância de 12,45 m até o vértice P841, definido pelas coordenadas E: 6.875.735,310 m e N: 638.870,620 m com azimute 102° 33' 10,54" e distância de 10,31 m até o vértice P842, definido pelas coordenadas E: 6.875.745,370 m e N: 638.868,380 m com azimute 102° 57' 22,52" e distância de 11,20 m até o vértice P843, definido pelas coordenadas E: 6.875.756,280 m e N: 638.865,870 m com azimute 98° 59' 21,29" e distância de 10,75 m até o vértice P844, definido pelas coordenadas E: 6.875.766,900 m e N: 638.864,190 m com azimute 105° 35' 19,68" e distância de 12,80 m até o vértice P845, definido pelas coordenadas E: 6.875.779,230 m e N: 638.860,750 m com azimute 110° 46' 48,61" e distância de 11,67 m até o vértice P846, definido pelas coordenadas E: 6.875.790,140 m e N: 638.856,610 m com azimute 108° 38' 17,25" e distância de 10,70 m até o vértice P847, definido pelas coordenadas E: 6.875.800,280 m e N: 638.853,190 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o vértice P848, definido pelas coordenadas E: 6.875.810,420 m e N: 638.849,400 m com azimute 108° 17' 20,97" e distância de 12,43 m até o vértice P849, definido pelas coordenadas E: 6.875.822,220 m e N: 638.845,500 m com azimute 108° 17' 33,99" e distância de 10,20 m até o vértice P850, definido pelas coordenadas E: 6.875.831,900 m e N: 638.842,300 m com azimute 108° 46' 33,57" e distância de 10,63 m até o vértice P851, definido pelas coordenadas E: 6.875.841,960 m e N: 638.838,880 m com azimute 111° 40' 42,00" e distância de 12,97 m até o vértice P852, definido pelas coordenadas E: 6.875.854,010 m e N: 638.834,090 m com azimute 114° 43' 24,71" e distância de 10,86 m até o vértice P853, definido pelas coordenadas E: 6.875.863,870 m e N: 638.829,550 m com azimute 105° 10' 13,52" e distância de 11,27 m até o vértice P854, definido pelas coordenadas E: 6.875.874,750 m e N: 638.826,600 m com azimute 102° 24' 52,47" e distância de 12,51 m até o vértice P855, definido pelas coordenadas E: 6.875.886,970 m e N: 638.823,910 m com azimute 108° 08' 29,97" e distância de 10,50 m até o vértice P856, definido pelas coordenadas E: 6.875.896,950 m e N: 638.820,640 m com azimute 107° 24' 22,97" e distância de 11,10 m até o vértice P857, definido pelas coordenadas E: 6.875.907,540 m e N: 638.817,320 m com azimute 102° 01' 44,10" e distância de 10,94 m até o vértice P858, definido pelas coordenadas E: 6.875.918,240 m e N: 638.815,040 m com azimute 106° 31' 00,55" e distância de 11,43 m até o vértice P859, definido pelas coordenadas E: 6.875.929,200 m e N: 638.811,790 m com azimute 107° 22' 30,25" e distância de 12,99 m até o vértice P860, definido pelas coordenadas E: 6.875.941,600 m e N: 638.807,910 m com azimute 108° 50' 43,24" e distância de 10,15 m até o vértice P861, definido pelas coordenadas E: 6.875.951,210 m e N: 638.804,630 m com azimute 110° 29' 38,75" e distância de 10,83 m até o

vértice P862, definido pelas coordenadas E: 6.875.961,350 m e N: 638.800,840 m com azimute 110° 31' 57,09" e distância de 11,40 m até o vértice P863, definido pelas coordenadas E: 6.875.972,030 m e N: 638.796,840 m com azimute 106° 15' 28,55" e distância de 10,07 m até o vértice P864, definido pelas coordenadas E: 6.875.981,700 m e N: 638.794,020 m com azimute 93° 40' 28,20" e distância de 10,92 m até o vértice P865, definido pelas coordenadas E: 6.875.992,600 m e N: 638.793,320 m com azimute 91° 58' 17,22" e distância de 11,34 m até o vértice P866, definido pelas coordenadas E: 6.876.003,930 m e N: 638.792,930 m com azimute 119° 25' 30,21" e distância de 10,67 m até o vértice P867, definido pelas coordenadas E: 6.876.013,220 m e N: 638.787,690 m com azimute 131° 19' 22,11" e distância de 11,03 m até o vértice P868, definido pelas coordenadas E: 6.876.021,500 m e N: 638.780,410 m com azimute 122° 30' 12,94" e distância de 10,85 m até o vértice P869, definido pelas coordenadas E: 6.876.030,650 m e N: 638.774,580 m com azimute 142° 36' 54,44" e distância de 10,46 m até o vértice P870, definido pelas coordenadas E: 6.876.037,000 m e N: 638.766,270 m com azimute 145° 21' 02,01" e distância de 11,10 m até o vértice P871, definido pelas coordenadas E: 6.876.043,310 m e N: 638.757,140 m com azimute 129° 42' 22,71" e distância de 10,35 m até o vértice P872, definido pelas coordenadas E: 6.876.051,270 m e N: 638.750,530 m com azimute 122° 06' 06,52" e distância de 10,71 m até o vértice P873, definido pelas coordenadas E: 6.876.060,340 m e N: 638.744,840 m com azimute 121° 10' 57,95" e distância de 11,67 m até o vértice P874, definido pelas coordenadas E: 6.876.070,320 m e N: 638.738,800 m com azimute 122° 58' 46,22" e distância de 10,29 m até o vértice P875, definido pelas coordenadas E: 6.876.078,950 m e N: 638.733,200 m com azimute 127° 33' 25,79" e distância de 9,17 m até o vértice P876, definido pelas coordenadas E: 6.876.086,220 m e N: 638.727,610 m com azimute 132° 57' 07,13" e distância de 11,08 m até o vértice P877, definido pelas coordenadas E: 6.876.094,330 m e N: 638.720,060 m com azimute 136° 48' 49,96" e distância de 11,62 m até o vértice P878, definido pelas coordenadas E: 6.876.102,280 m e N: 638.711,590 m com azimute 149° 54' 47,34" e distância de 11,43 m até o vértice P879, definido pelas coordenadas E: 6.876.108,010 m e N: 638.701,700 m com azimute 162° 46' 24,04" e distância de 10,20 m até o vértice P880, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,030 m e N: 638.691,960 m com azimute 178° 10' 08,36" e distância de 10,02 m até o vértice P881, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,350 m e N: 638.681,950 m com azimute 178° 32' 54,14" e distância de 10,26 m até o vértice P882, definido pelas coordenadas E: 6.876.111,610 m e N: 638.671,690 m com azimute 24° 21' 39,72" e distância de 1.809,30 m até o vértice P883, definido pelas coordenadas E: 6.876.857,920 m e N: 640.319,900 m com azimute 35° 41' 32,04" e distância de 1.773,78 m até o vértice P884, definido pelas coordenadas E: 6.877.892,800 m e N: 641.760,500 m com azimute 111° 37' 41,15" e distância de 3.607,87 m até o

vértice P885, definido pelas coordenadas E: 6.881.246,660 m e N: 640.430,710 m com azimute 113° 06' 22,78" e distância de 9,78 m até o vértice P886, definido pelas coordenadas E: 6.881.255,660 m e N: 640.426,870 m com azimute 97° 30' 46,13" e distância de 513,12 m até o vértice P887, definido pelas coordenadas E: 6.881.764,380 m e N: 640.359,780 m com azimute 87° 39' 22,68" e distância de 31,06 m até o vértice P888, definido pelas coordenadas E: 6.881.795,410 m e N: 640.361,050 m com azimute 68° 06' 33,69" e distância de 13,12 m até o vértice P889, definido pelas coordenadas E: 6.881.807,580 m e N: 640.365,940 m com azimute 79° 19' 05,04" e distância de 57,08 m até o vértice P890, definido pelas coordenadas E: 6.881.863,670 m e N: 640.376,520 m com azimute 85° 28' 41,47" e distância de 40,34 m até o vértice P891, definido pelas coordenadas E: 6.881.903,880 m e N: 640.379,700 m com azimute 61° 55' 32,31" e distância de 18,00 m até o vértice P892, definido pelas coordenadas E: 6.881.919,760 m e N: 640.388,170 m com azimute 35° 32' 28,81" e distância de 18,20 m até o vértice P893, definido pelas coordenadas E: 6.881.930,340 m e N: 640.402,980 m com azimute 81° 14' 28,76" e distância de 27,84 m até o vértice P894, definido pelas coordenadas E: 6.881.957,860 m e N: 640.407,220 m com azimute 82° 24' 40,56" e distância de 32,03 m até o vértice P895, definido pelas coordenadas E: 6.881.989,610 m e N: 640.411,450 m com azimute 85° 45' 27,71" e distância de 28,66 m até o vértice P896, definido pelas coordenadas E: 6.882.018,190 m e N: 640.413,570 m com azimute 81° 15' 30,72" e distância de 27,83 m até o vértice P897, definido pelas coordenadas E: 6.882.045,700 m e N: 640.417,800 m com azimute 51° 51' 10,87" e distância de 37,69 m até o vértice P898, definido pelas coordenadas E: 6.882.075,340 m e N: 640.441,080 m com azimute 44° 59' 25,20" e distância de 41,91 m até o vértice P899, definido pelas coordenadas E: 6.882.104,970 m e N: 640.470,720 m com azimute 29° 02' 48,99" e distância de 21,79 m até o vértice P900, definido pelas coordenadas E: 6.882.115,550 m e N: 640.489,770 m com azimute 352° 09' 08,54" e distância de 30,98 m até o vértice P901, definido pelas coordenadas E: 6.882.111,320 m e N: 640.520,460 m com azimute 5° 53' 50,01" e distância de 30,85 m até o vértice P902, definido pelas coordenadas E: 6.882.114,490 m e N: 640.551,150 m com azimute 40° 35' 41,73" e distância de 19,52 m até o vértice P903, definido pelas coordenadas E: 6.882.127,190 m e N: 640.565,970 m com azimute 15° 56' 55,69" e distância de 23,11 m até o vértice P904, definido pelas coordenadas E: 6.882.133,540 m e N: 640.588,190 m com azimute 350° 55' 02,37" e distância de 26,80 m até o vértice P905, definido pelas coordenadas E: 6.882.129,310 m e N: 640.614,650 m com azimute 348° 18' 36,05" e distância de 31,34 m até o vértice P906, definido pelas coordenadas E: 6.882.122,960 m e N: 640.645,340 m com azimute 352° 14' 44,94" e distância de 23,49 m até o vértice P907, definido pelas coordenadas E: 6.882.119,790 m e N: 640.668,620 m com azimute 351° 00' 51,14" e distância de 20,36 m até o vértice P908, definido pelas coordenadas

E: 6.882.116,610 m e N: 640.688,730 m com azimute 8° 28' 43,16" e distância de 33,71 m até o vértice P909, definido pelas coordenadas E: 6.882.121,580 m e N: 640.722,070 m com azimute 61° 38' 01,90" e distância de 90,21 m até o vértice P910, definido pelas coordenadas E: 6.882.200,960 m e N: 640.764,930 m com azimute 130° 14' 08,65" e distância de 54,06 m até o vértice P911, definido pelas coordenadas E: 6.882.242,230 m e N: 640.730,010 m com azimute 118° 51' 12,49" e distância de 88,82 m até o vértice P912, definido pelas coordenadas E: 6.882.320,020 m e N: 640.687,150 m com azimute 74° 03' 20,66" e distância de 69,35 m até o vértice P913, definido pelas coordenadas E: 6.882.386,700 m e N: 640.706,200 m com azimute 127° 25' 23,38" e distância de 196,97 m até o vértice P914, definido pelas coordenadas E: 6.882.543,130 m e N: 640.586,500 m com azimute 42° 14' 37,59" e distância de 54,11 m até o vértice P915, definido pelas coordenadas E: 6.882.579,510 m e N: 640.626,560 m com azimute 47° 58' 32,16" e distância de 129,41 m até o vértice P916, definido pelas coordenadas E: 6.882.675,640 m e N: 640.713,190 m com azimute 81° 44' 25,89" e distância de 248,65 m até o vértice P917, definido pelas coordenadas E: 6.882.921,710 m e N: 640.748,910 m com azimute 75° 31' 46,94" e distância de 203,30 m até o vértice P918, definido pelas coordenadas E: 6.883.118,560 m e N: 640.799,710 m com azimute 48° 58' 40,40" e distância de 190,51 m até o vértice P919, definido pelas coordenadas E: 6.883.262,290 m e N: 640.924,750 m com azimute 162° 09' 17,78" e distância de 286,58 m até o vértice P920, definido pelas coordenadas E: 6.883.350,110 m e N: 640.651,960 m com azimute 161° 54' 28,67" e distância de 126,81 m até o vértice P921, definido pelas coordenadas E: 6.883.389,490 m e N: 640.531,420 m com azimute 163° 27' 58,88" e distância de 337,69 m até o vértice P922, definido pelas coordenadas E: 6.883.485,590 m e N: 640.207,690 m com azimute 170° 35' 19,29" e distância de 162,49 m até o vértice P923, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,160 m e N: 640.047,390 m com azimute 177° 14' 07,99" e distância de 460,92 m até o vértice P924, definido pelas coordenadas E: 6.883.534,390 m e N: 639.587,010 m com azimute 288° 49' 51,23" e distância de 95,64 m até o vértice P925, definido pelas coordenadas E: 6.883.443,870 m e N: 639.617,880 m com azimute 176° 31' 08,46" e distância de 65,22 m até o vértice P926, definido pelas coordenadas E: 6.883.447,830 m e N: 639.552,780 m com azimute 187° 27' 25,93" e distância de 822,59 m até o vértice P927, definido pelas coordenadas E: 6.883.341,070 m e N: 638.737,150 m com azimute 146° 55' 59,62" e distância de 54,31 m até o vértice P928, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.691,640 m com azimute 150° 31' 10,05" e distância de 27,96 m até o vértice P929, definido pelas coordenadas E: 6.883.384,460 m e N: 638.667,300 m com azimute 178° 36' 02,04" e distância de 43,40 m até o vértice P930, definido pelas coordenadas E: 6.883.385,520 m e N: 638.623,910 m com azimute 187° 55' 32,34" e distância de 84,42 m até o

vértice P931, definido pelas coordenadas E: 6.883.373,880 m e N: 638.540,300 m com azimute 183° 49' 10,79" e distância de 47,74 m até o vértice P932, definido pelas coordenadas E: 6.883.370,700 m e N: 638.492,670 m com azimute 161° 33' 10,87" e distância de 30,12 m até o vértice P933, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,230 m e N: 638.464,100 m com azimute 151° 07' 30,19" e distância de 22,30 m até o vértice P934, definido pelas coordenadas E: 6.883.391,000 m e N: 638.444,570 m com azimute 177° 12' 52,35" e distância de 275,54 m até o vértice P935, definido pelas coordenadas E: 6.883.404,390 m e N: 638.169,360 m com azimute 213° 44' 13,38" e distância de 240,14 m até o vértice P936, definido pelas coordenadas E: 6.883.271,020 m e N: 637.969,660 m com azimute 212° 08' 24,55" e distância de 276,24 m até o vértice P937, definido pelas coordenadas E: 6.883.124,060 m e N: 637.735,750 m com azimute 159° 09' 26,19" e distância de 510,65 m até o vértice P938, definido pelas coordenadas E: 6.883.305,750 m e N: 637.258,520 m com azimute 200° 33' 14,87" e distância de 210,03 m até o vértice P939, definido pelas coordenadas E: 6.883.232,010 m e N: 637.061,860 m com azimute 233° 47' 07,00" e distância de 183,48 m até o vértice P940, definido pelas coordenadas E: 6.883.083,980 m e N: 636.953,460 m com azimute 251° 42' 54,71" e distância de 663,70 m até o vértice P941, definido pelas coordenadas E: 6.882.453,790 m e N: 636.745,230 m com azimute 274° 19' 38,81" e distância de 490,88 m até o vértice P942, definido pelas coordenadas E: 6.881.964,310 m e N: 636.782,270 m com azimute 298° 00' 38,07" e distância de 892,25 m até o vértice P943, definido pelas coordenadas E: 6.881.176,580 m e N: 637.201,300 m com azimute 177° 25' 51,56" e distância de 526,52 m até o vértice P944, definido pelas coordenadas E: 6.881.200,180 m e N: 636.675,310 m com azimute 177° 25' 44,56" e distância de 74,91 m até o vértice P945, definido pelas coordenadas E: 6.881.203,540 m e N: 636.600,480 m com azimute 93° 46' 51,04" e distância de 191,54 m até o vértice P946, definido pelas coordenadas E: 6.881.394,660 m e N: 636.587,850 m com azimute 169° 54' 40,61" e distância de 308,72 m até o vértice P947, definido pelas coordenadas E: 6.881.448,740 m e N: 636.283,900 m com azimute 165° 11' 22,86" e distância de 190,48 m até o vértice P948, definido pelas coordenadas E: 6.881.497,430 m e N: 636.099,750 m com azimute 98° 18' 41,09" e distância de 95,19 m até o vértice P949, definido pelas coordenadas E: 6.881.591,620 m e N: 636.085,990 m com azimute 168° 06' 40,83" e distância de 2,33 m até o vértice P950, definido pelas coordenadas E: 6.881.592,100 m e N: 636.083,710 m com azimute 103° 53' 48,62" e distância de 16,95 m até o vértice P951, definido pelas coordenadas E: 6.881.608,550 m e N: 636.079,640 m com azimute 97° 38' 53,44" e distância de 89,11 m até o vértice P952, definido pelas coordenadas E: 6.881.696,870 m e N: 636.067,780 m com azimute 102° 38' 55,51" e distância de 56,99 m até o vértice P953, definido pelas coordenadas E: 6.881.752,480 m e N: 636.055,300 m com

azimute 76° 23' 06,76" e distância de 35,94 m até o vértice P954, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,410 m e N: 636.063,760 m com azimute 87° 48' 47,83" e distância de 105,36 m até o vértice P955, definido pelas coordenadas E: 6.881.892,690 m e N: 636.067,780 m com azimute 74° 24' 12,23" e distância de 88,00 m até o vértice P956, definido pelas coordenadas E: 6.881.977,450 m e N: 636.091,440 m com azimute 82° 43' 32,39" e distância de 126,60 m até o vértice P957, definido pelas coordenadas E: 6.882.103,030 m e N: 636.107,470 m com azimute 118° 17' 48,42" e distância de 58,60 m até o vértice P958, definido pelas coordenadas E: 6.882.154,630 m e N: 636.079,690 m com azimute 123° 08' 28,01" e distância de 13,32 m até o vértice P959, definido pelas coordenadas E: 6.882.165,780 m e N: 636.072,410 m com azimute 88° 19' 39,38" e distância de 10,96 m até o vértice P960, definido pelas coordenadas E: 6.882.176,740 m e N: 636.072,730 m com azimute 105° 33' 46,61" e distância de 92,40 m até o vértice P961, definido pelas coordenadas E: 6.882.265,750 m e N: 636.047,940 m com azimute 87° 27' 27,67" e distância de 178,78 m até o vértice P962, definido pelas coordenadas E: 6.882.444,350 m e N: 636.055,870 m com azimute 63° 25' 56,37" e distância de 97,62 m até o vértice P963, definido pelas coordenadas E: 6.882.531,660 m e N: 636.099,530 m com azimute 63° 26' 11,01" e distância de 177,49 m até o vértice P964, definido pelas coordenadas E: 6.882.690,410 m e N: 636.178,900 m com azimute 57° 25' 47,31" e distância de 170,01 m até o vértice P965, definido pelas coordenadas E: 6.882.833,680 m e N: 636.270,420 m com azimute 50° 07' 43,91" e distância de 61,54 m até o vértice P966, definido pelas coordenadas E: 6.882.880,910 m e N: 636.309,870 m com azimute 86° 07' 07,35" e distância de 59,54 m até o vértice P967, definido pelas coordenadas E: 6.882.940,310 m e N: 636.313,900 m com azimute 54° 14' 45,60" e distância de 166,27 m até o vértice P968, definido pelas coordenadas E: 6.883.075,240 m e N: 636.411,050 m com azimute 67° 26' 22,61" e distância de 25,93 m até o vértice P969, definido pelas coordenadas E: 6.883.099,190 m e N: 636.421,000 m com azimute 151° 47' 27,45" e distância de 20,73 m até o vértice P970, definido pelas coordenadas E: 6.883.108,990 m e N: 636.402,730 m com azimute 151° 48' 24,14" e distância de 398,67 m até o vértice P971, definido pelas coordenadas E: 6.883.297,340 m e N: 636.051,360 m com azimute 172° 14' 03,54" e distância de 99,61 m até o vértice P972, definido pelas coordenadas E: 6.883.310,800 m e N: 635.952,660 m com azimute 178° 43' 46,30" e distância de 124,48 m até o vértice P973, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,560 m e N: 635.828,210 m com azimute 178° 44' 14,95" e distância de 7,26 m até o vértice P974, definido pelas coordenadas E: 6.883.313,720 m e N: 635.820,950 m com azimute 178° 43' 36,44" e distância de 70,21 m até o vértice P975, definido pelas coordenadas E: 6.883.315,280 m e N: 635.750,760 m com azimute 128° 39' 12,88" e distância de 28,72 m até o vértice P976, definido pelas coordenadas E: 6.883.337,710 m e N: 635.732,820 m com

azimute 164° 02' 41,88" e distância de 32,67 m até o vértice P977, definido pelas coordenadas E: 6.883.346,690 m e N: 635.701,410 m com azimute 156° 02' 24,52" e distância de 44,18 m até o vértice P978, definido pelas coordenadas E: 6.883.364,630 m e N: 635.661,040 m com azimute 248° 47' 44,98" e distância de 149,82 m até o vértice P979, definido pelas coordenadas E: 6.883.224,950 m e N: 635.606,850 m com azimute 248° 47' 47,38" e distância de 408,40 m até o vértice P980, definido pelas coordenadas E: 6.882.844,200 m e N: 635.459,140 m com azimute 244° 25' 00,24" e distância de 708,88 m até o vértice P981, definido pelas coordenadas E: 6.882.204,820 m e N: 635.153,030 m com azimute 287° 35' 23,98" e distância de 38,38 m até o vértice P982, definido pelas coordenadas E: 6.882.168,230 m e N: 635.164,630 m com azimute 287° 34' 54,57" e distância de 60,32 m até o vértice P983, definido pelas coordenadas E: 6.882.110,730 m e N: 635.182,850 m com azimute 287° 34' 51,64" e distância de 9,34 m até o vértice P984, definido pelas coordenadas E: 6.882.101,830 m e N: 635.185,670 m com azimute 344° 24' 11,80" e distância de 42,66 m até o vértice P985, definido pelas coordenadas E: 6.882.090,360 m e N: 635.226,760 m com azimute 233° 01' 32,52" e distância de 70,25 m até o vértice P986, definido pelas coordenadas E: 6.882.034,240 m e N: 635.184,510 m com azimute 243° 47' 20,88" e distância de 46,30 m até o vértice P987, definido pelas coordenadas E: 6.881.992,700 m e N: 635.164,060 m com azimute 243° 05' 56,07" e distância de 18,30 m até o vértice P988, definido pelas coordenadas E: 6.881.976,380 m e N: 635.155,780 m com azimute 243° 04' 20,36" e distância de 9,19 m até o vértice P989, definido pelas coordenadas E: 6.881.968,190 m e N: 635.151,620 m com azimute 243° 07' 18,70" e distância de 0,82 m até o vértice P990, definido pelas coordenadas E: 6.881.967,460 m e N: 635.151,250 m com azimute 243° 05' 39,09" e distância de 80,46 m até o vértice P991, definido pelas coordenadas E: 6.881.895,710 m e N: 635.114,840 m com azimute 245° 04' 08,85" e distância de 42,65 m até o vértice P992, definido pelas coordenadas E: 6.881.857,030 m e N: 635.096,860 m com azimute 245° 07' 29,18" e distância de 4,40 m até o vértice P993, definido pelas coordenadas E: 6.881.853,040 m e N: 635.095,010 m com azimute 245° 04' 33,99" e distância de 49,50 m até o vértice P994, definido pelas coordenadas E: 6.881.808,150 m e N: 635.074,150 m com azimute 254° 24' 21,82" e distância de 113,76 m até o vértice P995, definido pelas coordenadas E: 6.881.698,580 m e N: 635.043,570 m com azimute 182° 51' 17,18" e distância de 22,49 m até o vértice P996, definido pelas coordenadas E: 6.881.697,460 m e N: 635.021,110 m com azimute 241° 52' 27,77" e distância de 78,66 m até o vértice P997, definido pelas coordenadas E: 6.881.628,090 m e N: 634.984,030 m com azimute 145° 38' 41,81" e distância de 66,91 m até o vértice P998, definido pelas coordenadas E: 6.881.665,850 m e N: 634.928,790 m com azimute 145° 25' 32,91" e distância de 0,90 m até o vértice P999, definido pelas coordenadas E: 6.881.666,360 m e N: 634.928,050

m com azimute 145° 38' 21,11" e distância de 71,31 m até o vértice P1000, definido pelas coordenadas E: 6.881.706,610 m e N: 634.869,180 m com azimute 195° 03' 11,60" e distância de 76,66 m até o vértice P1001, definido pelas coordenadas E: 6.881.686,700 m e N: 634.795,150 m com azimute 240° 56' 17,40" e distância de 46,20 m até o vértice P1002, definido pelas coordenadas E: 6.881.646,320 m e N: 634.772,710 m com azimute 240° 15' 34,93" e distância de 108,51 m até o vértice P1003, definido pelas coordenadas E: 6.881.552,100 m e N: 634.718,880 m com azimute 242° 14' 16,29" e distância de 96,33 m até o vértice P1004, definido pelas coordenadas E: 6.881.466,860 m e N: 634.674,010 m com azimute 251° 33' 59,93" e distância de 113,50 m até o vértice P1005, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.638,120 m com azimute 180° e distância de 22,43 m até o vértice P1006, definido pelas coordenadas E: 6.881.359,180 m e N: 634.615,690 m com azimute 239° 01' 56,95" e distância de 78,48 m até o vértice P1007, definido pelas coordenadas E: 6.881.291,890 m e N: 634.575,310 m com azimute 143° 07' 48,37" e distância de 0,90 m até o vértice P1008, definido pelas coordenadas E: 6.881.292,430 m e N: 634.574,590 m com azimute 180° 11' 29,67" e distância de 1.109,59 m até o vértice P1009, definido pelas coordenadas E: 6.881.288,720 m e N: 633.465,010 m com azimute 116° 17' 42,07" e distância de 211,61 m até o vértice P1010, definido pelas coordenadas E: 6.881.478,430 m e N: 633.371,270 m com azimute 116° 17' 24,97" e distância de 80,20 m até o vértice P1011, definido pelas coordenadas E: 6.881.550,330 m e N: 633.335,750 m com azimute 116° 17' 49,63" e distância de 90,85 m até o vértice P1012, definido pelas coordenadas E: 6.881.631,780 m e N: 633.295,500 m com azimute 116° 17' 39,00" e distância de 155,13 m até o vértice P1013, definido pelas coordenadas E: 6.881.770,860 m e N: 633.226,780 m com azimute 172° 35' 56,03" e distância de 4,89 m até o vértice P1014, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,490 m e N: 633.221,930 m com azimute 51° 42' 35,41" e distância de 0,24 m até o vértice P1015, definido pelas coordenadas E: 6.881.771,680 m e N: 633.222,080 m com azimute 56° 15' 19,59" e distância de 5,83 m até o vértice P1016, definido pelas coordenadas E: 6.881.776,530 m e N: 633.225,320 m com azimute 161° 10' 22,31" e distância de 5,08 m até o vértice P1017, definido pelas coordenadas E: 6.881.778,170 m e N: 633.220,510 m com azimute 160° 33' 03,86" e distância de 7,15 m até o vértice P1018, definido pelas coordenadas E: 6.881.780,550 m e N: 633.213,770 m com azimute 161° 48' 00,33" e distância de 10,02 m até o vértice P1019, definido pelas coordenadas E: 6.881.783,680 m e N: 633.204,250 m com azimute 155° 58' 51,10" e distância de 10,27 m até o vértice P1020, definido pelas coordenadas E: 6.881.787,860 m e N: 633.194,870 m com azimute 160° 35' 55,90" e distância de 11,44 m até o vértice P1021, definido pelas coordenadas E: 6.881.791,660 m e N: 633.184,080 m com azimute 159° 18' 16,38" e distância de 12,03 m até o vértice P1022, definido

pelas coordenadas E: 6.881.795,910 m e N: 633.172,830 m com azimute 168° 58' 06,88" e distância de 10,09 m até o vértice P1023, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,840 m e N: 633.162,930 m com azimute 172° 55' 39,41" e distância de 10,80 m até o vértice P1024, definido pelas coordenadas E: 6.881.799,170 m e N: 633.152,210 m com azimute 169° 24' 55,05" e distância de 10,07 m até o vértice P1025, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,020 m e N: 633.142,310 m com azimute 165° 16' 14,51" e distância de 10,23 m até o vértice P1026, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,620 m e N: 633.132,420 m com azimute 177° 51' 43,02" e distância de 11,26 m até o vértice P1027, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,040 m e N: 633.121,170 m com azimute 179° 49' 29,22" e distância de 22,89 m até o vértice P1028, definido pelas coordenadas E: 6.881.804,110 m e N: 633.098,280 m com azimute 180° 54' 19,97" e distância de 9,49 m até o vértice P1029, definido pelas coordenadas E: 6.881.803,960 m e N: 633.088,790 m com azimute 194° 16' 59,12" e distância de 10,13 m até o vértice P1030, definido pelas coordenadas E: 6.881.801,460 m e N: 633.078,970 m com azimute 206° 55' 51,55" e distância de 9,80 m até o vértice P1031, definido pelas coordenadas E: 6.881.797,020 m e N: 633.070,230 m com azimute 119° 23' 24,67" e distância de 63,51 m até o vértice P1032, definido pelas coordenadas E: 6.881.852,360 m e N: 633.039,060 m com azimute 78° 30' 15,51" e distância de 142,15 m até o vértice P1033, definido pelas coordenadas E: 6.881.991,660 m e N: 633.067,390 m com azimute 75° 12' 01,19" e distância de 129,42 m até o vértice P1034, definido pelas coordenadas E: 6.882.116,790 m e N: 633.100,450 m com azimute 103° 44' 08,73" e distância de 218,75 m até o vértice P1035, definido pelas coordenadas E: 6.882.329,280 m e N: 633.048,510 m com azimute 118° 44' 04,09" e distância de 24,34 m até o vértice P1036, definido pelas coordenadas E: 6.882.350,620 m e N: 633.036,810 m com azimute 118° 44' 10,17" e distância de 142,60 m até o vértice P1037, definido pelas coordenadas E: 6.882.475,660 m e N: 632.968,250 m com azimute 122° 28' 06,01" e distância de 92,36 m até o vértice P1038, definido pelas coordenadas E: 6.882.553,580 m e N: 632.918,670 m com azimute 137° 17' 23,40" e distância de 125,30 m até o vértice P1039, definido pelas coordenadas E: 6.882.638,570 m e N: 632.826,600 m com azimute 136° 03' 58,33" e distância de 232,57 m até o vértice P1040, definido pelas coordenadas E: 6.882.799,930 m e N: 632.659,120 m com azimute 119° 31' 17,92" e distância de 21,33 m até o vértice P1041, definido pelas coordenadas E: 6.882.818,490 m e N: 632.648,610 m com azimute 115° 32' 02,88" e distância de 12,18 m até o vértice P1042, definido pelas coordenadas E: 6.882.829,480 m e N: 632.643,360 m com azimute 118° 59' 26,75" e distância de 13,95 m até o vértice P1043, definido pelas coordenadas E: 6.882.841,680 m e N: 632.636,600 m com azimute 124° 53' 14,10" e distância de 10,75 m até o vértice P1044, definido pelas coordenadas E: 6.882.850,500 m e N: 632.630,450 m

com azimute 174° 05' 46,45" e distância de 24,79 m até o vértice P1045, definido pelas coordenadas E: 6.882.853,050 m e N: 632.605,790 m com azimute 124° 22' 30,85" e distância de 58,45 m até o vértice P1046, definido pelas coordenadas E: 6.882.901,290 m e N: 632.572,790 m com azimute 140° 44' 25,46" e distância de 63,56 m até o vértice P1047, definido pelas coordenadas E: 6.882.941,510 m e N: 632.523,580 m com azimute 161° 20' 30,42" e distância de 43,01 m até o vértice P1048, definido pelas coordenadas E: 6.882.955,270 m e N: 632.482,830 m com azimute 138° 14' 16,47" e distância de 59,59 m até o vértice P1049, definido pelas coordenadas E: 6.882.994,960 m e N: 632.438,380 m com azimute 140° 02' 55,74" e distância de 106,30 m até o vértice P1050, definido pelas coordenadas E: 6.883.063,220 m e N: 632.356,890 m com azimute 129° 19' 55,07" e distância de 49,26 m até o vértice P1051, definido pelas coordenadas E: 6.883.101,320 m e N: 632.325,670 m com azimute 118° 04' 15,17" e distância de 62,97 m até o vértice P1052, definido pelas coordenadas E: 6.883.156,880 m e N: 632.296,040 m com azimute 117° 40' 57,98" e distância de 72,91 m até o vértice P1053, definido pelas coordenadas E: 6.883.221,440 m e N: 632.262,170 m com azimute 115° 50' 03,24" e distância de 60,31 m até o vértice P1054, definido pelas coordenadas E: 6.883.275,720 m e N: 632.235,890 m com azimute 122° 56' 10,50" e distância de 69,36 m até o vértice P1055, definido pelas coordenadas E: 6.883.333,930 m e N: 632.198,180 m com azimute 130° 07' 00,86" e distância de 60,56 m até o vértice P1056, definido pelas coordenadas E: 6.883.380,240 m e N: 632.159,160 m com azimute 120° 35' 09,10" e distância de 50,70 m até o vértice P1057, definido pelas coordenadas E: 6.883.423,890 m e N: 632.133,360 m com azimute 146° 58' 16,72" e distância de 94,67 m até o vértice P1058, definido pelas coordenadas E: 6.883.475,490 m e N: 632.053,990 m com azimute 128° 09' 50,61" e distância de 47,11 m até o vértice P1059, definido pelas coordenadas E: 6.883.512,530 m e N: 632.024,880 m com azimute 195° 51' 28,05" e distância de 55,70 m até o vértice P1060, definido pelas coordenadas E: 6.883.497,310 m e N: 631.971,300 m com azimute 92° 51' 21,33" e distância de 26,49 m até o vértice P1061, definido pelas coordenadas E: 6.883.523,770 m e N: 631.969,980 m com azimute 108° 53' 18,61" e distância de 53,13 m até o vértice P1062, definido pelas coordenadas E: 6.883.574,040 m e N: 631.952,780 m com azimute 122° 11' 43,11" e distância de 84,42 m até o vértice P1063, definido pelas coordenadas E: 6.883.645,480 m e N: 631.907,800 m com azimute 122° 57' 16,39" e distância de 71,73 m até o vértice P1064, definido pelas coordenadas E: 6.883.705,670 m e N: 631.868,780 m com azimute 151° 47' 31,76" e distância de 51,79 m até o vértice P1065, definido pelas coordenadas E: 6.883.730,150 m e N: 631.823,140 m com azimute 109° 23' 13,77" e distância de 75,73 m até o vértice P1066, definido pelas coordenadas E: 6.883.801,590 m e N: 631.798,000 m com azimute 127° 44' 42,41" e distância de 25,93 m até o vértice

P1067, definido pelas coordenadas E: 6.883.822,090 m e N: 631.782,130 m com azimute 80° 04' 29,30" e distância de 26,86 m até o vértice P1068, definido pelas coordenadas E: 6.883.848,550 m e N: 631.786,760 m com azimute 77° 26' 18,66" e distância de 20,92 m até o vértice P1069, definido pelas coordenadas E: 6.883.868,970 m e N: 631.791,310 m com azimute 80° 29' 37,44" e distância de 10,72 m até o vértice P1070, definido pelas coordenadas E: 6.883.879,540 m e N: 631.793,080 m com azimute 53° 01' 41,35" e distância de 22,48 m até o vértice P1071, definido pelas coordenadas E: 6.883.897,500 m e N: 631.806,600 m com azimute 99° 39' 22,26" e distância de 9,72 m até o vértice P1072, definido pelas coordenadas E: 6.883.907,080 m e N: 631.804,970 m com azimute 96° 53' 29,28" e distância de 13,08 m até o vértice P1073, definido pelas coordenadas E: 6.883.920,070 m e N: 631.803,400 m com azimute 136° 52' 10,29" e distância de 11,92 m até o vértice P1074, definido pelas coordenadas E: 6.883.928,220 m e N: 631.794,700 m com azimute 117° 32' 30,59" e distância de 6,03 m até o vértice P1075, definido pelas coordenadas E: 6.883.933,570 m e N: 631.791,910 m com azimute 112° 21' 31,41" e distância de 11,65 m até o vértice P1076, definido pelas coordenadas E: 6.883.944,340 m e N: 631.787,480 m com azimute 105° 32' 41,04" e distância de 10,41 m até o vértice P1077, definido pelas coordenadas E: 6.883.954,370 m e N: 631.784,690 m com azimute 102° 22' 21,68" e distância de 6,77 m até o vértice P1078, definido pelas coordenadas E: 6.883.960,980 m e N: 631.783,240 m com azimute 158° 57' 18,30" e distância de 11,11 m até o vértice P1079, definido pelas coordenadas E: 6.883.964,970 m e N: 631.772,870 m com azimute 117° 29' 11,17" e distância de 18,63 m até o vértice P1080, definido pelas coordenadas E: 6.883.981,500 m e N: 631.764,270 m com azimute 98° 31' 58,38" e distância de 26,76 m até o vértice P1081, definido pelas coordenadas E: 6.884.007,960 m e N: 631.760,300 m com azimute 122° 19' 31,90" e distância de 61,84 m até o vértice P1082, definido pelas coordenadas E: 6.884.060,220 m e N: 631.727,230 m com azimute 134° 21' 01,42" e distância de 82,33 m até o vértice P1083, definido pelas coordenadas E: 6.884.119,090 m e N: 631.669,680 m com azimute 125° 03' 19,16" e distância de 54,13 m até o vértice P1084, definido pelas coordenadas E: 6.884.163,400 m e N: 631.638,590 m com azimute 118° 53' 49,70" e distância de 54,07 m até o vértice P1085, definido pelas coordenadas E: 6.884.210,740 m e N: 631.612,460 m com azimute 128° 34' 30,31" e distância de 7,39 m até o vértice P1086, definido pelas coordenadas E: 6.884.216,520 m e N: 631.607,850 m com azimute 116° 00' 46,21" e distância de 80,74 m até o vértice P1087, definido pelas coordenadas E: 6.884.289,080 m e N: 631.572,440 m com azimute 32° 35' 09,79" e distância de 129,70 m até o vértice P1088, definido pelas coordenadas E: 6.884.358,930 m e N: 631.681,720 m com azimute 129° 30' 03,29" e distância de 202,99 m até o vértice P1089, definido pelas coordenadas E: 6.884.515,560 m e N:

631.552,600 m com azimute 128° 09' 26,02" e distância de 113,06 m até o vértice P1090, definido pelas coordenadas E: 6.884.604,460 m e N: 631.482,750 m com azimute 113° 37' 29,79" e distância de 73,94 m até o vértice P1091, definido pelas coordenadas E: 6.884.672,200 m e N: 631.453,120 m com azimute 146° 43' 39,72" e distância de 81,02 m até o vértice P1092, definido pelas coordenadas E: 6.884.716,650 m e N: 631.385,380 m com azimute 90° e distância de 27,52 m até o vértice P1093, definido pelas coordenadas E: 6.884.744,170 m e N: 631.385,380 m com azimute 118° 36' 50,07" e distância de 26,52 m até o vértice P1094, definido pelas coordenadas E: 6.884.767,450 m e N: 631.372,680 m com azimute 139° 05' 08,22" e distância de 126,04 m até o vértice P1095, definido pelas coordenadas E: 6.884.850,000 m e N: 631.277,430 m com azimute 90° e distância de 63,50 m até o vértice P1096, definido pelas coordenadas E: 6.884.913,500 m e N: 631.277,430 m com azimute 133° 04' 35,39" e distância de 52,67 m até o vértice P1097, definido pelas coordenadas E: 6.884.951,970 m e N: 631.241,460 m com azimute 74° 04' 52,10" e distância de 201,69 m até o vértice P1098, definido pelas coordenadas E: 6.885.145,930 m e N: 631.296,780 m com azimute 93° 34' 29,70" e distância de 75,70 m até o vértice P1099, definido pelas coordenadas E: 6.885.221,480 m e N: 631.292,060 m com azimute 98° 51' 27,64" e distância de 183,98 m até o vértice P1100, definido pelas coordenadas E: 6.885.403,270 m e N: 631.263,730 m com azimute 1° 13' 06,37" e distância de 110,99 m até o vértice P1101, definido pelas coordenadas E: 6.885.405,630 m e N: 631.374,690 m com azimute 357° 36' 53,63" e distância de 113,42 m até o vértice P1102, definido pelas coordenadas E: 6.885.400,910 m e N: 631.488,010 m com azimute 7° 35' 30,54" e distância de 107,18 m até o vértice P1103, definido pelas coordenadas E: 6.885.415,070 m e N: 631.594,250 m com azimute 7° 23' 15,35" e distância de 128,56 m até o vértice P1104, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,600 m e N: 631.721,740 m com azimute 359° 59' 38,16" e distância de 94,43 m até o vértice P1105, definido pelas coordenadas E: 6.885.431,590 m e N: 631.816,170 m com azimute 15° 40' 54,76" e distância de 139,77 m até o vértice P1106, definido pelas coordenadas E: 6.885.469,370 m e N: 631.950,740 m com azimute 23° 32' 54,15" e distância de 100,44 m até o vértice P1107, definido pelas coordenadas E: 6.885.509,500 m e N: 632.042,820 m com azimute 23° 23' 00,88" e distância de 95,17 m até o vértice P1108, definido pelas coordenadas E: 6.885.547,270 m e N: 632.130,170 m com azimute 352° 05' 44,14" e distância de 85,81 m até o vértice P1109, definido pelas coordenadas E: 6.885.535,470 m e N: 632.215,160 m com azimute 358° 53' 38,68" e distância de 122,79 m até o vértice P1110, definido pelas coordenadas E: 6.885.533,100 m e N: 632.337,930 m com azimute 12° 26' 18,46" e distância de 164,40 m até o vértice P1111, definido pelas coordenadas E: 6.885.568,510 m e N: 632.498,470 m com azimute 10° 18' 21,64" e distância de 131,97 m até

o vértice P1112, definido pelas coordenadas E: 6.885.592,120 m e N: 632.628,310 m com azimute 349° 41' 30,90" e distância de 79,19 m até o vértice P1113, definido pelas coordenadas E: 6.885.577,950 m e N: 632.706,220 m com azimute 28° 17' 46,69" e distância de 69,72 m até o vértice P1114, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.767,610 m com azimute 0° e distância de 73,18 m até o vértice P1115, definido pelas coordenadas E: 6.885.611,000 m e N: 632.840,790 m com azimute 6° 50' 21,58" e distância de 59,45 m até o vértice P1116, definido pelas coordenadas E: 6.885.618,080 m e N: 632.899,820 m com azimute 12° 59' 52,61" e distância de 77,36 m até o vértice P1117, definido pelas coordenadas E: 6.885.635,480 m e N: 632.975,200 m com azimute 53° 19' 38,29" e distância de 479,40 m até o vértice P1118, definido pelas coordenadas E: 6.886.019,990 m e N: 633.261,520 m com azimute 86° 08' 24,20" e distância de 467,78 m até o vértice P1119, definido pelas coordenadas E: 6.886.486,710 m e N: 633.293,010 m com azimute 355° 00' 03,33" e distância de 36,38 m até o vértice P1120, definido pelas coordenadas E: 6.886.483,540 m e N: 633.329,250 m com azimute 352° 51' 49,96" e distância de 25,60 m até o vértice P1121, definido pelas coordenadas E: 6.886.480,360 m e N: 633.354,650 m com azimute 4° 06' 11,98" e distância de 140,59 m até o vértice P1122, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.494,880 m com azimute 0° e distância de 77,26 m até o vértice P1123, definido pelas coordenadas E: 6.886.490,420 m e N: 633.572,140 m com azimute 323° 53' 30,01" e distância de 55,67 m até o vértice P1124, definido pelas coordenadas E: 6.886.457,610 m e N: 633.617,120 m com azimute 331° 46' 07,02" e distância de 57,06 m até o vértice P1125, definido pelas coordenadas E: 6.886.430,620 m e N: 633.667,390 m com azimute 343° 05' 24,45" e distância de 94,58 m até o vértice P1126, definido pelas coordenadas E: 6.886.403,110 m e N: 633.757,880 m com azimute 335° 00' 16,96" e distância de 68,89 m até o vértice P1127, definido pelas coordenadas E: 6.886.374,000 m e N: 633.820,320 m com azimute 345° 36' 22,63" e distância de 40,43 m até o vértice P1128, definido pelas coordenadas E: 6.886.363,950 m e N: 633.859,480 m com azimute 313° 39' 57,69" e distância de 32,20 m até o vértice P1129, definido pelas coordenadas E: 6.886.340,660 m e N: 633.881,710 m com azimute 317° 53' 07,15" e distância de 37,09 m até o vértice P1130, definido pelas coordenadas E: 6.886.315,790 m e N: 633.909,220 m com azimute 327° 22' 56,62" e distância de 47,12 m até o vértice P1131, definido pelas coordenadas E: 6.886.290,390 m e N: 633.948,910 m com azimute 105° 48' 37,19" e distância de 215,60 m até o vértice P1132, definido pelas coordenadas E: 6.886.497,830 m e N: 633.890,170 m com azimute 115° 05' 56,71" e distância de 64,85 m até o vértice P1133, definido pelas coordenadas E: 6.886.556,560 m e N: 633.862,660 m com azimute 118° 15' 52,39" e distância de 39,66 m até o vértice P1134, definido pelas coordenadas E: 6.886.591,490 m e N: 633.843,880 m com

azimute 185° 35' 29,61" e distância de 5,75 m até o vértice P1135, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,930 m e N: 633.838,160 m com azimute 181° 16' 17,46" e distância de 25,24 m até o vértice P1136, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,370 m e N: 633.812,930 m com azimute 182° 04' 00,91" e distância de 13,31 m até o vértice P1137, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,890 m e N: 633.799,630 m com azimute 181° 39' 34,39" e distância de 11,39 m até o vértice P1138, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,560 m e N: 633.788,240 m com azimute 180° 54' 35,34" e distância de 20,78 m até o vértice P1139, definido pelas coordenadas E: 6.886.589,230 m e N: 633.767,460 m com azimute 172° 25' 32,12" e distância de 11,23 m até o vértice P1140, definido pelas coordenadas E: 6.886.590,710 m e N: 633.756,330 m com azimute 157° 53' 52,36" e distância de 11,32 m até o vértice P1141, definido pelas coordenadas E: 6.886.594,970 m e N: 633.745,840 m com azimute 153° 07' 38,86" e distância de 10,00 m até o vértice P1142, definido pelas coordenadas E: 6.886.599,490 m e N: 633.736,920 m com azimute 150° 10' 26,79" e distância de 16,67 m até o vértice P1143, definido pelas coordenadas E: 6.886.607,780 m e N: 633.722,460 m com azimute 150° 17' 09,67" e distância de 9,20 m até o vértice P1144, definido pelas coordenadas E: 6.886.612,340 m e N: 633.714,470 m com azimute 152° 21' 36,61" e distância de 7,87 m até o vértice P1145, definido pelas coordenadas E: 6.886.615,990 m e N: 633.707,500 m com azimute 163° 08' 07,23" e distância de 7,96 m até o vértice P1146, definido pelas coordenadas E: 6.886.618,300 m e N: 633.699,880 m com azimute 157° 44' 49,35" e distância de 6,13 m até o vértice P1147, definido pelas coordenadas E: 6.886.620,620 m e N: 633.694,210 m com azimute 162° 57' 59,74" e distância de 6,08 m até o vértice P1148, definido pelas coordenadas E: 6.886.622,400 m e N: 633.688,400 m com azimute 166° 05' 30,24" e distância de 10,86 m até o vértice P1149, definido pelas coordenadas E: 6.886.625,010 m e N: 633.677,860 m com azimute 167° 42' 17,04" e distância de 11,18 m até o vértice P1150, definido pelas coordenadas E: 6.886.627,390 m e N: 633.666,940 m com azimute 38° 13' 02,73" e distância de 7,48 m até o vértice P1151, definido pelas coordenadas E: 6.886.632,020 m e N: 633.672,820 m com azimute 37° 43' 20,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1152, definido pelas coordenadas E: 6.886.638,270 m e N: 633.680,900 m com azimute 35° 07' 33,39" e distância de 8,41 m até o vértice P1153, definido pelas coordenadas E: 6.886.643,110 m e N: 633.687,780 m com azimute 33° 02' 26,84" e distância de 7,10 m até o vértice P1154, definido pelas coordenadas E: 6.886.646,980 m e N: 633.693,730 m com azimute 32° 11' 32,58" e distância de 10,72 m até o vértice P1155, definido pelas coordenadas E: 6.886.652,690 m e N: 633.702,800 m com azimute 41° 43' 26,47" e distância de 8,41 m até o vértice P1156, definido pelas coordenadas E: 6.886.658,290 m e N: 633.709,080 m com azimute 44° 08' 17,64" e distância de 12,69 m até o vértice P1157, definido pelas coordenadas E: 6.886.667,130

m e N: 633.718,190 m com azimute 57° 40' 33,50" e distância de 8,96 m até o vértice P1158, definido pelas coordenadas E: 6.886.674,700 m e N: 633.722,980 m com azimute 55° 38' 21,65" e distância de 7,58 m até o vértice P1159, definido pelas coordenadas E: 6.886.680,960 m e N: 633.727,260 m com azimute 54° 40' 45,37" e distância de 6,14 m até o vértice P1160, definido pelas coordenadas E: 6.886.685,970 m e N: 633.730,810 m com azimute 67° 43' 43,69" e distância de 10,87 m até o vértice P1161, definido pelas coordenadas E: 6.886.696,030 m e N: 633.734,930 m com azimute 62° 53' 08,35" e distância de 10,73 m até o vértice P1162, definido pelas coordenadas E: 6.886.705,580 m e N: 633.739,820 m com azimute 73° 04' 20,95" e distância de 6,49 m até o vértice P1163, definido pelas coordenadas E: 6.886.711,790 m e N: 633.741,710 m com azimute 73° 12' 57,09" e distância de 5,82 m até o vértice P1164, definido pelas coordenadas E: 6.886.717,360 m e N: 633.743,390 m com azimute 70° 39' 25,48" e distância de 8,18 m até o vértice P1165, definido pelas coordenadas E: 6.886.725,080 m e N: 633.746,100 m com azimute 70° 42' 14,81" e distância de 4,63 m até o vértice P1166, definido pelas coordenadas E: 6.886.729,450 m e N: 633.747,630 m com azimute 84° 02' 58,75" e distância de 10,23 m até o vértice P1167, definido pelas coordenadas E: 6.886.739,620 m e N: 633.748,690 m com azimute 84° 14' 37,18" e distância de 2,49 m até o vértice P1168, definido pelas coordenadas E: 6.886.742,100 m e N: 633.748,940 m com azimute 72° 36' 51,01" e distância de 9,67 m até o vértice P1169, definido pelas coordenadas E: 6.886.751,330 m e N: 633.751,830 m com azimute 72° 45' 30,75" e distância de 4,25 m até o vértice P1170, definido pelas coor 73 13,08 m até o vértice P1181, definido pelas coordenadas E: 6.886.905,700 m e N: 633.762,530 m com azimute 80° 39' 54,01" e distância de 11,84 m até o vértice P1182, definido pelas coordenadas E: 6.886.917,380 m e N: 633.764,450 m com azimute 86° 05' 28,06" e distância de 10,86 m até o vértice P1183, definido pelas coordenadas E: 6.886.928,210 m e N: 633.765,190 m com azimute 73° 57' 29,46" e distância de 14,69 m até o vértice P1184, definido pelas coordenadas E: 6.886.942,330 m e N: 633.769,250 m com azimute 66° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1185, definido pelas coordenadas E: 6.886.952,320 m e N: 633.773,530 m com azimute 73° 47' 01,08" e distância de 10,46 m até o vértice P1186, definido pelas coordenadas E: 6.886.962,360 m e N: 633.776,450 m com azimute 78° 44' 01,26" e distância de 15,46 m até o vértice P1187, definido pelas coordenadas E: 6.886.977,520 m e N: 633.779,470 m com azimute 84° 55' 30,55" e distância de 18,65 m até o vértice P1188, definido pelas coordenadas E: 6.886.996,100 m e N: 633.781,120 m com azimute 88° 07' 06,11" e distância de 12,49 m até o vértice P1189, definido pelas coordenadas E: 6.887.008,580 m e N: 633.781,530 m com azimute 91° 02' 17,48" e distância de 321,21 m até o vértice P1190, definido pelas coordenadas E: 6.887.329,740 m e N: 633.775,710 m com azimute 43° 57' 15,71" e distância de 91,83 m até

o vértice P1191, definido pelas coordenadas E: 6.887.393,480 m e N: 633.841,820 m com azimute 4° 29' 16,27" e distância de 120,77 m até o vértice P1192, definido pelas coordenadas E: 6.887.402,930 m e N: 633.962,220 m com azimute 2° 57' 35,48" e distância de 137,11 m até o vértice P1193, definido pelas coordenadas E: 6.887.410,010 m e N: 634.099,150 m com azimute 11° 18' 20,48" e distância de 132,42 m até o vértice P1194, definido pelas coordenadas E: 6.887.435,970 m e N: 634.229,000 m com azimute 10° 42' 52,79" e distância de 88,91 m até o vértice P1195, definido pelas coordenadas E: 6.887.452,500 m e N: 634.316,360 m com azimute 29° 32' 16,68" e distância de 81,40 m até o vértice P1196, definido pelas coordenadas E: 6.887.492,630 m e N: 634.387,180 m com azimute 22° 06' 28,89" e distância de 81,55 m até o vértice P1197, definido pelas coordenadas E: 6.887.523,320 m e N: 634.462,730 m com azimute 11° 02' 31,89" e distância de 98,63 m até o vértice P1198, definido pelas coordenadas E: 6.887.542,210 m e N: 634.559,530 m com azimute 10° 36' 57,57" e distância de 115,29 m até o vértice P1199, definido pelas coordenadas E: 6.887.563,450 m e N: 634.672,850 m com azimute 4° 58' 23,36" e distância de 109,01 m até o vértice P1200, definido pelas coordenadas E: 6.887.572,900 m e N: 634.781,450 m com azimute 12° 05' 36,81" e distância de 100,23 m até o vértice P1201, definido pelas coordenadas E: 6.887.593,900 m e N: 634.879,460 m com azimute 43° 21' 39,20" e distância de 931,72 m até o vértice P1202, definido pelas coordenadas E: 6.888.233,610 m e N: 635.556,860 m com azimute 348° 01' 23,30" e distância de 116,42 m até o vértice P1203, definido pelas coordenadas E: 6.888.209,450 m e N: 635.670,750 m com azimute 67° 16' 30,87" e distância de 130,67 m até o vértice P1204, definido pelas coordenadas E: 6.888.329,980 m e N: 635.721,230 m com azimute 322° 52' 52,81" e distância de 54,82 m até o vértice P1205, definido pelas coordenadas E: 6.888.296,900 m e N: 635.764,940 m com azimute 51° 15' 09,64" e distância de 219,83 m até o vértice P1206, definido pelas coordenadas E: 6.888.468,350 m e N: 635.902,530 m com azimute 335° 13' 24,74" e distância de 60,61 m até o vértice P1207, definido pelas coordenadas E: 6.888.442,950 m e N: 635.957,560 m com azimute 322° 26' 10,78" e distância de 14,21 m até o vértice P1208, definido pelas coordenadas E: 6.888.434,290 m e N: 635.968,820 m com azimute 332° 48' 20,96" e distância de 238,27 m até o vértice P1209, definido pelas coordenadas E: 6.888.325,400 m e N: 636.180,750 m com azimute 141° 22' 26,56" e distância de 10,57 m até o vértice P1210, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,000 m e N: 636.172,490 m com azimute 138° 38' 17,47" e distância de 1,23 m até o vértice P1211, definido pelas coordenadas E: 6.888.332,810 m e N: 636.171,570 m com azimute 52° 27' 49,00" e distância de 178,99 m até o vértice P1212, definido pelas coordenadas E: 6.888.474,740 m e N: 636.280,620 m com azimute 29° 52' 43,39" e distância de 127,97 m até o vértice P1213, definido pelas coordenadas E: 6.888.538,490 m e N:

636.391,580 m com azimute 43° 21' 42,15" e distância de 175,36 m até o vértice P1214, definido pelas coordenadas E: 6.888.658,890 m e N: 636.519,070 m com azimute 32° 10' 16,79" e distância de 345,85 m até o vértice P1215, definido pelas coordenadas E: 6.888.843,040 m e N: 636.811,820 m com azimute 21° 18' 15,90" e distância de 152,43 m até o vértice P1216, definido pelas coordenadas E: 6.888.898,420 m e N: 636.953,830 m com azimute 21° 18' 19,52" e distância de 354,38 m até o vértice P1217, definido pelas coordenadas E: 6.889.027,180 m e N: 637.283,990 m com azimute 27° 50' 43,01" e distância de 141,52 m até o vértice P1218, definido pelas coordenadas E: 6.889.093,280 m e N: 637.409,120 m com azimute 133° 43' 09,65" e distância de 672,94 m até o vértice P1219, definido pelas coordenadas E: 6.889.579,640 m e N: 636.944,030 m com azimute 106° 57' 56,51" e distância de 82,39 m até o vértice P1220, definido pelas coordenadas E: 6.889.658,440 m e N: 636.919,990 m com azimute 106° 58' 16,79" e distância de 491,14 m até o vértice P1221, definido pelas coordenadas E: 6.890.128,190 m e N: 636.776,630 m com azimute 91° 22' 23,46" e distância de 72,19 m até o vértice P1222, definido pelas coordenadas E: 6.890.200,360 m e N: 636.774,900 m com azimute 93° 23' 00,53" e distância de 5,93 m até o vértice P1223, definido pelas coordenadas E: 6.890.206,280 m e N: 636.774,550 m com azimute 90° 35' 06,62" e distância de 10,77 m até o vértice P1224, definido pelas coordenadas E: 6.890.217,050 m e N: 636.774,440 m com azimute 90° 37' 46,55" e distância de 4,55 m até o vértice P1225, definido pelas coordenadas E: 6.890.221,600 m e N: 636.774,390 m com azimute 90° 31' 21,93" e distância de 5,48 m até o vértice P1226, definido pelas coordenadas E: 6.890.227,080 m e N: 636.774,340 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 10,11 m até o vértice P1227, definido pelas coordenadas E: 6.890.237,190 m e N: 636.774,310 m com azimute 90° 08' 57,15" e distância de 11,52 m até o vértice P1228, definido pelas coordenadas E: 6.890.248,710 m e N: 636.774,280 m com azimute 90° 09' 30,32" e distância de 10,85 m até o vértice P1229, definido pelas coordenadas E: 6.890.259,560 m e N: 636.774,250 m com azimute 90° 09' 51,02" e distância de 10,47 m até o vértice P1230, definido pelas coordenadas E: 6.890.270,030 m e N: 636.774,220 m com azimute 98° 22' 14,44" e distância de 10,44 m até o vértice P1231, definido pelas coordenadas E: 6.890.280,360 m e N: 636.772,700 m com azimute 88° 01' 18,55" e distância de 6,08 m até o vértice P1232, definido pelas coordenadas E: 6.890.286,440 m e N: 636.772,910 m com azimute 84° 52' 38,11" e distância de 9,41 m até o vértice P1233, definido pelas coordenadas E: 6.890.295,810 m e N: 636.773,750 m com azimute 77° 30' 22,99" e distância de 8,83 m até o vértice P1234, definido pelas coordenadas E: 6.890.304,430 m e N: 636.775,660 m com azimute 72° 11' 29,30" e distância de 7,52 m até o vértice P1235, definido pelas coordenadas E: 6.890.311,590 m e N: 636.777,960 m com azimute 56° 27' 45,43" e distância de 4,16 m até o vértice P1236, definido pelas coordenadas

E: 6.890.315,060 m e N: 636.780,260 m com azimute 56° 20' 13,33" e distância de 5,86 m até o vértice P1237, definido pelas coordenadas E: 6.890.319,940 m e N: 636.783,510 m com azimute 51° 26' 25,40" e distância de 5,36 m até o vértice P1238, definido pelas coordenadas E: 6.890.324,130 m e N: 636.786,850 m com azimute 51° 24' 26,79" e distância de 5,32 m até o vértice P1239, definido pelas coordenadas E: 6.890.328,290 m e N: 636.790,170 m com azimute 45° 53' 52,73" e distância de 18,05 m até o vértice P1240, definido pelas coordenadas E: 6.890.341,250 m e N: 636.802,730 m com azimute 40° 10' 13,57" e distância de 6,64 m até o vértice P1241, definido pelas coordenadas E: 6.890.345,530 m e N: 636.807,800 m com azimute 32° 38' 09,40" e distância de 10,40 m até o vértice P1242, definido pelas coordenadas E: 6.890.351,140 m e N: 636.816,560 m com azimute 29° 39' 48,63" e distância de 7,86 m até o vértice P1243, definido pelas coordenadas E: 6.890.355,030 m e N: 636.823,390 m com azimute 26° 45' 18,69" e distância de 8,09 m até o vértice P1244, definido pelas coordenadas E: 6.890.358,670 m e N: 636.830,610 m com azimute 24° 28' 16,11" e distância de 6,98 m até o vértice P1245, definido pelas coordenadas E: 6.890.361,560 m e N: 636.836,960 m com azimute 18° 20' 53,14" e distância de 6,26 m até o vértice P1246, definido pelas coordenadas E: 6.890.363,530 m e N: 636.842,900 m com azimute 18° 10' 15,29" e distância de 10,29 m até o vértice P1247, definido pelas coordenadas E: 6.890.366,740 m e N: 636.852,680 m com azimute 15° 50' 44,79" e distância de 11,06 m até o vértice P1248, definido pelas coordenadas E: 6.890.369,760 m e N: 636.863,320 m com azimute 11° 48' 18,25" e distância de 6,35 m até o vértice P1249, definido pelas coordenadas E: 6.890.371,060 m e N: 636.869,540 m com azimute 6° 34' 04,11" e distância de 10,84 m até o vértice P1250, definido pelas coordenadas E: 6.890.372,300 m e N: 636.880,310 m com azimute 6° 42' 01,12" e distância de 10,54 m até o vértice P1251, definido pelas coordenadas E: 6.890.373,530 m e N: 636.890,780 m com azimute 3° 41' 59,59" e distância de 8,68 m até o vértice P1252, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,090 m e N: 636.899,440 m com azimute 0° 58' 31,55" e distância de 17,62 m até o vértice P1253, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,390 m e N: 636.917,060 m com azimute 0° 12' 31,42" e distância de 10,98 m até o vértice P1254, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,430 m e N: 636.928,040 m com azimute 0° 04' 52,57" e distância de 14,10 m até o vértice P1255, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,450 m e N: 636.942,140 m com azimute 359° 53' 15,03" e distância de 15,28 m até o vértice P1256, definido pelas coordenadas E: 6.890.374,420 m e N: 636.957,420 m com azimute 8° 23' 46,74" e distância de 10,96 m até o vértice P1257, definido pelas coordenadas E: 6.890.376,020 m e N: 636.968,260 m com azimute 27° 59' 31,39" e distância de 7,54 m até o vértice P1258, definido pelas coordenadas E: 6.890.379,560 m e N: 636.974,920 m com azimute 29° 47' 47,62" e distância de 8,25 m até o vértice P1259, definido pelas coordenadas E: 6.890.383,660 m e N:

636.982,080 m com azimute 34° 00' 19,76" e distância de 8,56 m até o vértice P1260, definido pelas coordenadas E: 6.890.388,450 m e N: 636.989,180 m com azimute 34° 08' 27,93" e distância de 10,92 m até o vértice P1261, definido pelas coordenadas E: 6.890.394,580 m e N: 636.998,220 m com azimute 39° 40' 14,90" e distância de 10,89 m até o vértice P1262, definido pelas coordenadas E: 6.890.401,530 m e N: 637.006,600 m com azimute 47° 23' 52,95" e distância de 11,15 m até o vértice P1263, definido pelas coordenadas E: 6.890.409,740 m e N: 637.014,150 m com azimute 50° 01' 44,66" e distância de 7,99 m até o vértice P1264, definido pelas coordenadas E: 6.890.415,860 m e N: 637.019,280 m com azimute 50° 40' 31,28" e distância de 6,86 m até o vértice P1265, definido pelas coordenadas E: 6.890.421,170 m e N: 637.023,630 m com azimute 51° 04' 40,23" e distância de 9,55 m até o vértice P1266, definido pelas coordenadas E: 6.890.428,600 m e N: 637.029,630 m com azimute 60° 30' 00,65" e distância de 7,25 m até o vértice P1267, definido pelas coordenadas E: 6.890.434,910 m e N: 637.033,200 m com azimute 60° 27' 40,38" e distância de 4,14 m até o vértice P1268, definido pelas coordenadas E: 6.890.438,510 m e N: 637.035,240 m com azimute 69° 07' 24,17" e distância de 4,60 m até o vértice P1269, definido pelas coordenadas E: 6.890.442,810 m e N: 637.036,880 m com azimute 68° 58' 11,80" e distância de 5,52 m até o vértice P1270, definido pelas coordenadas E: 6.890.447,960 m e N: 637.038,860 m com azimute 50° 22' 12,09" e distância de 7,10 m até o vértice P1271, definido pelas coordenadas E: 6.890.453,430 m e N: 637.043,390 m com azimute 55° 38' 05,14" e distância de 6,59 m até o vértice P1272, definido pelas coordenadas E: 6.890.458,870 m e N: 637.047,110 m com azimute 61° 17' 47,34" e distância de 4,91 m até o vértice P1273, definido pelas coordenadas E: 6.890.463,180 m e N: 637.049,470 m com azimute 61° 23' 54,25" e distância de 5,16 m até o vértice P1274, definido pelas coordenadas E: 6.890.467,710 m e N: 637.051,940 m com azimute 70° 45' 21,42" e distância de 4,70 m até o vértice P1275, definido pelas coordenadas E: 6.890.472,150 m e N: 637.053,490 m com azimute 70° 49' 31,29" e distância de 5,39 m até o vértice P1276, definido pelas coordenadas E: 6.890.477,240 m e N: 637.055,260 m com azimute 46° 13' 18,96" e distância de 5,64 m até o vértice P1277, definido pelas coordenadas E: 6.890.481,310 m e N: 637.059,160 m com azimute 46° 23' 49,85" e distância de 5,51 m até o vértice P1278, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,300 m e N: 637.062,960 m com azimute 6° 20' 24,69" e distância de 2,63 m até o vértice P1279, definido pelas coordenadas E: 6.890.485,590 m e N: 637.065,570 m com azimute 6° 27' 13,24" e distância de 8,36 m até o vértice P1280, definido pelas coordenadas E: 6.890.486,530 m e N: 637.073,880 m com azimute 13° 34' 48,48" e distância de 3,96 m até o vértice P1281, definido pelas coordenadas E: 6.890.487,460 m e N: 637.077,730 m com azimute 13° 35' 56,60" e distância de 6,04 m até o vértice P1282, definido pelas coordenadas E: 6.890.488,880 m e N: 637.083,600 m com azimute 26°

30' 09,25" e distância de 4,10 m até o vértice P1283, definido pelas coordenadas E: 6.890.490,710 m e N: 637.087,270 m com azimute 26° 43' 12,79" e distância de 6,61 m até o vértice P1284, definido pelas coordenadas E: 6.890.493,680 m e N: 637.093,170 m com azimute 36° 43' 49,16" e distância de 8,21 m até o vértice P1285, definido pelas coordenadas E: 6.890.498,590 m e N: 637.099,750 m com azimute 42° 36' 42,28" e distância de 7,30 m até o vértice P1286, definido pelas coordenadas E: 6.890.503,530 m e N: 637.105,120 m com azimute 45° 46' 35,91" e distância de 6,78 m até o vértice P1287, definido pelas coordenadas E: 6.890.508,390 m e N: 637.109,850 m com azimute 47° 43' 34,72" e distância de 4,31 m até o vértice P1288, definido pelas coordenadas E: 6.890.511,580 m e N: 637.112,750 m com azimute 47° 47' 56,03" e distância de 6,37 m até o vértice P1289, definido pelas coordenadas E: 6.890.516,300 m e N: 637.117,030 m com azimute 50° 46' 27,57" e distância de 5,06 m até o vértice P1290, definido pelas coordenadas E: 6.890.520,220 m e N: 637.120,230 m com azimute 50° 59' 57,52" e distância de 6,56 m até o vértice P1291, definido pelas coordenadas E: 6.890.525,320 m e N: 637.124,360 m com azimute 59° 54' 55,53" e distância de 8,16 m até o vértice P1292, definido pelas coordenadas E: 6.890.532,380 m e N: 637.128,450 m com azimute 58° 41' 13,42" e distância de 6,75 m até o vértice P1293, definido pelas coordenadas E: 6.890.538,150 m e N: 637.131,960 m com azimute 57° 36' 10,86" e distância de 6,51 m até o vértice P1294, definido pelas coordenadas E: 6.890.543,650 m e N: 637.135,450 m com azimute 47° 33' 03,94" e distância de 2,86 m até o vértice P1295, definido pelas coordenadas E: 6.890.545,760 m e N: 637.137,380 m com azimute 47° 41' 23,17" e distância de 5,27 m até o vértice P1296, definido pelas coordenadas E: 6.890.549,660 m e N: 637.140,930 m com azimute 52° 04' 56,93" e distância de 5,91 m até o vértice P1297, definido pelas coordenadas E: 6.890.554,320 m e N: 637.144,560 m com azimute 55° 37' 46,72" e distância de 7,48 m até o vértice P1298, definido pelas coordenadas E: 6.890.560,490 m e N: 637.148,780 m com azimute 45° 28' 13,86" e distância de 11,19 m até o vértice P1299, definido pelas coordenadas E: 6.890.568,470 m e N: 637.156,630 m com azimute 22° 47' 47,48" e distância de 4,49 m até o vértice P1300, definido pelas coordenadas E: 6.890.570,210 m e N: 637.160,770 m com azimute 22° 45' 28,59" e distância de 7,34 m até o vértice P1301, definido pelas coordenadas E: 6.890.573,050 m e N: 637.167,540 m com azimute 19° 12' 53,81" e distância de 7,20 m até o vértice P1302, definido pelas coordenadas E: 6.890.575,420 m e N: 637.174,340 m com azimute 25° 10' 31,44" e distância de 8,30 m até o vértice P1303, definido pelas coordenadas E: 6.890.578,950 m e N: 637.181,850 m com azimute 31° 25' 46,44" e distância de 6,96 m até o vértice P1304, definido pelas coordenadas E: 6.890.582,580 m e N: 637.187,790 m com azimute 59° 31' 30,82" e distância de 9,44 m até o vértice P1305, definido pelas coordenadas E: 6.890.590,720 m e N: 637.192,580 m com azimute 61° 42' 44,23" e distância de 8,93 m até o vértice

P1306, definido pelas coordenadas E: 6.890.598,580 m e N: 637.196,810 m com azimute 61° 30' 36,73" e distância de 9,85 m até o vértice P1307, definido pelas coordenadas E: 6.890.607,240 m e N: 637.201,510 m com azimute 58° 19' 03,48" e distância de 7,52 m até o vértice P1308, definido pelas coordenadas E: 6.890.613,640 m e N: 637.205,460 m com azimute 63° 27' 57,79" e distância de 8,24 m até o vértice P1309, definido pelas coordenadas E: 6.890.621,010 m e N: 637.209,140 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 2,50 m até o vértice P1310, definido pelas coordenadas E: 6.890.623,250 m e N: 637.210,260 m com azimute 72° 13' 17,18" e distância de 3,86 m até o vértice P1311, definido pelas coordenadas E: 6.890.626,930 m e N: 637.211,440 m com azimute 72° 12' 58,00" e distância de 7,24 m até o vértice P1312, definido pelas coordenadas E: 6.890.633,820 m e N: 637.213,650 m com azimute 89° 56' 03,32" e distância de 17,43 m até o vértice P1313, definido pelas coordenadas E: 6.890.651,250 m e N: 637.213,670 m com azimute 90° 10' 12,06" e distância de 13,48 m até o vértice P1314, definido pelas coordenadas E: 6.890.664,730 m e N: 637.213,630 m com azimute 90° 05' 04,23" e distância de 13,56 m até o vértice P1315, definido pelas coordenadas E: 6.890.678,290 m e N: 637.213,610 m com azimute 89° 30' 44,60" e distância de 14,10 m até o vértice P1316, definido pelas coordenadas E: 6.890.692,390 m e N: 637.213,730 m com azimute 87° 33' 12,22" e distância de 11,01 m até o vértice P1317, definido pelas coordenadas E: 6.890.703,390 m e N: 637.214,200 m com azimute 83° 43' 59,82" e distância de 8,61 m até o vértice P1318, definido pelas coordenadas E: 6.890.711,950 m e N: 637.215,140 m com azimute 78° 18' 19,45" e distância de 11,10 m até o vértice P1319, definido pelas coordenadas E: 6.890.722,820 m e N: 637.217,390 m com azimute 75° 15' 23,17" e distância de 7,27 m até o vértice P1320, definido pelas coordenadas E: 6.890.729,850 m e N: 637.219,240 m com azimute 77° 28' 51,69" e distância de 6,32 m até o vértice P1321, definido pelas coordenadas E: 6.890.736,020 m e N: 637.220,610 m com azimute 78° 39' 06,21" e distância de 8,79 m até o vértice P1322, definido pelas coordenadas E: 6.890.744,640 m e N: 637.222,340 m com azimute 80° 57' 43,82" e distância de 7,77 m até o vértice P1323, definido pelas coordenadas E: 6.890.752,310 m e N: 637.223,560 m com azimute 79° 53' 16,65" e distância de 9,57 m até o vértice P1324, definido pelas coordenadas E: 6.890.761,730 m e N: 637.225,240 m com azimute 77° 47' 07,70" e distância de 9,69 m até o vértice P1325, definido pelas coordenadas E: 6.890.771,200 m e N: 637.227,290 m com azimute 77° 00' 42,94" e distância de 13,13 m até o vértice P1326, definido pelas coordenadas E: 6.890.783,990 m e N: 637.230,240 m com azimute 72° 46' 06,23" e distância de 13,40 m até o vértice P1327, definido pelas coordenadas E: 6.890.796,790 m e N: 637.234,210 m com azimute 72° 43' 36,83" e distância de 10,14 m até o vértice P1328, definido pelas coordenadas E: 6.890.806,470 m e N: 637.237,220 m com azimute 68° 20' 30,31" e distância de 10,40 m até o vértice P1329, definido

pelas coordenadas E: 6.890.816,140 m e N: 637.241,060 m com azimute 57° 43' 38,90" e distância de 8,18 m até o vértice P1330, definido pelas coordenadas E: 6.890.823,060 m e N: 637.245,430 m com azimute 76° 48' 02,31" e distância de 7,97 m até o vértice P1331, definido pelas coordenadas E: 6.890.830,820 m e N: 637.247,250 m com azimute 56° 42' 08,51" e distância de 10,53 m até o vértice P1332, definido pelas coordenadas E: 6.890.839,620 m e N: 637.253,030 m com azimute 60° 47' 45,34" e distância de 8,94 m até o vértice P1333, definido pelas coordenadas E: 6.890.847,420 m e N: 637.257,390 m com azimute 55° 29' 19,85" e distância de 11,23 m até o vértice P1334, definido pelas coordenadas E: 6.890.856,670 m e N: 637.263,750 m com azimute 36° 17' 06,96" e distância de 6,86 m até o vértice P1335, definido pelas coordenadas E: 6.890.860,730 m e N: 637.269,280 m com azimute 107° 08' 21,27" e distância de 18,46 m até o vértice P1336, definido pelas coordenadas E: 6.890.878,370 m e N: 637.263,840 m com azimute 112° 46' 46,07" e distância de 3,59 m até o vértice P1337, definido pelas coordenadas E: 6.890.881,680 m e N: 637.262,450 m com azimute 112° 40' 05,12" e distância de 8,23 m até o vértice P1338, definido pelas coordenadas E: 6.890.889,270 m e N: 637.259,280 m com azimute 124° 50' 07,96" e distância de 11,10 m até o vértice P1339, definido pelas coordenadas E: 6.890.898,380 m e N: 637.252,940 m com azimute 124° 20' 12,94" e distância de 10,32 m até o vértice P1340, definido pelas coordenadas E: 6.890.906,900 m e N: 637.247,120 m com azimute 116° 05' 09,88" e distância de 11,23 m até o vértice P1341, definido pelas coordenadas E: 6.890.916,990 m e N: 637.242,180 m com azimute 115° 26' 55,66" e distância de 13,54 m até o vértice P1342, definido pelas coordenadas E: 6.890.929,220 m e N: 637.236,360 m com azimute 115° 35' 34,46" e distância de 11,60 m até o vértice P1343, definido pelas coordenadas E: 6.890.939,680 m e N: 637.231,350 m com azimute 119° 16' 06,40" e distância de 12,23 m até o vértice P1344, definido pelas coordenadas E: 6.890.950,350 m e N: 637.225,370 m com azimute 123° 16' 14,89" e distância de 10,99 m até o vértice P1345, definido pelas coordenadas E: 6.890.959,540 m e N: 637.219,340 m com azimute 128° 38' 31,85" e distância de 10,15 m até o vértice P1346, definido pelas coordenadas E: 6.890.967,470 m e N: 637.213,000 m com azimute 130° 22' 39,47" e distância de 10,00 m até o vértice P1347, definido pelas coordenadas E: 6.890.975,090 m e N: 637.206,520 m com azimute 113° 38' 42,29" e distância de 10,45 m até o vértice P1348, definido pelas coordenadas E: 6.890.984,660 m e N: 637.202,330 m com azimute 126° 51' 31,13" e distância de 10,19 m até o vértice P1349, definido pelas coordenadas E: 6.890.992,810 m e N: 637.196,220 m com azimute 123° 28' 49,25" e distância de 11,37 m até o vértice P1350, definido pelas coordenadas E: 6.891.002,290 m e N: 637.189,950 m com azimute 105° 01' 20,46" e distância de 10,15 m até o vértice P1351, definido pelas coordenadas E: 6.891.012,090 m e N: 637.187,320 m com azimute 80° 38' 16,82" e distância

de 10,33 m até o vértice P1352, definido pelas coordenadas E: 6.891.022,280 m e N: 637.189,000 m com azimute 63° 16' 36,47" e distância de 11,34 m até o vértice P1353, definido pelas coordenadas E: 6.891.032,410 m e N: 637.194,100 m com azimute 65° 16' 00,18" e distância de 11,47 m até o vértice P1354, definido pelas coordenadas E: 6.891.042,830 m e N: 637.198,900 m com azimute 69° 09' 28,28" e distância de 12,42 m até o vértice P1355, definido pelas coordenadas E: 6.891.054,440 m e N: 637.203,320 m com azimute 68° 36' 20,05" e distância de 10,72 m até o vértice P1356, definido pelas coordenadas E: 6.891.064,420 m e N: 637.207,230 m com azimute 61° 13' 39,50" e distância de 10,45 m até o vértice P1357, definido pelas coordenadas E: 6.891.073,580 m e N: 637.212,260 m com azimute 60° 29' 18,61" e distância de 10,35 m até o vértice P1358, definido pelas coordenadas E: 6.891.082,590 m e N: 637.217,360 m com azimute 54° 17' 20,79" e distância de 10,38 m até o vértice P1359, definido pelas coordenadas E: 6.891.091,020 m e N: 637.223,420 m com azimute 63° 35' 11,73" e distância de 10,14 m até o vértice P1360, definido pelas coordenadas E: 6.891.100,100 m e N: 637.227,930 m com azimute 63° 59' 41,37" e distância de 6,87 m até o vértice P1361, definido pelas coordenadas E: 6.891.106,270 m e N: 637.230,940 m com azimute 108° 09' 54,40" e distância de 10,07 m até o vértice P1362, definido pelas coordenadas E: 6.891.115,840 m e N: 637.227,800 m com azimute 129° 09' 15,42" e distância de 11,04 m até o vértice P1363, definido pelas coordenadas E: 6.891.124,400 m e N: 637.220,830 m com azimute 131° 44' 29,52" e distância de 10,57 m até o vértice P1364, definido pelas coordenadas E: 6.891.132,290 m e N: 637.213,790 m com azimute 119° 09' 02,02" e distância de 11,60 m até o vértice P1365, definido pelas coordenadas E: 6.891.142,420 m e N: 637.208,140 m com azimute 114° 39' 12,19" e distância de 10,19 m até o vértice P1366, definido pelas coordenadas E: 6.891.151,680 m e N: 637.203,890 m com azimute 92° 20' 30,67" e distância de 10,28 m até o vértice P1367, definido pelas coordenadas E: 6.891.161,950 m e N: 637.203,470 m com azimute 90° 38' 58,83" e distância de 14,11 m até o vértice P1368, definido pelas coordenadas E: 6.891.176,060 m e N: 637.203,310 m com azimute 90° 43' 28,27" e distância de 10,28 m até o vértice P1369, definido pelas coordenadas E: 6.891.186,340 m e N: 637.203,180 m com azimute 84° 10' 02,77" e distância de 13,09 m até o vértice P1370, definido pelas coordenadas E: 6.891.199,360 m e N: 637.204,510 m com azimute 58° 15' 28,86" e distância de 10,61 m até o vértice P1371, definido pelas coordenadas E: 6.891.208,380 m e N: 637.210,090 m com azimute 38° 56' 40,91" e distância de 10,99 m até o vértice P1372, definido pelas coordenadas E: 6.891.215,290 m e N: 637.218,640 m com azimute 48° 58' 07,00" e distância de 10,11 m até o vértice P1373, definido pelas coordenadas E: 6.891.222,920 m e N: 637.225,280 m com azimute 65° 27' 33,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1374, definido pelas coordenadas E: 6.891.233,630 m e N: 637.230,170 m com azimute 64°

17' 35,99" e distância de 11,64 m até o vértice P1375, definido pelas coordenadas E: 6.891.244,120 m e N: 637.235,220 m com azimute 67° 15' 25,99" e distância de 10,40 m até o vértice P1376, definido pelas coordenadas E: 6.891.253,710 m e N: 637.239,240 m com azimute 62° 15' 17,52" e distância de 11,94 m até o vértice P1377, definido pelas coordenadas E: 6.891.264,280 m e N: 637.244,800 m com azimute 68° 16' 56,48" e distância de 11,43 m até o vértice P1378, definido pelas coordenadas E: 6.891.274,900 m e N: 637.249,030 m com azimute 75° 08' 53,57" e distância de 11,59 m até o vértice P1379, definido pelas coordenadas E: 6.891.286,100 m e N: 637.252,000 m com azimute 76° 24' 56,47" e distância de 11,07 m até o vértice P1380, definido pelas coordenadas E: 6.891.296,860 m e N: 637.254,600 m com azimute 68° 16' 21,02" e distância de 10,08 m até o vértice P1381, definido pelas coordenadas E: 6.891.306,220 m e N: 637.258,330 m com azimute 70° 38' 37,17" e distância de 11,01 m até o vértice P1382, definido pelas coordenadas E: 6.891.316,610 m e N: 637.261,980 m com azimute 61° 22' 39,25" e distância de 11,46 m até o vértice P1383, definido pelas coordenadas E: 6.891.326,670 m e N: 637.267,470 m com azimute 58° 44' 51,04" e distância de 10,89 m até o vértice P1384, definido pelas coordenadas E: 6.891.335,980 m e N: 637.273,120 m com azimute 75° 39' 13,51" e distância de 12,55 m até o vértice P1385, definido pelas coordenadas E: 6.891.348,140 m e N: 637.276,230 m com azimute 62° 04' 50,29" e distância de 10,79 m até o vértice P1386, definido pelas coordenadas E: 6.891.357,670 m e N: 637.281,280 m com azimute 61° 30' 39,41" e distância de 10,92 m até o vértice P1387, definido pelas coordenadas E: 6.891.367,270 m e N: 637.286,490 m com azimute 66° 18' 42,17" e distância de 4,46 m até o vértice P1388, definido pelas coordenadas E: 6.891.371,350 m e N: 637.288,280 m com azimute 66° 07' 45,24" e distância de 5,71 m até o vértice P1389, definido pelas coordenadas E: 6.891.376,570 m e N: 637.290,590 m com azimute 61° 19' 31,38" e distância de 10,69 m até o vértice P1390, definido pelas coordenadas E: 6.891.385,950 m e N: 637.295,720 m com azimute 68° 03' 51,06" e distância de 5,54 m até o vértice P1391, definido pelas coordenadas E: 6.891.391,090 m e N: 637.297,790 m com azimute 67° 58' 45,85" e distância de 7,28 m até o vértice P1392, definido pelas coordenadas E: 6.891.397,840 m e N: 637.300,520 m com azimute 66° 51' 46,78" e distância de 10,99 m até o vértice P1393, definido pelas coordenadas E: 6.891.407,950 m e N: 637.304,840 m com azimute 74° 28' 54,61" e distância de 10,32 m até o vértice P1394, definido pelas coordenadas E: 6.891.417,890 m e N: 637.307,600 m com azimute 73° 17' 45,72" e distância de 11,62 m até o vértice P1395, definido pelas coordenadas E: 6.891.429,020 m e N: 637.310,940 m com azimute 69° 37' 33,66" e distância de 12,52 m até o vértice P1396, definido pelas coordenadas E: 6.891.440,760 m e N: 637.315,300 m com azimute 72° 09' 08,23" e distância de 14,19 m até o vértice P1397, definido pelas coordenadas E: 6.891.454,270 m e N: 637.319,650 m

com azimute 69° 02' 35,55" e distância de 11,21 m até o vértice P1398, definido pelas coordenadas E: 6.891.464,740 m e N: 637.323,660 m com azimute 75° 19' 51,21" e distância de 14,49 m até o vértice P1399, definido pelas coordenadas E: 6.891.478,760 m e N: 637.327,330 m com azimute 77° 56' 28,86" e distância de 14,41 m até o vértice P1400, definido pelas coordenadas E: 6.891.492,850 m e N: 637.330,340 m com azimute 77° 01' 01,74" e distância de 10,95 m até o vértice P1401, definido pelas coordenadas E: 6.891.503,520 m e N: 637.332,800 m com azimute 84° 25' 25,34" e distância de 10,19 m até o vértice P1402, definido pelas coordenadas E: 6.891.513,660 m e N: 637.333,790 m com azimute 80° 46' 59,81" e distância de 10,74 m até o vértice P1403, definido pelas coordenadas E: 6.891.524,260 m e N: 637.335,510 m com azimute 85° 11' 37,11" e distância de 10,03 m até o vértice P1404, definido pelas coordenadas E: 6.891.534,250 m e N: 637.336,350 m com azimute 86° 34' 18,79" e distância de 10,37 m até o vértice P1405, definido pelas coordenadas E: 6.891.544,600 m e N: 637.336,970 m com azimute 75° 46' 55,96" e distância de 11,48 m até o vértice P1406, definido pelas coordenadas E: 6.891.555,730 m e N: 637.339,790 m com azimute 80° 40' 37,72" e distância de 11,48 m até o vértice P1407, definido pelas coordenadas E: 6.891.567,060 m e N: 637.341,650 m com azimute 82° 01' 46,53" e distância de 14,21 m até o vértice P1408, definido pelas coordenadas E: 6.891.581,130 m e N: 637.343,620 m com azimute 76° 47' 41,67" e distância de 12,04 m até o vértice P1409, definido pelas coordenadas E: 6.891.592,850 m e N: 637.346,370 m com azimute 83° 23' 34,32" e distância de 10,43 m até o vértice P1410, definido pelas coordenadas E: 6.891.603,210 m e N: 637.347,570 m com azimute 83° 18' 06,54" e distância de 11,49 m até o vértice P1411, definido pelas coordenadas E: 6.891.614,620 m e N: 637.348,910 m com azimute 79° 20' 39,08" e distância de 11,68 m até o vértice P1412, definido pelas coordenadas E: 6.891.626,100 m e N: 637.351,070 m com azimute 69° 22' 03,83'' e distância de 10,56 m até o vértice P1413, definido pelas coordenadas E: 6.891.635,980 m e N: 637.354,790 m com azimute 62° 46' 19,93" e distância de 11,21 m até o vértice P1414, definido pelas coordenadas E: 6.891.645,950 m e N: 637.359,920 m com azimute 64° 29' 36,09" e distância de 11,38 m até o vértice P1415, definido pelas coordenadas E: 6.891.656,220 m e N: 637.364,820 m com azimute 86° 55' 38,75" e distância de 10,07 m até o vértice P1416, definido pelas coordenadas E: 6.891.666,280 m e N: 637.365,360 m com azimute 89° 53' 35,18" e distância de 10,72 m até o vértice P1417, definido pelas coordenadas E: 6.891.677,000 m e N: 637.365,380 m com azimute 85° 19' 43,04" e distância de 10,31 m até o vértice P1418, definido pelas coordenadas E: 6.891.687,280 m e N: 637.366,220 m com azimute 77° 41' 28,13" e distância de 12,15 m até o vértice P1419, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,150 m e N: 637.368,810 m com azimute 68° 16' 13,93" e distância de 11,83 m até o vértice P1420, definido pelas coordenadas E: 6.891.710,140 m e N:

637.373,190 m com azimute 77° 45' 32,69" e distância de 11,23 m até o vértice P1421, definido pelas coordenadas E: 6.891.721,110 m e N: 637.375,570 m com azimute 80° 14' 45,48" e distância de 10,98 m até o vértice P1422, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,930 m e N: 637.377,430 m com azimute 88° 20' 49,92" e distância de 11,09 m até o vértice P1423, definido pelas coordenadas E: 6.891.743,020 m e N: 637.377,750 m com azimute 86° 28' 19,84" e distância de 11,05 m até o vértice P1424, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,050 m e N: 637.378,430 m com azimute 77° 10' 10,81" e distância de 10,72 m até o vértice P1425, definido pelas coordenadas E: 6.891.764,500 m e N: 637.380,810 m com azimute 79° 21' 19,65" e distância de 11,31 m até o vértice P1426, definido pelas coordenadas E: 6.891.775,620 m e N: 637.382,900 m com azimute 82° 21' 16,73" e distância de 11,20 m até o vértice P1427, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,720 m e N: 637.384,390 m com azimute 70° 43' 41,40" e distância de 10,39 m até o vértice P1428, definido pelas coordenadas E: 6.891.796,530 m e N: 637.387,820 m com azimute 64° 38' 21,57" e distância de 11,28 m até o vértice P1429, definido pelas coordenadas E: 6.891.806,720 m e N: 637.392,650 m com azimute 55° 49' 44,10" e distância de 11,89 m até o vértice P1430, definido pelas coordenadas E: 6.891.816,560 m e N: 637.399,330 m com azimute 61° 56' 26,21" e distância de 10,29 m até o vértice P1431, definido pelas coordenadas E: 6.891.825,640 m e N: 637.404,170 m com azimute 59° 13' 29,99" e distância de 11,45 m até o vértice P1432, definido pelas coordenadas E: 6.891.835,480 m e N: 637.410,030 m com azimute 56° 42' 53,78" e distância de 11,77 m até o vértice P1433, definido pelas coordenadas E: 6.891.845,320 m e N: 637.416,490 m com azimute 55° 10' 25,93" e distância de 12,45 m até o vértice P1434, definido pelas coordenadas E: 6.891.855,540 m e N: 637.423,600 m com azimute 57° 06' 09,35" e distância de 10,83 m até o vértice P1435, definido pelas coordenadas E: 6.891.864,630 m e N: 637.429,480 m com azimute 57° 22' 18,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1436, definido pelas coordenadas E: 6.891.873,580 m e N: 637.435,210 m com azimute 48° 40' 25,80" e distância de 11,15 m até o vértice P1437, definido pelas coordenadas E: 6.891.881,950 m e N: 637.442,570 m com azimute 36° 39' 51,08" e distância de 10,58 m até o vértice P1438, definido pelas coordenadas E: 6.891.888,270 m e N: 637.451,060 m com azimute 25° 01' 12,74" e distância de 10,45 m até o vértice P1439, definido pelas coordenadas E: 6.891.892,690 m e N: 637.460,530 m com azimute 20° 03' 15,97" e distância de 10,29 m até o vértice P1440, definido pelas coordenadas E: 6.891.896,220 m e N: 637.470,200 m com azimute 41° 40' 28,65" e distância de 11,58 m até o vértice P1441, definido pelas coordenadas E: 6.891.903,920 m e N: 637.478,850 m com azimute 58° 00' 35,55" e distância de 27,86 m até o vértice P1442, definido pelas coordenadas E: 6.891.927,550 m e N: 637.493,610 m com azimute 66° 38' 27,25" e distância de 199,68 m até o vértice P1443, definido pelas coordenadas E: 6.892.110,860

m e N: 637.572,780 m com azimute 354° 46' 05,62" e distância de 416,74 m até o vértice P1444, definido pelas coordenadas E: 6.892.072,860 m e N: 637.987,780 m com azimute 7° 23' 08,61" e distância de 99,50 m até o vértice P1445, definido pelas coordenadas E: 6.892.085,650 m e N: 638.086,450 m com azimute 3° 54' 35,35" e distância de 36,22 m até o vértice P1446, definido pelas coordenadas E: 6.892.088,120 m e N: 638.122,590 m com azimute 10° 07' 24,06" e distância de 45,74 m até o vértice P1447, definido pelas coordenadas E: 6.892.096,160 m e N: 638.167,620 m com azimute 7° 22' 59,83" e distância de 122,17 m até o vértice P1448, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,860 m e N: 638.288,780 m com azimute 322° 07' 30,06" e distância de 193,83 m até o vértice P1449, definido pelas coordenadas E: 6.891.992,860 m e N: 638.441,780 m com azimute 357° 44' 29,83" e distância de 355,28 m até o vértice P1450, definido pelas coordenadas E: 6.891.978,860 m e N: 638.796,780 m com azimute 307° 21' 44,00" e distância de 372,41 m até o vértice P1451, definido pelas coordenadas E: 6.891.682,860 m e N: 639.022,780 m com azimute 17° 11' 41,91" e distância de 21,92 m até o vértice P1452, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,340 m e N: 639.043,720 m com azimute 5° 01' 26,67" e distância de 0,91 m até o vértice P1453, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,420 m e N: 639.044,630 m com azimute 15° 11' 38,29" e distância de 10,68 m até o vértice P1454, definido pelas coordenadas E: 6.891.692,220 m e N: 639.054,940 m com azimute 23° 37' 45,76" e distância de 5,06 m até o vértice P1455, definido pelas coordenadas E: 6.891.694,250 m e N: 639.059,580 m com azimute 17° 11' 02,63" e distância de 37,81 m até o vértice P1456, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,420 m e N: 639.095,700 m com azimute 1° 45' 33,15" e distância de 11,08 m até o vértice P1457, definido pelas coordenadas E: 6.891.705,760 m e N: 639.106,770 m com azimute 9° 50' 59,09" e distância de 10,70 m até o vértice P1458, definido pelas coordenadas E: 6.891.707,590 m e N: 639.117,310 m com azimute 22° 31' 59,70" e distância de 10,18 m até o vértice P1459, definido pelas coordenadas E: 6.891.711,490 m e N: 639.126,710 m com azimute 36° 55' 38,52" e distância de 9,97 m até o vértice P1460, definido pelas coordenadas E: 6.891.717,480 m e N: 639.134,680 m com azimute 17° 11' 20,53" e distância de 122,02 m até o vértice P1461, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,540 m e N: 639.251,250 m com azimute 0° 52' 04,99" e distância de 0,66 m até o vértice P1462, definido pelas coordenadas E: 6.891.753,550 m e N: 639.251,910 m com azimute 3° 55' 48,63" e distância de 10,50 m até o vértice P1463, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,270 m e N: 639.262,390 m com azimute 0° 47' 31,41" e distância de 10,85 m até o vértice P1464, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,420 m e N: 639.273,240 m com azimute 359° 55' 03,93" e distância de 20,90 m até o vértice P1465, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,390 m e N: 639.294,140 m com azimute 0° 57' 58,34" e distância de 20,16 m até o vértice P1466, definido pelas coordenadas

E: 6.891.754,730 m e N: 639.314,300 m com azimute 12° 28' 50,34" e distância de 11,61 m até o vértice P1467, definido pelas coordenadas E: 6.891.757,240 m e N: 639.325,640 m com azimute 19° 54' 56,29" e distância de 10,16 m até o vértice P1468, definido pelas coordenadas E: 6.891.760,700 m e N: 639.335,190 m com azimute 25° 34' 42,62" e distância de 10,91 m até o vértice P1469, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,410 m e N: 639.345,030 m com azimute 23° 17' 07,53" e distância de 10,40 m até o vértice P1470, definido pelas coordenadas E: 6.891.769,520 m e N: 639.354,580 m com azimute 19° 12' 35,32" e distância de 11,46 m até o vértice P1471, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,290 m e N: 639.365,400 m com azimute 16° 20' 04,79" e distância de 20,62 m até o vértice P1472, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,090 m e N: 639.385,190 m com azimute 17° 51' 40,29" e distância de 11,05 m até o vértice P1473, definido pelas coordenadas E: 6.891.782,480 m e N: 639.395,710 m com azimute 10° 44' 24,95" e distância de 21,30 m até o vértice P1474, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,450 m e N: 639.416,640 m com azimute 12° 23' 45,36" e distância de 11,69 m até o vértice P1475, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,960 m e N: 639.428,060 m com azimute 9° 16' 55,44" e distância de 10,97 m até o vértice P1476, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,730 m e N: 639.438,890 m com azimute 2° 48' 32,83" e distância de 10,20 m até o vértice P1477, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,230 m e N: 639.449,080 m com azimute 0° 46' 54,35" e distância de 10,26 m até o vértice P1478, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,370 m e N: 639.459,340 m com azimute 0° 44' 08,12" e distância de 41,28 m até o vértice P1479, definido pelas coordenadas E: 6.891.791,900 m e N: 639.500,620 m com azimute 1° 16' 39,54" e distância de 19,28 m até o vértice P1480, definido pelas coordenadas E: 6.891.792,330 m e N: 639.519,900 m com azimute 351° 52' 35,60" e distância de 12,17 m até o vértice P1481, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,610 m e N: 639.531,950 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 11,95 m até o vértice P1482, definido pelas coordenadas E: 6.891.788,920 m e N: 639.543,780 m com azimute 345° 54' 36,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1483, definido pelas coordenadas E: 6.891.786,390 m e N: 639.553,860 m com azimute 349° 58' 44,81" e distância de 10,29 m até o vértice P1484, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,600 m e N: 639.563,990 m com azimute 351° 52' 11,63" e distância de 10,54 m até o vértice P1485, definido pelas coordenadas E: 6.891.783,110 m e N: 639.574,420 m com azimute 353° 09' 18,33" e distância de 10,66 m até o vértice P1486, definido pelas coordenadas E: 6.891.781,840 m e N: 639.585,000 m com azimute 346° 41' 58,48" e distância de 10,95 m até o vértice P1487, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,320 m e N: 639.595,660 m com azimute 345° 05' 13,08" e distância de 12,05 m até o vértice P1488, definido pelas coordenadas E: 6.891.776,220 m e N: 639.607,300 m com azimute 349° 35' 39,99" e distância de 10,69 m até o vértice P1489,

definido pelas coordenadas E: 6.891.774,290 m e N: 639.617,810 m com azimute 339° 31' 28,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1490, definido pelas coordenadas E: 6.891.770,220 m e N: 639.628,710 m com azimute 334° 55' 19,12" e distância de 11,89 m até o vértice P1491, definido pelas coordenadas E: 6.891.765,180 m e N: 639.639,480 m com azimute 336° 30' 20,93" e distância de 10,44 m até o vértice P1492, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,020 m e N: 639.649,050 m com azimute 341° 20' 11,60" e distância de 12,69 m até o vértice P1493, definido pelas coordenadas E: 6.891.756,960 m e N: 639.661,070 m com azimute 344° 34' 27,28" e distância de 10,60 m até o vértice P1494, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,140 m e N: 639.671,290 m com azimute 341° 30' 40,27" e distância de 10,09 m até o vértice P1495, definido pelas coordenadas E: 6.891.750,940 m e N: 639.680,860 m com azimute 340° 10' 41,31" e distância de 10,32 m até o vértice P1496, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,440 m e N: 639.690,570 m com azimute 342° 11' 12,63" e distância de 10,20 m até o vértice P1497, definido pelas coordenadas E: 6.891.744,320 m e N: 639.700,280 m com azimute 338° 13' 37,63" e distância de 11,19 m até o vértice P1498, definido pelas coordenadas E: 6.891.740,170 m e N: 639.710,670 m com azimute 343° 22' 50,04" e distância de 12,38 m até o vértice P1499, definido pelas coordenadas E: 6.891.736,630 m e N: 639.722,530 m com azimute 350° 27' 33,04" e distância de 10,80 m até o vértice P1500, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,840 m e N: 639.733,180 m com azimute 357° 24' 07,10" e distância de 11,47 m até o vértice P1501, definido pelas coordenadas E: 6.891.734,320 m e N: 639.744,640 m com azimute 353° 31' 05,11" e distância de 11,16 m até o vértice P1502, definido pelas coordenadas E: 6.891.733,060 m e N: 639.755,730 m com azimute 352° 00' 00,06" e distância de 11,21 m até o vértice P1503, definido pelas coordenadas E: 6.891.731,500 m e N: 639.766,830 m com azimute 354° 02' 00,21" e distância de 12,03 m até o vértice P1504, definido pelas coordenadas E: 6.891.730,250 m e N: 639.778,790 m com azimute 349° 27' 25,53" e distância de 10,55 m até o vértice P1505, definido pelas coordenadas E: 6.891.728,320 m e N: 639.789,160 m com azimute 354° 34' 10,40" e distância de 10,99 m até o vértice P1506, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,280 m e N: 639.800,100 m com azimute 336° 29' 44,71" e distância de 12,06 m até o vértice P1507, definido pelas coordenadas E: 6.891.722,470 m e N: 639.811,160 m com azimute 323° 54' 12,51" e distância de 10,96 m até o vértice P1508, definido pelas coordenadas E: 6.891.716,010 m e N: 639.820,020 m com azimute 320° 40' 30,40" e distância de 10,23 m até o vértice P1509, definido pelas coordenadas E: 6.891.709,530 m e N: 639.827,930 m com azimute 328° 51' 46,53'' e distância de 10,77 m até o vértice P1510, definido pelas coordenadas E: 6.891.703,960 m e N: 639.837,150 m com azimute 352° 14' 33,27" e distância de 10,00 m até o vértice P1511, definido pelas coordenadas E: 6.891.702,610 m e N:

639.847,060 m com azimute 348° 36' 55,52" e distância de 10,54 m até o vértice P1512, definido pelas coordenadas E: 6.891.700,530 m e N: 639.857,390 m com azimute 352° 35' 33,13" e distância de 10,32 m até o vértice P1513, definido pelas coordenadas E: 6.891.699,200 m e N: 639.867,620 m com azimute 350° 56' 31,60" e distância de 11,18 m até o vértice P1514, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,440 m e N: 639.878,660 m com azimute 352° 53' 32,01" e distância de 8,24 m até o vértice P1515, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,420 m e N: 639.886,840 m com azimute 0° 06' 41,29" e distância de 10,28 m até o vértice P1516, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,440 m e N: 639.897,120 m com azimute 359° 13' 51,51" e distância de 10,43 m até o vértice P1517, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,300 m e N: 639.907,550 m com azimute 359° 12' 42,49" e distância de 11,63 m até o vértice P1518, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,140 m e N: 639.919,180 m com azimute 359° 16' 49,37" e distância de 10,35 m até o vértice P1519, definido pelas coordenadas E: 6.891.696,010 m e N: 639.929,530 m com azimute 356° 40' 09,99" e distância de 16,87 m até o vértice P1520, definido pelas coordenadas E: 6.891.695,030 m e N: 639.946,370 m com azimute 352° 33' 15,72" e distância de 10,42 m até o vértice P1521, definido pelas coordenadas E: 6.891.693,680 m e N: 639.956,700 m com azimute 349° 27' 54,62" e distância de 12,03 m até o vértice P1522, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,480 m e N: 639.968,530 m com azimute 358° 57' 10,96" e distância de 13,68 m até o vértice P1523, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,230 m e N: 639.982,210 m com azimute 1° 14' 13,85" e distância de 10,65 m até o vértice P1524, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,460 m e N: 639.992,860 m com azimute 0° 39' 32,70" e distância de 12,17 m até o vértice P1525, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,600 m e N: 640.005,030 m com azimute 359° 44' 22,44" e distância de 4,40 m até o vértice P1526, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,580 m e N: 640.009,430 m com azimute 4° 06' 32,46" e distância de 3,49 m até o vértice P1527, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.012,910 m com azimute 0° e distância de 3,61 m até o vértice P1528, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,830 m e N: 640.016,520 m com azimute 358° 52' 59,10" e distância de 12,31 m até o vértice P1529, definido pelas coordenadas E: 6.891.691,590 m e N: 640.028,830 m com azimute 349° 21' 47,69" e distância de 12,35 m até o vértice P1530, definido pelas coordenadas E: 6.891.689,310 m e N: 640.040,970 m com azimute 355° 31' 14,86" e distância de 10,37 m até o vértice P1531, definido pelas coordenadas E: 6.891.688,500 m e N: 640.051,310 m com azimute 58° 32' 14,02" e distância de 10,63 m até o vértice P1532, definido pelas coordenadas E: 6.891.697,570 m e N: 640.056,860 m com azimute 61° 43' 07,45" e distância de 11,95 m até o vértice P1533, definido pelas coordenadas E: 6.891.708,090 m e N: 640.062,520 m com azimute 60° 34' 33,89" e distância de 10,85 m até o vértice P1534, definido pelas coordenadas

E: 6.891.717,540 m e N: 640.067,850 m com azimute 58° 07' 20,95" e distância de 11,40 m até o vértice P1535, definido pelas coordenadas E: 6.891.727,220 m e N: 640.073,870 m com azimute 47° 00' 09,12" e distância de 11,13 m até o vértice P1536, definido pelas coordenadas E: 6.891.735,360 m e N: 640.081,460 m com azimute 34° 38' 30,44" e distância de 10,19 m até o vértice P1537, definido pelas coordenadas E: 6.891.741,150 m e N: 640.089,840 m com azimute 36° 15' 52,23" e distância de 11,55 m até o vértice P1538, definido pelas coordenadas E: 6.891.747,980 m e N: 640.099,150 m com azimute 37° 29' 07,88" e distância de 11,35 m até o vértice P1539, definido pelas coordenadas E: 6.891.754,890 m e N: 640.108,160 m com azimute 37° 36' 23,75" e distância de 10,11 m até o vértice P1540, definido pelas coordenadas E: 6.891.761,060 m e N: 640.116,170 m com azimute 35° 55' 27,24" e distância de 11,03 m até o vértice P1541, definido pelas coordenadas E: 6.891.767,530 m e N: 640.125,100 m com azimute 32° 45' 00,71" e distância de 11,50 m até o vértice P1542, definido pelas coordenadas E: 6.891.773,750 m e N: 640.134,770 m com azimute 31° 58' 40,41" e distância de 11,05 m até o vértice P1543, definido pelas coordenadas E: 6.891.779,600 m e N: 640.144,140 m com azimute 31° 59' 57,64" e distância de 10,06 m até o vértice P1544, definido pelas coordenadas E: 6.891.784,930 m e N: 640.152,670 m com azimute 33° 18' 48,00" e distância de 10,12 m até o vértice P1545, definido pelas coordenadas E: 6.891.790,490 m e N: 640.161,130 m com azimute 32° 51' 26,16" e distância de 12,98 m até o vértice P1546, definido pelas coordenadas E: 6.891.797,530 m e N: 640.172,030 m com azimute 37° 19' 54,04" e distância de 10,17 m até o vértice P1547, definido pelas coordenadas E: 6.891.803,700 m e N: 640.180,120 m com azimute 38° 52' 13,40" e distância de 10,20 m até o vértice P1548, definido pelas coordenadas E: 6.891.810,100 m e N: 640.188,060 m com azimute 54° 25' 48,13" e distância de 10,31 m até o vértice P1549, definido pelas coordenadas E: 6.891.818,490 m e N: 640.194,060 m com azimute 57° 03' 08,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1550, definido pelas coordenadas E: 6.891.828,010 m e N: 640.200,230 m com azimute 57° 11' 13,36" e distância de 11,96 m até o vértice P1551, definido pelas coordenadas E: 6.891.838,060 m e N: 640.206,710 m com azimute 50° 56' 38,98" e distância de 12,43 m até o vértice P1552, definido pelas coordenadas E: 6.891.847,710 m e N: 640.214,540 m com azimute 47° 41' 00,18" e distância de 16,16 m até o vértice P1553, definido pelas coordenadas E: 6.891.859,660 m e N: 640.225,420 m com azimute 47° 28' 11,27" e distância de 12,47 m até o vértice P1554, definido pelas coordenadas E: 6.891.868,850 m e N: 640.233,850 m com azimute 39° 17' 58,93" e distância de 11,75 m até o vértice P1555, definido pelas coordenadas E: 6.891.876,290 m e N: 640.242,940 m com azimute 35° 36' 07,96" e distância de 12,39 m até o vértice P1556, definido pelas coordenadas E: 6.891.883,500 m e N: 640.253,010 m com azimute 31° 22' 22,82" e distância de 10,08 m até o vértice P1557, definido pelas

coordenadas E: 6.891.888,750 m e N: 640.261,620 m com azimute 31° 08' 14,39" e distância de 12,45 m até o vértice P1558, definido pelas coordenadas E: 6.891.895,190 m e N: 640.272,280 m com azimute 38° 36' 28,62" e distância de 10,35 m até o vértice P1559, definido pelas coordenadas E: 6.891.901,650 m e N: 640.280,370 m com azimute 47° 11' 54,87" e distância de 11,61 m até o vértice P1560, definido pelas coordenadas E: 6.891.910,170 m e N: 640.288,260 m com azimute 52° 39' 16,67" e distância de 12,05 m até o vértice P1561, definido pelas coordenadas E: 6.891.919,750 m e N: 640.295,570 m com azimute 52° 14' 14,98" e distância de 11,17 m até o vértice P1562, definido pelas coordenadas E: 6.891.928,580 m e N: 640.302,410 m com azimute 41° 20' 27,26" e distância de 12,52 m até o vértice P1563, definido pelas coordenadas E: 6.891.936,850 m e N: 640.311,810 m com azimute 54° 15' 46,17" e distância de 6,68 m até o vértice P1564, definido pelas coordenadas E: 6.891.942,270 m e N: 640.315,710 m com azimute 51° 57' 03,86" e distância de 10,40 m até o vértice P1565, definido pelas coordenadas E: 6.891.950,460 m e N: 640.322,120 m com azimute 78° 31' 41,25" e distância de 10,41 m até o vértice P1566, definido pelas coordenadas E: 6.891.960,660 m e N: 640.324,190 m com azimute 121° 33' 59,91" e distância de 10,11 m até o vértice P1567, definido pelas coordenadas E: 6.891.969,270 m e N: 640.318,900 m com azimute 134° 14' 09,97" e distância de 10,08 m até o vértice P1568, definido pelas coordenadas E: 6.891.976,490 m e N: 640.311,870 m com azimute 106° 00' 26,66" e distância de 10,15 m até o vértice P1569, definido pelas coordenadas E: 6.891.986,250 m e N: 640.309,070 m com azimute 57° 07' 09,22" e distância de 10,41 m até o vértice P1570, definido pelas coordenadas E: 6.891.994,990 m e N: 640.314,720 m com azimute 72° 43' 27,91" e distância de 14,38 m até o vértice P1571, definido pelas coordenadas E: 6.892.008,720 m e N: 640.318,990 m com azimute 73° 01' 03,75" e distância de 17,84 m até o vértice P1572, definido pelas coordenadas E: 6.892.025,780 m e N: 640.324,200 m com azimute 50° 39' 45,78" e distância de 13,47 m até o vértice P1573, definido pelas coordenadas E: 6.892.036,200 m e N: 640.332,740 m com azimute 29° 00' 59,70" e distância de 14,64 m até o vértice P1574, definido pelas coordenadas E: 6.892.043,300 m e N: 640.345,540 m com azimute 16° 58' 56,25" e distância de 17,84 m até o vértice P1575, definido pelas coordenadas E: 6.892.048,510 m e N: 640.362,600 m com azimute 26° 33' 54,18" e distância de 15,90 m até o vértice P1576, definido pelas coordenadas E: 6.892.055,620 m e N: 640.376,820 m com azimute 19° 37' 06,57" e distância de 17,45 m até o vértice P1577, definido pelas coordenadas E: 6.892.061,480 m e N: 640.393,260 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 13,72 m até o vértice P1578, definido pelas coordenadas E: 6.892.071,180 m e N: 640.402,960 m com azimute 64° 55' 54,50" e distância de 11,47 m até o vértice P1579, definido pelas coordenadas E: 6.892.081,570 m e N: 640.407,820 m com azimute 31° 44' 59,99" e distância de 17,12 m até o vértice

P1580, definido pelas coordenadas E: 6.892.090,580 m e N: 640.422,380 m com azimute 33° 40' 08,00" e distância de 15,01 m até o vértice P1581, definido pelas coordenadas E: 6.892.098,900 m e N: 640.434,870 m com azimute 31° 24' 26,19" e distância de 14,62 m até o vértice P1582, definido pelas coordenadas E: 6.892.106,520 m e N: 640.447,350 m com azimute 12° 30' 51,21" e distância de 12,78 m até o vértice P1583, definido pelas coordenadas E: 6.892.109,290 m e N: 640.459,830 m com azimute 32° 43' 34,60" e distância de 11,54 m até o vértice P1584, definido pelas coordenadas E: 6.892.115,530 m e N: 640.469,540 m com azimute 54° 01' 50,85" e distância de 9,42 m até o vértice P1585, definido pelas coordenadas E: 6.892.123,150 m e N: 640.475,070 m com azimute 20° 41' 32,26" e distância de 11,32 m até o vértice P1586, definido pelas coordenadas E: 6.892.127,150 m e N: 640.485,660 m com azimute 20° 45' 24,15" e distância de 10,69 m até o vértice P1587, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,940 m e N: 640.495,660 m com azimute 16° 48' 31,29" e distância de 10,03 m até o vértice P1588, definido pelas coordenadas E: 6.892.133,840 m e N: 640.505,260 m com azimute 17° 44' 48,67" e distância de 10,01 m até o vértice P1589, definido pelas coordenadas E: 6.892.136,890 m e N: 640.514,790 m com azimute 21° 39' 26,65" e distância de 11,08 m até o vértice P1590, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,980 m e N: 640.525,090 m com azimute 23° 43' 21,85" e distância de 10,19 m até o vértice P1591, definido pelas coordenadas E: 6.892.145,080 m e N: 640.534,420 m com azimute 19° 36' 49,85" e distância de 10,61 m até o vértice P1592, definido pelas coordenadas E: 6.892.148,640 m e N: 640.544,410 m com azimute 11° 24' 23,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1593, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,710 m e N: 640.554,670 m com azimute 2° 36' 35,33" e distância de 10,76 m até o vértice P1594, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,200 m e N: 640.565,420 m com azimute 359° 49' 54,53" e distância de 10,22 m até o vértice P1595, definido pelas coordenadas E: 6.892.151,170 m e N: 640.575,640 m com azimute 356° 17' 36,60" e distância de 10,98 m até o vértice P1596, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,460 m e N: 640.586,600 m com azimute 353° 57' 52,10" e distância de 10,18 m até o vértice P1597, definido pelas coordenadas E: 6.892.149,390 m e N: 640.596,720 m com azimute 342° 17' 58,46" e distância de 10,36 m até o vértice P1598, definido pelas coordenadas E: 6.892.146,240 m e N: 640.606,590 m com azimute 340° 09' 23,65" e distância de 10,16 m até o vértice P1599, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,790 m e N: 640.616,150 m com azimute 337° 18' 53,13" e distância de 10,11 m até o vértice P1600, definido pelas coordenadas E: 6.892.138,890 m e N: 640.625,480 m com azimute 339° 56' 49,04" e distância de 11,20 m até o vértice P1601, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,050 m e N: 640.636,000 m com azimute 336° 48' 29,99" e distância de 10,87 m até o vértice P1602, definido pelas coordenadas E: 6.892.130,770 m e N: 640.645,990 m com azimute 331° 16' 32,59" e

distância de 10,45 m até o vértice P1603, definido pelas coordenadas E: 6.892.125,750 m e N: 640.655,150 m com azimute 325° 11' 53,16" e distância de 10,86 m até o vértice P1604, definido pelas coordenadas E: 6.892.119,550 m e N: 640.664,070 m com azimute 331° 03' 42,30" e distância de 10,04 m até o vértice P1605, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,690 m e N: 640.672,860 m com azimute 347° 28' 16,29" e distância de 10,42 m até o vértice P1606, definido pelas coordenadas E: 6.892.112,430 m e N: 640.683,030 m com azimute 355° 37' 23,06" e distância de 10,09 m até o vértice P1607, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,660 m e N: 640.693,090 m com azimute 359° 24' 33,63" e distância de 10,67 m até o vértice P1608, definido pelas coordenadas E: 6.892.111,550 m e N: 640.703,760 m com azimute 14° 33' 44,54" e distância de 10,30 m até o vértice P1609, definido pelas coordenadas E: 6.892.114,140 m e N: 640.713,730 m com azimute 14° 14' 51,07" e distância de 10,52 m até o vértice P1610, definido pelas coordenadas E: 6.892.116,730 m e N: 640.723,930 m com azimute 8° 17' 49,72" e distância de 11,64 m até o vértice P1611, definido pelas coordenadas E: 6.892.118,410 m e N: 640.735,450 m com azimute 14° 47' 24,92" e distância de 11,24 m até o vértice P1612, definido pelas coordenadas E: 6.892.121,280 m e N: 640.746,320 m com azimute 18° 53' 53,69" e distância de 10,56 m até o vértice P1613, definido pelas coordenadas E: 6.892.124,700 m e N: 640.756,310 m com azimute 27° 19' 56,49" e distância de 11,02 m até o vértice P1614, definido pelas coordenadas E: 6.892.129,760 m e N: 640.766,100 m com azimute 31° 52' 23,29" e distância de 11,02 m até o vértice P1615, definido pelas coordenadas E: 6.892.135,580 m e N: 640.775,460 m com azimute 27° 19' 38,12" e distância de 10,09 m até o vértice P1616, definido pelas coordenadas E: 6.892.140,210 m e N: 640.784,420 m com azimute 11° 53' 48,90" e distância de 10,72 m até o vértice P1617, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,420 m e N: 640.794,910 m com azimute 0° 34' 28,22" e distância de 10,97 m até o vértice P1618, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,530 m e N: 640.805,880 m com azimute 359° 01' 12,86" e distância de 11,11 m até o vértice P1619, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,340 m e N: 640.816,990 m com azimute 359° 00' 20,06" e distância de 10,37 m até o vértice P1620, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,160 m e N: 640.827,360 m com azimute 0° 39' 28,49" e distância de 10,45 m até o vértice P1621, definido pelas coordenadas E: 6.892.142,280 m e N: 640.837,810 m com azimute 7° 59' 39,59" e distância de 11,94 m até o vértice P1622, definido pelas coordenadas E: 6.892.143,940 m e N: 640.849,630 m com azimute 16° 47' 37,27" e distância de 11,04 m até o vértice P1623, definido pelas coordenadas E: 6.892.147,130 m e N: 640.860,200 m com azimute 16° 10' 57,08" e distância de 10,62 m até o vértice P1624, definido pelas coordenadas E: 6.892.150,090 m e N: 640.870,400 m com azimute 19° 35' 22,53" e distância de 10,20 m até o vértice P1625, definido pelas coordenadas E: 6.892.153,510 m e N: 640.880,010 m

com azimute 16° 49' 13,32" e distância de 12,23 m até o vértice P1626, definido pelas coordenadas E: 6.892.157,050 m e N: 640.891,720 m com azimute 20° 17' 01,38" e distância de 10,10 m até o vértice P1627, definido pelas coordenadas E: 6.892.160,550 m e N: 640.901,190 m com azimute 23° 42' 05,31" e distância de 10,92 m até o vértice P1628, definido pelas coordenadas E: 6.892.164,940 m e N: 640.911,190 m com azimute 26° 07' 54,88" e distância de 10,65 m até o vértice P1629, definido pelas coordenadas E: 6.892.169,630 m e N: 640.920,750 m com azimute 24° 38' 50,58" e distância de 10,02 m até o vértice P1630, definido pelas coordenadas E: 6.892.173,810 m e N: 640.929,860 m com azimute 35° 02' 39,07" e distância de 10,80 m até o vértice P1631, definido pelas coordenadas E: 6.892.180,010 m e N: 640.938,700 m com azimute 48° 20' 20,82" e distância de 10,44 m até o vértice P1632, definido pelas coordenadas E: 6.892.187,810 m e N: 640.945,640 m com azimute 49° 55' 24,37" e distância de 11,37 m até o vértice P1633, definido pelas coordenadas E: 6.892.196,510 m e N: 640.952,960 m com azimute 61° 05' 21,58" e distância de 10,05 m até o vértice P1634, definido pelas coordenadas E: 6.892.205,310 m e N: 640.957,820 m com azimute 52° 33' 48,59" e distância de 10,31 m até o vértice P1635, definido pelas coordenadas E: 6.892.213,500 m e N: 640.964,090 m com azimute 56° 34' 30,68" e distância de 10,18 m até o vértice P1636, definido pelas coordenadas E: 6.892.222,000 m e N: 640.969,700 m com azimute 57° 12' 25,48" e distância de 11,34 m até o vértice P1637, definido pelas coordenadas E: 6.892.231,530 m e N: 640.975,840 m com azimute 50° 27' 52,28" e distância de 10,32 m até o vértice P1638, definido pelas coordenadas E: 6.892.239,490 m e N: 640.982,410 m com azimute 45° 35' 52,47" e distância de 11,52 m até o vértice P1639, definido pelas coordenadas E: 6.892.247,720 m e N: 640.990,470 m com azimute 44° 17' 39,35" e distância de 12,63 m até o vértice P1640, definido pelas coordenadas E: 6.892.256,540 m e N: 640.999,510 m com azimute 36° 22' 39,18" e distância de 10,71 m até o vértice P1641, definido pelas coordenadas E: 6.892.262,890 m e N: 641.008,130 m com azimute 37° 37' 00,08" e distância de 10,89 m até o vértice P1642, definido pelas coordenadas E: 6.892.269,540 m e N: 641.016,760 m com azimute 36° 53' 32,30" e distância de 10,23 m até o vértice P1643, definido pelas coordenadas E: 6.892.275,680 m e N: 641.024,940 m com azimute 37° 46' 14,86" e distância de 11,58 m até o vértice P1644, definido pelas coordenadas E: 6.892.282,770 m e N: 641.034,090 m com azimute 39° 30' 14,59" e distância de 10,71 m até o vértice P1645, definido pelas coordenadas E: 6.892.289,580 m e N: 641.042,350 m com azimute 38° 00' 29,07" e distância de 10,57 m até o vértice P1646, definido pelas coordenadas E: 6.892.296,090 m e N: 641.050,680 m com azimute 33° 24' 17,79" e distância de 10,59 m até o vértice P1647, definido pelas coordenadas E: 6.892.301,920 m e N: 641.059,520 m com azimute 26° 15' 03,09" e distância de 11,42 m até o vértice P1648, definido pelas coordenadas E: 6.892.306,970 m e N:

641.069,760 m com azimute 31° 49' 33,04" e distância de 10,49 m até o vértice P1649, definido pelas coordenadas E: 6.892.312,500 m e N: 641.078,670 m com azimute 30° 53' 59,57" e distância de 12,31 m até o vértice P1650, definido pelas coordenadas E: 6.892.318,820 m e N: 641.089,230 m com azimute 32° 08' 58,78" e distância de 10,52 m até o vértice P1651, definido pelas coordenadas E: 6.892.324,420 m e N: 641.098,140 m com azimute 31° 49' 38,81" e distância de 1,71 m até o vértice P1652, definido pelas coordenadas E: 6.892.325,320 m e N: 641.099,590 m com azimute 17° 11' 22,28" e distância de 692,10 m até o vértice P1653, definido pelas coordenadas E: 6.892.529,860 m e N: 641.760,780 m com azimute 307° 20' 38,68" e distância de 686,81 m até o vértice P1654, definido pelas coordenadas E: 6.891.983,840 m e N: 642.177,400 m com azimute 52° 09' 41,88" e distância de 607,97 m até o vértice P1655, definido pelas coordenadas E: 6.892.463,980 m e N: 642.550,350 m com azimute 13° 03' 21,98" e distância de 594,36 m até o vértice P1656, definido pelas coordenadas E: 6.892.598,250 m e N: 643.129,350 m com azimute 2° 51' 24,12" e distância de 35,11 m até o vértice P1657, definido pelas coordenadas E: 6.892.600,000 m e N: 643.164,420 m com azimute 13° 03' 42,07" e distância de 198,50 m até o vértice P1658, definido pelas coordenadas E: 6.892.644,860 m e N: 643.357,780 m com azimute 10° 44' 44,01" e distância de 466,30 m até o vértice P1659, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,800 m e N: 643.815,900 m com azimute 18° 06' 46,07" e distância de 95,05 m até o vértice P1660, definido pelas coordenadas E: 6.892.761,350 m e N: 643.906,240 m com azimute 17° 30' 49,95" e distância de 127,87 m até o vértice P1661, definido pelas coordenadas E: 6.892.799,830 m e N: 644.028,180 m com azimute 31° 21' 41,10" e distância de 98,84 m até o vértice P1662, definido pelas coordenadas E: 6.892.851,270 m e N: 644.112,580 m com azimute 155° 01' 33,92" e distância de 4,83 m até o vértice P1663, definido pelas coordenadas E: 6.892.853,310 m e N: 644.108,200 m com azimute 26° 10' 36,80" e distância de 43,57 m até o vértice P1664, definido pelas coordenadas E: 6.892.872,530 m e N: 644.147,300 m com azimute 26° 10' 09,32" e distância de 275,79 m até o vértice P1665, definido pelas coordenadas E: 6.892.994,160 m e N: 644.394,820 m com azimute 95° 32' 08,18" e distância de 2,28 m até o vértice P1666, definido pelas coordenadas E: 6.892.996,430 m e N: 644.394,600 m com azimute 95° 29' 43,89" e distância de 479,81 m até o vértice P1667, definido pelas coordenadas E: 6.893.474,030 m e N: 644.348,650 m com azimute 15° 23' 49,56" e distância de 227,23 m até o vértice P1668, definido pelas coordenadas E: 6.893.534,360 m e N: 644.567,720 m com azimute 13° 19' 47,43" e distância de 812,47 m até o vértice P1669, definido pelas coordenadas E: 6.893.721,680 m e N: 645.358,300 m com azimute 13° 40' 22,98" e distância de 60,45 m até o vértice P1670, definido pelas coordenadas E: 6.893.735,970 m e N: 645.417,040 m com azimute 302° 34' 20,20" e distância de 67,82 m até o vértice P1671, definido pelas coordenadas E:

6.893.678,820 m e N: 645.453,550 m com azimute 288° 26' 05,82" e distância de 47,09 m até o vértice P1672, definido pelas coordenadas E: 6.893.634,150 m e N: 645.468,440 m com azimute 288° 26' 26,41" e distância de 63,35 m até o vértice P1673, definido pelas coordenadas E: 6.893.574,050 m e N: 645.488,480 m com azimute 286° 06' 26,39" e distância de 74,36 m até o vértice P1674, definido pelas coordenadas E: 6.893.502,610 m e N: 645.509,110 m com azimute 298° 36' 25,24" e distância de 39,79 m até o vértice P1675, definido pelas coordenadas E: 6.893.467,680 m e N: 645.528,160 m com azimute 275° 12' 11,90" e distância de 52,60 m até o vértice P1676, definido pelas coordenadas E: 6.893.415,300 m e N: 645.532,930 m com azimute 346° 05' 39,91" e distância de 36,16 m até o vértice P1677, definido pelas coordenadas E: 6.893.406,610 m e N: 645.568,030 m com azimute 12° 45' 50,10" e distância de 254,28 m até o vértice P1678, definido pelas coordenadas E: 6.893.462,790 m e N: 645.816,030 m com azimute 21° 15' 03,21" e distância de 383,25 m até o vértice P1679, definido pelas coordenadas E: 6.893.601,700 m e N: 646.173,220 m com azimute 355° 56' 43,23" e distância de 709,40 m até o vértice P1680, definido pelas coordenadas E: 6.893.551,540 m e N: 646.880,840 m com azimute 12° 44' 28,43" e distância de 95,08 m até o vértice P1681, definido pelas coordenadas E: 6.893.572,510 m e N: 646.973,580 m com azimute 107° 07' 13,46" e distância de 755,38 m até o vértice P1682, definido pelas coordenadas E: 6.894.294,420 m e N: 646.751,210 m com azimute 336° 53' 23,82" e distância de 573,56 m até o vértice P1683, definido pelas coordenadas E: 6.894.069,300 m e N: 647.278,740 m com azimute 9° 22' 31,83" e distância de 290,78 m até o vértice P1684, definido pelas coordenadas E: 6.894.116,670 m e N: 647.565,640 m com azimute 77° 44' 20,94" e distância de 24,82 m até o vértice P1685, definido pelas coordenadas E: 6.894.140,920 m e N: 647.570,910 m com azimute 70° 20' 22,92" e distância de 71,42 m até o vértice P1686, definido pelas coordenadas E: 6.894.208,180 m e N: 647.594,940 m com azimute 100° 46' 02,81" e distância de 208,38 m até o vértice P1687, definido pelas coordenadas E: 6.894.412,890 m e N: 647.556,010 m com azimute 90° 21' 09,31" e distância de 6,50 m até o vértice P1688, definido pelas coordenadas E: 6.894.419,390 m e N: 647.555,970 m com azimute 48° 12' 52,58" e distância de 10,34 m até o vértice P1689, definido pelas coordenadas E: 6.894.427,100 m e N: 647.562,860 m com azimute 12° 05' 15,88" e distância de 11,41 m até o vértice P1690, definido pelas coordenadas E: 6.894.429,490 m e N: 647.574,020 m com azimute 341° 46' 16,14" e distância de 10,55 m até o vértice P1691, definido pelas coordenadas E: 6.894.426,190 m e N: 647.584,040 m com azimute 332° 08' 54,79" e distância de 12,35 m até o vértice P1692, definido pelas coordenadas E: 6.894.420,420 m e N: 647.594,960 m com azimute 348° 22' 04,24" e distância de 11,16 m até o vértice P1693, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.605,890 m com azimute 0° e distância de 10,84 m até o vértice

P1694, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,170 m e N: 647.616,730 m com azimute 3° 39' 28,85" e distância de 10,50 m até o vértice P1695, definido pelas coordenadas E: 6.894.418,840 m e N: 647.627,210 m com azimute 13° 55' 27,70" e distância de 11,18 m até o vértice P1696, definido pelas coordenadas E: 6.894.421,530 m e N: 647.638,060 m com azimute 19° 06' 19,25" e distância de 10,54 m até o vértice P1697, definido pelas coordenadas E: 6.894.424,980 m e N: 647.648,020 m com azimute 19° 18' 08,98" e distância de 10,86 m até o vértice P1698, definido pelas coordenadas E: 6.894.428,570 m e N: 647.658,270 m com azimute 29° 45' 05,48" e distância de 10,70 m até o vértice P1699, definido pelas coordenadas E: 6.894.433,880 m e N: 647.667,560 m com azimute 38° 09' 35,68" e distância de 11,99 m até o vértice P1700, definido pelas coordenadas E: 6.894.441,290 m e N: 647.676,990 m com azimute 31° 50' 36,36" e distância de 10,50 m até o vértice P1701, definido pelas coordenadas E: 6.894.446,830 m e N: 647.685,910 m com azimute 11° 11' 19,68" e distância de 11,13 m até o vértice P1702, definido pelas coordenadas E: 6.894.448,990 m e N: 647.696,830 m com azimute 21° 29' 33,52" e distância de 11,03 m até o vértice P1703, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,030 m e N: 647.707,090 m com azimute 6° 56' 48,28" e distância de 11,16 m até o vértice P1704, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,380 m e N: 647.718,170 m com azimute 1° 28' 12,36" e distância de 11,30 m até o vértice P1705, definido pelas coordenadas E: 6.894.454,670 m e N: 647.729,470 m com azimute 5° 39' 37,39" e distância de 11,36 m até o vértice P1706, definido pelas coordenadas E: 6.894.455,790 m e N: 647.740,770 m com azimute 11° 01' 24,44" e distância de 10,98 m até o vértice P1707, definido pelas coordenadas E: 6.894.457,890 m e N: 647.751,550 m com azimute 22° 24' 38,93" e distância de 11,17 m até o vértice P1708, definido pelas coordenadas E: 6.894.462,150 m e N: 647.761,880 m com azimute 22° 37' 53,72" e distância de 11,28 m até o vértice P1709, definido pelas coordenadas E: 6.894.466,490 m e N: 647.772,290 m com azimute 23° 14' 53,47" e distância de 12,14 m até o vértice P1710, definido pelas coordenadas E: 6.894.471,280 m e N: 647.783,440 m com azimute 22° 00' 58,48" e distância de 11,39 m até o vértice P1711, definido pelas coordenadas E: 6.894.475,550 m e N: 647.794,000 m com azimute 22° 16' 29,14" e distância de 11,24 m até o vértice P1712, definido pelas coordenadas E: 6.894.479,810 m e N: 647.804,400 m com azimute 14° 34' 30,62" e distância de 11,60 m até o vértice P1713, definido pelas coordenadas E: 6.894.482,730 m e N: 647.815,630 m com azimute 14° 02' 10,48" e distância de 10,18 m até o vértice P1714, definido pelas coordenadas E: 6.894.485,200 m e N: 647.825,510 m com azimute 20° 16' 40,10" e distância de 12,29 m até o vértice P1715, definido pelas coordenadas E: 6.894.489,460 m e N: 647.837,040 m com azimute 29° 30' 06,65" e distância de 11,70 m até o vértice P1716, definido pelas coordenadas E: 6.894.495,220 m e N: 647.847,220 m com azimute 42° 46' 28,56" e distância de 10,93 m até

o vértice P1717, definido pelas coordenadas E: 6.894.502,640 m e N: 647.855,240 m com azimute 7° 14' 19,03" e distância de 10,63 m até o vértice P1718, definido pelas coordenadas E: 6.894.503,980 m e N: 647.865,790 m com azimute 1° 10' 40,36" e distância de 10,70 m até o vértice P1719, definido pelas coordenadas E: 6.894.504,200 m e N: 647.876,490 m com azimute 15° 02' 40,10" e distância de 12,41 m até o vértice P1720, definido pelas coordenadas E: 6.894.507,420 m e N: 647.888,470 m com azimute 23° 42' 52,21" e distância de 10,79 m até o vértice P1721, definido pelas coordenadas E: 6.894.511,760 m e N: 647.898,350 m com azimute 35° 00' 14,94" e distância de 11,61 m até o vértice P1722, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,420 m e N: 647.907,860 m com azimute 39° 48' 44,89" e distância de 10,64 m até o vértice P1723, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,230 m e N: 647.916,030 m com azimute 37° 21' 31,47" e distância de 11,49 m até o vértice P1724, definido pelas coordenadas E: 6.894.532,200 m e N: 647.925,160 m com azimute 37° 49' 04,53" e distância de 12,33 m até o vértice P1725, definido pelas coordenadas E: 6.894.539,760 m e N: 647.934,900 m com azimute 53° 06' 34,89" e distância de 11,23 m até o vértice P1726, definido pelas coordenadas E: 6.894.548,740 m e N: 647.941,640 m com azimute 45° 44' 29,16" e distância de 12,02 m até o vértice P1727, definido pelas coordenadas E: 6.894.557,350 m e N: 647.950,030 m com azimute 17° 21' 03,82" e distância de 11,53 m até o vértice P1728, definido pelas coordenadas E: 6.894.560,790 m e N: 647.961,040 m com azimute 12° 56' 45,57" e distância de 12,36 m até o vértice P1729, definido pelas coordenadas E: 6.894.563,560 m e N: 647.973,090 m com azimute 14° 48' 06,21" e distância de 10,53 m até o vértice P1730, definido pelas coordenadas E: 6.894.566,250 m e N: 647.983,270 m com azimute 19° 58' 16,09" e distância de 12,27 m até o vértice P1731, definido pelas coordenadas E: 6.894.570,440 m e N: 647.994,800 m com azimute 30° 44' 57,75" e distância de 10,54 m até o vértice P1732, definido pelas coordenadas E: 6.894.575,830 m e N: 648.003,860 m com azimute 27° 16' 08,42" e distância de 11,28 m até o vértice P1733, definido pelas coordenadas E: 6.894.581,000 m e N: 648.013,890 m com azimute 29° 56' 41,34" e distância de 12,44 m até o vértice P1734, definido pelas coordenadas E: 6.894.587,210 m e N: 648.024,670 m com azimute 71° 15' 17,91" e distância de 10,52 m até o vértice P1735, definido pelas coordenadas E: 6.894.597,170 m e N: 648.028,050 m com azimute 88° 25' 42,83" e distância de 11,30 m até o vértice P1736, definido pelas coordenadas E: 6.894.608,470 m e N: 648.028,360 m com azimute 91° 08' 41,00" e distância de 11,01 m até o vértice P1737, definido pelas coordenadas E: 6.894.619,480 m e N: 648.028,140 m com azimute 54° 34' 52,25" e distância de 11,77 m até o vértice P1738, definido pelas coordenadas E: 6.894.629,070 m e N: 648.034,960 m com azimute 38° 14' 52,01" e distância de 11,73 m até o vértice P1739, definido pelas coordenadas E: 6.894.636,330 m e N: 648.044,170 m com azimute 36° 14' 51,92" e distância

de 10,13 m até o vértice P1740, definido pelas coordenadas E: 6.894.642,320 m e N: 648.052,340 m com azimute 26° 00' 58,36" e distância de 10,74 m até o vértice P1741, definido pelas coordenadas E: 6.894.647,030 m e N: 648.061,990 m com azimute 19° 54' 10,45" e distância de 10,99 m até o vértice P1742, definido pelas coordenadas E: 6.894.650,770 m e N: 648.072,320 m com azimute 28° 13' 45,27" e distância de 11,40 m até o vértice P1743, definido pelas coordenadas E: 6.894.656,160 m e N: 648.082,360 m com azimute 24° 01' 47,56" e distância de 11,22 m até o vértice P1744, definido pelas coordenadas E: 6.894.660,730 m e N: 648.092,610 m com azimute 34° 50' 42,67" e distância de 10,87 m até o vértice P1745, definido pelas coordenadas E: 6.894.666,940 m e N: 648.101,530 m com azimute 44° 04' 07,58" e distância de 10,01 m até o vértice P1746, definido pelas coordenadas E: 6.894.673,900 m e N: 648.108,720 m com azimute 46° 08' 57,81" e distância de 13,40 m até o vértice P1747, definido pelas coordenadas E: 6.894.683,560 m e N: 648.118,000 m com azimute 49° 18' 53,06" e distância de 11,84 m até o vértice P1748, definido pelas coordenadas E: 6.894.692,540 m e N: 648.125,720 m com azimute 46° 08' 11,58" e distância de 13,19 m até o vértice P1749, definido pelas coordenadas E: 6.894.702,050 m e N: 648.134,860 m com azimute 42° 13' 02,05" e distância de 10,92 m até o vértice P1750, definido pelas coordenadas E: 6.894.709,390 m e N: 648.142,950 m com azimute 39° 57' 34,98" e distância de 10,95 m até o vértice P1751, definido pelas coordenadas E: 6.894.716,420 m e N: 648.151,340 m com azimute 37° 49' 45,32" e distância de 10,99 m até o vértice P1752, definido pelas coordenadas E: 6.894.723,160 m e N: 648.160,020 m com azimute 21° 53' 06,00" e distância de 11,46 m até o vértice P1753, definido pelas coordenadas E: 6.894.727,430 m e N: 648.170,650 m com azimute 12° 41' 56,61" e distância de 14,97 m até o vértice P1754, definido pelas coordenadas E: 6.894.730,720 m e N: 648.185,250 m com azimute 7° 55' 39,33" e distância de 10,80 m até o vértice P1755, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,210 m e N: 648.195,950 m com azimute 3° 44' 10,44" e distância de 10,28 m até o vértice P1756, definido pelas coordenadas E: 6.894.732,880 m e N: 648.206,210 m com azimute 6° 51' 39,22" e distância de 11,30 m até o vértice P1757, definido pelas coordenadas E: 6.894.734,230 m e N: 648.217,430 m com azimute 13° 17' 54,85" e distância de 13,00 m até o vértice P1758, definido pelas coordenadas E: 6.894.737,220 m e N: 648.230,080 m com azimute 14° 59' 55,98" e distância de 10,39 m até o vértice P1759, definido pelas coordenadas E: 6.894.739,910 m e N: 648.240,120 m com azimute 10° 28' 48,73" e distância de 11,11 m até o vértice P1760, definido pelas coordenadas E: 6.894.741,930 m e N: 648.251,040 m com azimute 17° 45' 26,53" e distância de 12,03 m até o vértice P1761, definido pelas coordenadas E: 6.894.745,600 m e N: 648.262,500 m com azimute 32° 32' 52,83" e distância de 10,30 m até o vértice P1762, definido pelas coordenadas E: 6.894.751,140 m e N: 648.271,180 m com azimute 35° 40' 23,42" e distância

de 14,75 m até o vértice P1763, definido pelas coordenadas E: 6.894.759,740 m e N: 648.283,160 m com azimute 31° 23' 30,50" e distância de 10,79 m até o vértice P1764, definido pelas coordenadas E: 6.894.765,360 m e N: 648.292,370 m com azimute 32° 08' 15,90" e distância de 12,39 m até o vértice P1765, definido pelas coordenadas E: 6.894.771,950 m e N: 648.302,860 m com azimute 29° 20' 54,94" e distância de 10,22 m até o vértice P1766, definido pelas coordenadas E: 6.894.776,960 m e N: 648.311,770 m com azimute 30° 13' 21,76" e distância de 11,01 m até o vértice P1767, definido pelas coordenadas E: 6.894.782,500 m e N: 648.321,280 m com azimute 36° 01' 52,08" e distância de 11,20 m até o vértice P1768, definido pelas coordenadas E: 6.894.789,090 m e N: 648.330,340 m com azimute 37° 07' 43,75" e distância de 12,39 m até o vértice P1769, definido pelas coordenadas E: 6.894.796,570 m e N: 648.340,220 m com azimute 32° 42' 45,51" e distância de 12,19 m até o vértice P1770, definido pelas coordenadas E: 6.894.803,160 m e N: 648.350,480 m com azimute 36° 11' 49,78" e distância de 11,41 m até o vértice P1771, definido pelas coordenadas E: 6.894.809,900 m e N: 648.359,690 m com azimute 37° 47' 55,04" e distância de 11,85 m até o vértice P1772, definido pelas coordenadas E: 6.894.817,160 m e N: 648.369,050 m com azimute 43° 51' 33,79" e distância de 11,01 m até o vértice P1773, definido pelas coordenadas E: 6.894.824,790 m e N: 648.376,990 m com azimute 53° 47' 30,59" e distância de 12,81 m até o vértice P1774, definido pelas coordenadas E: 6.894.835,130 m e N: 648.384,560 m com azimute 53° 50' 57,33" e distância de 11,95 m até o vértice P1775, definido pelas coordenadas E: 6.894.844,780 m e N: 648.391,610 m com azimute 74° 00' 47,74" e distância de 13,33 m até o vértice P1776, definido pelas coordenadas E: 6.894.857,590 m e N: 648.395,280 m com azimute 89° 57' 06,81" e distância de 11,91 m até o vértice P1777, definido pelas coordenadas E: 6.894.869,500 m e N: 648.395,290 m com azimute 89° 54' 33,89" e distância de 12,65 m até o vértice P1778, definido pelas coordenadas E: 6.894.882,150 m e N: 648.395,310 m com azimute 78° 21' 18,94" e distância de 10,40 m até o vértice P1779, definido pelas coordenadas E: 6.894.892,340 m e N: 648.397,410 m com azimute 57° 31' 28,59" e distância de 10,47 m até o vértice P1780, definido pelas coordenadas E: 6.894.901,170 m e N: 648.403,030 m com azimute 50° 20' 12,10" e distância de 11,86 m até o vértice P1781, definido pelas coordenadas E: 6.894.910,300 m e N: 648.410,600 m com azimute 36° 16' 25,91" e distância de 10,77 m até o vértice P1782, definido pelas coordenadas E: 6.894.916,670 m e N: 648.419,280 m com azimute 22° 34' 03,67" e distância de 10,14 m até o vértice P1783, definido pelas coordenadas E: 6.894.920,560 m e N: 648.428,640 m com azimute 6° 45' 58,23" e distância de 10,10 m até o vértice P1784, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.438,670 m com azimute 0° e distância de 10,18 m até o vértice P1785, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,750 m e N: 648.448,850 m com azimute 1° 09' 11,16" e distância de

10,93 m até o vértice P1786, definido pelas coordenadas E: 6.894.921,970 m e N: 648.459,780 m com azimute 267° 11' 40,27" e distância de 404,12 m até o vértice P1787, definido pelas coordenadas E: 6.894.518,330 m e N: 648.440,000 m com azimute 320° 14' 13,74" e distância de 20,61 m até o vértice P1788, definido pelas coordenadas E: 6.894.505,150 m e N: 648.455,840 m com azimute 269° 11' 55,37" e distância de 4,29 m até o vértice P1789, definido pelas coordenadas E: 6.894.500,860 m e N: 648.455,780 m com azimute 320° 25' 54,60" e distância de 108,46 m até o vértice P1790, definido pelas coordenadas E: 6.894.431,770 m e N: 648.539,390 m com azimute 64° 25' 57,87" e distância de 3,08 m até o vértice P1791, definido pelas coordenadas E: 6.894.434,550 m e N: 648.540,720 m com azimute 320° 14' 35,03" e distância de 104,08 m até o vértice P1792, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,990 m e N: 648.620,730 m com azimute 285° 28' 45,33" e distância de 13,68 m até o vértice P1793, definido pelas coordenadas E: 6.894.354,810 m e N: 648.624,380 m com azimute 285° 27' 41,35" e distância de 131,74 m até o vértice P1794, definido pelas coordenadas E: 6.894.227,840 m e N: 648.659,500 m com azimute 285° 27' 17,09" e distância de 101,70 m até o vértice P1795, definido pelas coordenadas E: 6.894.129,820 m e N: 648.686,600 m com azimute 315° 45' 51,34" e distância de 89,59 m até o vértice P1796, definido pelas coordenadas E: 6.894.067,320 m e N: 648.750,790 m com azimute 21° 36' 46,18" e distância de 267,99 m até o vértice P1797, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,030 m e N: 648.999,940 m com azimute 32° 25' 15,11" e distância de 292,50 m até o vértice P1798, definido pelas coordenadas E: 6.894.322,850 m e N: 649.246,850 m com azimute 16° 01' 16,66" e distância de 21,78 m até o vértice P1799, definido pelas coordenadas E: 6.894.328,860 m e N: 649.267,780 m com azimute 26° 42' 16,66" e distância de 367,16 m até o vértice P1800, definido pelas coordenadas E: 6.894.493,860 m e N: 649.595,780 m com azimute 298° 31' 04,38" e distância de 144,23 m até o vértice P1801, definido pelas coordenadas E: 6.894.367,130 m e N: 649.664,640 m com azimute 284° 01' 54,59" e distância de 125,96 m até o vértice P1802, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,930 m e N: 649.695,180 m com azimute 305° 50' 15,55" e distância de 0,22 m até o vértice P1803, definido pelas coordenadas E: 6.894.244,750 m e N: 649.695,310 m com azimute 284° 00' 48,07" e distância de 6,07 m até o vértice P1804, definido pelas coordenadas E: 6.894.238,860 m e N: 649.696,780 m com azimute 304° 48' 14,44" e distância de 99,86 m até o vértice P1805, definido pelas coordenadas E: 6.894.156,860 m e N: 649.753,780 m com azimute 331° 08' 14,20" e distância de 145,01 m até o vértice P1806, definido pelas coordenadas E: 6.894.086,860 m e N: 649.880,780 m com azimute 327° 21' 44,97" e distância de 105,69 m até o vértice P1807, definido pelas coordenadas E: 6.894.029,860 m e N: 649.969,780 m com azimute 298° 27' 46,89" e distância de 90,87 m até o vértice P1808, definido pelas coordenadas

E: 6.893.949,970 m e N: 650.013,090 m com azimute 277° 07' 42,90" e distância de 99,60 m até o vértice P1809, definido pelas coordenadas E: 6.893.851,140 m e N: 650.025,450 m com azimute 267° 30' 25,35" e distância de 146,22 m até o vértice P1810, definido pelas coordenadas E: 6.893.705,060 m e N: 650.019,090 m com azimute 270° e distância de 114,33 m até o vértice P1811, definido pelas coordenadas E: 6.893.590,730 m e N: 650.019,090 m com azimute 277° 07' 25,06" e distância de 102,41 m até o vértice P1812, definido pelas coordenadas E: 6.893.489,110 m e N: 650.031,790 m com azimute 308° 09' 32,16" e distância de 113,09 m até o vértice P1813, definido pelas coordenadas E: 6.893.400,190 m e N: 650.101,660 m com azimute 309° 10' 54,36" e distância de 121,72 m até o vértice P1814, definido pelas coordenadas E: 6.893.305,840 m e N: 650.178,560 m com azimute 313° 59' 43,79" e distância de 146,41 m até o vértice P1815, definido pelas coordenadas E: 6.893.200,510 m e N: 650.280,260 m com azimute 321° 10' 09,39" e distância de 96,85 m até o vértice P1816, definido pelas coordenadas E: 6.893.139,780 m e N: 650.355,710 m com azimute 326° 18' 29,51" e distância de 91,59 m até o vértice P1817, definido pelas coordenadas E: 6.893.088,970 m e N: 650.431,920 m com azimute 325° 18' 07,06" e distância de 100,43 m até o vértice P1818, definido pelas coordenadas E: 6.893.031,800 m e N: 650.514,490 m com azimute 337° 37' 08,63" e distância de 116,77 m até o vértice P1819, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,340 m e N: 650.622,460 m com azimute 295° 25' 01,90" e distância de 141,98 m até o vértice P1820, definido pelas coordenadas E: 6.892.859,100 m e N: 650.683,400 m com azimute 310° 18' 41,36" e distância de 157,19 m até o vértice P1821, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,240 m e N: 650.785,090 m com azimute 313° 51' 29,51" e distância de 122,78 m até o vértice P1822, definido pelas coordenadas E: 6.892.650,710 m e N: 650.870,160 m com azimute 298° 01' 41,19" e distância de 97,21 m até o vértice P1823, definido pelas coordenadas E: 6.892.564,900 m e N: 650.915,840 m com azimute 9° 12' 51,69" e distância de 178,92 m até o vértice P1824, definido pelas coordenadas E: 6.892.593,550 m e N: 651.092,450 m com azimute 18° 59' 49,09" e distância de 112,84 m até o vértice P1825, definido pelas coordenadas E: 6.892.630,280 m e N: 651.199,140 m com azimute 20° 51' 15,49" e distância de 163,23 m até o vértice P1826, definido pelas coordenadas E: 6.892.688,390 m e N: 651.351,680 m com azimute 22° 28' 37,89" e distância de 113,99 m até o vértice P1827, definido pelas coordenadas E: 6.892.731,970 m e N: 651.457,010 m com azimute 21° 08' 14,48" e distância de 20,19 m até o vértice P1828, definido pelas coordenadas E: 6.892.739,250 m e N: 651.475,840 m com azimute 268° 06' 22,10" e distância de 9,99 m até o vértice P1829, definido pelas coordenadas E: 6.892.729,270 m e N: 651.475,510 m com azimute 22° 44' 09,62" e distância de 113,85 m até o vértice P1830, definido pelas coordenadas E: 6.892.773,270 m e N: 651.580,510 m com

azimute 20° 52' 07,59" e distância de 40,96 m até o vértice P1831, definido pelas coordenadas E: 6.892.787,860 m e N: 651.618,780 m com azimute 30° 24' 39,89" e distância de 106,68 m até o vértice P1832, definido pelas coordenadas E: 6.892.841,860 m e N: 651.710,780 m com azimute 53° 30' 31,33" e distância de 181,60 m até o vértice P1833, definido pelas coordenadas E: 6.892.987,860 m e N: 651.818,780 m com azimute 66° 21' 31,37" e distância de 90,92 m até o vértice P1834, definido pelas coordenadas E: 6.893.071,150 m e N: 651.855,240 m com azimute 63° 26' 05,82" e distância de 41,21 m até o vértice P1835, definido pelas coordenadas E: 6.893.108,010 m e N: 651.873,670 m com azimute 66° 15' 05,30" e distância de 173,47 m até o vértice P1836, definido pelas coordenadas E: 6.893.266,790 m e N: 651.943,530 m com azimute 66° 29' 56,90" e distância de 159,29 m até o vértice P1837, definido pelas coordenadas E: 6.893.412,870 m e N: 652.007,050 m com azimute 351° 18' 46,28" e distância de 417,77 m até o vértice P1838, definido pelas coordenadas E: 6.893.349,770 m e N: 652.420,030 m com azimute 351° 18' 47,29" e distância de 15,43 m até o vértice P1839, definido pelas coordenadas E: 6.893.347,440 m e N: 652.435,280 m com azimute 351° 19' 02,22" e distância de 101,61 m até o vértice P1840, definido pelas coordenadas E: 6.893.332,100 m e N: 652.535,730 m com azimute 351° 18' 43,10" e distância de 390,39 m até o vértice P1841, definido pelas coordenadas E: 6.893.273,130 m e N: 652.921,640 m com azimute 319° 08' 37,93" e distância de 310,69 m até o vértice P1842, definido pelas coordenadas E: 6.893.069,890 m e N: 653.156,630 m com azimute 4° 39' 58,25" e distância de 583,90 m até o vértice P1843, definido pelas coordenadas E: 6.893.117,390 m e N: 653.738,590 m com azimute 356° 34' 05,75" e distância de 42,27 m até o vértice P1844, definido pelas coordenadas E: 6.893.114,860 m e N: 653.780,780 m com azimute 304° 40' 05,24" e distância de 37,53 m até o vértice P1845, definido pelas coordenadas E: 6.893.083,990 m e N: 653.802,130 m com azimute 122° 09' 14,02" e distância de 43,35 m até o vértice P1846, definido pelas coordenadas E: 6.893.120,690 m e N: 653.779,060 m com azimute 307° 51' 52,01" e distância de 524,62 m até o vértice P1847, definido pelas coordenadas E: 6.892.706,520 m e N: 654.101,070 m com azimute 31° 48' 16,07" e distância de 1.098,47 m até o vértice P1848, definido pelas coordenadas E: 6.893.285,440 m e N: 655.034,610 m com azimute 25° 42' 42,78" e distância de 79,29 m até o vértice P1849, definido pelas coordenadas E: 6.893.319,840 m e N: 655.106,050 m com azimute 344° 19' 28,43" e distância de 215,44 m até o vértice P1850, definido pelas coordenadas E: 6.893.261,630 m e N: 655.313,480 m com azimute 22° 45' 13,17" e distância de 44,47 m até o vértice P1851, definido pelas coordenadas E: 6.893.278,830 m e N: 655.354,490 m com azimute 310° 06' 20,96" e distância de 65,72 m até o vértice P1852, definido pelas coordenadas E: 6.893.228,560 m e N: 655.396,830 m com azimute 248° 11' 36,96" e distância de 42,64 m até o vértice

P1853, definido pelas coordenadas E: 6.893.188,970 m e N: 655.380,990 m com azimute 316° 39' 55,40" e distância de 66,67 m até o vértice P1854, definido pelas coordenadas E: 6.893.143,220 m e N: 655.429,480 m com azimute 298° 06' 17,12" e distância de 144,14 m até o vértice P1855, definido pelas coordenadas E: 6.893.016,080 m e N: 655.497,380 m com azimute 308° 22' 40,61" e distância de 19,68 m até o vértice P1856, definido pelas coordenadas E: 6.893.000,650 m e N: 655.509,600 m com azimute 344° 43' 32,37" e distância de 405,21 m até o vértice P1857, definido pelas coordenadas E: 6.892.893,900 m e N: 655.900,500 m com azimute 70° 29' 17,34" e distância de 392,54 m até o vértice P1858, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,900 m e N: 656.031,610 m com azimute 349° 17' 42,25" e distância de 3,71 m até o vértice P1859, definido pelas coordenadas E: 6.893.263,210 m e N: 656.035,260 m com azimute 70° 29' 51,98" e distância de 456,86 m até o vértice P1860, definido pelas coordenadas E: 6.893.693,860 m e N: 656.187,780 m com azimute 109° 09' 30,89" e distância de 5,76 m até o vértice P1861, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,300 m e N: 656.185,890 m com azimute 71° 33' 54,18" e distância de 0,03 m até o vértice P1862, definido pelas coordenadas E: 6.893.699,330 m e N: 656.185,900 m com azimute 109° 08' 28,28" e distância de 459,75 m até o vértice P1863, definido pelas coordenadas E: 6.894.133,660 m e N: 656.035,150 m com azimute 164° 17' 24,48" e distância de 238,58 m até o vértice P1864, definido pelas coordenadas E: 6.894.198,260 m e N: 655.805,480 m com azimute 113° 06' 28,94" e distância de 65,64 m até o vértice P1865, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,630 m e N: 655.779,720 m com azimute 202° 47' 26,13" e distância de 1,29 m até o vértice P1866, definido pelas coordenadas E: 6.894.258,130 m e N: 655.778,530 m com azimute 114° 11' 49,87" e distância de 241,93 m até o vértice P1867, definido pelas coordenadas E: 6.894.478,800 m e N: 655.679,370 m com azimute 47° 02' 37,76" e distância de 164,17 m até o vértice P1868, definido pelas coordenadas E: 6.894.598,950 m e N: 655.791,240 m com azimute 15° 23' 47,28" e distância de 148,25 m até o vértice P1869, definido pelas coordenadas E: 6.894.638,310 m e N: 655.934,170 m com azimute 27° 33' 07,16" e distância de 107,49 m até o vértice P1870, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.029,470 m com azimute 53° 58' 48,37" e distância de 56,35 m até o vértice P1871, definido pelas coordenadas E: 6.894.733,610 m e N: 656.062,610 m com azimute 15° 37' 07,89" e distância de 200,05 m até o vértice P1872, definido pelas coordenadas E: 6.894.787,470 m e N: 656.255,270 m com azimute 337° 31' 09,99" e distância de 260,06 m até o vértice P1873, definido pelas coordenadas E: 6.894.688,030 m e N: 656.495,570 m com azimute 312° 34' 00,81" e distância de 221,36 m até o vértice P1874, definido pelas coordenadas E: 6.894.525,000 m e N: 656.645,310 m com azimute 331° 19' 12,23" e distância de 148,09 m até o vértice P1875, definido pelas coordenadas E: 6.894.453,930 m e N:

656.775,230 m com azimute 304° 34' 50,38" e distância de 113,31 m até o vértice P1876, definido pelas coordenadas E: 6.894.360,640 m e N: 656.839,540 m com azimute 302° 43' 57,84" e distância de 124,33 m até o vértice P1877, definido pelas coordenadas E: 6.894.256,050 m e N: 656.906,770 m com azimute 327° 43' 32,51" e distância de 95,08 m até o vértice P1878, definido pelas coordenadas E: 6.894.205,280 m e N: 656.987,160 m com azimute 327° 43' 12,55" e distância de 72,80 m até o vértice P1879, definido pelas coordenadas E: 6.894.166,400 m e N: 657.048,710 m com azimute 336° 48' 05,07" e distância de 21,93 m até o vértice P1880, definido pelas coordenadas E: 6.894.157,760 m e N: 657.068,870 m com azimute 329° 49' 21,75" e distância de 290,25 m até o vértice P1881, definido pelas coordenadas E: 6.894.011,860 m e N: 657.319,780 m com azimute 49° 43' 35,45" e distância de 98,77 m até o vértice P1882, definido pelas coordenadas E: 6.894.087,220 m e N: 657.383,630 m com azimute 44° 30' 54,29" e distância de 49,29 m até o vértice P1883, definido pelas coordenadas E: 6.894.121,780 m e N: 657.418,780 m com azimute 210° 55' 25,53" e distância de 29,48 m até o vértice P1884, definido pelas coordenadas E: 6.894.106,630 m e N: 657.393,490 m com azimute 49° 45' 44,08" e distância de 72,31 m até o vértice P1885, definido pelas coordenadas E: 6.894.161,830 m e N: 657.440,200 m com azimute 4° 42' 27,45" e distância de 176,68 m até o vértice P1886, definido pelas coordenadas E: 6.894.176,330 m e N: 657.616,280 m com azimute 16° 41' 57,28" e distância de 129,77 m até o vértice P1887, definido pelas coordenadas E: 6.894.213,620 m e N: 657.740,580 m com azimute 37° 12' 58,28" e distância de 205,50 m até o vértice P1888, definido pelas coordenadas E: 6.894.337,910 m e N: 657.904,230 m com azimute 49° 22' 05,74" e distância de 177,60 m até o vértice P1889, definido pelas coordenadas E: 6.894.472,690 m e N: 658.019,880 m com azimute 69° 46' 28,82" e distância de 302,53 m até o vértice P1890, definido pelas coordenadas E: 6.894.756,570 m e N: 658.124,470 m com azimute 44° 59' 60,00" e distância de 158,48 m até o vértice P1891, definido pelas coordenadas E: 6.894.868,630 m e N: 658.236,530 m com azimute 63° 26' 11,34" e distância de 167,04 m até o vértice P1892, definido pelas coordenadas E: 6.895.018,040 m e N: 658.311,230 m com azimute 41° 29' 36,54" e distância de 320,71 m até o vértice P1893, definido pelas coordenadas E: 6.895.230,520 m e N: 658.551,450 m com azimute 30° 27' 53,66" e distância de 227,12 m até o vértice P1894, definido pelas coordenadas E: 6.895.345,670 m e N: 658.747,210 m com azimute 21° 01' 14,54" e distância de 239,86 m até o vértice P1895, definido pelas coordenadas E: 6.895.431,710 m e N: 658.971,110 m com azimute 333° 52' 43,64" e distância de 396,62 m até o vértice P1896, definido pelas coordenadas E: 6.895.257,090 m e N: 659.327,220 m com azimute 356° 25' 22,62" e distância de 598,81 m até o vértice P1897, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,730 m e N: 659.924,860 m com azimute 23° 57' 44,96" e distância de 0,20 m até o

vértice P1898, definido pelas coordenadas E: 6.895.219,810 m e N: 659.925,040 m com azimute 295° 12' 04,05" e distância de 0,19 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 39.440 ha (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta), encerrando este perímetro.

§ 1º Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000.

§ 2º Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 3º Ficam excluídos dos limites do Parque Nacional da Serra Catarinense, descritos no caput deste artigo, o leito e a faixa de domínio das estradas municipais BJ 020, em Bom Jardim da Serra, e UCI 040, em Urubici, numa faixa de 40 metros de largura por toda a extensão em que essas vias são contíguas ao parque.

Art. 23. Fica alterada a parte do Memorial Descritivo do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, constante do caput do art. 1º da Lei nº 11.285, de 08 de março de 2006, relativa aos limites entre os vértices 36C e 36-P, descritos com base no SIRGAS 2000 da seguinte forma: partindo do vértice 36-C de coordenadas N=8.263.981,1313 e E=192.849,5674; daí, segue até o vértice 36-I de coordenadas N=8.263.830,3270 e E=193.000,8980; daí, segue até o vértice 36-II de coordenadas N=8.263.614,3920 e E=192.683,3080; daí, segue até o vértice 36-III de coordenadas N=8.263.782,2000 e E=192.553,3620; daí, segue até o vértice 36-IV de coordenadas N=8.263.806,3790 e E=192.451,6920; daí, segue até o vértice 36-V de coordenadas N=8.263.829,8070 e E=192.281,0940; daí, segue até o vértice 36-VI de coordenadas N=8.263.875,2520 e E=192.151,0350; daí, segue até o vértice 36-VII de coordenadas N=8.263.935,4120 e E=192.005,7350; daí, segue até o vértice 36-VIII de coordenadas N=8.263.911,9810 e E=191.978,2490; daí, segue até o vértice 36-IX de coordenadas N=8.263.897,5800 e E=191.932,0560; daí, segue até o vértice 36-X de coordenadas N=8.263.883,5617 e E=191.913,6302; daí, segue até o vértice 36-P de coordenadas N=8.264.415,4412 e E=191.701,3784.

Art. 24. Ficam definidos os limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto de 10 de junho de 1999.

§ 1º A Floresta Nacional de Brasília passa a ser composta pelas áreas 1 e 4, correspondentes, respectivamente, às áreas 1 e 4 delimitadas no decreto de que trata o caput.

§ 2º Ficam desafetadas as áreas 2 e 3 estabelecidas no decreto de que trata o caput para fins de regularização fundiária de ocupações preexistentes.

Art. 25. A área 1 possui a superfície de 3.353,1799 hectares (três mil, trezentos e cinquenta e três hectares, dezessete ares e noventa e nove centiares), sendo localizada nos imóveis Guariroba e Engenho Queimado, desmembrados do Município de Luziânia/GO e incorporados ao território do Distrito Federal, entre o córrego Currais, a rodovia BR-070 e a rodovia DF001.

Parágrafo único. Inicia-se no vértice 1 de coordenadas N=8.258.218,9425 e E=167.948,8146; deste, segue com o azimute 95º00’51" e distância de 1.303,628 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.258.104,9158 e E=169.248,4240; deste segue com o azimute 103º46’22" e distância de 1.372,729 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.257.777,8662 e E=170.582,6809; deste, segue com o azimute 102º43’01’’ e distância de 371,350 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.257.696,0578 e E=170.945,1926; deste, segue com o azimute 98º58’23" e distância de 685,854 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.257.589,0063 e E=171.623,1595; deste, segue com o azimute 106º35’51" e distância de 304,723 metros, até o vértice 6, de coo 2 N=8.257.501,8987 e E=171.915,4042; deste, segue com o azimute 115º22’22" e distância de 241,773 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.257.398,2201 e E=172.134,0191; deste, segue com o azimute 121º59’16" e distância de 314,310 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.257.231,5938 e E=172.400,8034; deste, segue com o azimute 130º45’59’" e distância de 249,322 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.257.068,6703 e E=172.589,7757; deste, segue com o azimute 138º20’49" e distância de 267,407 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.256.868,7187 e E=172.767,6319; deste, segue com o azimute 143º46’19" e distância de 256,861 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.256.661,3615 e E=172.919,5507; deste, segue com o azimute 156º14’34" e distância de 1.176,401 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.255.583,8446 e E=173.393,8339; deste, segue com o azimute 170º27’43" e distância de 1.005,512 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.254.591,4923 e E=173.560,5741; deste, segue com o azimute 185º57’23"e distância de 784,947 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.253.810,2000 e E=173.479,0566; deste, segue com o azimute 198º46’14" e distância de 414,236 metros, até o

vértice 15, de coordenadas N=8.253.417,7025 e E=173.345,6645; deste, segue com o azimute 201º56’11"e distância de 1.481,196 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.252.042,7191 e E=172.791,9123; deste, segue com o azimute 249º58’58" e distância de 997,469 metros, até o vértice 17, de coordenadas N=8.251.701,0258 e E=171.854,0015; deste, segue com o azimute 298º56’22" e distância de 996,142 metros, até o vértice 18, de coordenadas N=8.252.183,4046 e E=170.981,5947; deste, segue com o azimute 263º07’57"e distância de 899,011 metros, até o vértice 19, de coordenadas N=8.252.075,8282 e E=170.088,3664; deste, segue com o azimute 283º24’44"e distância de 1.204,099 metros, até o vértice 20, de coordenadas N=8.252.355,3333 e E=168.916,2322; deste, segue com o azimute 295º06’14" e distância de 1.024,302 metros, até o vértice 21, de coordenadas N=8.252.790,2275 e E=167.987,9914; deste, segue com o azimute 334º19’24"e distância de 1.455,310 metros, até o vértice 22, de coordenadas N=8.254.102,8109 e E=167.356,9458; deste, segue com o azimute 307º24’42’" e distância de 666,950 metros, até o vértice 23, de coordenadas N=8.254.508,3109 e E=166.826,7972; deste, segue com o azimute 3º04’56"e distância de 506,889 metros, até o vértice 24, de coordenadas N=8.255.0148, 8450 e E=166.854,0721; deste, segue com o azimute 250º30’36" e distância de 139,436 metros, até o vértice 25, de coordenadas N=8.254.968,2881 e E=166.722,5274; deste, segue com o azimute 10º39’51" e distância de 2.679,260 metros, até o vértice 26, de coordenadas N=8.257.603,2412 e E=167.218,7007; deste, segue com o azimute 49º51’33"e distância de 954,355 metros até o vértice 1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

Art. 26. A área 4 possui superfície de 1.925,6162 hectares (mil, novecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e um ares e sessenta e dois centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia-GO e incorporada ao território do Distrito Federal, entre os Córregos Capão da Onça, Barrocão, Jatobá e Guariroba, a rodovia DF-430 e a rodovia DF-415.

Parágrafo único. Inicia-se no ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530; deste, segue com o azimute de 89º11’01" e distância de 2807,330 metros, até o ponto 2, de coordenadas N=8.269.823,3300 e E=164.543,0400; deste, segue com o azimute de 175º56’42" e distância de 659,768 metros, até o ponto 3, de coordenadas N=8.269.164,6876 e E=164.589,7307; deste, segue com o azimute de 85º53’23" e distância de 987,125 metros, até o ponto 4, de coordenadas N=8.269.235,4976 e E=165.575,1037; deste, segue com o azimute de 176º13’53"e distância de 695,579 metros, até o ponto 5, de coordenadas

N=8.268.540,8680 e E=165.620,8583; deste, segue com o azimute de 143º03’03’’ e distância de 274,735 metros, até o ponto 6, de coordenadas N=8.268.321,1328 e E=165.786,1346; deste, segue com o azimute de 76º17’02" e distância de 435,331 metros, até o ponto 7, de coordenadas N=8.268.424,4371 e E=166.209,3892; deste, segue com o azimute de 170º10’29" e distância de 957,856 metros, até o ponto 8, de coordenadas N=8.267.479,8768 e E=166.372,9715; deste, segue com o azimute de 265º56’36" e distância de 1144,202 metros, até o ponto 9, de coordenadas N=8.267.398,8681 e E=165.230,7244; deste, segue com o azimute de 191º02’23" e distância de 569,318 metros, até o ponto 10, de coordenadas N=8.266.839,6388 e E=165.121,6201; deste, segue com o azimute de 255º40’22" e distância de 311,252 metros, até o ponto 11, de coordenadas N=8.266.762,5544 e E=164.819,8077; deste, segue com o azimute de 263º14’53" e distância de 200,977 metros, até o ponto 12, de coordenadas N=8.266.738,9064 e E=164.620,0654; deste, segue com o azimute de 198º32’53" e distância de 1301,460 metros, até o ponto 13, de coordenadas N=8.265.504,0620 e E=164.205,7401; deste, segue com o azimute de 265º36’01" e distância de 1035,487 metros, até o ponto 14, de coordenadas N=8.265.424,5600 e E=163.172,4800; deste, segue com o azimute de 265º26’01"e distância de 686,087 metros, até o ponto 15, coordenadas N=8.265.369,8950 e E=162.488,0246; deste, segue com o azimute de 271º19’08" e distância de 250,889 metros, até o ponto 16, de coordenadas N=8.265.375,6745 e E=162.237,0019; deste, segue com o azimute de 269º52’01" e distância de 159,430 metros, até o ponto 17, de coordenadas N=8.265.375,3041 e E=162.077,4445; deste, segue com o azimute de 283º40’40" e distância de 601,211 metros, até o ponto 18, de coordenadas N=8.265.517,5820 e E=161.492,8174; deste, segue com o azimute de 267º03’09" e distância de 1810,109 metros, até o ponto 19, de coordenadas N=8.265.424,4304 e E=159.683,6590; deste, segue com o azimute de 30º32’42" e distância de 690,007 metros, até o ponto 20, de coordenadas N=8.266.019,1592 e E=160.034,6125; deste, segue com o azimute de 24º17’40" e distância de 4126,575 metros, até o ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.”

Art. 27. Fica a União autorizada a doar os parques urbanos de sua propriedade ao Distrito Federal e aos municípios que os estejam administrando anteriormente a 21 de setembro de 2018.

Art. 28. Fica o DNIT autorizado a doar ao Município de Maravilha, no Estado de Santa Catarina, a área de 15.380.50 m^2, situado às margens da BR 282.

Art. 29. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

II – o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998:

a) os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º do art. 11-B;

b) parágrafo único do art. 16-D;

c) o parágrafo único do art. 37; e

d) o parágrafo único do art. 42;

IV – o art. 28-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

VI – o art. 15 da Lei nº 11.481, de 2007; e

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.483, de 2007:

a) o art. 5º;

b) o art. 6º;

c) o art. 7º;

d) o art. 10;

e) o art. 11;

f) os §§ 1º e 2º do art. 12;

g) o § 1º do art. 14;

h) o art. 15; e

j) o inciso III do art. 17;

VIII – o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008;

IX – o art. 105 da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001:

X – os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981;

XI – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987:

a) os §§ 1º a 6º do art. 1º; e

b) o parágrafo único do art. 6º-B;

XII – a Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente da Comissão